MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 01

SENADO FEDERAL
Fl Nº 151
SLSF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICÍARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO

Carteira de Identidade Nº 12988
DESEMBARGADOR

LAERCIO LAURELLI

Natural de São Paulo, SP

Nascimento 24 / 07 / 1935

Filiação Carlos Laurelli e Raquel Pisani Laurelli

O Desembargador aposentado conservará o título e as honras inerentes ao cargo (Art. 126, do Decreto-lei Complementar nº 3, de 27/8/1969).

São Paulo, 31 de dezembro de 20 04

Presidente do Tribunal de Justiça

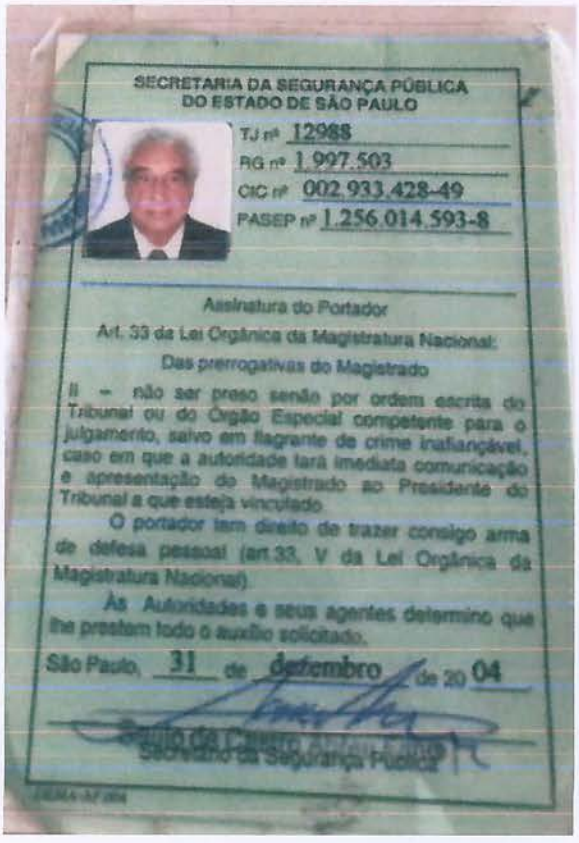

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJ nº 12988
RG nº 1.997.503
CIC nº 002.933.428-49
PASEP nº 1.256.014.593-8

Assinatura do Portador

Art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:
Das prerrogativas do Magistrado

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado.

O portador tem direito de trazer consigo arma de defesa pessoal (art.33, V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Às Autoridades e seus agentes determino que lhe prestem todo o auxílio solicitado.

São Paulo, 31 de dezembro de 20 04

Secretário da Segurança Pública

SENADO FEDERAL
Fl Nº 152

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **002.933.428-49**

Nome: **LAERCIO LAURELLI**

Data de Nascimento: **24/07/1935**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:47:36** do dia **08/11/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CBF0.A5B5.CCF7.226A**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

SENADO FEDERAL
Fl Nº 153
1/1
SLSF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

LAERCIO LAURELLI

24/08/35	44695101-59	005	0154
SAO PAULO	SP	DATA DE EMISSÃO 18/09/86	

PRESIDENTE DO TRE

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

SENADO FEDERAL
Fl Nº 154
SLSF

Título de Eleitor: 006469510159
Nome do Eleitor: LAERCIO LAURELLI
Data de Nascimento: 24/08/1935
Situação da Inscrição: REGULAR

SENADO FEDERAL
Fl Nº 155

SENADO FEDERAL
Fl Nº 156
SLSF

SENADO FEDERAL
Fl Nº 157
SLSF

C/C

NASCIMENTO
15.08.32

INSCRIÇÃO NO CPF
007 192 698 49

CONTRIBUINTE
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOA
SA

SECRETARIO DA RECEITA FED

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO AL Santos, 1926
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestes conforme original apresentado.

S. Paulo, 18 SET 2017

12º

Flávio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBA - R$ 3,50

Colégio Notarial do Brasil
114462
AUTENTICAÇÃO
1042BA0968675

SENADO FEDERAL
FI Nº 158
SLSF

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **007.192.698-49**

Nome: **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**

Data de Nascimento: **15/03/1932**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:51:08** do dia **08/11/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **87E4.B2C0.2434.D88F**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

SENADO FEDERAL
Fl Nº 159
SLSF 1/1

Título de Eleitor: 159541390159
Nome do Eleitor: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Data de Nascimento: 15/03/1932
Situação da Inscrição: REGULAR

SENADO FEDERAL
Fl Nº 160
SLSF

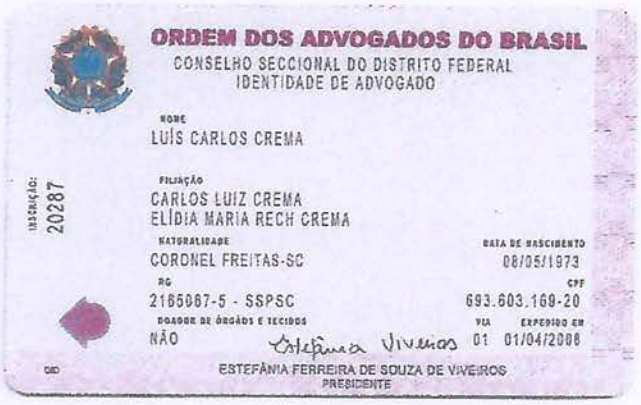

SENADO FEDERAL
Fl Nº 161
SLSF

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

LUIS CARLOS CREMA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
08/05/1973	266870909/73		094	0084

MUNICÍPIO / UF: CORONEL FREITAS SC

DATA DE EMISSÃO: 15/08/89

JUIZ ELEITORAL

LUIZ ANTONIO PRETTO

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

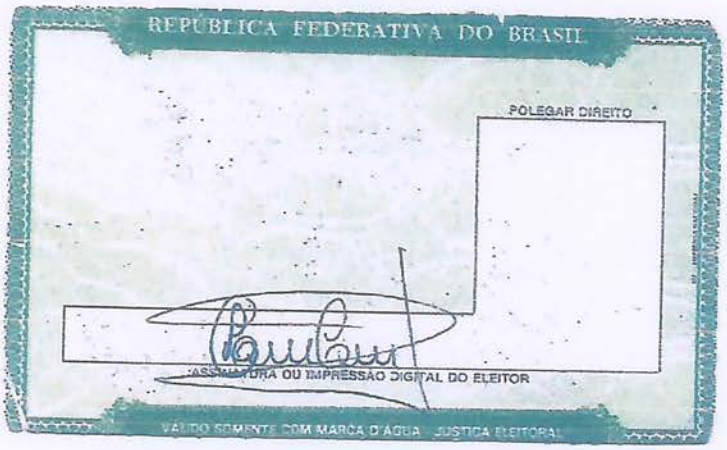

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

SENADO FEDERAL
Fl Nº 162
SLSF

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **693.603.169-20**

Nome: **LUIS CARLOS CREMA**

Data de Nascimento: **08/05/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:52:21** do dia **08/11/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **5727.CA3A.82A2.FD16**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

SENADO FEDERAL
Fl Nº 163
SLSF/T

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **LUIS CARLOS CREMA**
Inscrição: **026687090973** Zona: 94 Seção: 84
Município: 80853 - CORONEL FREITAS UF: SC
Data de Nascimento: 08/05/1973 Domiciliado desde: 15/08/1989
Filiação: ELIDIA MARIA RECH CREMA
CARLOS LUIZ CREMA

Certidão emitida às 17:00 de 08/11/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código

Ø6SS.UNMS.GJ8Q.ZCVO

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

SENADO FEDERAL FI Nº 164 SLSF

MODESTO CARVALHOSA

LuisCarlosCrema

ANEXO 02

SENADO FEDERAL
Fl Nº 165
SLSF

LuisCarlosCrema

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Gilmar Mendes não está percebendo a gravidade das suas trapaças "políticas". Está brincando com fogo, julgando-se superior a tudo e a todos. [...] devemos também lutar pelo impeachment de juízes que misturam política com Justiça.[1]

LAERCIO LAURELLI, cidadão brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentado conforme o art. 59 *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o registro TJ nº 12988, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.933.428-49, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal; **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-SP sob o nº 10.974, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.192.698-49, com endereço profissional na Rua Cristiano Viana, nº 401, 10º andar, CEP 05411-000, na cidade e Estado de São Paulo; e, **LUÍS CARLOS CREMA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.603.169-20, com endereço profissional

[1] Luiz Flávio Gomes, disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/gilmar-mendes-denegrindo-a-magistratura-brinca-com-o-fogo-do-autoritarismo/. Acesso em 13.09.2017.

SENADO FEDERAL Fl Nº 166 SLSF

LuisCarlosCrema

BRASÍLIA-DF
BORGES DE OLIVEIRA
TABELIÃO

no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as intimações e notificações dos atos processuais, endereço eletrônico pej@luiscarloscrema.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

DENÚNCIA

PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em desfavor do **ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Doc. 01).

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

> Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 167
SLSF

BRASÍLIA-DF
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
> II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade *[o correto é dizer tem obrigação]*, para denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal.

Cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar "seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma" (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Razões pelas quais esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DEVERES DOS MAGISTRADOS. NEUTRALIDADE. INDEPENDÊNCIA. IMPARCIALIDADE. CONDUTA MORAL E ÉTICA IRREPREENSÍVEL

É sabido e consabido que "ninguém está acima da lei".

Mas, infelizmente, no Brasil, tem sobressaído o dito popular que encerra a máxima que "na prática a teoria é outra".

Na política tupiniquim há uma síndrome de alienação moral e de caráter, aliás, há muito impregnada no âmago da população brasileira.

SENADO FEDERAL
FI Nº 168
SLSF

Razão forte, doentia e sistêmica que não permite a ruptura do cordão umbilical que une representantes e representados no vício.

A imoralidade, a corrupção e o descaramento é estilo de vida de grande parcela de falsos políticos, alimentados, reforce-se, pelo Povo brasileiro que, na ação, omissão, ignorância ou cegueira, permite e autoriza (mediante o voto) a continuidade delitiva.

Moral e caráter, seja predicado ou adjetivo, infelizmente, são vocábulos que até mesmo em teoria estão em desuso, na "prática" já os podemos considerar extintos, ao menos no meio político, quiçá sejam reaprendidos por nós, o Povo.

A moral e o caráter deram lugar ao corporativismo de trapaça, à corrupção desenfreada, ao individualismo promíscuo, ao favoritismo narcisista e ao fabrico de leis em benefício próprio.

Está aí o resultado!

Mais lastimável ainda é ouvirmos discursos falaciosos de que, independentemente das pessoas que as integram, as instituições são fortes, são democráticas e independentes.

Mentira!

Pessoas corruptas, desonestas e criminosas não fazem instituições sérias.

Nesse vendaval de revelações das condutas e práticas perniciosas do Executivo e Legislativo, para acordar até os mais vagabundos e preguiçosos, o nosso socorro é no Judiciário.

É o Poder Judiciário quem deve dar o alento da justiça, a estabilização da segurança e a confiança na Verdade.

SENADO FEDERAL
FI Nº 169
SLSF

BRASÍLIA-DF
TABELIÃO

Em especial os ministros do Supremo Tribunal Federal que, por dever constitucional e funcional, são os "guardiões da constituição". É a Suprema Corte que, em última instância, guardará a Ordem Jurídica Constitucional para impor e exigir seu cumprimento e respeito, sem contudo, se olvidar de fazer JUSTIÇA!

Motivos estes que justifica e obriga os integrantes do Supremo Tribunal Federal serem cidadãos brasileiros dotados "de notável saber jurídico e reputação ilibada" (CR, art. 101).

São estes, e não poderia ser diferente, os fundamentos pregados no preâmbulo do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016:

> PREÂMBULO
>
> **Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.**
>
> Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por **membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.**
>
> Em face disso, sua **atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética**, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas **por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial**. (Grifo nosso)

Isso apenas não basta, não é o suficiente para que um ministro da mais alta corte do nosso País, na qualidade de agente público, sirva à República Federativa do Brasil. Impõe-se, com maior rigor, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

SENADO FEDERAL
Fl Nº 170
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASIL-DF CÓDIGO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

Na qualidade de magistrado, são deveres dos ministros do Supremo Tribunal Federal "**cumprir** e fazer cumprir, **com independência, serenidade** e exatidão, **as disposições legais**" e "**manter conduta irrepreensível na vida pública e particular**" (grifo nosso) (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, I e VIII).

É expressamente proibido aos magistrados manifestarem-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, bem assim lhes é vedado emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais (Lei Complementar nº 35/1979, art. 36, III).

O Código de Ética da Magistratura Nacional[2], determina que **o exercício da magistratura seja independente, imparcial, cortês, prudente, diligente, exigindo integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro** (art. 1º).

Estabelece o Código de Ética que "**a independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária**" (art. 7º). Determina que "**o magistrado imparcial é aquele que** busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes**, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

Digno de transcrição, o Código de Ética da Magistratura Nacional obriga:

> Art. 15. **A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**
>
> Art. 16. **O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.** [...]

[2] Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

SENADO FEDERAL FI Nº 171 SLSF

LuísCarlosCrema

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CARTÓRIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

> Art. 22. **O magistrado tem o dever de cortesia** para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas **e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça**.
> Parágrafo único. **Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível**. [...]
>
> Art. 37. **Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.** [...]
> Art. 39. **É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição**. (Grifo nosso)

O ministro decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello[3], em minuciosa interpretação dos princípios constitucionais da moralidade e das disposições acerca da conduta ética dos magistrados, assenta:

> Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, **que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas** que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. **A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes**, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. [...]
> Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a **probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes**.
> Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos **e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que**

[3] Decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.040-DF, DJ 05.08.2013.

SENADO FEDERAL Fl Nº 172 SLSF

BRASÍLIA-DF
CARTÓRIO
DUARTES TEIXEIRA
TABELIÃO
Afonso Borges Teixeira

> **condicionam o exercício legítimo da atividade pública.** O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania.
> **É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País.**
> **Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem,** em ordem a evitar – tal como objetiva a Resolução em causa – que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional. (Suprimimos os destaques do original, negrito nosso).

Dizem muitos que os comportamentos da pessoa em sua vida privada não se confundem com o seu agir na vida profissional, discordamos de tal assertiva. Não há como separar um do outro, o bem ou o mal agir em uma, interferirá na outra. Por exemplo, não se pode dizer que o agir de um déspota ficará limitado a sua vida privada, ou que as atividades corruptas ficam restritas ao exercício da função.

O magistrado não tem opção.

Determina o Código de Ética da Magistratura Nacional que o seu comportamento na vida privada deve ser digno de sua função, devendo estar consciente "de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (art. 16).

É lastimável, que ainda nos anos vividos, a sociedade precise de normas comportamentais escritas, muito mais para o digno e alto exercício da magistratura que, ao fim, compete a aplicação daquelas aos "cidadãos em geral".

SENADO FEDERAL
Fl Nº 173
SLSF

LuísCarlosCrema

O agir da maioria dos políticos e magistrados, não apenas justificam a feitura das normas de condutas, como confirmam a necessidade de sua existência.

Todas as exigências constitucionais, da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética da Magistratura Nacional, dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e dos Servidores do Superior Tribunal Eleitoral, mais adiante citados e explicitados, **objetivam garantir a independência e a imparcialidade do magistrado.**

Tão necessária a imparcialidade do magistrado para atuar no processo, que o Supremo Tribunal Federal a reconheceu como princípio constitucional.

O ministro Eros Grau, relator do *Habeas Corpus nº 95.009-SP*, sintetizou com precisão ímpar a necessária neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado **a resguardar a ética judicial**, é a fala:

> **A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito** objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.
>
> **A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo**. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.
>
> **A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos**. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.[4] (Grifo nosso)

[4] STF, Tribunal Pleno, HC nº 95.009-SP, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

SENADO FEDERAL FI Nº 174 SLSF

LuísCarlosCrema

BRASÍLIA-DF
TABELIÃO

Nessa baliza constitucional-ético-legal, encontraremos muitas razões que provam e tipificam os atos do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes como crimes de responsabilidade, no que se impõe a sua condenação e "a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis" (CR, art. 52, parágrafo único).

III. FATOS CRIMINOSOS E SUA CONFIGURAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

O princípio da legalidade presente na ordem jurídica nacional de forma, podemos dizer, a comandar todo o agir dos agentes públicos e a estabelecer os limites do agir do Povo brasileiro, manifesta-se muitas vezes como norma geral, noutras em comando específico e especial aplicável a determinadas situações.

A Constituição Federal, de forma ampla e geral, registra o princípio da reserva legal em seu art. 5º, inciso II, assim escrito:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
> II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para algumas questões especiais e específicas, por determinação dos próprios constituintes, a Constituição da República traz determinações pontuais.

A reserva dos congressistas é justificável apenas para que não haja dúvida na interpretação ou aplicação da Constituição da República.

A cautela dos congressistas, primeiro, revela que lhes falta compreensão das formas de interpretação da ordem jurídica e, segundo, por saber que não se pode confiar nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 175
SLSF

LuisCarlosCrema

CARTÓRIO BARBOSA TEIXEIRA TABELIÃO

Seja como for, atecnias à parte, os congressistas não estavam errados.

A prova é viva, visto por nós Povo, que, sem compreender o palavreado asqueroso (rebuscado, mas ainda assim asqueroso) daqueles que se esgueiram da aplicação da lei que, sabemos, tem como, única e exclusiva, finalidade: FAZER JUSTIÇA, para, em verdadeira emboscada premeditada, nos roubar.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, antes transcrevemos, não deixa os ministros esquecerem que DEVEM "**enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial**".

A Constituição da República, de forma específica, registrou a exigência de lei, por exemplo, mas não se limitando, para estabelecer os parâmetros da inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII), para definir o procedimento para desapropriação (art. 5º, XXIV), para regular a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e para aumentar tributos (art. 150, I). A Carta Suprema destacou que a administração pública, de quaisquer poderes, deverá obedecer ao princípio da legalidade (art. 37).

No âmbito do direito penal, a Constituição da República registrou o princípio da legalidade no inciso XXXIX do art. 5º, ao estabelecer que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Determinação que já se encontrava averbada no art. 1º do Código Penal: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Nesse andar, forte no princípio da legalidade, firme de que cada ação ou omissão proibida em lei, contrária ao direito, revela a prática de crime, no caso dessa denúncia, as ações e omissões do Denunciado, muitas das vezes, tipificam mais de um crime.

Razões pelas quais, esta denúncia encontra-se organizada em tópicos que, primeiramente, expõem e comprovam a ação ou a omissão criminosa do Denunciado para, em seguida, ligar a conduta criminosa (nexo) ao comando da lei.

SENADO FEDERAL Fl Nº 176 SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF OCÍNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

3.1. Exposição do fato criminoso: ligação telefônica do ministro Gilmar Ferreira Mendes para o ex-Governador do Estado de Mato Grosso Silval Barbosa que estava sob investigação no Supremo Tribunal Federal

No ano de 2011, a Polícia Federal do Estado de Mato Grosso iniciou investigação com a finalidade de apurar a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro[5] mediante empresas de *factoring*.

No desenrolar das investigações, diante da extensão e o dos agentes públicos envolvidos, em 12.11.2013, a operação ganhou o nome de "Operação Ararath", passando a investigar também crimes contra a administração pública.

Na 5ª fase da *Operação Ararath*, deflagrada em 20.05.2014, que envolveu o **governador do Estado do Mato Grosso**, o deputado estadual **José Riva**, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado **Sérgio Ricardo** e o ex-secretário da Fazenda **Éder Moraes Dias**, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do então **governador Silval da Cunha Barbosa**.

Os mandados de prisão, busca e apreensão foram autorizados pelo ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3.842).

Na busca e apreensão realizada no dia 20.05.2014, na residência do então **governador Silval da Cunha Barbosa**, investigado por participação nos crimes, a Polícia Federal ao apreender documentos e computadores[6] encontrou uma arma de fogo, três carregadores e 53 munições (Doc. 03.1).

---

[5] Disponível em: http://www.hipernoticias.com.br/cidades/operacao-da-pf-contra-factoring-ja-apreendeu-r-325-mil/30621. Acesso em 04.09.2017.

[6] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/radar-politico/policia-federal-prende-governador-de-mato-grosso/. Acesso em 04.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 177 SLSF

LuisCarlosCrema

Silval da Cunha Barbosa, agora criminoso confesso, que delatou os seus parceiros do crime, já tinha conhecimento que a Polícia Federal faria a busca em sua residência, conforme revela o próprio Silval Barbosa em conversa com o ministro Gilmar Mendes (áudio transcrito a diante), autos do processo de colaboração premiada sob a relatoria do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux.

Sabendo da "batida" da Polícia Federal, o criminoso fez a limpeza.

Comprovando que as armas utilizadas pelos políticos e agentes públicos são muito mais letais do que os fuzis dos criminosos honestos (porque estes não escondem de ninguém que são criminosos, o que nos dá, em tese, o direito da não surpresa), o governador criminoso, por esquecer de renovar o registro de sua arma, vencido há quatro anos, os policiais federais prenderam o larápio em flagrante[7].

Silval Barbosa, bandido confesso, chegou à sede da Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá por volta das 11:15h do mesmo dia[8].

Após o pagamento de fiança de R$ 100.000,00, o criminoso-governador Silval Barbosa foi liberado (Doc. 03.1).

No mesmo dia 20.05.2014, às 17:15h, <u>seis horas após a prisão</u>, o então governador Silval Barbosa <u>recebeu</u> um telefonema do Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Como o telefone do então governador-criminoso estava sob vigilância da Polícia Federal, a conversa com o ministro Denunciado foi interceptada.

Na conversa gravada[9] pela Polícia Federal, em degravação livre do áudio:

---

[7] Disponível em: http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html. Acesso em 04.09.2017.

[8] Disponível em: http://www.hipernoticias.com.br/politica/silval-depoe-na-pf-e-empresario-anuncia-delacao-premiada/35277. Acesso em 04.09.2017.

[9] Disponível em: https://www.noticiasbrasilonline.com.br/delacao-do-governador-do-mato-grosso-complica-gilmar-mendes-confira/. Acesso em 04.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 178 SLSF

BRASÍLIA-DF
CARTÓRIO
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

Silval Barbosa: Alô

Interlocutor: Alô. Governador Silval Barbosa?

Silval Barbosa: É.

Interlocutor: Tudo bem? O ministro Gilmar Mendes gostaria de falar com o senhor. Posso transferi-lo?

Silval Barbosa: Positivo.

Interlocutor: Brigado, boa noite.

Silval Barbosa: Boa noite.

Gilmar Mendes: Alô?!

Silval Barbosa: Ilustre ministro!

Gilmar Mendes: Governador, que confusão é essa?

Silval Barbosa: Barbaridade, ministro. Isso é uma loucura, viu?

Gilmar Mendes: Que coisa! Estou sabendo isso agora.

Silval Barbosa: É..., uma decisão aí do Toffoli, acho que ele... pediram do Blairo né?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Junto com o Blairo, mandaram [...] uma delação do, desse Júnior aqui, desse Ararath, sabe?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Ah! umas coisas assim, que nem assim a busca e apreensão assim que o Toffoli determinou em casa, e num tem nem sentido, diz que é um dinheiro que eu peguei na campanha pra 2010. E eu não sei o que que é, que vou te que olhar no processo viu ministro?

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

SENADO FEDERAL
Fl Nº 179
SLSF

LuísCarlosCrema

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CARLOS BORGES TAVEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Taveira

Silval Barbosa: E... e num tem, graças a Deus, num tem nada aqui que levaram e, a não ser uma arma com o registro vencido, que eu achava, achava que vencia porte, registro não!

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

Silval Barbosa: Então, a única coisa, mais nada. Uma loucura, viu?

Gilmar Mendes: Que loucura!

Silval Barbosa: É!

Gilmar Mendes: Que loucura! Eu vou... Eu tô indo pro TSE, eu vou conversar com o Toffoli. Hum, hum!

Silval Barbosa: Eu não sei o que é que é, porém, embasado nisso aí que ele falou, que eu não... o cara que falou, agora eu não conheço. Eu vou te que ir agora, o advogado tá indo amanhã aí, pra ver, pegar cópia aí, o que é esse dinheiro que ele fala, próximo de 4 milhões, que eu teria pego pra campanha, que ele teria dado pro Éder ir pagar umas coisas. Eu não sei o que que é isso.

Gilmar Mendes: Hum, hum.

Silval Barbosa: E é com isso que fizeram a busca e apreensão aqui em casa.

Gilmar Mendes: Meu Deus do céu!

Silval Barbosa: É!

Gilmar Mendes: Que absurdo! Eu vou lá, depois, se for ocaso, a gente conversa.

Silval Barbosa: Tá bom então, ministro. Obrigado pela atenção!

Gilmar Mendes: Um abraço aí de solidariedade!

Silval Barbosa: Tá, obrigado ministro! (Grifo nosso)

SENADO FEDERAL Fl Nº 180 SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CÉDIDO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

Logo após a conversa telefônica entre o Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, e o então governador Silval da Cunha Barbosa, precisamente às 17h46min34s, **o então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, ligou para Silval Barbosa**. A revista Época[10] reproduziu a conversa telefônica também interceptada pela Polícia Federal (Doc. 03.1.1).

A revista Época[11], que afirma teve acesso à íntegra do inquérito relatado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, atesta que nos autos estão os áudios e as provas do caso.

Sobre a investigação da *Operação Ararath*, registra a revista:

> O inquérito foi batizado com o nome de Operação Ararath – uma referência bíblica ao monte da história de Noé, na qual só os policiais parecem encontrar sentido. **Iniciada em 2013, a investigação da PF e do Ministério Público Federal desmontara um esquema de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e corrupção política no topo do governo de Mato Grosso**. O caso subiu ao Supremo quando um dos principais operadores da quadrilha topou uma delação premiada. **Entregou o governador e seus aliados, assim como comprovantes bancários**. No dia em que Silval Barbosa foi preso, a PF também fez batidas em outros locais. Apreendeu documentos que viriam a reforçar as evidências já obtidas.
>
> A investigação exigiu do Ministério Público Federal uma força-tarefa de procuradores, além de uma **investigação em sigilo absoluto, com**

[10] A secretária avisa: "Governador, é o ministro da Justiça". Curiosamente, a conversa começa quase idêntica à anterior. "Que confusão, hein, governador?", diz Cardozo. Silval Barbosa repete o que dissera a Gilmar Mendes sobre as acusações de corrupção. "Barbaridade!", diz Cardozo. Silval Barbosa diz ao ministro que tinha uma arma com registro vencido. Cardozo responde: "Muita gente não sabe disso, viu, Silval?", diz o ministro sobre as regras de renovação de porte. Cardozo ainda diz "que loucura" quando o governador critica o fato de a investigação ser tocada no Supremo, foro do ex-governador e atual senador Blairo Maggi, um dos investigados, e não no Superior Tribunal de Justiça, foro de Silval Barbosa. A conversa prossegue – em determinado momento, Silval Barbosa é chamado de "mestre" por Cardozo. "O pessoal da PF se comportou direitinho com você? (...) Eu queria saber muito se a PF tinha feito alguma arbitrariedade", diz Cardozo. "Fizeram o trabalho deles na maior educação, tranquilo", afirma o investigado. "Qualquer coisa me liga, tá, Silval?", diz o ministro da Justiça. Disponível em: http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html. Acesso em: 04.09.2017.

[11] Disponível em: http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html. Acesso em: 04.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 181 SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CARMO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

direito à entrega de documentos em mãos ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Segundo as provas reunidas pelos investigadores, o esquema era simples. **O grupo político que governava Mato Grosso desde 2008, representado pelo então governador Blairo Maggi, hoje senador, e Silval Barbosa, que era seu vice, usava a máquina do governo para financiar campanhas eleitorais**. Empreiteiras com contratos no governo do Estado faziam pagamentos a intermediários, que por sua vez repassavam dinheiro às campanhas. Esses intermediários eram donos de empresas que funcionavam como pequenos bancos ilegais. Mantinham à disposição do grupo político uma espécie de conta-corrente.

Silval Barbosa foi acusado de articular pessoalmente o pagamento de R$ 8 milhões às campanhas dele e de seus aliados, nas eleições de 2008 e 2010.

Há documentos bancários que confirmam o depoimento do delator. Antes mesmo da batida no apartamento do governador, os delegados foram peremptórios sobre a participação dele no esquema. "Além do crime contra o sistema financeiro nacional, revela-se por parte de Silval Barbosa a prática do crime de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação – e posterior recebimento – de empréstimo de R$ 4 milhões (na campanha de 2008), quantia que não seria obtida mediante operação regular (vantagem indevida), para fins eleitorais e partidários (satisfação das necessidades do PMDB), circunstância ligada diretamente a sua atividade política e cargo ocupado (vice-governador); a conduta foi praticada, portanto, em razão da função", escreveram os delegados ao STF. (Grifo nosso)

Na mesma fase da Operação Ararath (5ª) também foi preso o principal operador do esquema de corrupção, segundo a Polícia Federal, Éder de Moraes Dias. Ele havia sido secretário da Casa Civil, da Fazenda e chefe da organização da Copa do Mundo em Mato Grosso nos governos de Blairo Maggi e Silval Barbosa.

SENADO FEDERAL FI Nº 182 SLSF

LuísCarlosCrema

Éder de Moraes Dias, que estava preso na Penitenciária da Papuda, em Brasília, teve sua prisão revogada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli por entender que ele não atrapalharia as investigações[12].

No dia 07.10.2014, a Procuradoria-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal que Éder de Moraes Dias fosse novamente preso.

O pedido de prisão foi apreciado pela Primeira Turma da Suprema Corte. Dos cinco ministros que a compõem, o ministro Roberto Barroso, por impedimento, não votou.

Os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux não acolheram o pedido do Ministério Público Federal e votaram contra a prisão preventiva de Éder de Moraes Dias.

Os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber foram favoráveis à prisão.

Diante do empate – dois votos contrários e dois votos favoráveis à prisão de Éder de Moraes Dias –, **o Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, entendendo não estar impedido e nem ser suspeito, proferiu o voto de desempate.**

O voto do Denunciado foi contrário à prisão de Éder de Moraes Dias, ex-secretário-chefe da Casa Civil no governo Silval da Cunha Barbosa.

Com o voto de desempate do ministro Gilmar Ferreira Mendes, o ex-secretário do então governador Silval Barbosa, foi mantido em liberdade.

O Denunciado, que à época **integrava a Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **votou para desempatar a decisão da Primeira Turma** no Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842-DF (Doc. 03.1.2).

---

[12] Disponível em: http://www.hipernoticias.com.br/politica/ministro-toffoli-revoga-prisao-de-ex-secretario-eder-moraes/35446. Acesso em 04.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 183 SLSF

LuisCarlosCrema

BRASÍLIA-DF
DJALMES PEREIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Pereira

Importa registrar que em 09.08.2017 o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux homologou a delação do ex-governador de Mato Grosso Silval Barbosa, segundo o ministro Luiz Fux a delação é "monstruosa" (Doc. 03.1).

O Ministério Público Federal diz que os crimes ocorreram entre 2011 e 2014[13], enquanto Silval Barbosa era governador de Mato Grosso. Após sua prisão em setembro de 2015, o ex-governador fez o acordo de colaboração (Doc. 03.1).

Na deleção do ex-governador Silval Barbosa espera-se a revelação e prova dos fatos criminosos praticados e relacionados tanto com a Operação Sodomo quanto com a Operação Ararath[14] (Doc. 03.1).

3.1.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.1*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

O comportamento do Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, o precede. E, muitas das vezes, suas atitudes, comportamentos e pronunciamentos – muitas fora dos autos ou do exercício da magistratura – atinge não apenas a imagem e reputação do Supremo Tribunal Federal, mas todo o Poder Judiciário.

Nos fatos antes narrados, neste especial, **a ligação telefônica realizada pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes** ao então governador do Estado de Mato Grosso, Silval Barbosa, que estava sob investigação junto ao Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3.842) e que apenas 6 (seis) horas antes havia sido preso pela Polícia Federal, comprova a prática de crime de responsabilidade.

Com efeito, determina o inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950:

---

[13] Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/stf-homologa-delacao-de-silval-barbosa-ex-governador-de-mato-grosso.ghtml. Acesso em 11.09.2017.

[14] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fux-homologa-monstruosa-delacao-de-ex-governador-de-mt/. Acesso em 11.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 184
SLSF

BRASÍLIA-DF
CARTÓRIO
BORGES PEREIRA
TABELIÃO
Abelardo de Borges Pereira

> Art. 39. **São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:** [...]
>
> 5 – **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.** (Grifo nosso)

Não há nenhuma justificativa para que um ministro do Supremo Tribunal Federal faça uma ligação telefônica em solidariedade de alguém que está sob investigação no próprio Tribunal. Muito menos para alguém que horas antes havia sido preso. Aliás, fato esse que motivou a ligação do Denunciado.

Lembremos que não foi o então governador de Mato Grosso, Silval Barbosa, quem ligou para o ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Foi o Denunciado que, por sua iniciativa, ligou para o investigado.

Tudo conforme restou comprovado pela ligação telefônica interceptada pela Polícia Federal. Não há dúvidas disso.

O simples fato da ligação ter ocorrido já revela a prática criminosa, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, o fato do próprio Denunciado ter se oferecido, livremente e sem sequer que o então governador Silval Barbosa tivesse lhe pedido, para conversar com o ministro Dias Toffoli sobre o ocorrido, é conduta gravíssima.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes, além de ter se comprometido pessoalmente com o então governador Silval Barbosa, ainda lança suspeita sobre o ministro Dias Toffoli, relator no Supremo Tribunal Federal do processo que investiga o então governador de Mato Grosso (Inquérito nº 3.842).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/1979, determina que **é dever do magistrado "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular"** (art. 35, VIII), **lhe sendo vedado proceder de modo "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (art. 56, II).

SENADO FEDERAL
Fl Nº 185
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CÓDIGO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como um de seus pilares[15] as disposições gravadas no inciso VIII do art. 35 e no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 35/1979, estabelece em seu artigo inaugural que:

> Art. 1º **O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência**, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, **da prudência, da diligência**, da integridade profissional e pessoal, **da dignidade, da honra e do decoro**. (Grifo nosso)

A conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes – ligação telefônica para pessoa investigada no Supremo Tribunal Federal e que apenas seis horas antes havia sido presa pela Polícia Federal – não é compatível com o exercício da magistratura.

Não é compatível com o exercício da magistratura, um ministro da mais alta corte do país (Denunciado) dizer ao investigado – no próprio Tribunal em que o ministro integra – que irá falar com outro ministro – Dias Toffoli, relator do processo. E disse mais o ministro Gilmar Mendes: "depois, se for o caso, a gente conversa".

É expressamente proibido ao magistrado, sob pena de ferir o princípio da independência, interferir, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro magistrado (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 4º).

O magistrado, sob pena de violar sua independência, não pode em nenhuma hipótese "receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos",

[15] Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II).

SENADO FEDERAL FI Nº 186

LuísCarlosCrema

BRASÍLIA DF
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

sendo seu dever "denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência" (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 5º e 6º).

O Denunciado, além de perder sua independência – conforme se verá no *item 3.1.2 seguinte* – ao tomar a iniciativa de ligar para o então governador Silval Barbosa – repita-se preso havia seis horas e sob investigação no Supremo Tribunal Federal – e por ter-se oferecido para tomar esclarecimento junto ao ministro Dias Toffoli, foi imprudente, não foi diligente e não agiu com a dignidade, com a honra e com o decoro exigido para os ocupantes dos cargos da magistratura brasileira.

A conduta incompatível com o exercício da magistratura não se restringiu à ligação telefônica ao então governador Silval Barbosa – sob investigação no Supremo Tribunal Federal e preso havia seis horas – e a promessa de conversar sobre a situação com o ministro relator do processo, ministro Dias Toffoli.

Meses depois da ligação telefônica do Denunciado ao então governador de Mato Grosso, interceptada pela Polícia Federal, em 07.10.2014, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes proferiu voto de desempate no julgamento** do Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842 (Doc. 03.1.2).

Ocorre, senhores senadores, que esse julgamento tratava do pedido de prisão de Éder de Moraes Dias, que, conforme dito no *item 3.1*, foi secretário do então governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.

A decisão competia à **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se verifica no extrato da ata (Doc. 03.1.2), a decisão da Primeira Turma estava empatada, aonde os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux foram contrários à decretação da prisão, e os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber votam favoravelmente à prisão de Éder de Moraes Dias. Registrou-se o impedimento do ministro Roberto Barroso.

luiscarloscrema.com

SENADO FEDERAL
Fl Nº 187
SLSF

LuisCarlosCrema

Com o empate no julgamento, o voto de desempate foi proferido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, que integrava a **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal.

O Denunciado votou contra à prisão de Éder de Moraes Dias.

Portanto, o voto do ministro Gilmar Ferreira Mendes foi determinante para que o ex-secretário de Silval Barbosa permanecesse em liberdade.

Não restam dúvidas de que o ministro Gilmar Ferreira Mendes, consoante os ditames inscritos e expressos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional, não poderia ter participado do julgamento que envolvia pessoa diretamente ligada ao então governador Silval Barbosa, ainda mais quando os fatos estavam relacionados a "estranha" ligação telefônica.

Éder de Moraes Dias, ex-secretário de Silval Barbosa, já havia sido preso na mesma operação (5ª fase da Operação Ararath) e no mesmo dia em que foi preso o então governador de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa.

Após permanecer preso da Penitenciária da Papuda, na Capital Federal, Éder de Moraes Dias teve sua prisão revogada pelo ministro Dias Toffoli[16].

Não haviam razões legais e jurídicas a justificar a participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento do pedido de prisão preventiva do ex-secretário do então governador Silval Barbosa.

Na verdade, haviam fortes e expressos motivos e razões legais e jurídicas para que o ministro Gilmar Ferreira Mendes não participasse do julgamento, vez que foi o próprio Denunciado que ligou ao então governador Silval Barbosa para se

[16] Disponível em: http://www.hipernoticias.com.br/politica/ministro-toffoli-revoga-prisao-de-ex-secretario-eder-moraes/35446. Acesso em 04.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 188 SLSF

LuisCarlosCrema

2º Ofício de Notas e de Protesto BRASÍLIA-DF CÓPIA DUARTES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

solidarizar *[com o investigado no STF e que havia sido preso há seis horas]*, ao tempo em que se comprometeu em "conversar com o Toffoli".

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal proíbe a participação do Denunciado naquele julgamento e também proíbe condutas como as tomadas pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes:

> Art. 1º **O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo**:
> I – **contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais** no âmbito institucional;
> II – **preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores**;
> III – **assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais**;
> IV – **estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF** no exercício de suas atribuições. [...]
> Art. 2º **São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal**:
> I – **a moralidade pública**;
> II – **a integridade, a honestidade e o decoro**;
> III – **a impessoalidade, a imparcialidade, a independência** e a objetividade;
> IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
> V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;
> VI – **a legalidade**, a transparência e o interesse público; [...]
>
> Art. 3º **São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal**, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:
> I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;
> II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF;

SENADO FEDERAL FI Nº 189 SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CÓDIGO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

> III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, **escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei**; (grifo nosso)

Não podia o ministro Gilmar Ferreira Mendes participar do julgamento, ainda mais quando era, no mínimo, suspeita a sua independência e imparcialidade. Norteado pelos princípios da transparência, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, deveria o Denunciado ter declinado de proferir o voto de desempate no julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Evidenciado e comprovado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinado com o art. 35, inciso VIII e art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 35/1979, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

3.1.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.1*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

A participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento que apreciava o pedido de prisão preventiva de Éder de Moraes Dias[17] revela e configura a prática de mais um crime de responsabilidade, conforme previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950:

---

[17] Éder de Moraes Dias foi condenado há mais de 69 anos de prisão pelos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, disponível em: http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/og/1/materia/461979/t/eder-moraes-e-condenado-a-69-anos-de-prisao. Acesso em 11.09.2017. E, há mais de 10 anos por corrupção passiva, disponível em: http://midianews.com.br/judiciario/irmaos-advogados-pegam-14-anos-de-prisao-eder-10-anos-e-8-meses/297423. Acesso em 11.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 150 SLSF

LuísCarlosCrema

> Art. 39. **São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:** [...]
>
> 2 – **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;** (Grifo nosso)

A interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal deixa fora de dúvidas o interesse do ministro Gilmar Ferreira Mendes nas questões que envolviam o então governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.

Tanto é verdade que a iniciativa de ligar para Silval Barbosa, que estava sendo investigado no Supremo Tribunal Federal e havia sido preso faziam seis horas, partiu do Denunciado.

O interesse do ministro Gilmar Ferreira Mendes ficou ainda mais evidente quando, também por sua iniciativa, sem sequer ter havido pedido de Silval Barbosa, comprometeu-se em falar no mesmo dia com o ministro Dias Toffoli, relator do processo que investigava Silval Barbosa e Éder de Moraes Dias.

É notória e de clareza solar a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes, razão que o impossibilitava de participar do julgamento antedito.

O magistrado que estiver sob suspeição, e ou que estiver impedido, não pode participar do julgamento de processos, é o que determina a lei.

No caso dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a participação em julgamento de processo em que for suspeito, configura crime de responsabilidade.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 277 estabelece que:

> Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos **nos casos previstos em lei.** (Grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento, determinava em seu art. 135 que:

SENADO FEDERAL Fl Nº 191 SLSF

LuisCarlosCrema

Art. 135. **Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:**
I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V – **interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**
Parágrafo único. **Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.** (Grifo nosso)

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 103. **No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos** e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição. [...]

Art. 254. **O juiz dar-se-á por suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;
V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (Grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592/2016, determina que:

SENADO FEDERAL FI Nº 192 SLSF

LuisCarlosCrema

> Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: [...]
>
> VIII – **evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade**; (grifo nosso)

O ministro Gilmar Ferreira Mendes não poderia ter participado do julgamento do Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842 (Doc. 03.1.2), que apreciava pedido de prisão preventiva do ex-secretário do então governador Silval Barbosa, haja vista a suspeição.

Comprovado o cometimento de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme o inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com o art. 135 do Código de Processo Civil de 1973, com o art. 254 do Código de Processo Penal, com o art. 277 do Regimento Interno do STF, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do STF.

3.2. Exposição do fato criminoso: Os encontros entre o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer. Quebra da imparcialidade

É conhecida e notória a "velha amizade"[18] entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer, fato, aliás, confirmado por ambos.

[18] Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586. Acesso em 12.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 193 SLSF

LuisCarlosCrema

A amizade é tão estreita que **o presidente Michel Temer indicou o primo do ministro Gilmar Ferreira Mendes**, Francisval Dias Mendes, **para o cargo de diretor da Agência Nacional de Transporte Aquaviário** (Antaq) (Doc. 03.2.a)[19].

O primo do Denunciado é diretor da Agência Nacional de Transporte[20].

A intimidade é tamanha que o presidente Michel Temer, em 12.12.2017, **nomeou conselheira da binacional Hidrelétrica de Itaipu** a advogada Samantha Ribeiro Meyer, **ex-mulher do ministro Gilmar Ferreira Mendes** (Doc. 03.2.b).

> O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva têm competências e atribuições fixadas no Anexo A do Tratado de Itaipu e no Regimento Interno.
>
> Conselho de administração[21]

Conselheiro - Brasil	Paulo Estivallet de Mesquita
Conselheiro - Brasil	Orlando Moises Fischer Pessuti
Conselheiro - Brasil	Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa
Conselheiro - Brasil	Adailton da Rocha Teixeira
Conselheiro - Brasil	Samantha Ribeiro Meyer
Conselheiro - Brasil	Frederico Matos de Oliveira
Representante do Ministério das Relações Exteriores do Brasil	Marcos Bezerra Abbott Galvão
Conselheiro - Paraguai	Victor Raul Romero Solis
Conselheiro - Paraguai	Francisco Arcidio Oviedo Britez
Conselheiro - Paraguai	Osvaldo Roman Romei
Conselheiro - Paraguai	Sixto Luis Dure Benitez
Conselheiro - Paraguai	Anibal Saucedo Rodas
Conselheiro - Paraguai	Leila Teresa Rachid Lichi
Representante do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai	Atanasio Cándido Aguilera Fernández

[19] Disponível em: http://www.valor.com.br/politica/4898440/temer-nomeia-primo-de-gilmar-mendes-para-diretoria-da-antaq#. Acesso em 09.04.2018.

[20] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/institucional/diretoria-colegiada/francisval-mendes/. Acesso em 09.04.2018.

[21] Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/institucional/diretoria-e-conselho. Acesso em 09.04.2018.

SENADO FEDERAL FI Nº 194 SLSF

LuisCarlosCrema

Importa ressaltar, para a comprovação da vinculação entre o Denunciado e o presidente da República, **que a ex-mulher do ministro Gilmar Ferreira Mendes, em maio de 2017, assinou um parecer usado pela defesa de Michel Temer na ação movida pelo PSDB junto ao Tribunal Superior Eleitoral**, na qual requeria a cassação da chapa Dilma-Temer.

Não estamos aqui a discutir a amizade entre o ministro do Supremo Tribunal Federal – e também, à época, presidente do Tribunal Superior Eleitoral – e o presidente da República.

A questão é que o vínculo de amizade entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer tem oportunizado e "justificado" encontros, conversas e supostas tratativas – conforme noticia a impressa[22] – fora das agendas oficiais.

Há, no mínimo, 6 (seis) reuniões não oficiais – fora das agendas – em que o Denunciado encontrou-se com o presidente da República. Segundo o que apurou a jornalista da BBC Brasil Mariana Schreiber[23], foram oito os encontros sem registros nas agendas oficiais foram:

> As oito ocasiões em que Temer e Mendes se encontraram sem registro nas agendas oficiais:
> - **28/05/16 (sábado)** - Visita de Gilmar Mendes ao presidente no Palácio do Jaburu. Assessoria de Temer informou à Folha de S.Paulo que Mendes solicitou o encontro para discutir o orçamento do TSE.
> - **28/06/16 (terça-feira)** - Jantar de confraternização na residência do ministro do STJ João Otávio de Noronha com presença de outras autoridades.
> - **01/08/16 (segunda-feira)** - Temer, ainda presidente interino, participa de jantar na casa de Gilmar Mendes com outras autoridades e pecuaristas; na ocasião teriam discutido a antecipação da votação final do impeachment de Dilma.

[22] *Idem. Ibidem.*
[23] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL FI Nº 195 SICF

2º Ofício BRASÍLIA-DF
GOIÁNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

- **12/10/16 (quarta-feira, feriado)** - Temer, Mendes, Geddel e FHC almoçam no Palácio do Jaburu.
- **22/01/17 (domingo)** - Jantar no Palácio do Jaburu para "conversa de rotina", segundo disse a assessoria de Mendes ao jornal Estado de S.Paulo.
- **05/02/17 (domingo)** - Encontro em que teria se discutido nomeação de Alexandre de Moraes para o STF, possivelmente no Palácio do Jaburu.
- **12/03/17 (domingo)** - Encontro no Palácio do Jaburu em que teria sido discutida a reforma política.
- **15/03/17 (quarta-feira)** - Temer vai à residência de Gilmar Mendes para comemoração do aniversário do senador José Serra. (Grifo nossos)

Desses **encontros não oficiais**, fatos de relevo para a presente denúncia, merecem destaques:

a) **o do dia 28.05.2016, em um sábado**. Que, segundo afirma a reportagem, a assessoria do presidente da República justificou a reunião **para discutir o orçamento do TSE**;

b) **o do dia 01.08.2016**, jantar na casa do ministro Gilmar Ferreira Mendes para, segundo informa a reportagem, discutir "**a antecipação da votação final do impeachment de Dilma**";

c) **o do dia 12.10.2016, num feriado**, almoço no Palácio do Jaburu – residência oficial do presidente da República – em que **participaram o presidente da República Michel Temer, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, o ex-ministro Geddel Vieira Lima (que hoje se encontra preso) e Fernando Henrique Cardoso**;

d) **o do dia 22.01.2017, em um domingo**, jantar no Palácio do Jaburu para, segundo informou a assessoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes, **"conversa de rotina"**;

SENADO FEDERAL
Fl Nº 196
SLSF

e) **o do dia 05.02.2017, também num domingo**, "encontro em que teria se discutido nomeação de Alexandre de Moraes para o STF"; e

f) **o do dia 12.03.2017, domingo**, "encontro no Palácio do Jaburu em que teria sido discutida a reforma política".

O que chama a nossa atenção é que não se tratam de encontros esporádicos, há regra pragmática para os encontros entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer.

Sempre na iminência, ou durante a ocorrência, de situações ou eventos que demandam singular atenção do Poder Executivo, são realizados os encontros fora das agendas oficiais.

Nem mesmo o encontro (dia 28.05.2016) que supostamente diz respeito ao exercício da função – orçamento do Tribunal Superior Eleitoral – se justifica. **Não há razão para se tratar de questões orçamentárias fora das agendas oficiais.**

No encontro fora das agendas oficiais do dia 12.10.2016, "após um encontro com Temer no Jaburu, que contou com a participação do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e do ex-ministro da Secretaria de Governo Geddel Vieira Lima", o ministro Gilmar Ferreira Lima "disse ao jornal Folha de S.Paulo que havia sido uma reunião de amigos"[24]:

> **Foi uma conversa de velhos amigos**. Foi uma conversa geral, uma avaliação de momento. O pessoal está otimista com o bom **resultado da eleição** (municipal), da **aprovação da PEC** (que limita gastos públicos) para **refazer a situação muito difícil do país.** (Grifo nossos)

[24] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL FI Nº 197 SLSF

Já no encontro de 05.02.2017 (domingo), "Mendes e Temer se reuniram privadamente no Jaburu, desta vez, segundo reportagens, para discutir a nomeação do sucessor do falecido ministro Teori Zavascki. **Dois dias depois, Alexandre de Moraes foi indicado para vaga**"[25] (grifo nosso).

Também fora das agendas oficias, o encontro do dia 12.03.2017 (domingo), aconteceu no período em que **o Tribunal Superior Eleitoral "colhia depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostas ilegalidades na campanha de 2014"** (grifo nosso). "Ao jornal O Estado de S. Paulo, o ministro negou que tenha tratado dessa questão com o presidente, mas **disse que conversou com Temer sobre reforma política**"[26] (grifo nosso).

Contudo, o mais relevante desses fatos é o antagonismo entre as justificativas dada pelo ministro Gilmar Mendes e o presidente Michel Temer.

Enquanto o "Palácio do Planalto **classifique as reuniões entre Temer e Mendes como assunto particular**", e, segundo informa ainda a reportagem, "solicitada a confirmar os encontros e a explicar a falta de registro oficial, a Secretaria de Imprensa do Palácio do Planalto respondeu que '**não divulga informações sobre a agenda privada do presidente Michel Temer**'"[27] (grifo nosso).

De outro lado, a assessoria do Tribunal Superior Eleitoral justificou que:

> Desde que assumiu o TSE, em maio de 2016, o ministro Gilmar Mendes tem ressaltado a necessidade de realização de uma mudança do sistema eleitoral brasileiro. Como chefe da corte eleitoral é fundamental que mantenha contato com integrantes dos outros Poderes e **tais reuniões sempre ocorrem com total transparência e publicidade**"[28]. (Grifo nosso)

---

[25] *Idem. Ibidem.*

[26] *Idem. Ibidem.*

[27] *Idem. Ibidem.*

[28] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL
Fl Nº 198
SLSF

2º Ofício de Notas e Prot. BRASÍLIA-DF COMPRO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

Das duas, uma.

Admitindo-se verdadeira a justificativa do presidente da República Michel Temer de que os encontros não oficiais e fora das agendas, deram-se em decorrência da amizade, sendo de natureza particular e privada, **resta comprovada a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes**. Razão pela qual o Denunciado não poderia ter participado do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral no processo que julgou a cassação da chapa Dilma-Temer.

Sendo verídica a versão do ministro Gilmar Ferreira Mendes, que sustenta que os encontros decorreram em razão do interesse público e de suas funções como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **há comprovada violação aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37)**.

Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, há, de um lado, prova concreta – confissão do presidente da República Michel Temer – de que o ministro Gilmar Ferreira Mendes cometeu crime de responsabilidade (Lei nº 1.079, art. 39, inciso 2), e, de outro, confissão pelo próprio Denunciado, da prática do crime de responsabilidade (Lei nº 1.079, art. 39, inciso 5).

3.2.1. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

Admitida a justificativa do Denunciado para os encontros fora da agenda oficial com o presidente da República Michel Temer, comprova-se, mediante confissão, o crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, visto o "proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções".

Estabelece o Código de Processo Civil que:

SENADO FEDERAL FI Nº 199 SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA DF CÓDIGO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
> I – notórios;
> II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; [...]
>
> Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Os fatos narrados – condutas que configuram crime de responsabilidade – são públicos, notórios e amplamente divulgados pela impressa nacional. Muitos deles declarados, segundo as reportagens, publicamente pelo próprio ministro Gilmar Ferreira Mendes, ou por sua assessoria, e pelo presidente da República Michel Temer.

A versão do ministro Gilmar Ferreira Mendes de que, em razão do exercício de suas funções – presidente do Tribunal Superior Eleitoral – encontra-se com o presidente da República e outras autoridades para debater mudanças no sistema eleitoral brasileiro, não se sustenta.

Aliás, a conduta do Denunciado contraria a Constituição da República, o Código Eleitoral e o próprio Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

As atribuições e competências do Tribunal Superior Eleitoral são fixadas pela Constituição da República e pela Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral. Dentre as quais não se encontram a realização de atividades políticas, partidárias ou legislativas objetivando a propositura de modificações na legislação ou no sistema eleitoral brasileiro, questões estas privativas do Poder Legislativo.

A Constituição da República ao dispor sobre a competência para tratar de matéria eleitoral é taxativa:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
> I – **direito** civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

SENADO FEDERAL FI Nº 200 SLSF

Ao dispor sobre o processo legislativo, mormente quanto a iniciativa para a propositura de leis, o art. 61 da Constituição registra:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Consoante o próprio texto constitucional, a iniciativa para apresentar proposta de lei complementar ou lei ordinária originária dos Tribunais Superiores, dentre os quais o Eleitoral, é limitada.

A Constituição da República somente autoriza ao Tribunal Superior Eleitoral apresentar proposta de lei ao Poder Legislativo que versem sobre a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços, a criação ou extinção dos tribunais inferiores ou a alteração da organização judiciária, é o que estabelecem as alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 96:

> Art. 96. Compete privativamente: [...]
> II – ao Supremo Tribunal Federal, **aos Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo** respectivo, observado o disposto no art. 169:
> a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
> b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
> c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
> d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A propositura de mudanças no sistema eleitoral é matéria de competência privativa da União somente exercido por integrantes do Poder

SENADO FEDERAL FI Nº 201 SLSF

LuisCarlosCrema

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA DF COMTO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO

Legislativo federal, conforme determinam os arts. 22, I e 61 da Constituição da República. Nem mesmo por medida provisória a Constituição autoriza modificação na lei eleitoral (CF, art. 62, § 1º, I, "a").

O Código Eleitoral ao determinar e delimitar a competência e as atribuições do Tribunal Superior Eleitoral fixa que:

> Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:
> I – Processar e julgar originariamente:
> a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
> b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
> c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
> d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
> e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
> f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
> g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
> h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.
> i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.
> j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

SENADO FEDERAL FI Nº 202 SLSF

2º Ofício Cível e Protesto BRASÍLIA DF COIÁNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I – elaborar o seu regimento interno;

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III – conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V – propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII – fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

VIII – aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X – fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI – enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

XIII – autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV – requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV – organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

SENADO FEDERAL FI Nº 203 SI SE

LuisCarlosCrema

BRASÍLIA-DF
CARLOS
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

> XVI – requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
> XVII – publicar um boletim eleitoral;
> XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

O Código Eleitoral, a exemplo da Constituição da República, também não dá guarida às condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

A seu turno, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, em seu art. 8º, deixa fora de dúvidas de que não é atribuição do Tribunal debater ou propor mudanças no sistema eleitoral brasileiro.

De igual forma, o art. 9º, é claro e taxativo quanto as atribuições do seu presidente:

> Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:
> a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
> b) convocar sessões extraordinárias;
> c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado, excepcionado o julgamento de habeas corpus onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente;
> d) dar posse aos membros substitutos;
> e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
> f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;
> g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais

SENADO FEDERAL
Fl Nº 204
SL SF

2º Ofício de Notas e Protestos BRASÍLIA-DF
OCÁRIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

i) dar posse ao diretor-geral e aos diretores de serviço da Secretaria;

j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e os chefes de seção;

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

Conforme se pode aferir, na Constituição da República, no Código Eleitoral e no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral as competências, as atividades e as atribuições do Tribunal e dos seus membros, no que se inclui o seu presidente, são taxativas. E, em nenhum diploma normativo, há previsão para o agir do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

As atitudes, manifestações e o agir do magistrado Denunciado encontram freio na Constituição da República, na Lei Complementar nº 35/1979, no Código Eleitoral, nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos Códigos de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

As condutas narradas e comprovadas no *item 3.2 retro*, de autoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes, violaram a um só tempo:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 205
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CÓDIGO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

a) a Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 22, I, 61, 96, II, 102 e 121;

b) a Lei Complementar nº 35/1979: arts. 35, I e VIII e 56, II[29];

c) o Código Eleitoral: arts. 22 e 23;

d) o Código de Ética da Magistratura Nacional: arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 [30];

---

[29] Art. 35. São deveres do magistrado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [...] Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: [...] II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

[30] Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. [...] Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência. Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. [...] Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. [...] Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente: I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores; II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. [...] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...] Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. [...] Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. [...] Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

SENADO FEDERAL FI Nº 206 SLSF

e) o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: arts. 5º a 11;

f) o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal: arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII[31];

g) o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral: arts. 8º e 9º; e

h) o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral: arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII[32].

---

[31] Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional; II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores; III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais; IV – estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF no exercício de suas atribuições. [...] Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal: I – a moralidade pública; II – a integridade, a honestidade e o decoro; III – a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade; IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; V – a dignidade humana e o respeito às pessoas; VI – a legalidade, a transparência e o interesse público; [...] Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições; II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF; III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei; [...] VIII – evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

[32] Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de: I – estabelecer as regras éticas de conduta dos servidores; II – preservar a imagem e a reputação do servidor do TSE, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas previstas neste Código; [...] Art. 2º A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a preservação do patrimônio, da honra e da tradição dos serviços públicos e a conduta ética devem ser observados pelos servidores do TSE com vistas ao atendimento do princípio da moralidade da administração pública. Art. 3º O servidor deve abster-se de manter relações oficiais, financeiras, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional. Art. 4º Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético. [...] Art. 6º São deveres do servidor do TSE, sem prejuízo da observância das demais obrigações legais e regulamentares: I – desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função que exerça; II – ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor atenda ao interesse público; [...] XII – manter a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica no exercício de suas funções; e XIII – declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

SENADO FEDERAL FI Nº 207 SLSF

BRASILIA-DF
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

Caracterizado, tipificado e comprovado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

3.2.2. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3

As condutas narradas no *item 3.2 retro*, as quais foram confirmadas pelo Denunciado, conforme antes relatado, denotam claramente o exercício de atividade política e, inegavelmente, de nítido cunho partidário, vez que os interesses defendido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes são os mesmos encabeçados pelo PMDB e PSDB.

A Constituição da República proíbe que magistrados se dediquem à atividade político-partidária:

> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: [...]
> Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...]
> III – dedicar-se à atividade político-partidária.

A Lei Complementar nº 35/1979 não apenas proíbe aos magistrados o exercício de atividade político-partidária, como também determina a perda do cargo:

> Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): [...]
> II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: [...]
> c) exercício de atividade político-partidária.

Na mesma esteira, o Código Eleitoral proíbe e determina pena de demissão aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que exercerem qualquer atividade partidária:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 208
SLSF

> Art. 366. **Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão** pertencer a diretório de partido político ou **exercer qualquer atividade partidária**, sob pena de demissão. (Grifo nosso)

Também o Código de Ética da Magistratura Nacional proíbe os magistrados de participarem de atividade político-partidária, sob pena de quebra da sua independência:

> Art. 7º **A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária**. (Grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal exige em compromisso, que haja atuação com neutralidade, "mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária":

> Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: [...]
> VI – **atuar com neutralidade** no cumprimento de suas atribuições, **mantendo postura de independência em relação à influência político partidária**, religiosa ou ideológica; (grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral determinar que "o servidor deve se abster de manter relações oficiais, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional":

> Art. 3º **O servidor deve abster-se de manter relações oficiais**, financeiras, **profissionais ou pessoais** que **possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional**. (Grifo nosso)

O mesmo Diploma Ético impôs o dever de manter a neutralidade político-partidária:

> Art. 6º **São deveres do servidor do TSE**, sem prejuízo da observância das demais obrigações legais e regulamentares:

SENADO FEDERAL FI Nº 209 SLSF

LuísCarlosCrema

2º Ofício BRASÍLIA-DF CARTÓRIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

> XII – **manter a neutralidade político-partidária,** religiosa e ideológica no exercício de suas funções; (grifo nosso)

As participações mais recentes em atividades político-partidária do ministro Gilmar Ferreira Mendes foram registradas pelo jornalista da Veja Pedro de Carvalho[33]:

> Agosto está sendo um mês agitado para o ministro do STF Gilmar Mendes. Relembrando o começo dos anos 2000, em que era Advogado-geral da União e, portanto, próximo ao Executivo, Mendes tem se encontrado bastante com o presidente Michel Temer — dentro e fora da agenda.
>
> No primeiro domingo deste mês, o ministro jantou no Palácio do Jaburu. O encontro não consta na agenda de Temer.
>
> Na terça-feira (8), ele marcou com o presidente da Câmara Rodrigo Maia no TSE. E é a partir daí que Mendes começou a entrar de cabeça na reforma política.
>
> Logo na semana seguinte, no dia 16, ele se encontrou novamente com Maia em sua residência oficial para discutir a reforma. Três dias depois, no sábado, mais um almoço com o democrata com o mesmo assunto.
>
> Já no começo da semana passada (21), o ministro participou de um fórum em São Paulo para discutir... Reforma política! Na quarta-feira (23), encontrou-se com Temer e Moreira Franco sob a mesma pauta.
>
> No começo da tarde do mesmo dia, Maia foi ao STF dar continuidade ao tema reformista.
>
> O último encontro registrado com Temer foi no começo da tarde da quinta-feira (24). Não é preciso dizer qual foi o tema da conversa...

Senhores senadores, não é atribuição e nem competência do presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou dos ministros do Supremo Tribunal Federal participar em tão intensas atividades político-partidária, por mais nobre ou digna seja a intenção do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

---

[33] Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/radar/gilmar-mendes-de-cabeca-na-reforma-politica/. Acesso em 12.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 210 SLSF

LuisCarlosCrema

Acontece que a Constituição da República, a Lei da Organização da Magistratura, o Código Eleitoral, o Código de Ética da Magistratura Nacional, os Códigos de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral proíbem participação em atividades dessa natureza.

Até porque, será, aí sim, competência e atribuição privativa do ministro Gilmar Ferreira Mendes julgar causas que possam envolver os membros dos Poderes Legislativo ou Executivo que agora participam das mesmas atividades e que comungam dos mesmos interesses.

Eis a razão da existência de volumosos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares proibirem a participação dos magistrados em atividades político-partidária, caracterizando, inclusive, a perda da independência como julgador e a perda do próprio cargo.

Comprovado a prática de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes em decorrência da intensa e constante participação em atividade político-partidária, notadamente, mas não se limitando, em face das suas próprias declarações que averbamos *neste* e no *item 3.2*, conforme prevê o inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinada com o inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição da República, com a alínea "c" do inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 35/1979, com o art. 366 do Código Eleitoral, com o art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional, com o inciso VI do art. 3º do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e com o art. 3º e inciso XII do art. 6º do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

3.2.3. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

SENADO FEDERAL FI Nº 211 SLSF

LuísCarlosCrema

2º Ofício de Notas BRASÍLIA DF
BARRES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Barros Teixeira

Agora, **em se confirmando as justificativas do presidente da República Michel Temer que, por meio de sua assessoria, classificou os encontros fora da agenda oficial com o ministro Gilmar Ferreira Mendes como de natureza particular**, temos a confirmação da prática do crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O estreito relacionamento mantido com o presidente da República Michel Temer, especialmente, mas não se limitando, decorrente dos encontros realizados fora das agendas oficiais após o dia 12.05.2016 – data em que o ministro Gilmar Ferreira Mendes tomou posse como presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Michel Temer como presidente da República – torna o Denunciado suspeito de julgar os processos em que Michel Temer está envolvido.

O Código Eleitoral em seu art. 20 determina que:

> Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a **suspeição ou impedimento** dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal **e por motivo de parcialidade partidária**, mediante o processo previsto em regimento. (Grifo nosso)

Destaca-se que o Código Eleitoral brasileiro estabelece como **causa de suspeição ou impedimento**, além daquelas previstas nas leis processuais civil e penal, **a parcialidade partidária do magistrado.**

Portanto, sem ainda adentrar às disposições das leis processuais, o relatado no *tópico 3.2, itens 3.2.1 e 3.2.2*, por si só, evidenciam e provam que **o ministro Gilmar Ferreira Mendes não poderia ter participado do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194.358, que pedia a cassação da chapa formada por Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia.**

SENADO FEDERAL
Fl Nº 212
SLSF

LuísCarlosCrema

2º Ofício de Notas e de Protesto
COMARCA
BORGES TAVEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Taveira

No julgamento da AIJE nº 0001943-58.2014.6.00.0000, reunida em conexão ou continentes, com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-84.2014.6.00.0000, Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a Representação nº 0000008-46.2015.6.00.0000, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral por decisão da maioria, placar de 4 votos a 3, entendeu que não houve abuso de poder político e econômico na campanha da chapa Dilma-Temer. Dito de outra forma, não cassou o mandato de Michel Temer.

O *site*[34] do Tribunal Superior Eleitoral, referente a manifestação do ministro Gilmar Ferreira Mendes, registrou:

> **Gilmar Mendes**
> Ao proferir o voto, o presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Napoleão e julgou improcedentes os pedidos de cassação da chapa Dilma e Temer. Ele chamou a atenção para a singularidade do caso, objeto de inúmeros debates.
> "O objeto desta questão é muito sensível e não se equipara com qualquer outro, porque tem como pano de fundo a soberania popular. Por isso é que a Constituição estabelece limites [...] Não se substitui um presidente da República a toda hora, ainda que se queira. E a Constituição valoriza a soberania popular a despeito do valor das nossas decisões", ressaltou.
> Ele lembrou que defendeu a abertura do processo por conta dos fatos graves que estão sendo imputados e confirmados, mas que a decisão não foi tomada com vistas a cassar mandato. "Porque eu tenho a exata noção da responsabilidade que isso envolve para o Judiciário. E aqui obviamente houve, com as vênias de estilo, essa expansão", salientou.
> Gilmar Mendes reforçou que fatos supervenientes reportados por ele naquela ocasião guardavam estrita pertinência com a causa de pedir das ações. "Eu achava importante conhecer as entranhas desse sistema. Não imaginava cassar Dilma Rousseff no TSE e nunca imaginei expandir objeto ou causa de pedir, aqueles delimitados pela própria ação", disse.

[34] Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Junho/por-4-votos-a-3-plenario-do-tse-decide-pela-nao-cassacao-da-chapa-dilma-e-temer. Acesso em 12.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 213
SL SF

LuisCarlosCrema

BRASÍLIA-DF
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

> O ministro considerou que nas delações probatórias realizadas pelo relator, foram constatados fatos que surgiram no curso da ação na chamada "fase Odebrecht" que não guardam relação com a causa de pedir da inicial, ou seja, com as empresas que mantinham contratos com a Petrobras e repassavam percentual desses contratos a candidatos e partidos políticos.
> "Não estou a negar, de forma meramente imaginária, que pelo menos parte desses recursos foram repassados a campanha presidencial da chapa Dilma-Temer, mas apenas concluindo, a partir das provas produzidas nos autos relacionados à causa de pedir da inicial, que o arcabouço probatório não se revela suficientemente contundente para se chegar a severas sanções, porque a prova desses autos está lastreada, em grande parte, em testemunhas que são colaboradores premiados em outras instâncias do Poder Judiciário", frisou.
> Na avaliação do presidente do TSE, todos os depoimentos dos executivos ouvidos no processo demonstraram haver um esquema de corrupção até meados de 2014 envolvendo as empresas que tinham contratos com a Petrobras, mas não comprovaram que as propinas pagas aos partidos foram utilizadas diretamente na campanha presidencial daquele ano.

Nada obstante a singularidade a mudança de rumo do caso e o desprezo das robustas e contundentes provas carreadas aos autos, muitas das quais colhidas por ministro integrante do Tribunal, fato é que **o Denunciado não poderia ter participado do julgamento das referidas ações em face da sua suspeição.**

E o fundamento jurídico-legal para o impedimento ou suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes não é apenas a "parcialidade partidária" prevista no art. 20 do Código Eleitoral.

Os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil também proíbem a participação do Denunciado no julgamento das anteditas ações:

> Art. 145. **Há suspeição do juiz:**
> I – **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes** ou de seus advogados; [...]

SENADO FEDERAL
Fl Nº 214
SLSF

BRASÍLIA-DF
CARLOS DUARTES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

> IV – **interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**. (Grifo nosso)

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado deve guardar a sua imparcialidade mantendo-se "ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes" e evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito":

> Art. 8º **O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos**, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**. (Grifo nosso)

Conforme antes provado, não foram esses o comportamento e a conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Ao revés, antes de manter distância do presidente da República Michel Temer, que era parte nos processos julgados pelo Denunciado, houve pública e notória aproximação de ambos.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes também não respeitou o comando do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, *in fine*, que determina que o magistrado evite "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito". O que era o mínimo que se esperava.

As justificativas dadas pelo presidente da República de que os encontros com o Denunciado deram-se em caráter particular, coligado com a estreita amizade, atestando-se serem "velhos amigos", deixa for de dúvidas a intimidade (CPC, art. 145, I) e o interesse no julgamento do processo (CPC, art. 145, IV). Caracterizado o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com o art. 20 do Código Eleitoral, com os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil e com o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 215
SLSF

LuisCarlosCrema

BORGES TEIXEIRA TABELIÃO

3.3. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO SENADOR AÉCIO NEVES DA CUNHA PARA O MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PEDINDO QUE INTERFIRA PESSOALMENTE JUNTO A OUTROS CONGRESSISTAS PARA APROVAÇÃO DE LEI

No dia 26.04.2017 a Polícia Federal interceptou ligação telefônica realizada pelo senador Aécio Neves para o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes. **A escuta no telefone do senador Aécio Neves foi realizada com autorização do ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin.**

Na ligação telefônica, o senador Aécio Neves pede ao ministro Gilmar Ferreira Mendes que interfira junto ao senador Flexa Ribeiro para convencê-lo "a seguir a posição dele na votação do projeto que trata da lei de abuso de autoridade"[35].

Importa registrar, conforme divulgado pelos jornalistas Breno Pires e Rafael Moraes Moura, que "a conversa foi gravada na manhã de 26 de abril, dia em que o Senado aprovou, na Comissão de Constituição de (sic) Justiça e no plenário, o projeto que modifica a lei"[36].

Vejamos a degravação da conversa interceptada pela Polícia Federal entre o senador Aécio Neves e o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes (Doc. 03.3):

> AÉCIO NEVES: Oi, Gilmar. Alô.
>
> GILMAR MENDES: Oi, tudo bem?
>
> AÉCIO NEVES: Você sabe um telefonema que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando... Enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante... Era o [senador] Flexa [Ribeiro, PSDB-PA], viu?

---

[35] Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/20/aecio-pediu-ajuda-a-gilmar-por-lei-de-abuso.htm. Acesso em 12.09.2017.

[36] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL FI Nº 216 SLSF

2º Ofício do Nordeste de Brasília-DF
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Telefonista Borges Teixeira

GILMAR MENDES: O Flexa, tá bom, eu falo com ele.

AÉCIO NEVES: Porque ele é o outro titular da comissão, somos três, sabe?

GILMAR MENDES: Tá bom, tá bom. Eu vou falar com ele. Eu falei... Eu falei com o Anastasia e falei com o [senador] Tasso [Jereissati, PSDB-CE] ... Tasso não é da comissão, mas o [senador Antônio] Anastasia [PSDB-MG]... O Anastasia disse "Ah, tô tentando... [incompreensível]..." e...

AÉCIO NEVES: Dá uma palavrinha com o Flexa... A importância disso e no final dá um sinal para ele porque ele não é muito assim... De entender a profundidade da coisa... Fala ó... Acompanha a posição do Aécio lá porque eu acho que é mais serena. Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... Que vota antes, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Destaque é destaque é destaque... Depois não vai ter voto, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum. Unhum.

AÉCIO NEVES: Pelo menos vota o texto e dá uma...

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Uma satisfação para a ban... Para não parecer que a bancada foi toda ela contrariada, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Se pudesse ligar para o Flexa aí e fala...

GILMAR MENDES: Eu falo pra com ele... E falo com ele... Eu ligo pra ele... Eu ligo pra ele agora.

AÉCIO NEVES: ...[incompreensível]... importante

GILMAR MENDES: Ligo pra ele agora.

AÉCIO NEVES Um abraço.

SENADO FEDERAL
FI Nº 217
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF CÓPIA DORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

É de importância capital, para o deslinde abordado nesse tópico, lembrar que **o ministro Gilmar Ferreira Mendes foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, quando era presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

O senador Aécio Neves era, à época dos fatos narrados, presidente nacional do PSDB.

Na interceptação telefônica, o ministro Gilmar Ferreira Mendes recebe ligação do **senador do PSDB Aécio Neves**, que pede ao Denunciado para convencer outro **senador do PSDB Flexa Ribeiro** para que acompanhe a sua posição na votação de projeto de lei. E mais, o ministro Gilmar Ferreira Mendes afirma que já havia conversado com **outros dois senadores do PSDB, Antônio Anastasia e Tasso Jereissati**.

Não há dúvidas da participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes em atividades político-partidária. Ora, dispor-se a atender solicitação do presidente nacional do PSDB para interferir pessoalmente junto a outro senador do mesmo partido político, não é outra a razão senão a da grande influência do Denunciado junto a bancada do PSDB.

O próprio ministro Gilmar Ferreira Mendes atesta que já havia articulado no mesmo sentido e intenção junto aos senadores Tasso Jereissati e Antônio Anastasia, também do PSDB.

É inegável a articulação político-partidária do Denunciado.

E não se argumente, com o devido respeito, que a conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes refere-se ao livre exercício da cidadania ou da livre manifestação. Atividades estas garantidas a todos os cidadãos brasileiros.

O caso aqui é bem outro. Trata-se de participação direta, **mediante influência pessoal**, do ministro Gilmar Ferreira Mendes junto aos Congressistas.

SENADO FEDERAL FI Nº 218 SLSF

LuísCarlosCrema

BORGES LOUREIRA TABELIÃO

É inegável que a motivação do senador Aécio Neves, **presidente nacional do PSDB**, em ligar para o Denunciado para solicitar guarida no **convencimento de outro parlamentar do mesmo partido**, é porque sabidamente tinha certeza da influência pessoal do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Hão duas questões ainda mais graves nessa conduta do Denunciado.

Primeira, o ministro Gilmar Ferreira Mendes manteve contado direto e pessoal com pessoa investigada no próprio Supremo Tribunal Federal. O senador Aécio Neves estava, e continua, sob investigação junto ao Tribunal do qual o Denunciado é integrante. O senador do PSDB chegou a ser afastado do cargo por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que essa não foi a primeira vez que o ministro Gilmar Ferreira Mendes é flagrado em conversa com pessoa investigada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, lembremos da ligação telefônica para o também investigado (e preso) ex-governador Silval da Cunha Barbosa, conforme *tópico 3.1*.

E, nos casos em que o Denunciado foi flagrado, a interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal teve autorização do Supremo Tribunal Federal.

Segundo, e de gravidade incomensurável para manter-se a confiança de que o Poder Judiciário brasileiro é independente e imparcial, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes é o relator** de quatro processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal que **investiga a prática de atos ilícitos pelo senador Aécio Neves**:

a) Inquérito nº 4244, **autuado em 02.05.2016**;

b) Inquérito nº 4246, **autuado em 03.05.2016**;

c) Inquérito nº 4414, **autuado em 15.03.2017**;

d) Inquérito nº 4444, **autuado em 16.03.2017**.

SENADO FEDERAL FI Nº 219 SLSF

Conforme fazem provas os extratos dos andamentos processuais extraídos do *site* do Supremo Tribunal Federal (Docs. 03.3.3.1, 03.3.3.2, 03.3.3.3 e 03.3.3.4), **todos os processos de inquéritos que estão sob a relatoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes foram autuados antes da conversa telefônica com o senador Aécio Neves.**

Está comprovado que o Denunciado sabia que o senador Aécio Neves da Cunha conversava, em 26.04.2017, na condição de investigado.

Como já dissemos, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes não tem opção.**

Ou, cumpre e faz cumprir, **com independência e serenidade** as disposições legais, mantendo "**conduta irrepreensível na vida pública e particular**" (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, I e VIII), **exercendo a magistratura de forma imparcial, prudente, com diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro, eximindo-se de participar de atividade político-partidária, mantendo em todo o processo distância equivalente das partes** (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 1º, 7º, 8º). Com observância e respeito ao Diploma Ético, merecendo nova transcrição, com as devidas escusas pela repetição, sabendo que:

> Art. 15. **A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**
>
> Art. 16. **O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.** [...]
>
> Art. 37. **Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.** (Grifo nosso)

Ou então, que o Denunciado abandone o exercício da magistratura, para não mais se submeter às obrigações constitucionais, legais e éticas, disciplinadoras da vida pessoal e profissional daqueles que optam pela atividade jurisdicional.

SENADO FEDERAL FI Nº 220 SI SE

2º Ofício de Notas de Brasília-DF
Comitê Borges Teixeira
Tabelião
Tabelionato Borges Teixeira

3.3.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

Observemos que os atos ilícitos do ministro Gilmar Ferreira Mendes se repetem, há incrível tendência à reincidência.

As condutas narradas e comprovadas (CPC, arts. 374 e 389), *tópico 3.3 imediato*, denotam o cometimento do crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, segundo o qual é crime "responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções**".

Não restaram dúvidas de que o agir do Denunciado configura crime de responsabilidade. Provado está, ligação telefônica interceptada pela Polícia Federal, que o ministro Gilmar Ferreira Mendes foi convocado pelo presidente nacional do PSDB, senador Aécio Neves, para, em verdadeira participação de atividade político-partidária, interfira ativamente numa votação do Poder Legislativo para cooptar voto do também integrante do PSDB, senador Flexa Ribeiro.

E mais: o Denunciado não só atendeu ao apelo do presidente nacional do PSDB – intervindo com o senador Flexa Ribeiro –, como também afirmou que já havia agido no mesmo sentido e propósito com o senador Tasso Jereissati e senador Antônio Anastasia, ambos do PSDB.

Também, não é um proceder compatível, honroso, digno e decoroso de um ministro do Supremo Tribunal Federal manter relações tão estreitas com uma pessoa que está sob investigação, já se disse, no próprio Tribunal em que o Denunciado é integrante e ex-presidente. O senador Aécio Neves é investigado em vários inquéritos na Suprema Corte.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 221
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto
BRASÍLIA-DF
CÓDIGO
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

De igual forma não é um proceder compatível, honroso, digno e decoroso de um ministro do Supremo Tribunal Federal atuar ativamente nos processos em que se investiga pessoa próxima, íntima e nos quais guarda interesse direto.

Caracterizado, tipificado e provado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3

Colimando a participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes nas atividades político-partidárias em favor do presidente da República Michel Temer, do seu partido político e de partidos aliados, (*tópico 3.2 retro*), às realizadas junto à cúpula do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), comprovadas no *tópico 3.3*, a pedido do então presidente nacional Aécio Neves, evidencia-se a prática reiterada do Denunciado no crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O magistrado é proibido pela Constituição da República a "dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, III).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não apenas veda o exercício dessa atividade, como impõe a perda do cargo de magistrado (art. 26, II, c).

SENADO FEDERAL
Fl Nº 222
SLSF

O Código Eleitoral proíbe e determina pena de demissão aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que exercerem qualquer atividade partidária (art. 366).

O Código de Ética da Magistratura Nacional além de proibir os magistrados de participarem de atividades político-partidária, estabelece que tal participação quebra a sua independência judicial (art. 7º).

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal exige em compromisso, que haja atuação com neutralidade, "mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária" (art. 3º, VI).

O Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral determina que "o servidor deve se abster de manter relações oficiais, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional" (art. 3º), sendo dever do servidor "manter a neutralidade político-partidária" (art. 6º, XII).

Nada e nem ninguém conseguiu frear e impedir a prática de atos inconstitucionais, ilegais e antiéticos do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Terá moral, ética e honradez o Senado Federal para fazê-lo?

Provada a prática de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes em decorrência da intensa e constante participação em atividade político-partidária, principalmente, mas não se limitando, em face do que registramos *neste* e no *tópico 3.3 retro*, conforme estabelece o inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinado com o inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição da República, com a alínea "c" do inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 35/1979, com o art. 366 do Código Eleitoral, com o art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional, com o inciso VI do art. 3º do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e com o art. 3º e inciso XII do art. 6º do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

2º CÍRCULO DE BRASÍLIA-DF
CÓPIA
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

3.3.3. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

O **senador Aécio Neves da Cunha** está na condição de **investigado** perante o Supremo Tribunal Federal **em 9 (nove) processos de inquérito**, a saber:

a) Inquérito nº 4244, autuado em 02.05.2016, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.1);

b) Inquérito nº 4246, autuado em 03.05.2016, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.2);

c) Inquérito nº 4392, autuado em 15.03.2017, relator ministro Alexandre de Moraes (Doc. 03.3.3.5);

d) Inquérito nº 4414, autuado em 15.03.2017, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.3);

e) Inquérito nº 4423, autuado em 16.03.2017, relator ministro Ricardo Lewandowski (Doc. 03.3.3.6);

f) Inquérito nº 4436, autuado em 16.03.2017, relator ministro Edson Fachin (Doc. 03.3.3.7);

g) Inquérito nº 4444, autuado em 16.03.2017, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.4);

h) Inquérito nº 4506, autuado em 30.05.2017, relator ministro Marco Aurélio (Doc. 03.3.3.8);

i) Inquérito nº 4519, autuado em 06.07.2017, relator ministro Marco Aurélio (Doc. 03.3.3.9).

Note-se que, dos 9 (nove) processos, 7 (sete) já estavam em curso, quando o ministro Gilmar Ferreira Mendes foi convocado pelo presidente nacional do PSDB senador Aécio Neves da Cunha para cooptar voto de outro senador.

SENADO FEDERAL
FI Nº 224
SLSF

LuísCarlosCrema

Ainda, dos nove processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal que investigam o senador Aécio Neves da Cunha pela prática de ilícitos penais, **em 4 (quatro) deles o ministro Gilmar Ferreira Mendes é o relator, quais sejam: Inquérito nº 4244, Inquérito nº 4246, Inquérito nº 4414 e Inquérito nº 4444.**

Comprovado está que o ministro Gilmar Ferreira Mendes cometeu o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. O Denunciado é suspeito para atuar nos processos em que é parte o senador Aécio Neves da Cunha, em face do que determinam os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil:

> Art. 145. **Há suspeição do juiz:**
> I – **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes** ou de seus advogados; [...]
> IV – **interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**. (Grifo nosso)

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado deve guardar a sua imparcialidade mantendo-se "ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes" e evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (art. 8º).

O ministro Gilmar Ferreira Mendes sempre se manteve próximo ao senador Aécio Neves da Cunha, tanto que este confiou aquele a missão de convencer outro colega congressista, senador Flexa Ribeiro, a lhe acompanhar no voto na apreciação de projeto de lei – projeto de lei de abuso de autoridade.

Pedido que foi atendido prontamente!

É de clareza solar a suspeição do Denunciado para atuar nos processos que envolvam o senador Aécio Neves da Cunha, haja vista a intimidade (CPC, art. 145, I; CPP, art. 254, I) e o interesse no julgamento (CPC, art. 145, IV; CPP, art. 254, IV).

SENADO FEDERAL FI Nº 225 SLSF

BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

Caracterizado o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil, com o art. 3º e os incisos I e IV do art. 254 do Código de Processo Penal e com o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

3.4. Exposição dos fatos criminosos: Depreciação do Poder Judiciário

> O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes insinuou que não passam de "rabos de cachorro" os juízes federais que ousam desafiá-lo. O juiz Marcelo Bretas mandou prender o "rei do ônibus" no Rio de Janeiro, Jacob Barata, acusado de tentar fugir para Portugal com passagem só de ida e documento sigiloso da Lava Jato. Barata foi denunciado por envolvimento em esquema de propina no governo Sérgio Cabral. Gilmar mandou soltar. Bretas mandou prender novamente. Gilmar mandou soltar novamente. E achou a atitude de Bretas "atípica".
> "Em geral", disse Gilmar, "o rabo não abana o cachorro, é o cachorro que abana o rabo." Vale a pena escutar de novo o ministro, mesmo sabendo que é isso que ele quer. Suas pausas teatrais não são hesitações, elas se destinam a reforçar a mensagem de superioridade. "O. Rabo. Não. Abana. O cachorro".[37]

Não é de hoje que o ministro Gilmar Ferreira Mendes macula o decoro do Supremo Tribunal Federal, colocando em evidente suspeita a credibilidade, independência e imparcialidade de todo o Poder Judiciário.

O Denunciado tem encampado o discurso do presidente da República Michel Temer do "tudo em prol da governabilidade", como que, tudo pode ser realizado, em nome da imagem dos agentes públicos. Não interessando a Constituição da República, as provas, a lei, a moral e a ética.

---

[37] Disponível em: http://epoca.globo.com/sociedade/ruth-de-aquino/noticia/2017/08/gilmar-mendes-e-o-cachorro-sem-rabo.html. Acesso em 13.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 226 SLSF

2º Ofício de Notas de Brasília-DF
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

"Há ainda as relações "semipresidencialistas" do ministro do STF com Michel Temer. Esse é o típico Gilmar palaciano, que absolve a chapa Dilma-Temer das acusações de caixa dois na campanha eleitoral de 2014. Foi por excesso de provas que Gilmar ajudou a livrar Temer da cassação. E agora sempre acha tempo para se encontrar com Temer fora da agenda oficial e inspirar o discurso do atual presidente. Ter um juiz do Supremo defendendo uma reforma política que ajude a "blindar o Estado" em crises de governo, dias depois de encontrar Temer, não faz bem à credibilidade do Judiciário".[38]

O ministro Gilmar Ferreira Mendes "não é só bonzinho com presos de colarinho branco. Mandou libertar em 2009 o médico estuprador Roger Abdelmassih, que estava preso havia quatro meses. Solto com *habeas corpus* de Gilmar, Abdelmassih fugiu, foi condenado e continuou foragido até 2014, quando foi encontrado no Paraguai". "No mundo virtual, centenas de milhares de brasileiros pedem em abaixo-assinados a saída de Gilmar Mendes do STF. É uma rara unanimidade em nosso país polarizado. O procurador-geral, Rodrigo Janot, pediu ao STF que Gilmar seja impedido de julgar o habeas corpus de Jacob Barata. Gilmar foi padrinho de casamento da filha de Barata. O noivo é sobrinho da mulher do ministro. O filho de Barata é sócio do cunhado do ministro. A mulher de Gilmar, a advogada Guiomar, trabalha em escritório que representa os empresários de transporte. É tanto compadrio misto que a gente precisa ler de novo. Mas Gilmar não enxerga aí "nenhuma suspeição" contra ele".[39]

Será o Senado Federal altivo o suficiente para restaurar o decoro do Supremo Tribunal Federal, haja vista o inquietante e injustificável silêncio da Suprema Corte?

Não é apenas o Poder Judiciário que clama socorro! É o Povo brasileiro.

---

[38] *Idem. Ibidem.*

[39] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL
FI Nº 227

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA DF
OCÁNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

Nada obstante o ministro Gilmar Ferreira Mendes ter ligado *[ligação interceptada pela Polícia Federal, com autorização do Supremo Tribunal Federal]* ao seu amigo e ex-governador Silval Barbosa e **investigado**, apenas seis horas após a Polícia Federal ter realizado buscas na casa e leva-lo preso em flagrante, para se solidarizar com o amigo criminoso. Lembrando que Silval Barbosa confessou centenas de crimes em sua delação, já homologada pelo ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, que em comentário a adjetivou de "monstruosa".

Não obstante o ministro Gilmar Ferreira Mendes ter libertado o "rei da ficha-suja no Brasil" o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Riva, em processo que atuou como advogado Rodrigo Mudrovitsch, que também é professor do Instituto de Direito Público (IDP), no qual o Denunciado é sócio. E como bem lembrou a reportagem, Rodrigo Mudrovitsch já atuou como advogado para o ministro Gilmar Ferreira Mendes[40]:

> Embora o relator do pedido de habeas corpus seja o ministro Teori Zavascki, o novo pedido de liberdade foi endereçado nominalmente a Gilmar Mendes. De acordo com o advogado de Riva, Rodrigo Mudrovitsch, isso ocorreu porque foi dele o voto que permitiu a soltura do ex-deputado. Mudrovitsch já atuou como advogado de Gilmar Mendes e é professor do Instituto de Direito Público (IDP), em Brasília. Na semana passada, ao serem questionados sobre se a relação de advogado e parte entre Mudrovitsch e o magistrado, ambos negaram que haja qualquer conflito de interesses.

Em que pese o Grupo J & F, controlador da JBS, ter gasto nos últimos dois anos R$ 2,1 milhões em patrocínio para o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), que tem como sócio o ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Denunciado não se declarou impedido para julgar o processo que versava sobre a anulação da colaboração premiada firmada por um dos proprietários e um executivo do grupo.

---

[40] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/gilmar-mendes-da-liminar-para-soltar-maior-ficha-suja-do-pais/. Acesso em 13.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 228
SLSF

LuísCarlosCrema

Nada obstante o Denunciado ter mandado libertar o criminoso contumaz Eike Fuhrken Batista[41], uma das pessoas que provocaram a ruína do Estado do Rio de Janeiro, num processo em que atua como relator – *Habeas Corpus nº 143.247/RJ*. Processo no qual não poderia atuar em face do seu impedimento e suspeição, haja vista que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes[42], escritório que defende Eike Fuhrken Batista. Confira-se a "Arguição de Impedimento e Suspeição" (Doc. 03.5) suscitado pelo procurador-geral da República no Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a relação de amizade e o ligamento umbilical do ministro Gilmar Ferreira Mendes com o presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves da Cunha, o Denunciado não ter se furtado em atuar nos processos dos referidos criminosos.

Registremos ainda a atuação pública do ministro Gilmar Ferreira Mendes em defesa da não cassação da chapa Dilma-Temer no julgamento da AIJE nº 0001943-58.2014.6.00.0000[43] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, para que possamos comprovar outro crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Denunciado libertou o criminoso Jacob Barata Filho, o filho do "rei do ônibus", outro que não poupou esforços para afundar o Estado do Rio de Janeiro. O criminoso foi preso no Aeroporto Internacional do Galeão tentando embarcar para a Europa, e na bagagem: documentos sigilosos[44]. Outro caso em que o Denunciado não poderia ter atuado em face da suspeição.

---

[41] Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-o-empresario-eike-batista.ghtml. Acesso em 13.09.2017.

[42] Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 13.09.2017.

[43] Reunida em conexão com a AIJE nº 0001547-84.2014.6.00.0000, AIME nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a RP nº 0000008-46.2015.6.00.0000.

[44] Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/empresario-jacob-barata-filho-preso-no-rio-1-21546261. Acesso em 13.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 229
SLSF

LuísCarlosCrema

Mas, não são só esses os esforços do ministro Gilmar Ferreira Mendes para macular o decoro, a dignidade, a independência, a credibilidade e a confiança que se espera do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes há muito vem denegrindo a imagem da magistratura nacional.

3.4.a. O ministro Marco Aurélio, em ofício endereçado à presidente do Supremo Tribunal Federal Carmén Lúcia, declarou-se impedido de participar de julgamentos que envolvam advogados ou clientes do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, porque lá atua a sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo.

Em 11.05.2017, após ter conhecimento do ofício elaborado pelo ministro Marco Aurélio, conforme registrou o jornalista Jorge Bastos Moreno do O Globo[45], o ministro Gilmar Ferreira Mendes, com absoluta falta de cortesia, indecorosamente disparou contra o colega da Suprema Corte:

> **Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram**. (Grifo nosso)

Não é admissível que o Brasil tenha na sua mais Alta Corte de Justiça um magistrado desse naipe.

Se não há como fazer calar um sequaz falastrão, com condutas que fazem envergonhar um tirano, não se pode admitir que o mesmo ainda integre o quadro da magistratura nacional.

---

[45] Disponível em: http://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-moreno/post/gilmar-mendes-faz-duro-ataque-marco-aurelio.html. Acesso em 13.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 230 SLSF

LuisCarlosCrema

3.4.b. O ministro Gilmar Ferreira Mendes agrediu a instituição Tribunal Superior do Trabalho, disse seu o presidente, ministro Ives Gandra Martins Filho[46].

O Denunciado afirmou que "o Tribunal Superior do Trabalho é um "laboratório do Partido dos Trabalhadores"".

A agressão do ministro Gilmar Ferreira Mendes ao Tribunal Superior do Trabalho, provocou imediata resposta de entidades da área trabalhista[47].

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:

> A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), entidade de classe que congrega os Membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) de todo o país, vem a público manifestar sua solidariedade aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que, na data de ontem, dia 03 de abril de 2017, foram alvo de ofensas verbais praticadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Mendes, em palestra conferida a empresários e políticos da Região do Vale do Paraíba.
> Ao se referir ao Tribunal Superior do Trabalho como laboratório do PT e ao afirmar que referido tribunal é composto por muitos simpatizantes indicados pela CUT, o Ministro Gilmar Mendes, de modo completamente inadequado para um magistrado, sobretudo da Corte Suprema do nosso país, atribui à Corte Superior da Justiça do Trabalho a pecha da parcialidade e da falta de isenção, como se os Ministros tivessem sido indicados por posições político-partidárias ou exercessem essas convicções no cotidiano de suas funções.
> Referida conduta demonstra claramente a falta de compostura, de isenção e de imparcialidade de Sua Excelência, não apenas para julgar causas afetas à Justiça do Trabalho, pois ataca cotidianamente a legislação e os tribunais trabalhistas, mas também aquelas em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, do qual é Presidente, vez que, em suas falas, tem sido constante o exercício de atividade político-partidária em favor de determinados atores do cenário político.
> Do mesmo modo que o Poder Judiciário não pode ser laboratório de qualquer partido político, seja de que corrente for, um membro do STF deve, ainda mais, manter sua isenção político-partidária, o que não acontece com Sua Excelência que não possui qualquer pudor em esconder suas convicções políticas.

---

[46] Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25185-juristas-cobram-compostura-pudor-e-isencao-de-gilmar-mendes. Acesso em 13.09.2017.

[47] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL
Fl Nº 231
SLSF

LuisCarlosCrema

BRASÍLIA - DF
CARTÓRIO
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

Não é a primeira vez que o Ministro Gilmar Mendes ataca o Tribunal Superior do Trabalho e a Justiça do Trabalho, ofendendo também a legislação trabalhista, o que demonstra se tratar de uma conduta reiterada de Sua Excelência de ataques ao sistema jurídico de proteção trabalhista.

Mesmo na condição de Ministro do STF, encontra-se o ofensor sujeito ao regime jurídico da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), estando impedido de manifestar juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36), o que não se amolda à situação concreta. Pode inclusive ser punido por impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41).

A sociedade brasileira espera dos Ministros da mais alta corte da Justiça Brasileira urbanidade, civilidade e, acima de tudo, imparcialidade, qualidades que têm faltado, há tempos, ao Ministro Gilmar Mendes.

Assim, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT manifesta irrestrita solidariedade aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, cujas dignidade e honra restaram vilipendiadas diretamente por afirmações despropositadas e irresponsáveis que não condizem com a postura que se espera de um Ministro da Suprema Corte.

Ângelo Fabiano Farias da Costa Presidente

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro Vice-Presidente

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), entidade que congrega mais de 4.000 juízes do Trabalho em todo o território nacional, tendo em vista renovadas agressões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes contra integrantes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vem a público assinalar:

1 - O ministro Gilmar Mendes, mais uma vez palestrando para lideranças empresariais, desrespeita o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e seus integrantes. De forma totalmente inadequada, afirma que o TST é laboratório do Partido dos Trabalhadores (PT) e que seus ministros foram indicados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), também lançando dúvidas sobre a honorabilidade de cada um deles ao questionar a suposta fragilidade do modelo de apuração de requisitos para o exercício dos cargos naquela Corte e falta de escrutínio da vida de seus ministros, o que é completamente inaceitável.

2 - Tal como manifestado em ocasião anterior, quando Sua Excelência agrediu a instituição Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, aAnamatra novamente repudia o discurso de ódio, não só contra os ministros do TST, mas contra a instituição como um todo, além de lamentar o profundo

luiscarloscrema.com

SENADO FEDERAL
Fl Nº 232
SLSF

desconhecimento do ministro acerca da realidade do Judiciário trabalhista no Brasil, o que se revela por manifestações irresponsáveis como as que tem proferido, que estimulam episódios de acirramento de ânimos em vários pontos do país.

3 - As nomeações dos ministros do TST ocorreram na forma prevista na Constituição Federal e, nesse contexto, são absolutamente legítimas, resultado de listas formadas por juízes de carreira ou originárias do quinto constitucional, magistrados com histórico funcional e acadêmico irretocáveis, sem nenhum envolvimento nem compromisso com posições políticas, o que parece não ser certo dizer em relação ao seu crítico constante.

Brasília, 03 de abril de 2017

Germano Silveira de Siqueira

Presidente da Anamatra

A Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas:

É expressamente proibido a qualquer membro da magistratura manifestar "juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais" (art. 36, da LOMAN Lei Orgânica da Magistratura Nacional), cujo diploma legal impõe aos magistrados, como dever, a todos tratar com urbanidade (art. 35). E "urbanidade" é civilidade, cortesia, polidez, sociabilidade, que é o mínimo que se pode esperar de um magistrado. O oposto é agir com chavasquice, estupidez, indecorosidade, brutalidade, desconsideração, barbaria ou selvajaria.

O Brasil teve o desprazer de ler e ouvir um membro do Supremo Tribunal Federal, de público, em evento igualmente público, disparar mais uma das suas agressões e afirmar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é um "laboratório do PT". Além da ilegalidade - porque agiu contra os comandos postos na Loman - Gilmar Mendes fez mais uma exibição de grosseria e, dessa vez de forma mais explícita, adotou ativismo de pleno exercício de atividade político-partidária. E chega a usar de idênticas expressões utilizadas, corriqueiramente, por políticos e por partidos em relação aos quais sempre se mostrou alinhado.

Michel Foucault ("A Ordem do Discurso", Ed. Loyola, 2002, pág. 11) ensina que "era através de suas palavras que se reconhecia a loucura do louco". No caso, palavras líquidas, que transbordam o comportamento educado e respeitoso para, numa enxurrada advinda de intoxicações éticas, agredir com violência desmedida a magistrados que honram o direito e dignificam a Justiça.

Já seria condenável que aquele cidadão, em razão do cargo que ocupa, aliás, decorrente de evidente "aparelhamento" (que agora estranhamente diz condenar), manifestasse, tão repetidamente, suas preferências políticas.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 233
SLSF

BRASÍLIA-DF
TABELIÃO

Porém, em decorrência de tais opções político-partidiárias, não tem o direito de agredir, com brutalidade e violência, a outros magistrados, os quais, estes, sim, os do TST, dignificam a toga, honram o Judiciário, com enorme volume de trabalho, notável competência, que julgam com ponderação, com moderação, conscientes de que estão lidando com o mais importante segmento do direito, porque toca na vida e na sobrevivência de todos os brasileiros.

Os Ministros do TST buscam, diariamente, o equilíbrio que mantenha o Direito do Trabalho dentro do esquadro do projeto posto na Constituição Brasileira, na qual não consta apenas o prestigiamento à chamada "livre iniciativa", mas, sobretudo, aos "valores sociais do trabalho", conscientes de que a ordem econômica está fundada nessa "valorização do trabalho humano" na busca de uma "justiça social", justiça essa certamente do total desconhecimento daquele cidadão.

Da mesma forma que o Judiciário não é e nem pode ser um laboratório de Partido político que defende trabalhadores, qualquer que seja ele, por certo, também não será e nem deverá ser convertido em departamento de entidades patronais, que só ativam atitudes predatórias ao trabalho humano, como uma das formas de manter sob seu rígido controle os passos da democracia. E nem será um organismo de troca de subalternidades com o Executivo.

A ciência jurídica e a imparcialidade devem estar no comando.

O direito não se faz com subserviência aos poderosos, os quais já ditam e editam as normas.

O direito se faz para atingimento do bem-estar, da solidariedade, da fraternidade. Ou seja, no dizer preciso de Boaventura de Sousa Santos ("Para uma Revolução Democrática da Justiça", Ed. Cortez, 3ª edição, 2011, pág.15) é necessário que "se amplie a compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social", em especial no Brasil, onde se alargam a opressão, a exclusão e a discriminação, fontes permanentes de milhões de desemprego e de desempregados, o que aumenta as lutas jurídicas e, no dizer de Boaventura, devolve "ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório".

A negativa desse fenômeno, que está à vista de todos, é que se mostra, sim, uma autêntica atitude "laboratorial" de determinados Partidos políticos e de alguns raros setores do País, que insistem no retrocesso, que apostam na violência, que se alimentam de repetidos golpes na democracia.

O País precisa mesmo "aparelhar" o Judiciário, Ministro Gilmar Mendes. Necessita um aparelhamento com seres humanos dignos, que tenham postura, conduta, comportamento; que saibam respeitar; que sejam hospedeiros das reivindicações civilizatórias; que não tratem os demais com brutalidade, falta de educação e sem urbanidade.

A ABRAT repudia as deselegantes e lamentáveis declarações do Ministro Gilmar Mendes. Repudia sua violência e sua agressão.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 239
SF

2º Ofício de Notas e Protestos BRASÍLIA DE CEMÁRIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

> Ao contrário, a ABRAT manifesta solidariedade a todos os Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - TST, os quais tiveram suas honras agredidas, suas imparcialidades atacadas. O TST pode ser um "laboratório". Mas um laboratório estritamente jurídico, composto por pessoas dignas e honradas, que escolheram aplicar o direito sem obediência cega aos poderosos, que optaram em julgar com liberdade.
> Respeito, dignidade e liberdade parece não serem atributos fáceis e corriqueiros na atualidade. Mas com certeza integram os currículos de todos os Ministros que compõem o TST e que honram e dignificam o Poder Judiciário no Brasil. E não serão palavras embrutecidas pelo ódio e pelo desequilíbrio que irão privar juízes de decidirem com liberdade.
> Roberto Parahyba de Arruda Pinto
> Presidente

São incessantes, contumazes e reincidentes as condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes a agredirem a Constituição da República, as leis, a moral e a ética.

3.4.c. Fixando como alvo a Operação Lava Jato, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, no mês de junho último, disse que deve haver "limites para investigações cujos propósitos são colocar medo nas pessoas, desacreditá-las". Sobre a Operação Lava Jato afirmou o Denunciado que "as apurações de promotores e procuradores se expandiram demais e que é preciso criticar os abusos. Não se combate o crime cometendo crimes"[48].

O repúdio ao achaque do ministro Gilmar Ferreira Mendes não tardou[49].

A Associação do Ministério Público de Pernambuco:

> A Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, entidade civil que reúne os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco, fundada em 17 de junho de 1946, vem a público externar sua indignação diante das declarações do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), durante palestra realizada nesta cidade do Recife, na qual, de forma injusta e

---

[48] Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI260648,51045-Gilmar+Mendes+defende+limites+para+Lava+Jato+e+e+criticado. Acesso em 13.09.2017.

[49] *Idem. Ibidem.*

SENADO FEDERAL FI Nº 235 SLSF

generalizada, acusa os membros do Ministério Público e Juízes da prática de ilegalidades e de terem constituído uma "ditadura de juízes e promotores", com a finalidade de desprestigiar ou macular a imagem dos nossos associados. Nesse contexto:

1. A AMPPE repudia as inverdades assacadas pelo senhor Gilmar Mendes, caracterizadas por frases de efeito e de conteúdo político, evidenciando a contrariedade de sua excelência pelo fato de alguns poderosos de seu círculo de amizades terem sido alcançados pela Justiça, com o nítido propósito de desrespeitar e desacreditar duas instituições da República e seus membros.

2. Se o senhor Gilmar Mendes sabe de fato ilícito cometido por algum membro do Ministério Público ou da Magistratura deveria apontar o(s) nome(s) ao invés de lançar acusações genéricas e levianas. A dignidade e o decoro exigidos para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal são incompatíveis com mencionadas declarações, as quais são mais comumente vistas na estratégia de quem promove a defesa de empresários e políticos investigados por corrupção.

3. A sociedade espera que o senhor Ministro esclareça os seguintes fatos: a) os milhares de reais destinados pela JBS ao Instituto de Direito Público de Brasília, entidade da qual é sócio; b) as conversas não republicanas divulgadas pela imprensa com integrantes de outros Poderes; c) a flagrante incoerência registrada no recente julgamento da chapa presidencial no TSE; e d) a atuação em ações patrocinadas pelo escritório de advocacia integrado pela sua esposa;

4. É notória a atuação político-partidária do Ministro Gilmar Mendes, um péssimo exemplo de comportamento para a Magistratura, merecedor do mais veemente repúdio. Espera-se que o Senado da República analise as representações pelo impeachment de Sua Excelência, pois, como o próprio gosta de enfatizar, embora invertendo valores, nenhuma autoridade da República está acima da Lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2017.

Roberto Brayner Sampaio

Presidente da AMPPE

A Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Associação Nacional do Ministério Público Militar, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e

SENADO FEDERAL
Fl Nº 236
SLSF

LuisCarlosCrema

2º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA DF
CARTÓRIO
DJANES TEIXEIRA
TABELIÃO
Autenticado Borges Teixeira

Territórios, integrantes da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, em nota pública sobre as declarações do ministro Gilmar Ferreira Mendes:

> A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), congregando mais de 40 mil juízes e membros do Ministério Público, tendo em vista as declarações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, com críticas a atuação de juízes e promotores no que chamou de "momentos de disfuncionalidade completa" do Poder Judiciário e do Ministério Público, vem manifestar seu repúdio a qualquer tentativa de desqualificação do importante trabalho que o Judiciário e o Ministério Público estão realizando.
>
> O Ministro Gilmar Mendes, mais uma vez, se vale da imprensa para tecer críticas a decisões judiciais, o que faz em frontal violação ao art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura, que proíbe a membros do Judiciário manifestarem, por qualquer meio de comunicação, juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças.
>
> Ao chamar de abusivas investigações e prisões processuais que foram decretadas pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento do Ministério Púbico, Gilmar Mendes abandona a toga e assume a postura de comentarista político, função absolutamente incompatível para quem integra o Supremo Tribunal Federal.
>
> Magistrados ou membros do Ministério Público, ao exercerem suas funções constitucionais, simplesmente estão aplicando as leis aos casos que lhe são submetidos, podendo suas decisões ou denúncias serem revistas ou questionadas dentro do devido processo legal.
>
> O que não é admitido e não pode ser tolerado é que um magistrado, qualquer que seja ele, se valha do cargo e do poder que titulariza para ser porta-voz de interesses que, em última análise, buscam, a qualquer custo, barrar os avanços das investigações e punições a todos aqueles que nas últimas décadas sangraram os cofres públicos do País.
>
> A Operação Lava-Jato é um marco no processo civilizatório do Brasil e por isso qualquer tentativa de obstrução contra ela não será permitida pelo conjunto dos cidadãos brasileiros.

A Associação Paulista de Magistrados:

luiscarloscrema.com

SENADO FEDERAL
Fl Nº 237
SLSF

LuisCarlosCrema

A APAMAGIS – Associação Paulista de Magistrados - vem a público repudiar as inadequadas e inoportunas observações lançadas por um ministro da Suprema Corte relativas à Magistratura em veículo de comunicação de abrangência nacional.

Causa estranheza o fato de as expressões pejorativas aos juízes e à Justiça serem efetivadas num dos momentos mais tormentosos da História brasileira, quando o Judiciário tem se mostrado absolutamente irretocável na atividade jurisdicional, observando e fazendo observar os preceitos constitucionais mais importantes como separação dos Poderes, amplitude do direito de defesa, igualdade perante a Lei e transparência.

Em pleno século XXI, não se pode imaginar que a Justiça seja praticada em castas diferenciadas, tratando os acusados de acordo com a conveniência política ou ideológica. Felizmente, não é assim que pensa a imensa maioria de juízes, desembargadores e ministros, incluindo os da Suprema Corte. O Judiciário não é uma "geringonça". Ao contrário, é uma instituição séria, cujo maior propósito é o de distribuir o mais elementar dos direitos do cidadão: a Justiça.

Aos que potencialmente se sentem ameaçados por eventuais detentores de poder político, cabe destacar a passagem em que um simples moleiro se opôs à tirania de um déspota que o ameaçava: "Tomar-me o moinho? Só se não houvesse juízes em Berlim". Há no Brasil mais de 15 mil magistrados que não se vergarão a ameaças de qualquer espécie e cabe à APAMAGIS assegurar que seus integrantes possam exercer a magistratura em sua plenitude, curvando-se apenas às leis e à Constituição Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
Oscild de Lima Junior
Presidente

Conforme se pode atestar, não são apenas os Denunciantes que sustentam como criminosa – crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 – as condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes, hão, inexoravelmente, milhares, senão milhões, de posicionamentos de abalizados juristas, magistrados e membros do ministério público, no que se adicione esmagadora maioria da sociedade brasileira, no mesmo sentido.

luiscarloscrema.com

SENADO FEDERAL
Fl Nº 238
SLSF

LuísCarlosCrema

3.4.d. As condutas inconstitucionais, ilegais e antiéticas no ministro Gilmar Ferreira Mendes não têm passado incólume entre os magistrados.

Em 16.06.2017, a União Nacional dos Juízes Federais do Brasil (UNAJUF) apresentou à Procuradoria da República no Distrito Federal (Doc. 3.4.d) representação em face do ministro Gilmar Ferreira Mendes, postulando a "propositura de ação civil pública para perda de cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal".

Na representação, sustenta a UNAJUF que:

> [...] não pode se omitir na defesa do Poder Judiciário em nome de todos os Juízes de bem da nação brasileira, diante das reiteradas práticas ilegais e ímprobas patrocinadas pelo Representado *[ministro Gilmar Ferreira Mendes]*, que, segundo declaração formal do ex-Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, durante sessão de julgamento,
>
> > "...estaria **destruindo a Justiça desse país**... V.Exa. não tem condições alguma... V. Exa. Está na mídia **destruindo a credibilidade do Judiciário Brasileiro**..."
>
> Nessa ordem de ideias é que a UNAJUF vem perante o Ministério Público para que saia em defesa da sociedade brasileira [...]. (Grifos do original)

A União Nacional dos Juízes Federais do Brasil, forte no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" – **afirma categoricamente que o ministro Gilmar Ferreira Mendes deve perder o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal**, posto que a "Constituição Federal, que veda atividade político-partidária de Magistrados (dicção conceitual inclusiva de todo e qualquer Juiz), e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional". "Diante dos elementos de prova carreados desde já neste instrumento, é que **vem buscar a defesa da administração pública judiciária**" (grifo nosso).

SENADO FEDERAL FI Nº 139 SLSF

LuísCarlosCrema

CARTÓRIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO

3.4.1. Configuração típica, nos casos concretos expostos nos *itens 3.4.a, 3.4.b, 3.4.c* e *3.4.d*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

Mais uma vez comprovado, senhores senadores, que o ministro Gilmar Ferreira Mendes é reincidente no cometimento de crimes de responsabilidade, quando não, conforme sustenta a União Nacional dos Juízes Federais do Brasil, de atos de improbidade administrativa. Só aqui (*tópico 3.4*), são quatro condutas ilegais.

As condutas narradas e comprovadas (CPC, arts. 374 e 389), *tópico 3.4 imediato*, caracterizam a prática do crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 – **responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções** –, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

3.5. Exposição dos fatos criminoso: Os casos de suspeição e impedimentos

Sem embargos ao averbado alhures, no pertinente aos casos em que o ministro Gilmar Ferreira Mendes estava ou impedimento ou suspeito de atuar nos processos relacionados ao presidente da República Michel Temer, ao senador Aécio Neves da Cunha e ao ex-secretário de Estado de Mato Grosso Éder de Moraes Dias, outros dois fatos mais recentes e altamente significativos reclamam nossa atenção.

É a forte atuação do Denunciado nos processos relacionados a Eike Fuhrken Batista, Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira.

SENADO FEDERAL FI Nº 240 SLSF

LuísCarlosCrema

3.5.a. A Procuradoria-Geral da República, por seu procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, comprovou que ministro Gilmar Ferreira Mendes teve sua parcialidade comprometida ao atuar como relator do *Habeas Corpus nº 143.247/RJ*, impetrado pelo advogado Fernando Teixeira Martins em favor de Eike Fuhrken Batista.

Diante da comprovação do impedimento e suspeição do Denunciado, com espeque nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, o procurador-geral da República suscitou "arguição de impedimento e suspeição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes" (Doc. 03.5.a.1).

A arguição de impedimento e suspeição foi recebida e autuada no Supremo Tribunal Federal no dia 08.05.2017 (Doc. 03.5.a.2), sendo identificada como *Arguição de Impedimento nº 45* (Almp 45). O processo encontra-se concluso à Presidência do Supremo Tribunal Federal desde 26.05.2017 (Doc. 03.5.a.3).

Na petição inicial o procurador-geral da República relata os fatos:

> Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN BATISTA PERANTE O Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada "Operação Eficiência", que, como desdobramento da designada "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.
>
> No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 241
SLSF

2º Ofício de Brasília-DF
COMITÊ
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

> Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.
> Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. (Destaques do original)

Nos casos concretos aduzidos anteriormente já havíamos comprovado a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes, tanto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando no vigente Digesto Processual Civil.

O caso em testilha encontra-se subsumido ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Agora, sem qualquer subterfúgio casuístico, linguístico ou interpretativo, não exigindo sequer esforço hermenêutico, **o novo *Códice* Processual Civil deixa fora de dúvidas, tanto o impedimento quanto a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no processo antedito**:

> Art. 144. **Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]**
>
> VIII – **em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge**, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório**; [...]
>
> Art. 145. **Há suspeição do juiz**:
>
> III – **quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge** ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; (grifo nosso)

SENADO FEDERAL
Fl Nº 242
SLSF

2º Ofício de Brasília do Estado
CÉSAR BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

O Código de Processo Penal, embora menos expresso do que a Lei Adjetiva Civil, também prevê as causas de impedimentos e suspeições dos juízes.

Contudo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal[50] e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[51], Decreto-lei nº 4.657/1942, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010, as disposições do Código de Processo Civil que tratam dos impedimentos e suspeições dos magistrados aplicam-se *in totum* e obrigatoriamente às questões processuais penais.

O caso concreto sob análise, é de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa, no que, por lei, implica dispensa de produção de prova (CPC, arts. 374 e 389). Contudo, em que pese as robustas e fartas provas que acompanham o presente instrumento denunciatório, razão pela qual e por força do disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, requer-se, desde já, como prova emprestada, ou, que se oficie a Suprema Corte para enviar cópia integral, às acostadas nos autos da Arguição de Impedimento nº 45, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, dada a impossibilidade de acesso, uma vez que os autos encontram-se concluso à Presidência daquele Tribunal.

Insta registrar que o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, suscitando o art. 144 do Código de Processo Civil, deu-se por impedido para atuar nos processos patrocinados pelo Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes *[o mesmo em que a esposa do ministro Gilmar Ferreira Mendes é membro]*, **em razão de que sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo, integra o referido escritório**[52].

---

[50] Art. 3º **A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito**. (Grifos nosso)

[51] Art. 4º **Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**. Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**. (Grifos nosso)

[52] Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258617,41046-Marco+Aurelio+se+diz+impedido+nas+causas+de+Bermudes+porque+uma. Acesso em 14.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 243
SLSF

TABELIÃO

Exsurge de forma clara, nítida e cristalina o impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ, uma vez que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes[53]. Escritório que, inegavelmente, vem representando processualmente Eike Fuhrken Batista[54].

3.5.b. O procurador-geral da República, em 21.08.2017, suscitou nova "arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes" (Doc. 03.5.b.1), em face do Denunciado ter atuado, e ser relator, do *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, em que é paciente Jacob Barata Filho.

Na petição inicial (Doc. 03.5.b.1), o procurador-geral da República sustenta que:

> Há múltiplas causas que configuram impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar em processos envolvendo Jacob Barata Filho.
> Com efeito, há entre o magistrado e o paciente vínculos pessoais que impedem o Ministro Gilmar Mendes de exercer com a mínima isenção suas funções no processo.
> De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho de casamento de Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).
> Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento

---

[53] Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

[54] Confira-se: Processo nº 0279970-14.2010.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 0422407-05.2015.8.19.0001 da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 005670-76.2015.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 0323051-03.2016.8.19.0001 da 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 244
SLSF

2º Ofício de Notas e Protesto
BRASÍLIA-DF
COMITÊ
BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO
Tabelionato Borges Teixeira

> sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento. [...]
> Medida cautelar de busca e apreensão executada no curso da "Operação Ponto Final" permitiu compreender que, subjacente a esses elos sociais e comerciais, há uma estreita relação de amizade e compadrio entre Jacob Barata Filho, paciente neste *Habeas Corpus*, e Francisco Feitosa, cunhado do Ministro Relator. É o que se nota das seguintes mensagens extraídas do celular do paciente, apreendido na aludida Operação: [...]
> As conversas, como se nota, aconteceram ao final de junho de 2017, menos de dois meses antes de Gilmar Mendes assumir a relatoria do *habeas corpus* 146.666/RJ.
> Essa mesma medida cautelar permitiu revelar, ainda, que o contato de Guiomar Mendes, mulher do relator do *habeas corpus*, está registrado na agenda telefônica da Jacob Barata Filho, mais um dado sintomático da proximidade entre os envolvidos: (destaques do original)

E, a exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista antes aduzidos, o impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, também se comprova em face de que o advogado Sérgio Bermudes representa processualmente Jacob Barata Filho. Lembrando, a esposa do Denunciado, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes[55].

Forte nestes elementos de prova, razões que requer-se, como prova emprestada e, desde já, seja oficiado o Supremo Tribunal Federal para que forneça cópia integral dos autos da Almp nº 48, restou comprovada a suspeição do minsitro Gilmar Ferreira Mendes em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 112 e 251 a 254 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Configurado o crime de responsabilidade do Denunciado.

---

[55] Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 245
SLSF

LuisCarlosCrema

3.5.c. Outro crime de responsabilidade cometido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes (Lei nº 1.079/1950, art. 39, 2), é comprovado pela sua atuação, também como relator, no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ.

O ministro Denunciado estava impedido e suspeito para atuar no caso.

Razão que, mais uma vez, motivou a propositura perante o Supremo Tribunal Federal da "arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.813/RJ", em que é paciente Lélis Marcos Teixeira (Doc. 03.5.c.1). Autuada em 21.08.2017 sob Arguição de Impedimento nº 49 (AImp 49) (Doc. 03.5.c.2).

Alega e comprova o procurador-geral da República que:

> Há situações concretas que obstam o exercício da função jurisdicional pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* 146.813/RJ.
> Inicialmente, importa dizer que foram arguidos impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para exercer jurisdição em processos envolvendo Jacob Barata Filho, tendo em vista que: (i) há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e Jacob Barata Filho, concretamente manifestada na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente (doc. 2); [...] (iv) esses vínculos se manifestam, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente inclusive em causas de natureza penal (doc. 5). [...]
> Essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos.

luiscarloscrema.com

SENADO FEDERAL
Fl Nº 246
SLSF

LuísCarlosCrema

Aqui, uma vez mais, a exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista (HC nº 143.247/RJ) e Jacob Barata Filho (HC nº 146.666/RJ), há impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ.

A tudo se adicione que o advogado Sérgio Bermudes representa processualmente Lélis Marcos Teixeira. A esposa do Denunciado, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes[56] integra o mesmo escritório.

Provado que ministro Gilmar Ferreira Mendes atuou, como relator, em processo que estava impedido e ou suspeito, configura-se mais um crime de responsabilidade.

3.5.1. Configuração típica, nos casos concretos registrados nos *itens 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

O ministro Gilmar Ferreira Mendes comprovadamente estava impedido e ou era suspeito para atuar, especialmente como relator, no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ (caso envolvendo Eike Fuhrken Batista), *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ (caso Jacob Barata Filho) e *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ (paciente Lélis Marcos Teixeira). É o que extrai das Arguições de Impedimento nº 45, 48 e 49 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Configurada a prática de mais 3 (três) crimes de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e com os arts. 3º e 251 a 256 do Código de Processo Penal.

---

[56] Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

SENADO FEDERAL FI Nº 247 SLSF

LuisCarlosCrema

3.5.2. Configuração típica, nos casos concretos registrados nos *itens 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

Não bastassem as razões legais e jurídicas a impedir a atuação do ministro Gilmar Ferreira Mendes, em face de impedimento e suspeição, nos processos já mencionados, hão os fundamentos constitucionais e éticos que também o proíbe de prestar jurisdição nos casos relatados.

É dever no magistrado (*confira-se o tópico II*) manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

O Código de Ética da Magistratura Nacional[57], **para o exercício da magistratura exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro** (art. 1º).

Estabelece o Código de Ética da Magistratura que "**o magistrado imparcial é aquele que** busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**" (art. 8º).

"**A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional** contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura" (art. 15).

"**O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral**" (art. 16).

[57] Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

SENADO FEDERAL FI Nº 248 SLSF

LuisCarlosCrema

Com a devida licença, importa nova transcrição do assentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto a necessidade de neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado a resguardar a ética judicial:

> **A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito** objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.
>
> **A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo**. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.
>
> **A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos**. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.[58] (Grifo nosso)

Configurado e provado a prática mais um crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

[58] STF, Tribunal Pleno, HC nº 95009, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 249
SLSF

LuísCarlosCrema

IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

A denúncia está devidamente instruída.

Todavia, caso não entenda assim Vossa Excelência, em homenagem a Verdade e Justiça, e, de acordo com o que determina o art. 44, da Lei nº 1.079/1950 postula-se, desde já, **que seja notificado**, em face do segredo de justiça estabelecido e ou da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos:

a) o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos Inquéritos nº 3842, 4244, 4246, 4392, 4414, 4423, 4436 e 4436;

b) o Superior Tribunal Eleitoral para que remeta cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001943-58.2014.6.00.0000, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-84.2014.6.00.0000, da Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a da Representação nº 0000008-46.2015.6.00.0000.

Requer-se, ainda, como meio de prova, a oitiva do(a):

a) ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa;

b) ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Riva;

c) ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli;

d) ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo;

e) presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia;

f) ex-ministro Geddel Vieira Lima;

g) ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso;

h) jornalista da BBC Brasil Mariana Schreiber;

SENADO FEDERAL FI Nº 250 SLSF

LuisCarlosCrema

i) senador Aécio Neves da Cunha;

j) senador Tasso Jereissati;

k) senador Antônio Anastasia;

l) senador Flexa Ribeiro;

m) advogado Rodrigo Mudrovitsch;

n) empresário e delator-preso Joesley Mendonça Batista;

o) empresário e preso Eike Fuhrken Batista;

p) empresário e preso Jacob Barata Filho;

q) empresário e preso Lélis Marcos Teixeira;

r) jornalista do O Globo Jorge Basto Moreno;

s) presidente do Tribunal Superior do Trabalho ministro Ives Gandra Martins Filho;

t) presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho;

u) presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;

v) presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas;

w) presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco;

x) presidente da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público;

y) presidente da Associação Paulista de Magistrados;

z) presidente da União Nacional dos Juízes Federais do Brasil;

aa) advogado Fernando Teixeira Martins;

bb) advogado Sérgio Bermudes;

SENADO FEDERAL
Fl Nº 251
SLSF

cc) ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio;

dd) procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Como "nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade" (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo), a instauração do processo de *impeachment* em desfavor do ministro Gilmar Ferreira Mendes concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a confiança nos magistrados, notadamente os que integram o Supremo Tribunal Federal, em verdadeira demonstração ao Povo brasileiro de que ainda hão parlamentares confiáveis, que não compactuam com práticas criminosas.

V. DOS PEDIDOS

É do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2, 3 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Gilmar Ferreira Mendes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil, que exerça suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, dos magistrados nacional.

Que se materialize o discurso: "ainda há instituições sérias nesse país".

SENADO FEDERAL FI Nº 252 SLSF

LuisCarlosCrema

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

I. o recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;

II. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, para oitiva;

III. a admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;

IV. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas no *tópico IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS*;

V. caso Vossa Excelência entender pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral para que remetam cópia integral de todos os processos e procedimentos que tenham relação com esta denúncia, especialmente, aqueles indicados no *tópico IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS*;

VI. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 253
SLSF

Por fim, seja determinada ao Denunciado a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, DF, 10 de abril de 2018.

LAERCIO LAURELLI **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**

LUÍS CARLOS CREMA

2º Ofício Reconhece

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ. 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.[illegible]/0001-80
CF/DF 07.[illegible]/001-58

RECONHECO por AUTENTICIDADE A(s) firma(s) de:
LC7EowXxC01-LUIS CARLOS CREMA.....

Em testemunho_____da verdade.
BRASILIA, 11 de Abril de 2018
selo: TJDFT20180020212992TBUI
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TAB. SUBSTITUTO
HENRIQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
[illegible] OLIDES R. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
[illegible] VIRGINIA F.R.ANDRADE -
ESC.NOT.AUT.

Rol de documentos anexo:

Doc. 01. Identificação pessoal e regularidade eleitoral do denunciante;

Doc. 02. Despacho do Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito nº 4483;

Doc. 03. Cópia parcial do Inquérito nº 4483.

E todos aqueles indicados nesta peça acusatória.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 254
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 03

SENADO FEDERAL
Fl Nº 255
SLSF

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2002, quarta-feira, às 10 horas.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 256
SLSF

Às dez horas e quinze minutos, do dia quinze de maio de dois mil e dois, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, número três, sob a Presidência do Senhor Senador Bernardo Cabral, com a presença dos Senhores Senadores Luiz Otávio, Jefferson Péres, Marluce Pinto, Osmar Dias, Antônio Carlos Júnior, Pedro Simon, José Eduardo Dutra, Amir Lando, Artur da Távola, Geraldo Melo, Lúcio Alcântara, Maria do Carmo Alves, Maguito Vilela, Carlos Bezerra, Sérgio Machado, Waldeck Ornélas, Romero Jucá, Fernando Ribeiro, Moreira Mendes, Lindberg Cury, Gerson Camata, Ricardo Santos, Romeu Tuma, José Agripino, Ademir Andrade, Iris Rezende, José Fogaça, Francelino Pereira, João Alberto Souza, Sebastião Rocha, Marina Silva e Casildo Maldaner reúne-se a Comissão. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Roberto Requião, Bello Parga, Reginaldo Duarte, Freitas Neto e Roberto Freire. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a Reunião, dispensando a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada por aprovada. Passa-se a deliberação da Pauta **Item 1) MENSAGEM (SF) Nº 129, DE 2002** (Mensagem Nº 00310 de 2002, na origem) que "Submete à consideração do Senado Federal o nome do Doutor GILMAR FERREIRA MENDES para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Néri da Silveira". Autoria: Presidência da República. Relator: Senador Lúcio Alcântara. Parecer: Votação Secreta. Em 8/5/2002, foi concedida vista coletiva aos Senadores Eduardo Suplicy, Romero Jucá, Sérgio Machado e Romeu Tuma, nos termos regimentais. A Presidência concede a palavra ao Doutor Gilmar Ferreira Mendes. Para interpelar, usam da palavra os Senadores Lúcio Alcântara, Jefferson Péres, Carlos Bezerra, Antônio Carlos Júnior, José Eduardo Dutra, Íris Rezende, Artur da Távola, Maguito Vilela, Renan Calheiros, Pedro Simon, Amir Lando, Romeu Tuma, Romero Jucá, Waldeck Ornélas, Leomar Quintanilha, Antero Paes de Barros, Jonas Pinheiro, José Fogaça, Marina Silva e Casildo Maldaner. A Presidência convida o Ministro Aldir Passarinho para compor a Mesa. **Resultado:** a Comissão aprova a escolha do nome do Doutor GILMAR FERREIRA MENDES, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por 16 (dezesseis) votos favoráveis, e 6 (seis) votos contrários. Pelo adiantado da hora e pela falta de "quorum," a Presidência declara encerrada a Reunião, às quatorze horas e cinqüenta e três minutos, ficando adiada para a próxima Reunião da Comissão a votação dos demais itens constantes da pauta, a saber: **2)** Recurso da Presidência do Senado Federal de sua própria decisão que indeferiu o Requerimento (SF) nº 715, de 2001; **3)**

SENADO FEDERAL
Fl Nº 257
SLSF

Requerimento (SF) nº 501, de 2001; **4)** PEC nº 4, de 2001; **5)** PDS nº 135, de 1999; **6)** PLS nº 256, de 1999; **7)** PLS nº 92, de 2000 (tramitando em conjunto com os PLS nºs 101, de 2000 e 539, de 1999); **8)** PLS nº 596, de 1999; **9)** PLS nº 534, de 1999; **10)** PLS nº 565, de 1999; **11)** PLS nº 285, de 1999; **12)** PLS nº 527, de 1999; **13)** PLS nº 150, de 1999; **14)** PLS nº 290, de 1999; **15)** PLS nº 100, de 2000; **16)** PLS nº 177, de 2000; **17)** PLS nº 161, de 2001; **18)** Emendas de Plenário nºs 2 e 3 à PEC nº 7, de 2001; **19)** PLS nº 219, de 1997; **20)** PLS nº 370, de 1999 (tramitando em conjunto com o PLS nº 145, de 2000); **21)** PLS nº 228, de 2001; **22)** PLS nº 241, de 2001; **23)** PLS nº 45, de 2001; **24)** PRS nº 57, de 2001; **25)** PLS nº 249, de 2000; **26)** PLS nº 204, de 1999; **27)** PLS nº 261, de 1999; **28)** PLS nº 467, de 1999; **29)** PLS nº 250, de 2000; **30)** PLC nº 42, de 1999; **31)** PEC nº 2, de 2002; **32)** PLS nº 63, de 2000; **33)** PEC nº 21, de 2001; e **34)** Emenda nº 1-PLEN oferecida ao Substitutivo do Senado ao PLC nº 26, de 1999; e, para constar, eu, Gildete Leite de Melo, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das notas taquigráficas.

SENADOR BERNARDO CABRAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Havendo número regimental, declaro aberta a 13ª reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A presente reunião, conforme pauta previamente distribuída aos Srs. Senadores, destina-se a dar seqüência à reunião da quarta-feira passada, dia 8 de maio, quando houve pedido de vista coletivo dos Srs. Senadores Eduardo Suplicy, Romero Jucá, Sérgio Machado e

SENADO FEDERAL Fl Nº 2.55 SLCE

Romeu Tuma da mensagem que submete à consideração o nome do Dr. Gilmar Ferreira Mendes para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o eminente Senador Lúcio Alcântara.

Concedo a palavra ao Dr. Gilmar Ferreira Mendes para fazer a sua exposição como candidato indicado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sr. Presidente dessa douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Srs. Senadores e Deputados, autoridades presentes, Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado Aldir Passarinho, senhoras e senhores, neste momento inicial, gostaria de circunscrever a exposição às perspectivas que vislumbro para a jurisdição constitucional brasileira e à autocompreensão que acredito deva presidir a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Antes, porém, Sr. Presidente, Senador Bernardo Cabral, farei uma profissão de fé e de crença na Constituição de 1988, de que V. Exª teve a honra de ser Relator. Sabe muito bem V. Exª que essa Constituição foi muito criticada. Chegaram a considerá-la responsável, inclusive, por muitas crises no Brasil. Todavia, passados 13 anos, estamos aprendendo com a experiência que essa é uma boa e feliz Carta Magna. A rigor, passamos por crises institucionais graves – a exemplo do **impeachment** e da crise da Comissão do Orçamento–, momentos econômicos conturbados, sem que tivéssemos a necessidade de nos valer de qualquer casuísmo para cogitarmos de sua ruptura. Portanto, a história está a fazer justiça à Constituição de 1988 e – acredito – também a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Muito obrigado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – A minha brevíssima exposição encontra-se centrada em cinco questões fundamentais assim compreendidas:

1) A tendência à concentração do nosso modelo jurisdicional de controle de constitucionalidade, consideradas as seguintes e recentes transformações fundamentais a que se viu sujeito:

- a ampliação do rol de legitimados para a propositura das ações diretas de inconstitucionalidade;
- a introdução da ação declaratória de constitucionalidade;
- a nova disciplina do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – em particular, a chamada abertura procedimental – e as inovações de técnicas de decisão;
- a disciplina do processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, concretizada na Lei nº 9.882.

2)A tendência à eliminação imediata de controvérsias constitucionais relevantes, inclusive por meio de pronta submissão da Administração Pública aos entendimentos definitivos firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

3)A tendência à racionalização do acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e à sua adequada socialização.

4)A tendência à permanente atuação do Supremo Tribunal Federal no desenvolvimento de uma dogmática dos direitos fundamentais.

5)O permanente fortalecimento da vontade de Constituição, asseverando o comprometimento de todas as instituições e agentes sociais com a busca da solução de conflitos, segundo os imperativos e procedimentos impostos pela Constituição.

A tendência à concentração do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade vem-se verificando a partir do advento da Constituição de 1988, com a ampliação do direito de propositura na ação direta de inconstitucionalidade. Especialmente o art. 103 da Constituição democratizou o acesso ao Supremo Tribunal Federal, adotando um modelo misto, na lição do meu amigo e professor Gomes Canotilho, dizendo ser um modelo que conjuga a concepção introvertida – para usar uma expressão portuguesa – e também uma

SENADO FEDERAL FI Nº 259 SLSF

concepção extrovertida, contemplando não apenas entes estatais, mas também entes da vida pública e privada.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, passou a ter um papel importante e eminente de quase uma Corte Constitucional em razão da multiplicação do direito de propositura. O modelo misto de controle de constitucionalidade consolidou-se com a força da ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, a prevalência assenta-se não mais no modelo incidental, mas, sim, no modelo concentrado.

Essa tendência foi reforçada com a Emenda nº 3, que criou a ação declaratória de constitucionalidade, que vem sendo manejada com destreza e freqüência. Por outro lado, é comum – e os próprios governos vêm concebendo – a extensão administrativa mesmo naquelas decisões definitivas que, a rigor, entretanto, teriam efeito interpartes.

O Governo Fernando Henrique, inicialmente, revogou o decreto do Governo Militar que determinava que as procuradorias recorressem, sistematicamente, em todos as situações. São múltiplos os casos em que o Governo desiste das ações e apresenta a extensão administrativa. Esse fato ocorreu nos processos referentes aos 28,86% e aos 3,17%. Talvez o caso mais expressivo seja o do FGTS.

Para que tenhamos uma idéia do que essa situação significa, no caso do FGTS, havia, quando essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, cerca de 600 mil processos tramitando no Brasil, que envolveriam, talvez, o interesse de seis milhões de pessoas. Essa questão foi decidida em quatro processos. Havendo essa decisão, o Governo optou por fazer a extensão dessa vantagem a todos os beneficiários por uma fórmula administrativa prevista numa lei complementar. Assim, beneficiaram-se diretamente cerca de 58 milhões de pessoas, um número elevado. Entretanto, se quisermos prosseguir nesse cálculo, nessa avaliação, devemos analisar o seguinte aspecto: não tivesse o Governo tomado essa atitude, traria para o Judiciário um número de processos próximo a seis milhões, considerando as 60 milhões de pessoas fora desse universo.

Outra questão mencionada diz respeito à racionalização do acesso à jurisdição constitucional e à sua adequada socialização. Ao lado da garantia da eficácia geral das decisões do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a correlata tendência à racionalização do acesso à jurisdição constitucional e à sua adequada socialização. Com efeito, a jurisdição constitucional, tendencialmente concentrada, assume, sob dois aspectos, caráter político. Toda a doutrina afirma que, por ser a Constituição um estatuto jurídico do político, já seria redundante o seu caráter político. A esse fato acrescente-se a circunstância de que é político no sentido grego de cívico, universal, público e próprio à comunidade ou à **polis**. Toda jurisdição que, por não se referir ao pleito individual de determinado sujeito de direitos, se pauta pela objetividade do controle de legitimidade dos atos normativos, que, por definição, alcançam a todos.

Tal jurisdição, exatamente por prestar a toda a coletividade, deve estar sujeita à disciplina específica e singular no que toca às formas de sua provocação e à repercussão de suas decisões. O Congresso Nacional também vem prestando extraordinário serviço ao País ao haver aprovado, no exame da Proposta de Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário, instrumentos de qualificação do acesso ao Supremo Tribunal Federal. Em particular, a transcendência destina-se a racionalizar a provocação da jurisdição constitucional de modo a assegurar a intervenção do Supremo Tribunal Federal seja preservada para aquelas hipóteses em que se verifica controvérsia constitucional verdadeiramente relevante e de alcance geral.

Tal disciplina, combinada com a ampliação da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, haverá de assegurar a mais adequada socialização da prestação da jurisdição constitucional de nossa Excelsa Corte, pois não apenas qualificará o interesse público em sua manifestação, como também assegurará a tendência e eficácia universal do que decidir.

SENADO FEDERAL
FI Nº 260
SLSF

Outra tendência que se verifica nesta fase pós-88, decorrente talvez da Constituição de 1988, é a tendência à permanente atuação do Supremo Tribunal Federal no desenvolvimento de uma dogmática dos direitos fundamentais.

Se, na faceta institucional e procedimental, são absolutamente extraordinárias as transformações ora vislumbradas, afigura-se aqui, ainda mais relevante para a compreensão prospectiva da nossa jurisdição constitucional, o horizonte e a missão conferidos ao Supremo Tribunal Federal no desenvolvimento de uma dogmática dos direitos fundamentais.

A doutrina constitucional alemã reconhece expressamente o papel conceitual e institucional desempenhado pela Corte Constitucional alemã, o Bundes Verfassungsgericht, na consolidação de teorias, conteúdos, técnicas de decisão e métodos de aplicação e garantia dos direitos fundamentais.

O extenso e denso catálogo de direitos fundamentais constante da nossa Carta política conferiu à jurisdição constitucional brasileira a tarefa ímpar de promover a guarda e a eficácia em grau ótimo de tais liberdades.

Tal missão somente será desempenhada a contento se capaz a Corte Constitucional de oferecer uma adequada teoria de direitos fundamentais e, em particular, de construir soluções sistemáticas para hipóteses de conflitos e tensões entre direitos fundamentais e entre estes e os demais valores e preceitos constitucionais.

Já vem o Supremo Tribunal Federal desempenhando tal mister. Merece especial atenção a já rica jurisprudência acerca do princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal em sentido substancial ou substantivo, para cuja consolidação tive a honra de contribuir com trabalhos doutrinários.

O princípio da proporcionalidade propiciou ao Supremo Tribunal Federal proceder ao exame da racionalidade intrínseca a políticas públicas, por meio de um juízo empírico acerca da adequação e necessidade de restrições a direitos, para a estrita realização de fins constitucionais e ainda, mediante um juízo eqüitativo, acerca da ponderação entre custos e benefícios para a complexa ordem constitucional dessas mesmas políticas públicas.

Foi tal o alcance teórico e substantivo do emprego do princípio da proporcionalidade que seus imperativos assumiram o caráter de um método jurídico geral de solução de conflito entre normas, consistente na ponderação entre os influxos de imperativos conflitantes em face das circunstâncias de cada caso a decidir. É, portanto, promissor o horizonte que se abre à Corte Constitucional brasileira nessa função de guarda de nosso sistema de liberdades.

Por outro lado e finalizando, deve-se mencionar o quinto ponto: o permanente fortalecimento da vontade da Constituição. Importa ressaltar a presença entre nós de um permanente fortalecimento da vontade de Constituição, asseverando o comprometimento de todas as instituições e agentes sociais com a busca da solução de conflitos, segundo os imperativos e procedimentos impostos pelo Texto Constitucional.

Talvez seja este o principal subproduto da atividade da guarda da Constituição: assegurar a sua máxima eficácia e entender a Constituição como um projeto coletivo de disciplina jurídica da vida social e política.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço silêncio da assistência, a fim de que o expositor possa ser ouvido pelos Srs. Senadores, sob pena de a Presidência ter que tomar uma atitude mais drástica.

Continua V. Exª com a palavra.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Eu dizia, Sr. Presidente, que talvez seja este o principal subproduto da atividade da guarda da Constituição: assegurar a sua máxima eficácia e entender a Constituição como um projeto coletivo de disciplina jurídica da vida social e política.

A esse respeito, não conheço nada mais adequado do que analogia concebida pelo grande jurista argentino Carlos Santiago Nino. Ele dizia que a tarefa dos juristas em relação à Constituição se assemelha à daqueles arquitetos que são convidados para participar do prosseguimento de uma obra de uma antiga catedral. Não se pode rever o trabalho já feito,

SENADO FEDERAL
Fl Nº 261

mas é de se continuar naquele trabalho, tendo como base a lógica da segunda melhor opção. É preciso que tenhamos, portanto, essa dimensão.

Para lindas inclinações e eleições individuais, introduz-se a denominada lógica do segundo melhor cenário em que se deve privilegiar não o quadro ótimo, individualmente idealizado por qualquer partícipe, mas antes aquele outro, apto a oferecer a melhor contribuição possível para a obra coletiva.

É com esse espírito, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que humildemente atendo à convocação para novamente servir ao País na consolidação do nosso projeto constitucional republicano.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço à assembléia que não se manifeste porque é anti-regimental.

Srs. Senadores, vou passar à leitura da lista de inscrição para não dizerem depois que a Presidência depois cometeu algum ato falho: primeiro, o Relator, claro, Senador Eduardo Suplicy, Senador Jefferson Péres, Senador Antonio Carlos Júnior, Senador Romero Jucá, Senador Romeu Tuma, Senador José Eduardo Dutra, Senador Renan Calheiros, Senador Pedro Simon, Senador Waldeck Ornélas, Senador Carlos Bezerra, Senador Leomar Quintanilha e Senador Antero Paes de Barros.

Quero comunicar aos eminentes Senadores que a Presidência recebeu várias manifestações de apoio, outras, contrárias, e a última, recebida do ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil: "Notas para a Reflexão dos Exmos. Srs. Senadores da CCJ sobre o Processo de Indicação de Ministro para o Supremo Tribunal Federal", assinada também pelo advogado Roberto Figueira Caldas.

A Presidência tomou conhecimento de tais manifestações, que foram distribuídas. Também a do atual Presidente da OAB. Como todos os Srs. Senadores devem ter recebido, nas manifestações de apoio destaco a do Professor Dr. Jorge Miranda, que é constitucionalista português de renome internacional, foi Relator da Constituição portuguesa, a quem conheço pessoalmente, assim como o Professor Gomes Canotilho. Ministro Célio Borja, o Reitor da Universidade de Brasília, o Professor João Herculino, Tércio Sampaio. Há uma relação que a Presidência teve o cuidado de fazer distribuir, porque a Presidência não vai se afastar, em nenhum instante, da sua posição de magistrado nesta audiência.

Dou a palavra ao eminente Relator, Senador Lúcio Alcântara.

V. Exª aguarde, enquanto ouvimos, pela ordem, o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT - SE) - Já que V. Exª informou que está distribuindo essas manifestações, prós e contras, pediu-me a comunidade jurídica do Largo de São Francisco para entregar a V. Exª, a fim de que também fizesse parte dos autos, um abaixo-assinado de diversos membros daquela comunidade, em apoio a um artigo do Dr. Dalmo Dalari, e também uma fita que mostra um ato que foi realizado na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em São Paulo. Vou passar à mão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Sabe V. Exª que a Presidência não recebeu. Por não ter recebido, também não fez manifestação ao artigo do Professor Ives Gandra Martins e do Professor Arnoldo Wald, que é altamente elogiou seu candidato. De modo que está nas mãos da Presidência e será repassado aos Srs. Senadores.

Senador Lúcio Alcântara, na qualidade de Relator, tem V. Exª a prioridade no uso da palavra.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, na reunião da semana passada, tive oportunidade de apresentar meu parecer. Então julgo agora que é de mais proveito para o bom andamento dos nossos trabalhos ouvir os eminentes Srs. Senadores que estão inscritos e ao cabo voltarei a me pronunciar. Considero que esse procedimento seja mais produtivo para a condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Pois não, V. Exª terá a palavra assegurada ao final.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 262
SLSF

Senador Eduardo Suplicy. (Pausa)

Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT - AM) - Sr. Presidente, Dr. Gilmar Mendes, vou levantar algumas questões sem prejulgamento nem juízo de valor. V. Sª entenda que uma sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para sabatinar ou argüir uma pessoa indicada para a mais alta Corte de Justiça do País não pode ser um ato litúrgico, vazio. Se nós, Senadores, ou alguns de nós pelo menos, não quiséssemos tirar dúvidas levantadas contra a sua pessoa, estaríamos fugindo ao nosso dever.

Em sete anos e quatro meses de exercício de mandato, nunca vi uma indicação ao Supremo Tribunal Federal tão polêmica quanto a de V. Sª. E isso, em princípio, não me parece bom para quem será membro daquela Excelsa Corte. Meu gabinete está cheio de **e-mails** contra e a favor, há um clima de torcida contra e a favor, uns acusando, certamente muitas acusações infundadas, é claro, mas não é bom. Creio que quem pretende ser Ministro do Supremo Tribunal Federal deveria ser uma pessoa de reputação ilibada e aceita de forma quase universal. O clima não é bom, realmente. É claro, V. Sª dirá que não tem culpa, nem o estou culpando por isso, mas levantarei algumas questões. V. Sª pode me responder uma a uma.

Esta Comissão já aprovou, na reforma do Poder Judiciário, a chamada quarentena, que impõe um período de interstício durante o qual quem exerceu cargo de confiança no Poder Executivo e até na Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil não poderá ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. V. Sª é a favor da quarentena?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador Jefferson Péres, trata-se de uma discussão travada no mundo todo. Na verdade, também é uma velha questão. O velho Hans Kelsen, já em 1928, quando escreveu a respeito da essência e do desenvolvimento da constituição, colocava o tema como problema essencial da jurisdição constitucional. Como fazer a escolha não apenas dos entes que comporiam a Corte Constitucional, que divisava como instrumento adequado daquilo que se fundou e se acostumou a chamar modelo constitucional europeu, como também considerava fundamental que os entes provocadores tivessem toda a autonomia. Essa é a grande discussão. De qualquer sorte, no mundo todo há uma legitimação política. Em geral, na Alemanha e na Áustria, ex-Ministros de Justiça, professores, assessores jurídicos, todos acabam por integrar a corte. No Brasil há inclusive uma salutar experiência.

Cito o exemplo daquele que talvez seja considerado hoje, quase que por unanimidade, o maior dos ministros que teria passado pelo Supremo Tribunal Federal, excluindo os que lá estão, que é o Ministro Vítor Nunes Leal. Todos sabem que era íntimo do Presidente Juscelino Kubitschek, todavia foi de um correção absoluta ao julgar os casos de interesse do Governo de Juscelino Kubitschek. A própria tradição da Corte, a própria história da Corte, está a demonstrar isso.

De qualquer forma, é uma discussão que cabe ao Congresso Nacional. Porém, também em relação à quarentena, podemos aprofundar algumas discussões. Por que apenas os Ministros de Estado e não os assessores de partidos? Por que veda ao Advogado-Geral da União e não ao advogado particular do Presidente? Por que um ministro do STJ ou de um tribunal superior poderá ter direito à indicação? Por que vamos admitir que um grande advogado que atue, por exemplo, só em causas tributárias possa ser indicado?

Se levarmos esse modelo para o perfil de neutralidade que se imagina, sem observarmos a instituição, talvez cheguemos com alguém ao Supremo Tribunal Federal que não tenha sequer notório conhecimento jurídico, porque não será conhecido da comunidade. Portanto, veja que o critério da quarentena, se levarmos dentro desse contexto, talvez já tenha lacunas. Se nós coatarmos essa lacuna, é muito provável que não encontremos pessoas para prover essas vagas do Supremo Tribunal Federal ou tornemos aquele Tribunal cativo de indicações corporativas. Portanto esse também é um ponto para a reflexão de V. Exªs.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 263
SLSF

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT-AM) – Mas V. Sª é contra ou a favor da quarentena? Eu pedi a sua posição.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Acredito que essa é uma discussão que cabe a V. Exªs. Estou apontando déficits nessa idéia. Se se deve tomar essa referência, se é esse o padrão básico, então ela precisa ser aprimorada, e, ao aprimorá-la, chegaremos à destruição do modelo; o Supremo Tribunal Federal perde a sua legitimação política. Portanto, coloco em dúvida o modelo.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT-AM) – V. Sª ocupou cargos de confiança em dois governos pelo menos: foi Secretário da Presidência da República, em 1990/1992, e agora é Advogado-Geral da União. V. Sª participou da redação de muitas medidas provisórias, certamente, ou não?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sim.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT-AM) – Como jurista que é, V. Sª tem um currículo impecável, com certeza.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Obrigado, Senador.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT-AM) – Não lhe estou fazendo nenhum favor. Está aí, é um fato.

V. Sª sempre observou requisitos de urgência e relevância nas medidas provisórias quando as redigiu? Quando elas não tinham urgência nem relevância, V. Sª cumpriu o seu dever funcional de alertar o Presidente ou seja quem for para tal?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sr. Senador, estou absolutamente tranqüilo para falar sobre essa questão das medidas provisórias, porque tenho abordado esse assunto em todo o Brasil. Quando faço conferências, às vezes apresentarei um determinado tema, e surge a questão das medidas provisórias. Até brinco com os alunos, dizendo que, se eu aparecesse para falar sobre a pintura da Capela Cistina, perguntariam sobre medida provisória, então já estou acostumado a esse debate.

A rigor, desde a minha chegada ao Governo, ainda na gestão Jobim no Ministério da Justiça, venho me posicionando pela regulação das medidas provisórias. Chegamos a fazer um decreto - e fui um dos seus redatores, na gestão Jobim, no Ministério da Justiça - para auto-regular a disciplina da medida provisória. Mas estamos a ver que o problema das medidas provisórias, a partir da disciplina constitucional nova, não decorre apenas de uma vontade política. Há algo de sistêmico, que decorre inclusive da própria formação partidária que lastreia o nosso processo decisório. Há um problema de decisão política que muitas vezes reclama a edição de medidas provisórias.

Quantas vezes - e aqui, certamente, há parlamentares experientes de todas as facções – recebemos demandas da própria Oposição para que se edite uma medida provisória, criando aquele requisito da urgência política, uma vez que o Texto Constitucional de 1988 tinha suprimido a idéia da tramitação concentrada. Portanto, criou-se esse conceito amplo de urgência política.

Quanto à relevância, não tenho a menor dúvida de que todas as medidas provisórias, até porque tratam de temas de lei, são relevantes.

Quanto ao conceito de urgência, pode haver discrepância, mas o próprio Supremo Tribunal Federal – e não pela voz de qualquer Ministro que pudesse ser suspeito à vista de qualquer facção política, mas pela voz autorizadíssima do Ministro Sepúlveda Pertence – tem dito que, se um projeto fica muito tempo tramitando no Congresso Nacional e não há deliberação, o Presidente da República está autorizado a editar medidas provisórias. Portanto, acredito que tive uma participação extremamente positiva e que fiz as advertências devidas.

Devo dizer-lhe que não só na gestão anterior na Casa Civil, do Ministro Clóvis Carvalho, mas agora, sob a gestão de Pedro Parente, é maior o número de medidas devolvidas do que de medidas de fato editadas, porque se criou na burocracia - e isso pouco tem a ver com o Governo no sentido da decisão presidencial - a idéia de que tudo deve ser feito por meio de medida provisória.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 264
SLSF

Lembro-me de um teste feito no Ministério da Justiça, pelo Ministro Jobim, que recebeu uma comissão que já lhe entregava um projeto de medida provisória. Ele perguntou: quanto tempo vocês levaram fazendo esse estudo? Dois anos. E agora transforma-se já em medida provisória? Portanto na cúpula do Governo há um esforço enorme para reduzir as medidas provisórias.

V. Exªs podem crer, engajei-me fortemente na viabilização dessa emenda constitucional, fazendo toda a construção para que houvesse de fato a reinstitucionalização desse regime, mas estamos a ver, inclusive com o problema do travamento de pautas que já vislumbrávamos e prognosticávamos, que a questão passa por uma crise também do processo decisório, que dependerá da reforma política tão almejada.

Portanto sempre adverti, e mais do que isso, engajei-me para reduzir o número de medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT - AM) – Não tenho limite de tempo?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – O limite será o que V. Exª considerar conveniente, desde que os demais tenham a oportunidade.

Talvez fosse melhor que V. Exª fizesse uma pergunta de cada vez, para que, havendo alguém que queira repetir, como V. Exª está usando esse critério, evitar mais adiante uma pergunta repetitiva.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT - AM) – Vossa Senhoria alguma vez se recusou a redigir a uma medida provisória por ser contrária à sua consciência jurídica?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Estabelecemos, Senador, desde de logo, que as medidas provisórias não deveriam ser concebidas como tais. Isso está em todos os decretos que hoje regulam as matérias. Os projetos devem ser apresentados como projeto de lei com proposta de sua conversão em medida provisória. Essa foi a primeira decisão tomada pelo Ministro da Casa Civil, Pedro Parente, enfatizando que agora os projetos deveriam chegar sob a forma de projeto de lei, eventualmente com pedido de urgência.

Tenho aqui na minha frente o meu ex-colega de Ministério, Waldeck Ornelas, ilustre Senador, que sabe disso, porque lidava com esse tema quotidianamente nas nossas discussões. Então sempre se ponderava esse princípio e, mais do isso, o Governo positivou esse entendimento. Portanto a decisão de conversão era elevada a um nível político no qual se colocava a problemática toda que viria, até mesmo a judicialização.

Somos felizes, Senador. Diferentemente do que ocorre no modelo alemão, por exemplo, que é de legitimação restrita, qualquer discussão dessa sorte chega logo ao Supremo Tribunal Federal, graças à concepção liberal e democrática adotada na Constituição de 1988 pelo Relator Bernardo Cabral.

Portanto, a rigor, nunca houve essa situação de recusar, até porque avançamos institucionalmente, estabelecendo que as propostas agora viriam em forma de projeto de lei e só depois discutir-se-ia, num contexto político, porque aqui é um juízo eminentemente político, feito pelo próprio Presidente, tendo em vista inclusive questões de funcionamento, processo decisório do Congresso Nacional.

Vou lhes dar um exemplo de uma medida provisória que é muito cara à própria Oposição: a medida provisória da anistia, recém-lançada com tanta solenidade. Vejam que havia impasses no Congresso Nacional em torno do projeto de lei. Foi pedida essa medida provisória que foi editada. Portanto o conceito não é de uma urgência no sentido temporal, mas no sentido político.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT - AM) – Fiz-lhe uma pergunta objetiva. Desculpe-me, mas não obtive uma resposta objetiva.

Vossa Senhoria alguma vez recusou-se a redigir uma medida provisória por não lhe parecer de acordo com sua consciência jurídica?

SENADO FEDERAL FI Nº 265 SLSF

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Antes de V. Sª responder à pergunta, a Presidência comunica às pessoas que há um telão na sala 7 transmitindo esta reunião. Quem quiser maior conforto poderá assisti-la na sala 7.

Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT - AM) – A pergunta já está formulada, Sr. Presidente.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Essa hipótese sequer se apresentou, Senador, porque há todo um funcionamento institucional.

As medidas provisórias não nascem na Casa Civil. Há toda uma visão antropomórfica do Poder Executivo que não se confirma aqui nem nos Estados Unidos, não se confirma nos regimes presidencialistas. Até se diz que, na verdade, os regimes hoje parlamentaristas ou presidencialistas estão muito próximos, porque funcionam em regime de colegiado.

Essas propostas são levadas à Casa Civil. A minha participação em redação de textos que poderiam se convolar em medida provisória foi limitada. O que sempre fiz foi rever textos, fazer sugestões de modificação, etc. A redação, muitas vezes, vinha do próprio Ministério. Portanto essa hipótese nem sequer era colocada.

Estou-lhe dando uma proposta que acredito precisa. Tanto o decreto formulado inicialmente no Ministério da Justiça como este da Casa Civil tinham sempre a preocupação – V. Exªs podem depois compulsar esse decreto na versão atual –, há até um questionário para verificar essa urgência, se havia de fato esses critérios. A Casa Civil trabalha intensamente para limitar esse uso. Aqui tive uma participação decisiva. Se V. Exªs verificarem, aquele catálogo de questões vem de um modelo alemão que desenvolvi já no Manual de Redação da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Chegou às minhas mãos um **e-mail** no qual o cidadão afirma que V. Sª participou da redação daquela medida provisória que cerceava manifestações do Ministério Público.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não conheço nenhuma medida provisória que cerceasse a manifestação...

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Diz isso aqui, textualmente. Passo a ler. O cidadão se assina Aldari Matos. Infelizmente, ele não diz o nome.

"Também, como é do conhecimento geral, o Sr. Gilmar Mendes, desvirtuando os requisitos inerentes ao instituto da medida provisória, tentou, através de uma delas, amordaçar o Ministério Público, não tendo logrado êxito, tão somente diante da oposição da maioria dos..."

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – A não ser que minha memória falhe, Senador – o que não acredito ocorrer neste ponto –, não existe nenhuma medida provisória amordaçando o Ministério Público. Existe uma medida provisória que disciplina as ações de improbidade. Foi uma proposta do Ministério da Justiça, correlata com todas as propostas que existem em matéria de Código de Processo Penal. O Presidente Bernardo Cabral me corrigirá se eu estiver equivocado, que diz mais ou menos o seguinte: proposta uma ação de improbidade, haverá um contraditório prévio e o juiz decidirá sobre a sua admissibilidade ou não. Isso era um procedimento penal comum aos funcionários públicos, mas todas as reformas penais estão estendendo para todos. Portanto é algo elementar; assegura-se o contraditório para evitar as ações com fins meramente políticos.

Não participei de sua redação, o texto veio do Ministério da Justiça, mas estou absolutamente conforme com essa idéia, porque ela é compatível com a idéia básica do Estado de Direito. Trata-se apenas de disciplinar o manejo da ação de improbidade, que pode ser feito às vezes de caráter aleatório.

Portanto, creio que V. Exª tenha recebido uma informação equivocada.

SENADO FEDERAL FI Nº 266 SLSF

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Continua com a palavra o Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Nos **e-mails** que me chegam contra sua indicação há inúmeras referências injuriosas de que V. Sª seria mais um membro da bancada governista no Supremo Tribunal Federal. Injuriosa. Nem sei se existe essa bancada, não estou endossando. Preocupa-me esse sentimento de que quem ocupou cargo de confiança no Governo, ao chegar ao Supremo Tribunal Federal, será subserviente ao Governo, votará sempre em seu favor.

Pergunto se V. Sª, ao chegar ao Supremo, se chegar, se sente com isenção suficiente para apreciar ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo, na qual seja parte interessada o Governo Federal?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço silêncio para ouvirmos a resposta do Sr. Gilmar. V. Sª tem a palavra.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Com toda tranqüilidade, Senador, sinto-me. Acredito que, naquelas questões em que houver regras de impedimento, das quais participei e às quais prestei informações, obviamente estarei excluído do julgamento, como sói ocorrer, por exemplo, com ex-procuradores-gerais. O Supremo Tribunal Federal já tem uma longa doutrina em relação a isso.

Por outro lado, tenho um passado que avaliza o meu futuro. A rigor, tenho pago um preço alto exatamente por exercer este cargo com independência. Queria-se que houvesse uma Advocacia-Geral da União flácida, que se curvasse aos interesses corporativos. Com esses ataques, estou pagando o preço da independência, que terei, com certeza, no Supremo Tribunal Federal, que é uma instituição maior do que a sua própria composição, porque tem um compromisso histórico. Estamos a falar de um Supremo Tribunal Federal republicano. Temos decisões do Supremo extremamente sábias exatamente porque inspiradas nessa história, muitas vezes concebidas sob esse positivo influxo. Eu nunca conspurcaria uma biografia construída com tanto sacrifício. Venho de longe, Senador, venho da Amazônia, de Diamantino. É muito difícil imaginar que eu pudesse conspurcar a minha biografia por conta disso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Quero apenas lembrar que ainda existem treze Senadores inscritos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT - AM) Encerrarei, Sr. Presidente, com uma última pergunta.

Não lhe faço nenhuma pergunta a respeito dessas ações movidas contra V. Sª. Elas não me impressionam. Sei que, no desempenho do cargo de Advogado-Geral da União, V. Sª deve ter contrariado muitos interesses, deve ter adquirido muitos desafetos. Qualquer pessoa está sujeita a ações movidas por interesses inconfessáveis, embora eu não saiba se é o caso dessas.

Entretanto, faço-lhe uma última pergunta, para a qual V. Sª deve estar preparado certamente: o que V. Sª quis dizer exatamente quando falou no manicômio judiciário?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Venho utilizando essa expressão já há algum tempo para descrever toda irracionalidade do sistema processual. Falei disso várias vezes; falei disso na tribuna do Supremo Tribunal Federal, e aqui há muitas testemunhas disso, sempre me referindo ao sistema processual que permitia decisões contraditórias num mesmo momento, que, inclusive, deixa o nosso pessoal da área não jurídica, aqueles que nos acompanham, extremamente perplexo. Como entender que uma liminar é concedida de manhã, cassada à noite e restabelecida no dia seguinte, em função de um sistema que carece de racionalização? Tanto é que o próprio Congresso Nacional vem editando leis disciplinando essa matéria. É essa a visão do conjunto.

Portanto, eu estava a me referir, inspirando-me numa expressão que o Senador Bernardo Cabral conhece, do clássico Alfredo Augusto Becker: o chamado manicômio jurídico tributário. Usei a expressão sempre em referência ao sistema jurídico processual.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 267
STF

Para mais um esclarecimento comum em algumas universidades: a expressão direito judiciário significa exatamente direito processual. Nada tem a ver com pessoas. Pelo contrário, tenho um enorme apreço – V. Exª deve ter percebido pelas manifestações -, tenho, muito mais do que se imagina, um grande prestígio no Supremo Tribunal Federal e no Poder Judiciário em geral.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Antonio Carlos Junior.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB - MT) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – É sobre a matéria? V. Exª tem a palavra.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB - MT) – Sr. Presidente, tenho de presidir agora a transferência de cargos na Comissão de Orçamento. Não poderia deixar de registrar breves palavras sobre o meu conterrâneo que está sendo sabatinado hoje por esta Comissão.

O maior mérito do Dr. Gilmar Ferreira Mendes é a controvérsia que estabeleceu quanto ao seu nome por dar uma nova fisionomia à Advocacia-Geral da União, por defender o interesse público com intransigência. A Amazônia, Mato Grosso e Diamantino sentem-se tremendamente honrados com essa designação do Presidente da República. Mato Grosso, que já teve Eurico Gaspar Dutra como Presidente da República e Marechal Rondon, que marcou a história do Brasil como grande desbravador da Amazônia e do Mato Grosso, sente-se tremendamente honrado por essa indicação.

Já votei a favor do Dr. Gilmar Ferreira Mendes, com muita satisfação. Gostaria que todos que defendessem o interesse público o fizessem com a intransigência com que V. Sª o defendeu, fora de qualquer suspeita.

Parabéns pela sua indicação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Está feito o registro em Ata.

Senador Antonio Carlos Júnior, V. Exª tem a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (PFL - BA) – Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Senado Federal está examinando a PEC nº 29, que cuida da Reforma do Poder Judiciário, preocupado, sobretudo, com a agilização das decisões, tornando a Justiça mais rápida e eficiente. O que V. Sª pensa das medidas preconizadas para minimizar o problema efeito vinculante e incidente de inconstitucionalidade e relevância?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Sr. Gilmar Ferreira Mendes, talvez V. Sª não tenha ouvido, enquanto estava sendo cumprimentado pelo Senador Carlos Bezerra, que o Senador Antonio Carlos Júnior quer saber a opinião de V. Sª quanto a incidente de inconstitucionalidade e efeito vinculante.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Tenho defendido, já há algum tempo, a idéia do incidente de inconstitucionalidade. Acredito até que sou um dos pais dessa idéia, a partir de uma reflexão que fiz na Revisão Constitucional, na condição de assessor do Relator Geral, Ministro Nelson Jobim.

Aqui vislumbrei – e já o fiz em minha exposição – essa tendência que o Texto de 1988 desenhou para a concentração. Todavia, temos a Adin, a ADC, agora a ADPF e temos também a Ação Direta por Omissão. Tínhamos de qualquer sorte uma lacuna; aquelas questões outras que não são cobertas por essas ações, poderiam ser levadas ao Supremo Tribunal Federal em um processo lento – cerca de 10 ou 12 anos - pelo recurso extraordinário ou pelo incidente de inconstitucionalidade, que teria uma função subsidiária a essas demais ações. Entendo, portanto, que o incidente de inconstitucionalidade poderia, sim, ser instituído se assim houver por bem o Congresso Nacional.

Com relação ao efeito vinculante – e aqui é até curioso -, a ADC nº 03 nasceu de um trabalho meu e do Ives, a pedido do Professor Senador, nosso ilustre mato-grossense Roberto Campos. Fizemos o Projeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, apresentado por Roberto Campos nos idos de 1992. Naquela época ele ainda não tinha essa aura de santo que depois acabou por adquirir, portanto o projeto não teve uma tramitação muito simpática.

SENADO FEDERAL FI Nº 268 SLSF

Entrentanto, quando veio a crise de 1993 e a minirreforma fiscal, pegou-se aquela idéia que foi introduzida no Texto, na Emenda nº 03, a ADC que conhecemos.

Acredito, todavia, que isso comporta aperfeiçoamentos. Estenderia a idéia do efeito vinculante a todo modelo de controle concentrado e até o usaria, para suprimir uma competência do Senado Federal na matéria do controle incidental, outorgando também à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal esse efeito vinculante.

Estou convencido de que o debate aberto permite que o Supremo Tribunal Federal se posicione claramente e, a partir daí, há que se seguir aquela decisão.

No âmbito do Poder Executivo, já estamos antecipando esses efeitos com as súmulas da Advocacia-Geral da União e com essas decisões legislativas que fazem a extensão dos efeitos.

Sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Exª deseja continuar?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB - SE) – Tenho apenas mais uma pergunta, já que uma terceira já foi respondida.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Pois não, Senador.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB - SE) – V. Exª teve uma experiência curricular no exterior, inclusive o seu currículo é brilhante.

Em que o estudo da legislação comparada e a da jurisprudência das cartas constitucionais de outros países poderá contribuir para aprimorar as decisões do Supremo Tribunal Federal?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Dr. Gilmar, V. Exª tem a palavra.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Estou absolutamente convencido de que essa idéia de buscar paradigmas é hoje um dado inevitável em nossa discussão, seja no plano teórico seja no plano dogmático da própria jurisprudência.

Falava com meus alunos – muitos dos quais me honram com a presença hoje aqui, alunos do mestrado ou ex-alunos – que, no passado, quando escrevi "Controle de Constitucionalidade", em 1986 e 1987, fazia-se um esforço enorme para buscar textos no exterior. Hoje com a Internet fazemos essa pesquisa rapidamente, portanto incorporamos essa conquista com grande facilidade.

O Presidente Bernardo Cabral, que é um "juscomparatista" eminente e reconhecido, sabe bem disso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Muito obrigado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Hoje, inclusive, essa perspectiva mudou. O Tribunal a toda hora está a citar decisões da Corte Constitucional italiana de ontem ou de anteontem. A rigor isso é um bem, ajuda, contribui para o diálogo e uma irmanação na área, por exemplo, da dogmática dos direitos fundamentais, das referências constitucionais.

Vejam os senhores que a idéia de proporcionalidade, que era muito discutida na Alemanha, nos anos 50, ou nos Estados Unidos, hoje é comum entre nós, que a aplicamos inclusive aqui, no próprio Parlamento.

Portanto, creio que essa é uma contribuição decisiva que já está entre nós.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Romero Jucá, tem a palavra V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB - RR) – Sr. Presidente, vou guardar para o final. Portanto, sinto-me satisfeito por enquanto e, ao final, perguntarei.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Está por chegar o Senador Romeu Tuma, que também está presidindo uma reunião. S. Exª me pede para passar adiante. Posteriormente, S. Exª retomará. Depois V. Exªs serão chamados.

Tem a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de antemão informo que vou demorar.

SENADO FEDERAL Fl Nº 269 SLSF

O Dr. Gilmar Mendes, se vier a ser aprovado pela Comissão e pelo Plenário do Senado, salvo questões alheias à vontade do candidato e de todos nós, será Ministro do Supremo Tribunal Federal por 23 anos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Nossos eminentes colegas Senadores estão pedindo-me que avise a V. Exª que a saída é em função de terem que votar em outra Comissão. Falo dos Senadores Renan Calheiros e Maguito Vilela.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Peço a palavra pela ordem. O processo de votação já está aberto, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Já está aberto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Quero invocar o Regimento contra essa decisão. O processo de sabatina não só para candidatos a membros do Supremo Tribunal Federal, mas para todos os casos em que a Constituição exige que sejam sabatinados, é de instrução para a decisão. Assemelha-se, portanto, ao processo de discussão em matérias normais. Enquanto está em curso o processo de discussão, a votação não é aberta, salvo quando é consensual, quando não é questionada, quando não é levantada questão de ordem. Quero levantar uma questão de ordem, com base no Regimento, contra a abertura do processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço a V. Exª que cite o artigo da Constituição porque há um Senador que quer contraditar.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Não é com base na Constituição, mas no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Gostaria que V. Exª citasse o artigo do Regimento porque o Senador Artur da Távola quer contraditar e tem que conhecer o artigo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Vou localizá-lo já.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Se V. Exª não o localizar, a Presidência poderá fazê-lo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Se V. Exª puder ajudar-me agradecerei.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Se V. Exª está recorrendo de uma decisão da Presidência, tem que mostrar os seus conhecimentos jurídicos, que não são poucos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Claro.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB - GO) Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, até que o ilustre Senador identifique o artigo do Regimento Interno.

Gostaria, inicialmente, de informar a V. Exª que fui designado pelo Presidente da Casa para falar em nome do Senado em uma solenidade que se realizará em poucos instantes no Plenário do Senado Federal. Tal será o motivo de minha saída antecipada.

Em segundo lugar, a indicação do nome do ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, já está por demais discutida e apreciada. Como bem disse o Senador Jefferson Péres, é uma das indicações que têm, realmente, causado polêmica. Pessoalmente, estou consciente do que devo fazer na votação de hoje.

Devo dizer, Sr. Presidente, que quando o Senado é levado a apreciar a indicação de um brasileiro da estirpe do Dr. Gilmar Ferreira Mendes é motivo, para mim, de honra, é sobretudo gratificante. Na verdade, trata-se de uma pessoa que enriquece o mundo jurídico brasileiro e é, principalmente, motivo de orgulho para todos nós em relação aos juristas de outros países.

De forma que peço permissão a V Exª para antecipar o meu voto, que, indiscutivelmente, será favorável à sua nomeação, dizendo que, no caso, é absolutamente justificável o gesto de V. Exª em abrir com antecipação a urna para que os Srs. Senadores possam dar o seu voto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Iris Rezende, quero dizer a V. Exª que tenho sido nesta Presidência altamente democrático. V. Exª sabe que o Regimento diz que os membros da Comissão, quando há um depoimento desse, dispõem do prazo nunca

SENADO FEDERAL FI Nº 270 SLSF

superior a três minutos, e tenho deixado que as argüições aqui se processem, até que seja anunciado previamente que vão demorar muito, e não tenho cerceado a palavra a ninguém.

Aprendi com o velho Ulysses Guimarães, na Câmara, quando era Deputado, que os discursos podem, quando muito, ser ouvidos, mas jamais mudarão o voto. É a impressão que se dá. No entanto, não posso deixar de aceitar que se formule uma questão de ordem.

Concederei a palavra ao Senador Artur da Távola para contraditar.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª me cobrou a situação do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – V. Exª já recebeu da assessoria a indicação, e a tomo como bem indicada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – A nossa assessoria é competente, Sr. Presidente, até porque o processo não é relativo à assessoria mais ou menos competente, é um processo de procedimento a que todos já estamos acostumados não só na Comissão, como em relação ao Plenário do Senado. Todos sabemos como o Regimento funciona. É lógico que, quando se cobra a citação desse ou daquele artigo, ninguém aqui é enciclopédia para ter de cabeça os artigos que são objeto da questão de ordem. Como V. Exª solicitou...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra, não sou eu que solicito. O Regimento diz que, quando se formula uma questão de ordem, deve ser indicado. Fiquei esperando em silêncio que V. Exª encontrasse. E V. Exª, depois de alguns minutos, já encontrou. Veja a tolerância da Presidência.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª está dispensando o anúncio, mas faço questão de dizer: é o art. 92, combinado com o art. 72 e seguintes, que diz que o procedimento da comissão obedece ao procedimento do plenário, e o art. 72, que trata da discussão de matérias, do encerramento da discussão e do processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Artur da Távola!

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, pela ordem. Havia pedido a palavra antes.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Maguito Vilela, é que houve uma questão de ordem, e tenho que dar a palavra ao Senador para contraditar. Em seguida, concederei a palavra a V. Exª.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sem dúvida alguma.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (Bloco/PSDB – RJ) – Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exª pela isenção e eqüidistância com que está comandando esta reunião.

Veja, V. Exª, como é curiosa a manobra parlamentar quando tem exclusivamente fins políticos. O Dr. Gilmar Mendes está voltando hoje a esta Casa por um pedido de vista. Muito justo! O autor do pedido de vista não está presente. Veja como ficamos nós, Parlamentares, diante de atos que são meramente protelatórios, com a destinação de darem seqüência de noticiário em rádio, televisão e jornal posteriormente, para que lá fora apareça sempre uma determinada presença.

Com muita elegância, com muito cuidado e com respeito, é verdade, são feitas suspeitas permanentemente no invólucro das perguntas.

Então, Sr. Presidente, quando o Senador José Eduardo Dutra quer que todos os demais Senadores estejam informados no momento em que S. Exª, José Eduardo Dutra, deseja, evidentemente estaríamos cerceando, em profundidade, a livre manifestação dos Srs. Senadores.

Mas o Dr. Gilmar Mendes fez uma exposição que pode ter perfeitamente atendido às necessidades das pessoas que tinham dúvidas.

Segundo, o Senador Jefferson Péres realizou perguntas com a mais completa franqueza e sinceridade, como lhe é característico, percucientes, sérias, profundas, e a Casa pôde assistir também à qualidade, ao alto nível das respostas, sobretudo o que é fundamental para o exercício do cargo, um conhecimento jurídico

SENADO FEDERAL FI Nº 271 SLSF

acima do conhecimento jurídico médio, exponencial. Daí a importância da indicação para a Suprema Corte.

Por essa razão, se algum e qualquer Senador está suficientemente informado, não pode ser cerceado no seu direito. Ademais, Sr. Presidente, este sim é um problema da nossa Casa, mas nos atinge a todos: até há pouco funcionava a Comissão de Assuntos Sociais, onde foi pedida vista de um processo, mas era uma matéria importante, uma sabatina igualmente importante; a Comissão de Fiscalização funciona às 11h30min. Às quartas-feiras, temos um acúmulo de funcionamento de comissões e há outras atividades da Casa. O Senador Iris Rezende vai representar o Presidente do Senado em uma atividade de Plenário ao meio-dia.

Então, se o Senador se considera suficientemente informado, não há razão de ficar obrigado a ouvir todas demais questões, é uma questão de foro íntimo, individual. Creio que se V. Exª decide a questão de ordem de modo desfavorável, estará mantendo o direito de cada Senador ter a sua opinião, saber o momento que vai votar. Para tanto ele é maior de 35 anos, suficientemente maduro e teve o apoio das urnas para chegar a esta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Decido a questão de ordem. Devo dizer que tenho, ao longo de minha vida, procurado nem ser claudicante na forma nem vazio no conteúdo. Aqui se trata de uma sabatina, de uma arguição. Estamos arguindo um candidato. Não estamos em fase de discussão de projeto de lei ou de mensagem de proposta de emenda constitucional.

Na semana passada, a Presidência concedeu o prazo de sete dias, provando que não toma parte nem de um lado e nem de outra nesta sabatina. Não vejo por que tenha que cercear a liberdade de um Senador querer votar se tem compromisso anunciado. Mantenho a decisão.

Os Srs. Senadores que, ao longo desta semana, não tiverem sido suficientemente informados e que, por ventura, queiram permanecer até o final que o façam. Para os que quiserem votar, está aberta a urna com a devida marca de presença.

Dou a palavra, pela ordem, ao Senador Maguito Vilela.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, o brilhante Senador Artur da Távola já disse o que eu gostaria de dizer. Estou extremamente convencido do meu voto, nada vai mudá-lo, embora preferisse ter tempo suficiente para ouvir o Senador José Eduardo Dutra, para mim um dos mais preparados, cultos e brilhantes Senadores desta Casa. Sei que o seu pronunciamento vai enriquecer muito a discussão. Infelizmente, tenho que representar Goiás em uma ação importantíssima à qual não posso deixar de comparecer. Por estar convencido da competência jurídica do Dr. Gilmar Mendes, apesar de pessoalmente não conhecê-lo, por ter as melhores informações a seu respeito do Conselheiro Irapuã Costa Júnior, de Frederico Jaime e de tantos outros, considero-me apto a votar. Como V. Exª já deliberou, farei uso do meu voto, pedindo escusas inclusive ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Romero Jucá, V. Exª é orador inscrito. Quer usar a palavra neste momento?

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/ PSDB – RR) – Não, pedi a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Pois não.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Quero apenas fazer um apelo a V. Exª. Como o Senador José Eduardo Dutra é tão guardião do Regimento, gostaria de pedir a V. Exª que realmente nós cumprissemos os três ou quatro minutos de cada participação para que todos pudessem ter a sua participação respeitada e inquirir...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra, tem V. Exª a palavra assegurada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Agora entendi por que V. Exª dispensou que eu citasse os artigos do Regimento na minha questão de ordem. Provavelmente

SENADO FEDERAL FI Nº 272 SLSF

porque V. Exª já estava prevendo que o Senador Artur da Távola, embora tenha pedido a palavra para contraditar a questão de ordem, não iria fazê-lo. S. Exª faria um discurso de natureza política, como o fez. Lamento a decisão de V. Exª. Lamento que o Senado Federal continue adotando esta postura meramente de cumprir tabela...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Eu não admito que V. Exª...

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – É a minha opinião.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - É a sua opinião, que eu não aceito.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Eu não admito que V. Exª venha cortar a minha opinião

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A Presidência pode usar da palavra, sim, senhor.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Eu não admito que V. Exª venha a cercear a minha opinião.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Não, eu não estou cerceando.

Não admito que V. Exª se dirija a mim dessa forma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - V. Exª pode não concordar com o que estou dizendo, mas não pode dizer: não admito que V. Exª diga isso. V. Exª pode dizer que não concorda, mas não tem autoridade para dizer que não admite que se diga isso. Ninguém na República Brasileira tem autoridade para dizer: não admito que V. Exª diga isso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Não admito que V. Exª se refira a mim desse jeito.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - V. Exª pode não concordar.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Não concordo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Não me referi a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Ainda bem que V. Exª esclarece.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Eu disse que lamento que o Senado continue adotando essa postura de tratar sabatinas para a indicação de autoridades como mera formalidade a ser cumprida. Essa é a minha opinião, que mantenho. E V. Exª, como qualquer Senador, tem o direito de discordar dela, mas não tem o direito de admitir ou deixar de admitir o que eu digo.

O SR. (Orador não identificado) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – E V. Exª a tem assegurada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) - Segundo, por que eu disse que lamento isso? Há precedentes em outros Congressos, em outros Senados. No Senado americano, por exemplo, há um antecedente de um juiz indicado cuja sabatina durou um mês.

Não estou querendo que os Senadores ouçam a minha intervenção. Todos eles têm liberdade para sair e voltar para votar, como aliás acontece sempre no Plenário. Quando os Senadores já têm convicção formada, não acompanham o debate, saem, vão para o cafezinho, para o gabinete, para audiências e, no momento em que se encerra a discussão, retornam para votar.

A minha reivindicação era com base no Regimento. Naturalmente me rendo à decisão de V. Exª, não vou recorrer ao Plenário, porque o resultado é óbvio, mas insisto que esse processo de sabatina significa uma instrução para a decisão que vamos tomar. É lógico que nenhum Senador tem a obrigação de participar desse processo, como aliás não tem a obrigação de participar de processo de discussão de nenhuma matéria.

Feito o registro, Sr. Presidente, volto à minha intervenção. Insisto que o Dr. Gilmar Mendes, se vier a ser aprovado pelo Senado, será Ministro do Supremo Tribunal Federal por vinte e três anos. Portanto, durante 23 anos, S. Sª estará participando de decisões que dizem respeito à vida de todo o povo brasileiro. Portanto, nada mais justo que, neste momento em que está sendo sabatinado, em que é candidato a uma vaga de Ministro no Supremo Tribunal Federal, representantes do povo brasileiro venham, por alguns minutos, algumas horas ou até

SENADO FEDERAL
Fl Nº 273
SLSF

alguns dias, se fosse o caso, tratar de questões relativas à sua vida e às atribuições que S. Sª vier a exercer.

A Constituição estabelece duas exigências para alguém que venha a ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal: reputação ilibada e notório saber jurídico. É lógico que, ao estabelecer que cabe ao Senado aprovar ou não o nome que venha a ser apresentado pelo Presidente da República, a Constituição Federal incumbe a cada um de nós fazer a interpretação que lhe convier a respeito dos dois pré-requisitos ali estabelecidos.

De antemão, quero dizer, em relação à reputação ilibada, que não considero que pelo simples fato de uma pessoa ter processos contra si signifique dizer que essa pessoa não tenha a reputação ilibada. Portanto, Dr. Gilmar Mendes está dispensado de levantar possíveis processos que existam contra Senadores, Parlamentares da Oposição, inclusive do PT.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não é da minha praxe, Senador.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – É lógico que é obrigação do Senado, na medida em que existem processos ainda sendo questionados para os quais ainda não há sentença transitada em julgado, fazer perguntas a respeito de algumas dessas questões, até para que cada Senador tenha convicção a respeito de dever ou não o candidato ser aprovado.

No que diz respeito ao notório saber jurídico, é lógico que cada um dos Senadores adotará uma posição a respeito da visão dos candidatos sob a ótica do direito. Insisto em dizer que esta sabatina não é um vestibular, não iremos levantar questionamentos a respeito do conhecimento jurídico deste ou daquele candidato. A decisão política que cada um de nós tomará tem a ver com a visão de cada um a respeito do direito e com as conseqüências que das decisões dessa pessoa adotará na condição de membro do Supremo Tribunal Federal.

Feita essa preliminar, tenho várias perguntas, algumas relacionadas às duas questões previstas na Constituição, tanto do ponto de vista da reputação ilibada quanto da questão do direito. Insisto em registrar que, quanto à questão do direito, não se pretende questionar se o candidato tem ou não notório saber jurídico, pois é público e notório que tem. Tratarei apenas da visão que tem a esse respeito.

Adotarei a mesma metodologia do Senador Jefferson Péres. Insisto que ninguém é obrigado a ouvir minha intervenção, inclusive o Líder do Governo, que fez questão de sentar ao meu lado. Se quiser, poderá votar antes e se retirar.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (Bloco/PSDB – RJ) – Sentei-me aqui exatamente para ouvi-lo melhor.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Não farei nenhum juízo de valor, mas desejo obter informações e opiniões a respeito de alguns temas que considero relevantes para essa sabatina .

Segundo noticiou a imprensa, V. Sª é proprietário do Instituto Brasiliense de Direito Público, que presta serviços de especialização para advogados, inclusive da AGU. Também informaram que a AGU, instituição dirigida por V. Sª, pagou ao IDP, ano passado, R$32,4 mil e V. Sª efetuou retiradas mensais de R$5 mil desse instituto.

Como V. Sª encara essa questão do ponto de vista do Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal e das decisões da Comissão de Ética Pública, também invocada em relação a outros assuntos, envolvendo pessoas da administração pública?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador, essa questão foi veiculada na imprensa e creio que foi devidamente esclarecida por mim. Desde 1988, foi criado em Brasília o Instituto Brasiliense de Direito Público, que – acredito – presta importantes serviços à comunidade brasiliense e nacional. Ministram aulas no Instituto os Ministros Nelson Jobim e Marco Aurélio, realizam-se congressos com a participação de Ives Gandra da Silva Martins e muitos outros juristas. Na verdade, os cursos são oferecidos à comunidade em geral. Os alunos matriculam-se individualmente.

Alguns órgãos pedem e, a rigor, o Instituto recebe pessoas de todas as instituições como, por exemplo, para que V. Exª tenha uma idéia, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal

SENADO FEDERAL FI Nº 274 SLSF

de Contas da União e outros órgãos – tudo isso, é claro, sem nenhuma ingerência pessoal minha.

Também em relação à AGU, devo dizer que não tenho nenhuma participação. Para que V. Exª saiba da preocupação que tenho em relação a essa questão – essa é uma mudança conceitual da advocacia pública –, quando cheguei à AGU, criei o próprio Centro de Estudos Vítor Nunes Leal, preocupado em criar um curso neste âmbito. Essa instituição cuida de toda a questão de cursos, mas, mais do que isso, realiza cursos.

No que diz respeito ao aspecto ético, o Dr. João Geraldo Piquet Carneiro, consultado por conta da matéria da revista **Época**, disse o seguinte: "A Comissão de Ética Pública concluiu, na oportunidade, não haver qualquer incompatibilidade jurídica ou ética entre o exercício do cargo de Advogado-Geral da União e de membro e professor do IDP. Ao contrário, o Magistério, por norma constitucional, é atividade especificamente ressalvada da regra geral, que veda a acumulação até mesmo dentro da própria esfera da Administração Pública. De resto, V. Exª, tanto como Advogado-Geral da União quanto como membro do IDP, não intervém no processo de seleção dos servidores da AGU que buscam aperfeiçoamento profissional naquele Instituto".

A mesma indagação foi dirigida à Corregedoria-Geral da União, que respondeu no mesmo sentido. Passo às suas mãos esses dois documentos que podem subsidiar as suas reflexões futuras sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – V. Exª continua com a palavra, Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª ou algum parente seu é ou foi proprietário, sócio, acionista ou tem algum interesse em sociedade mantenedora de algum curso jurídico ou outros cursos, localizados na sua cidade natal, Diamantino?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – V. Exª pode responder.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Em 1998-1999, participei da discussão sobre a fundação de uma sociedade para prestar serviços na área de ensino em Diamantino. Os Senadores de Mato Grosso conhecem Diamantino, uma cidade de 280 anos, que já teve tradição, passou por um processo de decadência e agora retoma a sua fase de desenvolvimento.

Naquela época, o que se queria, fundamentalmente, era prestar um serviço, tanto é que muitos disseram que aquilo parecia uma aventura, do ponto de vista até mesmo econômico. Professores aposentados nascidos em Diamantino que estavam em Cuiabá habilitaram-se e conceberam esse curso. Inicialmente, participei com a quota de 20%; outros amigos e minha irmã participaram e assim por diante.

Quando fui chamado para a AGU, em janeiro de 2000, simplesmente encerrei minha participação no instituto, que veio a ser habilitado já em 2001. Portanto não tive mais participação alguma, a não ser de eventuais conferências que lá fiz, como faço em qualquer outro lugar do País ao qual sou chamado.

Na sexta-feira passada, falei em Araçatuba, no Rio de Janeiro, sempre a pedido de estudantes, meio no qual não sou tão impopular como certa imprensa tentou fazer ver. Pelo contrário, na verdade os estudantes acorrem às minhas conferências não na condição de Advogado-Geral da União, mas na de professor minimamente competente que pareço ser.

Passo às suas mãos também as informações sobre a Uned, para que V. Exª possa aquilitar-lhes o valor.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – O parecer da OAB com relação à criação desse curso foi desfavorável — há todo um arrazoado — e conclui: "Pelas razões acima aduzidas, a OAB não recomenda o curso pleiteado". Parece que, depois, o curso foi autorizado pelo MEC, mesmo contra o parecer da OAB.

V. Sª, inicialmente na condição de sócio-cotista dessa instituição, fez alguma gestão junto ao Ministério da Educação para que isso viesse a ser aprovado?

SENADO FEDERAL FI Nº 275 SLSF

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Isso acontece na maioria dos casos. O parecer da OAB, em geral, contrário. Se V. Exª tiver a oportunidade de ler, vai verificar que se reconhece a qualidade da concepção, que subjaz a todo o projeto, porque, a rigor, havia uma preocupação com qualidade. O projeto, inclusive, foi de elaboração do Professor Edmundo Lima de Arruda Júnior, da Universidade de Santa Catarina, que tem vínculos com o partido de V. Exª, portanto muito voltado para uma concepção social.

O MEC, todavia, realiza vistorias, avalia as condições, manda pessoas ao local, fazendo de fato uma avaliação completa e pedindo novas informações. E isso certamente ocorreu no caso.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Sr. Gilmar Mendes, há uma curiosidade aqui em saber...

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Waldeck Ornelas, é que o Senador José Eduardo Dutra ainda... V. Exª pediu a palavra pela ordem?

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – É sobre a pergunta.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Se é sobre a pergunta, não há problema.

Concedo um aparte ao Senador Waldeck Ornelas.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Há uma curiosidade em saber qual a população da cidade de Diamantino, para que o Senador José Eduardo Dutra possa ter uma idéia do tamanho desse mercado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Na verdade, Senador Waldeck Ornelas, é um município que tem cerca de 30 a 35 mil habitantes. São cursos pensados para atender toda uma região geoeconômica, com aproximadamente 200 a 250 mil habitantes.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Sª tem algum sócio ou ex-sócio que teria interesses junto a dirigentes do extinto DNER?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Nessa sociedade da Uned, participou Marco Antônio Tozati, que, como muitos dos senhores conhecem, foi Assessor Parlamentar do Ministério da Justiça, onde o conheci, ainda na revisão constitucional, e é fazendeiro lá em Mato Grosso. Nesse caso, deve-se ressaltar, participou quase que de favor, porque havia um esforço enorme de reunir pessoas para construir esse modelo.

Esse empreendimento, Senador, não foi pensado como empreendimento empresarial, mas de dimensão social para viabilizar, inclusive politicamente, a eleição, que veio a se confirmar depois, do meu irmão Chico Mendes, pelo PSB, vinculado inclusive ao seu partido no meu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço silêncio.

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Sª...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra, permita-me interrompê-lo. Devo anunciar os dois próximos oradores: Senador Renan Calheiros e Senador Pedro Simon. Tão logo o Senador José Eduardo Dutra termine a sua inquirição, serão S. Exªs os inscritos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Sª naturalmente deve ter conhecimento de uma ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Federal a partir de uma representação feita pelo Deputado Agnelo Queiroz. Então, não cansarei V. Sª nem os Colegas com as questões que fazem parte dessa ação e os termos da própria representação do Deputado Agnelo Queiroz.

Basicamente, S. Exª questiona a conduta de V. Sª no sentido de não prestar informações sobre uma correição relativa a famosos pagamentos de precatórios em que teria

SENADO FEDERAL Fl Nº 276 SI SF

havido fura-fila, naquele episódio de precatório do DNER, o qual foi amplamente divulgado na ocasião. Eu queria que V. Sª discorresse a respeito desse assunto.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Esse é um assunto que acredito V. Exª pergunta com pertinência, a respeito do qual me honra enormemente falar.

Quando cheguei à AGU, em 31 de janeiro de 2000, já havia uma correição lá depositada sobre essa questão do DNER, uma das muitas já realizadas no DNER, como também em outros órgãos das autarquias e fundações.

Depois, começaram a circular versões sobre cópias, quando começamos a fazer as análises do assunto. Veja, portanto, que isso já estava na AGU na gestão do Dr. Geraldo Quintão.

Encaminhamos cópias para quem de direito e começaram a surgir pedidos de informação sobre essas correições. Ora, as correições, como V. Exªs sabem, são levantamentos unilaterais feitos por um ou dois servidores, sem nenhum contraditório. Quantas vezes criticamos os relatórios da Siset, os relatórios das inspeções do Tribunal de Contas exatamente por essa unilateralidade. Hoje, temos até casos de corregedores processados porque fizeram afirmações, depois vazadas na imprensa, sobre juízes e sobre a atuação de procuradores, o que gera uma grande insegurança. Temos muita cautela com esses documentos, internos da Administração, antes de fazê-los chegar aos demais setores.

Neste caso, houve a representação do Deputado, houve a ponderação de que a questão ainda estava em tramitação no âmbito da AGU, todavia, pelo que estou informado, este documento foi encaminhado pelo Ministério de Transportes, requisitado pela Justiça Federal, já em 23/08/2000. Ele foi mandado ao Ministério Público e ficou lá. Mas, como V. Exª conhece muito bem, talvez até melhor do que eu, como funciona a Procuradoria da República, nem todos os procuradores sabiam deste caso. Eles não tinham ciência de que o processo estava de posse do Ministério Público, em 23 de agosto de 2000.

O Deputado Agnelo Queiroz entrou com uma representação em 24 de outubro de 2000. Depois disso, então, foi proposta a ação de improbidade, porque eu teria me negado a fornecer ao Ministério Público informações sobre fatos criminosos. Diga-se de passagem, fatos criminosos noticiados pela **Folha de S.Paulo**, em 1999, reportagem de Mônica Bergamo. Portanto, noticiar aquilo que já tinha sido noticiado amplamente. Mas, V. Ex.ª sabe muito bem, havia uma estrutura e um pensamento para me causarem constrangimento.

Vou ler, certamente de um correligionário de V. Exª e participante ativo do movimento do Ministério Público do Rio Grande do Sul, um e-mail publicado no **Jornal do Brasil** e em **O Estado de S. Paulo**, em 15 de agosto de 2000 e 14 de agosto de 2000. Veja como narra o Jornal o fato:

"Um dos alvos principais dos integrantes que não escondem a sua atuação política é o Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes. O Procurador gaúcho Domingos Sávio Silveira, filho do Ministro Néri da Silveira, do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou o seguinte e-mail para o Procurador Eugênio José Guilherme Aragão, lotado no Distrito Federal:

"Será que ficaremos assistindo a esse conjunto de condutas do Sr. AGU sem fazer nada?"

Referia-se à minha atuação, à atuação da AGU na liberação do milho transgênico, lá para Pernambuco. Os avicultores estavam dependentes disso e havia um movimento no Ministério Público contra essa liberação.

Continua o e-mail:

"Fosse um ratão – o que eu não sou, graças a Deus -, um prefeito, ou um presidente de fundação e nós já teríamos proposto meia dúzia de ações de improbidade."

Veja V. Exª como elas são concebidas.

"Por que estamos diferentes agora?" Pergunta-se, perplexo, o Procurador gaúcho. "Que medidas concretas podemos fazer com este concreto caso que relatastes?" – como costumam dizer os gaúchos.

SENADO FEDERAL FI Nº 277 SLSF

Eugênio José, por sua vez, expediu mensagem a todos os membros do Ministério Público, comentando que a intervenção da AGU, no caso da importação do milho produzido com material geneticamente modificado, é um escândalo à parte. E acrescentou:

"Perdeu-se neste Governo completamente o sentido do público e do privado, para uma liberar a importação que atenta contra a própria legislação federal. Parece que a AGU virou escritório particular da empresa importadora e da Monsanto."

Veja, aquilo que tinha uma dimensão social enorme para o Nordeste, era vital para a avicultura, transformou-se nisso aqui, Senador. Há algo mais:

"Em nova mensagem para Domingos Silveira, com cópias para todos os seus colegas, Eugênio José Aragão foi breve:

"Uma açãozinha de improbidade viria a calhar. Creio que nosso colega Aurélio está cuidando disso."

É assim que se arma ação de improbidade contra as pessoas, Senador: e-mails correndo, depois se arma este tipo de ação.

Por isso o contraditório que foi estabelecido. Vossa Excelência, portanto, receberá todos esses documentos: a contestação, as críticas que faço, e, inclusive, todos os esclarecimentos sobre esse assunto. Veja V. Exª que estou absolutamente forrado.

Em relação ao DNER, gostaria de dizer mais. Em março, abril, tomamos a providência e, em função de tudo que continha a correição, propusemos a extinção da representação judicial de 95 autarquias e fundações, inclusive DNER, Funasa, Funai, e assim por diante. A AGU passou, ela própria, a fazer a representação judicial dessas autarquias. O resultado é altamente auspicioso para os cofres públicos, o que me causa problemas sérios, porque havia escritórios de advocacia que tinham êxitos enormes em determinadas autarquias e fundações. Isso, na verdade, é até transpartidário. Acabo sendo acusado da Direita à Esquerda, porque os interesses aqui são variados; vão do escritório conhecido do Dr. Reginaldo Óscar de Castro ao antigo escritório de Tarso Genro, no Rio Grande do Sul.

Havia, na verdade, uma falta de articulação da defesa. Depois, avançamos mais, Senador, para criar o cargo de Procurador Federal. Procurador não é mais de uma dada autarquia, é agora procurador na autarquia A ou B. Deslocamos 500 procuradores, rearticulamos todas essas defesas.

Ora, quem age assim certamente é defensor do interesse público, e não do privado. E está sendo atacado exatamente por cumprir o seu dever constitucional.

Passo a V. Exª todos esses documentos para que possa meditar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª discorreu longamente sobre esse assunto e fez uma afirmação que eu queria precisar. Na sua opinião, essa ação de improbidade administrativa referente ao DNER foi uma armação, com base nessas questões que foram levantadas?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não há a menor dúvida. Mas vou passar a V. Exª todos os documentos do DNER para que conheça todas as providências que foram tomadas e o rigor com que se atuou. Inclusive o resultado do relatório de impugnação de cálculos, que é altamente expressivo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Essa ação foi decorrente de uma representação do Deputado Agnelo Queiroz. V. Sª inclui o referido Deputado nessa armação?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não posso saber. Claro que isso cria um contexto.

Veja V. Exª que em agosto o Ministério Público já possuía esses documentos. O procurador que tomou parte nisso não participou da ação de improbidade. Era um requerimento para ação com o objetivo de instruir um processo criminal. Os colegas que não estavam no processo criminal são os que reivindicam em nome do Deputado Agnelo Queiroz. Não sei se houve essa articulação ou se foi pedido.

SENADO FEDERAL FI Nº 278 SI SF

De qualquer sorte, Senador, seria muito salutar para o País que não houvesse essa distribuição pessoal de processos; que houvesse, a rigor, o promotor natural, que se distribuísse mediante sorteio, como se faz em qualquer outro lugar, e não por um acordo entre um deputado e um dado procurador. Aí sim, pode haver improbidade administrativa: uso de agentes públicos para finalidades outras.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Sª, ao responder ao Senador Jefferson Péres relativamente a medidas provisórias, disse que no conceito de urgência não se considera o sentido temporal, mas o político – anotei exatamente as palavras de V. Sª. Eu queria saber qual foi o motivo urgente ou político...

V. Sª participa, na condição de advogado da União, de redação de medidas provisórias: análise, sugestões, etc?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sim. Às vezes.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Por uma dessas coincidências da vida, a Medida Provisória nº 2.049, na sua 22ª edição, teve incluído um dispositivo transformando o cargo de Advogado-Geral da União, de natureza especial, para o de Ministro de Estado. Era uma Medida Provisória que já existia, e na sua 22ª edição, no dia 28 de agosto de 2000, incluiu-se esse dispositivo. Coincidentemente, no dia 8 de agosto, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Petição nº 2.084, na qual negou ao Advogado-Geral da União o foro penal privilegiado perante aquela Suprema Corte.

Quero saber se V. Sª participou da redação dessa Medida Provisória, se esse é um caso de urgência temporal, política, se é um caso típico de legislação em causa própria, enfim, se V. Sª, na condição de Advogado-Geral da União, participou da redação dessa modificação da MP, que, insisto, introduziu esse dispositivo na sua 22ª edição, exatamente 20 dias após o STF dizer que o cargo de Advogado-Geral da União, na condição de cargo especial, não gozava de foro privilegiado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Pode responder.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sr. Senador, para tranqüilizar a sua profunda consciência jurídica, devo-lhe dizer que o Supremo Tribunal Federal recebeu inclusive uma impugnação em relação a essa medida provisória e, por nove a dois, considerou-a constitucional nesse passo. Portanto, quanto à questão da legitimidade...

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Não tratei da questão constitucional da MP em si.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Vamos ouvir a resposta por completo, se não vamos tumultuar.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Deixe-me só precisar a pergunta para evitar que eu venha a replicar. Estou só precisando a questão que estou levantando. Inclusive na ocasião, consideramos que a MP era inconstitucional, porque precisaria de lei complementar, mas não é disso que estou falando. Estou-me referindo a se essa medida provisória, que – insisto – só na sua vigésima segunda reedição introduziu esse dispositivo, coincidentemente, vinte dias após o STF dizer que o cargo de Advogado-Geral da União não tinha foro privilegiado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Dr. Gilmar, no fundo, o que o Senador quer saber é se foi considerado o cargo com a titularidade de Ministro para que V. Exª gozasse de um foro privilegiado. Essa é a pergunta, vamos fazê-la sem nenhum rodeio, e V. Exª a responderá.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Vou-me permitir, todavia, uma digressão. A rigor, a Advocacia Geral da União tem um trato constitucional que os Ministérios não têm. Vejam os senhores que, para ser Advogado-Geral da União, há de se ter 35 anos, condição que não se exige para nenhum Ministro. Há regras sobre crimes de responsabilidade expressas no Texto Constitucional, portanto há aqui um tratamento incongruente. Todavia, os textos legislativos que trataram disso – e isso vem de longa data – vinham atribuindo ao Advogado-Geral da União, ao Chefe da Casa Civil e ao Chefe da Casa Militar o tratamento... tinham **status** e direitos de Ministro; esse era o pensamento, num dado momento, até como

SENADO FEDERAL FI Nº 279 SLSF

uma visão economicista da criação de ministérios. O problema é que se colocou uma interpretação no Supremo Tribunal Federal, dizendo **status** de Ministro não é Ministro.

A rigor, Advogado-Geral da União, o Supremo poderia até ter construído isso, tem uma posição institucional muito mais forte do que do próprio Ministro, porque, por exemplo, responde perante o Senado em matéria de crime de responsabilidade, está mencionado em alguns dispositivos e não está em outros; há essas questões.

Então, quando houve discussões sobre isso e diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não havia esse **status**, mudou-se não só em relação ao Advogado-Geral da União, mas, por exemplo, ao Gabinete de Segurança Institucional, entendendo que era necessário que se explicitasse, porque a intenção do legislador provisório era, de fato, atribuir-lhe **status** de Ministro na sua integralidade. Foi esse o propósito.

Não participei da redação, mas o Governo superou aquela visão economicista, que já vinha dantes, e passou a considerar todos esses órgãos ministérios, que são de fato.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra, V. Exª tem a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Quero apenas fazer o meu registro de que, nesse caso específico, não fiquei satisfeito com a resposta. É um direito meu.

Dr. Gilmar, V. Sª, já foi levantado aqui pelo Senador Jefferson Péres, tem conhecimento de que esta Comissão aprovou o princípio da quarentena, que – insisto –, se já fosse dispositivo constitucional, V. Sª não estaria sendo sabatinado hoje. A meu ver, para responder ao Senador Jefferson Péres, V. Sª acabou se utilizando de um procedimento quase que parlamentar que vemos aqui muitas vezes no Congresso. Quando alguém é contra um projeto, mas não quer combatê-lo porque não consegue ver defeitos nele, então começa a elocubrar: "Não, se for assim, vamos estender para fulano, para sicrano" e acaba chegando a uma situação em que o ideal é manter como está. E V. Sª chegou a dizer que a aprovação, nos termos em que está colocada, se chegasse a essa situação que V. Sª desenhou, acabaria tirando legitimação política do STF.

A primeira pergunta é: V. Sª considera que a Suprema Corte alemã não tem legitimação política?

Segundo, V. Sª é exímio conhecedor da forma como se compõem as cortes alemã e austríaca, inclusive traduziu livros de juristas alemães. No entanto, na sua obra de doutoramento, V. Sª foi absolutamente lacônico sobre essa questão dos pré-requisitos para as indicações. V. Sª diz o seguinte sobre o juiz de tribunal constitucional: "Devem contar pelo menos 40 anos e preencher os requisitos exigidos para o exercício da carreira de juiz". Isso está no livro de V. Sª "Jurisdição Constitucional".

Ao contrário de V. Sª, o Professor Konrad Hesse, que é juiz aposentado daquele tribunal, relata em detalhes quais são os critérios, os pré-requisitos, as exigências para que alguém venha a ser aprovado como membro da Suprema Corte alemã.

V. Sª foi tão lacônico, por quê? V. Sª considera que essa questão é de importância menor, já que fez uma análise bastante rigorosa do Direito Alemão, inclusive com base na tese que defende no Brasil em relação à função do STF? No entanto, especificamente nesta questão dos pré-requisitos da indicação, no bojo da qual esta Comissão aprovou a quarentena, V. Sª foi absolutamente lacônico, inclusive chocando-se com o próprio rigor acadêmico que teve em diversas outras obras. V. Sª consideraria isso menos importante? É um caso de lapso? Ou V. Sª não deu importância a essa informação, que seria importante, inclusive do ponto de vista do Direito Comparado, do qual é V. Sª um dos papas no Brasil, porque poderia enfraquecer a convicção política que tem e expressou nesta Comissão ao responder ao Senador Jefferson Péres?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Eminente Senador, o texto que produzi, foi publicado primeiro em alemão, em 1990/1991, pela Editora Duncker & Humblot. O Professor Canotilho, que é de todos conhecido, especialmente dos estudiosos do Direito Constitucional no Brasil, ainda ontem me mandou uma carta extremamente carinhosa,

SENADO FEDERAL FI Nº 260 SF

dizendo que teve a honra de ler aquele trabalho ainda na versão alemã, porque o texto foi publicado na Alemanha em 1991, e a sua primeira edição em português, pela Editora Saraiva, uma tradução que eu mesmo fiz, em 1996.

A rigor, o texto é pretensioso, porque não posso interferir nos desenhos da própria editora, discorre sobre jurisdição constitucional. Mas tratei na Alemanha apenas do processo de controle abstrato de normas, que, como V. Exª sabe, é a nossa popular Adin. Na Alemanha, é o chamado **Die Abstrakte Normen Kontrolle**, e o título em alemão, inclusive, é fiel a isso, reflete a idéia do controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional alemã e perante a Corte brasileira.

Logo, eu não tinha a pretensão de tratar da problemática da Corte Constitucional alemã. Há outras obras que tratam do assunto. Luiz Afonso Heck, um gaúcho, escreveu sobre o assunto sob a orientação do Professor Konrad Hesse, que tive até a honra de traduzir "A Força Normativa da Constituição", que V. Exª vê citada inclusive nas petições do PT no Supremo Tribunal Federal, é da minha lavra, **Die Normative Kraft Der Verfassung**, tão citado e considerado, inclusive, um clássico.

Portanto o que se fez foi apenas uma consideração introdutória tanto no que diz respeito ao Direito Alemão quanto ao Direito Brasileiro. Estou aqui diante do meu Professor, eminente Senador Bernardo Cabral, que sabe como se faz um recorte de tese. E, falando para alunos e ex-alunos, S. Exª sabe como trabalhamos a partir deste conceito.

Então, a rigor, o que fiz foi uma introdução para que se entenda o tema e teria que tratar propriamente de controle abstrato de normas na Alemanha e no Brasil. Logo, esse recorte é inevitável em qualquer trabalho acadêmico, especialmente em trabalho de doutorado. Quem tem alguma experiência na vida acadêmica alemã sabe do rigor com que se trabalha isso, até porque, do contrário, seremos acusados de não termos pontuado ou elucidados pontos que eram essenciais. O título tem que prometer aquilo que, de fato, está no conteúdo.

Portanto não tive nenhuma pretensão ideológica nem prevenção. Aqui estou diante de alunos que sabem da abertura com que eu trato de todos os temas. Ainda ontem, recebi de um ex-aluno que fez mestrado com brilhantismo nos Estados Unidos um elogio extremamente sensível. Dizia: "O senhor foi o meu orientador em matéria de medidas provisórias. Nós tínhamos posições contrapostas, mas o senhor nunca me tentou desviar do caminho e nós fizemos um trabalho de parceria. Eu o admiro por isso".

É essa dimensão acadêmica que procuro trilhar. E creio que a presença dos meus alunos aqui demonstra isso. Claro que eles têm divergências comigo do ponto de vista ideológico, mas sabem da honestidade intelectual e acadêmica que eu cultivo.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Ficou faltando a primeira parte. Primeiro, só um comentário: creio que o Dr. Gilmar Mendes foi extremamente modesto em relação à análise dessa sua obra específica, o que, aliás, não é muito sua característica.

Em relação à primeira parte da pergunta, que é: na conclusão de V. Sª, ao responder ao Senador Jefferson Péres, disse que, iniciado esse processo de quarentena da forma como está, a Corte poderia perder a sua legitimação política, eu queria saber se V. Sª considera que a Suprema Corte alemã não tem legitimação política.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES - Essa é a grande discussão em todo o sistema de Direito Constitucional no que diz respeito às cortes constitucionais. Que tipo de legitimação democrática devem ter? Porque essas cortes têm que ter alguma legitimação política ou democrática. Imaginar que possamos buscar para essas cortes juízes em Marte, creio que todos concordam que não faz nenhum sentido. Se começarmos a conceber fórmulas que só permitem que pessoas medíocres que não tenham notório saber jurídico ou que venham de corporações cheguem ao Supremo Tribunal Federal, certamente aquela Corte não poderá cumprir a sua função. Portanto devem-se combinar critérios, adotando os adequados.

SENADO FEDERAL FI Nº 281 SLSF

Em geral, não se impõem restrições, que são de procedimento. Na Corte Constitucional alemã, exige-se que o **Bundestag**, o Parlamento, eleja oito juízes. O **Bundesrat**, que é uma Casa Federativa, ou com concepção federativa, elege os outros oito dentro de critérios os mais variados e políticos. Tanto é que ex-Ministros da Justiça, assessores jurídicos de partidos, professores eminentes vinculados a várias correntes chegam à Corte Constitucional alemã. Entretanto, o policiamento institucional da Corte Constitucional alemã, a doutrina rica sobre o assunto, as posições variadas que se tomam, a rica literatura crítica, tudo isso é elemento assegurador da independência da Corte Constitucional.

Nós não conhecemos. Em todos os modelos, em Portugal, na Espanha, há uma participação ativa do Parlamento dentre pessoas de notório saber jurídico, obviamente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Dr. Gilmar, a Lei nº 9.882, de 1999, que tratava da argüição de descumprimento de preceito fundamental, foi vetada pelo Presidente da República no inciso II do art. 1º, que previa o acesso direto de qualquer cidadão ao STF na defesa de preceitos fundamentais lesados por ação ou omissão do poder jurídico. É a chamada queixa constitucional, que também existe no Direito Alemão. A alegação do Governo foi de que esse dispositivo congestionaria o STF.

Como já disse, há um instrumento análogo do Tribunal Constitucional da Alemanha. A média de ações desse tipo no ano, no Tribunal Alemão, é de dez mil por ano. Nem por isso se cogita a sua supressão.

Queria saber qual é o entendimento de V. Sª sobre isso e se V. Sª é ou foi o mentor desse dispositivo por parte do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Tem a palavra o Dr. Gilmar Ferreira Mendes.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Obrigado, eminente Senador. V. Exª me dá até a oportunidade para esclarecer publicamente essa questão.

Todos sabem que tive uma participação direta, efetiva, na concepção do projeto que resultou na Lei nº 9.882. Estávamos naquela discussão sobre guerrilha de liminares quando um dia Celso Bastos me ligou, dizendo: precisamos encontrar uma saída, precisamos discutir essa questão com a dimensão adequada. Eu lhe disse: em termos de Supremo Tribunal Federal, a meu ver - e nesse ponto quase que coincidíamos -, só há um espaço normativo ordinário – e o Presidente Bernardo Cabral me corrigirá, se for caso -, que é a argüição de descumprimento de preceito fundamental, que, como V. Exª sabe, está prevista na Constituição para ser regulada em lei. Então podemos discutir isso.

O Professor Celso Bastos elaborou um texto, encaminhou-me aquele texto. Fiz uma revisão, porque já estava na outra comissão que tratava do Projeto de Lei que resultou na Lei 9.868, que trata da Adin e da ADC, que V. Exª também conhece muito bem. Fiz uma nova proposta e criamos uma comissão maior, com a presença de Wald, Oscar Corrêa, de Ives Gandra, e discutimos o texto. Chegamos a um texto básico que encaminhamos ao Supremo Tribunal Federal.

Lá houve uma discussão interessante. O Professor Oscar Corrêa queria exatamente que o cidadão pudesse encaminhar a proposta ao Supremo Tribunal Federal, de forma direta. Logo se disse: mas isso é complicado, porque vamos entulhar o Supremo se não criarmos um filtro. Como fazer isso uma vez que já estávamos abrindo para todos os entes e órgãos do art. 103? Sabemos que, na verdade, funciona um pouco como filtro. O sujeito bate à porta da OAB ou de uma confederação sindical e esta entidade avalia. Isso certamente foi muito bem concebido na sua relatoria com essa idéia. Democratiza-se o acesso, mas estabelece-se um filtro, uma intermediação, fazendo com que esses agentes do art. 103 funcionem como advogados da questão constitucional. Foi esse o pensamento.

Então surgiu uma outra idéia: por que não fazer com que esse cidadão represente ao Procurador-Geral da República?

SENADO FEDERAL Fl Nº 282 SF

Haveria aqui também um outro problema: e se ele não encaminhasse? Iria ressuscitar-se aquela discussão antiga sobre os anos 70, que discutimos intensamente, de forma infindável. O Procurador-Geral não encaminha; o Procurador-Geral encaminha. Então alguém sugeriu uma representação ao Supremo se o Procurador-Geral da República não encaminhasse. Mas o Supremo ficaria entulhado de representações nesses casos de arquivamento pelo Procurador-Geral. O assunto não se resolvia.

Esse projeto é até feliz do ponto de vista legislativo, alguns atribuem a mim uma obra maquiavélica. Do ponto de vista legislativo, eu diria que isso é um milagre, porque, como V. Exª sabe, isso resultou de uma proposta da Deputada Sandra Starling, que regulava a argüição de descumprimento de preceito fundamental apenas em relação a um dispositivo, apenas para aquelas discussões regimentais e constitucionais.

O Deputado Prisco Viana, conhecendo o nosso artigo, fez um substitutivo e incorporou esse espírito que resultou nesse projeto do qual creio que V. Exª foi até Relator no Senado.

Penso que, de qualquer forma, demos um passo extremamente feliz. Claro que deve ter havido discussões - não sei quais foram - quanto à economicidade, e o próprio Supremo Tribunal Federal, por vozes qualificadas, deve ter se manifestado, temendo que houvesse uma enxurrada de ações. Mas aqui temos um espaço normativo – e eu tenho trabalhado nisso – para que eventualmente logremos combinar essa ação com o recurso extraordinário, produzindo, assim, um incidente que resolverá milhares de questões de uma vez só.

Portanto, V. Exª pode ficar tranqüilo. Não estive por atrás desse veto. Estou preocupado com essa questão e acredito que, se encontrarmos uma forma de filtragem, sim temos que inserir o cidadão nessa discussão, é fundamental, mas é claro que não podemos fazer isso – e essa é uma preocupação do velho Kelsen também – entulhando a Corte e inviabilizando o seu funcionamento.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Dr. Gilmar Mendes, V. Sª, na sua tese de doutorado, considera que a prerrogativa do Senado de suspender a eficácia de leis declaradas inconstitucionais pelo STF é uma fórmula obsoleta, sobretudo em razão do peculiar significado atribuído ao controle abstrato de normas, ao contrário de Pontes de Miranda, que entende essa questão como uma motivação democrática, no sentido de fortalecer o sistema de pesos e contrapesos.

V. Sª, na reunião passada, manifestou um repúdio à Ditadura Militar. V. Sª considera correta a decisão administrativa do STF, publicada no **Diário da Justiça** em 16 de maio de 1977, época em que o Congresso Nacional estava fechado pela Ditadura, de não submeter à consideração do Senado as suas declarações de inconstitucionalidade em controle abstrato?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador, V. Exª me honra muito com a pergunta e também fico honrado com a menção e a comparação a Pontes de Miranda, mas é claro que vivemos em épocas diversas. Pontes de Miranda escreveu não sobre a brilhante Constituição de 1988, mas, no limite, sobre a Constituição de 1967 e 1969. Eu parto de pressupostos acadêmicos e dogmáticos diversos. Já disse isso em minha exposição.

Com a ampliação da ação direta, na verdade continuamos a ter um modelo misto de controle de constitucionalidade, mas a ênfase não mais reside no sistema difuso ou incidental, e sim no sistema concentrado. Essa é a mudança de perspectiva. Seu Partido inclusive constrói isso positivamente, dá uma construção importante à jurisdição constitucional, à medida que impugna continuadamente os atos e permite que o Supremo Tribunal Federal discuta democraticamente a legitimidade ou não das medidas.

A toda hora estamos a discutir isso já em sede de cautelar. Veja que a concepção da divisão de poderes e de democracia mudou significativamente. Esse instituto da intervenção do Senado – o Presidente Bernardo Cabral me corrigirá se quiser e se puder – foi concebido em 1934, quando estávamos a iniciar a discussão sobre a jurisdição constitucional. Havia um

SENADO FEDERAL FI Nº 283 SLSF

temor reverencial à idéia da democracia. Eram temas importantes a questão da jurisdição constitucional e democracia.

No que se refere ao controle abstrato, permitir que o Senado intervenha seria até um absurdo do ponto de vista lógico. No que se refere ao controle concreto – aqui estão eminentes juristas que sabem disso – o que ocorre? O Supremo Tribunal Federal afasta a aplicação da lei "a", por considerá-la inconstitucional, e resolve o caso concreto. O Senado estende para os demais casos, não para aquele caso concreto que está resolvido. No controle abstrato, se houvesse a intervenção do Senado Federal, o que ocorreria? A decisão só valeria depois de o Senado se pronunciar. Colocaríamos o Supremo Tribunal Federal como um órgão secundário. Então há aqui uma incompatibilidade técnica e isso nada tem a ver, portanto, com aspectos ligados à Ditadura, mas ao controle abstrato de normas.

O controle abstrato de normas pressupõe, sim, a eficácia **erga omnes.** Isso decorre de um modelo técnico. Eu diria, para usar uma expressão alemã, que os **objektivenverfahren**, os processos chamados objetivos, aqueles que defendem o interesse público, têm que ter como resultado uma decisão com eficácia geral.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Senador Dutra, permite-me um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Pois não.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Desejo apenas colher a opinião do Ministro Gilmar Mendes com relação a uma situação que já tem sido motivo até de debate na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Durante esse debate, interveio, sempre com muita competência e sabedoria, o saudoso Senador Josaphat Marinho. Na eventualidade de o Senado não declarar essa inconstitucionalidade, o que ocorreria?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES - Isso só se aplica – vamos partir desse pressuposto – nos casos incidentais. O que acontece? O Supremo Tribunal Federal fica a proferir decisões repetidas em todos os casos que lá chegam. Portanto perdemos um instituto de economia processual. Por isso defendo a equalização dessa situação, ou seja, a decisão do STF proferida pelo Plenário passa a ter eficácia **erga omnes**. Isso não é nenhum demérito para o Senado.

Gostei imensamente, Senador Lúcio Alcântara, da menção ao Prof. Josaphat Marinho, meu caro professor, professor de muitos de nós, que foi uma das vozes liberais na Universidade de Brasília, nos anos 70, quando estávamos sob a Ditadura e sob a censura.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) Esta sala terá seu nome mediante projeto já aprovado por todo o Senado Federal.

Continua com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – V. Sª se consideraria impedido de atuar nos feitos em curso perante o STF que, nos termos do § 3º do art. 104, da Constituição e da Portaria nº 224, de 29 março de 2000, já tenham sido acompanhados por V. Sª?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Que tenham sido acompanhados ou nos quais me manifestei?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Acompanhados ou nos quais tenha se manifestado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – A pergunta sobre acompanhar pode escapar para um mundo espiritual.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT –SE) – Então em que V. Sª tenha se manifestado

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – V. Exªs sabem da dimensão do trabalho da AGU. Administramos diretamente um milhão de processos. Portanto é claro que faço um acompanhamento espiritual, mas, naqueles casos em que eu tiver me manifestado como Advogado-Geral da União, certamente estarei impedido.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT- SE) – E com relação a medidas provisórias em que V. Sª tenha sido consultado ou que tenha rascunhado?

SENADO FEDERAL Fl Nº 284 SI.SF

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Acredito que nem haverá, Senador, porque acredito que com a diligência com que todos os partidos de oposição impugnam medidas provisórias, praticamente todos esses casos já estarão decididos, mas, se as houver e se houver um caso de eventual conflito, essa questão será resolvida pelo plenário do próprio Supremo Tribunal Federal, que já tem até uma jurisprudência inicial sobre esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Tendo em vista as atribuições do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, quais são os motivos para que a Advocacia-Geral da União não tenha levado ainda ao conhecimento da Procuradoria da República do Distrito Federal o rol dos provimentos de cargos no âmbito da AGU, em face de denúncias de que alguns cargos teriam sido preenchidos por servidores de carreira?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – V. Exª sabe, Senador José Eduardo Dutra, que trabalho com a maior transparência e essa é inclusive a minha fortaleza. Se eu não trabalhasse com essa transparência, certamente já teria sido atingido, mas, de qualquer forma, sou um rigoroso cumpridor da lei.

A Lei Complementar que V. Exªs aprovaram diz que as matérias afeitas ao gabinete de Ministro de Estado só podem ser investigadas ou requisitadas por parte do Procurador-Geral da República. É uma medida salutar também em relação ao próprio Senado Federal. Há, portanto, uma providência que requer uma observância procedimental, um critério de procedimento. O que o procurador que carece dessa informação tem que fazer? Peticionar ao Procurador-Geral da República, que encaminha. De resto, isso é comum também nos parlamentos. Muitas requisições só podem ser feitas pela mesa. Portanto, não se trata de uma **capitis diminutio** para ninguém. No âmbito da AGU muitos pedidos só podem ser formulados pelo Advogado-Geral da União.

Nesse caso, o que se está a exigir é tão-somente isto: que se remeta o pedido de informações pela via adequada, que haverá a resposta adequada. Agora, não se pode usar esse tipo de instrumento com fito ou caráter retaliatório. Isso não pode ocorrer. Porque alguém está sendo processado ou sofreu uma representação por ter invadido o gabinete do secretário-geral, ele não pode instaurar um inquérito. Isso é abuso de autoridade e todos conhecem, sabem o nome disso. Isso é crime, não pode ocorrer. Não é aceitável que um Procurador da República instaure um inquérito para atingir pessoas que representaram contra ele. Isso é contra os desígnios básicos da idéia de democracia. Isso é prática totalitária que não é compatível com a idéia de estado de direito que V. Exª tão bem subscreveu no nosso Texto Constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT - SE) - Por ocasião do debate que estava se travando no Congresso a respeito da instalação da chamada CPI da Corrupção, foi divulgado que V. Sª teria visitado a CNBB, com a intenção de que ela não desse apoio àquela CPI. A primeira pergunta é se isso é verdade. Em sendo verdade, se V. Sª considera que isso é uma atribuição do Advogado-Geral da União.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador, acho que há um equívoco em relação a isso. Tenho muitas conversas com a CNBB. Questões indígenas... V. Exª sabe que fui um dos pioneiros dessa controvérsia, embora esse fato hoje esteja escondido. Como me atribuem a pecha de ser um homem conservador e há a idéia de que a questão indígena é tema da área esquerdista, seja lá o que for, não me atribuem nenhum mérito. Fui eu, com a minha atuação como Procurador da República, quem evitou que o Parque Nacional do Xingu, se tornasse, a rigor, terra de particulares, por isso enfrentei processo na honrosa presença do hoje Ministro Sepúlveda Pertence. S. Exª foi processado por isso também, com queixa-crime.

Nessa época passei a cultivar relações muito fortes com a Igreja Católica, especialmente com esse segmento, depois de discutir aspectos vários da institucionalização da

SENADO FEDERAL FI Nº 285 SLSF

Igreja Católica. Até recentemente, participei de um almoço, na casa do Vice-Presidente, com a cúpula da Igreja Católica, tendo em vista a sua relação especial com o Estado brasileiro.

Devo ter tido muitas conversas com a CNBB ou com segmentos da CNBB, mas não com o objetivo de evitar CPI da Corrupção, até porque esse não seria o foro adequado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, terminei minhas perguntas, quero apenas fazer, para alívio do Líder do Governo – que está aqui ao meu lado... Aliás, descobri por que S. Exª se sentou aqui. Foi para derrubar um copo de água para me dar um banho e me desestabilizar.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, votamos favoravelmente às indicações do Dr. Nelson Jobim e da Drª Ellen Gracie, que foram os dois Ministros do Supremo Tribunal Federal indicados pelo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Registramos, inclusive, que a performance dos dois Ministros no STF tem dado margem a jocosas manifestações no meio jurídico de que seriam líder e vice-líder do Governo no STF.

Como disse, no início da minha intervenção, reconhecemos o notório saber jurídico do Dr. Gilmar Mendes, mas naturalmente a escolha por parte dos Parlamentares relaciona-se com a avaliação da visão, inclusive de Direito, que os candidatos têm.

Na minha opinião o Dr. Gilmar Mendes, para usar um jargão jurídico, está sendo indicado quase que como uma espécie de **longa manus** do Presidente Fernando Henrique Cardoso no Supremo Tribunal Federal.

Também, na minha opinião, a visão que o Dr. Gilmar Mendes tem da Constituição, a julgar por diversas manifestações e posicionamentos que S. Sª tem adotado ao longo da vida - e não avalio que uma parte dela seja especificamente em relação à função de Advogado-Geral da União, até porque a União não se confunde com governos -, não é aquela que Sir Edward Kolk, no Século XVII, defendia: o escudo dos pobres contra os ricos e poderosos. Na minha avaliação a visão que o Dr. Gilmar Mendes tem é que a Constituição deve se adaptar aos governos, quando deveria ser o contrário.

Portanto, reafirmando que essa não é uma postura meramente oposicionista, porque registro que votamos favoravelmente à indicação do Dr. Nelson Jobim e da Drª Ellen Gracie pelo Presidente da República, a partir dessa avaliação que particularmente tenho a respeito do posicionamento jurídico do Dr. Gilmar Mendes, embora reconhecendo o seu notável conhecimento, faço questão de registrar que o meu voto será contrário à sua indicação.

E reafirmo que, infelizmente, o Senado tem adotado uma postura meramente homologatória. O próprio incômodo dos colegas com relação à demora das perguntas, à demora das intervenções mostra que infelizmente o uso do cachimbo tem feito a boca torta. O Senado Federal, na minha opinião, não tem estado à altura daquilo que o Constituinte estabeleceu como prerrogativa desta Casa ao aprovar nomes indicados pelo Presidente; isso não apenas em relação ao STF ou à CCJ, mas vale para as indicações a Presidentes do Banco Central, diretores de agência, ministros indicados para o Poder Judiciário.

Lamento. Não é só o PT, Senador Artur da Távola. Penso que cumpri a tarefa que entendo como minha obrigação, minha prerrogativa constitucional. Não significa, de forma alguma, como disse aqui o Senador Artur da Távola, que eu considere que só o PT é superior, até porque senadores de diversos partidos têm adotado a postura, tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto na Comissão de Assuntos Econômicos, de exercitar aquilo que é prerrogativa do Senado.

Estou dizendo que conjunto da obra do Senado em relação a esses procedimentos, a meu ver, não ter sido o mais adequado. É a minha modesta opinião, da qual o Líder do Governo poderá, com certeza, discordar.

Reafirmo o meu voto contrário por aquilo que discorri.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Dutra, apenas um reparo. Quando V. Exª se refere ao incômodo dos colegas em relação às suas perguntas, restrinja-o a alguns colegas, porque a Presidência está-lhe dando a atenção que todos os colegas merecem.

SENADO FEDERAL FI Nº 266 SLSF

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – De alguns colegas, então.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Renan Calheiros, Líder do PMDB.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) – Senador Bernardo Cabral, Presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Srs. Senadores, o Professor Gilmar Ferreira Mendes, natural de Diamantina, Mato Grosso - há pouco exaltávamos esse fato com o Senador Antero e, anteriormente, com o Senador Carlos Bezerra - indicado pelo Presidente da República para exercer o honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, é um jurista de reconhecida competência e de indiscutível idoneidade. Possui um excelente currículo: Mestre em Direito pela UnB e Doutor em Direito por uma das mais conceituadas universidades da Alemanha. É autor - o País todo sabe e esta Comissão também - de obras importantíssimas, especialmente em matéria de Direito Constitucional.

À frente da Advocacia-Geral da União, o Dr. Gilmar Ferreira Mendes consolidou um moderno sistema de defesa do interesse público, obtendo vitórias várias em inúmeras causas importantíssimas para a União. Portanto, o Dr. Gilmar prestou relevantes serviços ao País, daí dissabores e até resistências.

Quando fui Ministro da Justiça, participei de várias reuniões, de inúmeras conversas com o Dr. Gilmar Mendes. Sem dúvida, conheço de perto a sua capacidade de trabalho, o seu temperamento equilibrado e, sobretudo, o seu senso de justiça. Não é um testemunho. Não costumo dar testemunhos. E, sinceramente, o Dr. Gilmar Mendes não precisa disso. É uma constatação que faço questão de trazer a esta sabatina.

Em poucas palavras, gostaria de dizer que o Dr. Gilmar Mendes agrega todas as qualidades para exercer o cargo de Ministro da mais alta Corte de Justiça do País.

Queria, em pouquíssimas palavras - cheguei atrasado, Dr. Gilmar -, modestamente colaborar para o melhor relevo que esta sabatina deve ter. V. Exª falou do efeito vinculante. Disse que, sem dúvida, ele agilizaria a prestação jurisdicional e também inibiria os recursos meramente protelatórios.

Sempre defendi o efeito vinculante, mas gostaria de saber como compatilizá-lo com a independência que os juízes precisam ter nas instâncias inferiores.

A segunda pergunta é a seguinte: na organização do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal deve exercer exclusivamente o papel de defesa da Constituição?

E uma terceira pergunta: se o senhor considera possível verdadeiramente dar agilidade ao andamento dos processos na Justiça apenas com a reforma estrutural do Judiciário; se não seria preciso, também urgentemente, alterar as demais leis processuais.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Agradeço enormemente as suas palavras, Senador Renan Calheiros, nós, que convivemos em épocas extremamente difíceis, quando V. Exª esteve no Ministério da Justiça e de lá saiu, como se sabe, consagrado. Recentemente, tive o prazer de ler uma pesquisa que atribuía a V. Exª a qualidade de ser o Ministro mais conhecido e aquele que teria sido mais produtivo, se não um dos mais produtivos. De certa forma, eu me senti um pouco, para falar da minha imodéstia, lisonjeado, porque participei com V. Exª de tantos atos e de tantas concepções. Muito obrigado, portanto, por suas palavras.

Em relação ao efeito vinculante, a rigor, a legislação processual já vem consolidando esse sistema...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral. Faz soar a campainha) – Peço silêncio.

Dr. Gilmar.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES - ...por vias transversas, tanto é que alguns juristas eminentes, como o Professor Barbosa Moreira, dizem que o Congresso Nacional, pela legislação, já vem atribuindo efeito vinculante às decisões dos Tribunais Superiores quando impede o recurso contra matéria já sumulada ou já pacificada. A rigor, este é um entendimento razoável, a não ser que surja uma motivação clara para rever aquela posição. Isso tem sido

SENADO FEDERAL FI Nº 287 SLSF

ressaltado, porque, se houver súmula vinculante, tem que haver uma modalidade expedida de revisão. Do contrário, corremos risco, de fato, de criarmos um engessamento, o que não é bom para o sistema e constitui uma ameaça à independência.

O importante é que o entendimento se consolide a partir de um amplo debate, que a Corte Superior chegue a um entendimento depois de uma ampla discussão em que se conheçam todas as posições variadas. E, nisso, o Congresso Nacional tem dado um exemplo enorme, fazendo leis modernas que permitem até a participação dos **amici curi**, daqueles que, de fato, podem trazer informações importantes para que se aceite aquela decisão, uma hermenêutica constitucional democrática.

Tenho a impressão de que essa discussão sobre o papel do STF vai prosseguir entre nós. Há competências que podem, eventualmente, ser deslocadas para outros tribunais, afirmando-se aquilo que já foi desenhado, de certa forma, na Constituição de 1988: o perfil eminentemente constitucional do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, também gostaria de anotar que essas competências, às vezes penais, às vezes outras, para uma corte constitucional decorrem de uma perspectiva histórica. Em algumas cortes constitucionais, há competência penal: na Corte Constitucional portuguesa, na Corte Constitucional alemã, por exemplo. Portanto, isso não é algo exclusivo, não há um modelo único de corte constitucional, como me ensina bem o Presidente Bernardo Cabral.

Em relação à agilidade dos processos, claro que temos que fazer algo em torno da reforma constitucional, e o Senado vem se posicionando bem nessa questão. Já tive oportunidade de participar de várias discussões com o eminente Senador Bernardo Cabral, trazendo a visão da Advocacia em relação a isso e das práticas nossas em torno do assunto. Mas, como já foi ressaltado, é fundamental que prossigamos na reforma legislativo-processual e também nas reformas estruturais.

No âmbito da União, demos um passo significativo – e digo isso com muito orgulho, porque participei da sua concepção inicial – com a criação dos Juizados Especiais Federais de causas até 60 salários mínimos. Fui eu que, instigado pelo Presidente da República, escrevi esse projeto de emenda, para que criássemos o juizado especial, essa Emenda nº 22. E é uma concepção aparentemente desfavorável à União, mas temos a dimensão de que é preciso encerrar esses feitos rapidamente, sem recursos para os Tribunais Superiores. Isso vai se encerrar em seis meses, causas, Senador Bernardo Cabral, que tramitam por seis, oito, dez anos. Eu dizia que as causas previdenciárias se convolavam em causas sucessórias. Agora, poderemos resolvê-las em seis meses. Isto é um trabalho que foi feito nesta gestão na GU. Portanto, é uma outra dimensão. Não é apenas a defesa do interesse público de forma canhestra; é a defesa do interesse público nesta dimensão social. É a visão social do problema.

Creio que os Juizados Especiais darão uma outra dimensão à Justiça Federal, portanto também contribuirão para a agilidade das decisões.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Satisfeito, Senador?

Com a palavra o Senador Pedro Simon e, a seguir, Senador Waldeck Ornelas.

V. Exª quer restabelecer? Tão logo o Senador Pedro Simon use da palavra, V. Exª a terá.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) – Sr. Presidente, estou ouvindo com o maior respeito a manifestação de V. Exª. Hoje assistimos a uma análise competente e longa que o Presidente da Comissão deixou que fosse feita, e muito bem, pelo ilustre Líder do PT, que quase esgotou do assunto, mas há algumas matérias que gostaríamos de trazer à discussão.

Primeiro, o Presidente Bernardo Cabral agiu corretamente ao decidir com base na tradição. Sejamos sinceros, uma lamentável tradição. Na verdade, teríamos que dar mais valor, mais respeito. V. Sª merece um respeito maior por parte da Casa. Os Srs. Senadores deviam estar aqui, assistir e votar ao final. Ainda que, diz bem o Presidente, dizia o Dr. Uysses Guimarães, os discursos possam comover, não mudam o voto, mesmo assim, há a importância de se ouvir, analisar-se e votar.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 288
SLSF

Vejo a diferença entre as indicações que o Senado brasileiro tem que analisar para cargos governamentais e o que é feito no Senado americano.

Quem vai ao Senado americano para responder acompanha-se de uma equipe e vai preparado para um longo debate que, às vezes, dura dias, no qual eles se aprofundam ao máximo. Houve um caso célebre quando o ex-Presidente americano indicou para Primeira Ministra da Justiça nos Estados Unidos uma mulher. Foi recebida com uma aclamação fantástica, espetacular, e foi rejeitada. Aliás, não foi rejeitada porque retirou o processo. E por que o nome dela foi retirado? Porque quinze anos antes, ela teve como empregadas domésticas na sua casa duas peruanas que entraram ilegalmente nos Estados Unidos. Provado aquilo, que não tinham carteira, que ela possuía acontecimento e que aquilo tinha acontecido, aquele fato - que se fosse no Brasil seria considerado piada - foi suficiente para que o Senado americano dissesse que ia rejeitar e o Presidente da República, com muita competência, retirasse. Então vejam a diferença de ação e de comportamento. Aqui o parlamentar já falou, sai, vem e vai, porque essa é a tradição. E o Presidente, Senador Bernardo Cabral, tem agido com muita competência e tem tido ação muito positiva, mas concorda, longe do que deveria ser.

Em todo sentido isso ocorre nesta Casa, no que tange a esse pronunciamento. É a Comissão de Relações Exteriores que não tem, na minha opinião, a ação que tem o Itamaraty. Quer dizer, a ação da Comissão de Relações Exteriores do Senado é praticamente zero, se comparada ao Itamaraty, que tem uma posição importante em nível internacional. O Itamaraty é respeitado, embora com esse último fracasso. Nós não fazemos por merecer. Então, fico, assim, a me perguntar o que devemos fazer para alterar essa questão.

Dizemos que é preciso mudar o processo, mas vejo que nos Estados Unidos os membros da Suprema Corte são indicado pelo Presidente. E, ao que me consta, o Presidente da Suprema Corte americana é indicado pelo Presidente da República e permanece lá por não sei quantos anos. No entanto, lá não se fala nada. Não ouço falar nada do Ministro tal ou qual, disso, daquilo, dessa ou daquela indicação. Algo é diferente.

É claro que a Corte americana é uma Corte Constitucional, não interfere nos contornos, nas migalhas, na intimidade do processo, nas disputas presidenciais; ela analisa mais as questões de fundo. Mas, na verdade, ela tem um poder que é respeitado.

Farei algumas perguntas singelas, mas que me parecem importantes. Não sei se conseguirei "pescar" algumas em que o nobre Líder do PT já não as tenha feito.

A Constituição Federal estabelece, para a edição de medidas provisórias, a urgência e a relevância. Sabe V. Sª melhor do que eu que a medida provisória foi inserida na Constituição pelo Ministro Nelson Jobim porque o modelo que íamos adotar era o parlamentarista. A Comissão dos 45 membros mandou para o Plenário uma Constituição parlamentarista.

Depois, com o Ato do Dr. José Sarney e aquele trabalho que foi feito, derrubaram o parlamentarismo. Na minha opinião, ao derrubar o parlamentarismo... A medida provisória era quase que uma emenda de redação. No entanto, não só ficou como, não tenho nenhuma dúvida... Já li 50 vezes o artigo da Constituição que estabelece, com todas as letras, que o Presidente da República edita uma vez; rejeitada, não aprovada, morreu.

Perdoe-me a sinceridade, mas uma das decisões mais absurdas que conheço do Supremo Tribunal Federal liberou ao Presidente da República apresentar tantas emendas quantas bem entender.

Agora o Senador José Fogaça fez um trabalho brilhante, mais ou menos normalizando. Mais ou menos porque não é o mais, é o mais ou menos. Fica ainda a questão da urgência e da relevância. Para mim, seria tão singelo o que é urgente e o que é relevante, mas, para o Governo, urgente e relevante é aquilo que ele pode fazer hoje e não precisa fazer amanhã.

No Supremo há uma decisão pela metade. Existem Ministros no Supremo Tribunal Federal que entendem que os critérios devem ser justificados e passar pelo crivo do

SENADO FEDERAL FI Nº 289 SLSF

Legislativo e do Judiciário. Há outros que pensam que não. Qual é a opinião de V. Sª sobre as duas teses?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Nobre Senador, obrigado pelas suas considerações. Já tive a oportunidade de ressaltar aqui que compartilho das angústias em torno da edição das medidas provisórias. Não acredito, todavia, que, se não tivesse sido aprovada a medida provisória, o sistema não tivesse engendrado uma outra forma.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS) – Não tenho dúvida alguma disso.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – V. Exª sabe melhor do que eu que os modernos sistemas de Executivo acabam exigindo alguma atuação muito mais ágil. É assim na França, com o modelo presidial, é assim na Alemanha, com decretos e espaços para as leis...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS) – Na Alemanha e na França existe a medida provisória – é parlamentarismo.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – E com força de decreto e assim por diante. É assim nos Estados Unidos, com o uso de atos executivos. Portanto acaba-se engendrando alguma forma para assegurar a agilidade da administração. Até aqui, vale um aforismo do meu caro Professor Konrad Hesse, quando discutia – não agora – a questão desses atos normativos, mas a existência na Constituição dessas cláusulas, desse estado de defesa, desse estado de emergência, dizia: "É melhor que nós coloquemos isto no Texto Constitucional porque, do contrário, poderemos ter uma situação tal – uma situação limite – e vamos acabar praticando algo diferente. Não teremos disciplina para o estado de defesa, estado de sítio e assim por diante". A expressão em alemão é muito curiosa e diz exatamente o seguinte: **Not kennt kein Gebot** – a necessidade não conhece princípio. Quando se coloca a necessidade, ela opera naturalmente. Então, é preciso que disciplinemos isto constitucionalmente.

Sou um dos defensores de que o Supremo Tribunal Federal investigue, sim, os prognósticos e os fatos legislativos para saber se há ou não esses pressupostos, mas tenho colocado que o conceito de urgência avança sobre critérios meramente temporais porque, queiramos ou não, há esse conceito implícito da urgência política, que é a realização de um programa de governo em quatro anos. Essa discussão se coloca. Tanto é – e tenho experiência razoável nesse assunto – que citei o caso da MP de Anistia, que, depois de alguns impasses na Câmara, acabou redundando numa medida provisória. Se fôssemos ortodoxos, alguém diria que não caberia medida provisória neste caso. Fez-se uma avaliação política e entendeu-se que era razoável disciplinar assim.

Todavia, estou também convencido de que temos que prosseguir nessa engenharia institucional para encontrarmos uma forma adequada de compatibilização entre a atuação do Executivo e a do Legislativo nesta cooperação em torno das medidas provisórias. Estou, ainda, convencido de que experimentamos, no atual modelo político brasileiro, uma crise do processo decisório. Basta pensar no modelo anterior.

Veja V. Exª que o modelo anterior pressupunha a edição e a deliberação sobre a medida provisória em 30 dias. V. Exª sabe melhor do que eu que o Congresso Nacional tem uma dificuldade enorme de deliberar nesse prazo, formando comissões, fazendo todas as composições nesse quadro multipartidário. Copiamos do modelo italiano, que já previa o prazo de sessenta dias. E ainda assim, no modelo parlamentar, que pressupõe apoio permanente ao governo, salvo naquelas situações de transição, lá também acabou resvalando para a reedição, depois corrigida pela Corte Constitucional.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Se V. Exª me permitisse, diria que na Itália, como na França, há a medida provisória, mas, como há o regime parlamentarista, o Primeiro-Ministro pensa cem vezes antes de mandar uma medida provisória, já que ela pode determinar a queda do governo e um voto de desconfiança. Então eles encontraram outras fórmulas. Só usam a medida provisória quando há unanimidade.

SENADO FEDERAL FI Nº 295 SLSF

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – V. Exª me permite? Os dados estatísticos não confirmam integralmente a tese de V. Exª, porque, na Itália houve um abuso de medida provisória, segundo a literatura. Agora a Corte Constitucional modificou esse modelo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Lá atrás, sim, quando caía governo e durava vinte e quatro horas.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Exatamente. Se compararmos, boa parte da legislação italiana decorre de medidas provisórias, o que é fortemente criticado na doutrina, ao contrário da nossa experiência. Por mais que falemos em medida provisória, uma boa parte da nossa legislação ainda decorre da atividade legislativa. Na verdade, a sua parte mais expressiva, entre 60% e 70%.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Pedro Simon, V. Exª continua com a palavra.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Pois não.

O Supremo Tribunal Federal revogou a Súmula nº 394, que concedia foro privilegiado a autoridades mesmo depois de extinto o mandato. Entretanto, não estabeleceu outra súmula.

Qual a posição de V. Sª sobre o foro privilegiado e sobre a sua extensão por atos praticados durante o mandato, mesmo depois de concluído o mandato?

Há um pensamento e um sentimento nesta Casa – penso assim – de que o foro privilegiado é direito meu, como Senador, de V. Sª, como Procurador, do Presidente da República, de governadores, ministros. Mas, passada essa fase, V. Sª acredita que continua o foro privilegiado ou ele deve desaparecer?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Apenas para fornecer um dado ao Dr. Gilmar: na Reforma do Judiciário, na qualidade de Relator, eu acabava com o foro privilegiado, a não ser durante o exercício do mandato. Mas esta Comissão foi contrária ao meu entendimento e permaneceu o foro privilegiado.

Agora o Senador Pedro Simon quer saber qual é a opinião de V. Exª.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Confio muito que o voto inicial de V. Exª terminará sendo aprovado no Plenário.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – O Supremo Tribunal Federal abriu uma discussão em torno deste assunto e a liderança, inclusive, do voto minoritário, que ficou vencido e que propunha uma nova súmula, é do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que entendia necessário manter a súmula, com uma nova redação, afeita apenas aos atos funcionais. A rigor, é este o pensamento básico: não o privilégio de foro, mas a prerrogativa de foro. Portanto, o Presidente da República não foi processado ainda, mas poderá sê-lo por ato funcional. Neste caso, manter-se-ia essa orientação. Parece ser muito mais consonante com o espírito e a tradição republicana, sobretudo agora que o próprio Congresso Nacional alterou o entendimento em relação à própria imunidade, o que está permitindo o andamento dos processos. Foi uma das causas do entendimento do Supremo Tribunal Federal porque esses processos acabavam não tramitando. Especialmente existiam processos contra deputados que não tramitavam. Logo, havia algo de errado com o sistema, o que motivou o Supremo a tomar essa decisão.

Sou favorável à posição advogada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que limita a posição aos atos funcionais, porque eles estão sendo perseguidos no âmbito do tribunal e hão de prosseguir dentro da idéia mesma do juiz natural. E só. Não para atos outros, menores, ligados à vida privada, homicídios e assim por diante.

Esta é a posição que me parece consentânea e muito fundada na nossa tradição republicana, como, de resto, tudo que é bem feito pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Senador Pedro Simon, apenas para dar uma informação, já que V. Exª falou na questão da emenda. A emenda que restabeleceu o foro foi exatamente no sentido dos atos administrativos, dos atos formais de governo, e não

SENADO FEDERAL FI Nº 291 SLSC

uma imunidade ou foro privilegiado para qualquer ação de qualquer governante, de qualquer detentor de poder público.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Sª já expôs, já explicou, mas considero o assunto tão importante, e houve até uma manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dizendo, de certa forma, que respeitava o conhecimento e a capacidade de V. Sª, porém tinha certeza de que, como Ministro daquele Tribunal, se chegasse lá, V. Sª nem iria querer atuar em processos em que teve participação como Advogado da União, porque, na condição de Advogado-Geral da União, está claro de que V. Sª patrocinou causas de importância. Inclusive, justiça seja feita, V. Sª teve uma atuação destacada como advogado. Há quem concorde ou discorde, mas V. Sª teve divergências de frente com o Supremo Tribunal Federal, com o seu próprio Presidente, e defendeu posições. V. Sª, com o seu voto de minerva, poderia mudar processos em que já atuou. Pelo que entendi da manifestação feita, naquilo em que atuou, em que tenha uma posição, V. Sª se considera absolutamente...

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Já declarei que estou impedido. Se houver alguma situação cinzenta, não resolvida ...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – **In dúbio**, não?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Devolve-se para o Colegiado, que deverá decidir a questão.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Meus cumprimentos. É correto.

Vários Ministros do Supremo Tribunal Federal – e V. Sª sabe muito melhor do que eu, assim como o nosso Presidente – têm feito pedido de vista em processos de relevância, delongando o voto por mais de anos, obstando de que os outros tribunais e a sociedade em geral conheçam a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação a essas questões e até mesmo que partes tenham o seu direito atendido com a rapidez que o interesse exige.

Entende V. Sª, conforme sua manifestação, que os prazos para devolução para os pedidos de vista sejam imperativos, como são os previstos para as partes?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Defendo essa posição, Senador Pedro Simon, no entanto sei que o Supremo Tribunal Federal passa por uma realidade especial. Nenhum tribunal constitucional do mundo tem de dar respostas a 100, 120 mil processos em um ano. Devo dizer, inclusive, que se trata de uma patologia do sistema, porque, em grande parte, se trata de questões já repetidas. Por isso, na Reforma do Judiciário, estamos a discutir formas para produzir uniformizações em tese, evitando essa repetição de processos.

Mas esse é um dado da realidade. O Supremo tem 40 mil processos sobre FGTS, e assim por diante. Matérias de massa que se repetem. Portanto é preciso que se faça essa consideração **cum grano sales**, tendo em vista essa peculiaridade.

A própria Reforma do Judiciário – lembrava-me inclusive o Presidente Bernardo Cabral – já vem fixando um prazo imperativo de seis meses para a devolução. O ideal é que o Supremo Tribunal Federal possa concentrar-se nessas questões magnas, nas grandes questões, evitando essas delongas e encontrando uma forma de conduzir a controvérsia em matéria dos recursos extraordinários.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – A Constituição Federal prevê a proporcionalidade de representação do quinto para advogados e Ministério Público nos tribunais. Não entende V. Sª que as frações, turmas, seções que compõem os tribunais representam o todo e devem obedecer também ao critério de proporcionalidade, para evitar, como tem acontecido, uma desproporção de membros oriundos do Ministério Público nas frações criminais?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Essa questão é extremamente controvertida. Não sei em que dimensão, em termos de organização dos tribunais, lograríamos êxito se essa proposta se tornasse vinculante. Sei que, hoje, os juízes vão para aquela vaga existente, depois buscam uma chamada promoção. Surgida uma nova vaga, eles fazem uma opção por aquele seu lado vocacional em termos de turmas especializadas. Então acontecem esses fenômenos nos tribunais.

SENADO FEDERAL FI Nº 292 SLSF

Talvez fosse uma boa tentativa. Não tenho condições **a priori** de responder a V. Exª se conseguiríamos atingir esse desiderato em toda a extensão. De qualquer sorte, devo dizer que essa fórmula brasileira é saudada internacionalmente, essa idéia do arejamento dos tribunais com a participação de advogados e de membros do Ministério Público, porque há uma queixa geral. Participei de um seminário em Berlim, em 1996, em que estavam presentes todos os representantes da América Latina e alguns da Europa. O Ministro Sepúlveda Pertence expôs essa questão. Todos consideraram-na um "ovo de Colombo". Perguntaram como o Brasil chegou a essa forma de arejamento. Queixam-se de um certo engessamento das cortes por conta do excesso de presença técnica, sem outra visão. O advogado que vem da experiência privada e o membro do Ministério Público compõem bem esse modelo. E eles entenderam que essa é uma solução extremamente inteligente, na verdade uma tradição entre nós há mais de 50 anos.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Sª deve ter acompanhado à margem as modificações feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com votação no Congresso Nacional, sobre as urnas eletrônicas que serão utilizadas nas próximas eleições.

As urnas eletrônicas são um avanço impressionante. Sempre me manifestei favorável a elas e as vi com muita simpatia. Mas fiquei em dúvida quando o Senador Roberto Requião apresentou uma emenda – em que votei favoravelmente – em que dispunha que em todas as urnas eletrônicas houvesse o voto carimbado.

O TSE estabeleceu que só haverá um número "x" de urnas no Brasil, que servirão de referência, em que haverá contagem manual. Por que não fazer isso em todas as urnas? Seria o processo perfeito! Não haveria o que se discutir. Haveria um gasto um pouco maior, mas não haveria dúvida alguma.

Depois da confusão com o painel eletrônico do Senado Federal, com 81 Senadores olhando para ele, imaginem como será feita a contagem das urnas que vêm do Amazonas de barco e chegam no dia seguinte. Se houvesse essa garantia, seria o ideal, perfeito, ninguém poderia discutir. Depois da confusão na última eleição americana, talvez esse seja o processo mais perfeito que se conhece. Não foi feito isso!

Discute-se agora quem vai participar do processo que fará toda a malha do esquema da eleição. Falava-se na Abin, mas trata-se de órgão ligado à Presidência da República que tem um ministro da confiança de Sua Excelência. Não me parece que seja o órgão encarregado de fiscalizar o sistema e ter acesso a ele. Ele estará lá dentro. Depois da confusão que houve em torno da escuta ou não, ainda há um certo grau de suspeição nesse sentido.

Defende-se uma tese de que deveria ser quase um colégio de líderes de todos os partidos, representantes de todos os candidatos, alguém que entrasse no processo e tivesse a tranqüilidade de, na hora, dizer que o fulano ou beltrano estavam lá. Caso contrário, quem perder a eleição vai berrar que houve fraude. Não terão como dizer que houve ou não. Não haverá prova concreta alguma de sim e de não. Deveriam abrir o processo para as entidades representativas – parece-me que não há nada melhor do que a representação dos próprios candidatos – estivessem ali para que o processo não fosse tão interrogativo, com perspectivas tão duvidosas como pode ser agora.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador Pedro Simon, obviamente, não tenho subsídios técnicos para emitir uma opinião tranqüilizadora em relação a essa fórmula primeira da generalização do voto para contagem manual. É uma questão que, certamente, tem um perfil técnico que implicaria um retardo significativo do anúncio dos candidatos eleitos, com todas as dificuldades.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, peço para fazer esclarecimento sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, fui o Relator da matéria. O Senador Pedro Simon tem razão em relação a alguns aspectos, quanto a continuar a suspeição.

SENADO FEDERAL FI Nº 293 SLSF

Entretanto, a contrafé seria jogada em outra urna. Depois de o eleitor conferir, cortaria o papel que ficaria guardado na urna. Não seria para contagem manual. Quando houvesse suspeição, existiria uma forma de conferir o resultado. Não há capacidade de haver duas apurações.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Dois sistemas de controle.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Esclareço esse ponto. O retardamento da universalidade das urnas foi em razão da capacidade financeira do Superior Tribunal Eleitoral. A Abin faz a parte da criptografia do programa, que já vem sendo realizada. Então, poder-se-á ou não alterar, numa nova concorrência que venha a adquirir as novas urnas.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A matéria está esclarecida.

Senador Pedro Simon, o candidato aceitou a explicação do eminente Senador Romeu Tuma.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Com todo o respeito, ouvi a sua argumentação de V. Sª na resposta ao ilustre Líder do PT com relação àquilo que V. Sª não chamou de Lei da Mordaça, em que diz não ter tido maior participação.

Quanto à minha posição, vejo respeitosamente a atuação dos Procuradores. É um gesto de luta e de coragem. Se analisarmos, na questão da justiça, a busca da verdade e a punição dos responsáveis, são eles, na minha opinião, os que estão fazendo com mais força a sua parte. Erros, equívocos e alterações podem ocorrer, mas quais serão as consequências da omissão do Congresso e – perdoem-me – do Poder Judiciário? Ouvi denúncias dos Procuradores, algumas foram levadas adiante e outras ficaram nas gavetas do Congresso Nacional ou do Poder Executivo.

Quando a imprensa publicou a chamada Lei da Mordaça, no sentido de impedir que a imprensa ficasse sabendo a respeito de processos em andamento, manifestei-me contrariamente a esse dispositivo legal. O Brasil já é o País da impunidade. Atualmente, ainda pode-se dizer o que se pensa. Há um Juiz na cadeia e outro que está sendo incriminado. No entanto, ao longo do tempo, apenas os ladrões de galinha iam para a cadeia.

Sou contra o que se faz em vésperas de eleição. Uma revista, um jornal ou um partido político não podem guardar um dossiê na gaveta. Também não posso, como Senador, agir dessa forma. Houve uma discussão entre o Sr. José Serra e a Oposição em que se afirmou que fariam uma guerra de dossiês se assim o quisessem. Essa atitude é absurda. O Promotor, a revista, o Tribunal, o Senador ou o Deputado não podem guardar um dossiê na gaveta. Mas impedir que esse procedimento ocorra é difícil.

Para o Brasil, é melhor tomarmos conhecimento dos fatos do que tramitarem os processos em segredo de justiça. A sociedade precisa saber a situação. Pode haver excessos e injustiça, mas há o direito de resposta. No Brasil, hoje, o que existe é a realidade de que os processos param – ficam na gaveta do Procurador ou dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Realizamos a CPI do Collor, e os processos ficaram parados. Na CPI dos Anões do Orçamento, a situação permaneceu a mesma. O mesmo ocorreu na CPI dos Precatórios. A tramitação dos processos simplesmente não existe.

Esta Casa fez a sua parte em relação à CPI do Poder Judiciário, denunciando, informando os nomes ao Ministério Público e cumprindo, portanto, a sua obrigação. Esse fato é comprovado.

Em seguida à análise por parte do Ministério Público, os processos são remetidos ao Supremo Tribunal Federal e não andam ou ficam na gaveta do Procurador. Em relação a esses fatos, o mínimo que pode ocorrer é tomarmos conhecimento de algum processo que está tramitando e que se encontra nas mãos de determinado Procurador, Juiz ou Ministro.

Quanto àquelas notícias publicadas no jornal sobre a Lei da Mordaça, de que o Procurador ou o Juiz poderia ser punido se falasse, manifestei-me contrariamente à matéria e fico satisfeito de ter ouvido V. Sª dizer que também é contrário a essa atitude e que não participou de qualquer ato.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador Pedro Simon, aquela medida provisória a que V. Exª se referiu tratava da Lei da Improbidade e apenas estabelecia o

SENADO FEDERAL
Fl Nº 294
SLSF

contraditório prévio antes da colocação de um processo em andamento, evitando esses processos que, na verdade, tramitam e depois se prestam às ações persecutórias que conhecemos.

Um cidadão pode ser processado eternamente por improbidade administrativa, porque o processo, na verdade, não se resolve. Há um mal-uso desse sistema processual – como de fato ocorre no caso das ações populares e de todas as outras que se engendram e são lamentáveis.

Portanto, criou-se um contraditório prévio para que o juiz possa apenas avaliar inicialmente a questão. É razoável ou aventureira essa pretensão? O autor, desse modo, pagaria pela má-fé eventual.

Em relação a essa discussão sobre a Lei da Mordaça, esclareço que, de fato, há um possível conflito de direitos. Devemos realmente considerar as situações gravosas. V. Exª, inclusive, já as explicitou. Cito o exemplo de um dossiê contra um político nas vésperas de eleição. Se não houver modos e meios de evitar que essa prática se faça – por exemplo, notícias plantadas para depois obter um inquérito –, esse medida no sentido de deixar de encaminhar a questão certamente não é constitucional e sou a favor de que o membro do Ministério Público faça a denúncia e, depois, dê conhecimento público do assunto, arcando com o ônus.

Não me parece correto – fato já publicado – que um membro do Ministério Público vaze uma informação para a imprensa para fazer o inquérito posteriormente. Essa atitude não me parece certa nem compatível com a Constituição. Deve-se, de fato, opinar acerca da própria posição: "Tenho conhecimento desses fatos que resultaram nessa denúncia ou nesse inquérito". Então, assume-se sua responsabilidade por isso.

Estamos a falar de valores de fato muito sensíveis, porque, de outro lado, reside a dimensão humana, a idéia da dignidade humana e do próprio valor da personalidade, que V. Exª tão bem soube inscrever no nosso Texto Constitucional. Os fatos divulgados pela imprensa sobre o caso da escolinha-base de São Paulo chocam a todos. Aquela escola foi destruída. O caso do Sr. Alcenir Guerra é, hoje, emblemático, clássico. Que defesa a pessoa tem diante daquele caso? Por isso, é preciso que se crie a situação.

É necessário defender-se de uma acusação precisa e não de acusações difusas. Essa é a base do Estado de direito. Falo para pessoas que têm muita experiência no assunto. V. Exªs certamente experimentam todos os dias essa questão na vida pública. Sem dúvida, trata-se de prática incompatível com os modelos básicos da democracia.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Vejo com restrições a manifestação de V. Sª e, com muito respeito, divirjo.

Devemos partir para a realidade do Brasil de hoje. V. Sª citou o caso da escolinha, do Sr. Alcenir Guerra e pode falar numa série de outros casos. Recordo a V. Sª que o Sr. Alcenir Guerra se recuperou, foi consagrado e, atualmente, tem credibilidade total, sendo visto, inclusive, com imensa simpatia. Ele conseguiu provar o que era e não há mais nada a dizer a esse respeito.

Da maneira como ocorre hoje, ao se abrir um inquérito, uma apuração, a imprensa já toma conhecimento dos fatos. Dentre 100 casos de que ficamos sabendo, em um deles é apresentada denúncia. Dentre 100 casos em que se apresentaram denúncia, um o tribunal aceitou. Dos 100 casos que o tribunal aceitou, um está em andamento. Portanto, praticamente zero. Se permanecer agindo dessa forma, o que tem acontecido, sim, é que a imprensa tem tomado conhecimento. Nós temos tomado conhecimento, temos debatido. E isso, na minha opinião, com todo o respeito, é uma forma de fazer uma pressão moral sobre a sociedade, os políticos, os homens públicos. O fato de a denúncia ser publicada no jornal e de ele ter de se defender, de certa forma, diminui um pouco a avalanche de fatos irregulares.

Quanto ao projeto de V. Sª, o promotor vai analisar, investigar, levantar, guardar sigilo, para, se encontrar um fato, apresentar denúncia. Em primeiro lugar, ele vai encontrar enorme dificuldade. Quando apresentamos uma CPI que é veiculada em jornal e para a qual

SENADO FEDERAL FI Nº 295 SLSF

há manchete, conseguimos atingir nosso objetivo. Mas, se apresentarmos um fato e ele for engavetado na imprensa ou na Justiça, não irá adiante.

Então, penso, com todo o respeito, que poderá chegar o dia em que a Justiça será bem aplicada, correta e a busca da verdade será clara. Se chamarem o Pedro Simon de ladrão, vigarista, ou ele prova no prazo de 90 dias que é ladrão e vigarista, ou não, caso em que terá que ser ressarcido moralmente. Quando isso acontecer, pelo amor de Deus, V. Sª terá razão. Mas hoje, quando nada vai adiante, permitir, como quer V. Sª, que inquérito fique na gaveta, a não ser que haja denúncia apresentada pelo promotor, caso em que virá a público?!

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não, quando noticiar que abriu inquérito sobre tal fato. Não vejo nenhum problema nisso.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Sª o está dizendo agora, mas não o fez antes.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não, disse isso. Não concordo com a possibilidade de um promotor, como já foi dito, vazar uma informação para um dado jornalista para depois abrir o inquérito, pois me parece ser uma prática abusiva. Sabendo de determinado fato, que ele abra o inquérito e assuma as suas responsabilidades funcionais por isso. Temos divergência não de substância, mas de método.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Está claro.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Pedro Simon, V. Exª continua com a palavra.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Obrigado, Sr. Presidente.

V. Sª foi Procurador da República de 1985 a 1988. Em 1990 e 1991, foi Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República. Em 1991 e 1992, Consultor Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Como V. Sª foi parar na Subsecretaria-Geral?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador Pedro Simon, é uma questão interessante. Passei em primeiro lugar no concurso para Procurador da República de 1984. Logo em seguida, fui designado para trabalhar no Supremo Tribunal Federal, ainda na gestão Inocêncio Martes Coelho. Depois, continuei na gestão do Sr. José Paulo Pertence e tornei-me talvez o seu principal assessor, o que muito me honra.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Sª está dando uma demonstração interessante. Temos a impressão de que V. Sª, indo para o Tribunal, vai pertencer ao grupo da minoria do Pertence, pelas várias afirmativas que temos ouvido de V. Sª.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Pois é. Fomos até litisconsortes, Senador, numa queixa-crime no caso do Xingu. Quando Sepúlveda Pertence passou por aqui, respondia a essa queixa-crime. Tanto é que me surpreendi quando houve esse levantamento, exatamente porque estávamos atuando na defesa do patrimônio público, e isso ocorre.

Em 1988, depois de concluir a minha dissertação, fui para a Alemanha, onde fiquei até 1990. Quando voltei, a Procuradoria da República estava transformada. Na verdade, era a gestão inicial do Procurador Aristides Junqueira. Era uma co-gestão. A Associação e o Procurador-Geral geriam aquilo. Era uma legitimidade toda própria. Então, quando cheguei, já era considerado talvez o melhor, o maior especialista em questão constitucional na Procuradoria da República. Devo ter voltado um pouco melhor, mas o Dr. Aristides disse: "Você vai para a primeira instância, porque agora a regra é esta: procurador que não é subprocurador fica na primeira instância. Agora aqui manda a corporação".

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - – Foi um pouco de ciumeira, não?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sabe-se lá, mas foi a mão de Deus, na verdade. Então veio o convite do Embaixador Márcio Dias, que seria Subsecretário-Geral da Presidência da República, o segundo homem de Marcos Coimbra na Presidência. Convidou-me. Fui para lá trabalhar como um de seus adjuntos, portanto comecei...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - Na eleição, V. Sª nem estava no Brasil.

SENADO FEDERAL FI Nº 296 SLSF

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não, cheguei em outubro de 1990, portanto nem conhecia os contextos eleitorais nem tinha nenhuma vinculação política com o grupo que ganhara a eleição. Pelo contrário, como eu fora Oficial de Chancelaria do Itamaraty, tinha vinculação com diplomatas. Foram eles que me chamaram para essa missão. Posteriormente, talvez por mérito, me elevaram à condição de Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral, então fiz todo esse trabalho em relação a essa questão.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - Não teve nenhuma ligação com o Governo?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Nenhuma ligação política.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - V. Sª já falou, e me pareceu importante, da questão da quarentena. V. Sª fez uma referência muito importante. Por que quarentena para ministro e não para outras questões? Fecho com V. Sª, a quarentena devia ser ampliada. Aliás, eu e vários outros Senadores e Deputados temos projetos nesse sentido. A quarentena devia ser ampliada. O Ministro do Supremo Tribunal Federal que sai devia ter um tempo para advogar. O Ministro da Educação, da Fazenda, etc., devia ter um tempo. V. Sª sabe que nos Estados Unidos é sagrado: o Presidente do Banco Central passa pela quarentena. Ele recebe do Governo, mas não pode... Ao contrário do que aconteceu no Brasil: o Sr. Pérsio Arida saiu do Banco e no dia seguinte estava prestando assistência, ele que havia elaborado o plano de privatização, num banco que coordenava as empresas multinacionais que entravam no plano de privatização. Quer dizer, é o acúmulo do absurdo que se pode imaginar. Então concordo com V. Sª quanto à ampliação, seria muito importante que essa ampliação existisse e que fizéssemos da quarentena algo que realmente tivesse significado. V. Sª levantou uma questão muito interessante: se a quarentena for feita, para mim, que sou advogado, para o outro, que é promotor, vou acrescentar para o outro que tem causas perante o Supremo Tribunal Federal, para um outro não sei quê, não vai sobrar ninguém. Vão colocar tecnocratas que, disse muito bem V. Sª, talvez nem saber jurídico tenham.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Pelo menos não o notório saber jurídico.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) – Concordo com V. Sª, mas a quarentena tem esse aspecto. Primeiro, no caso de V. Sª, mostrou que tem um notório saber jurídico, tem uma alta capacidade. Se houvesse a quarentena, V. Sª poderia não ir agora, mas iria daqui a dois anos, no Governo de Lula ou no Governo de José Serra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) Senador Pedro Simon, e por que não no Governo de V. Exª?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - V. Exª é um dos mais simpatizantes que tenho, mas infelizmente sobraram poucos para mim, Sr. Presidente.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Tem faltado apoio de seu Partido.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB - RS) - Aliás, só falta apoio do meu Partido mesmo. É verdade, justiça seja feita.

Não acha V. Sª que há de se fazer um entendimento nesse sentido?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Senador Pedro Simon, estou muito confortável para discutir esta questão, porque V. Exª sabe que sou um estudioso desse tema em termos de Corte Constitucional. Aqui vai surgir a discussão sobre legitimação, agora só estou pontuando problemas do modelo.

Em relação ao próprio Governo, V. Exª sabe que até por medida provisória o Presidente criou, num dado momento, a idéia da quarentena, que alcança a própria equipe econômica. Então foi esse pensamento já foi colocado no âmbito do Governo. Neste ponto, creio que consulto inclusive as suas preocupações, para que não surjam situações ou dúvidas a respeito de natureza ética ou legal. Mas há esse problema que coloca em termos a questão da legitimação democrática.

Se observarmos, grande parte dos países acaba por entender que o que se precisa é de uma institucionalização, a fim de que a própria sociedade possa fiscalizar. Pois é imprescindível, não há dúvida, de que os homens do Supremo Tribunal Federal tenham perfil

SENADO FEDERAL FI Nº 297 SLSF

de estadistas e a dimensão das políticas não do Estado pequeno, mas a visão geral. Portanto não se pode trabalhar com um conceito menor. É preciso que discutamos isso.

Não sei. Não tenho fórmula pronta. Estou muito mais na posição de acadêmico, sabendo também que essa discussão que se colocou inclusive em relação a mim, como se fosse um veto pessoal, obviamente não pode ser aplicada, porque o Texto Constitucional é este que V. Exªs aprovaram, de certa forma positiva, nossa tradição republicana, que, diga-se de passagem, é boa. Se observarmos entre as instituições que erraram e que faltaram ao Brasil, utilizando uma expressão que causou polêmica, certamente o Supremo Tribunal Federal não é a pior delas. Ao contrário, é uma instituição muito forte. As pessoas criticam o Supremo, mas querem levar seu caso para lá. Em momentos dramáticos da vida institucional, os **habeas corpus** decisivos foram concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, Corte política.

Mencionei o exemplo de Vítor Nunes Leal. Ninguém tem dúvida no Brasil sobre a correção de Vítor Nunes Leal. Mas ninguém tem dúvida...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Tanto que foi cassado.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Ninguém tinha dúvida também de sua relação fortíssima, pessoal inclusive, com Juscelino Kubitschek.

No caso de Ministro de Estado, V. Exª, que já foi tudo no Brasil, só não foi Presidente da República, e poderia sê-lo, sabe muito bem: não temos relações pessoais com os presidentes. Prestamos assessoria técnica, cultivamos uma relação às vezes cerimonial.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Perdoe-me, V. Sª não tem intimidade com o Presidente?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não. Não sou amigo do Presidente da República. Sou um homem que trabalha como funcionário do Presidente da República.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – E Sua Excelência não o consulta seguidamente?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Mas relação de amizade é outra coisa, Senador Pedro Simon. V. Exª sabe muito bem.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB- RS) – V. Sª não é da quota dos amigos do Presidente?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Não. Não sou inimigo. V. Exª não vá me colocar na quota dos inimigos do Presidente, certamente.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Não, pelo amor de Deus.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Mas não sou da intimidade do Presidente da República. Se o Presidente faz uma festa em sua casa, certamente não me chama. Relações que outros Ministros certamente têm, como há outros amigos do Presidente que não são ministros. V. Exª sabe, atualmente, existe um ministério técnico. Martus Tavares, Pedro Parente, Guilherme Dias e tantos outros na verdade são Ministros técnicos do Governo. Claro que cultivamos uma relação de respeito e de simpatia, mas dizer que somos amigos íntimos do Presidente certamente seria um exagero.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SINON (PMDB – RS) – V. Sª tem 47 anos?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Quarenta e seis.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Mas devo dizer que não será o Ministro mais novo, se aprovado para o Supremo Tribunal Federal.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – O nobre Líder do PT disse que V. Sª ficará 24 anos no Tribunal. Mas V. Sª tem quantos anos de serviço público?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Comecei a trabalhar muito cedo, talvez com 20, 21 anos. Portanto estou nessa luta há muito tempo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Sª tem 26 anos de serviço público?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Pelo menos.

SENADO FEDERAL
FI Nº 298
SLSF

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Então, o nobre Senador José Eduardo Dutra não precisa se assustar tanto. Ele não vai ficar 24 anos. Pode ficar só por quatro anos. Por tempo de serviço, poderá se aposentar daqui a quatro anos. Cinco.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Senador Pedro Simon, sinceramente, V. Exª acredita que isso vai acontecer?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Poderá. Aliás, já aconteceu. Houve o caso de um ministro que foi para lá moço. Votei em um ministro do Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Para o mesmo ministro. Foi Ministro, foi Presidente do Tribunal. Votei favoravelmente nas duas vezes.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Mas na primeira vez ele não chegou a se aposentar.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Ele se aposentou.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Não, senhor.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Opa!

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador, se é o Ministro Francisco Rezek, não, porque não tinha tempo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Renunciou.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Ah, renunciou.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Renunciou. E renunciou porque não tinha tempo. Renunciou para ser ministro. Então, o que quero responder a V. Exª, é que, com 46 anos, ele poderá completar os seus 30 anos de serviço público. S. Sª tem todas as condições de olhar para a frente, uma carreira política ou outra carreira técnica. Se for a política, veja como a quarenta é interessante. Se o nosso querido Presidente do Superior Tribunal de Justiça, meu conterrâneo, tivesse parado para pensar, não teria embarcado na fria em que entrou. Penso que S. Sª não ficará por 26 anos.

Muito obrigado.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) – Sr. Presidente, em razão de compromisso assumido, não posso mais permanecer. Até hoje, tive que atender à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A Presidência lamenta, porque V. Exª é um dos juristas desta Comissão.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) – Eu gostaria de fazer algumas indagações. Entendo que não poderei fazer, por exemplo, uma larga discussão sobre a importância da legislação infraconstitucional envolvendo o problema do Judiciário: procedimento, processo penal, processo civil, processo do trabalho. Aí está a grande inovação, para evitarmos, sobretudo, a lide temerária, a litigância de má-fé. Temos que acabar com isso, senão surgem processos como esse. Como advogado, conheço dezenas de outros casos. Infelizmente, há abusos, há excessos. O abuso e o excesso não combinam com a democracia, que é o governo das leis. Para tanto, temos que ter algum rigor nesse ponto. Não estou falando de mordaça, de coisa alguma, mas que temos que buscar esses caminhos. Infelizmente, essa indagação não poderei fazer.

Quero dizer que o notório saber jurídico é manifesto e a conduta ilibada, também. Não se pode condenar alguém porque tem processo. Sendo Advogado-Geral da União, S. Sª é

SENADO FEDERAL FI Nº 299 SLSF

parte, não é juiz. Não teria outra conduta. Eu não votaria favoravelmente a S. Sª se tivesse sido complacente, se tivesse se comportado com omissão e, sobretudo, com incompetência na gestão de um cargo tão importante. Só quem preza esse Brasil, quem defende o patrimônio público, como fiz na minha vida, sabe a importância do rigor, porque é exatamente uma região sombria em que a flacidez, a falta de exação gera danos incalculáveis para o povo brasileiro. Por isso, o meu voto é favorável.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – Sr. Presidente, eu tinha um compromisso às 13 horas, mas esperei pacientemente a oportunidade. Portanto, serei rápido, porque gostaria que o Senador Waldeck Ornelas também falasse dentro do seu tempo.

Sr. Presidente, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, hoje, até por retrospecto de memória, sou um homem feliz, porque vejo os nomes citados neste documento com manifestações de apoio a V. Sª. Além de ter trabalhado com o então Ministro da Justiça Bernardo Cabral e ter sido seu subordinado na Polícia Federal, tive oportunidade de trabalhar com o Ministro Célio Borja. Trabalhei com o Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que é meu amigo hoje, com o Dr. Celso Bastos, que conheço pela intensidade do seu trabalho jurídico, em São Paulo, principalmente na esfera do Direito Constitucional, com o Dr. Arnoldo Wald, quando estava na área de Bolsa e outros aspectos de Direito Financeiro, com o meu amigo Dr. Ives Gandra Martins, com o Professor e Doutor Tércio de Sampaio Ferraz Júnior, com o nosso ex-Senador e hoje Governador Esperidião Amin, com o Ministro Adir Passarinho, que aqui se encontra – não sei se já se retirou. Veio pessoalmente prestigiar esse ato -, por quem eu tenho o máximo de respeito.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Romeu Tuma, permita-me interrompê-lo. Quero inclusive recriminar essa demora.

Convido o Ministro Adir Passarinho para sentar ao lado do nosso Relator. S. Exª é uma pessoa por quem tenho muita estima pessoal.(Palmas)

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – É uma medida oportuna, Sr. Presidente.

Posso continuar?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Desculpe-me, Senador, ainda há pouco leram tudo contra o candidato, e agora V. Exª está lendo o que há a favor.

O SR. ROMEU TUMA (PFL - SP) – O Desembargador Pedro Clarcard, com quem trabalhei um período da minha vida e que foi Presidente do Tacrim, onde obtive várias informações para procedimentos na área penal em projetos que tramitam nesta Casa. Permitiria V. Sª também, quando no Gabinete da Presidência da República, quer como assessor jurídico ou analisando os procedimentos relativos ao aspecto jurídico do Governo, que eu fosse lá buscar informações importantes para minha conduta, que acredito que foi boa, na Polícia Federal, dentro das bitolas impostas pela lei.

Para mim é um momento feliz, porque se eles endossam o nome de V. Sª, por que e como conseguiria contrariá-los? Por tudo que conheço da figura dos que citei e dos outros que aqui estão, os quais não citei porque não são meus amigos e não trabalhei com eles. Se reverenciaram a escolha do Presidente na indicação de V. Sª, é porque possui realmente toda a moldura para figurar entre os membros do Supremo Tribunal Federal, opção que endosso. Houve até mesmo citações do Dr. Oscar Correa, com quem também tive oportunidade de trabalhar.

Veja V. Sª que sou um homem feliz, trabalhei com expoentes da esfera jurídica, homens de dignidade, de respeito que só me trazem saudades por não ter mais o ensejo de estar ao lado deles, cada um seguiu o seu caminho.

Ouvi com atenção e muito respeito, e o Presidente Bernardo Cabral deixou o Regimento por conta de cada dos interpelantes na questão do tempo. Então todos os questionamentos individuais e das entidades que puderam repassar para Senadores algumas inquirições que dificultavam a análise do seu nome foram aqui apresentados e V. Sª soube,

SENADO FEDERAL FI Nº 300 SLSF

diante da sua competência e prática jurídica... E há uma manifestação nesse sentido do Professor de Coimbra, que diz que seguiu os aspectos acadêmicos, enquanto V. Sª veio para a prática, o que admirável em quem vai exercer e julgar, porque às vezes a sabedoria acadêmica impede o conhecimento da intimidade humana na hora do julgamento, e V. Sª carrega esse cabedal.

Exigir mais modéstia de V. Sª é abusar do vernáculo, porque as suas colocações estão dentro dos conhecimentos jurídicos. Não há petulância e muito menos prepotência nas respostas dadas por V. Sª às perguntas feitas e nas também suas manifestações.

Portanto não tenho o que perguntar, Sr. Presidente. Estão aqui alunos, vários jovens que gostei de ver. Acredito que deveríamos ter a presença, em outras reuniões da Comissão, de estudantes para que saibam como funciona o Congresso, principalmente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. São seus alunos e vieram em respeito ao seu trabalho como orientador. Provavelmente a maioria deles seguirá o seu exemplo e no futuro poderá estar no seu lugar, quando essa aposentadoria, requerida pelo Senador Pedro Simon, se fizer necessária.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB - RR) – Sr. Presidente, serei rápido. Não farei nenhuma pergunta ao Dr. Gilmar. Quero apenas fazer uma constatação ao dizer que esta reunião de hoje está sendo extremamente importante, porque, com esse debate aberto, franco e democrático, podemos definir e votar com muita tranqüilidade, sabendo que o Sr. Gilmar Mendes é competente, tem notório saber jurídico — ficou provado aqui — e reputação ilibada.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A Presidência agradece o reconhecimento de V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Também agradeço, inclusive, a participação da Oposição, porque, durante a indicação do Sr. Gilmar Mendes, surgiram na imprensa algumas questões que, na verdade, ficaram no ar. Era importante que isso fosse esclarecido aqui para que não pairasse — como não paira, apesar de tudo, após esse debate — dúvida alguma sobre qualquer questão de honorabilidade e seriedade do Ministro Gilmar Mendes.

Vim preparado, Sr. Presidente. Faria perguntas sobre a universidade, a questão do curso, porque tinha certeza de duas questões: primeiro, nenhum Ministro pode chegar ao Supremo Tribunal Federal com qualquer tipo de desconfiança, com a qual acabamos aqui; depois, conhecendo o Sr. Gilmar Mendes, saberia, sem dúvida alguma, das respostas da forma como foram dadas, esclarecendo qualquer tipo de fofoca, qualquer ação que não seja condizente com a realidade.

Não tenho perguntas, estou extremamente satisfeito. Foi uma brilhante exposição. Tivemos aqui um grande momento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Como já votei favoravelmente, apenas o parabenizo pela excelente exposição feita aqui.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Senador Waldeck Ornelas.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nos últimos dias lemos e ouvimos vários comentários, artigos e notícias discutindo o processo de indicação de nomes para o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um debate que, efetivamente, precisa ser feito, mas que, certamente, perderá força a partir de amanhã, no momento em que esta Comissão tiver seu resultado, aprovando o nome do Sr. Gilmar Mendes para o Supremo Tribunal Federal. Criticá-lo deve ter sido difícil para os que se opuseram à sua indicação. Ninguém questionou seu notório saber. Todos o reconheceram.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, especificamente, sua exposição e respostas hoje, nesta sabatina, como se costuma chamar, mostraram sua plena condição no exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Restou um único ponto: o Dr.

SENADO FEDERAL FI Nº 301 SLSF

Gilmar é um homem polêmico. Por que ele se tornou polêmico? Essa é a única objeção que remanesce. Exatamente porque foi um cumpridor do seu dever como servidor público.

Várias manifestações chegaram aqui, como a da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social. Lerei apenas um parágrafo: "Com a nomeação do Dr. Gilmar Mendes, Advogado-Geral da União, a União, suas autarquias e fundações, invariavelmente vencidas nos tribunais por causa do desaparelhamento de seus órgãos de representação judicial, passaram a colher vitórias e mais vitórias. Em outras palavras, aqueles que tencionam ir a juízo deduzir pretensões contra o Estado sabem que, no pólo oposto, sempre haverá atentos e capacitados advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional ou Procuradores Federais renhidamente postados na defesa do Estado brasileiro".

Tive a sorte de conviver com o Sr. Gilmar Mendes, na Administração Federal, e pude verificar que, além de grande jurista, é também um grande gerente. Organizou o trabalho da Advocacia-Geral da União, dando-lhe visibilidade, ganhando causas importantes para o Estado, que deixaram de ser vistas, como, aliás, sói acontecer, de modo burocrático, no setor público, para serem vistas pela sua importância.

Não queremos ter um Supremo Tribunal Federal anímico, robotizado. Precisamos, efetivamente, de ministros polêmicos, que sejam capazes de acompanhar a evolução da sociedade e interpretar as leis de modo dinâmico, de forma que possamos ter, efetivamente, um Supremo Tribunal Federal participante da vida do País, construindo uma jurisprudência que seja sempre uma referência para a nossa democracia.

O Senador José Eduardo Dutra vaticinou que o Dr. Gilmar Ferreira Mendes terá 23 anos no Supremo Tribunal Federal. Como fui Ministro da Previdência, pretendo ver aprovada uma proposta - aliás, de autoria do Senador Pedro Simon – de elevar a compulsória para 75 anos de idade. De modo que, respeitados os desígnios de Deus, espero que o Dr. Gilmar Ferreira Mendes tenha uma longa vida no Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Senador Leomar Quintanilha.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PFL – TO) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eminente Ministro Aldir Passarinho, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, V. Sª discorreu com muita propriedade, demonstrando um conhecimento vasto e profundo em diversas questões que envolveram alguns dos questionamentos que eu me propunha a realizar nesta sabatina. Dentre eles, a agilidade na apreciação dos processos, as questões relacionadas ao efeito vinculante e, sobretudo, as questões relacionadas aos fundamentos de relevância e urgência das medidas provisórias, que, afinal, tomaram um procedimento mais adequado e mais ajustado. Devo dizer que me considero satisfeito com as manifestações de V. Sª sobre essas questões que eu imaginava discorrer.

Gostaria de aduzir, entretanto, um pequeno comentário. Tomei conhecimento do seu vasto e consistente currículo ao conhecer, ainda que em parte, inúmeras obras de sua autoria isolada ou em parceria de extraordinária consistência científica, ao conhecer de perto o prestígio, o conceito, o respeito e a admiração de que desfruta perante o meio acadêmico. Inclusive citaria a manifestação de um filho que é seu aluno, que me retrata que não é restrito a ele, mas é de seus colegas também a admiração e o respeito que têm os acadêmicos brasileiros, notadamente os de Brasília, não só pelo seu vasto e profundo conhecimento, mas pela forma como V. Sª se dedica a não guardar para si esse conhecimento, democratizando-o e permitindo que as novas gerações também o absorvam para a construção de um país mais justo, onde a justiça seja efetivamente o norte das nossas ações.

V. Sª construiu, ao longo da sua trajetória pública, notadamente e de forma mais destacada à frente da AGU, uma autoridade moral inquestionável para atuar na mais alta Corte do País.

Eu também, como os demais colegas de Senado, recebi inúmeras manifestações, via e-mail e por outros meios de comunicação, a favor da sua indicação e contrárias. As manifestações contrárias à sua indicação, que são em número infinitamente menor e que,

SENADO FEDERAL FI Nº 302 SLSF

seguramente, não têm em seus autores o que pude verificar de excelência e de conceito naqueles que se manifestaram a favor da candidatura de V. Sª, sobretudo, o que me deixou gratificado e folgado em acompanhar, nas cristalinas e inquestionáveis ponderações e esclarecimentos que V. Sª deu sobre as questões que embasavam ou que pretendiam fundamentar, sem sucesso, aqueles que se opuseram a sua indicação, nos deixa a todos aqui no Senado tranqüilos e conscientes de que a presença de V. Sª na mais alta Corte do País haverá de dignificar aquele Colegiado e o Brasil a que servimos.

Gostaria de dizer a V. Sª que votarei favoravelmente, se isso for possível, pois sou suplemente. Se o nosso eminente Presidente não resolver fazê-lo, terei, então, direito a voto. Se não puder fazê-lo aqui, Dr. Gilmar, eu o farei como farão os meus colegas de representação do Estado de Tocantins, em Plenário.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Lamento informar a V. Exª que o seu Partido já está preenchido. Mas V. Exª votará em Plenário.

Tem a palavra o Senador Antero Paes de Barros.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (Bloco/PSDB - MT) – Sr. Presidente Bernardo Cabral, Professor e Advogado Geral da União Dr. Gilmar Mendes, fiz questão de vir a esta audiência por vários motivos, primeiro porque sou mato-grossense, sou cuiabano, e é um orgulho imenso para a Amazônia e para o Mato Grosso termos o Dr. Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Há muito tempo Mato Grosso não tem reconhecida a sua inteligência jurídica como com essa indicação do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Fiz questão de vir aqui também para deixar registrado que o apoio que Mato Grosso e que pessoalmente dou ao Dr. Gilmar Mendes baseia-se em uma convicção que tenho de que precisamos derrotar o Estado patrimonialista. Precisamos impedir aqueles que insistem em atuar dentro do Estado para torná-lo privado, patrimônio pessoal. E ninguém fez mais isso do que o Dr. Gilmar Mendes na Advocacia-Geral da União.

Fico impressionado quando verifico alguns pensamentos de setores da sociedade que não percebem a necessidade da defesa do Estado. Conforta-me que o Dr. Gilmar Mendes... E tomo uma frase de um dos Senadores que mais admiro nesta Casa, o Senador Jefferson Péres, primeiro interlocutor. S. Exª disse: "Não é bom ser tão questionado". Quero divergir: é ótimo ser tão questionado, uma vez que esses questionamentos ocorreram, na sua maioria, porque houve um funcionamento da Advocacia-Geral da União na defesa do estado democrático.

Antes de vir para esta audiência, tive oportunidade de ler o relatório da Advocacia-Geral da União. Foram mais de 18 bilhões de reais de economia aos cofres públicos em ações que o Estado já dava por perdidas. Causas que estavam perdidas o Dr. Gilmar Mendes reabilitou, protegendo o Erário. Isso é proteger os mais pobres, a educação pública, a saúde pública.

Penso que essas questões são extremamente relevantes.

Conheço a família do Dr. Gilmar Mendes. Sei que Diamantino hoje deve estar ligada nessa reunião. Aqui está o seu irmão, que é Prefeito de Diamantino, Sr. Chico Mendes. O Dr. Gilmar Mendes é filho de Francisco Ferreira Mendes, que foi duas vezes Prefeito de Diamantino. A sua mãe, Nilda Alves Mendes, deve estar acompanhando esta reunião.

O Dr. Gilmar Mendes tem algo que considero fantástico como exemplo para o meu Estado. S. Sª fez o primário no Grupo Escolar Major Caetano Dias, em Diamantino, fez o primeiro grau no Ginásio Conceição, em Diamantino, escolas públicas, o que deve significar um exemplo para a nossa geração de mato-grossenses no sentido de que é possível ascender apostando na formação, o melhor instrumento que devemos delegar às futuras gerações. O Brasil deve ter mania de educar. O Brasil precisa continuar investindo em ciência, tecnologia e educação pública, para que tenhamos uma educação de altíssima qualidade.

SENADO FEDERAL FI Nº 203

É desnecessário comentar seus conhecimentos jurídicos, porque foram exaustivamente demonstrados pelo Dr. Gilmar Mendes. Não farei nenhuma indagação a S. Sª, que é, em meu Estado, uma autoridade jurídica unânime.

O Senador Jonas Pinheiro, que está aqui, o apóia, assim como o Senador Carlos Bezerra. Nós o apoiamos. O Estado inteiro o apóia, de "a" a "z". O Estado sente-se orgulhoso ao saber que a toga que V. Sª vestirá no Supremo Tribunal Federal jamais será maculada. Mato Grosso tem confiança de que sua reputação é 100% ilibada e de que V. Sª detém um alto conhecimento jurídico.

Parabéns a V. Sª. Lamento por só poder votar em V. Sª no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Sr. Presidente, prezado amigo e Ministro Gilmar Mendes, Professor Aldir Passarinho, Srªs e Srs. Senadores, encerro aqui o ciclo da Bancada de Mato Grosso que apóia esta indicação.

Vejam quem está sendo indicado. Não é ninguém de um Estado grande, mas de um Estado considerado periférico, Mato Grosso. O Município de Diamantino tem 30 mil habitantes, sua sede tem em torno de 15 a 20 mil habitantes.

Gilmar Mendes é como uma daquelas figuras que vemos, às vezes, no Congresso Nacional. Falo de uma pessoa como a Senadora Marina Silva, nascida em berço humilde, que chegou à posição de Senadora.

Diamantino é encravada na Serra de Parecis, onde o espigão de vida é a Bacia do Prata e a Bacia Amazônica.

Conheci seu pai quando prefeito. Andei muito por lá como técnico da antiga Acarmat. Não acompanhei, evidentemente, o ciclo do ouro e do diamante, que aconteceu há mais de 280 anos, mas acompanhei o ciclo da borracha, como coordenador do programa Probor, em Diamantino, quando seu pai, Sr. Chiquinho Mendes, era Prefeito. Hospedei-me muito na casa de Gilmar, sou amigo da família, colega de profissão de seu irmão, Chiquinho Mendes, que se encontra presente e é o atual Prefeito de Diamantino.

Hoje, o Brasil engrandece-se ao reconhecer alguém de um Estado da Amazônia – um mistura de Amazônia e Centro-Oeste -, de uma cidade pequena. Trata-se de alguém pobre, de família pobre, humilde, que galgou todos os degraus da vida. Hoje, a CCJC está votando seu nome para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal. Teremos muito prazer de votar em seu nome no Plenário do Senado Federal.

Portanto, Dr. Gilmar, pela nossa amizade, pelo nosso conhecimento, estamos hipotecando nossa solidariedade à sua vida. Oxalá V. Sª seja um exemplo, como tem sido para todos os mato-grossenses e brasileiros!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Como último orador inscrito, concedo a palavra ao Senador José Fogaça. A seguir, concederei a palavra ao Relator, para suas considerações finais.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (Bloco/PPS – RS) – Sr. Presidente, muito obrigado.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, também não vou intervir sob a forma de perguntas, mas não deixarei de participar e intervir no debate, porque creio que é meu dever, uma vez que aqui foram tangenciadas várias questões que são fundamentais do ponto de vista institucional e constitucional. São questões absolutamente essenciais para o funcionamento desta Comissão, para este tipo de trabalho de sabatinas que realizamos, no sentido de examinar e apreciar as indicações do Senhor Presidente da República. Portanto, sinto-me no dever de fazer tais observações, Sr. Presidente.

Em primeiro lugar, gostaria de dizer que é até um privilégio, uma vantagem, diria uma sorte, um benefício que possamos ter como indicado alguém que exerceu recentemente um cargo de grande relevância e de grande exposição pública.

SENADO FEDERAL FI Nº 304

Eu, por exemplo, não precisei ler o currículo do Dr. Gilmar Mendes nem a sua atuação pregressa, anterior à Advocacia-Geral da União, como o Senador Bernardo Cabral a denominou depois de 1988 - o Consultor-Geral passou a ser o Advogado-Geral da União. Por quê? Bastou-me acompanhar o seu comportamento, a sua ação, enquanto Advogado-Geral da União. Aqueles que o fizeram viram que havia uma norma, havia uma orientação que presidia permanentemente os seus atos, que era a defesa inquestionável do interesse público. O papel do Advogado-Geral da União é a defesa dos interesses da União, e isso foi levado à acepção extrema que o termo possa conter.

O que se vê é que todas as reações contrárias vêm de áreas e de setores que tiveram as suas facilidades desarmadas, desmontadas, nesse processo que recentemente acompanhamos. Grupos privados, alguns escritórios de advocacia que tinham relações tremendamente facilitadas no campo dos litígios com a União.

Portanto, para mim, não é desvantagem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª me concederia um aparte, Senador José Fogaça?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (Bloco/PPS – RS) - Como agora estou trazendo um debate, uma intervenção, pede-me o aparte o Senador José Eduardo Dutra. Não tenho razão alguma para não dar. Apenas ressalto o fato de que, se tempo foi dado livremente a todos os demais Senadores, creio que não deverá ser cobrada de mim uma restrição, principalmente quando se recebe um aparte tão importante como o do Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Faria um aparte ao Senador Antero Paes de Barros, mas fá-lo-ei a V. Exª para precisar melhor. Serei muito breve.

Sei que não foi sua intenção, mas acredito que V. Exª estaria se referindo a manifestações externas quando fala que todos os questionamentos ou posicionamentos contrários são decorrentes de setores que se sentiram prejudicados pela postura do Advogado-Geral da União em relação a ações de interesses privados.

Como fui um dos Senadores que levantou um questionamento, inclusive encaminhei o voto contrário, dentro da explicação que dei, quero precisar isso, para dizer que V. Exª, provavelmente, não se está referindo às manifestações dos Senadores, e sim a outras, porque essa carapuça eu não visto.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (Bloco/PPS – RS) – Senador José Eduardo Dutra, posso ter cometido o erro de deixar alguma palavra mal colocada, alguma expressão inadequada, mas pretendi dizer que eram os interesses em confronto com a União e com os estados, direitos privados em confronto com a União.

Obviamente V. Exª não se enquadra nesta moldura. O que V. Exª traz aqui é um outro tipo de visão do problema, o que, aliás, é uma visão legítima. É V. Exª imbuído por uma visão de desconfiança institucional prévia que a Oposição normalmente tem. Faz parte da cultura de oposição desde logo indagar exaustivamente o sabatinado. É V. Exª tomado por esta natural e até necessária, eu diria, saudável vocação de desconfiar e perguntar. Se V. Exª não tivesse isso se reduziria em muito a nossa capacidade de apreciar em profundidade. Portanto, V. Exª tem isso.

Assim como é natural que a Oposição tenha esta visão antecipadamente crítica, porque faz parte do sistema, como promotoria e defesa, sem as quais não há justiça, também não há equilíbrio nas decisões se não houver oposição e situação. Mas assim como é natural que a Oposição indague, questione, faça uma percuciência mais rigorosa e detalhada, também é natural e incito ao sistema que o indicado seja pelo menos uma pessoa que esteja no âmbito do conhecimento funcional do Presidente da República. Um desconhecido do Presidente da República, alguém que não tivesse a confiança funcional, técnica e profissional do Presidente da República? Não é essa a intenção da Constituição. A intenção da Constituição, ao criar um sistema institucional de indicações, é alguém que seja realmente do conhecimento do Presidente da República. Se o Presidente indica esta pessoa em razão do seu notório saber jurídico, mas também porque conhece profundamente, porque tem a experiência diária, a

SENADO FEDERAL Fl Nº 205 SLSF

vivência permanente desse conhecimento, isso também faz parte da legitimidade do sistema, assim como faz parte a legitimidade do sistema a desconfiança antecipada da Oposição e as perguntas corretas aqui feitas ao Senador José Eduardo Dutra.

Lembra, V. Exª, Senador Bernardo Cabral, que nos debates da Constituinte havia quem entendesse que os membros do Supremo Tribunal Federal não deveriam ser indicados pelo Presidente da República. Havia até emendas para a geração autóctone dentro do sistema do Poder Judiciário. Mas não. Um sistema democrático de freios e contrapesos, baseado na interdependência dos Três Poderes, exige que a indicação seja do Presidente da República. E fazia parte desta doutrina que informou as nossas decisões até o entendimento de que quanto mais tempo permanecesse o Ministro no cargo melhor para a institucionalidade, quando mais serôdio, mais velho, mais antigo no cargo melhor, porque mais independente ele se tornará, mais desvinculado das circunstâncias, mais acima das paixões ou pressões do momento político, da circunstância política.

De modo que se o Dr. Gilmar Mendes ficar 24 ou 30 anos, depois da aprovação da emenda do Senador Pedro Simon, no Supremo Tribunal Federal, isto será muito bom para essas futuras gerações que vão tê-lo como Ministro, porque terão um Ministro sobranceiro nas suas decisões.

É essa a natureza da Constituição que V. Exª comandou. E V. Exª insistia e falava nisso. Era esse o objetivo. E é o que estamos fazendo aqui.

O espírito da quarentena é evitar a confusão do público com o privado, é evitar o uso da informação privilegiada do setor público em benefício privado. Portanto a quarentena é uma instituição que deve ser adotada para uma outra situação; a situação em que alguém deixa um cargo público de alta importância, de alta relevância, privilegiado quanto ao nível de informação que possa receber, e vá depois usá-la ou em benefício de grupos, de si mesmo ou de quem quer que seja no setor privado.

Muitos querem estender a quarentena para os membros do Supremo Tribunal Federal quando saírem e forem advogar para interesses privados. Eu até concordo com essa quarentena. Não me recordo se V. Exª incorporou-a à reforma.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Apenas no território da jurisdição. O Desembargador do Distrito Federal não poderá advogar aqui, mas poderá fazê-lo em todo o resto do País.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (Bloco/PPS RS) Exatamente. No território da sua jurisdição ele estará...

Então parece-me que é essa a natureza institucional desse mecanismo que estamos colocando em funcionamento. Ele é baseado nisto, ou seja, se há a indicação do Presidente da República, submete-se o nome ao Senado e, após a aprovação, é nomeado o novo integrante. O passar dos anos faz parte do sistema de freios e contrapesos. Ao invés de dizermos que 24 anos é muito, quem dera pudéssemos estender mais, porque o passar dos anos é uma das garantias de independência e de institucionalidade das decisões. Foi pensando nisso que fizemos a Constituição assim.

Portanto há coisas que são inescapáveis. Assim como alguém da Oposição pode votar contra o Dr. Gilmar Mendes, por uma visão doutrinária do Direito oposta à sua, também é cabível que o Presidente da República, por uma visão doutrinária do Direito semelhante à sua, o tenha indicado. E tenho certeza que foi isso o que aconteceu. Aliás, é bom que isso aconteça. E acontecerá com o Lula, com o Ciro Gomes, que é do meu Partido, com o José Serra, com o Anthony Garotinho, ou com quem quer que seja. Se um dia esses cidadãos forem Presidentes da República, eles farão o mesmo, e o sistema funcionará com esse equilíbrio. Nenhum Presidente da República conseguirá nomear os onze membros do Supremo Tribunal Federal. E o tempo os torna, gradualmente, mais independentes.

Outra discussão feita aqui, na qual eu não poderia deixar de intervir, diz respeito às medidas provisórias e ao conceito de relevância e urgência, Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL FI Nº 306 SLSF

O conceito que informou a nossa decisão no Senado, e o Senado foi um construtor do novo padrão de medidas provisórias, foi o de que não há possibilidade de se controlar a natureza subjetiva desses conceitos de relevância e urgência. É tão equivocado exigir perfeição da Oposição para saber o que é urgente e relevante — e ela jamais o saberá com perfeição —, como também é equivocado exigir do Presidente da República que tenha noção clara e perfeita do que é realmente urgente e relevante.

A perfeição conceitual não existe. Temos que jogar com essas variáveis. E nós introduzimos, então, um elemento novo, que não havia no Texto Constitucional anterior. Qual foi o elemento que introduzimos? O fator de risco. A relação risco/benefício se tornou mais ampla.

Aumentar o fator de risco interveniente na emissão da medida provisória é uma forma de graduar a urgência e a relevância. Quando um médico-cirurgião precisa fazer uma intervenção cirúrgica, o grau de necessidade desta está no risco que comporta. Assim se descobre a urgência e a relevância, se a pessoa pode ou não fazer a cirurgia. Tudo depende de quão avançado e quão grave se encontra o estágio da sua doença. Se é muito grave e o risco de morte iminente, há um conceito de urgência e relevância; se a doença não é tão grave e os riscos que comporta são menores ou mínimos, adiar a cirurgia e adotar uma forma alternativa, uma terapia que não a intervenção cirúrgica, pode ser o caminho. O mesmo vale para a medida provisória.

Quando o Presidente da República emite medida provisória, sabe que está correndo riscos. Um deles é de obstruir a pauta e causar prejuízos terríveis ao Governo se emitir um volume ilimitado e descontrolado. Esse fator de risco foi introduzido propositada e deliberadamente – e o Presidente sabe disso. Sua Excelência só emitirá medida provisória com o cálculo do risco que implica, ou seja, de haver obstrução contra o Governo, de se acumularem medidas provisórias nas pautas das duas Casas e até mesmo de serem derrubadas, pois o Congresso Nacional não deixará mais de votar. Não há mais medida provisória reeditada e deixada para as calendas. Agora vota-se. Este é o fator risco. O Presidente calcula, avalia, pré-concebe: realmente isso é tão importante, tão urgente que devo correr o risco? Isso deve ser considerado.

Se é inquestionável a urgência e a relevância, correrá qualquer risco por não haver outra alternativa. Poderá até mesmo ver rejeitada a medida e obstruída a pauta, o que poderá vir a prejudicar o Governo.

Essa é a nova institucionalidade, esse é o novo conceito de relevância e urgência que, a meu ver, consta da Constituição. É um conceito informado pela doutrina do fator de risco. Aumentamos o fator de risco para que seja mais realista o conceito de relevância e urgência.

Quanto à questão do foro privilegiado do Presidente, penso que foi bem colocado no projeto que serve para os atos praticados no exercício do cargo, os chamados atos funcionais. De certa forma, reproduziu-se o princípio da imunidade parlamentar: não podemos ser submetidos a julgamento por atos, votos e palavras utilizados em função do exercício do cargo, do exercício da representação que temos.

Sr. Presidente, era isso que queria dizer. Votarei favoravelmente. Tivemos a sorte de ver indicado o nome de alguém que vem exercendo um cargo público de grande exposição na mídia. Para quem se preocupou e se interessou em acompanhar, houve previamente as informações necessárias para sabermos que temos aqui não apenas um grande jurista, dotado do conhecimento técnico, do saber jurídico, mas um homem que coloca, no ápice da sua conduta de servidor público, o interesse inquestionável do bem público. Isso me parece absolutamente relevante para quem toma uma decisão tão grave e difícil neste momento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Tem a palavra a Senadora Marina Silva, como última oradora inscrita.

SENADO FEDERAL FI Nº 307 SLSF

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, sinto-me contemplada nos questionamentos feitos pelos Senadores José Eduardo Dutra e Pedro Simon, sobretudo, mas, ao ouvir alguns questionamentos, pensei e resolvi fazer uma rápida intervenção.

Em primeiro lugar, o meu querido Senador Romero Jucá agradeceu a participação da Oposição. Isso não é necessário. A Oposição cumpre seu papel aqui, qualquer que fosse a indicação, mesmo quando votou a favor da indicação dos Ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie. Participamos, com toda efetividade, cumprindo com nossa função.

Outro aspecto que gostaria de secundar, registrado pelo Senador José Eduardo Dutra, é que não foi feito questionamento algum em relação à competência e à capacidade do Sr. Gilmar, que é notória.

O Senador José Fogaça, fazendo referências ao papel da Oposição, disse que a Oposição, até por sua natureza, já discorda de forma preventiva ou desconfia preventivamente. Da mesma forma que talvez isso aconteça em função do alinhamento a uma determinada corrente doutrinária, essa pessoa pode estar sendo indicada por um alinhamento a essa corrente como também pode estar sendo negada.

Ocorre que as correntes doutrinárias têm determinados procedimentos, levam a determinados fins. Esses procedimentos acarretam determinadas conseqüências, criam determinadas situações. Toda intervenção feita aqui pela Oposição, na pessoa do Senador José Eduardo Dutra, não foi apenas no sentido de precaução ou desconfiança em função desse alinhamento. Foi com base em fatos muito bem apresentados e respondidos à maneira do Sr. Gilmar. Todavia, a Oposição não se sentiu satisfeita.

No entanto, também não podemos fazer confusão mesmo quando é correta a função do agente público na defesa do interesse do Estado, do Governo. Ao defender a União, não podemos confundir o governo com o governante. Muitas vezes, a posição doutrinária ou a referência política ou o posicionamento leva a essa confusão. Confunde-se o governo, instituição, com o governante. Isso é muito ruim.

Disse que seria breve, até por não ser advogada — sou professora secundária de História. A história nos ensina que devemos que ter muito cuidado mesmo quando fazemos a apologia da defesa do Estado, porque, muitas vezes, o cidadão pode ser atingido pela arbitrariedade do Estado. Temos que pensar na defesa do Estado a todo momento, mas sem levar isso a uma visão dogmática, às últimas conseqüências, de que isso deve feito mesmo em detrimento da justiça a ser aplicada na defesa do interesse do cidadão, que, muitas vezes, pode ser prejudicado. Aqui não estou advogando, absolutamente, em nenhum caso particular que iria prejudicar a sociedade ou o interesse público, mas, muitas vezes, o interesse do governante pode prejudicar o interesse público quando fere direitos, mesmo que individuais, porque o Estado deve assegurar também os direitos individuais.

Apenas faço essa ressalva porque as correntes doutrinárias não são neutras. Não existe neutralidade axiológica em absolutamente nada. Somos seres que agimos como sujeito e levamos a carga, em todos os aspectos, daquilo que fazemos.

Observei que o assessor do Dr. Gilmar deu uma gostosa gargalhada quando usei o termo, mas tenho a exata compreensão do que estou falando. Não concordo com a tese de que existe neutralidade em absolutamente nada. As pessoas têm um ponto de vista e o direito positivista já está mais do que derrotado quando pensamos e absolutizamos a idéia de que existe uma neutralidade e que eu, do topo dessa neutralidade, darei minha sentença. Levo toda a minha carga subjetiva, os meus valores, muito embora queira me desvencilhar desses valores para praticar a justiça. Existe um critério objetivo em relação à efetivação daquilo que gostaríamos que fosse a justiça, muito embora esteja bastante carregada de subjetividade do sujeito, que é influenciado pelos seus valores culturais, morais, sociais, políticos e até espirituais.

Só não quero aqui absolutizar a figura do indivíduo, como se fosse neutra em relação a qualquer coisa. A posição da Oposição também não está sendo levada a cabo sobre suposições ou precaução. Precaução seria se estivéssemos aqui julgando um bebê que acabou

SENADO FEDERAL Fl Nº 388 SLSF

de nascer, filho do Senador Waldeck Ornelas, e, por ser do PFL, eu já dizer que, no futuro, ele seria assim-assado. Não é isso. É sobre de procedimentos...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – S. Exª é Senador, não é Deputado.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Eu corrigi, Senador. Eu corrigi e creio que o Senador não se sentiria ofendido por ser chamado de Deputado. Fui vereadora e, até hoje, sou chamada de vereadora, com muito orgulho, por boa parte do povo do meu Estado.

Só queria concluir fazendo essa ressalva, senão parece que todos os questionamentos de quem discorda ocorrem ou porque estão alinhados aos interesse de quem foi contrariado ou porque tem uma visão, **a priori**, contrária a qualquer que seja o pensamento por uma questão doutrinária. É que os posicionamentos e os alinhamentos doutrinários levam a determinados procedimentos que têm conseqüências e, por essas conseqüências, temos divergências.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A ressalva de V. Exª está registrada.

Com a palavra o Senador Casildo Maldaner, a quem pediria brevidade, porque teremos a sessão do Senado e o Relator ainda precisa usar da palavra.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC) – Serei breve, até porque, regimentalmente, V. Exª tem razão.

Sr. Presidente, nobres Colegas, feliz daquele que passa pelo contraditório, o qual é extremamente bom, saudável. Nesta Comissão, o Dr. Gilmar Mendes está passando pelo contraditório, e quiçá seja ungido pela maioria para chegar ao Supremo Tribunal Federal, o que é muito bom para o currículo e parte da vida.

Eu diria mais, secundando aquilo que dizia há pouco o Senador José Fogaça: pelas funções que tem exercido, o Dr. Gilmar Mendes esteve permanentemente numa vitrine, quer dizer, exposto à mídia, à Nação, à crítica. Isso, de certo modo, já é um questionamento diuturno, por assim dizer.

Secundando, mais uma vez, o Senador José Fogaça, acredito que S. Sª tem perpassado por uma triagem já no próprio exercício de suas funções. E, recolhendo do que já tem S. Sª, pela formação própria, pelo currículo que tem exercido, penso que nada melhor do que passar por este contraditório. Chegando lá, honrará, sem dúvida alguma, esta Casa e o Judiciário brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o eminente Relator, para a sua análise final.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, antes do Relator, somente para fazer um registro, até para evitar que o próprio Relator volte a falar do mesmo assunto.

No início da minha intervenção, fiz uma referência que, depois, acabou sendo citada tanto pelo Senador Pedro Simon, quanto pelo Senador José Fogaça, fora de contexto, como se eu estivesse fazendo algum juízo de valor. Quando eu disse: Dr. Gilmar vai ficar 23 anos, foi porque S. Sª nasceu em 1955, depois vi que foi em 30 de dezembro. Disse que ficaria 23 anos decidindo questões relativas ao povo brasileiro e nada mais justo, portanto, que nós, enquanto representantes, gastássemos pelo menos algumas horas a respeito do assunto.

Então, não fiz juízo de valor se seria bom ou ruim S. Sª ficar esse tempo todo. Penso até - à luz da minha avaliação, quando eu disse que o encarava como uma **longa manus** do atual Presidente, em relação a essa comparação – que seja até bom, porque essa **manus** não é tão longa assim. Naturalmente, ao longo do tempo, esse caráter vai se diluir.

Em segundo lugar, a questão da quarentena não passou despercebida nesta Comissão. É lógico que ela não está em vigor ainda, mas apresentei uma emenda estabelecendo não somente a quarentena anterior, como também a ampliação do **quorum** Esta não foi uma emenda fulanizada, nem sob o ponto de vista de Oposição ou de Governo. Registre-se, inclusive, que fui procurado para subscrever emendas para retirar o poder do Presidente da República para indicar. Concordo que caiba ao Presidente da República indicar. Discordo da idéia de que este nome surja do Poder Judiciário, mas entendo, até no sentido de que essa indicação tenha um maior consenso na Casa Legislativa e não seja apenas fruto de uma maioria circunstancial é que defendo. Isso foi aprovado. Não

SENADO FEDERAL FI Nº 309 SLSF

passou despercebido, porque houve destaque do Senador Romero Jucá contra a minha emenda, que foi acatada pelo Senador Bernardo Cabral, na condição de Relator, e foi a voto.

Portanto, houve a manifestação, pelo menos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao princípio da quarentena anterior e ao princípio da ampliação do **quorum** para a aprovação que, na emenda que apresentei, foi de 3/5. Aliás, em comparação com a Alemanha, por exemplo, é conservadora, já que lá é 1/3 e já foi 4/5.

Era apenas para fazer este registro, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Sr. Presidente, Senador Bernardo Cabral, Ministro Aldir Passarinho, Srs. Senadores, Dr. Gilmar Mendes, que está aqui se submetendo a esta sabatina, que já dura quatro horas e meia, o que demonstra que não havia aquela pressa que preocupava o Senador José Eduardo Dutra no início dos nossos trabalhos, procurarei ser muito breve e sucinto. Mas, na condição de Relator, não poderia deixar de me pronunciar, como indiquei na abertura dos nossos trabalhos, ao fim da nossa reunião, até porque esta, de certa forma, é uma reunião histórica. Como já foi dito aqui, poucos se submeteram ao crivo de um exame tão detalhado, demorado e minucioso não apenas dos Srs. Senadores, mas da própria sociedade, que se manifestou por diferentes instituições e personalidades em listas de apoio e de crítica. Nas duas listas, há nomes respeitáveis, personalidades merecedoras da nossa maior admiração, como ilustres conhecedores do Direito.

O que me cabe, como Relator, é dar conta desta missão de que me incumbiu o Presidente Bernardo Cabral. Parafraseando o escritor Eça de Queiroz, sem ter o seu talento que se definia "como um pobre homem de pólvora do Varzinho", eu sou um pobre homem de profissão médica e, eventualmente, Senador. Por isso, tenho de me desincumbir, em meio a questões jurídicas tão intrincadas, da melhor forma possível.

No entanto, como o Senador José Eduardo Dutra, competente Senador de profissão geólogo, transitou com tanta desenvoltura na seara do direito, eu me sinto um pouco mais confortável para fazê-lo agora, na condição de Relator, que sou com muita honra.

Inicialmente, reporto-me a quatro documentos, para ser bem objetivo, que me foram encaminhados pelo Senador Bernardo Cabral.

O primeiro deles, do eminente ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive de minhas relações pessoais, Dr. Reginaldo Óscar de Castro, que solicitava a realização de diligências para o exame do currículo e da vida profissional do indicado. Dei um despacho dizendo que deixava de considerar o expediente, uma vez que ele não tinha legitimidade para fazê-lo, que só poderia ser feito por senador e tal não ocorreu.

O outro expediente, de autoria do Advogado Homero Benedicto Ottoni Neto, dava conta de uma ação popular com a qual havia ingressado na Justiça e pedia a sustação do processo legislativo, o que, evidentemente, não pode ser acolhido, porque não há também legitimidade. Senão ficaríamos, aqui, ao sabor de interferências externas que não poderiam sustar o processo legislativo.

Do Juiz Federal Substituto Eduardo Cubas, que, pelo seu procurador, seu advogado, dá conta, também, de ação popular e solicita que esta Comissão acolha a sua opinião, à guisa de reflexão ou de sugestões que faz. Da mesma forma, o mesmo Dr. Reginaldo Óscar de Castro encaminhou um expediente pedindo que os Senadores refletissem sobre a indicação, o que, evidentemente, já é função nossa, pelo mandato no qual estamos investidos. E todos aqui, certamente, terão refletido antes de dar o seu voto.

Os pressupostos para indicação, pelo Presidente da República, de Ministro do Supremo Tribunal Federal são, justamente, como já foi dito aqui à saciedade, o notório saber e a reputação ilibada. O notório saber do Dr. Gilmar Mendes não foi questionado em nenhum instante. Todos reconheceram e louvaram o seu conhecimento, a sua competência.

Eu me lembrei, enquanto ouvia os debates e as discussões, do que são esse notório saber e reputação ilibada. Sendo a indicação do Ministro do Supremo um ato complexo, com

SENADO FEDERAL FI Nº 310 SLSF

indicação do Presidente da República e apreciação do Senado, que pode aprovar ou rejeitar, cabe a nós, ao Presidente da República, que indica, e aos Senadores decidirmos se o indicado tem notório saber e reputação ilibada. Ao que faz a indicação ainda há um juízo político, que é de oportunidade e conveniência.

Então, quando o Presidente da República indica um membro ou alguém para ocupar a vaga do Supremo Tribunal Federal, entende que a pessoa tem notório saber e reputação ilibada e julga oportuno e conveniente fazer a indicação. Cabe, agora, a nós justamente tomarmos essa decisão, votarmos aprovando ou rejeitando a indicação. Por isso, é de se perguntar por que tanta discussão e polêmica? Creio que houve uma colocação do Senador Antero Paes de Barros.

Não vi nenhum problema em ter sido polêmica essa indicação. Entendo até muito bom porque ela permitiu o debate, a discussão, o conhecimento de opiniões contrárias. Por que, então, tanta polêmica em torno da indicação do Dr. Gilmar Ferreira Mendes?

Creio que ela tem duas origens, uma, de natureza política. A discussão, agora, é política. Considero legítima essa discussão política. As impugnações que estão sendo feitas ao nome do Dr. Gilmar Mendes são, no meu entender, de natureza política, não de natureza partidária. Há os que discordam politicamente da sua forma de pensar, do seu comportamento, do seu entendimento sobre questões jurídicas, da forma como atuou nas funções que ocupou. Essa é uma fonte dessas discordâncias quanto à sua indicação.

A outra é uma discussão sobre o modelo de escolha para preencher as vagas no Supremo Tribunal Federal. Essa questão precisamos tratar institucionalmente. Existe essa proposta de emenda constitucional que está sendo relatada pelo Senador Bernardo Cabral, que já acolheu duas emendas do Senador Eduardo Dutra: uma sobre quarentena, outra sobre o **quorum** para aprovação dos nomes no Plenário do Senado Federal.

Creio que as discordâncias estão... Não quero falar de motivações de outra natureza, porque não posso apreciar nem tenho elementos, aqui, para fazer essas afirmações.

O Dr. Gilmar não só tem notório saber, mais do que isso, S. Sª se transformou num personagem notório. Por que digo isso? Em função do cargo que ocupa, das decisões que teve que tomar, da sua atuação quando teve que enfrentar oponentes nos tribunais e, por último, para dizer a verdade, pelo seu estilo. Então S. Sª é um personagem notório. Por isso mesmo, talvez, tenha sido alvo de tantas manifestações contrárias a sua indicação.

E sobre o notório saber, nós, Senador José Eduardo Dutra, que não somos pertencentes a essa comunidade do Direito, podemos até nos consolar porque, nos albores da república, Barata Ribeiro ocupou uma vaga no Supremo Tribunal. Médico, Senador, político. V. Exª está equivocado, ele sentou lá, o que pode dar uma esperança a V. Exª no seu notório saber num eventual próximo governo. Quero tranqüilizar os candidatos para as próximas vagas que não está na minha pretensão disputar essa vaga para o Supremo. Trouxe esse exemplo de Barata Ribeiro justamente para mostrar que, mesmo não sendo advogado, não sendo formado em Direito, S. Exª ocupou essa vaga e para muita gente saber que Barata Ribeiro não é só nome de rua e de hospital no Rio de Janeiro. Foi um grande político que teve esse privilégio e essa honra de ter chegado lá.

Fala-se, por exemplo, quando se discute a forma de indicação...

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. Exª me concede um aparte?

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Pois não.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) - Só para uma precisão histórica que cabe naturalmente verificarmos. A informação que temos da assessoria é a de que Barata Ribeiro ficou seis meses, depois o Senado o derrubou e ele foi afastado. Só para questão de História, o que não retira a justeza do argumento de V. Exª.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Como o Senado não tem mais essa prerrogativa, V. Exª pode ficar tranqüilo porque, chegando lá, vai continuar.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – E ainda mais com a indicação de V. Exª.

SENADO FEDERAL FI Nº 311 SLSF

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Se V. Exª está antecipando um voto, não tenho notório saber jurídico, Senador.

O SR. RELATOR (Lúcio Alcântara) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, questionou-se, por exemplo, a vinculação institucional do Dr. Gilmar, sendo, como é, Advogado-Geral da União. Já assistimos, aqui no País, à indicação de políticos para o Supremo Tribunal Federal. Já não era mais questão de relações pessoais, nem ter trabalhado, ter servido. Recordo aqui os nomes de Olavo Bilac Pinto, Adalto Lúcio Cardoso, Oscar Dias Correia, Aliomar Baleeiro, todos integrantes da famosa banda de música da UDN, Deputados Federais que eram e foram para o Supremo. Ao que me consta, foram excelentes juízes; lá se comportaram com isenção. Um deles, Adalto Lúcio Cardoso, chegou inclusive a precipitar a sua aposentadoria por discordar da vulnerabilidade do estado de direito naquele determinado momento.

Então não é lícito supor ou imaginar que desse modelo alguém, por ter exercido esse ou aquele cargo, essa ou aquela função, não implemente os requisitos para chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, mantenho a minha opinião, já exarada naquele parecer que dei na sessão da semana passada, até porque o Supremo Tribunal Federal, com a austeridade que tem e deve ter, não é um claustro, então não é lugar para monge, com todo o respeito que tenho pelas ordens religiosas. Os que estão lá, como disse muito bem a Senadora Marina Silva, são mulheres e homens que chegam com seus sentimentos, com as suas vinculações, com as suas aspirações, que são naturais, e que certamente se esforçam ao máximo para, com isenção, julgarem humanamente da melhor maneira possível.

Portanto, estando satisfeitos, a meu juízo, os pressupostos de notório saber e reputação ilibada, Sr. Presidente, cumprindo o requisito constitucional e legal, é que dei o parecer, que já é do conhecimento de todos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A Presidência vai encerrar a votação.

Os Srs. Senadores que ainda não votaram, suponho que somente o Senador Lúcio Alcântara, eu, a Senadora Marina Silva e o Senador José Eduardo Dutra, vamos fazê-lo.

(Continua o processo de votação)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Encerrada a votação.

Peço aos eminentes Senadores Waldeck Ornelas e José Eduardo Dutra que funcionem como escrutinadores.(Pausa)

Votaram 22 Srs. Senadores.

Votaram SIM 16 Srs. Senadores e NÃO, 6.

Proclamarei o resultado: aprovada, por maioria de votos, a indicação do Dr. Gilmar Ferreira Mendes.

Srªs e Srs. Senadores, a Presidência precisa dizer algumas palavras. Em primeiro lugar, agradecer a presença do eminente Ministro Aldir Passarinho, do Professor Inocêncio Mártires Coelho, que foi meu Chefe de Gabinete no Ministério da Justiça e, um dia, para alegria sua, chefe do nosso candidato a Ministro, e do Prefeito Francisco Mendes, irmão do candidato.

A Presidência teve o cuidado, e isso ficou demonstrado à saciedade, de dar liberalidade, quanto ao tempo da discussão, à manifestação de todos Srs. Senadores. E o fez porque o volume de documentos recebidos, uns absolutamente elogiosos, inclusive do exterior, e outros, por igual, contrários, a Presidência fez chegar às mãos do Relator e de todos os Srs. Senadores para que ninguém dissesse que foi escamoteada qualquer informação contrária ou a favor.

Procurei conduzir com absoluta imparcialidade esta reunião. Em nenhum instante, manifestei minha simpatia ou antipatia ao candidato. Devo dizer que em alguns pontos já tivemos situações contrárias: S. Sª, na defesa do seu papel, e, eu, na do meu Estado. Nem por isso, as convicções e relacionamento se abalaram.

Agora, com o resultado proclamado, diante do qual, portanto, não posso fazer nenhum proselitismo, quero dizer que, em nenhum instante, fiz nenhuma sugestão ao Senador

SENADO FEDERAL FI Nº 302 SLSF

Lúcio Alcântara, que se portou, na qualidade de Relator, com absoluta independência e dignidade, aliás, qualidades costumeiras no seu desempenho.

Neste final, devo dizer que há alguns anos dois brasileiros, um talvez, hoje, o maior constitucionalista vivo no País, que rivaliza, portanto, com o Professor Gilmar Mendes - e eu me refiro ao Professor Paulo Bonavides - S. Sª e eu fomos convidados pelo Professor Wolf Paul, catedrático da Universidade, na Alemanha, para que ali fizéssemos, ambos, alguns dias de conferência sobre o texto constitucional. Ele, com a grandeza que tem do sol; eu, com a minha da lamparina. Mas, em verdade, nos dias que lá passamos – faço questão desse registro –, o nome do Professor Gilmar ficou devidamente registrado como um professor assíduo, eficiente, que fez o seu doutorado com uma categoria que honra os seus conterrâneos que aqui falaram e fizeram questão.

Ainda não tinha ouvido, nesta Comissão, nenhuma palavra elogiosa da parte do Senador Antero Paes de Barros. E, hoje, S. Exª demonstrou que em determinado instante precisava fazer justiça a um conterrâneo seu, e a fez de forma aberta.

Quero, ao encerrar, dizer que enquanto estiver na Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ou na relatorias, como acontece hoje com a da CPMF, quanto às pessoas que estiverem a serviço de qualquer corrente – e deixo bem claro que não me dirijo aos colegas Senadores, a nenhum deles –, eu me portarei com esta independência. Partam de onde partirem as pressões, inclusive de jornalistas amestrados, não farão com que eu recue um milímetro do meu dever.

Ao encerrar, quero agradecer a permanência dos eminentes Senadores. Realizamos uma reunião de quase cinco horas. E aqui estarei, na próxima quarta-feira, para trazer ao conhecimento dos eminentes colegas o meu trabalho sobre a CPMF, que, devo dizer, está sendo noticiada de forma errada, porque o que veio da Câmara não foi apenas a CPMF. Sem haver correlação de matérias, no mesmo bojo, trataram de fundo de estatização, de Imposto Sobre Serviço, precatórios e, no fim, embutiram nisso tudo a chamada CPMF.

O parecer será conhecido na próxima quarta-feira. Peço a atenção dos meus eminentes colegas para que se debrucem sobre ele, porque farei questão de distribuí-lo, antecipadamente, para conhecimento de todos.

O eminente Ministro Gilmar Mendes me pede para dizer duas palavras de agradecimento aos Srs. Senadores.

Tem V. Sª a palavra.

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Sr. Presidente, só gostaria de agradecer imensamente esta oportunidade. E fico feliz por ter tido ocasião, inclusive, de esclarecer algumas aleivosias, algumas acusações que saíram na imprensa, nos últimos dias. Eu as entendo como natural. E até felicito a Oposição, aqui materializada nas perguntas do Senador José Eduardo Dutra, porque, de fato, me deu a oportunidade para fazer esses esclarecimentos.

Essa é a luta de que gosto, esse tipo de luta clara, não essa luta de bastidores, não essa discussão fora de determinado contexto. Esses adversários eu admiro. De fato, esses fazem jus a minha biografia.

Acredito que a Oposição cumpriu imensamente bem esse papel, permitindo, inclusive, que o Brasil conhecesse de forma adequada a minha biografia e como eu trato dos temas com transparência.

Agradeço também a todos os amigos, àqueles que me conhecem no Governo já por muitos anos e que também tiveram a diligência, a simpatia e a franqueza de me apoiar nesse momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Por nada. Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14h54min)

SENADO FEDERAL
Fl Nº 313
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 04

SENADO FEDERAL
Fl Nº 314
SLSF

LEI Nº 437/2002

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A TRANSFORMAR O IPTU, ALVARÁ E ISS DA FID E UNED EM DESCONTOS PARA FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E ESTUDANTES CARENTES.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.

Faz saber que **Ela** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A Prefeitura Municipal de Diamantino fica autorizada a reverter os valores arrecadados com o IPTU, Alvará e ISS das Faculdades Integradas de Diamantino (FID) e União de Ensino Superior de Diamantino (UNED), em descontos nas mensalidades de funcionários municipais e estudantes carente.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino 01 de abril de 2002

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

SENADO FEDERAL
Fl Nº 315
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 05

SENADO FEDERAL
Fl Nº 316
SLSF

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
GABINETE

Oficio nº 176/2014

Cáceres-MT, 19 de março de 2015.

Senhora Secretária,

No ano de 2013, a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – código 719 – encampou duas faculdades privadas, a saber:

Mantenedora: União de Ensino Superior de Diamantino – código 1200;

Mantida: Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas – UNED – código 1814; e

Mantenedora: Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum – código 674;

Mantida: União de Ensino Superior de Nova Mutum – UNINOVA – código 950.

Desde então, as duas unidades passaram a integrar o conjunto da UNEMAT. No entanto, as duas unidades continuam cadastradas no sistema e-MEC como faculdades autônomas, sem qualquer vinculação com a UNEMAT.

Os funcionários que exerciam as funções de Pesquisador Institucional (PI), de ambas as unidades, não fazem mais parte dos quadros da instituição e, em razão disso, os estudantes matriculados nos cursos ofertados nos dois *campi* não podem ser informados ao Censo da Educação Superior 2014.

É oportuno ressaltar que nossa IES já providenciou o cadastro dos dois *campi* universitários no sistema e-MEC, que ficaram assim denominados:

Campus Universitário Francisco Ferreira Mendes – código 1070939, com sede no município de Diamantino; e

Campus Universitário de Nova Mutum – código 1070928, com sede no município de Nova Mutum.

Porém, desde o mês de abril de 2014 nossa IES está impossibilitada de cadastrar cursos em razão de indisponibilidade de locais de oferta

SENADO FEDERAL
Fl Nº 317
SLSF

para vincular novos cursos a esses locais. Já fizemos várias demandas na tentativa de solucionar a questão, entretanto até a presente data o problema persiste. Dentre as demandas feitas, podemos citar os seguintes protocolos: 16196815, 16207624, 123639.

Diante dos motivos retro mencionados, **SOLICITAMOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA** que as duas unidades sejam vinculadas à UNEMAT no sistema e-MEC para que seja possível cadastrarmos os PIs de ambas e, assim, os estudantes, docentes e demais dados possam ser informados ao Censo da Educação Superior 2014.

Em anexo, encaminhamos resoluções e demais documentos que comprovam a encampação das duas faculdades pela UNEMAT.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Prof. Ms. Ariel Lopes Tor...
Vice-Reitor UNEMAT

Profª. Vera L. R. Maquêa
Pró-reitora de Ensino de Graduação
Portaria nº. 001/2015 - PROEG/UNEMAT

WOLBER SEBASTIAO PEREIRA
Diretor de G. de Reg. de Ensino Superior
UNEMAT-PROEG
Portaria 435/2015

Ilma. Sra.
MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Brasília – DF

SENADO FEDERAL
Fl Nº 318
SLSF

RESOLUÇÃO Nº 001/2013–CONSUNI

Aprova a criação de Campus Universitário nas cidades de Nova Mutum e Diamantino, com ressalvas, e dá outras providências

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 32, X do Estatuto da UNEMAT, e, considerando a decisão do Conselho tomada na 1ª. Sessão Extraordinária do CONSUNI, realizada no dia 06 de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a criação dos *Campi* universitários nos Municípios de Nova Mutum e Diamantino.

Art. 2º. A criação que trata o artigo anterior remete-se à incorporação pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, das instituições União de Ensino Superior de Diamantino – UNED e da União do Ensino Superior de Nova Mutum - UNINOVA, mediante doação de bens patrimoniais e absorção do quadro discente existente, mediante plano de execução de atividades.
Parágrafo Único: Não caberá à UNEMAT a absorção de dívidas de qualquer natureza, cabendo à Reitoria, por meio de suas Pró-Reitorias, o direcionamento pedagógico, administrativo e financeiro das ações a serem executadas.

Art. 3º. Fica estabelecido como ressalva condicional para a criação dos *Campi* previstos nesta resolução, o cumprimento das metas administrativa e financeira por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, elencadas a seguir:
I. aprovação e publicação de emenda a Constituição Estadual que defina o percentual de repasse orçamentário e financeiro para a UNEMAT, capaz de absorver a implantação dos referidos campi e propicia realização de investimentos no âmbito da UNEMAT, na ordem de 2,10 (dois ponto um porcento) da Receita Corrente Líquida em 2013, acrescendo 0,1 (zero ponto um) pontos percentuais ao ano atingindo 2,5% (dois e meio porcento) em 2017.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 319
SLSF

II. aprovação e publicação de lei complementar que altere o quantitativo de cargos e funções, prevendo o aumento e a reavaliação da estrutura administrativa da UNEMAT;
III. autorização imediata para a realização de concurso público docente;
IV. nomeação imediata de todos os servidores aprovados em concurso público;

Art. 4°. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Universitário, em Cáceres/MT, 06 de fevereiro de 2013.

Prof. Me. Adriano Aparecido Silva
PRESIDENTE DO CONSUNI

SENADO FEDERAL
Fl Nº 320
SLSF

RESOLUÇÃO Nº 024/2013 – CONSUNI

Cria o Campus Universitário de Diamantino.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 32, X do Estatuto da UNEMAT, e, considerando a decisão do CONSUNI, tomada na 1ª Sessão Extraordinária do CONSUNI, realizada no dia 06 de fevereiro de 2013, e ainda, o que dispõe a Resolução n. 001/2013 – CONSUNI, em consonância com o dispõe o Art. 207 da Constituição Federal, o Art. 53, Parágrafo Único, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 319/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Campus Universitário de Diamantino.

Art. 2º Fica autorizada a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Diamantino.

Art. 3º O Campus Universitário de Diamantino terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Administração Didático-Científica

a) Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas

1 – Curso de Administração;

2 – Curso de Direito;

b) Faculdade de Ciência da Saúde

1 – Curso de Educação Física;

2 – Curso de Enfermagem.

II – Órgãos da Administração Regional:

a) Colegiado Regional;

b) Diretoria de Unidade Regionalizada – Político/Pedagógico e Financeiro;

1 – Assessoria de Gestão de Pesquisa e Pós-graduação;

2 – Assessoria de Gestão Pedagógica;

3 – Assessoria de Gestão de Cultura, Eventos e Comunicação;

4 – Assessoria de Gestão de Extensão;

5 – Assessoria de Administração Regionalizada;

6 – Supervisão Financeira;

7 – Supervisão de Apoio Acadêmico;

SENADO FEDERAL
Fl Nº 321
SF

c) Diretoria de Unidade Regionalizada – Administrativa:

1 – Supervisão de Recursos Humanos;

2 – Supervisão de Apoio Administrativo;

3 – Supervisão de Processamento de Dados;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Universitário, em Cáceres/MT, 09 de julho de 2013.

Prof. Me. Adriano Aparecido Silva
Presidente do CONSUNI

SENADO FEDERAL
Fl Nº 322
SLSF

RESOLUÇÃO Nº 025/2013 – CONSUNI

Cria o Campus Universitário de Nova Mutum.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 32, X do Estatuto da UNEMAT, e, considerando a decisão do CONSUNI, tomada na 1ª. Sessão Extraordinária do CONSUNI, realizada no dia 06 de fevereiro de 2013, e ainda, o que dispõe a Resolução n. 001/2013 – CONSUNI, em consonância com o dispõe o Art. 207 da Constituição Federal, o Art. 53, Parágrafo Único, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 319/2008;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Campus Universitário de Nova Mutum.

Art. 2º. Fica autorizada a migração dos Cursos de Administração, Agronomia e Ciências Contábeis da União de Ensino Superior de Nova Mutum – UNINOVA, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Nova Mutum.

Art. 3º. O Campus Universitário de Nova Mutum terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de Administração Didático-Científica

a) Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Agrárias

1 – Curso de Administração;

2 – Curso de Agronomia

3 – Curso de Ciências Contábeis

II – Órgãos da Administração Regional:

a) Colegiado Regional;

b) Diretoria de Unidade Regionalizada – Político/Pedagógico e Financeiro;

1 – Assessoria de Gestão de Pesquisa e Pós-graduação;

2 – Assessoria de Gestão Pedagógica;

3 – Assessoria de Gestão de Cultura, Eventos e Comunicação;

4 – Assessoria de Gestão de Extensão;

5 – Assessoria de Administração Regionalizada;

SENADO FEDERAL
Fl Nº 323
SLSF

6 – Supervisão Financeira;

7 – Supervisão de Apoio Acadêmico;

c) Diretoria de Unidade Regionalizada – Administrativa.

1 – Supervisão de Recursos Humanos;

2 – Supervisão de Apoio Administrativo;

3 – Supervisão de Processamento de Dados;

Art. 4º. A efetiva migração dos Cursos para a UNEMAT, se dará a partir da data de 01/01/2014, quando a gestão dos cursos será integralmente de responsabilidade da UNEMAT.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Universitário, em Cáceres/MT, 20 de setembro de 2013.

Prof. Me. Adriano Aparecido Silva
Presidente do CONSUNI

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 324
SLSF

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 160592/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Bruno Gomes de Castro, com interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Aspectos microbiológicos e moleculares de Escherichia coli isoladas de casos de mastite e de fezes bovinas em Sinop". VALOR: R$ 39.962,31 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Joanis Tilemahos Zervoudakis – Pró-Reitor da UFMT e Bruno Gomes de Castro – Concessionário.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 160528/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Artur Kanadani Campos, com interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Efeito do fungo nematófago Duddingtonia flagrans e das condições ambientais sobre o desenvolvimento e a migração de larvas infectantes de Haemonchus contortus em pastagem de capim-aruana (panicum maximum cv.(T-5) em Sinop-MT". VALOR: R$ 23.634,24 (vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Joanis Tilemahos Zervoudakis – Pró-Reitor da UFMT e Artur Kanadani Campos – Concessionário.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 164424/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Edna Lucia Almeida Sampaio, com interveniência da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Itinerário socio-culturais de estudantes das classes populares no ensino superior". VALOR: R$ 30.269,30 (trinta mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Adriano Pina da Silva – Reitor da UNEMAT e Edna Lucia Almeida Sampaio – Concessionária.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 160647/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Angelo Pulzel Neto, com interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Tempo de trnasporte no pre-abate de bovinos e relações com parâmetros fisiológicos e qualidade de carcaça e carne". VALOR: R$ 35.514,00 (trinta e cinco mil quinhentos e quatorze).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Joanis Tilemahos Zervoudakis – Pró-Reitor da UFMT e Angelo Pulzel Neto – Concessionário.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 160625/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Tiago Marques dos Santos, com interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Aspecto epidemiológico e moleculares das piroplasmoses em equídeos na micromegião de Rondonopolis, Estado de Mato Grosso". VALOR: R$ 38.331,66 (trinta e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Joanis Tilemahos Zervoudakis – Pró-Reitor da UFMT e Tiago Marques dos Santos – Concessionário.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL PPP Nº 002/2012 - PROCESSO Nº. 164091/2012.
ESPÉCIE: Termo de Concessão firmado entre a FAPEMAT e Arian Paulo de Almeida Moraes, com interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
OBJETO: Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do Projeto de Pesquisa: "Investigação por espectroscopia de materiais cerâmicos ferroelétricos a base de titanato de bario dopados com ions terras raras". VALOR: R$ 36.175,22 (trinta e seis mil cento e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4094.9900.3390.2000.4490.2000 - Fonte: 145 e 262; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.
DATA ASSINATURA: 07/05/2013.
ASSINAM: Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da FAPEMAT, Joanis Tilemahos Zervoudakis – Pró-Reitor da UFMT e Arian Paulo de Almeida Moraes – Concessionário.

UNEMAT

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXTRATO DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO

UNEMAT - Edital nº 056/2013

A Universidade do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais torna pública a abertura de inscrições no Processo Seletivo de Provas e Títulos, destinado a **contratação temporária de professor da educação superior** para atuar na Faculdade de Linguagem e Zootecnia no Campus Universitário de **Pontes e Lacerda/MT**
Período de inscrições: **12/08/2013 a 23/08/2013**
Quantitativo de vagas: 02 (duas) + Cadastro Reserva
Remuneração: de R$ 1.637,11 até R$ 4.226,40
Vigência da contratação: de 02/09/2013 até 31/12/2013
O Edital completo está disponível aos interessados no site da UNEMAT, no link http://www.unemat.br/seletivos
Cáceres/MT,156 de agosto de 2013.
Cavalcante Martins de Souza
Presidente da Comissão

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CURSOS

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO QUE FAZEM ENTRE SI, A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT E A UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO – UNED
A **Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT**, devidamente inscrita no CNPJ n. 01.367.770/0001-30, com Sede na Av. Tancredo Neves, n. 1.095, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT, CEP 78.200-000, doravante denominada UNEMAT, neste ato representada pelo seu Magnífico Reitor, Adriano Aparecido Silva, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 540403 SSP/MT, inscrito no CPF n. 395.566.971-87 e a **União de Ensino Superior de Diamantino – UNED**, devidamente inscrita no CNPJ n. 03.617.236/0001-60, com Sede na Rua Rui Barbosa, n. 535, Bairro Jardim Eldorado, Diamantino/MT, CEP 78.400-000, doravante denominada UNED, neste ato representada pelo seu representante legal, Maria da Conceição Mendes França, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade n. 345284 SSP/MT, inscrita no CPF n. 328.905.081-53, firmam o presente termo de transferência de Cursos de Graduação da Faculdade de Diamantino, na forma e condições estipuladas pelas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente termo a transferência dos Cursos de Graduação ativos da Faculdade de Diamantino, mantida pela União de Ensino Superior de Diamantino para a Universidade do Estado de Mato Grosso.
CLÁUSULA SEGUNDA: Serão transferidos os seguintes cursos: de Bacharelado em Administração; Bacharelado em Direito; Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Enfermagem.
CLÁUSULA TERCEIRA: A transferência de que trata o presente instrumento trata-se apenas da parte pedagógica, não assumindo a UNEMAT qualquer responsabilidade, ônus, obrigação, de ordem financeira, tributária ou trabalhistas assumidas pela Faculdade de Diamantino ou sua mantenedora União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, cabendo a esta cumprir todas as obrigações assumidas em seu nome.
CLÁUSULA QUARTA: A UNEMAT não incorporará em seu quadro de servidores os trabalhadores (funcionários ou professores) vinculados a UNED, sendo que esta deverá responsabilizar-se por todas as obrigações derivadas do vínculo trabalhistas.
CLÁUSULA QUINTA: Caberá a UNEMAT criar o Campus Universitário de Diamantino e proceder a contratação de quadro de servidores necessários a realização das atividades de funcionamento do Campus passando a responder pelos vínculos trabalhistas a partir da data da contratação destes.
CLÁUSULA SEXTA: A UNED deverá realizar a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel de matrícula nº. 38664, com 8.663,37m², situado no loteamento Bela Vista, lotes 1 a 21, quadra VI, do imóvel de matrícula nº. 37384 com 8.326m², situado na Rua Rui Barbosa, Loteamento Bela Vista, lotes 1 a 10 e 63 a 71, quadra VIII, do imóvel de matrícula nº. 30645 com 138.137,00m², situado na Rua Rui Barbosa, o imóvel de matrícula nº. 38553 com 9.733,50m², situado no Loteamento Bela Vista, lotes 1 a 23, quadra V, todos os imóveis localizados no município de Diamantino/MT, totalizando 164.852,49m² com 10.911,88m² de área construída.
CLÁUSULA SÉTIMA: Caberá ainda a UNED, realizar a imediata cessão, para a UNEMAT, a título gratuito, dos bens móveis necessários ao funcionamento dos Cursos e posterior doação dos mesmos.
CLÁUSULA OITAVA: A UNEMAT absorverá os discentes regularmente vinculados nos Cursos listados na Cláusula Primeira, devendo a UNED responsabilizar-se em efetivar o repasse de todas as informações da vida acadêmica dos alunos.
CLÁUSULA NONA: A UNEMAT deverá cumprir inicialmente o Projeto Pedagógico dos Cursos, já executados pela UNED, para todos os acadêmicos ingressantes até o semestre letivo de 2013/2.
CLÁUSULA DÉCIMA: A presente transferência de cursos é a título totalmente gratuito, não havendo qualquer repasse de recursos entre as instituições.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A transferência efetiva dos cursos se dará a partir da data de 01/08/2013 e, a responsabilidade pelo corpo docente se efetivará a partir da data da comunicação expressa, por parte da UNED, das matrículas ativas dos acadêmicos, sendo responsabilidade da UNED providenciar a matrícula dos acadêmicos no semestre letivo 2013/2.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A transferência do banco de dados acadêmico da UNED para a UNEMAT, inclusive dos cursos extintos, será objeto de termo específico, onde constará a responsabilidade de cada instituição pelas informações e emissão de documentos.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos e quaisquer ajustes que se façam necessários em decorrência da presente transferência serão resolvidos, de comum acordo, entre as partes lavrando-se termo aditivo.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Foro para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias sobre o presente será o da Comarca da Justiça Estadual da Comarca de Cáceres, onde funciona a Sede Administrativa da UNEMAT.
Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.
Cáceres/MT, 01 de agosto de 2013.

*original assinado
Adriano Aparecido Silva
Reitor da UNEMAT

*original assinado
Maria da Conceição Mendes França
Representante Legal - UNED

AGER

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO

ATA DA TRECENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA DA AGER/MT REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2013.
Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, com início às 14 horas, na sala de reuniões da Presidência, situada na Avenida Carmindo de Campos, nº 329, Shangri-lá, Cuiabá-MT, reuniram-se o Presidente e os Diretores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, abaixo assinados, com a participação do Advogado Geral Regulador, Emerson Almeida de Souza, para a realização da trecentésima terceira reunião de Diretoria Executiva. A reunião contou com a seguinte Pauta: **REUNIÃO DELIBERATIVA**.
A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanhando os votos dos relatores, juntado aos autos, **Mantem os Autos de Infração** contidos nos processos abaixo relacionados:
01. Processo nº 175557/2011 – Transaconizal Transportes Ltda.
02. Processo nº 942089/2010 – Viação Ouro e Prata S/A
03. Processo nº 449406/2011 – Wiegert & Cia Ltda.
04. Processo nº 318650/2011 – União Transportes e Turismo Ltda.
05. Processo nº 595179/2011 – Transportes Satélite Ltda.
06. Processo nº 721378/2011 – Tut Transportes Ltda.
07. Processo nº 572174/2008 – Campo Novo Tur Viagens e Turismo Ltda.
08. Processo nº 602061/2011 – João G. Besserra - ME
09. Processo nº 220986/2011 – Viação Nova Integração Ltda.
10. Processo nº 595371/2011 – Empresa de Transportes Rio Manso Ltda.
11. Processo nº 595406/2011 – Empresa de Transportes Rio Manso Ltda.
12. Processo nº 595414/2011 – Empresa de Transportes Rio Manso Ltda.
13. Processo nº 587228/2011 – Patrícia Belote dos Santos - ME
14. Processo nº 602905/2011 – Patrícia Belote dos Santos - ME
15. Processo nº 691302/2010 – Sinal Verde Service Ltda.
16. Processo nº 691345/2010 – Sinal Verde Service Ltda.
17. Processo nº 723628/2011 – Expresso Itamarati S/A
18. Processo nº 812221/2011 – Expresso Itamarati S/A
19. Processo nº 661801/2008 – Águia Agência de Viagens e Turismo Ltda.
20. Processo nº 661844/2008 – Águia Agência de Viagens e Turismo Ltda.
21. Processo nº 271320/2011 – Expresso Maia Ltda.
22. Processo nº 361481/2011 – Expresso Maia Ltda.
23. Processo nº 523302/2011 – Expresso Maia Ltda.
24. Processo nº 407150/2011 – Viação São Luiz Ltda.
25. Processo nº 595318/2011 – Viação São Luiz Ltda.
26. Processo nº 602716/2011 – Viação São Luiz Ltda.
27. Processo nº 319290/2011 – G. Andrade Santos - ME

SENADO FEDERAL FI Nº 325 SLSF

para a Conferência do Meio Ambiente na Escola. O cadastramento dos resultados da Conferência na Escola no site da Conferência deve ser realizado até dia 07 de setembro de 2013. Os cadastramentos incompletos ou fora do prazo não serão considerados.

- Conferências Municipais/Regionais (opcionais) – devem ser realizadas até 06 de outubro de 2013.
- Conferências Estaduais (obrigatórias) – devem ser realizadas até 25 de outubro de 2013.
- IV Conferência Nacional Infanto juvenil pelo Meio Ambiente – 23 a 28 de novembro de 2013.

7. ACESSIBILIDADE

Todas as etapas da Conferência que tenham participantes com deficiência deverão contar com instalações adequadas aos critérios de acessibilidade conforme a Portaria MEC nº 976, de 05 de maio de 2006, e Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

8. DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGENS

A Secretaria de Estado de Educação como responsável pela Coordenação da IV Conferência no Estado e a COE/MT (ou terceiros por eles autorizados) se reservam o direito de reproduzir, em parte ou na totalidade, os trabalhos e as fotografias produzidos em qualquer etapa da Conferência Infanto juvenil pelo Meio Ambiente, incluindo os materiais enviados a COE e/ou postados no site da Conferência, divulgando-os por meio de mídia impressa, televisionada, internet ou qualquer outra mídia, sem que seja devida autorização posterior a qualquer remuneração aos participantes e autores dos trabalhos, obrigando-se, todavia, a mencionar o crédito dos autores. Essas imagens e trabalhos serão utilizados exclusivamente com fins pedagógicos, sem qualquer fim econômico ou comercial.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao inscrever o seu projeto de ação no sistema de cadastramento no site da Conferência (http://conferenciainfanto.mec.gov.br), a escola participante aceita as disposições do presente Regulamento.

10. SITES DE APOIO

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - http://www.seduc.mt.gov.br/

IV Conferência Infanto juvenil pelo Meio Ambiente - http://conferenciainfanto.mec.gov.br/

Ministério da Educação - http://www.mec.gov.br/

PORTARIA Nº 345/2013/GS/SEDUC/MT

O Secretario de Estado de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria Interna nº. 002/2013/GS/SEDUC/MT, publicada no Diario Oficial de 17/01/2013, que designou Elisabeth dos Santos Resende de Almeida, para responder pelas ações da Coordenadoria de Ensino Medio da Secretaria de Estado de Educação.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de Setembro de 2013.

MARCOS MORAES SIMUSA
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA Nº 034/2013-GAB/CEE/MT

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, mediante a legislação da ensino vigente, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 453422/2013, mediante o Parecer CEPS nº 036/2013/CEE/MT, de 09 de setembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir, por aditamento à Portaria nº 002/2012-CEE/MT, que trata do reordenamento da Universidade do Estado de Mato Grosso- UNEMAT, o **Campus Universitário de Diamantino**, criado nos termos da Resolução nº 024/2013-CONSUNI/UNEMAT, de 06 de fevereiro de 2013, credenciado nos termos do Parecer 039/2013/CEPS/CEE/MT, supramencionado, a partir de 1º de agosto de 2013.

Paragrafo único- O Campus ora credenciado, integrará o conjunto da Universidade do Estado de Mato Grosso e não gozará de prerrogativa de autonomia.

Art. 2º - Ratificar o **reconhecimento dos seguintes cursos superiores em desenvolvimento** ofertados da **Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino**, **no limite das vagas autorizadas originalmente**, doravante assumidos por migração, pela UNEMAT, no referido Campus:

I. Curso de Educação Física - PORTARIA MEC nº 594, de 17/03/2011, publicada em DOU de 21/03/2011.

I. Curso de Direito - PORTARIA MEC nº 434, de 25/10/2011, publicada em DOU de 26/10/2011.

I. Curso de Enfermagem - PORTARIA MEC nº 430, de 21/10/2011, publicada em DOU de 46/10/2011.

I. Curso de Administração - PORTARIA MEC nº 181, de 06/06/2006, publicada em DOU de 08/06/2006 (reconhecimento) e PORTARIA MEC nº 64, de 15/02/2013, publicada em DOU de 18/02/2013 (renovação do reconhecimento.)

Paragrafo Único- Fica assegurado o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 1º de agosto de 2013, para as providências de renovação de reconhecimento, mediante a avaliação normatizada pelo CEE/MT.

Art. 3º- Fica incorporado ao presente ato, o Parecer nº 036/2013/CEPS/CEE, especialmente quanto as orientações e recomendações à UNEMAT.

Art. 4º- Sejam ultimadas as providências de atualização cadastral pela UNEMAT, bem como dada a devida ciência ao Ministério da Educação/MEC e a SECITEC/MT.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA PUBLICADA

CUMPRA-SE

Cuiabá, 10 de setembro de 2013.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 270/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 385693/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Kelli Kobelliski
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Feliz Natal -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 19/08/2013 a 19/01/2014
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Kelli Kobelliski - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 269/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 436145/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Inês Bonatto Mignole de Carlo
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Nova Marilândia -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 29/08/2013 a 29/01/2014
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Inês Bonatto Mignole de Carlo - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 268/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 454930/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Idalia de Souza Alves
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Alto Paraguai -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 29/08/2013 a 29/01/2014
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Idalia de Souza Alves - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 267/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 454714/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Ronalderiz Monteiro Rodrigues
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Sinop -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 29/08/2013 a 29/01/2014
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Ronalderiz Monteiro Rodrigues - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 272/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 395004/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Ronaldo dos Santos Ruiz
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Feliz Natal -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 19/08/2013 a 19/01/2014
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Ronaldo dos Santos Ruiz - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 279/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 297793/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Daniel Aparecido Burgos de Araujo
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Tangara da Serra -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 13/06/2013 a 13/12/2013
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Daniel Aparecido Burgos de Araujo - Contratado

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO Nº 278/2013/SECITEC/PRONATEC – PROCESSO Nº 333408/2013
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC
CONTRATADO: Valeria Garcia Oliani
OBJETO: Prestação de serviços educacionais com a finalidade de ministrar aulas nos cursos oferecidos através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no Município de Alta Floresta -MT
REMUNERAÇÃO: R$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora aula (60 minutos)
DA VIGÊNCIA: 27/06/2013 a 27/12/2013
ASSINAM: Rafael Bello Bastos – SECITEC/MT e Valeria Garcia Oliani - Contratado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Administração - Imprensa Oficial
Assinatura Digital - Cópia vedada para efeitos de autenticidade

SENADO FEDERAL
Fl Nº 326
SLSF

dezembro de 2013, **AMPLIA A OFERTA** da Educação Básica (Ensino Médio), na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, através da Autorização **167/2010-CEE/MT**, *a partir de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2014*.

(*) Reproduz-se para corrigir o período, publicado no D.O.E de 13.12.2013, página 37.

Conselho Estadual de Educação, em Cuiabá, MT, 12 de dezembro de 2013.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO: 330/2013-CEE/MT
INTERESSADO: **Unidade Municipal de Educação Infantil Casa da Criança**, localizada na Rua Timbiras, Nº 1736, Bairro Santa Luzia, município de Jaciara, MT, mantida pelo Município.
DECISÃO: Com fulcro no processo Nº 362/2013/WEB-CEE/MT, e do Parecer nº 388/2013-CEE/MT aprovado em 10 de dezembro de 2013, **CREDENCIA** para a oferta da Educação Básica, *a partir de 01 de janeiro de 2013*.

ATO: 331/2013-CEE/MT
INTERESSADO: **Unidade Municipal de Educação Infantil Casa da Criança**, localizada na Rua Timbiras, Nº 1736, Bairro Santa Luzia, município de Jaciara, MT, mantida pelo Município.
DECISÃO: Com fulcro no processo Nº 363/2013/WEB-CEE/MT, e do Parecer nº 389/2013-CEE/MT aprovado em 10 de dezembro de 2013, **AUTORIZA** para a Educação Básica (Educação Infantil), *a partir de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017*.

ATO: 332/2013-CEE/MT
INTERESSADO: **Escola Especial Criança Esperança**, localizada na Rua 27 de Fevereiro, Nº 123, Bairro Parque Morumbi, município de Mirassol D'Oeste, MT, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol D'Oeste, com o CNPJ Nº 01.364.306/0001-80.
DECISÃO: Com fulcro no processo Nº 651/2013/WEB-CEE/MT, e do Parecer nº 390/2013-CEE/MT aprovado em 10 de dezembro de 2013, **RENOVA A AUTORIZAÇÃO** para a Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), *a partir de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018*.

Conselho Estadual de Educação, em Cuiabá, MT, 18 de dezembro de 2013.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATO Nº 259/2008
Locatária: Secretaria de Estado de Educação/Seduc.
Locador: Ivo Thacher
Objeto: Aditar a CLAUSULA SEGUNDA - DO VALOR e CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA
Valor: R$ 9.339,84 (nove mil trezentos e trinta e nove reais oitenta e quatro centavos).
Vigência: A vigência do Contrato será prorrogada por 12 (doze) meses, com início em 18/12/2013 e termino 17/12/2014.
Fiscal do Contrato: Marilza Gimenes Hidalgo
Fundamento Legal: Artigo 54 e seguintes da Lei n.º. 8.666/1993, Parecer Jurídico Nº1456/2013/AJAS/SEDUC/AD69, Termo de Referencia nº 710/2013.

Cuiabá/MT, 18 de Dezembro de 2013.

Rosa Neide Sandes de Almeida
Secretaria de Estado de Educação

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATO Nº 260/2008
Locatária: Secretaria de Estado de Educação/Seduc.
Locador: Antonio Correia da Silva
Objeto: Aditar a CLAUSULA SEGUNDA - DO VALOR e CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA
Valor: R$8.757,96 **(oito mil setecentos e cinqüenta e sete reais noventa e seis centavos)**
Vigência: A vigência do Contrato será prorrogada por 12 (doze) meses, com início em 18/12/2013e termino 17/12/2014.
Fiscal do Contrato: Marilza Gimenes Hidalgo
Fundamento Legal: Artigo 54 e seguintes da Lei n.º. 8.666/1993, Parecer Jurídico Nº1434/2013/AJAS/SEDUC/MT/AD63, Termo de Referencia nº556/2013.

Cuiabá/MT, 18 de Dezembro de 2013.

Rosa Neide Sandes de Almeida
Secretaria de Estado de Educação

PORTARIA Nº 042/2013-GAB/CEE/MT

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, mediante a legislação de ensino vigente, e tendo em vista o que consta do Processo CEE/MT nº 610027/2013, mediante o Parecer CEPS nº 59/2013/CEE/MT, de 10 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar, por aditamento à Portaria nº 002/2012-CEE/MT, que trata do recredenciamento da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, o **Campus Universitario de Nova Mutum**, criado nos termos da Resolução nº 025/2013-CONSUNI/UNEMAT, de 20 de setembro de 2013, nos termos do Parecer CEPS nº 59/2013/CEE/MT, de 10 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - O Campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade do Estado de Mato Grosso e não gozará de prerrogativa de autonomia.

Art. 2º - Ratificar os atos autorizativos do reconhecimento dos cursos de bacharelado em Agronomia e Ciências Contábeis, objeto das Portarias 040/12-CEE/MT e 024/12-CEE/MT, respectivamente.

§ 1º - Prorrogar por dois anos a vigência da Portaria nº 028/10-CEE/MT, que trata da renovação de reconhecimento do Curso de Administração.

§ 2º - Prorroga-se ainda por três anos a vigência das Portarias nº 036/10-CEE/MT e 037/10-CEE/MT, que tratam, respectivamente, do reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em Nova Mutum e em Lucas do Rio Verde (fora de sede).

§ 3º - Os referidos cursos em desenvolvimento, oriundos da União do Ensino Superior de Nova Mutum – UNINOVA, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum – FUMESUNM, instituição jurídica de direito público municipal, de Nova Mutum, no limite das vagas autorizadas originalmente, doravante assumidos por transferência (mudança de mantença), pela UNEMAT, no referido Campus, quando a regulação, ficam, assim, definidos:

1. Curso de Bacharelado em Administração - Portaria nº 028/10-CEE/MT, de renovação do reconhecimento, de 1º de junho de 2010 (D.O.E.), com vigência até 1º de junho de 2017.
2. Curso de Bacharelado em Agronomia - Portaria nº 040/12-CEE/MT, de reconhecimento, de 12/12/2012 (D.O.E.), com vigência até 12/12/2017.
3. Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis - Portaria nº 024/12-CEE/MT, de reconhecimento, de 05/11/2012 (D.O.E.), com vigência até 05/11/2017.
4. Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia – Portarias nº 036/10-CEE/MT e 037/10-CEE/MT, de reconhecimento, de 12/07/2010 (D.O.E.), com vigência até 12/07/2017.

Art. 3º- Fica assegurado o prazo de até 04 (quatro) anos, a partir de 1º de janeiro de 2014, para as providências, por parte da UNEMAT, de renovação de reconhecimento dos referidos cursos, mediante a avaliação normatizada pelo CEE/MT.

Art. 4º- Fica incorporado ao presente ato o Parecer nº 59/2013/CEPS/CEE/MT, especialmente quanto as orientações à UNEMAT.

Art. 5º- Sejam ultimadas as providências de atualização cadastral pela UNEMAT, bem como dada a devida ciência a Prefeitura Municipal de Nova Mutum, a SECITEC e ao Ministério da Educação/MEC.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA PUBLICADA

CUMPRA-SE
Cuiabá, 17 de dezembro de 2013.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

SETAS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 150/2013

A PRESIDENTE DO Conselho Estadual do Trabalho do Estado de Mato Grosso, criado através do Decreto no 37 de 13 de fevereiro de 1995, regulamentado pelas leis nº 7814 de 9 de dezembro de 2002, lei nº 7914 de 27 de junho de 2003, lei 8390 de 30 de novembro de 2005, lei 9158 de 13 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução 080/95 do CODEFAT e de seu Regimento Interno, e

Resolve:

Art.1º - Aprovar "AD REFERENDUM" os Ajustes do Plano de Trabalho relativo a ampliação de prazo e recursos por até quatro meses da 1ª Etapa das ações do Sistema Público de Trabalho e Emprego referente ao convênio Nº 015/MCP/SINE/2012-SETAS/MT.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiaba MT, 11 de dezembro de 2013
(original assinada)
Vanessa Rosin Figueiredo
Presidente do CETe/MT

RESOLUÇÃO Nº 149/2013

A PRESIDENTE DO Conselho Estadual do Trabalho do Estado de Mato Grosso, criado através do Decreto no 37 de 13 de fevereiro de 1995, regulamentado pelas leis nº 7814 de 9 de dezembro de 2002, lei nº 7914 de 27 de junho de 2003, lei 8390 de 30 de novembro de 2005, lei 9158 de 13 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução 080/95 do CODEFAT e de seu Regimento Interno, e

Resolve:

Art.1º - Aprovar "AD REFERENDUM" os Ajustes do Plano de Trabalho relativo à ampliação de prazo para execução da 1ª Etapa das ações de qualificação social e profissional referente ao convênio PQ/SPPE Nº 021/2012-SETAS/MT até março de 2014.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiaba MT, 11 de dezembro de 2013.
(original assinada)
Vanessa Rosin Figueiredo
Presidente do CETe/MT

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA Nº 053/2013/SECITEC, ref. ao Processo nº 528373/2013.
PARTES: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC/MT – CNPJ nº 03.507.415/0024-30 e a F.F. Barbosa - ME – CNPJ: 16.543.658/0001-80.
OBJETO: Concessão de vagas para Estagio Supervisionado, visitas tecnicas e aulas práticas aos alunos regularmente matriculados nos Cursos de Tecnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Informática e Técnico em Recursos Humanos ofertados pela SECITEC/MT – Escola Técnica Estadual de Lucas do Rio Verde.
PRAZO: 18/12/2013 a 18/12/2015.
SIGNATÁRIOS: Rafael Bello Bastos - Secretario de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC e Flavio Ferrara Barbosa – Representante da Empresa F.F. Barbosa - ME.

EXTRATO DO 3º TERMO SIMPLIFICADO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 023/2010/SECITEC, referente ao processo nº 378540/2010.
PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo/SECITEC-MT – CNPJ nº 03.507.415/0024-30 e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - UNISELVA – CNPJ nº 04.845.160/0001-57.
OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio acima, passando o termino da vigência para **30/03/2014**.
Assinatura: 18/12/2013.
SIGNATÁRIO: Rafael Bello Bastos - Secretario de Estado de Ciência e Tecnologia/MT.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Administração - Imprensa Oficial
Assinatura Digital - Chave para verificação de assinatura

SENADO FEDERAL
Fl Nº 327
SLSF

- Detalhes da IES
- Ato Regulatório
- Graduação
- Especialização
- Processos e-Mec
- Ocorrências

MANTENEDORA

Mantenedora: (482) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 01.367.770/0001-30
Natureza Jurídica: Fundação Estadual ou do Distrito Federal

IES

Nome da IES - Sigla: (1814) FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS DE DIAMANTINO - UNED
Extinta por unificação: *Transformada na IES 719*
Situação: Extinta
Endereço: **Nº:**
Complemento: **CEP:**
Bairro:
Município: **UF:**
Telefone: (65) 3336 2214 e/ou 3336 1476 **Fax:**
Organização Acadêmica: Faculdade **Sítio:** www.uned.edu.br
E-mail: diretoria@uned.edu.br;secretaria@uned.edu.br
Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos
Tipo de Credenciamento: Presencial - Superior

ÍNDICES

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	-
IGC Contínuo:	-	-

HISTÓRICO DE ÍNDICES

ANO	CI	IGC	CI-EaD
2015	-	2	-
2014	-	3	-
2013	-	3	-
2012	-	4	-
2011	3	3	-

Registro(s): 1 a 5 de 9 1 Página 1 de 2 5

SENADO FEDERAL
Fl Nº 328
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 06

SENADO FEDERAL
Fl Nº 329
SIGF

JUC 24 11 99

CONTRATO SOCIAL

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA.
- UNED -

Os abaixo assinados,

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, RG n.º 345.284-SSP/MT, CPF n.º 328.905.081-53, residente e domiciliada à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, Diamantino/MT, CEP 78400-000;

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF-2.834, RG. n.º 388.410-SSP/DF, CPF 150.259.691-15, residente e domiciliado à SHIN – QL2 – Conjunto 07 – Casa 14 – Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510-075;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, casado, servidor público aposentado, RG n.º 0051893-0 – SSP/MT, CPF 004.724.841-68, residente e domiciliado à Rua dos Lirios, n.º 363, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78020-260.

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, RG. n.º 668.758-SSP/DF, CPF n.º 313.334.781-00, residente e domiciliado à SHIN – QL6 – Conjunto 07 – Casa 06, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71520-075;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896 RG n.º 317.291-SSP/MT, CPF 327.414.721-49, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, n.º 250, Bairro cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-640;

RESOLVEM, através deste instrumento particular de contrato, elaborar o contrato social desta sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelo Decreto n.º 3.708, de 10/JAN/1919, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 330
SF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA.
- UNED-

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade terá sua sede e foro em Diamantino, Mato Grosso, na rua Milton Leck, s/n.º, denominando-se **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. - UNED**, e será regida pelo presente Contrato Social e pela legislação presente.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo comercial:

a) criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, a nível de 3.º grau, e outros cursos na área de Ciências Humanas e Sociais;

b) participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados a área educacional; e

c) comercialização de materiais didáticos.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 331
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Parágrafo único: para a plena consecução de seus objetivos poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como com organizações não- governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social, na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em quotas de R$ 1,00 cada, é assim subscrito e integralizado pelos sócios:

a) A sócia **MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, já qualificada, subscreve 6.000 quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do País, 600 quotas, no valor de R$600,00 (Seiscentos Reais), restando a integralizar em 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, 5.400 quotas, no valor de R$5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais);

b) O sócio **GILMAR FERREIRA MENDES**, já qualificado, subscreve 6.000 quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do País, 600 quotas, no valor de R$600,00 (Seiscentos Reais), restando a integralizar em 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, 5.400 quotas, no valor de R$5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais);

c) O sócio **JOSÉ PEREIRA RÉGIS**, já qualificado, subscreve 6.000 quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do País, 600 quotas, no valor de R$600,00 (Seiscentos Reais), restando a integralizar em 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, 5.400 quotas, no valor de R$5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais);

d) O sócio **MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI**, já qualificado, subscreve 6.000 quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do País, 600 quotas, no valor de R$600,00 (Seiscentos Reais), restando a integralizar em 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, 5.400 quotas, no valor de R$5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais);

SENADO FEDERAL
Fl Nº 332
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

e) O sócio **EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES**, já qualificado, subscreve 6.000 quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do País, 600 quotas, no valor de R$600,00 (Seiscentos Reais), restando a integralizar em 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, 5.400 quotas, no valor de R$5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais);

SÓCIOS	PARTIC. %	QUOTAS	CAPITAL INTEGRA-LIZADO – R$	CAPITAL A INTEGRA-LIZAR – R$
MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA	20 %	6.000	600,00	5.400,00
GILMAR FERREIRA MENDES	20 %	6.000	600,00	5.400,00
JOSÉ PEREIRA RÉGIS	20 %	6.000	600,00	5.400,00
MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI	20 %	6.000	600,00	5.400,00
EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES	20 %	6.000	600,00	5.400,00
TOTAL	100 %	30.000	3.000,00	27.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do Capital, nos termos do Art. 2.º do Decreto n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1.919.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA QUINTA – A sociedade será administrada pelos sócios **Maria Conceição Mendes França, José Pereira Régis e Eduardo Mário Joerke Mendes**, aos quais competem, conjunta ou individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fiança e caução de favor, os quais ficam dispensados da prestação de caução.

OAB/MT 5.961

SENADO FEDERAL FI Nº 333 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Parágrafo 1.º - Todos os documentos pertinentes à sociedade, que lhe criem obrigações legais deverão conter as assinatura dos sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo 2.º - A concessão de avais, fianças, empréstimos ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias dependerá sempre da aprovação de todos os sócios.

Parágrafo 3º - A alienação de bens integrantes do ativo permanente, bem como a contratação de empréstimos e financiamentos dependerá sempre da aprovação de todos os sócios.

Parágrafo 4.º - Fica expressamente ressalvada a possibilidade dos sócios nomearem prepostos com poderes especiais, mediante procuração por instrumento público, para a prática de atos de competência dos sócios, respondendo, contudo, o sócio outorgante com os seus bens pessoais, pelos atos praticados pelo outorgado.

Parágrafo 5.º - No caso de movimentação financeira e bancária a sociedade será representada por dois sócios.

CLÁUSULA SEXTA – Os sócios declaram, pelo presente instrumento, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA SÉTIMA - Os sócios-gerentes perceberão a titulo de remuneração Pró-Labore, quantia mensal fixada de comum acordo, e que será levada à conta de despesas gerais. Aos sócios-gerentes é facultado constituir procuradores.

CLAUSULA OITAVA – Serão nulos e não gerarão responsabilidade para a sociedade os atos praticados em desconformidade com as regras das cláusulas precedentes.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES E REUNIÕES DOS SÓCIOS QUOTISTAS

CLÁUSULA NONA – As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual somente poderão ser tomadas por sócios que representem, no mínimo, 80%(oitenta por cento), do capital social, inclusive a

SENADO FEDERAL FI Nº 334 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

exclusão de sócios-quotistas, a transformação jurídica da sociedade, cisão, fusão, incorporação e associação com outras empresas assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As deliberações sociais que não representem modificações do contrato social serão lavradas em "livro ata da reunião de sócios quotistas".

Parágrafo Único: Será lícito aos quotistas fazerem-se representar nas reuniões por outro quotista, mediante procuração com poderes especiais.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social se estenderá de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano, e a seu término será levantado o balanço da sociedade. Os lucros apurados terão o destino que lhes for dado pelos sócios.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá proceder a balanços trimestrais, semestrais e/ou intermediários e, a critério dos sócios-quotistas, em reunião especial, distribuir lucros antecipadamente.

Parágrafo Segundo – Os resultados, com a concordância de todos os sócios, poderão ser distribuídos entre os mesmos proporcionalmente às quotas de capital ou ficarem em reserva na sociedade.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SENADO FEDERAL FIN 335 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – É vedado a constituição pelos sócios, de qualquer gravame sobre suas quotas, sem prévia autorização dos demais sócios-quotistas, deliberada na forma do capítulo IV, supra.

Parágrafo Único: A cessão de quotas a terceiros, estranhos à Sociedade, deverá ter o consentimento unânime dos sócios-quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio-quotista que pretender alienar, sob qualquer forma, à qualquer título, no todo ou em parte, as suas quotas, dará aviso, por escrito, aos demais sócios, que terão direito de preferência à aquisição dessas quotas, na proporção de seu quinhão social, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem seu interesse na compra.

Parágrafo Único – Não exercido por qualquer dos sócios o direito de preferência de que trata o "caput" desta cláusula, o sócio alienante poderá transferir, em igualdade de condições, a sua participação aos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A falência civil, insolvência ou falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que remanescerá com os demais sócios. No caso da permanência de apenas um dos sócios na sociedade, a mesma terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso de um novo sócio.

Parágrafo Único - Os sócios remanescentes se reservam no direito de admitir ou não os sucessores do ***de cujus*** ou impedido na sociedade, o que será decidido em reunião especialmente convocada para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Falecendo quaisquer dos sócios e caso não ocorra o permissivo do parágrafo único da cláusula décima Quarta, os herdeiros receberão os haveres (capital, lucros e demais créditos) do sócio falecido, com observância das normas estabelecidas nas cláusulas "Décima Sexta e Décima Sétima".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os haveres do sócio falecido ou impossibilitado serão apurados mediante Demonstrações Financeiras Especiais que serão levantados dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do

SENADO FEDERAL FI Nº 336 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

evento, salvo se da data das últimas Demonstrações Financeiras não houver decorrido mais de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O pagamento dos haveres do sócio retirante, impossibilitado ou falecido, será feito em 12 (doze) parcelas mensais: a primeira delas será nos 60 (sessenta) dias seguintes à data do evento (Cláusula Décima Quarta) ou de término de aviso (cláusula Décima Terceira) simultaneamente com assinatura da alteração contratual respectiva e será de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante. A parte restante será dividida em 11 (onze) parcelas iguais, representadas por igual número de "notas-promissórias" emitidas pela sociedade, com vencimentos mensais e sucessivos; a partir do pagamento da primeira parcela, as demais prestações serão corrigidas monetariamente com base na variação mensal dos índices oficiais que vigorarem na época, adotada pelo Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Em caso de dissolução da sociedade, fica reservado, preferencialmente, ao sócio que manifestar interesse, o direito de adjudicação do negócio, este assumindo o ativo e passivo, desde que efetue o pagamento dos haveres eventualmente devidos aos demais sócios, de acordo com o disposto nas cláusulas "Décima Primeira e Décima Sétima" do presente Contrato Social.

CLÁUSULA DÈCIMA NONA – É terminantemente proibida a qualquer dos sócios, sem o expresso consentimento dos demais, a partir da constituição da Sociedade, a participação, no Estado de Mato Grosso, em outras sociedades que explorem o mesmo ramo de atividades desta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

SENADO FEDERAL FI Nº 337 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica eleito, de comum acordo entre os sócios, o foro da cidade Diamantino, Mato Grosso, para resolução dos casos que possam surgir na sociedade.

E por estarem assim justos contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e por seus sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cuiabá – MT, 05 de novembro de 1.999

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

GILMAR FERREIRA MENDES

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18 - FONE: 321-[illegible]
BRASÍLIA

RECONHECO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
0086470-MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI...
0049932-GILMAR FERREIRA MENDES.....

Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 08 de Novembro de 1999

13-GERALDO C. OLIVEIRA/JOAO R DA SILVA
MANOEL DOMINGOS NETO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Reconheço por semelhança a firma
Eduardo Mário Joerke Mendes e
dou fé
Cuiabá 05 de novembro de 99
Em testemunho da verdade.
Nizete Asvolinsque
TABELIÃ DO 7º. OFÍCIO
Cuiabá - MT.

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO
Nizete Asvolinsque
Tabeliã e Oficial do Registro de Imóveis
Neizil Asvolinsque
SUBSTITUTA
Néiza Lúci Asvolinsque Faria
SUBSTITUTA
Nize Asvolinsque Peixoto
SUBSTITUTA
Eudetes Onorina da Cunha
Escrevente Juramentada
CUIABÁ - MATO GROSSO

Testemunhas:

DENIZE SILVA CASTRO - RG. n.º 762690 – SSP/MT; CPF 514.473.801-00

GERALDO RÉGIS DE LIMA – RG. n.º 034872 – SSP/MT; CPF 241.810.801-53

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/11/1999
SOB O NÚMERO: 51200725132
Protocolo: 990394352
JOÃO GILBERTO C. TEIXEIRA
SECRETÁRIO GERAL

ANTONIO SILVA OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl Nº 338
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

1o. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DIAMANTINO-MT
- Oficial -
Manoela Maria A. de Almeida
Reconheco por semelhança a firma de
MARIA DA CONCEICAO MENDES FRAN XXXXXXX
Em Testemunho da verdade
Diamantino, 10 de Novembro de 1999
A Notaria

1.º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGIST.
Manoela Maria A. de Almeida
NOTÁRIA E REGISTRADORA
COMARCA DE DIAMANTINO
ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO - CUIABÁ - MT.
Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de
José Pereira Reis
e dou fé. Cuiabá (MT), 16 / 11 / 99

- [ ] Regina Maria Teixeira Coelho - Notária
- [ ] Benelina Lara de Souza - 1ª. Notaria Subst.
- [x] Odilza Domingues Veras Otácio - 2º. Notária Subst.
- [ ] Maria de Arruda Campos Gotzsch - Escrevente
- [ ] Regina Lúcia Gonçalves - Escrevente

SENADO FEDERAL
Fl Nº 339
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema
ADVOGADOS

ANEXO 07

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 340
SF

JUCEMAT
Fl. nº 02

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED -

- PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL -

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, RG nº 345.284-SSP/MT, CPF nº 328.905.081-53, residente e domiciliada à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, Diamantino/MT, CEP 78400-000;

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF-2.834, RG. nº 388.410-SSP/DF, CPF 150.259.691-15, residente e domiciliado à SHIN - QL 2 - Conjunto 07 - Casa 14 - Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510-075;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, casado, servidor público aposentado, RG nº 0051893-0 - SSP/MT, CPF 004.724.841-68, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, nº 363, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78020-260;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, RG. nº 668.758-SSP/DF, CPF nº 313.334.781-00, residente e domiciliado à SHIN - QL 6 - Conjunto 07 - Casa 06, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71520-075;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896, RG nº 317.291-SSP/MT, CPF 327.414.721-49, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-640;

Únicos sócios proprietários constantes do Contrato Social da empresa com denominação social de: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED -, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT - sob o nº 51200725132, em 24.11.99, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, procederem à presente alteração da sociedade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

OAB/MT 5.861

SENADO FEDERAL
Fl Nº 341
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 000050644 em 08/02/2000. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 08

Cláusula Primeira:

O sócio Gilmar Ferreira Mendes, acima qualificado, retira-se neste ato, cedendo e transferindo suas cotas de capital da empresa, que totalizam 20% (vinte por cento) à sócia Maria Conceição Mendes França, acima qualificada.

Cláusula Segunda:

O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R$6.0000,00 (seis mil reais), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante à Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira:

O Capital Social da empresa, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) e totalmente integralizado pelos sócios, fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTIC. %	CAPITAL INTEGRALIZADO	R$
MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA	40	12.000	12.000,00
JOSÉ PEREIRA RÉGIS	20	6.000	6.000,00
MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI	20	6.000	6.000,00
EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES	20	6.000	6.000,00
TOTAL	**100**	**30.000**	**30.000,00**

Cláusula Quarta:

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e não alcançadas por este instrumento permanecem em vigor.

OAB/MT 5.861

SENADO FEDERAL Fl Nº 342 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 000050644 em 08/02/2000. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT nº 03

E por estarem assim justos e contratados, firmam e assinam o presente instrumento de alteração em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, para fins de direito e efeitos legais.

Cuiabá - MT, 31 de janeiro de 2000.

GILVÂNIA Cartório Mauricio Lemos

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

GILMAR FERREIRA MENDES

2º. SERVIÇO NOTARIAL

GILVÂNIA Cartório Mauricio Lemos

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI

2º. SERVIÇO NOTARIAL

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

JUCEMAT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/02/2000
SOB O NUMERO: 000 0 050644
JOÃO GILBERTO GALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL
Protocolo: 00/005064-4

LEMOS
SCS. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-3334
BRASILIA

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
0049932-GILMAR FERREIRA MENDES.....
0086470-MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI...

Em testemunho_____da verdade.
BRASILIA, 01 de Fevereiro de 2000

08-GERALDO C. OLIVEIRA/JOAO R DA SILVA
MANOEL DOMINGOS NETO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

TESTEMUNHAS:

DENIZE SILVA CASTRO
RG. nº 762690 - SSP/MT
CPF 514.473.801-00

GERALDO REGIS DE LIMA
RG. nº 034872 - SSP/MT
CPF 241.810.801-53

Antonio Silva Oliveira
OAB/MT-5861

CONTRATO SOCIAL(3)

SENADO FEDERAL FI Nº 343 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 000050644 em 08/02/2000. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

1o. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DIAMANTINO-MT
Oficial
Manoela Maria A. de Almeida
Reconheco por semelhanca a firma de
MARIA DA CONCEICAO MENDES FRANCA XXXXXX
Em Testemunho da verdade
Diamantino,- 3 de Fevereiro de 2000
A Notaria

1.º Serviço Notarial e de Registro
MANOELA MARIA A. DE ALMEIDA
Notária e Registradora
JULIETA M.S.C. ALMEIDA DREHER
Substituta
COMARCA DE DIAMANTINO
ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO - CUIABÁ - MT.
Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de
Eduardo Lúcio
Clerke Mendes
e dou fé. Cuiabá (MT), 04 FEV. 2000
Regina Maria Teixeira Coelho - Notária
Benelina Laro de Souza - 1ª. Notária Subst.
Odilza Domingues Veras Otácio - 2ª. Notária Subst.
Maria de Arruda Campos Gotzsch - Escrevente
Regina Lúcia Gonçalves - Escrevente

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO - CUIABÁ - MT.
Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de
e dou fé. Cuiabá (MT), 04 FEV. 2000
Regina Maria Teixeira Coelho - Notária
Benelina Laro de Souza - 1ª. Notária Subst.
Odilza Domingues Veras Otácio - 2ª. Notária Subst.
Maria de Arruda Campos Gotzsch - Escrevente
Regina Lúcia Gonçalves - Escrevente

SENADO FEDERAL
Fl Nº 344
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 000050644 em 08/02/2000. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 08

SENADO FEDERAL
Fl Nº 345
SLSF

JUCEMAT

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA
CNPJ 03.617.236/0001-60.
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284SSP/MT e do CPF 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino- MT CEP 78.400-000.

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, casado, servidor público aposentado, portador da RG 0051893-0 SSP/MT e do CPF 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua Comendador Henrique, s/n centro de Diamantino-MT, CEP 78.400-000.

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da RG 668.758-SSP/DF, e do CPF 313.334.781-00, residente e domiciliado a SHIN - QL 6, Conjunto 07 casa 06, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 714.520.075.

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896, RG 317.291 SSP/MT, e do CPF 327.414.721-49, residente e domiciliado a Rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá- MT, CEP 78.030.640.

Único sócio proprietário da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMNTINO - UNED LTDA, com seu contrato social original arquivado na junta comercial de Estado de Mato Grosso, sob o NIRE nº 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, e primeira alteração arquivada sob nº 000050644, em 08.02.2000, cadastrada na secretaria da Receita Federal, no sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 03.617.236/0001-60, por este instrumento e da melhor forma de direito, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração da sociedade, o que fazem, mediante as clausulas seguintes:

Clausula Primeira

O Capital social, que era R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fica elevado R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais) dividida em 455.000 (quatrocentos e cinqüenta e cinco), cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma , que por este os componentes da sociedade integralizam em moedas correntes, ficando assim distribuídas .

Maria Conceição Mendes França : 182.000 (cento e oitenta e duas mil cotas), no valor total de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais);
José Pereira Régis : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais);
Marcos Antônio Assi Tozzatti : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais);
Eduardo Mário Mendes : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)

SENADO FEDERAL Fl Nº 346 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20020315660 em 17/09/2002. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 347

Clausula Segunda:
Nos termos do artigo 2º, *in fine*, do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, a responsabilidade de cada sócio é limitada à totalidade do Capital Social.

Clausula Terceira:
O aumento do Capital Social de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais) , efetivou-se com a incorporação da importância de R$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), sendo R$ 169.833,45 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), saldo da conta reserva legal, e R$ 255.166,55 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos) integralizado em moeda corrente nacional, proporcionalmente a participação de cada sócio.

Clausula Quarta:
Fica assim alterado a clausula Quarta do contrato social e modificações posteriores, continuando em pleno vigor as demais clausula não modificadas pela presente alteração.

Por estarem assim de comum e por terem justos e combinados, assinam a presente alteração, lavrada em 03 vias de igual teor e forma, e assinam na presença de testemunha

Diamantino-MT 05 de janeiro de 2002

Maria Conceição Mendes França

Jose Pereira Regis

Marcos Antonio Assi Tozzati

Eduardo Mário Joerke Mendes

Testemunhas:

João Claudinei Espinola
RG 501.060 SSP/MT
CPF 384.652.561-87

Ivanete Costa Rodrigues
RG 927.943 SSP/MT
CPF 651.944.241-72

Geraldo Régis de Lima
OAB/MT 3903

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/09/2002
SOB Nº: 20020315660
Protocolo: 02/031566-0
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA
JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL

SENADO FEDERAL
Fl Nº 347
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20020315660 em 17/09/2002. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 09

SENADO FEDERAL
Fl Nº 348
SLSF

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED
CNPJ Nº 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132.
DIAMANTINO - MT

JUCEMAT Fl. nº 09

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2006 CONSOLIDAÇÃO

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino-MT, CEP 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG nº 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174- Bairro Conceição – Diamantino-MT, CEP: 78.400-000;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da C.I. RG nº 668.758 – SSP/DF, e do CPF: 313.334.781-00, residente e domiciliao a SHIN – QL 6, Conjunto 07 Casa 06, Lago Norte, Brasilia-DF, CEP: 71.250-025 e;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896, RG 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá-MT, CEP: 78.030-640.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, primeira alteração arquivada sob o NIRE 000050644, em 08.02.2000 e segunda alteração arquivada sob o NIRE 20020315660, em 17/09/2002, CNPJ 03.617.236/0001-60, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Aprovada a mudança de endereço da sede da Sociedade para a Rua Rui Barbosa, 535, bairro Jardim Eldorado – Diamantino – MT – CEP: 78.400-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterado o objetivo social da empresa para

a) criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, em nível de 3º grau, e outros cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Naturais, Ciências da Educação;
b) participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados à área educacional;
c) comercialização de materiais didáticos;

SENADO FEDERAL Fl Nº 349 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT Fl. nº

§ ÚNICO: para a plena consecução de seus objetivos poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

Fica Aprovada a reformulação total do Contrato Social em adaptação aos dispositivos constantes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que o mesmo, consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade gira sob a denominação de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sua sede na Rua Rui Barbosa, 535, bairro Jardim Eldorado, CEP 78.400-000, em Diamantino, Estado de Mato Grosso, podendo, a critério e por deliberação dos sócios que representem a **totalidade** do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo único - Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 3ª - A Sociedade tem por objetivo principal:

d) criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, em nível de 3º grau, e outros cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Naturais, Ciências da Educação;
e) participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados à área educacional;
f) comercialização de materiais didáticos;

Parágrafo único: para a plena consecução de seus objetivos poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem

SENADO FEDERAL Fl. Nº 350 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Órgão: SLSF

Folha: **350**

Rubrica:

SENADO FEDERAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

09/08/2019 17:22

Por este termo, encerro à folha nº**350** o volume nº**1** do processado referente à **1ª autuação** da matéria **PET 7/2019**.

(Assinatura)

HELLENA SOUZA SILVESTRE

como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

CLÁUSULA 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 24 de novembro de 1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

JUCEMAT Fl. 04

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5ª - O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 455.000, (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	182.000	182.000,00
José Pereira Régis	91.000	91.000,00
Marco Antonio Assi Tozzatti	91.000	91.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	91.000	91.000,00
TOTAL	**455.000**	**455.000,00**

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA 6ª - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA 7ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

SENADO FEDERAL Fl Nº 351 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
JUCEMAT Fl. nº 05

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições, de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contra-proposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo acima sem que haja exercício do direito de preferência, ou tal seja feito apenas sobre parte das quotas ofertadas, ou havendo recusa na contra-proposta, poderá, ainda, a Sociedade, nos 30 (trinta) dias seguintes, adquirir as referidas quotas, desde que o preço ofertado não exceda o seu valor patrimonial.

Parágrafo 3º - Ainda que os sócios e a Sociedade não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem 100% do Capital Social.

Parágrafo 4º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Parágrafo 5º - O direito de preferência estabelecido no parágrafo 1º não se aplica a transferências feitas pelos sócios ao seu cônjuge, herdeiros ou empresas das quais sejam controladores, e nas quais somente participam seus herdeiros e cônjuges. No caso de alienação do controle de pessoa jurídica que detenha participação na Sociedade, será necessária a anuência expressa de sócios representando dois terços do Capital Social da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. A transferência de quotas de pessoa jurídica, que detenha participação na Sociedade, dispensará prévia autorização quando feita pelo sócio a herdeiros. Para os efeitos dos dispositivos deste Contrato Social, considerar-se-á cônjuge o (a) companheiro (a) do sócio que com este mantenha união estável, independentemente de contrato de casamento.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 352 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT 28 12 06

JUCEMAT Fl. nº 064 5

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª - A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, re-eleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:

I – a aprovação das contas da administração;
II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
III – a destituição dos administradores;
IV – o modo de sua remuneração;
V – a modificação do contrato social;
VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
VIII – o pedido de concordata;
IX – aquisição, alienação, hipoteca e qualquer operação que onere bens imóveis, inclusive empréstimos com garantia real;
X - aquisição, alienação e qualquer operação que onere bens móveis, com valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
XI – realização de contratos de financiamentos bancários no valor acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 10 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

SENADO FEDERAL Fl Nº 353 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
JUCEMAT Fl. nº 064 6

a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do contrato social e a destituição de sócio nomeado administrador no contrato social;

b) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de três quartos, no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;

c) pelos votos correspondentes à três quartos do Capital Social, para, ressalvado o disposto na alínea b, a designação e destituição de administradores, quando feita em separado, o modo de sua remuneração;

d) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação;

e) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a fusão, cisão, incorporação, transformação e liquidação ou dissolução da Sociedade, bem como a cessação do estado de liquidação; o aumento ou redução do Capital Social; o pedido de concordata; e a realização de contratos de financiamentos bancários no valor acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

CLÁUSULA 11 - A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - Na omissão da administração, a Reunião dos Quotistas poderá ser convocada por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do Capital Social, quando não atendido no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo 2º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, por advogado ou, ainda, por terceiros, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 3º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

SENADO FEDERAL Fl Nº 354 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fls: nº 7

Parágrafo 4º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá 50 folhas.

Parágrafo 5º - As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 12 - A Sociedade terá seus administradores eleitos pelos sócios em ato separado, os quais ficarão dispensados de prestar caução, na qualidade de Diretores.

Parágrafo único - A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim, na qual se estabelecerá o prazo de duração do mandato, o modo de exercício dos poderes de representação da Sociedade, bem como se poderá atribuir diferentes funções administrativas a cada um dos eleitos. A investidura dos mesmos se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à sua designação, mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Administração.

CLÁUSULA 13 - A Diretoria terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando o Diretor isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - A Diretoria está autorizada a alienar e adquirir bens móveis até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos que não impliquem em oneração de garantia real, até o **montante** de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assinando os respectivos contratos, cédulas, escrituras e outros documentos, nos termos do parágrafo seguinte assumindo, em decorrência, em nome da Sociedade, todas as obrigações do contrato firmado. Acima destas quantias, em todas as operações deverá a Diretoria ser previamente autorizada pelos sócios que representem a totalidade do Capital Social para que o ato tenha validade.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 356
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Parágrafo 4º - Ocorrendo impedimento legal ou permanente de qualquer dos Diretores, a escolha do substituto caberá aos sócios em Reunião de Quotistas, podendo o substituto praticar todos os atos necessários dentro dos limites e atribuições conferidas ao Diretor substituído.

Parágrafo 5º - O uso da denominação social competirá aos administradores da Sociedade que assinarão todos e quaisquer documentos inerentes à atividade social, na forma desta cláusula; Sendo vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, subsistindo no caso de indevido emprego, a responsabilidade pessoal e exclusiva de quem houver assim procedido.

CLÁUSULA 14 - A Diretoria receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social, de acordo com o tipo de atividade que exerça, a função, a capitalização da empresa, considerando, ainda, a média de mercado de empresas com o mesmo porte econômico.

CLÁUSULA 15 - É vedado à Diretoria, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo 1º - É vedado aos sócios em nome próprio prestar aval a terceiros, salvo quando em favor da Sociedade.

Parágrafo 2º - O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 16 - A Sociedade poderá, mediante deliberação de todos os demais sócios e desde que estes representem, no mínimo, três quartos do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, as ações causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade física, mental ou moral, a falência ou insolvência civil e quando prejudicial aos negócios sociais a incompatibilidade com os demais sócios.

SENADO FEDERAL Fl Nº 356 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

CLÁUSULA 18 - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª, ou por terem suas quotas liquidadas nos termos da cláusula 19.

Parágrafo único - O ingresso dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem três quartos do Capital Social, caso em que aplicar-se-á o disposto na cláusula 19.

CLÁUSULA 19 - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias, a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo 1º - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

Parágrafo 2º - Somente é facultado aos sócios retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, nos casos em que forem dissidentes de modificação do contrato, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra e transformação, quando terão as suas quotas liquidadas, conforme o estipulado no *caput*.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 357
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 20 - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representam três quartos do Capital Social.

Parágrafo único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 21 - O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que não precisarão ser arquivados perante o Registro do Comércio ou publicados.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar.

Parágrafo 2º – Na ocasião em que os sócios resolverem distribuir entre si, parcelas ou a totalidade do lucro, este deverá, obrigatoriamente ser distribuído aos sócios na proporção do Capital Social de cada um.

Parágrafo 3º - Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

SENADO FEDERAL
Fl Nº 358

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 192

CLÁUSULA 22 – É terminantemente proibida a qualquer dos sócios, sem o expresso consentimento dos demais, a partir da constituição da Sociedade, a participação, no Estado de Mato Grosso, em outras sociedades que explorem o mesmo ramo de atividades desta.

CLÁUSULA 23 - A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 24 - Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Parágrafo único – Prevalecerão sobre o disposto neste Contrato Social, as matérias tratadas no Acordo de Quotistas, arquivado na sede da Sociedade, que lhe sejam divergentes.

CLÁUSULA 25 - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 26 - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.
E, por estarem assim justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, para que produza todos os efeitos legais.

Diamantino (MT), 01 de Novembro de 2006.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 359
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT 12
Fl. nº 13

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

JOSÉ PEREIRA REGIS

7º OFÍCIO CUIABÁ - MT

MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

Testemunhas:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/12/2006
SOB Nº 20060880880
Protocolo: 06/060065-0
Firma: 51 2 0072513 2
O DE ENSINO SUPERIOR DE
NTINO - UNED LTDA
HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
SECRETARIO GERAL

Benedito Albuquerque da Silva
CPF nº 419.705.191-34
RG nº 570.326 SSP/MT

Jocélia Caldas
CPF nº 869.326.831-72
RG nº 133.1637-0 SSP/MT

1º. SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
Julieta das G. Almeida Dreher
Notária e Registradora Designada
Comarca de Diamantino
Estado de Mato Grosso
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Marcela M. A. Almeida
DIAMANTINO - MT
R. Benedito Moreira da Silva, S/Nº - Cep 78400-000 - Tel. (65) 3336-1526
Reconheço por semelhança a(s) firma de:
MARIA DA CONCEIÇAO MENDES FRANÇA (0).
JOSE PEREIRA REGIS (14383). ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
Dou fé. Em Testemunho da verdade.
Diamantino-MT 21 de dezembro de 2006
Estado de Mato Grosso
R$3,00
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
Selo de Autenticidade
Diamantino - MT

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF
RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s)
firma(s) de:
[CHxRMAR93]-MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI.
Em testemunho da verdade.
Brasilia, 20 de Outubro de 2006
JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
MAURILIO ANTONIO DE SOUZA
JOAO R.DA SILVA/SANDRO C.DE OLIVEIRA
RUBEN SEVERO ALVES
UNOSB - Hora da Impressao 09:11:01

SENADO FEDERAL
Fl Nº 360

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinaque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: 7oficio@vsp.com.br

Reconheço por verdadeira a firma de:
EDUARDO MARIO JOERKE MENDES.(15810)***
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
Dou fé. Em Testemunho da verdade
Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2006

Eudetes Onorina da Cunha-Escrevente Juramentada
Cont-131248/1-27122006-12:15 Ord:Eudetes Fmal.R$2,40 Funcionario R$0,

Sétimo Serviço Notarial e Registral
Cuiabá - MT R$3,00
Selo de Autenticidade
ABK 85669

Eudetes Onorina da Cunha
Escrevente Juramentada 7º. Oficio
Cuiabá – MT.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 361

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20060880880 em 28/12/2006. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 10

SENADO FEDERAL
Fl Nº 362
SLSF

JUCEMAT
Fl. nº 02

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED
CNPJ Nº. 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132
DIAMANTINO - MT

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, portadora da C.I. RG n° 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino-MT, CEP 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG n° 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174 - Bairro Conceição – Diamantino-MT, CEP: 78.400-000;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da C.I. RG n° 668.758 – SSP/DF, e do CPF: 313.334.781-00, residente e domiciliado a SHIN – QL 6, Conjunto 07 Casa 06, Lago Norte, Brasilia-DF, CEP: 71.250-025 e;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896, RG 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a rua Dom Pedro I, n° 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá-MT, CEP: 78.030-640.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED,** pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, primeira alteração arquivada sob o NIRE 000050644, em 08.02.2000; Segunda alteração arquivada sob o NIRE 20020315660, em 17/09/2002 e Terceira alteração arquivada sob o NIRE 20060880880, em 28/12/2006, CNPJ 03.617.236/0001-60, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 363

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 07

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o objetivo social da empresa para:

a) Criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, em nível de 3º grau, e outros cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Naturais, Ciências da Educação;
b) Criar e manter cursos de Pós-graduação e tecnológicos em todas as áreas do connecimento;
c) Criar e manter estabelecimento de ensino Médio e Fundamental;
d) Participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados à área educacional;
e) Comercialização de materiais didáticos;
f) Criar e Manter Fundações privadas;

§ ÚNICO: para a plena consecução de seus objetivos poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização. simpósios e eventos congêneres, podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 455.000, (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica alterado para R$ 755.000,00 (Setecentos e Cinqüenta e Cinco Mil Reais), dividido em 755.000 (Setecentos e Cinqüenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada, cujo aumento é integralizado, neste ato, mediante a utilização do saldo da conta "Adiantamento para futuro Aumento de Capital", ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	302.000,	302.000,00
José Pereira Régis	151.000,	151.000,00
Marcos Antonio Assi Tozzatti	151.000,	151.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	151.000,	151.000,00
TOTAL	**755.000,**	**755.000,00**

§ ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos

Aumento do capital social de 65,93%

SENADO FEDERAL FI Nº 364 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº. 04

respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já *arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam* em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Diamantino/MT, 10 de Março de 2008.

2º Serviço Notarial e Registral Capistrano

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

2º Serviço Notarial e Registral Capistrano

JOSÉ PEREIRA REGIS

7º Ofício Cuiabá - MT.

MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MARIO JOERKE MENDES

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/02/2010
SOB Nº: 20091022517
Protocolo: 09/102251-7
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA
JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL
687.793

Testemunhas:

Degecy Santos da Silva
CPF nº. 699.305.541-49
RG nº. 1433992-7 SSP/MT

Jocélia Ap. da Costa Caldas
CPF nº. 869.326.831-72
RG nº. 133.1637-0 SSP/MT

Josué S. do Nascimento
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48821001-1

SENADO FEDERAL
Fl Nº 365
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

R$3,70

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: EDUARDO MARIO JOERKE MENDES (15810).

Cuiabá-MT. 26 de novembro de 2009 R$ 3,70 (Valdete)
Dou fé. Em testemunho da verdade.

Nize Asvolinsque Peixoto-Escrevente Juramentada

Selo de Autenticidade ABH 83898

Sétimo Serviço Notarial e Registral - Cuiabá

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO
RUA DES. J.R.F. MENDES, 5Nº - CENTRO - DIAMANTINO - MT - CX. POSTAL 11 - FONE: (65) 1736-1477 / 3136-1858
NOTÁRIO/REGISTRADOR: FRIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Reconheço por semelhança, a(s) firma(s) de: MARIA DA CONCEIÇAO MENDES FRANÇA - JOSE PEREIRA REGIS

DIAMANTINO-MT 14/12/2009-At por WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade
WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA -

Selo de Autenticidade ABK 29742 ABK 29741

R$3,70

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fé por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[illegible]-MARCOS ANTONIO ASSI.....
TOZZATTI.....

Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 18 de Novembro de 2009

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TABELIAO SUBSTITUTO
ENOQUES ALVES SOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 366
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº.087

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED
CNPJ Nº 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132
DIAMANTINO - MT

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2006
CONSOLIDAÇÃO

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino-MT, CEP 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG nº 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174- Bairro Conceição – Diamantino-MT, CEP: 78.400-000;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da C.I. RG nº 668.758 – SSP/DF, e do CPF: 313.334.781-00, residente e domiciliao a SHIN – QL 6, Conjunto 07 Casa 06, Lago Norte, Brasilia-DF, CEP: 71.250-025 e;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896, RG 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá-MT, CEP: 78.030-640.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, primeira alteração arquivada sob o NIRE 000050644, em 08.02.2000 e segunda alteração arquivada sob o NIRE 20020315660, em 17/09/2002, CNPJ 03.617.236/0001-60, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Aprovada a mudança de endereço da sede da Sociedade para a Rua Rui Barbosa, 535, bairro Jardim Eldorado – Diamantino – MT – CEP: 78.400-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterado o objetivo social da empresa para

a) criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, em nível de 3º grau, e outros cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Naturais, Ciências da Educação;
b) participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados à área educacional;
c) comercialização de materiais didáticos;

SENADO FEDERAL
Fl Nº 367
SF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

CLÁUSULA 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 24 de novembro de 1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5ª - O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 455.000, (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	182.000	182.000,00
José Pereira Régis	91.000	91.000,00
Marco Antonio Assi Tozzatti	91.000	91.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	91.000	91.000,00
TOTAL	**455.000**	**455.000,00**

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA 6ª - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA 7ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 368
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições, de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contra-proposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo acima sem que haja exercício do direito de preferência, ou tal seja feito apenas sobre parte das quotas ofertadas, ou havendo recusa na contra-proposta, poderá, ainda, a Sociedade, nos 30 (trinta) dias seguintes, adquirir as referidas quotas, desde que o preço ofertado não exceda o seu valor patrimonial.

Parágrafo 3º - Ainda que os sócios e a Sociedade não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem 100% do Capital Social.

Parágrafo 4º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Parágrafo 5º - O direito de preferência estabelecido no parágrafo 1º não se aplica a transferências feitas pelos sócios ao seu cônjuge, herdeiros ou empresas das quais sejam controladores, e nas quais somente participam seus herdeiros e cônjuges. No caso de alienação do controle de pessoa jurídica que detenha participação na Sociedade, será necessária a anuência expressa de sócios representando dois terços do Capital Social da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. A transferência de quotas de pessoa jurídica, que detenha participação na Sociedade, dispensará prévia autorização quando feita pelo sócio a herdeiros. Para os efeitos dos dispositivos deste Contrato Social, considerar-se-á cônjuge o (a) companheiro (a) do sócio que com este mantenha união estável, independentemente de contrato de casamento.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 369
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 11
5

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª - A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, re-eleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:

I – a aprovação das contas da administração;
II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
III – a destituição dos administradores;
IV – o modo de sua remuneração;
V – a modificação do contrato social;
VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
VIII – o pedido de concordata;
IX – aquisição, alienação, hipoteca e qualquer operação que onere bens imóveis, inclusive empréstimos com garantia real;
X - aquisição, alienação e qualquer operação que onere bens móveis, com valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
XI – realização de contratos de financiamentos bancários no valor acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma

CLÁUSULA 10 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 370
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do contrato social e a destituição de sócio nomeado administrador no contrato social;

b) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de três quartos, no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;

c) pelos votos correspondentes à três quartos do Capital Social, para, ressalvado o disposto na alínea b, a designação e destituição de administradores, quando feita em separado, o modo de sua remuneração;

d) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação;

e) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a fusão, cisão, incorporação, transformação e liquidação ou dissolução da Sociedade, bem como a cessação do estado de liquidação; o aumento ou redução do Capital Social; o pedido de concordata; e a realização de contratos de financiamentos bancários no valor acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

CLÁUSULA 11 - A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - Na omissão da administração, a Reunião dos Quotistas poderá ser convocada por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do Capital Social, quando não atendido no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo 2º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, por advogado ou, ainda, por terceiros, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 3º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 371
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 13

Parágrafo 4º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá 50 folhas.

Parágrafo 5º - As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 12 - A Sociedade terá seus administradores eleitos pelos sócios em ato separado, os quais ficarão dispensados de prestar caução, na qualidade de Diretores.

Parágrafo único - A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim, na qual se estabelecerá o prazo de duração do mandato, o modo de exercício dos poderes de representação da Sociedade, bem como se poderá atribuir diferentes funções administrativas a cada um dos eleitos. A investidura dos mesmos se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à sua designação, mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Administração.

CLÁUSULA 13 - A Diretoria terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando o Diretor isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - A Diretoria está autorizada a alienar e adquirir bens móveis até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos que não impliquem em oneração de garantia real, até o **montante** de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assinando os respectivos contratos, cédulas, escrituras e outros documentos, nos termos do parágrafo seguinte assumindo, em decorrência, em nome da Sociedade, todas as obrigações do contrato firmado. Acima destas quantias, em todas as operações deverá a Diretoria ser previamente autorizada pelos sócios que representem a totalidade do Capital Social para que o ato tenha validade.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 372
SISF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 14

Parágrafo 4º - Ocorrendo impedimento legal ou permanente de qualquer dos Diretores, a escolha do substituto caberá aos sócios em Reunião de Quotistas, podendo o substituto praticar todos os atos necessários dentro dos limites e atribuições conferidas ao Diretor substituído.

Parágrafo 5º - O uso da denominação social competirá aos administradores da Sociedade que assinarão todos e quaisquer documentos inerentes à atividade social, na forma desta cláusula; Sendo vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, subsistindo no caso de indevido emprego, a responsabilidade pessoal e exclusiva de quem houver assim procedido.

CLÁUSULA 14 - A Diretoria receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social, de acordo com o tipo de atividade que exerça, a função, a capitalização da empresa, considerando, ainda, a média de mercado de empresas com o mesmo porte econômico.

CLÁUSULA 15 - É vedado à Diretoria, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo 1º - É vedado aos sócios em nome próprio prestar aval a terceiros, salvo quando em favor da Sociedade.

Parágrafo 2º - O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 16 - A Sociedade poderá, mediante deliberação de todos os demais sócios e desde que estes representem, no mínimo, três quartos do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, as ações causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade física, mental ou moral, a falência ou insolvência civil e quando prejudicial aos negócios sociais a incompatibilidade com os demais sócios.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 373
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 15

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

CLÁUSULA 18 - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª, ou por terem suas quotas liquidadas nos termos da cláusula 19.

Parágrafo único - O ingresso dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem três quartos do Capital Social, caso em que aplicar-se-á o disposto na cláusula 19.

CLÁUSULA 19 - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias, a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo 1º - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

Parágrafo 2º - Somente é facultado aos sócios retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, nos casos em que forem dissidentes de modificação do contrato, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra e transformação, quando terão as suas quotas liquidadas, conforme o estipulado no *caput*.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 374
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 16

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 20 - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representam três quartos do Capital Social.

Parágrafo único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 21 - O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que não precisarão ser arquivados perante o Registro do Comércio ou publicados.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar.

Parágrafo 2º – Na ocasião em que os sócios resolverem distribuir entre si, parcelas ou a totalidade do lucro, este deverá, obrigatoriamente ser distribuído aos sócios na proporção do Capital Social de cada um.

Parágrafo 3º - Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

SENADO FEDERAL
Fl Nº 375
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 17

CLÁUSULA 22 – É terminantemente proibida a qualquer dos sócios, sem o expresso consentimento dos demais, a partir da constituição da Sociedade, a participação, no Estado de Mato Grosso, em outras sociedades que explorem o mesmo ramo de atividades desta.

CLÁUSULA 23 - A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 24 - Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Parágrafo único – Prevalecerão sobre o disposto neste Contrato Social, as matérias tratadas no Acordo de Quotistas, arquivado na sede da Sociedade, que lhe sejam divergentes.

CLÁUSULA 25 - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 26 - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.
E, por estarem assim justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, para que produza todos os efeitos legais.

Diamantino (MT), 01 de Novembro de 2006.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 376
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 18 12

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

Testemunhas:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2006
SOB Nº 20060840860
Protocolo: 060068068-0
HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
SECRETÁRIO-GERAL

Benedito Albuquerque da Silva
CPF nº 419.705.191-34
RG nº 570.326 SSP/MT

Jocélia Caldas
CPF nº 869.326.831-72
RG nº 133.1637-0 SSP/MT

1º. SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
Julieta das G. Almeida Dreher
Notária e Registradora Designada
Comarca de Diamantino
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Estado de Mato Grosso
Manoela M. A. Almeida
DIAMANTINO - MT
R. Benedito Moreira da Silva, S/Nº - Cep 78400-000 - Tel. (65) 3336-1526
Reconheço por semelhança a(s) firma de(s)
MARIA DA CONCEIÇAO MENDES FRANÇA (0).
JOSE PEREIRA REGIS (14383). ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** **
Dou fé. Em Testemunho da verdade
Diamantino-MT 21 de dezembro de 2006
R$3,00

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL. C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF
RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s)
firma(s) de:
UCHxRMAR421-MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI.
Em Testemunho da verdade.
Brasilia, 20 de Outubro de 2006
JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
MAURILIO ANTONIO DE SOUZA
JOAO R.DA SILVA CHRUKULL DE OLIVEIRA
RUBEN SEVERO ALVES
UHOSB - Hora da Impressao 09:10:42

SENADO FEDERAL
Fl Nº 377
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20091022517 em 08/02/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 11

SENADO FEDERAL
Fl Nº 378
SLSF

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED
CNPJ Nº. 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132
DIAMANTINO - MT

JUCEMAT
Fl. nº. 13

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2010

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino/MT, CEP 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG nº 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174, Bairro Nossa Senhora da Conceição em Diamantino/MT, CEP: 78.400-000;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da C.I. RG nº 668.758 SSP/DF, e do CPF: 313.334.781-00, residente e domiciliado a SHIN – QL 6, Conjunto 07, Casa 06, Lago Norte, Brasília/DF, CEP: 71.250-025 e;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/MT 3.896, portador da C.I. RG nº 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá/MT, CEP: 78.030-640.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, primeira alteração arquivada sob o nº 000050644, em 08.02.2000; Segunda alteração arquivada sob o nº 20020315660, em 17/09/2002; Terceira alteração arquivada sob o nº 20060880880, em 28/12/2006; e Quarta alteração arquivada sob o nº 20091022517, CNPJ 03.617.236/0001-60, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 379
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100199470 em 26/05/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sócio Marcos Antônio Assi Tozzatti, acima qualificado, retira-se neste ato da sociedade, garantindo o exercício do direito de preferência dos demais sócios, ficando aprovado a sua substituição pela srª. Suellen Tatiane de Assis Lima, brasileira, solteira, contadora, nascida em 04 de março de 1982, portadora da C.I. RG nº 1876218 SSP/DF e do CPF: 927.021.551-20, residente e domiciliada no Cond. Vila Verde Conj. E casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73.090-914.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R$ 151.000,00 (*cento e cinqüenta e um mil reais*), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 755.000,00 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 755.000 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Partic. %	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	40	302.000	302.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	20	151.000	151.000,00
José Pereira Régis	20	151.000	151.000,00
Suellen Tatiane de Assis Lima	20	151.000	151.000,00
TOTAL	**100**	**755.000**	**755.000,00**

CLÁUSULA QUARTA: O Sócio Eduardo Mário Joerke Mendes altera seu endereço residencial e domiciliador para: Av. Ipiranga, nº 245, Edifício Ana Terra, Apto. 701, Bairro Goiabeiras em Cuiabá/MT, CEP: 78.020-810.

CLÁUSULA QUINTA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

JUCEMAT Fl. nº

Diamantino/MT, 25 de março de 2010.

SENADO FEDERAL Fl Nº 380 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100199470 em 26/05/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 15

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

7º Ofício CUIABÁ - MT

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

2º Ofício

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[7J6EKOI1]-MARCOS ANTONIO ASSI.....
TOZZATTI.....

Em testemunho.....da verdade.
BRASILIA, 15 de Abril de 2010

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TABELIAO SUBSTITU
ENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.

Testemunhas:

Degecy Santos da Silva
CPF nº. 699.305.541-49
RG nº. 1433992-7 SSP/MT

Jocélia Ap. da Costa Caldas
CPF nº. 869.326.831-72
RG nº. 133.1637-0 SSP/MT

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: EDUARDO MARIO JOERKE MENDES (15810), ...

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2010 R$ 1,70 (Paulo Hermes)
Dou fé. Em testemunho.....da verdade.

Eudetes Onorina da Cunha Escrevente Juramentada

Serviço Notarial e Registral - Cuiabá - MT - Rua 3,70

Estado de Mato Grosso - Poder Judiciário
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
Selo de Autenticidade
ABB 07857

Divoncir dos S. Brunnèr
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48849001-4

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/05/2010
SOB Nº: 20100199470
Protocolo: 10/019947-0
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA
JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO por AUTENTICIDADE a(s)firma(s) de:
[7J6ECjp2]-SUELLEN TATIANE DE ASSIS...
LIMA.....

Em testemunho.....da verdade.
BRASILIA, 15 de Abril de 2010

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TABELIAO SUBSTITU
ENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 381
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100199470 em 26/05/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 12

SENADO FEDERAL
Fl Nº 382
SLSF

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED
CNPJ Nº. 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132
DIAMANTINO - MT

JUCEMAT
Fl. nº 02

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2010

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino/MT, CEP: 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG nº 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174, Bairro Nossa Senhora da Conceição em Diamantino/MT, CEP: 78.400-000;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/MT 3.896, portador da C.I. RG nº 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a Av. Ipiranga, nº 245, Edifício Ana Terra, Apto 701, Bairro Goiabeiras em Cuiabá/MT, CEP: 78.020-810.; e

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA, brasileira, solteira, contadora, portadora da C.I. RG nº 1876218 SSP/DF e do CPF: 927.021.551-20, residente e domiciliada no Cond. Vila Verde Conj. E casa 23, Sobradinho/DF, CEP: 73.090-914.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED,** pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, Primeira alteração arquivada sob o nº 000050644, em 08.02.2000; Segunda alteração arquivada sob o nº 20020315660, em 17/09/2002; Terceira alteração arquivada sob o nº 20060880880, em 28/12/2006; Quarta alteração arquivada sob o nº 20091022517, em 08/02/2010; e Quinta alteração arquivada sob o nº 20100199470, em 26/05/2010, CNPJ 03.617.236/0001-60,

SENADO FEDERAL
Fl Nº 383
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 02

resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o objetivo social da empresa para:

a) Criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, em nível de 3º grau, e outros cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Saúde, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Naturais, Ciências da Educação;
b) Criar e manter cursos de Pós-graduação e tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
c) Criar e manter estabelecimento de ensino Médio e Fundamental;
d) Participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados à área educacional;
e) Comercialização de materiais didáticos;
f) Criar e Manter Fundações privadas;
g) Realização de provas e organização de concursos públicos.

§ ÚNICO: para a plena consecução de seus objetivos poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Sócio Eduardo Mário Joerke Mendes, acima qualificado, retira-se neste ato da sociedade, garantindo o exercício do direito de preferência dos demais sócios, ficando aprovado a aquisição da totalidade das quotas pela Sócia Maria da Conceição Mendes França, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, bancária, portadora da C.I. RG n° 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino/MT, CEP: 78.400-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-

JUCEMAT
Fl. nº 03

SENADO FEDERAL
Fl Nº 384
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº. 03

lhes plena, geral e irrevogável quitação

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 755.000,00 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 755.000 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Partic. %	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	60	453.000	453.000,00
José Pereira Régis	20	151.000	151.000,00
Suellen Tatiane de Assis Lima	20	151.000	151.000,00
TOTAL	**100**	**755.000**	**755.000,00**

CLÁUSULA QUINTA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Diamantino/MT, 04 de outubro de 2010.

2º Ofício E REGISTRAL CUIABÁ - MT

EDUARDO MARIO JOERKE MENDES

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPIS TRANO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA

Testemunhas:

Degecy Santos da Silva
CPF nº. 699.385.541-49
RG nº. 1433992-7 SSP/MT

Jocélia Ap. da Costa Caldas
CPF nº. 869.326.831-72
RG nº. 133.1637-0 SSP/MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/12/2010 SOB Nº: 20100973663
Protocolo: 10/097366-3, DE 13/12/2010
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA
JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIR
SECRETARIO GERAL

Divoncir dos S. Brunner
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48849001-4

SENADO FEDERAL Fl Nº 385 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

DIAMANTINO - NOTA...IO/REGISTRADOR: ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Reconheço por semelhança, a(s) firma(s) de: JOSE PEREIRA RENTE - X - X - X - X - X - X -

DIAMANTINO-MT,24/11/2010-Al...: WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Dou fé. Em testemunho (_____) da verdade.

WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA -

R$4,00

AAI 22486

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIANO - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO por AUTENTICIDADE a(s)firma(s) de:
CJPBHKLJ21-SUELLEN TATIANE DE ASSIS... LIMA.....

Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 26 de Novembro de 2010

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TABELIAO SUBSTITUI
ENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIANO - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
CJXiENRB3J-SUELLEN TATIANE DE ASSIS... LIMA.....

Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 10 de Novembro de 2010

GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TABELIAO SUBSTITUI
ENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65)3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: EDUARDO MARIO JUCHAT MENDES (15810), ...

. . . . . .

. . . . . .

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2010 R$ 4,00 (Eudetes)
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.

Eudetes Onorina da Cunha-Escrevente Juramentada

Eudetes Onorina da Cunha
Escrevente Juramentada 7º Ofício
Cuiabá – MT.

R$4,00

Sétimo Serviço Notarial e Registral Cuiaba MT

AAH 99477

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

DIAMANTINO - NOTA...IO/REGISTRADOR: ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Reconheço por semelhança, a(s) firma(s) de: MARIA CONCEICAO MENDES FRANCA - X - X - X -

DIAMANTINO-MT,24/11/2010-Al...: WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Dou fé. Em testemunho (_____) da verdade.

WILMA MAMPRINI CAPISTRANO DE OLIVEIRA -

R$4,00

AAI 22473

SENADO FEDERAL
Fl Nº 386
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

cópia

UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED
CNPJ Nº. 03.617.236.0001-60
NIRE 51200725132
DIAMANTINO - MT

JUCEMAT
Fl. nº. 07

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2010

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, bancária, portadora da C.I. RG nº 345.284 SSP/MT e do CPF: 328.905.081-53, residente e domiciliada a Rua 02, casa 01, Bairro Jardim Eldorado em Diamantino/MT, CEP 78.400-000;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, portador da C.I RG nº 0051893-0 SSP/MT e do CPF: 004.724.841-68, residente e domiciliado a Rua 03 nº 174, Bairro Nossa Senhora da Conceição em Diamantino/MT, CEP: 78.400-000;

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da C.I. RG nº 668.758 SSP/DF, e do CPF: 313.334.781-00, residente e domiciliado a SHIN – QL 6, Conjunto 07, Casa 06, Lago Norte, Brasília/DF, CEP: 71.250 025 c;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/MT 3.896, portador da C.I. RG nº 317.291 SSP/MT, e do CPF: 327.414721-49, residente e domiciliado a rua Dom Pedro I, nº 250, Bairro Cidade Alta em Cuiabá/MT, CEP: 78.030-640.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Diamantino-MT, com seu contrato social original arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51200725132, da sessão do dia 24.11.1999, primeira alteração arquivada sob o nº 000050644, em 08.02.2000; Segunda alteração arquivada sob o nº 20020315660, em 17/09/2002; Terceira alteração arquivada sob o nº 20060880880, em 28/12/2006; e Quarta alteração arquivada sob o nº 20091022517, CNPJ 03.617.236/0001-60, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato social, ALTERAR o Contrato Social conforme as cláusulas e condições seguintes:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 387
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

CÓPIA

JUCEM 08 Fl. nº

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sócio Marcos Antônio Assi Tozzatti, acima qualificado, retira-se neste ato da sociedade, garantindo o exercício do direito de preferência dos demais sócios, ficando aprovado a sua substituição pela srª. Suellen Tatiane de Assis Lima, brasileira, solteira, contadora, nascida em 04 de março de 1982, portadora da C.I. RG nº 1876218 SSP/DF e do CPF: 927.021.551-20, residente e domiciliada no Cond. Vila Verde Conj. E casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73.090 914.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R$ 151.000,00 (*cento e cinqüenta e um mil reais*), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 755.000,00 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 755.000 (Setecentos e cinqüenta e cinco mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Partic. %	Quotas	Valor R$
Maria da Conceição Mendes França	40	302.000	302.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	20	151.000	151.000.00
José Pereira Régis	20	151.000	151.000,00
Suellen Tatiane de Assis Lima	20	151.000	151.000.00
TOTAL	**100**	**755.000**	**755.000,00**

CLÁUSULA QUARTA: O Sócio Eduardo Mário Joerke Mendes altera seu endereço residencial e domiciliador para: Av. Ipiranga, nº 245, Edifício Ana Terra, Apto. 701, Bairro Goiabeiras em Cuiabá/MT, CEP: 78.020-810.

CLÁUSULA QUINTA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Diamantino/MT, 25 de março de 2010.

SENADO FEDERAL Fl Nº 368 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 09

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

JOSÉ PEREIRA RÉGIS

MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA

Testemunhas:

Degecy Santos da Silva
CPF nº. 699.305.541-49
RG nº. 1433992-7 SSP/MT

Jocélia Ap. da Costa Caldas
CPF nº. 869.326.831-72
RG nº. 133.1637-0 SSP/MT

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notário e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro. Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621 1813 / 3621 1440 Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficioalta@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: EDUARDO MARIO JOERKE MENDES (15300).

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2010 Rs 3,70 (Paulo Mendes)
Dou fé. Em testemunho da verdade.

Eudetes Chorina da Cunha-Escrevente Juramentada

Selo de Autenticidade
ABS 07858

Divoncir dos S. Brunner
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48849001-4

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/05/2010
SOB Nº: 20100199470
Protocolo: 10/019947-0
Empresa: 51 2 0072513 2

JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL
947.750

Página 3 de 3

SENADO FEDERAL
Fl Nº 389
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO - UNED LTDA, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20100973663 em 17/12/2010. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 13

SENADO FEDERAL
Fl Nº 390
SLSF

JUCEMAT
Fl. nº. 02

UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED
CNPJ 03617236/0001-60
NIRE 51200725132
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileiro(a), casado em regime de comunhão parcial de bens, bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, cidade de Diamantino – MT, CEP 78400.000, portador(a) do documento de identidade RG nº 345284 SSP/MT e do CPF nº 328905081-53,

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor publico aposentado, residente e domiciliado à Rua 03, n 174, Bairro Nossa Senhora da Conceição, cidade de Diamantino-MT, CEP 78400-000, portador(a) do documento de identidade RG n 00518930 SSP/MT, e inscrito no CPF sob n 004724841-68, e

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA, brasileiro(a), solteiro(a), contadora, nascida aos 04/03/1982, residente e domiciliado no Cond. Vila Verde, Conj. E, casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73090-914, portador(a) do documento de identidade RG n 1876218 SSP/DF, e inscrito(a) no CPF sob n 927021551-20.

Únicos Sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED,** estabelecida a Rua Rui Barbosa, 535, Jardim Eldorado – Diamantino(MT) – CEP 78400.000, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, NIRE nº 51200725132, em sessão de 24/11/1999, inscrita no CNPJ nº 03617236/0001-60, os quais de pleno e geral acordo, resolvem por este instrumento particular de alteração contratual, alterar seu Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

SENADO FEDERAL
Fl Nº 391
SISF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20130600130 em 24/06/2013. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 03

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, acima já qualificado, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 892.016,95 (Oitocentas e noventa e duas mil e dezesseis, noventa e cinco) cotas, de R$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R$ 892.016,95 (Oitocentos e noventa e dois mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), em moeda corrente nacional, bem como o sócio **JOSÉ PEREIRA RÉGIS,** também acima já qualificado, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 297.338,98 (Duzentas e noventa e sete mil trezentas e trinta e oito, noventa e oito) cotas, de R$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R$ 297.338,98 (Duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), em moeda corrente nacional, assim como a sócia **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA,** também acima já qualificada, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 297.338,98 (Duzentas e noventa e sete mil trezentas e trinta e oito, noventa e oito) cotas, de R$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R$ 297.338,98 (Duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – Por força do presente instrumento, o capital social da empresa passa a ser de 2.241.694,90 (Dois milhões duzentas e quarenta e uma mil seiscentas e noventa e quatro, noventa) cotas, de um R$ 1,00 (Hum real), cada, totalmente subscritas e integralizadas, perfazendo um montante de R$ 2.241.694,90 (Dois milhões duzentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), ficam distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SOCIO	%	COTAS	R$
MARIA DA C. MENDES FRANÇA	60,00	1.345.016,95	1.345.016,95
JOSÉ PEREIRA RÉGIS	20,00	448.338,98	448.338,98
SUELLEN T. DE ASSIS LIMA	20,00	448.338,98	448.338,98
TOTAL	100	2.241.694,90	2.241.694,90

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o Foro da comarca de Diamantino (MT), para dirimir quaisquer dúvidas que surjam com respeito às cláusulas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 391
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20130600130 em 24/06/2013. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl nº 04

E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas pelos sócios juntamente com duas testemunhas.

Diamantino, 09 de MAIO de 2013.

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA
SOCIO

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL MATTOS LUZ

JOSÉ PEREIRA RÉGIS
SOCIO

Suellen Tatiane de A. Lima

FRANCISCO 3º OF. NOTAS DIAMANTINO-MT

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA
SOCIO

TESTEMUNHAS:

DEGECY SANTOS DA SILVA
CPF nº 699305541-49
RG Nº 1433992-7-SSP/MT

ROBISON DE SOUZA
CPF nº 719.135.641-34
RG nº 15239977 SSP/MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/06/2013 SOB Nº: 20130600130
Protocolo: 13/060013-0; DE 18/06/2013
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED
NARJARA BAIRROS
SECRETÁRIA GERAL 1479837

Divoncir dos S. Brunner
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48849001-4

SENADO FEDERAL
Fl Nº 393
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20130600130 em 24/06/2013. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SELO DE CONTROLE DIGITAL

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Notaria e Registradora: Edmilse Maria de Mattos Luz
Rua Joaquim Murtinho s/n - Centro - Cep: 78.410-000 - Alto Paraguai / MT
Fone/Fax: (65) 3396-1547

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registro
Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de: JOSE PEREIRA REGIS
CPF: 004 12484168 (1504)
Selo: AGU 47748 Cód. 22 Valor: R$4,50
Alto Paraguai - MT - 17 de junho de 2013 15:46:19
Dou Fé. Em testemunho ( ) da Verdade
Thais Regina de Mattos Cunha Escrevente
Código da Serventia: 70 | Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ALTO PARAGUAI MT

3o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
S.C.S QD 8 - BL 860 - LJ 140 D
BRASILIA-DF - FONE: 3321-2212

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[AfcM2kK2]-SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA

Em Testemunho _____ da verdade.
Brasilia, 06 de Junho de 2013

002 - CARLOS MAGNO DE ALVARENGA
ESCREVENTE AUTORIZADO

selo:TJDFT20130080504685BATG
consultar:www.tjdft.jus.br

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO
Dr. Erival Capistrano de Oliveira
DIAMANTINO

2º Serviço Notarial e Registral CAPISTRANO
Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Código da Serventia: 69 Ato de Notas e de Registro
consulte: www.tjmt.jus.br/selos
Av. Des. J. P. F. Mendes, 725 - Ca.Postal 11 - Centro - Diamantino - MT - Tel. (65) 3336-1472 / 3336-1050
Notário Registrador: Erival Capistrano de Oliveira

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de: MARIA DA CONCEIÇAO MENDES FRANÇA

Diamantino - MT 17 de junho de 2013
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade

Wilma Mamprini Capistrano de Oliveira - Tabellã Substituta
Selo Digital: AGR 66765 R$ 4,80 Ato: 22

SENADO FEDERAL
Fl Nº 394
SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20130600130 em 24/06/2013. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 14

SENADO FEDERAL
Fl Nº 395
SLSF

DECRETO Nº 1.931, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, a necessidade de correção de textos normativos vigentes e ajustes segundo a receita efetivamente realizada;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012, que passa a viger com as modificações abaixo assinaladas:

I - fica alterado na íntegra, o Anexo V a que se refere o inciso V do caput do artigo 24 do Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012, que passa a viger na redação estabelecida em apenso a este decreto, com efeitos à partir de 01 de setembro de 2013;

II – acrescentado os §§7º, 8º e 9º ao artigo 4º, com o texto a seguir:

"Art. 4º .....
.....

§7º O valor indicado no Anexo II e V deste decreto inclui a programação financeira de restos a pagar, hipótese em que, em face do disposto no §4º do artigo 5º deste decreto, a concessão financeira expedida até o último dia do ano anterior fica automaticamente cancelada e substituída por aquela prevista e realizada na forma dos Anexos II ou V deste Decreto.

§8º A emissão de nota de ordem bancária extra-orçamentária (NEX) é uma excepcionalidade que ficará após a abertura do orçamento vedada no FIPLAN, salvo ato da Secretaria de Estado de Fazenda dispondo em contrário.

§9º No exercício financeiro, a fonte vinculada ao sistema de unicidade de caixa a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, será automaticamente deduzida da respectiva capacidade de empenho a que se refere o Anexo I deste decreto, quando o valor dos restos a pagar da unidade orçamentária que inscrever for em valor superior ao previsto no Anexo III."

III – acrescentada a alínea "c" ao §7º do artigo 7º, com o teor abaixo:

"Art. 7º .....
.....
§7º .....
c) até que seja decidido o processo judicial nº 22822.23.2013.811.0041, da 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, quanto a receita a que se refere o artigo 120 da Lei Complementar Estadual nº 111/2002, hipótese em que será ela creditada ao respectivo fundo pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada retenção a que título for.
....."

IV – acrescentado §7º do artigo 25, com o teor abaixo:

"Art. 25 .....
.....

§7º O fundo de controle a que se refere este artigo é um instrumento de equilíbrio financeiro instituído para o fim previsto:

I - no inciso II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013;

II – nos §§4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012;

SENADO FEDERAL FI Nº 396

III – no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012 e artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – no programa de ajuste fiscal dos Estados brasileiros, e suas metas e condições pactuadas entre o Estado de Mato Grosso e a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional;

V – no controle e apuração contábil transitória, por mero registro de controle contábil do equilíbrio financeiro, conforme previsto no §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013 e respectiva legislação de regência.

Art. 2º A partir de primeiro de outubro de 2013 fica acrescido em dois pontos percentuais o redutor a que se referem às disposições do artigo 2º do Decreto nº 1.785, de 29 de maio de 2013 e parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 1.875, de 31 de julho de 2013.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de setembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCEL SOUZA DE CURSI
Secretário de Estado de Fazenda

SENADO FEDERAL FI Nº 397 SF 2/2

ANEXO V - DESTINAÇÕES DO FUNDO DE CONTIGENCIAMENTO DE GASTOS DA CONTA UNICA POR FONTE - LOA 2013 VALORES COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA FONTE 100 POR DESPESAS CONFORME ART 25 DECRETO 1528/12									ANEXO V - DO DECRETO Nº 1.528, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 - §1º DO ARTIGO 25 E INCISO II DO §7º DO ARTIGO 8º DECRETO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA UNICA LOA EXERCÍCIO 2013 - ANEXO V ATUALIZADO ATÉ 11 DE SETEMBRO DE 2013									
ORG	UO	DESCRIÇÃO	GRUPO	FONTE	CTA UNI	ANEXO	LOA 2013 Jan a Dez 2013	CONTA ÚNICA Jan a Dez 2013	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
04	04 01	CASA CIVIL	3	0	S		630.000	1.860.000	0	0	0	70.000	70.000	70.000	70.000	100.000	370.000	370.000	370.000	370.000
04	04 01	MT-PAR	1	0	S		0	481.800	22.250	22.250	22.250	37.450	47.200	47.200	47.200	47.200	47.200	47.200	47.200	47.200
04	04 01	MT-PAR	3	0	S		0	1.018.200	0	21.000	21.000	108.467	108.467	108.467	108.467	108.467	108.467	108.467	108.467	108.467
05	05 01	CASA MILITAR	3	0	S		633.906	8.682.774	79.315	77.021	124.682	165.632	160.208	754.277	603.181	718.936	1.442.858	1.541.951	1.562.224	1.452.459
09	09 01	FUNJUS/PGE	3	0	S		1.125.024	6.625.024	0	187.504	393.752	393.752	393.752	393.752	393.752	893.752	893.752	893.752	893.752	893.752
10	10 01	DPE/MT	3	0	S		2.958.136	2.958.136	0	0	227.890	310.458	316.505	312.658	396.288	228.686	178.292	368.044	208.342	410.972
11	11 03	MT-SAUDE	3	0	S		12.205.135	12.205.135	938.853	938.853	938.853	938.853	938.853	938.853	1.314.397	938.853	938.853	938.853	938.853	1.502.207
12	12 01	SEDRAF	3	0	S		0	1.900.000	0	0	0	0	0	0	150.000	150.000	400.000	400.000	400.000	400.000
12	12 02	INDEA/MT	3	0	S		3.712.863	3.712.863	0	142.668	273.233	362.972	351.086	338.089	384.214	337.884	380.735	397.890	442.318	301.776
12	12 01	EMPAER	3	0	S		2.000.000	3.000.000	0	0	0	0	0	285.716	285.714	285.714	535.714	535.714	535.714	535.714
13	13 01	SECOM	3	0	S		12.897.510	14.507.510	0	3.872.895	3.508.786	323.241	323.932	337.092	3.266.793	821.418	1.133.660	0	0	917.692
15	15 01	SEEL/MT	3	0	S		10.000.000	7.714.161	0	0	0	1.000.000	1.000.000	0	0	402.360	1.402.360	1.402.360	1.402.360	702.360
16	16 01	SEFAZ/MT	3	0	S		5.000.000	25.939.379	0	0	0	0	0	0	656.563	3.056.563	5.556.563	5.556.563	5.556.563	5.556.563
17	17 01	METAMAT	3	0	S		0	1.000.000	0	0	0	0	0	0	500.000	500.000	0	0	0	0
17	17 01	FUNDEIC (MTGAS)	3	0	S		4.902.000	6.414.162	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
18	18 01	SEJUDH	3	0	S		6.444.086	47.442.867	500.000	500.000	1.337.218	1.337.218	5.337.218	5.337.218	5.516.142	5.516.142	5.516.142	5.516.142	5.516.142	5.513.286
21	21 01	FES/MT	3	0	S		34.833.809	86.726.124	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177	7.227.177
23	23 01	SEC/MT	3	0	S		3.170.740	15.008.086	392.957	355.363	472.325	636.726	655.579	651.672	113.752	391.101	2.292.213	2.760.531	3.342.894	2.940.972
24	24 01	SEDTUR	3	0	S		0	3.000.000	0	0	0	0	0	0	750.000	750.000	750.000	750.000	0	0
26	26 01	SECITEC/MT	3	0	S		6.700.000	6.158.562	0	0	0	0	879.795	879.795	879.795	879.795	879.795	879.795	879.795	0
26	26 01	UNEMAT	3	0	S		0	4.000.000	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
28	28 01	SECID	3	0	S		9.215.666	7.809.997	266.096	204.284	857.495	1.332.692	823.524	683.205	87.587	601.604	408.961	1.007.348	1.086.859	451.342
28	28 01	SECID	4	0	S		9.215.666	7.809.997	266.096	204.284	857.495	1.332.692	823.524	683.205	87.587	601.604	408.961	1.007.348	1.086.859	451.342
30	30 02	EGE/SFZ(RCLT12)	1	0	S		0	5.295.232	0	0	1.765.000	3.530.232	0	0	0	0	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(DDUT12)	1	0	S		0	5.303.442	0	0	0	0	1.187.000	930.442	1.860.000	1.325.000	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(RCLT13A)	1	0	S		0	623.560	0	0	0	0	623.560	0	0	0	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(RCLT13B)	1	0	S		0	2.229.216	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(RCLT13C)	1	0	S		0	6.374.342	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(RCLT13D)	1	0	S		0	16.468.442	0	0	0	0	0	929.558	0	441.843	445.843	445.843	445.843	445.843
30	30 02	EGE/SFZ(RCLM12)	1	0	S		0	16.540.000	0	0	0	0	0	0	0	281.157	1.354.157	1.354.157	1.354.157	1.354.157
30	30 02	EGE/SFZ(DDUM12)	1	0	S		0	8.623.546	0	0	0	3.300.000	3.300.000	3.300.000	3.300.000	0	6.268.442	3.400.000	3.400.000	3.400.000
30	30 02	EGE/SFZ(RCLM13A)	1	0	S		0	1.095.220	0	0	0	0	0	1.231.935	1.231.935	1.231.935	1.231.935	1.231.935	1.231.935	1.231.935
30	30 02	EGE/SFZ(RCLM13B)	1	0	S		0	3.624.741	0	0	0	0	273.805	273.805	273.805	273.805				
30	30 02	EGE/SFZ(RCLJ12)	1	0	S		0	50.673.253	0	0	0	0	0	0	0	724.948	724.948	724.948	724.948	724.948
30	30 02	EGE/SFZ(DDUJ12)	1	0	S		0	25.870.841	0	0	0	0	0	0	8.445.542	8.445.542	8.445.542	8.445.542	8.445.542	8.445.543
30	30 02	EGE/SFZ(RCLJ13A)	1	0	S		0	3.285.660	0	0	0	0	0	0	4.311.807	4.311.807	4.311.807	4.311.807	4.311.807	4.311.807
30	30 02	EGE/SFZ(RCLJ13B)	1	0	S		0	10.874.224	0	0	0	0	3.285.660	0	0	0	0	0	0	0
30	30 02	EGE/SFZ(RCLA12)	1	0	S		0	45.437.782	0	0	0	0	0	0	0	2.174.845	2.174.845	2.174.845	2.174.845	2.174.845
30	30 02	EGE/SFZ(DDUA12)	1	0	S		0	7.631.725	0	0	0	0	6.683.272	5.729.307	5.729.307	4.313.318	4.313.318	4.313.318	4.313.318	4.313.318
30	30 02	EGE/SFZ(RCLA13A)	1	0	S		0	5.437.112	0	0	0	0	0	953.966	953.966	953.966	953.966	953.966	953.966	953.966
30	30 02	EGE/SFZ(RCLA13B)	1	0	S		0	1.642.830	0	0	0	0	0	0	0	1.087.422	1.087.422	1.087.422	1.087.422	1.087.422
30	30 02	EGE/SFZ(CPE)	3	0	S		0	8.398.065	0	0	0	0	0	0	0	328.566	328.566	328.566	328.566	328.566
30	30 02	EGE/SFZ(DVD)	6	0	S		0	9.328.313	772.632	775.052	764.781	739.894	865.106	756.635	841.972	0	2.099.185	2.099.627	2.099.627	2.099.627
30	30 02	EGE/SFZ(ANEXO II)	3	0	S	2	78.877.237	163.827.555	18.451.874	15.992.617	16.378.902	16.268.575	16.287.746	16.283.914	10.841.914	11.594.517	10.751.504	10.781.537	10.434.653	9.759.804
99	99 01	GASTO TOTAL	0	0	G	0	204.521.777	674.559.880	28.917.330	30.520.968	35.170.840	47.117.304	52.222.970	49.697.936	62.143.910	66.481.924	77.698.689	76.671.446	75.214.588	72.701.977

SENADO FEDERAL
Fl Nº 398

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 15

SENADO FEDERAL
Fl Nº 399
SLSF

JUCEMAT
Fl. nº 02

UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED
CNPJ 03617236/0001-60
NIRE 51200725132

DISTRATO SOCIAL

Que fazem pelo presente instrumento, os abaixo assinados:

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileiro(a), casado em regime de comunhão parcial de bens, bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, cidade de Diamantino – MT, CEP 78400.000, portador(a) do documento de identidade RG nº 345284 SSP/MT e do CPF nº 328905081-53,

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, separado judicialmente, servidor público aposentado, residente e domiciliado à Rua 03, n 174, Bairro Nossa Senhora da Conceição, cidade de Diamantino-MT, CEP 78400-000, portador(a) do documento de identidade RG n 00518930 SSP/MT, e inscrito no CPF sob n 004724841-68, e

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA, brasileiro(a), solteiro(a), contadora, nascida aos 04/03/1982, residente e domiciliado no Cond. Vila Verde, Conj. E, casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73090-914, portador(a) do documento de identidade RG n 1876218 SSP/DF, e inscrito(a) no CPF sob n 927021551-20.

Únicos Sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED**, estabelecida a Rua Rui Barbosa, 535, Jardim Eldorado – Diamantino(MT) – CEP 78400.000, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, NIRE nº 51200725132, em sessão de 24/11/1999, inscrita no CNPJ nº 03617236/0001-60, os quais de pleno e geral acordo, resolvem, dissolver a referida sociedade conforme as seguintes cláusulas e condições:

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF GOMINO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

SENADO FEDERAL Fl Nº 400 SLSF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20150393857 em 20/01/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 03

CLÁUSULA PRIMEIRA
A sociedade que iniciou suas atividades em 23/11/1999, encerrou todas suas operações e atividades em 23 de Novembro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA
O capital social, no valor de R$ 2.241.694,90 (Dois milhões duzentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) é dividido entre os sócios como segue:

I – **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, recebe neste ato e em moeda corrente do País, R$ 1.345.016,95 (Hum milhão trezentos e quarenta e cinco mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) a título de devolução de capital.

II – **JOSE PEREIRA RÉGIS,** recebe neste ato e em moeda corrente do País, R$ 448.338,98 (Quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de devolução de capital.

III – **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA**, recebe neste ato e em moeda corrente do País, R$ 448.338,98 (Quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de devolução de capital.

CLÁUSULA TERCEIRA
Os sócios **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, JOSE PEREIRA RÉGIS** e **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA,** dão reciprocamente plena geral e irrevogável quitação, entre si e a sociedade extinta, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUARTA
A Sociedade ora dissolvida não possui: Ativo a ser realizado nem Passivo a ser liquidado.

CLÁUSULA QUINTA
A guarda dos livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta caberá ao(a) sócio(a) Sr(a). **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA,** que os manterá sob sua guarda à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, cidade de Diamantino – MT, CEP 78400.000.

1º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF SELLO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

SENADO FEDERAL Fl. Nº 404 SF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20150393857 em 20/01/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUCEMAT
Fl. nº 04

E, por estarem assim justos e distratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Diamantino/MT, 23 de Novembro de 2015

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CAPISTRANO

JOSE PEREIRA REGIS

2º Ofício CESAR

SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA

2o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 701 BQ. 01 LJ 24 TERREO
ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASILIA/DF
CNPJ/MF 00.618.421/0001-80
CF/DF 07.655.140/001-38

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
CLBI7h6n0I-SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA
Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 03 de Dezembro de 2015
selo: TJDFT20150020971829LRQF
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
GOIANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
RAMILO SIMOES CORREA - TAB. SUBSTITUTO
VENDOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIDES B. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
KENIA VIRGINIA F.R.ANDRADE - ESC.NOT.AUT.

TESTEMUNHAS:

Robison de Souza
CPF nº 719.135.641-34
RG nº 15239977 SSP/MT

Kesye L. Subtil de Oliveira
CPF nº 733.444.001-34
RG 18469132 SSP/MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/01/2016 SOB Nº: 20150393857
Protocolo: 15/039385-7, DE 12/01/2016
Empresa: 51 2 0072513 2
UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF GOIANO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Goianno Borges Teixeira

Divoncir dos S. Brunner
Agente Adm. Fazendário
Mat. 48849001-4

SENADO FEDERAL Fl Nº 402 SISF

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA - UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 20150393857 em 20/01/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo C181000494641 e o código de segurança hyji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 16

SENADO FEDERAL
Fl. nº 403
SLSF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO-MT.

Inquérito Civil SIMP nº 000449-005/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO,** por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e §5º e 129, III, da Constituição Federal, no art. 1º, IV e art. 5º, ambos da Lei Federal nº7.347/1985, no art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8625/1993, e no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, subsidiado nos inclusos autos do Inquérito Civil SIMP nº 000449-005/2015, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO CONDENATÓRIO

em face de **Adriano Aparecido da Silva**, brasileiro, divorciado, ex-reitor da UNEMAT, deputado estadual, portador da Cédula de Identidade nº 540403 SSP/MT e inscrito no CPF nº 395.566.971-87, residente e domiciliado na Rua General Osorio, nº 453, Centro Cáceres-MT, CEP 78200-000; e

Ariel Lopes Torres, brasileiro, servidor público, docente da UNEMAT, nascido aos 27/08/1968, inscrito no CPF nº 378.515.781-91, residente e domiciliado na Rua Mangueiras, nº 01, Quadra 15 Cáceres-MT, CEP 78200000; e

Francisco Anis Faiad, brasileiro, advogado, ex-Secretário de Estado de Administração, inscrito na OAB/MT nº 3.520, residente e domiciliado na Rua Joaquim Murtinho, nº 992, Cuiabá-MT, CEP 78020-290; e

José de Jesus Nunes Cordeiro, brasileiro, ex-Secretário de Estado Adjunto de Administração, nascido aos 25/05/1962, inscrito no CPF nº 318.093.401-87, residente na Rua Alfenas, nº 277, Jardim Mariana, Cuiabá-MT, CEP nº 78040-600; e

Silval da Cunha Barbosa, brasileiro, ex-governador, empresário, inscrito no CPF nº 335.903.119-91, residente na Av. Brasília, nº 835, apt. 1801, Cuiabá-MT, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

SENADO FEDERAL
FL. nº 404
SLSF

I. DOS FATOS

Desde o final dos anos noventa já se encontrava sediada na Rua Rui Barbosa, nº 535, em Diamantino-MT, a instituição privada de ensino superior denominada "UNED - União de Ensino Superior de Diamantino Ltda", inscrita no CNPJ nº 03.617.236/0001-60.

Após o início de suas atividades nos anos 2000, a referida instituição funcionou regularmente até o início de 2013, ocasião em contava com 898 alunos matriculados de 10 municípios da região de Diamantino-MT, 45 docentes e 24 funcionários realizando funções administrativas (fls. 649/652), instalados numa área edificada de 5.631,50 m², mobiliada (fls. 165/176) e sediada num terreno de 16,4852 ha, compreendido pelas matrículas nº 30.645, 37.384, 38.553 e 38.554 do CRI/Diamantino (fls. 499/407).

Em razão de enfrentar dificuldades financeiras[1], por conta da inadimplência dos alunos, os representantes da "UNED" iniciaram tratativas com o reitor da UNEMAT, à época Adriano Aparecido da Silva (fl. 503)[2], para a venda do fundo de comércio da referida unidade de ensino.

Anuindo com a proposta, o referido reitor intermediou sua aprovação pelo CONSUNI, em sessão do dia 06/02/2013, ocasião em que foi editada a Resolução nº 01/2013 (fls. 179/180), compreendendo diversas condicionantes (fls. 179/180 e 451/455).

Na sequência, o processo de aquisição das instalações da UNED passa a ser gerido pela Secretaria de Estado de Administração, mediante proposta formulada pela UNED do valor de R$8.150.000,00, dando causa à autuação do Protocolo nº 278438/2013, sob a gerência do Secretário Adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro; que contava com a anuência do titular da pasta no período, Francisco Anis Faiad.

Antes mesmo que o processo de aquisição fosse concluído e as condições estipuladas pelo CONSUNI atendidas[3], o reitor Adriano Aparecido Silva, na data de

1 Foi averbada hipoteca de uma dívida de R$794.069,64 (2008), na matrícula nº 37.384 (fls. 399/401) CRI/Diamantino-MT.
2 Assumiu a reitoria da UNEMAT de 02/10/2010 a 12/03/2014.
3 As metas de suplementação orçamentária (inciso I) e de realização de concurso público (inciso III) jamais seriam observadas.

SENADO FEDERAL 2 FL. nº 405 SLSF

09/07/2013, editou a Resolução nº 24/2013 (fl. 458), autorizando a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Diamantino – MT.

Somente em 22/07/2013, as instalações são finalmente avaliadas em R$7.769.816,89, pelo Laudo nº 119/2013/SAOP (fls.330/331).

A encampação das instalações da UNED prossegue entre 02/09/2013 e 10/09/2013, mediante a contratação precária de docentes e remoção de agentes universitários (fl. 148), acompanhado do reconhecimento dos cursos superiores desenvolvidos, por migração, pelo presidente do Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria nº 34/2013-GAB/CEE/MT (fl. 119).

Registra-se a edição do Decreto nº 1931 (fls. 386/387), de 13/09/2013, pelo então governador Silval Barbosa, concedendo a dotação de R$8.000.000,00, a tempo de inaugurar, na companhia do reitor Adriano Aparecido Silva, o Campus de Diamantino da UNEMAT, em 16/09/2016, mediante a matrícula dos alunos da UNED sem a realização de vestibular e contando com um quadro precário de docentes. Inclusive, os alunos então aprovados no exame promovido pela UNED no primeiro semestre de 2016, foram integrados aos quadros da UNEMAT[1].

Ainda assim, os referidos réus foram ovacionados pela população que se fazia presente em tal solenidade, conforme registrou a imprensa regional (fls. 643/647).

Contudo, as instalações e o imóvel ainda pertenciam à UNED, uma vez somente após a emissão de relatório favorável da Comissão Especial da UNEMAT (fls. 336/342)[2], foi realizada a compra e venda do edifício da UNED por R$7.700.000,00, por

1 Conforme declarações prestadas por Eder Pereira de Assis (fls.867/869) e Wilbum de Andrade Cardoso (fls.910/912), em que pese a negativa por parte de Roberta Leal Raye (fls. 741/741-). Ressalte-se que em pesquisa promovida na página eletrônica destinada à realização de vestibulares, pela Diretoria de Concursos e Vestibulares - COVEST, não houve a localização de edital prevendo a disponibilização de vagas em 2013, para o Campus de Diamantino-MT: http://vestibular.unemat.br/?page=info&i=vestibulares

2 Conforme mencionou uma das integrantes de tal comissão e na condição de primeira diretora do Campus de Diamantino (fl. 482), Roberta Leal Raye (fls. 741/741-v), tal colegiado apenas contava com atribuição para a: "... *análise e encampação documental e educacional.*" - fl. 741. O que foi confirmado por Maria Aparecida Mendel Alves (fls. 727/729), que ocupou a diretoria da UNED até a conclusão do processo de sua encampação.

SENADO FEDERAL FL. nº 406 SLSF

escritura pública lavrada no Livro nº 35, folha nº 193, assinada pelo reitor Adriano Aparecido da Silva (fls. 393/394).

Os recursos para a aquisição apenas seriam liberados por Autorização do Secretário de Estado de Administração, Francisco Faid (fl. 378) e do Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro (fl. 383).

Posteriormente, tais recursos foram repassados à UNEMAT, a cargo da pró-reitoria de gestão financeira, chefiada por Ariei Lopes Torres. Na condição de ordenador de despesa, competiria ao referido gestor promover o planejamento financeiro da referida instituição (fls. 147 e 806/806-v); inclusive, já havia emitido a respectiva nota de empenho em 27/09/2013.

Contudo, em meio a ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário, ou mesmo, financeiro, foi promovida a Ratificação de Dispensa de Licitação nº 007/2013 (fl. 384) pelo reitor Adriano Aparecido Silva. Consequentemente, o referido pró-reitor de gestão financeira da UNEMAT autorizou a série de pagamentos para a UNED[1] (fls. 410/432).

Apenas em 13/11/2013, foi promovida a transcrição da compra e venda nas matrículas nº 37.384, 38.554, 38.553 e 30.645 do CRI/Diamantino-MT (fls. 399/407), promovendo-se a transferência do domínio do fundo de comércio da UNED para a UNEMAT. O pagamento de R$7.700.000,00 foi promovido entre 19/11/2013 e 25/06/2014 (fls. 410/431), pela Pró-reitoria de Gestão Financeira.

Desde então, a UNEMAT funcionou interruptamente no Campus de Diamantino, porém contando com um quadro de funcionários contratados precariamente, especialmente de docentes, que perdura até a presente data (fls. 828/835), conforme revelam os inúmeros testes seletivos então promovidos nº: 01/2013, 52/2013, 53/2013, 64/2013, 65/2013, 84/2013, 85/2013, 02/2014, 03/2014, 14/2014, 15/2014, 15/2014, 48/2014, 49/2014, 56/2014, 57/2014, 15/2015, 16/2015, 36/2015, 37/2015, 56/2015, 57/2015, 58/2015, 81/2015 e 97/2015 (cd-rom fl. 464-A); 02/2016 (fls. 689/709); 05/2016,

1 Após operacionalizar o crédito, autorizou diretamente o pagamento das primeiras quatro parcelas, competindo as demais aos seus substitutos e sucessores.

SENADO FEDERAL FL nº 407 SLSF

08/2016, 21/2016, 26/2016, 04/2017, 06/2017, 34/2017[1] e 40/2017 (fls. 840/850).

Como reconheceu o Pró-reitor Valter Danzer (fl. 30), o último concurso público realizado pela UNEMAT não previa a expansão para Diamantino-MT[2].

Inclusive, nos contratos assinados pelo reitor Adriano Aparecido da Silva e Dionei José da Silva, em 2013 e 2014, consta como justificativa: "*... abertura de novas vagas em decorrência da criação do Campus Universitário em Diamantino-MT, conforme Resolução nº 24/2013...*". Tal situação ainda é retratada no Ofício nº 184/2014-PRAD (fls. 10/15), de 27/02/2014.

Ressalte-se que as queixas formuladas no período não se limitaram à precariedade do quadro funcional da referida unidade (fl. 03), pois compreenderam sua infraestrutura (fls. 78/79) que, apesar de registrar algumas melhorias (fls. 117/118), pouco avançou no período (fls. 836/838), a considerar as instalações legadas pela UNED. Os reclamos de alunos, quanto a qualidade do ensino ministrado na referida unidade, persistem (fl. 775).

I.1 – Da Inobservância das Condições para a Encampação pela UNEMAT

Como ressaltado alhures, ao apreciar a proposta de encampação das instalações da "UNED - União de Ensino Superior de Diamantino Ltda" pela UNEMAT, o Conselho Universitário da UNEMAT – CONSUNI relacionou uma série de condições, a saber:

> *"Art. 3º Fica estabelecido como ressalva condicional para a criação dos Campi previstos nesta resolução o cumprimento das metas administrativa e financeira por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, elencadas a seguir:*
>
> *I – aprovação e publicação de emenda a Constituição Estadual que defina o percentual de repasse orçamentário e financeiro para a UNEMAT, capaz de absorver a implantação dos referidos campi e propicia realização de investimentos no âmbito da UNEMAT, na ordem de 2,10 (dois ponto um por*

1 O rol não é exaustivo, mesmo porque numa breve consulta à página eletrônica da UNEMAT, destinada a divulgar testes seletivos (http://portal.unemat.br/index.php?pg=site&i=seletivos&m=), é possível constatar a deflagração de uma série de processos de seleção entre 2016 e 2017, no que pertine à contratação de docentes. Medida similar é adotada quanto às funções de apoio, conforme revela o Edital nº 02/2016 (fls. 689/709).

2 Em que pese o pró-reitor tenha feito menção ao edital nº 01/2011, conclui-se que incorreu num equívoco, pois o último certame deflagrado para a contratação de docentes se verificou em 2013.

SENADO FEDERAL FL. nº 408 SLSF

cento) da Receita Corrente Líquida em 2013, acrescendo 01 (zero ponto um), pontos percentuais ao ano atingindo 2,5% (dois e meio por cento), em 2017.

II – aprovação e publicação de lei complementar que altere o quantitativo de cargos e funções prevento o aumento e a reavaliação da estrutura administrativa da UNEMAT.

III – autorização imediata para a realização de concurso público docente;

IV – nomeação imediata de todos os servidores aprovados em concurso público;" - fls. 179/180.

E conforme se observou na Resolução nº 24/2013-CONSUNI (fl. 458), não houve menção ao atendimento das condições acima estipuladas.

Ao editar tal ato normativo unilateralmente – conforme esclarece o Ofício nº 37/2016-ASSOC (fl. 544) - o então reitor Adriano Aparecido Silva desautorizou o Conselho Universitário, ignorando as condições relacionadas no art. 3º da Resolução nº 001/2013-CONSUNI (fls. 451/455); esta aprovada pelo referido colegiado.

A suplementação orçamentária, então prevista no inciso I do referido artigo, a considerar a alteração promovida na Constituição do Estado de Mato Grosso, não foi observada, uma vez que contemplava 2,1 % ainda em 2013:

"Art. 246 O Estado aplicará, anualmente, os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, assim fracionados: (EC 66/13)[1]
I - no mínimo 2,0% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013;
II - no mínimo 2,1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2014;
III - no mínimo 2,2% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015;
IV - no mínimo 2,3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016;
V - no mínimo 2,4% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017;
VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores.
Parágrafo único Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio."

A própria modificação verificada na fonte de receita da UNEMAT, consistente em percentual da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso, revelou-se desastrosa,

1 Há menção à EC 57/10, com eficácia suspensa por liminar na ADIN n.º 84011/10 – TJMT: *"Art. 246 O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 2,5 (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT."*

SENADO FEDERAL FL. nº 409 SLSF

pois a Universidade teria experimentado um deficit em 2013 (fl. 605), em razão da disparidade havida entre a previsão inicial de receita e o que foi devidamente repassado no exercício.

Em todo caso, não havia margem orçamentária para a deflagração de concurso público (fls. 10/21).

A iniciativa adotada pelo reitor Adriano Aparecido Silva, em conluio com os demais réus, em que pese tenha lhe trazido dividendos políticos[1], possibilitou que o processo de encampação da UNED pela UNEMAT fosse concluído, sem qualquer planejamento de ordem financeira. Ou seja, impossibilitou-se a estruturação de um quadro permanente de funcionários, sobretudo no que pertine aos docentes do Campus de Diamantino.

Em suma, até a presente data, persiste o descumprimento da condição relacionada no inciso III do art. 3º da Resolução nº 001/2013-CONSUNI.

I.2 – Da Cronologia da Aquisição das Instalações da UNED

De modo a ilustrar o açodado processo de negociação das instalações da referida unidade de ensino particular, em detrimento de qualquer planejamento de ordem financeira, estabeleceu-se a seguinte linha cronológica de eventos:

05/11/1999 – fls. 217/250, 261/309 e 352/354 – criação da União de Ensino Superior - UNED em Diamantino-MT – CNPJ nº 03.617.236/0001-60. Último capital social estimado em R$2.241.694,90.

01/01/2000 – fl. 200 - início das atividades da União de Ensino Superior-UNED em Diamantino-MT.

25/02/2011 – fls. 185/187 – criação da UNED Cursos e Projetos Ltda – CNPJ nº 13.381.544/0001-92, destinada a cursos técnicos, e outras áreas de ensino e gestão de concursos públicos, etc. Sediada em local distinto da UNED.

06/02/2013 – fls. 179/180 – o Conselho Universitário da UNEMAT autoriza a doação, sem encargo, mas com diversas condicionantes, dos bens da UNED - Resolução nº 001/2013-CONSUNI.

1 Disputou as eleições de 2014 para o cargo de deputado estadual e atualmente exercer mandato na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Ressalte-se que o réu Francisco Anis Faiad também lançou sua candidatura a deputado estadual durante o pleito de 2014.

SENADO FEDERAL FL. nº 410 SLSF

13/05/2013 – fl. 181 – Comissão Especial para encampação da UNED – Portaria nº 733/2013, do reitor Adriano Aparecido SIlva.

27/05/2013 – fl. 182 - Maria da Conceição Mendes França, sócia diretora da UNED, oferta a unidade de ensino (quatro cursos de graduação, matrículas nº 37.384 (em garantia real), 38.554, 38.553, 30.645, com área total de 16.4852 ha e área construída de 7.565,21m² – fls. 256/260) para a instalação do Campus da UNEMAT, pelo valor de R$8.150.000,00, dando causa à autuação do Protocolo nº 278438/2013 – Ofício nº 003/UNED/2013, de 27/05/2013.

04/06/2013 – fl. 159 – Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro, solicita mais informações para a avaliação da unidade de ensino – Ofício nº 525/2013/GAB/SAD, de 04/06/2013.

04/06/2013 – fl. 160 - Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro, questiona o reitor da UNEMAT, quanto ao interesse em assumir a gestão da UNED – Ofício nº 526/2013/GAB/SAD, de 04/06/2013. Houve resposta pelo Ofício nº 125/2013 (fls. 177/178), de 12/06/2013, expedido pelo reitor Adriano Aparecido Silva, informando a respeito da anuência deliberada anteriormente, com a encampação da UNED.

05/06/2013 – fl. 161 - Maria da Conceição Mendes França, representante da UNED, atende o Ofício expedido pelo Secretário Adjunto de Administração e informa a respeito de um levantamento do Patrimônio e Mobiliário da instituição: "... *juntamente com responsáveis técnicos da UNEMAT* ..." (fl. 162) - Ofício nº 004/UNED/2013, de 05/06/2015. A listagem do mobiliário foi encaminhada no dia 11/06/2013 (fl. 164/176), e a descrição dos bens imóveis consta de expediente datado de 04/06/2013 (fl. 182 e 185/327).

09/07/2013 – cd-rom fl. 153 e fl. 458 - autorização da migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Diamantino – Resolução nº 24/2013 – CONSUNI, assinada pelo reitor Adriano Aparecido Silva.

22/07/2013 – fls. 330/331 – as instalações da UNED são avaliadas pela Coordenadoria de Avaliação de Imóveis em R$7.769.816,89 (área total 164.852,49 m² e área construída 4.967,93 m² edifício e 760 m² galpão: 5727,93 m² – Laudo nº 119/2013/SAOP.

02/09/2013 – fl. 148 - primeiras contratações precárias de professores. Quanto aos agentes universitários, foram promovidas remoções (fl. 152).

10/09/2013 – fl. 119 – reconhecimento dos cursos superiores

SENADO FEDERAL FL. nº 411 SLSF

desenvolvidos, por migração, pelo presidente do Conselho Estadual de Educação – Portaria nº 34/2013-GAB/CEE/MT.

13/09/2013 – fls. 386/387 – concessão de dotação de R$8.000.000,00 pelo governador Silval Barbosa – Decreto nº 1931, de 13/09/2013.

26/09/2013 (data incerta) – fl. 335 - Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro, encaminha cópia do processo administrativo de aquisição da UNED para a UNEMAT – Ofício nº 978/2013-GAB/SAD, 06/03/2013 (data incorreta).

26/09/2013 – fls. 344/346 – Termo de Referência da Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços no Valor de R$7.700.000,00, com área total de 164.852,40 m² e 10.911,89 m² de área construída.

27/09/2013 – fl. 371 - nota de empenho nº 26201.0001.13.003844-5 de R$7.700.000,00, emitida pelo pró-reitor de Gestão Financeira da UNEMAT, Ariel Lopes Torres.

18/10/2013 – fls. 336/342 – relatório favorável da Comissão Especial da UNEMAT, noticiando que o mobiliário também será doado, sem ônus para o Estado de Mato Grosso.

23/10/2013 – fls. 393/396 – compra e venda do edifício da UNED por R$7.700.000,00, por escritura pública de compra e venda Livro nº 35, folha nº 193, assinada pelo reitor Adriano Aparecido da Silva. Não houve menção ao ônus na matrícula nº 37.384 do CRI de Diamantino-MT.

04/11/2013 – fls. 373/377 – Parecer da Assessoria Jurídica da UNEMAT, condicionando a aquisição da UNED à comprovação da liberação no ônus na matrícula 37.384 – Parecer nº 70/ASSEJUR/UNEMAT/2013.

Data incerta – fl. 378 – Autorização do Secretário de Estado de Administração Francisco Faid no valor de R$8.150.000,00.

08/11/2013 – fl. 383 – autorizada a aquisição pelo Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro – Autorização nº 64/2013/SAD.

11/11/2013 – fl. 384 – Autorização do reitor Adriano Aparecido Silva – R$7.700.000,00 – Ratificação de Dispensa de Licitação nº 007/2013 – UNEMAT.

11/11/2013 – fl. 385 – trata da comunicação da dispensa de licitação, pelo Presidente da Comissão de Licitação Samuel Longo - Aviso de Dispensa de Licitação nº 007/2013-UNEMAT.

13/11/2013 – fls. 399/407 – transcrição nas matrículas nº 37.384 (afastado o ônus real), 38.554, 38.553 e 30.645 do CRI de Diamantino-MT.

19/11/2013 a 25/06/2014 - fls. 410/431 – pagamento de R$7.700.000,00

SENADO FEDERAL FL. nº 472 SLSF

pela Pró-reitoria de Gestão Financeira, chefiada por Ariel Lopes Torres.

27/02/2014 – fls. 10/15 - o reitor, Adriano Aparecido Silva, informa a respeito da insuficiência do quadro de funcionários da UNEMAT, para atender a demanda do Campus Universitário de Diamantino-MT, ocasião em que solicita a deflagração de concurso público resultando na autuação do Protocolo nº 111093/2014 (fl. 59), de 27/02/2014 - Ofício nº 184/2014-PRAD.

16/07/2014 – fls. 16/20 – a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral reconhece que não há previsão para a deflagração de concurso público e posse de candidatos na LOA e LDO relacionadas ao exercício de 2015 - Parecer Técnico nº 29/CPO/SO/SO/SEPLAN/2014.

02/01/2015 – fls. 23/25 – o Governador suspende a realização de concursos públicos – Decreto nº 3/2015.

13/04/2015 – fl. 30 – o Pró-reitor Valter Danzer reconhece a defasagem do quadro de pessoal do Campos Universitário de Diamantino, estimando o impacto orçamentário decorrente da realização de concurso público. Ainda esclarece que o último concurso público realizado, relacionado ao edital nº 01/2011, não previa a expansão para Diamantino-MT – Ofício nº 245/2015-PRAD, de 13/04/2015.

29/09/2015 – fl. 51 – a Pró-reitoria de Administração prevê a realização de concursos público apenas em 2016 – Ofício nº 535/2015PRAD.

11/02/2016 a 10/07/2017[1] - série de testes seletivos para a contratação de docentes na UNEMAT Campus de Diamantino-MT, comprovando que a previsão de concurso público para 2016 não se confirmou;

II - DO DIREITO

A análise jurídica dos atos a que deram causa os demandados, será promovida em tópicos distintos, sem ignorar a relação de causalidade que configura seu liame.

II.1 – Do Planejamento Orçamentário e Financeiro

Conforme preceituam os arts. 37, 165 e 174 da Constituição Federal, a implementação de políticas públicas a cargo da Administração, deve ser pautada por um

1 Página eletrônica da UNEMAT, destinada a divulgar testes seletivos (http://portal.unemat.br/index.php?pg=site&i=seletivos&m=).

SENADO FEDERAL FL nº 413 SLSF

rigoroso planejamento administrativo e financeiro. Nesse sentido, a considerar o período de vigência do plano plurianual, é possível inferir que a atuação administrativa será estruturada para um quadriênio.

Trata-se de um preceito basilar do regime jurídico administrativo instituído pela Constituição Federal, pois garantirá que os demais preceitos da referida Lei maior serão observados pela administração pública, notadamente no que pertine à contratação de pessoal, associado ao oferecimento de um serviço público de educação superior de qualidade.

A esse respeito, convém atentar para o quadro de contingenciamento de despesas da UNEMAT verificado desde 2010 (fl. 605), e que novamente se verificou em 2013, com previsão de redução de dotação para 2014[1], conforme revelam as Leis Orçamentárias vigentes em cada exercício (fl. 156):

> **A - LOA 2013 - R$ 212.567.508,00**
> **Execução – empenhado/liquidado/pago** – sem previsão de Anexo II
> 3000.00000 DESPESA CORRENTE 184.580.201,95 / 180.679.849,31 / 173.926.377,15
> 3100.00000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 145.565.205,37 / 145.263.171,09 / 141.472.028,90
> 3190.00000 Aplicações Diretas 123.133.007,51 122.830.973,23 119.039.831,04
> 3190.04000 CONTRATACAO POR TEMPO DET 14.837.130,63 / 14.810.522,28 / 14.487.743,88
>
> **B. LOA 2014 – R$200.226.131,00** – Anexo: II não há previsão de concurso público
> **Execução – empenhado/liquidado/pago**
> 3000.00000 DESPESA CORRENTE 243.653.613,95 / 240.435.263,84 / 233.673.938,69
> 3100.00000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 200.470.518,20 / 200.470.518,20 / 196.805.275,12
> 3190.00000 Aplicações Diretas 170.022.439,36 / 170.022.439,36 / 166.357.196,28
> 3190.04000CONTRATACAO POR TEMPO DET 20.232.663,43 / 20.232.663,43 / 19.945.521,44

Dadas tais circunstâncias, havia um quadro a recomendar cautela na

1 Em que pese o repasse em 2014 tenha sido a maior, o que novamente se verificou em 2015.

SENADO FEDERAL FL. 474 SLSF

execução orçamentária, notadamente quanto a admissão de novas fontes de despesa. Aliás, bastava observar a Lei complementar nº 201/2000:

> *""Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
>
> *§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
>
> *§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§4º As normas do caput constituem condição prévia para:*
>
> *I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
>
> *II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição."*

Cabe ainda atentar para o alerta constante do art. 16, §4º, II, da Lei complementar nº 201/2000, ao tratar das desapropriações de imóveis urbanos, prevista na Constituição Federal. Ou seja, conforme preceitua o referido diploma legislativo, a aquisição de patrimônio imobiliário demanda prévio planejamento orçamentário e financeiro.

Portanto, a política de expansão dos campus da UNEMAT deveria se ver associada a prévio planejamento orçamentário, em razão da subsequente majoração de

SENADO FEDERAL 415 SLSF

despesas.

Ao que se observa dos autos do Protocolo nº 278438/2013 (fls. 157/436) a referida fundação pública já estudava, ao menos desde 2011, a aquisição das instalações de uma instituição de ensino superior municipal em Nova Mutum-MT.

Ocorre que em 2013, num período de aproximadamente nove meses, por iniciativa do reitor Adriano Aparecido Silva, em conluio com os demais réus, foi deliberada, aprovada e operacionaiizada a encampação da "UNED - União de Ensino Superior de Diamantino Ltda", no município vizinho de Diamantino-MT. Já em setembro de 2013 a UNEMAT começava a gerir o seu novo Campus.

A celeridade conferida ao oneroso processo de expansão da ação governamental se revelou incompatível com o planejamento financeiro da UNEMAT, então a cargo do Pró-reitor Ariel Lopes Torres, uma vez que a Lei Orçamentária vigente em 2013 não previa a instalação do Campus de Diamantino[1].

Tampouco havia previsão em lei para a instalação da unidade da UNEMAT em Diamantino-MT (fl. 761), em que pese o disposto no art. 129, VIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso[2]. A atuação do Poder Legislativo estadual se limitou à promulgação da Lei nº 10.068 (fl. 762), de 12/03/2014, que se presta a denominar o Campus da UNEMAT em Diamantino como "Francisco Ferreira Mendes".

Como não havia recursos para promover a aquisição das instalações da UNED, o reitor Adriano Aparecido Silva buscou o auxílio do governo do Estado de Mato Grosso, então chefiado pelo governador Silval da Cunha Barbosa.

---

1 A ausência de planejamento é verificada, inclusive, nas declarações que prestou às fls. 881/885: "... *que o declarante afirma que foi elaborada estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2013 e nos dois subsequentes (estendendo-se, na verdade, por todo o período de 2013 até 2018), relacionada à aquisição das instalações da UNED; que o declarante acrescenta que através de tal projeção foi realizada a projeção da vinculação da receita corrente líquida do Estado em favor da UNEMAT através da Emenda Constitucional n.Q 66, de 03 de julho de 2013; que o declarante não pode afirmar com certeza se nos anos de 2013 e 2014 o Estado de Mato Grosso contava com margem orçamentária para a realizar concurso público, embora acredite que sim*..." - grifei - fls. 883/884. Cabe ainda observar que a UNEMAT não respondeu a requisição formulada a esse respeito (fls. 833/834, 915 e 914/917),

2 "*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
(...)
VIII - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades da Administração Pública indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;". Tal dispositivo havia sido observado na instalação de outras unidades da UNEMAT, conforme se observa nas Leis estaduais nº 6998/1998 e 7316/2000.

SENADO FEDERAL FL nº 416 SLSF

Ambos os réus obviamente anteviam os dividendos políticos decorrentes da encampação de uma unidade de ensino privada que atendia ao menos 10 municípios. Também nutria pretensões políticas o Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad.

Consequentemente, a condução do processo de avaliação das instalações da UNED, protocolado sob nº 278438/2013 (fls. 157/436), foi delegado à Secretaria de Estado de Administração, pois conforme preceitua a Lei estadual nº 8.039/2003, complementado pelo art. 4º do Decreto estadual nº 4.217/2006, detém a competência para gerir o patrimônio imobiliário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

A gestão do processo competiu ao Secretário de Estado Adjunto, José de Jesus Nunes Cordeiro, no que contava com a anuência do titular da pasta, Francisco Anis Faiad, e se prestou a pautar a abertura de crédito adicional no orçamento do Estado; sempre contando com o acompanhamento de Adriano Aparecido Silva

Para tanto, foi disponibilizada a dotação de R$8.000.000,00 pelo governador Silval da Cunha Barbosa – Decreto nº 1931 (fls. 386/387), de 13/09/2013, sem qualquer exposição justificativa, desatendendo o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Tal omissão ilustra a ausência de um planejamento subjacente a tal remanejamento orçamentário e, sobretudo, Lei autorizando o investimento da UNEMAT na aquisição das instalações da UNED.

A esse respeito, convém relacionar que não havia dotação orçamentária específica para "inversões financeiras" e "aquisição de imóveis", para a "Região IX – Centro Oeste" no orçamento da UNEMAT (cd-rom - fl. 156).

FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária (pp. 10 e 13)

Função:12 - EDUCAÇÃO
Subfunção:364 - ENSINO SUPERIOR
Programa:250 - Fortalecimento do Ensino Superior
Projeto/Atividade:4386 - Construções, Ampliações e Reformas das Estruturas Físicas para as Atividades Universitárias
Regional:900 - REGIAO IX - CENTRO OESTE

459000000.100.1.1	0,00	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	3.000.000,00	4.700.000,00	3.000.000,00	0,00
Total Sub-Reg					
	0,00	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	3.000.000,00	4.700.000,00	3.000.000,00	0,00

SENADO FEDERAL Fl. 417 SSCP

Natureza da Despesa:459000000	0,00	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	7.700.000,00	3.000.000,00	4.700.000,00	3.000.000,00	0,00

Aliás, por se tratar de um crédito especial[1] – conforme definição contida no art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964: "*... destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica*" – sujeita-se a um regime de legalidade estrita, a *contrario sensu* do disposto nos arts. 165, §8º, 166, §8º, e 167, V e VI, da Constituição Federal c.c. art. 5º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não basta uma mera autorização na Lei Orçamentária vigente, tal como ocorre com os créditos suplementares.

Ou seja, para contornar tal formalidade, ao editar o Decreto nº 1931, Silval da Cunha Barbosa se utilizou da figura do crédito suplementar, em que pese a flagrante inovação que representava na peça orçamentária então vigente.

E ainda que se adote uma interpretação mais flexível de tais preceitos legais, a ponto de se admitir uma dotação sem receita, ou mesmo, a extensão dos efeitos de dotação análoga, ainda assim a medida esbarraria na vedação constante do art. 167, §1º, da Constituição Federal e art. 5º, §5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por encerrar uma transferência de capital para fazer frente a um investimento que suplantava o exercício de 2013, deveria constar expressamente do plano plurianual, quando sequer havia uma lei autorizando a abertura do Campus de Diamantino, mediante a aquisição das instalações da UNED.

E antes mesmo da obtenção dos referidos recursos, da lavratura do instrumento público de compra e venda, ou mesmo, da conclusão do processo de dispensa de licitação, a UNEMAT já havia promovido a contratação precária de pessoal e solicitado a autorização do Conselho Estadual de Educação para a migração dos cursos universitários.

Dessa forma, já se promovia a encampação informal das instalações da UNED, ao início do mês de setembro, por autorização do reitor Adriano Aparecido Silva e à revelia do regime de dispensa de licitação, tal como preveem os arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/1993.

1 A Lei orçamentária então vigente – Lei nº 9.868/2012 – previa em seu art. 6º, II, a abertura de créditos especiais, porém a remissão ao art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, já se prestou a resguardar o regime de legalidade estrita.

SENADO FEDERAL FL nº 418 SIJSF

Ou seja, a celebração do compromisso de compra e venda e sua subsequente transcrição na matrícula dos imóveis adquiridos, se prestaram a tão somente conceder uma feição de legalidade ao Campus de Diamantino, uma vez que já havia sido instalado, há pelo menos, um mês.

Na esteira de tais acontecimentos, fruto da iniciativa personalista do reitor da UNEMAT, registram-se autorizações sucessivas dos réus José de Jesus Nunes Cordeiro e Francisco Anis Faiad, com o objetivo de operacionalizar a transferência de capital para a UNEMAT, sob a responsabilidade do Pró-reitor de gestão financeira Ariel Lopes Torres, que ainda autorizou a execução da despesa.

Tal flagrante falta de planejamento se traduziria, nos exercícios seguintes, num prejuízo considerável ao serviço público de ensino superior prestado no Campus de Diamantino da UNEMAT.

II.2 – Do Concurso Público

Com o advento das formas republicanas de organização política e social, o Estado passou a se responsabilizar por funções sociais primordiais, uma vez que lhe competiu garantir a segurança do cidadão, bem como prestar serviços públicos e exercer o poder de polícia administrativa.

Para fazer frente a tais atribuições, houve a criação de um vasto aparelho burocrático, que indene à flutuações de ordem política e ideológica, garantiria a continuidade das prestações a cargo do Estado, com eficiência.

No Brasil não foi diferente, uma vez que este país registrou o ápice de tal processo de modernização e especialização das estruturas estatais sob a égide da Constituição Federal de 1988, que instituiu um regime jurídico-administrativo amparado em diversos princípios, dos quais se destacam a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, coroados pelo art. 37 da referida Lei Maior.

Sendo assim, para exercer as tarefas que lhe são imputadas pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 20 a 24 – com especial ênfase aos

SENADO FEDERAL FL. Nº 419 SLSF

Municípios, conforme se observa no art. 30 da Lei Maior – cumpre aos entes federados promover a contratação de pessoal mediante o emprego de instrumentos e institutos objetivos, de natureza republicana.

Em outras palavras, para que os entes políticos possam exercer as tarefas que lhe foram destinadas pelo legislador, haverá um cidadão ou uma empresa por eles contratados para prestar o serviço que lhes compete.

A esse respeito, cabe atentar para o que preceituam os arts. 593 e ss. do CC que corporificam a obrigação de fazer de trato sucessivo, destinada a conceber uma utilidade passível de fruição.

Ocorre que o próprio Código Civil diferencia a contratação de serviço ordinária, daquelas regulamentadas por lei especial, justamente em razão da sua natureza:

> *"No consenso unânime dos especialistas, os elementos decisivos para a caracterização do contrato de trabalho é o vínculo de subordinação a que fica presa a parte que se obriga a trabalhar. A atividade profissional do trabalhador se exerce, necessariamente, sob a direção da outra parte. A esse traço, junta-se o da continuidade. Necessário que a prestação de trabalho não seja de natureza eventual."* -Orlando Gomes, Contratos, 24 ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.291.

Apontam-se dois elementos diferenciadores na contratação de serviço, a impor a adoção de regimes jurídicos diversos.

Para situações em que haverá uma prestação de serviço eventual, sem vínculo de subordinação direta, ainda que haja um vasto regramento contratual, deve a administração pública lançar mão de procedimentos licitatórios.

Em tais situações, a regulamentação básica é fornecida pela Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que o serviço ou obra a ser prestado pode demandar longos períodos de tempo - sem que destoe de sua natureza precária, uma vez que a titularidade pertence ao Poder Público - e apresentar natureza autônoma, pois não há vínculo de hierarquia. Para tais situações, há regramento suplementar fornecido, sobretudo, pelas Lei nº 8.987/1995 e 11.079/2004, que versam a respeito da concessão e permissão de serviço

SENADO FEDERAL FL. nº 420 SLSF

público e das parcerias público-privada, respectivamente.

Quando se trata de garantir a prestação de serviço público a cargo do poder público, em local, modo e forma sujeitos a regramento de índole administrativa, a contratação de pessoal observa regramento totalmente distinto.

Nesse sentido, a burocratização da prestação de serviço de natureza contínua e sujeito a vínculo de subordinação, com vistas a conferir-lhe eficiência, exigiu a impiementação de um quadro administrativo composto de cargos e empregos públiicos, escalonados hierarquicamente.

> *"Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aquele que mantém vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretém com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência."* - Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 243.

Como preceitua o art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que reproduz o disposto no art. 37 da CF, a contratação de pessoal para ocupar cargos e empregos públicos demanda prévia aprovação em concurso público.

Tal medida é essencial para garantir que seja selecionado o candidato mais apto, sob um critério impessoal de avaliação, para o exercício de função pública.

Ao integrar os quadros da administração, o servidor público deve observar um vasto regramento que impõe critérios de qualidade na prestação de trabalho, uma vez que sujeito a um rigoroso regime disciplinar, em meio a sua natureza contínua e duradoura. Cabe lembrar que o abandono de cargo público é tipificado como delito pelo art. 323 do CP.

Obviamente, o art. 129, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso novamente reproduzindo o art. 37, IX, da CF, admite a contratação temporária de pessoal, porém destinada a atender necessidade ocasional de excepcional interesse público.

"A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é

SENADO FEDERAL FL. Nº 421 SLSF

> *contemplar situações nas quais ou a própria atividade as ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concursos público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."*- Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 277

Em outras palavras, a lei admite a contratação temporária pelo gestor público, desde que se preste a atender a uma situação de natureza emergencial ou excepcional, enquanto não for realizado concurso público para adequar o quadro administrativo a uma nova demanda social pela prestação de serviço público.

Ou seja, trata-se de uma medida administrativa excepcional, destinada a atender a demanda ocasionada por um fato extraordinário, cuja causa não pode ser diretamente imputada à Administração.

No caso da expansão da ação governamental, com a instalação de uma nova unidade de ensino, o planejamento associado a tal medida deverá contemplar a realização de concurso público, de modo a suprir a prestação de serviço educacional.

Aliás, outra não é a conclusão, após se analisar as hipóteses de contratação temporária, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, regulamentada pela legislação relacionada na sequência (cd-rom - fl.153):

> ***"Lei Complementar Estadual nº 310/2008 – Dispõe a Respeito do Plano de Carreira dos docentes da UNEMAT***
>
> ***Art. 23*** *Poderá haver contratação de Professores Substitutos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público que vise a suprir situações decorrentes de:*
>
> *I – afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;*
>
> *II – tratamento de saúde, licença maternidade, licença prêmio, de interesse particular ou público não remunerado;*
>
> *III – qualificação profissional;*
>
> *IV – casos de exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas.*

SENADO FEDERAL FL. Nº 422 SLSF

§ 1º O prazo do contrato do Professor Substituto será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º A contratação do Professor Substituto far-se-á mediante processo de seleção pública, por meio de edital expedido pelo Departamento, em consonância com os órgãos superiores afins.

§ 3º O subsídio do Professor Substituto corresponderá ao do menor nível da classe correspondente à sua titulação.

§ 4º O regime de trabalho do Professor Substituto será preferencialmente o de Tempo Parcial de 20 (vinte) horas, com jornada de trabalho de 12 (doze) horas/aula semanais em atividades de ensino.

§ 5º A contratação de Professor Substituto somente poderá ocorrer se comprovada a impossibilidade de redistribuição da carga horária do docente afastado entre os docentes em efetivo exercício."

"Decreto nº 88, de 11/05/2015 – Dispõe Sobre a Contratação por Tempo Determinado

***Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:*

I - combater surtos epidêmicos;

II - realizar recenseamentos;

III - atender situações de calamidade pública;

iV - admitir professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros:

a) pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso;

(...)

VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e

VII - atender situações motivadamente de urgência, entre as quais as que decorram de decisão judicial ou acordo extrajudicial.

(...)

***Art. 4º** A contratação de professores substitutos pela Fundação Universidade de Mato Grosso somente poderá ocorrer para suprir situações ocorrentes de:*

I - afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;

II - tratamento de saúde, licença gestante, licença especial, licença

para tratar de interesse particular ou licença de interesse público não remunerado;

III - qualificação profissional;

SENADO FEDERAL Fl. nº 423 SLSF

IV - exoneração;

V - aposentadoria;

VI - falecimento; ou

VII - abertura de novas vagas.

***Art. 5º** A contratação de professores auxiliares pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT poderá ocorrer quando comprovada a impossibilidade de redistribuição da carga horária do docente afastado entre os docentes em efetivo serviço."*

Ou seja, considerando o marco legal acima mencionada, conciui-se que são vedadas as contratações de professores substitutos para suprir o quadro administrativo regular da referida unidade, em que pese consista numa prática difundida na UNEMAT Campus de Diamantino-MT (fls. 828/834), desde a encampação das instalações da UNED, em setembro de 2013.

Na verdade, o então reitor Adriano Aparecido da Silva apenas externou alguma preocupação com a precariedade dos quadros da referida unidade da UNEMAT ao início de 2014, quando solicitou a deflagração de concurso público, mediante o Ofício nº 184/2014-PRAD (fls. 10/15); protocolado sob nº 111093/2014 (fl. 59).

Tal solicitação não foi acolhida pelo Estado de Mato Grosso, na condição de destinatário da referida solicitação, em razão da ausência de margem orçamentária para a contratação de novos profissionais por concurso público. Ressalte-se que tal justificativa tornaria a ser apresentada nos exercícios subsequentes (fls. 16/20), sobretudo em razão do agravamento da situação financeira do Estado de Mato Grosso, verificada sob a égide de um novo governo.

Enfim, revela-se o resultado da expansão açodada da UNEMAT para Diamantino, com a encampação das instalações de uma instituição privada com capacidade para atender aproximadamente mil alunos, mesmo porque o último concurso público realizado pela UNEMAT em 2013, não previa sua expansão para Diamantino-MT.

Cabe observar que a abertura do Campus de Diamantino, por iniciativa do referido reitor – após desconsiderar as condicionantes da Resolução nº 01/2013, dentre elas a previsão da realização de concurso público - com a qual anuiu o então ordenador de

SENADO FEDERAL FL. 424 SSCP

despesas da UNEMAT, Ariel Lopes Torres, demandou a abertura de dotação orçamentária pelo então governador Silval da Cunha Barbosa, em meio a operacionalização da aquisição das instalações da UNED pelos representantes da Secretaria de Estado de Administração: Francisco Anis Faiad e José de Jesus Cordeiro.

A exigência de prévio planejamento de tal expansão da ação governamental pelos referidos representantes do Estado de Mato Grosso, especialmente do chefe do Poder Executivo[1], também se justificaria em razão do que preceitua a Constituição estadual:

> *"Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;*
> *(...)*
> *XI - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;*
> *(...)*
> *Parágrafo único O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XI aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."* -grifei.

Portanto, também respondem pela impossibilidade da UNEMAT suprir a carência de servidores públicos no Campus de Diamantino, mediante a realização de concurso público, os representantes do governo do Estado de Mato Grosso, na medida em que o provimento dos respectivos cargos públicos consiste em ato privativo do governador.

Sendo assim, o desvio de finalidade verificado na utilização de instrumentos de contratação temporária, impõe a responsabilização dos réus, ante ao prejuízo causado ao erário, em meio à violação de princípios administrativos de relevo.

Contudo, tais ilícitos ainda acarretaram outras consequências jurídicas gravosas.

II.3 – Do Dano ao Patrimônio Público (art. 10, caput, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992)

1 Ressalte-se que nas oitivas promovidas durante a instrução do procedimento investigatório que ampara a presente demanda (fls. 561/562, 591/593-v, 667/667-v, 671/672 e 881/885), os réus procuraram se eximir de qualquer responsabilidade pela falta de planejamento da aquisição em apreço, ao reputar tal medida como de competência dos respectivos setores da administração pública, ou por entender que tal providência não competia ao órgão a que se encontravam vinculados. Ocorre que não se vislumbra qualquer determinação, por parte dos réus, para a análise da aquisição pelos órgãos com atribuição para definir o planejamento do Estado de Mato Grosso e da UNEMAT.

SENADO FEDERAL Fls. 425

Enquanto empreendidas em desconformidade com a lei, o art. 37 §2º, da CF e o 129, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, declaram a nulidade das contratações precárias relacionadas nos tópicos anteriores, ante a violação que representam ao regime jurídico-administrativo.

Em suma, há uma presunção de lesividade ao erário, uma vez que a apregoada invalidade de tais práticas administrativas é complementada pelos arts. 1º, 2º, parágrafo único, "c)" e 4º, I, da Lei nº 4.717/1965, conforme entendimento do C. STF:

> *"Admissão ao serviço público, sem observância dos preceitos legais de habilitação, corresponde à presunção de ilegitimidade e lesividade de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.717/1965. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recursos extraordinários e que não se conhece."* - RE nº 105.520-MA, rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, j. 23/5/1986, Dj 01/08/1986.

Aliás, em recente julgado com repercussão geral, o plenário do C. STF mais uma vez declarou a nulidade de contratações de pessoal realizadas à margem de concurso público, conforme notícia veiculada na página eletrônica do referido Tribunal:

> *"O ministro Teori Zavascki, relator do recurso, observou que o artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.*
>
> *O ministro explicou que o dispositivo constitucional atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, mas também a punição da autoridade responsável. "Daí afirmar-se que o dispositivo impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias nos contratos por tempo indeterminado, considerado inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição", assinalou.*
>
> *O único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, é o direito aos salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este último, inclusive, só passou a ser admitido após a introdução, em*

SENADO FEDERAL Fl. 426 SLSF

> *2001, do artigo 19-A na Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, contendo previsão expressa nesse sentido.*
>
> *"Ainda que o levantamento do FGTS esteja previsto em lei específica, a censura que o ordenamento constitucional levanta contra a contratação sem concurso é tão ostensiva que essa norma [artigo 19-A da Lei 8.306] chegou a ter sua inconstitucionalidade reconhecida por cinco dos 11 ministros do STF no julgamento do RE 596478", lembrou o ministro Teori. Ele citou ainda diversos precedentes das Turmas do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização.*
>
> *"Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração."* - grifei - RE 705140 – j. 28.08.2014 - http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273905

Ressalte-se que a impossibilidade de suprir o quadro administrativo da UNEMAT Campus de Diamantino, mediante a realização rotineira de concurso público, se explica pela ausência de prévio planejamento, orçamentário e financeiro, à encampação das instalações da UNED; em que pese as condicionantes relacionadas pelo CONSUNI na Resolução nº 01/2013, ignoradas pelo então reitor Adriano Aparecido da Silva.

Trata-se de uma gravosa omissão, a qual aderiram todos os réus e que envolveu a violação de uma série de preceitos que orientam o orçamento público na Constituição Federal, quando da expansão da ação governamental, a ponto de ser tipificada como crime de responsabilidade pelo art. 167, §1º, da referida Lei maior.

Porém, a despeito da remuneração das pessoas contratadas ser amparada em instrumento jurídico nulo por expressa previsão legal e amplo reconhecimento jurisprudencial, não há indicativo que o serviço não tenha sido prestado.

Ou seja, a despeito da forma empregada na contratação de pessoal afrontar diversos preceitos, que conformam o regime jurídico-administrativo na Constituição Federal –

SENADO FEDERAL Fl. nº 427 SLOF

acarretando considerável prejuízo à qualidade do ensino superior em Diamantino-MT, em razão da ausência da consolidação de estruturas burocratizadas - tem-se que o serviço prestado pelos profissionais contratados, por si só, não configura um ilícito.

Obviamente, tal fato não dispensa os réus de ressarcir o erário, em razão do ilícito em apreço e as consequências acarretadas para a qualidade do serviço público de ensino:

> *"Ação popular. Atos lesivos. Anulação das contratações de servidores municipais. Ressarcimento. Condenação solidária dos responsáveis e restituição dos valores indevidamente recebidos. Lei 4.717/1965, CC, art. 158, Súm. 007/STJ, Súm. 282 e Súm. 356/STF... 2. à palma da demonstração de lesividade e, anulado o ato malsinado, o ressarcimento é consequência inafastável, obviando-se a restituição dos valores indevidamente recebidos, com os acréscimos estabelecidos e consectários legais. 3. Recurso improvido."* - STJ, 1ª T., Resp nº 10.338-SC, rel. Min. Milton Pereirea, j. 05/09/1996 e DJ. 14/10/1996.

Também se justifica o ressarcimento, em razão do potencial prejuízo decorrente da ausência de garantia à manutenção do serviço público, enquanto prestado por profissionais contratados precariamente.

Não há como a UNEMAT garantir a seus cidadãos que o serviço continuará a ser prestado, ao término dos contratos firmados, sobretudo quando parte considerável da estrutura burocrática da Administração se encontra vinculada à reitoria da referida instituição de ensino. Eventuais alterações verificadas na direção política da UNEMAT, sobretudo em razão da mudança de sua gestão, poderão levar a descontinuidade do serviço.

Por outro lado, não se pode ignorar que o servidor público concursado deve atender a um parâmetro mínimo de qualificação, ao passo que seu serviço, geralmente de natureza especializada, observa alto padrão de qualidade, sob o influxo da impessoalidade.

A realização de contratações precárias afronta tal rotina administrativa, uma vez que a rotatividade de profissionais prejudica o funcionamento da máquina pública, sobretudo porque impede a consolidação de uma estrutura hierárquica e funcional, da qual decorre a relação havida entre os titulares de cargos que integram o quadro administrativo, que se revela essencial para o atendimento da finalidade precípua ao ensino superior: as

SENADO FEDERAL FL. 428 SLSF

atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação[1].

A considerável rotatividade de docentes, revelada pela duração de seus vínculos com o Campus de Diamantino da UNEMAT, se apresenta como uma barreira intransponível à consolidação de um ambiente de produção, discussão e divulgação do conhecimento. Não é por outra razão que as queixas à qualidade do ensino na referida unidade de ensino superior persistem (fls. 03, 78/79 e 769/778).

Vale menção também às poucas modificações promovidas nas instalações encampadas, sobretudo em razão da carência de recursos para investimento em sua melhoria (fls. 836/838)[2].

Em suma, vislumbra-se a ocorrência dos seguintes ilícitos morais administrativos, cuja autoria é imputada aos réus:

> *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
> *(...)*
> *IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*
> *(...)*
> *XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes..."*

---

1 Conforme reconheceram um dos poucos docentes efetivos do Campus de Diamantino, Eder Pereira de Assis: "... *Que os professores contratados pela UNEMAT, geralmente são pessoas dedicadas ao trabalho, porém em razão do seu regime de contratação, não há previsão de 40 horas semanais, que envolve a dedicação integral destes profissionais, com impacto na remuneração, porque não é das melhores; Que geralmente tais profissionais trabalham 20 horas semanais, com possibilidade de extensão para 30 horas, quando deve haver uma justificativa a esse respeito; Que no regime de 20 horas, envolve 12 horas em sala, com três dias ministrando aulas à noite, e 8 horas extraclasse, e 30 horas, 20 horas em classe, com todos os dias ministrando aulas à noite, e 10 horas extraclasse; (...) Que o fato das contratações durarem um ano, em média, com a possibilidade de extensão para dois anos, traz muitas dificuldades às atividades de extensão e pesquisa no Campus de Diamantino, uma vez que não há garantia que o professor contratado permanecerá no cargo, no caso de um novo teste seletivo...*" - fl.868. E Wilbum de Andrade Cardoso: "... *Que o fato do Campus de Diamantino contar com muitos profissionais contratados precariamente, resulta num prejuizo acadêmico considerável, pois não há como esses docentes desenvolverem projetos de pesquisa e de extensão, medidas que seriam essenciais para a captação de recursos para a UNEMAT em Diamantino; Que estima entre R$1.000.000,00 e R$2.000.000,00 a perda de investimentos pelo Campus de Diamantino, quanto a ampliação da estrutura laboratorial e da estrutua física em geral, em comparação com as demais unidades da UNEMAT, a considerar a média de recursos vinculados a projetos de pesquisa e extensão pelos respectivos órgãos de fomento, como CAPES, CNPQ, FINEP, etc; Que até da própria iniciativa privada é possível viabilizar a captação de recursos; Que se recorda da perda de R$600.000,00...*" - fl.911.

2 O registro fotográfico revela que a parte externa do edifício em que se encontra sediado o curso de direito, ainda conta com as cores da UNED.

SENADO FEDERAL Fl. 429

No que pertine a aferição do dano causado pela prática de tais ilícitos morais administrativos, cumpre levar em consideração que a lei já presume sua lesividade. Dessa foma, todas as despesas reputadas como ilícitas, ao menos até a conclusão do exercício de 2014, podem ser seguramente imputadas aos réus[1], na medida em que se associaram à diretriz política do governo chefiado por Silval da Cunha Barbosa. Assim, o valor do prejuízo material é estimado em R$2.130.769,75.

Porém, há que se reconhecer que a estruturação de um serviço público sazonal, eis que amparado em contratações precárias, violou a imagem da UNEMAT e, por tabela, do Estado de Mato Grosso.

Em meio a ausência de um prévio planejamento da aquisição das instalações da UNED, de modo a possibilitar a realização de um concurso público, também não houve vestibular, na matrícula dos alunos no Campus de Diamantino, quando de sua encampação. Em que pese seja justificável a continuidade dos vínculos dos alunos então matriculados, tal medida não poderia amparar o ingresso de novos alunos, que então haviam sido aprovados em exame promovido pela UNED, como de fato ocorreu.

Observe-se que o art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 não emprega o termo "erário" em sua acepção técnica:

> *"Entende-se por erário o conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeira pertencentes ao Poder Público (rectius: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e demais destinatários do dinheiro público previstos no art. 1º da Lei nº 8.429/1992).*
>
> *(...)*
>
> *O art. 10 fala em ' lesão ao erário' 'que enseje perda patrimonial', o que denota que não são noções excludentes, mas elementos designativos de noções diversas, versando a primeira sobre o sujeito passivo do ato de improbidade e a segunda a respeito do resultado deste. Não bastasse isto, diversos inciso do art. Referem-se a patrimônio, noção eminentemente mais ampla do que erário.*
>
> *(...)*

1 Adriano Aparecido da Silva foi exonerado, a pedido, da reitoria da UNEMAT para disputar o cargo eletivo de deputado estadual, durante o pleito de 2014, como informa a página eletrônica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fl. XX).

SENADO FEDERAL Fls. 430

> *Como se vê, o sistema instituído pela Lei nº 8.429/1992 não visa unicamente a proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público, sendo ampla e irrestrita a abordagem deste, o que exige uma proteção igualmente ampla e irrestrita, sem exclusões dissonantes do sistema."*- Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, pp. 322/323.

Ao considerar que, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. art. 1º, da Lei nº 7.347/1985, a ação concernente à responsabilização por atos de improbidade integra o microssistema processual da tutela dos interesses coletivos *latu senso*, aliado ao disposto no art. 5º, X, e XXXV, da CF, tem-se que o dano moral se insere no art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.*
> *(...)*
> *2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.*
> *(...)*
> *6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo*

SENADO FEDERAL Fl. 431

> *no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.*
> *7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.*
> *8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido.*" (grifei) - REsp 695718 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0147109-3 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12/09/2005 p. 234.

Não há como ignorar o desprestígio à imagem da UNEMAT e ao Estado de Mato Grosso, em razão da precariedade dos quadros administrativos do Campus de Diamantino-MT, ostensivamente veiculado na imprensa local e nacional (fls. 769/778, 781 e 857/859), e que ainda deu causa a diversas denúncias (fls. 03 e 78/79).

Ademais, ante a natureza do ilícito moral retratado nos presentes autos, convém atentar para uma série de critérios subjetivos *(posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo)* e objetivos *(situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa)* para o cálculo do dano moral coletivo[1].

Portanto, quando do arbitramento de tal valor, convém atentar para o universo de alunos atingidos – aproximadamente mil alunos – e o período compreendido por tal prática, a qual ainda se verifica em 2017 e perfaz o montante de R$8.660.966,57, a considerar o valor total destinado ao custeio de contratações precárias.

Assim, cumpre responsabilizar os réus Adriano Aparecido da Silva, Ariel Lopes Torres, Francisco Anis Faiad, José de Jesus Nunes Cordeiro e Silval da Cunha Barbosa pelos danos material e moral causados à UNEMAT e ao Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 10, *caput*, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992.

---

1 Ao tratar do dano moral individual, a doutrina renomada sugere critérios subjetivos: "*É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.*" - Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 79, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, 6ª ed. Dano Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 297/298.

SENADO FEDERAL Fl. nº 432

II.4 – Da Violação aos Princípios da Administração Pública – art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992

Atendo-se à dinâmica dos ilícitos morais administrativos, observa-se que houve uma violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que os réus, cada qual no exercício da atribuição que lhe competia exercer na Administração, foram negligentes ao anuir com a aquisição das instalações de instituição de ensino priva sediada em Diamantino-MT pela UNEMAT, haja vista a ausência de prévio planejamento orçamentário e financeiro.

Consequentemente, o Campus de Diamantino, uma vez instituído, passou a contar com um quadro administrativo precário, em sua maioria formado por pessoas contratadas precariamente para exercer funções análogas à de servidor público concursado.

Ante a carência de margem orçamentária para a realização de concurso público, sobretudo em razão da omissão em apreço, a UNEMAT, desde agosto de 2013, promove a contratação temporária de pessoal, especialmente docentes, por processo seletivo.

Nessa mesma esteira, restou vulnerado o princípio da legalidade, uma vez que ao negligenciar a compulsoriedade da realização de concurso público, os testes seletivos então promovidos são nulos, conforme determina o art. 37 §2º, da CF e o art. 129, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador públicos está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."* - Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 86.

Consequentemente, a eficiência da administração se viu comprometida, ante a ausência de planejamento quando da contratação de pessoal, obstando a composição de um quadro administrativo estável e especializado, notadamente por desconsiderar diversos preceitos normativos que conformam as finanças públicas:

SENADO FEDERAL FL. nº 439

> *"O Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento mais recente, bem expôs a necessidade de ser alterada a mentalidade da classe política brasileira. Em processo envolvendo a contratação irregular de servidores públicos sob o regime excepcional temporário, o Tribunal reconheceu que "diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexiste espaço para o administrador 'desorganizado' e 'despreparado', não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público. Ainda que se cogit5e não tenho o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade."* - Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 458.

Não por outra razão, que as condutas descritas também consistiram numa afronta ao princípio da moralidade:

> *"De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição."* - Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito de Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 115.

Em suma, o que se verificou nos autos em apenso, foi a prática de atos ilegítimos pelos réus Adriano Aparecido da Silva, Ariel Lopes Torres, Francisco Anis Faiad, José de Jesus Nunes Cordeiro e Silval da Cunha Barbosa:

> *"Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública."* - Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 86

A esse respeito, atenha-se à recente entendimento do C. STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E*

SENADO FEDERAL Fl. nº 434 SLSF

PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando forte indício de conflito de interesses público e privado. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006). 3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte. 4. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992." - RESP 200300014027, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.

Eis que se afigura a prática dos seguintes atos de improbidade administrativa:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

I - praticar ato visando fim proibido em lei...;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

SENADO FEDERAL Fls. 435

Eis que se impõe a responsabilização dos réus pela prática dos ilícitos morais relacionados no art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

II.5 – Conclusão: A Dinâmica dos Ilícitos Morais Administrativos

Atendo-se às condutas apuradas no bojo do incluso procedimento administrativo investigatório, verifica-se que os ilícitos morais administrativos ocorreram durante os exercícios de 2013 a 2014, com reflexos até a presente data.

Na verdade, há duas situações distintas de apenamento, vinculadas por uma relação causalidade.

Em primeiro lugar, restou apurada a ausência de um planejamento da expansão da ação governamental, decorrente da pretensão do então reitor da UNEMAT, Adriano Aparecido da Silva, em adquirir as instalações de instituição de ensino superior privada sediada em Diamantino.

Ressalte-se que as condições impostas pelo CONSUNI a tal medida – discriminadas na Resolução nº 01/2013 – e que diziam respeito à suplementação orçamentária da UNEMAT aliada à previsão de concurso público para a novo Campus de Diamantino, foram ignoradas pelo referido reitor.

Afora a ausência de um estudo aprofundado a respeito da impacto orçamentário e financeiro de tal aquisição – cuja compulsoriedade decorre dos arts.15 e 16, I e II, da Lei Complementar nº 201/2000 – não se afigurou qualquer autorização legislativa, conforme preceitua o art. 128, VII, da Constituição Estadual, cuja iniciativa competia ao então governador Silval da Cunha Barbosa.

Tamanha negligência não impediu que o referido gestor editasse o decreto nº 1931, disponibilizando dotação para a referida aquisição, à revelia do regime de legalidade estrita do crédito especial, haja vista o disposto nos arts. 165, §8º, 166, §8º, e 167, V e VI, e §1º, da Constituição Federal c.c. art. 5º, §§4º e 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 41, II, e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Aliás, antes mesmo que houvesse a disponibilização de dotação

SENADO FEDERAL 436

orçamentária, a lavratura do instrumento público de compra e venda, ou mesmo, a conclusão da dispensa de licitação, o reitor Adriano Aparecido da Silva já havia promovido a encampação de fato das instalações da UNED, em flagrante violação ao disposto nos arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que a análise da aquisição em apreço competiu a Secretaria de Estado de Administração, mais precisamente a Francisco Anis Faiad e José de Jesus Nunes Cordeiro que autorizaram a aquisição em apreço, bem como a disponibilização da referida dotação orçamentária. Também desempenhou a função de ordenador de despesa no referido ilícito, o então pró-reitor de gestão financeira Ariel Lopes Torres, que atendendo à solicitação de Adriano Aparecido da Silva, autorizou o pagamento pela encampação.

Tal ilícito moral administrativo comporta responsabilização nos termos dos arts. 10, *caput*, XI e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando os réus às penas do art. 12, II e III, do referido diploma legal.

Como consequência da açodada aquisição das instalações da UNED, que passaram a abrigar o Campus de Diamantino da UNEMAT, houve a formação de um quadro administrativo associado à atividade-fim integrado, em sua imensa maioria, por pessoas contratadas precariamente.

Desde a instalação da referida unidade de ensino superior, as contratações são promovidas em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal - reproduzido no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso – causaram um considerável prejuízo ao erário até 2014, em quantia muito superior a R$2.130.769,75, uma vez que contrastam com a finalidade precípua ao ensino superior, consistente nas: atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação.

Tais condutas sujeitam-se à responsabilização nos termos do art. 10, *caput*, IX, e art. 11, *caput*, II, da Lei nº 8.429/1992, sempre se atendo ao seu caráter continuado, ao passo que trazem reflexos até a presente data, a ponto das contratações atingirem o montante de R$8.660.966,57, desde a encampação das instalações da UNED; que, neste caso, deverão ser levados em consideração quando da estimativa do dano extrapatrimonial à

SENADO FEDERAL Fls. 437

imagem dos entes públicos envolvidos.

A ausência de margem orçamentária da UNEMAT para regularizar o quadro de pessoal do Campus de Diamantino, afora os parcos investimento na expansão e melhoria das instalações do Campus de Diamantino da UNEMAT, pode ser seguramente imputado aos réus Adriano Aparecido da Silva e Ariel Lopes Torres, então encarregados da gestão da referida Fundação Pública.

A coparticipação do Estado de Mato Grosso no provimento de cargos da referida entidade da administração pública indireta - tal como prevem os arts. 66, XI, e 129, VIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso – se traduz na responsabilização dos demais corréus: Francisco Anis Faiad, José de Jesus Nunes Cordeiro e Silva da Cunha Barbosa.

Ressalte-se, por fim, que a encampação das instalações da UNED rendeu dividendos políticos, na medida em que foi alvo de cobertura pela imprensa local e regional, em meio a sua repercussão na população dos municípios atendidos. Além do prestígio obtido pelo governador Silval da Cunha Barbosa, também atendeu às pretensões políticas de Francisco Anis Faiad e Adriano Aparecido da Silva, pois disputaram o pleito de 2014.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, tendo em vista o prejuízo causado ao patrimônio público e a violação de princípios administrativos, requer o Ministério Público:

1) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/MT. Trata-se de uma decorrência lógica do preceito constante do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CF), o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao patrimônio público, deve prevalecer frente aos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste Juízo, sob o influxo do princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;

2) uma vez recebida a inicial:

SENADO FEDERAL FL. Nº 438

2.1 – e antes da citação dos réus, sejam o Estado de Mato Grosso e a UNEMAT notificados da presente ação, facultando seu ingresso no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, assim integrando a relação jurídico-processual (artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92 c.c. artigo 6º, §3º, da Lei 4.717/65);

2.2 - na sequência, seja determinada a citação dos requeridos, com as advertências do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

3) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito;

4) Ao final, a condenação:

4.1) do réu Adriano Aparecido da Silva, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, *caput,* IX e XI e 11, *caput*, I e II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (R$2.130.769,75) e extrapatrimonial (estimado em R$8.660.966,57);

4.2) do réu Ariel Lopes Torres, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, caput, IX e XI e 11, caput, I e II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (R$2.130.769,75) e extrapatrimonial (estimado em R$8.660.966,57);

4.3) do réu Francisco Anis Faiad, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, caput, IX e XI e 11, caput, I e II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (R$2.130.769,75) e extrapatrimonial (estimado em R$8.660.966,57);

4.4) do réu José de Jesus Nunes Cordeiro, em virtude da prática dos

SENADO FEDERAL FL. Nº 439 SLCF

ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, caput, IX e XI e 11, caput, I e II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (R$2.130.769,75) e extrapatrimonial (estimado em R$8.660.966,57);

4.5) do réu Silval da Cunha Barbosa, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, caput, IX e XI e 11, caput, I e II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (R$2.130.769,75) e extrapatrimonial (estimado em R$8.660.966,57);

5) a condenação dos réus, ainda, ao ônus da sucumbência, uma vez que a lei da ação civil pública não os exime deste encargo, quando vencidos.

Atribui-se à causa, o valor de R$8.660.966,57, de modo a observar o disposto no art. 291 do NCPC c.c. art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Diamantino-MT, 19 de janeiro de 2018.

Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça

SENADO FEDERAL FL. nº 440

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 16.1

SENADO FEDERAL
Fl. nº 424
SLSF

Eleições 2004 - Prestação de Contas Eleitorais

Escolha o tipo de Consulta

Candidato Comitê Doador Fornecedor

UF: MATO GROSSO Município: DIAMANTINO Candidato: ... Tipo: Despesa

Pesquisar Limpar

Preparar para Impressao Exportar Arquivo

1 ~ 20 de 49 Receitas do Candidato 23 FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
Fonte: SPCE 2004 17/12/2004 (MATO GROSSO - DIAMANTINO)

próxima página última página

Valor Total de Receitas do Comitê : 278.995,00

CPF/CNPJ	Nome	Data	Valor	Tipo	Recibo Eleitoral
04831780120	MARIA DAS GRAÇAS SABO MENDES	13/08/2004	2.000,00	estimado	000283880
07611846949	DELBRAY CHRISTOFOLLI	17/08/2004	1.500,00	estimado	000283881
15025969115	GILMAR FERREIRA MENDES	21/08/2004	11.000,00	estimado	000283889
39787435153	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	27/08/2004	4.500,00	dinheiro	000283883
39787435153	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	30/08/2004	6.500,00	dinheiro	000283884
46385800920	AMARILDO CHRISTOFOLLI	31/08/2004	3.300,00	estimado	000283882
05809613000198	INDUSTRIAL EVENTOS LTDA	03/09/2004	8.000,00	estimado	000283886
04831780120	MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	09/09/2004	70,00	estimado	000283887
39787435153	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	09/09/2004	14.020,00	dinheiro	000283885
07611846949	DELBRAY CHRISTOFOLLI	10/09/2004	5.000,00	estimado	000283890
46385720900	ERNY PARISENTI	10/09/2004	2.500,00	estimado	000283891
39787435153	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	13/09/2004	22.500,00	dinheiro	000283892
04831780120	MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	13/09/2004	1.714,00	estimado	000283888
04831780120	MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	13/09/2004	259,00	estimado	000283893
61383236615	JAQUELINE APARECIDA CARLOS	15/09/2004	337,00	estimado	000283895
39787435153	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	15/09/2004	5.000,00	dinheiro	000283894
10949380172	ELAINE LUIZA N. S. MORAES	20/09/2004	5.000,00	dinheiro	000283917
21397384972	VALMIR ARMANDO MARCONDES	22/09/2004	3.480,00	estimado	000283908
19275161968	NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES	22/09/2004	3.500,00	estimado	000283906
33655721000199	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -CBF	22/09/2004	50.000,00	dinheiro	000283896

SENADO FEDERAL FL. nº 442 SLSF

Anúncio fechado por Google
Não exibir mais este anúncio | Anúncio? Por qu

ELEIÇÕES & POLÍTICA

Candidatos a Prefeito em 2004

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004

CHICO MENDES - 23

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR - PREFEITO - PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIAMANTINO - MT

WhatsApp

Anúncio fechado por Google
Não exibir mais este anúncio | Anúncio? Por quê?

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR candidatou-se ao cargo de PREFEITO no município de DIAMANTINO e apareceu na urna como CHICO MENDES utilizando o número 23.

Sua candidatura foi pelo PPS-PARTIDO POPULAR SOCIALISTA através da coligação PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - UNIAO POR DIAMANTINO. Sua atividade VETERINARIO tendo nascido em 25081967 .

Sua escolaridade SUPERIOR COMPLETO e sua condição civil SOLTEIRO(A). Seu pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral foi DEFERIDO.

Anúncio fechado por Google
Não exibir mais este anúncio | Anúncio? Por quê?

Votação em 2004

Turno	Zona Eleitoral	Qtde. de votos	Resultado
1	7	4.710	
Total 1o. turno		**4.710**	**ELEITO**

- Veja a lista completa de candidatos em DIAMANTINO-MT em 2004 .

Prestação de Contas 2004

DOAÇÕES PARA A CAMPANHA DO CANDIDATO

CPF/CNPJ: 61383XXXXXXXX- DATA: 24/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: JAQUELINE APARECIDA CARLOS	R$531,00
CPF/CNPJ: 46385XXXXXXXX- DATA: 27/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: ERNY PARISENTI	R$1.822,00
CPF/CNPJ: 61383XXXXXXXX- DATA: 28/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: JAQUELINE APARECIDA CARLOS	R$241,00
CPF/CNPJ: 32890XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA	R$750,00
CPF/CNPJ: 46849XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: LEONILDO JOSÉ PEREIRA DA COSTA	R$294,00
CPF/CNPJ: 41190XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: SONIA MARIA P. FERREIRA	R$950,00
CPF/CNPJ: 07611XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: DELBRAY CHRISTOFOLLI	R$4.000,00
CPF/CNPJ: 08409XXXXXXXX- DATA: 28/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: NORLY SILVÉRIO FOGAÇA	R$900,00
CPF/CNPJ: 05809XXXXXXXX- DATA: 3/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Juridicas - FONTE: Estimado - DESCR: INDUSTRIAL EVENTOS LTDA	R$8.000,00
CPF/CNPJ: 00472XXXXXXXX- DATA: 26/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: JOSÉ PEREIRA RÉGIS	R$15.000,00
CPF/CNPJ: 04850XXXXXXXX- DATA: 26/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Juridicas - FONTE: Em espécie - DESCR: OSVALDO SIQUEIRA EPP	R$10.000,00
CPF/CNPJ: 00832XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: ELCIO SABO MENDES	R$700,00
CPF/CNPJ: 32890XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DA	R$1.000,00

SENADO FEDERAL
Fls. nº 443
SIJSF

CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA	
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 27/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$15.550,00
CPF/CNPJ: 19740XXXXXXXX- DATA: 27/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: AILTON ALVES FRANÇA	R$1.000,00
CPF/CNPJ: 20683XXXXXXXX- DATA: 27/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: ADEMAR LINO AUGUSTO	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 20661XXXXXXXX- DATA: 27/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: VENCESLAU FELICIO AUGUSTO	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 50310XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: GREICILENE C. MORAES	R$197,00
CPF/CNPJ: 20675XXXXXXXX- DATA: 30/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: MARINESE DE ARAUJO MEIRA	R$92,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 27/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$4.500,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 30/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$6.500,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 9/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$14.020,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 13/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$22.500,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 15/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$5.000,00
CPF/CNPJ: 20675XXXXXXXX- DATA: 4/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: MARINESE DE ARAUJO MEIRA	R$3.908,00
CPF/CNPJ: 24263XXXXXXXX- DATA: 30/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: LUCILEI DA SILVA VASQUES	R$1.000,00
CPF/CNPJ: 02358XXXXXXXX- DATA: 30/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: JOÃO GONÇALVES LOPES	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 10749XXXXXXXX- DATA: 5/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: OSANIR FERREIRA NASCIMENTO	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 41190XXXXXXXX- DATA: 5/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: SONIA MARIA P. FERREIRA	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 45278XXXXXXXX- DATA: 5/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: MILTON MATEUS CRIVELETTO	R$8.000,00
CPF/CNPJ: 39787XXXXXXXX- DATA: 6/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos Proprios - FONTE: Em espécie - DESCR: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR	R$21.000,00
CPF/CNPJ: 10949XXXXXXXX- DATA: 20/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: ELAINE LUIZA N. S. MORAES	R$5.000,00
CPF/CNPJ: 24263XXXXXXXX- DATA: 2/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: JOSÉ APARECIDO BIANCHI	R$1.000,00
CPF/CNPJ: 33655XXXXXXXX- DATA: 22/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Juridicas - FONTE: Em espécie - DESCR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -CBF	R$50.000,00
CPF/CNPJ: 00880XXXXXXXX- DATA: 7/10/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Juridicas - FONTE: Em espécie - DESCR: SOLOMAR PRODUTOSAGROPECUARIOSLTDA	R$20.000,00
CPF/CNPJ: 52285XXXXXXXX- DATA: 25/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Em espécie - DESCR: MARINES CHRISTOFOLLI PARISENTI	R$5.000,00
CPF/CNPJ: 04831XXXXXXXX- DATA: 13/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DAS GRAÇAS SABO MENDES	R$2.000,00
CPF/CNPJ: 07611XXXXXXXX- DATA: 17/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: DELBRAY CRHISTOFOLLI	R$1.500,00
CPF/CNPJ: 15025XXXXXXXX- DATA: 21/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: GILMAR FERREIRA MENDES	R$11.000,00
CPF/CNPJ: 46385XXXXXXXX- DATA: 31/08/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: AMARILDO CRHISTOFOLLI	R$3.300,00
CPF/CNPJ: 04831XXXXXXXX- DATA: 9/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	R$70,00
CPF/CNPJ: 07611XXXXXXXX- DATA: 10/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: DELBRAY CHRISTOFOLLI	R$5.000,00
CPF/CNPJ: 46385XXXXXXXX- DATA: 10/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: ERNY PARISENTI	R$2.500,00
CPF/CNPJ: 04831XXXXXXXX- DATA: 13/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	R$1.714,00
CPF/CNPJ: 04831XXXXXXXX- DATA: 13/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: MARIA DA GRAÇA SABO MENDES	R$259,00
CPF/CNPJ: 61383XXXXXXXX- DATA: 15/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: JAQUELINE APARECIDA CARLOS	R$337,00
CPF/CNPJ: 19275XXXXXXXX- DATA: 22/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: NOEDIR JOSÉ KARAM MARCONDES	R$3.500,00
CPF/CNPJ: 21397XXXXXXXX- DATA: 22/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: VALMIR ARMANDO MARCONDES	R$3.480,00
CPF/CNPJ: 46385XXXXXXXX- DATA: 23/09/2004 - SIT.: Regular - TIPO: Recursos de Pessoas Fisicas - FONTE: Estimado - DESCR: ERNY PARISENTI	R$5.880,00
TOTAL DE RECEITAS	**R$278.995,00**

SENADO FEDERAL FL nº 444 SLSF

DESPESAS DA CAMPANHA DO CANDIDATO

DATA: 30/09/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - DÉBORA CRISTINA DE SIQUEIRA - JORNALISTA - 70447XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.000,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - LAERCIO NORBERTO - 14380XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.600,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - JOSIEL MONTEIRO DA SILVA -PINTOR - 85925XXXXXXX - DIAMANTINO	R$800,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - REGINALDO BARROS LEITE - 48687XXXXXXX - DIAMANTINO	R$500,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Alimentação - Cheque - Recibo - A. M. DEGRAUS PANIFICADORA E PIZZARIA LTDA - 00681XXXXXXX - DIAMANTINO	R$678,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Cheque - Recibo - M. A. DE MELLO ALMEIDA - HOTEL CASTOLDI - 02738XXXXXXX - DIAMANTINO	R$339,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - VILMAR DELCASTANHEL - ME - 02802XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2.500,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Água, Luz e Telefone - Cheque - Recibo - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - 03467XXXXXXX - CUIABÁ	R$307,00
DATA: 28/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - GRAFICA E EDITORA ISA LTDA - 15962XXXXXXX - ARENÁPOLIS	R$11.788,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - ANTONIO LUIZ MALDANER - 22063XXXXXXX - DIAMANTINO	R$420,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$750,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$294,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$950,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - PAULINO GOMES CAVALCANTE - 34677XXXXXXX - DIAMANTINO	R$280,00
DATA: 28/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2,00
DATA: 28/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$0,00
DATA: 28/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$224,00
DATA: 26/08/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Cheque - Recibo - BENEDITO HUDSON MONTEIRO E MAIER LTDA - 01796XXXXXXX - NORTELÂNDIA	R$5.450,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - FÁBIO SANTOS RODRIGUES - 57157XXXXXXX - DIAMANTINO	R$280,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - GENIVALDO JOSÉ ALMEIDA - 83318XXXXXXX - DIAMANTINO	R$280,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - FRANCISCO JOVENIL AZEVEDO - 55300XXXXXXX - DIAMANTINO	R$280,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - CARLOS AUGUSTO COSTA - 79247XXXXXXX - DIAMANTINO	R$300,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - ARCI ZIDORO ALMEIDA - 92094XXXXXXX - DIAMANTINO	R$300,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - NIZE FERREIRA LEMES - 48688XXXXXXX - DIAMANTINO	R$390,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - DIOGO CIMPAK - 98197XXXXXXX - DIAMANTINO	R$400,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - CHRISTIAN VANNI RODRIGUES - 91918XXXXXXX - DIAMANTINO	R$350,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - OSMAR DE OLIVEIRA - 53523XXXXXXX - DIAMANTINO	R$350,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - SANDRA REGINA SOARES - 64996XXXXXXX - DIAMANTINO	R$400,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - EMERSON DE JESUS ROCHA - 71056XXXXXXX - DIAMANTINO	R$400,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - FRANCISVALDO GOMES SILVA - 98341XXXXXXX - DIAMANTINO	R$450,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - FERNANDO AUGUSTO DE FREITAS - 00784XXXXXXX - DIAMANTINO	R$450,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - JEFERSON CRISTIANO GROLLI - 65192XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.380,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - VILMAR DEL CASTANHEL - ME - 02802XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2.500,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - CARLOS EDUARDO DE FREITAS - 91523XXXXXXX - DIAMANTINO	R$450,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - WEVERSON GOMES CRISANTO - 00983XXXXXXX - DIAMANTINO	R$670,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - WALDERINO BATISTA PAULA - 28545XXXXXXX - DIAMANTINO	R$720,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - JOSIEL MONTEIRO DA SILVA - 85925XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.200,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - MARQUITO DE ARRUDA LINO - 57157XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.200,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - ADRIANO BEZERRA FERREIRA - 69889XXXXXXX - DIAMANTINO	R$700,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - JONIE ANDERSON MONTEIRO - 90376XXXXXXX - DIAMANTINO	R$670,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - GIULIANO V. MARTINS GUIMARÃES - 57160XXXXXXX - DIAMANTINO	R$670,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - JORGE PAULO BARBOSA - 77783XXXXXXX - DIAMANTINO	R$600,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - BRUNO EURICO DAS NEVES - 96829XXXXXXX - DIAMANTINO	R$520,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - ALTAIR GIANGARELI JUNIOR - 70525XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.547,00

SENADO FEDERAL
Fl. nº 445
SLSF

DATA: 2/10/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - JOÃO CARLOS JUNIOR - 54240XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2.250,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - EUCLIDES EURICO DAS NEVES - 20656XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2.760,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$4.000,00
DATA: 28/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$900,00
DATA: 27/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - CONSTARD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 03672XXXXXXX - DIAMANTINO	R$5.744,00
DATA: 3/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$8.000,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - NORLY SILVÉRIO FOGAÇA - 08409XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.000,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - JOSÉ VITÓRIO MURIANA - 42498XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.000,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - BENEDITA ROSALINA PEREIRA - 20886XXXXXXX - DIAMANTINO	R$25.000,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Locação de Bens Imóveis - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$700,00
DATA: 2/10/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$1.000,00
DATA: 28/09/2004 - DESCR: Combustíveis e Lubrificantes - Cheque - Recibo - AUTO POSTO TUPÃ LTDA - 01885XXXXXXX - DIAMANTINO	R$5.186,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - MARCOS ROBERTO SESMILO - 55141XXXXXXX - DIAMANTINO	R$3.550,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Cheque - Recibo - DOMINGOS DE CASTRO & AMORIM CASTRO LTDA - 74096XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.190,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Cheque - Recibo - NELSON FERREIRA DA SILVA - 33666XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.550,00
DATA: 13/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - ZAGONEL DE LIMA & LIMA LTDA - 26803XXXXXXX - DIAMANTINO	R$208,00
DATA: 13/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - NATIVOS PROMOÇÕES MUSICAIS LTDA - 00556XXXXXXX - FLORIANÓPOLIS	R$22.500,00
DATA: 13/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - DOC P/ BANDA NATIVOS - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$15,00
DATA: 15/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$337,00
DATA: 17/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Cheque - Recibo - RENATA CRISTIANE DA SILVA - 04608XXXXXXX - PARANAIBA	R$4.000,00
DATA: 21/09/2004 - DESCR: Alimentação - Cheque - Outros - ADRIANA FURINI SCARDUA - 52244XXXXXXX - DIAMANTINO	R$573,00
DATA: 21/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Não informado - PREF.M. DIAMANTINO - TAXA DE ALVARA PARA REALIZAÇÃO COMICIO - 03648XXXXXXX - DIAMANTINO	R$70,00
DATA: 21/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Não informado - PREF. M. DIAMANTINO - TAXA DE ALVARA PARA REALIZAÇÃO COMICIO - 03648XXXXXXX - DIAMANTINO	R$70,00
DATA: 22/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$3.500,00
DATA: 22/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$3.480,00
DATA: 23/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$5.880,00
DATA: 23/09/2004 - DESCR: Combustíveis e Lubrificantes - Cheque - Recibo - AUTO POSTO TUPÃ LTDA - 01885XXXXXXX - DIAMANTINO	R$7.250,00
DATA: 23/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Outros - ROBSON COUTINHO - 86071XXXXXXX - DIAMANTINO	R$3.000,00
DATA: 24/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$531,00
DATA: 25/09/2004 - DESCR: Serviços Prestados por Terceiros - Cheque - Outros - LAERCIO NORBERTO - 14380XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.400,00
DATA: 27/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$1.822,00
DATA: 27/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Não informado - PREF. M. DIAMANTINO - TAXA DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO COMICIO - 03648XXXXXXX - DIAMANTINO	R$70,00
DATA: 28/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$241,00
DATA: 28/09/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - REMALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - 32951XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2.200,00
DATA: 9/09/2004 - DESCR: Impressos - Cheque - Recibo - N. M. DE OLIVEIRA GRÁFICA LTDA - 05043XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.965,00
DATA: 27/09/2004 - DESCR: Alimentação - Cheque - Recibo - A. M.DEGRAUS PANIFICADORA E PIZZARIA LTDA - 00681XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.171,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Locações de Bens Móveis - Cheque - Outros - EMILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA - 27984XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.200,00
DATA: 29/09/2004 - DESCR: Combustíveis e Lubrificantes - Cheque - Recibo - CASTOLDI COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA - 00438XXXXXXX - DIAMANTINO	R$1.980,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Pessoal - Cheque - Outros - REGINALDO BARROS LEITE - 48687XXXXXXX - DIAMANTINO	R$500,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Cheque - Outros - VALDELINO RIBEIRO CHAVES - 61239XXXXXXX - CUIABÁ	R$5.000,00
DATA: 30/10/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Cheque - Outros - VALDELINO RIBEIRO CHAVES - 61239XXXXXXX - CUIABÁ	R$10.000,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Cheque - Outros - JOSÉ ROBERTO ALVES - BANDA SAVANA - 71540XXXXXXX - TOLEDO	R$18.000,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Cheque - Outros - NILMO APARECIDO GARCIA - ANSELMO E RAFAEL - 24040XXXXXXX - CUIABA	R$10.000,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Locações de Bens Móveis - Cheque - Outros - PAULO HENRIQUE ROMÃO - 46843XXXXXXX - DIAMANTINO	R$3.000,00
DATA: 27/08/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$0,00
DATA: 24/08/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$3,00
DATA: 27/08/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2,00
DATA: 30/08/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$2,00
DATA: 31/08/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$0,00
DATA: 3/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCODO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX -	R$37,00

SENADO FEDERAL
FL. nº 446
SLSF

DIAMANTINO	
DATA: 10/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$36,00
DATA: 17/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$152,00
DATA: 24/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$19,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$26,00
DATA: 30/09/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$0,00
DATA: 1/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$80,00
DATA: 8/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$187,00
DATA: 15/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$65,00
DATA: 22/10/2004 - DESCR: Encargos Financeiros e Taxas Bancárias - Em espécie - Outros - BANCO DO BRASIL S/A - 00000XXXXXXX - DIAMANTINO	R$63,00
DATA: 13/08/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$2.000,00
DATA: 17/08/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$1.500,00
DATA: 21/08/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$11.000,00
DATA: 23/08/2004 - DESCR: Pesquisas ou Testes Eleitorais - Cheque - Recibo - IPEC - INSTITUTO DE PESQUISA DO CENTRO OESTE LTDA - 00081XXXXXXX - CUIABÁ	R$3.500,00
DATA: 26/08/2004 - DESCR: Propagandas e Publicidade - Cheque - Recibo - JOSÉ ROMÃO - ME - 32982XXXXXXX - DIAMANTINO	R$3.350,00
DATA: 31/08/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$3.300,00
DATA: 2/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Outros - PREF. M. DIAMANTINO -TAXA DE ALVARA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS - 03648XXXXXXX - DIAMANTINO	R$70,00
DATA: 6/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Cheque - Outros - PREF.M. DIAMANTINO -TAXA DE ALVARA PARA REALIZAÇÃO DE COMICIO - 03648XXXXXXX - DIAMANTINO	R$70,00
DATA: 8/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Cheque - Recibo - STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA - 36932XXXXXXX - CUIABÁ	R$9.220,00
DATA: 9/09/2004 - DESCR: Impostos e Taxas - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$70,00
DATA: 10/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$5.000,00
DATA: 10/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$2.500,00
DATA: 10/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Cheque - Recibo - G. D. FARIA E CIA LTDA - 26811XXXXXXX - CUIABÁ	R$1.620,00
DATA: 14/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Cheque - Recibo - F. DE A. OLIVEIRA BONÉS - 04157XXXXXXX - CAICÓ	R$4.020,00
DATA: 11/09/2004 - DESCR: Cachês de Artistas ou Animadores - Cheque - Outros - SANDOKAN PROMOÇÕES LTDA - 01386XXXXXXX - TOLEDO	R$10.000,00
DATA: 13/09/2004 - DESCR: Aquisição, Confecção e Distribuição de brindes - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$1.714,00
DATA: 13/09/2004 - DESCR: Diversas a especificar - Não informado - Não informado - - XXXXXXX -	R$259,00
TOTAL DE DESPESAS	**R$278.997,00**

WhatsApp Clique aqui para ver mais **estatísticas eleitorais** de DIAMANTINO.

Saiba quem recebe **benefícios sociais** em DIAMANTINO.

Veja **quanto dinheiro** a Prefeitura de DIAMANTINO recebe a cada mês do governo federal.

SENADO FEDERAL FL nº 447 SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 17

SENADO FEDERAL
Fl. nº 448
SLSF

PET/7085 -
[illegible] PROCESSUAL PENAL | [illegible]

Supremo Tribunal Federal

MATÉRIA CRIMINAL

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-64.2017.1.00.0000

Vol. 1

Sigiloso

PETIÇÃO

PETIÇÃO 7085
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : [illegible]
RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX
AUTOR (A/S) : [illegible]
ADV.(A/S) (A/S) : [illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. nº 449
SUDF

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-64.2017.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 144053/2017 – ASJCRIM/PGR
Relator: Min. **Luiz Fux**
Autor : Ministério Público Federal

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.**
Submissão ao Supremo Tribunal Federal de **acordo de colaboração**. Notícia da prática de ilícitos penais por Deputado Federal e Senador da República licenciado (Ministro de Estado). Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

I – Distribuição por prevenção

Traz-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordos de colaboração (com respectivos anexos) firmados com SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 567/585), ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (531/547), SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO (610/626), RODRIGO DA CUNHA BARBOSA (592/608) e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (549/565), com requerimentos ao final especificados.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 450
SLSF

Os acordos foram firmados individualmente por cada um dos colaboradores, para obtenção de elementos de prova acerca dos agentes, partícipes e delitos apurados por meio da assim chamada "Operação Ararath".

Sucede que, em momento anterior, a Procuradoria-Geral da República trouxe ao conhecimento desta Corte, para homologação, outro acordo de colaboração, igualmente entabulados com o fito de obter elementos de prova acerca dos delitos objeto da "Operação Ararath".

O requirimento de homologação original foi autuado na PET 6201, que ficou sob relatoria de Vossa Excelência. Assim, em virtude da conexão, entende a Procuradoria-Geral da República ser o caso de observância da prevenção na distribuição deste feito.

II - Síntese dos fatos e da conexão dos acordos

Por meio de advogado constituído, fazendo uso de meio legalmente posto à sua defesa, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO dispuseram-se a colaborar com as investigações e as instruções processuais, confessando delitos por eles cometidos no bojo das atividades de uma organização criminosa.

Mais que isso, dispuseram-se a reparar o erário e a declinar fatos ilícitos que ainda não eram do conhecimento das autoridades, corroborando-os com provas em seu poder e a seu alcance.

Embora ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA

SENADO FEDERAL FL. Nº 451 SLSF

BARBOSA FILHO não apontem nenhuma autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal em suas colaborações, os fatos descritos por eles corroboram ou complementam muitos dos fatos narrados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA[1], cuja colaboração também é apresentada nesta oportunidade.

Assim, fazem-se presentes aos causas de conexão e continência estabelecidas nos arts. 76, I, II e III, e 77, I, todos dispositivos do Código de Processo Penal. Tal circunstância é o que justifica o pedido de homologação conjunta dos seus acordos.

II.I – SILVAL DA CUNHA BARBOSA

SILVAL DA CUNHA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre janeiro de 2007 e dezembro de 2014. Ocupou, sucessivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e de lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6682-11.2016.4.01.3600, 22746-25.2016.811.0042, 7266-70.2016.811.0042, 6539-14.2016.811.0042, 3224-75.2016.811.0042, 15654-59.2016.811.0042 (Operações Ararath, Sodoma I, II e III, Seven I e II).

1 SILVAL DA CUNHA BARBOSA é ex-governador do Estado de Mato Grosso (julho/2010 a dezembro/2014). ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, são respectivamente, esposa, filho e irmão de SILVAL BARBOSA.

SENADO FEDERAL FL. Nº 452 SSCF

Os diversos fatos ilícitos dos quais SILVAL BARBOSA tomou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de tópicos de fls. 04/163 e 492/493 do volume 1 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo[2] (Anexo 1, composto por 7 volumes, numerados até a página 1205)[3].

Como ele menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca[4], Deputado Federal Carlos Bezerra[5], o Senador da República José Aparecido Santos[6], o Senador da República Wellington Fagundes[7] e o Ministro de Estado e Senador da República licenciado, Blairo Borges Maggi[8], firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos

2 Não é ocioso observar que o acordo contém cláusula de abertura acerca do espectro objetivo e subjetivo, o que se faz em nome do princípio da eventualidade.

3 Provas apresentadas estão também incluídas nestes volumes.

4 Ao Deputado Federal Ezequiel Fonseca são atribuídas as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrente de recebimento de "mensalinho" oriundo de desvio do Programa MT Integrado.

5 Ao Deputado Federal Carlos Bezerra são atribuídas as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em desapropriação de terras do Estado de Mato Grosso.

6 Ao Senador da República José Aparecido Santos são atribuídas as condutas de lavagem de dinheiro em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R$ 30 milhões junto ao BIC Banco, contraída por seu grupo político durante o período que estiveram à frente do governo do Mato Grosso (fls. 246/256 do Anexo I, vol. 1).

7 Ao Senador da República Wellington Fagundes são atribuídas as condutas de corrupção passiva no Programa de Governo MT Integrado.

8 Ao Ministro Blairo Borges Maggi é atribuída a coautoria em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R$ 40 milhões, contraída por seu grupo político enquanto esteve enquanto esteve à frente do governo do Mato Grosso, junto ao empresário Valdir Piran (fls. 34/38 e 51/56 dos autos principais, minudenciados em termos de declaração constante do anexo 1).

SENADO FEDERAL FL. Nº 453 SLSF

confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie, com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.II – ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA

ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a de 2014. Ocupou o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social. Investida dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração, sendo ré em ação penal (código 387134) que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT – "Operação Arqueiro".

Os diversos fatos ilícitos dos quais ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA tomou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de dois tópicos, a fls. 176/180 dos autos principais[9], e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo IV).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, a colaboradora comprometeu-se a pagar indenização no montante de R$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e

9 Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.

SENADO FEDERAL FL. Nº 454 SLSF

cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) ao Estado de Mato Grosso, mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.III - RODRIGO DA CUNHA BARBOSA

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA é filho de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ex-Governador do Estado de Mato Grosso) e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (ex-Secretária de Estado na gestão de SILVAL BARBOSA). O colaborador praticou em coautoria inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo réu na ação penal 6539-14.2016.811.0042 (Operação Sodoma III), em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Os diversos fatos ilícitos dos quais RODRIGO DA CUNHA BARBOSA tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de onze tópicos, a fls. 181/188 dos autos principais[10], e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo II).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R$ 3.558.508,54 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) ao Estado de Mato Grosso, e será pago mediante dação em paga-

10 Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.

SENADO FEDERAL FL. 455

mento, com perdimento imediato dos imóveis indicados no instrumento do acordo.

II.IV - ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO é irmão de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ex-Governador do Estado de Mato Grosso) e cunhado de ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (ex-Secretária de Estado na gestão de SILVAL BARBOSA). O colaborador praticou em coautoria inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo investigado no IPL 091/2016, da Delegacia de Polícia Civil – Fazendária, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Os diversos fatos ilícitos dos quais ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de onze tópicos, a fls. 164/175 dos autos principais[11], e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (fls. Anexo III).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R$ 3.428.488,99 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será

11 Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.

SENADO FEDERAL Fl. nº 456 SLF

paga mediante dação em pagamento com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.V – SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO

SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, entre 2007 e 2010, exerceu cargos públicos por designação do então Vice-Governador SILVAL BARBOSA. Entre 2010 e 2014, ocupou o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador de MT, SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6539-14.2016.811.0042, código 387134, 370-24.2013.4.01.3600 e 13164-72.2016.4.01.3600 (Operações Sodoma, Seven e Jurupari).

Os diversos fatos ilícitos dos quais SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de vinte e seis tópicos, a fls. 189/213 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo V).

Este colaborador menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca[12], Deputado Federal Carlos Bezerra[13], e o Ministro de Estado e Senador da República

12 Ao Deputado Federal Ezequiel Fonseca é atribuída a conduta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrente de recebimento de "mensalinho" oriundo de desvio do Programa MT Integrado.

13 Ao Deputado Federal Carlos Bezerra é atribuída a conduta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em desapropriação de terras do Estado de Mato Grosso, bem como doações de campanha não-declaradas.

SENADO FEDERAL FL. 467 SSSF

licenciado, Blairo Borges Maggi[14], firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

Os fatos narrados por SÍLVIO ARAÚJO, além de mencionar pessoas com prerrogativa de foro no STF, estão também relacionados com os fatos descritos por SIVAL BARBOSA. Vale ainda ressaltar que SILVIO ARAÚJO era chefe de gabinete de ex-governador SILVAL BARBOSA e, nessa condição, praticou diversos delitos em coautoria com ele.

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R$ 472.916,03 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e três centavos) que será destinado ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato do imóvel indicado no acordo.

III - Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de forma a garantir, do modo mais seguro possível e simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi realizado por escrito, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos

14 Ao Ministro Blairo Borges Maggi é atribuída a coautoria em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R$ 40 milhões, contraída por seu grupo político enquanto esteve enquanto esteve à frente do governo do Mato Grosso, junto ao empresário Valdir Piran (fls. 34/38 e 51/56 dos autos principais, minudenciados em termos de declaração constante do anexo 1).

SENADO FEDERAL FL. Nº 458 SLSF

da Lei, o colaborador esteve acompanhada de advogado de sua livre eleição.

A homologação dos acordos escritos está prevista no art. 4°, §7°, da Lei 12.850/2013. O §8° desse mesmo artigo prevê que os acordos não serão homologados quando *não atenderem aos requisitos legais*. Compreendendo-se que não há possibilidade de sindicabilidade do ***mérito*** dos acordos (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade), em relação aos seus efeitos tem-se o seguinte escólio de Andrey Borges de Mendonça:

> [...] Antonio Scarance Fernandes, após estudar profundamente as soluções por consenso no processo penal comparado, asseverou que a vinculação do juiz ao acordo das partes é uma tônica das novas legislações europeias. **Argumenta-se, como no direito americano, que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los.** Na mesma linha, Eduardo Araújo, ao tratar do acordo que previsse o perdão, assevera que o magistrado deve ficar vinculado ao acordo. "Do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima e indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença". Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas "uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença".
>
> A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar

SENADO FEDERAL FL. nº 439 SLSF

> o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo. (...)
>
> Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Scarance Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo – para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.[15]

No presente caso, a **Procuradoria-Geral da República entende que estão preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com** ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, razão pela qual, com fundamento no art. 4°,

15 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *In:* Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal (ISSN 2177-0921), v. 4, 2013, p. 24. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 19 set. 2014.

SENADO FEDERAL FL. Nº 460 SSF

§7°, da Lei n° 12.850, o submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeito *erga omnes*.

IV. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento na classe Petição, juntamente com os autos do expediente PGR-NF-MPF-1.00.000.010999/2016-15 e seus Anexos, onde estão encartadas as vias originais do acordo de colaboração;

b) o registro do feito em grau máximo de sigilo;

b) autorização para, se for o caso, compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão solicitada e deferida pela Suprema Corte, cópias dos documentos que o colaborador apresente, autorizando-se que a Procuradoria-Geral da República diretamente as providencie;

c) que, caso entenda necessário, realize a oitiva dos colaboradores, nos termos do art. 4°, §7°, da Lei 12.850/2013;

d) por fim, nos termos do disposto no art. 4°, § 7° da Lei n. 12.850/2013, **a homologação do acordo de colaboração firmado** com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.

Brasília (DF), 6 de junho de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SENADO FEDERAL FL. nº 461 SEGRE

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 18

SENADO FEDERAL
Fl. nº 462
SLSF

Diário Oficial da União

Página 63 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de Dezembro de 2002

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.861, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.007123/02, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na cidade de Diamantino, Estado do Mato Grosso, através do canal 8+ (oito decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela TV ÔMEGA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+ (nove decalado para mais), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

SENADO FEDERAL FL nº 163 SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 19

SENADO FEDERAL
FL. Nº 464
SLSP

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SICAP »» **Consulta Web>** | menu ajuda

Dados Referentes ao PROCESSO [53000.007123/2002-16]

Órgão Atual: CDA.GO.Protocolo
Situação: EM EXIGÊNCIA
Andamento: ENCAMINHADO PARA ENTIDADE EXTERNA
Interessado: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA
Tipo: Processo de outorga de serviços
Suporte Físico: PAPEL
Assunto: APROVAÇÃO DE LOCAL E EQUIPAMENTOS
Data do Processo: 03/01/2003
Serviço: RETRANSMISSAO DE T.V.
Dados de Inclusão: Incluído na(o) CDA.Sede.Protocolo em 03/01/2003 16:34:36

Movimentações

Nº de Registros: 7

Origem:	Destino:	Movimentado em:	Recebido em:
CDA.GO.Protocolo	*MINISTÉRIO DAS COMUN...*	25/02/2005 11:43:33	
ER07OT	*CDA.GO.Protocolo*	24/02/2005 16:20:53	25/02/2005 11:05:39
CDA.GO.Protocolo	*ER07OT*	02/02/2005 17:28:20	24/02/2005 16:20:14
ER07OT	*CDA.GO.Protocolo*	29/04/2004 09:30:11	04/05/2004 16:48:45
ER07	*ER07OT*	17/01/2003 16:52:07	20/01/2003 08:49:25
CMPRL	*ER07*	16/01/2003 12:07:02	17/01/2003 16:08:12
CDA.Sede.Protocolo	*CMPRL*	03/01/2003 16:34:35	03/01/2003 18:01:43

Usuário: | Lotação: Externo

SENADO FEDERAL FL. Nº 465 SLSF

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Consulta Geral - RTV

Identificação do Canal PB

UF: MT
Município: Diamantino
Freqüência: 180 MHz a 186 MHz
Classe:
Canal: 8+
Caráter: S

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 2 - Ato de Uso RF e/ou Instalação emitido
Potência: 0,0000

Dados da Entidade

Entidade: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 683107127
Primeiro Licenciamento:

Fistel: 50012913804
CNPJ: 03.617.236/0001-60
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento:

Dados do Canal

Ocupante do Canal

Entidade: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA
Fase: 2 - Ato de Uso RF e/ou Instalação emitido

Nº Fistel: 50012913804

Coordenadas Geográficas do Município

Município:
Latitude: **Longitude:** **Raio:**

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul
Longitude: ° ' "
Local Específico:
Coordenada pré-fixada?: Não
Coordenada em Sítio?: Não

Características

Potência ERP Máxima: Ex.: 1234,5678
Freqüência: 185,75
Decalagem: Sem Decalagem

Canal: 8
Classe:
Caráter: - P

A modalidade do canal está vinculada à modalidade de serviço da geradora.

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico:
Máximo: 250 Digitados: 0

Observação:
Máximo: 250 Digitados: 0

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: Pesquisar
Razão Social: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA
Nome Fantasia: **Tipo de Usuário:** Integral

Endereço Sede

País: Brasil
Número do CEP: 78400000 **Logradouro:** RUA RUI BARBOSA, S/N
Número: . **Complemento:** **Bairro:** CENTO **Estado:** MT
Município: Diamantino **Distrito:** Diamantino **SubDistrito:**
Telefone: **Fax:**

Endereço de Correspondência

País:
Número do CEP: **Logradouro:**
Número: **Complemento:** **Bairro:** **Estado:**
Município: **Distrito:** **SubDistrito:**
Telefone: **Fax:** **E-mail:**

Nome Fantasia

Nome Fantasia

SENADO FEDERAL FL. nº 466 SUF

Dados da Outorga

Data Limite Instalação: | **Número do Processo:**

Fistel: 50012913804

Fistel da Geradora: 02008038670 Pesquisar

Caixa: 94

Sequência:

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		- Selecione -			18/12/2002	Outorga	Jur.
		- Selecione -	ER		11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofreqüência	Jur.
		- Selecione -				Advertência	Jur.

Característica da Estação Instalada

Dados do Licenciamento

Tela Inicial | Imprimir

SENADO FEDERAL SLSF Fl. 187

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema
ADVOGADOS

ANEXO 20

SENADO FEDERAL
FL. nº 468
SLSF

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.131.538/0001-60 **MATRIZ**		**28/08/1997**

NOME EMPRESARIAL	**TV OMEGA LTDA.**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	**DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
LOGRADOURO	**AV PRESIDENTE KENNEDY**
NÚMERO	**2.869**
COMPLEMENTO	
CEP	**06.298-190**
BAIRRO/DISTRITO	**VILA SAO JOSE**
MUNICÍPIO	**OSASCO**
UF	**SP**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**presidencia@redetv.com.br**
TELEFONE	**(11) 3306-1195 / (11) 3306-1196**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**03/11/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/08/2018** às **14:09:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 02/08/2018

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.131.538/0001-60
NOME EMPRESARIAL: TV OMEGA LTDA.
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AMILCARE DALLEVO JUNIOR
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JOSE AUGUSTO DUMONT
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO DE CARVALHO FRAGALI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **02/08/2018** às **14:11** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 02/08/2018

SENADO FEDERAL
Fl. nº 470

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 21

SENADO FEDERAL
FL. nº 171
SLDF

Supremo Tribunal Federal
07/07/2011 13:33 0038207

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4466-PGR-RG
AÇÃO PENAL Nº 470-DF
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADOS : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício das suas atribuições institucionais e em atenção ao r. despacho de fls., vem, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.038/1990, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS

nos seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO

1. O então Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza apresentou denúncia contra José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane, João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato,

SENADO FEDERAL Fl. nº 4702

Luiz Gushiken, Pedro Corrêa, Pedro Henry, José Janene, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, Emerson Palmieri, José Borba, Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Professor Luizinho, Anderson Adauto, José Luiz Alves, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, atribuindo-lhes a prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro, além do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento iniciado no dia 22 de agosto de 2007, recebeu a denúncia quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal)[1], corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)[2], corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)[3], lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)[4], peculato (art. 312, *caput*, do Código Penal)[5], gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº

---

1 José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Silvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane. Kátia Rabello, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas.

2 João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Romeu Queiroz e José Rodrigues.

3 José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Silvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias e Anderson Adauto Pereira.

4 João Paulo Cunha, Henrique Pizolatto, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geisa Diuas dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudia Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antonio de Pádua de Souza Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Romeu Queiroz, José Rodrigues, Anita Leocádia Costa, Professor Luizinho, João Magno, Anderson Adauto Pereira, José Luiz Alves, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira.

5 João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Henrique Pizzolato, Luiz Gushiken, José Dirceu, José Genoino, Delúbio Soares e Silvio Pereira.

SENADO FEDERAL 473 SLSF

7.492/86)[6] e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86)[7].

3. O processo está suspenso em relação a Sílvio Pereira, que está cumprindo as condições propostas e foi extinta a punibilidade de José Janene, em razão do seu falecimento.

4. Inicialmente, é importante registrar o ritmo extremamente célere, considerando a complexidade da causa, empregado por essa Corte Suprema no trâmite do processo.

5. Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cada um no exercício da sua competência (Relator, Presidente e demais Ministros quando chamados a julgar questões de ordem ou agravos), sempre procuraram, observando rigorosamente o devido processo legal, imprimir a celeridade necessária para garantir o rápido julgamento da lide.

6. O registro, por questão de justiça, deve ser estendido a todos os juízes ordenados, que cumpriram de forma diligente as Cartas de Ordem expedidas.

7. Após criteriosa análise de toda a ação penal, o Ministério Público Federal está plenamente convencido de que as provas produzidas no curso da instrução, aliadas aos elementos obtidos no inquérito, comprovaram a existência do esquema de cooptação de apoio político descrito na denúncia.

8. Em sua essência, a reconstrução histórica dos acontecimentos foi exitosa, fornecendo a essa Suprema Corte os subsídios necessários ao julgamento da causa com pleno conhecimento dos fatos objeto da acusação.

---

[6] José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabelo.

[7] Duda Mendonça, Zilmar Fernandes Silveira, Marcos Valério, Ramon Hollenbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.

SENADO FEDERAL FL. 474

9. A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional.

10. Trata-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber.

11. A Constituição Federal logo em seu artigo 1º, parágrafo único, prescreve que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*.

12. No momento em que a consciência do representante eleito pelo povo é corrompida em razão do recebimento de dinheiro, a base do regime democrático é irremediavelmente ameaçada.

13. O Ministro Celso de Mello, decano da Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 102.732/DF, registrou em magnífico voto o seguinte:

> *"**A desejável** convergência **entre** ética **e** política **nem sempre tem ocorrido** ao longo do processo histórico brasileiro, cujos atores, **ao protagonizarem** episódios lamentáveis e moralmente reprováveis, **parecem** haver feito uma **preocupante** opção preferencial **por práticas** de poder **e** de governo **que se distanciam**, gravemente, **do necessário respeito** aos valores de probidade, de decência, de impessoalidade, de compostura e de integridade pessoal e funcional.*
>
> *Tais comportamentos, **porque motivados** por razões obscuras, por desígnios inconfessáveis **ou** por interesses escusos, **em tudo incompatíveis** com a causa pública, **são guiados e estimulados** por exigências subalternas*

SENADO FEDERAL FL. Nº 475 SSF

> *resultantes de um* ***questionável*** *pragmatismo político, que,* ***não obstante o profundo desvalor ético*** *dos meios empregados,* ***busca justificá-los****, assim mesmo,* ***em face*** *de uma suposta* ***e*** *autoproclamada legitimidade dos fins visados pelos governantes.*
>
> ***Os membros*** *de Poder, quando assim atuam,* ***transgridem*** *as exigências éticas* ***que devem*** *pautar e condicionar a atividade política,* ***que só se legitima quando efetivamente respeitado*** *o princípio da moralidade,* ***que traduz*** *valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República.*
>
> *A ordem jurídica* ***não pode permanecer indiferente*** *a condutas de* ***quaisquer*** *autoridades da República que hajam eventualmente incidido* ***em censuráveis desvios éticos*** *no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro."*

14. A gravidade dos delitos impõe, como consequência, a imposição de reprimenda que seja proporcional e que represente a justa sanção pelos crimes cometidos.

15. O legislador, ao estabelecer grau mínimos e máximos de penas, teve como objetivo permitir que o Poder Judiciário estabeleça a reprimenda justa para cada caso concreto. Nem mais, nem menos.

16. Nunca é demais lembrar que, dentro de um Estado de Direito, quanto maior o cargo da autoridade pública, maior a sua responsabilidade, e, portanto, maior deve ser a exigência da sociedade por uma conduta ética.

17. As mais altas autoridades públicas devem servir de paradigma para a sociedade e, inclusive, para os demais servidores no

SENADO FEDERAL
Fls. nº 4476

que concerne à sua conduta moral. Seus atos, para o bem ou para o mal, têm efeito pedagógico.

18. Na elegante fórmula do Ministro Marco Aurélio (Mandado de Segurança n.º 24.584-1), *"o momento é de mudança cultural, o momento é de cobrança e, por via de conseqüência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública."*.

19. O Procurador-Geral da República tem plena confiança que o Supremo Tribunal Federal, de modo isento, aplicará as penas de forma justa, sancionando adequadamente os responsáveis.

20. Mais do que isso, espera sinceramente que a atuação do Supremo Tribunal Federal, tanto na célere condução do processo como na justa aplicação das penas cabíveis, servirá de exemplo, verdadeiro paradigma, para o Poder Judiciário brasileiro e, principalmente, para toda a sociedade a fim de que os atos de corrupção, mazela endêmica no Brasil, sejam tratados com o rigor necessário, como decorre da própria Constituição Federal.

21. Dentro do contexto sancionatório, é relevante a aplicação da pena de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a cassação de aposentadoria dos réus servidores públicos. É necessário, ainda, que sejam definidos os efeitos patrimoniais da condenação, conforme estabelecem os artigos 91 do Código Penal, 387, inciso IV do Código de Processo Penal e 7º da Lei n.º 9.613/1998, de modo a compelir os acusados a ressarcirem o erário, com a perda dos valores empregados ou auferidos de alguma forma com os crimes praticados.

SENADO FEDERAL FL. nº 2477 STF

2. QUADRILHA

22. As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira[8], Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido[9]), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005[10] e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.

24. O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

25. Como dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, tanto do ponto de vista formal quanto material, os réus estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de

---

[8] Apesar do processo estar suspenso, sua presença na quadrilha, também provada, serve para a configuração do número mínimo de integrantes, bem como para efeito de aplicação da pena, tendo como fator a ser considerado a quantidade de pessoas.

[9] Apesar de extinta a punibilidade, a situação é idêntica a do réu Sílvio Pereira.

[10] Como será visto, a ré Ayanna Tenório ingressou na quadrilha com ela já em funcionamento, enquanto José Augusto Dumont, em razão da sua morte, desligou-se dela antes do encerramento de suas atividades.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
478
SSF

empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.

26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal.

27. O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar.

28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, principais dirigentes dos Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais.

29. A quadrilha iniciou a sua atuação no final do ano de 2002, quando divulgado o resultado do primeiro turno das eleições, colocando no segundo turno os candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (José Serra) e do Partido dos Trabalhadores – PT (Luiz Inácio Lula da Silva).

SENADO FEDERAL FL. Nº 479 SLSF

30. Nessa época, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de açao para a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições. Afinal, como afirmou o próprio Marco Valério,

> *"a atuação na área de publicidade de um modo geral envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado; (...) Que, nos termos já consignados no depoimento anterior, o declarante, assim como todos os profissionais da área de publicidade, sempre objetivam participar, da forma mais próxima possível, dos partidos políticos e candidatos com maior possibilidade de eleição."* (fls. 728/729).
>
> *"QUE para desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos."* (fls. 56)[11].

31. Assim, encerrado o primeiro turno, Marcos Valério procurou o Deputado Federal Virgílio Guimarães, do PT/MG, com o *"pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal"*.

32. Logo na sua aproximação inicial, Marcos Valério foi apresentado por Virgílio Guimarães a José Dirceu que, na época, exercia o efetivo comando da campanha política (Presidente do PT e principal coordenador da campanha) e que, em caso de vitória, seria, como efetivamente foi, o homem forte do Governo Federal. Nesse sentido, o depoimento de Virgílio Guimarães:

> *"QUE entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO*

[11] Dois exemplo enigmáticos comprovam a veracidade do que afirmado por Marcos Valério: a) a empresa de Duda Mendonça, foi contratada pelo Governo Federal; e b) a empresa de Marcos Valério e sócios foi contratada pela Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL FL. Nº 480

com o pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com o BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔNICA FEDERAL e alguns Ministérios dos quais não se recorda; QUE ficou surpreso com a revelação de tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE o pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo o mesmo que apenas gostaria de se fazer conhecido no novo Governo Federal e demonstrar o trabalho de suas empresas, o qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural o pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar o mesmo primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT e para dirigentes do Partido; QUE em Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, e diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO e LUIZ SÉRGIO; QUE os Deputados do PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava seus trabalhos publicitários em cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já em 2002 participado da programação visual da propaganda da

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 481

campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE MARCOS VALÉRIO passou a ter seus próprios contatos no PT independentes do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; QUE o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA." - negrito acrescido - (fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097).

33. Naquele momento, o interesse do grupo de Marcos Valério, de viabilizar, no recém empossado governo do PT, o esquema ilícito de desvio de recursos públicos que já protagonizavam no governo de Minas Gerais, coincidiu com os propósitos de José Dirceu e o seu grupo - Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno -, de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de Simone de Vasconcelos, que serve também de prova do momento em que a quadrilha iniciou as suas atividades:

"QUE no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; QUE MARCOS VALÉRIO no final de dezembro de 2002 pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; QUE, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003."

SENADO FEDERAL FL. nº 482 SLSF

34. O grupo de Marcos Valério era a escolha perfeita para os fins visados por José Dirceu, pela experiência, conhecimento e estrutura já consolidados desde 1996, quando tornou-se sócio das empresas de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Em 1996, Marcos Valério atuava exclusivamente como consultor financeiro e foi incumbido por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach de encontrar um novo sócio que injetasse recursos nas empresas de que eram proprietários, que se encontravam em dificuldades financeiras, de modo a viabilizar a retomada do crescimento dos negócios.

35. Clésio Andrade foi a pessoa identificada, sendo criada a empresa SMP&B Comunicação Ltda., livre das dívidas que ficaram concentradas na antiga SMP&B Publicidade[12]. Marcos Valério, por imposição de Clésio Andrade, também ingressou na sociedade.

36. Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach montaram uma intrincada rede societária estruturada para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas, especialmente para viabilizar a lavagem dos ativos angariados. O emaranhado de empresas pode ser visto no diagrama de fls. 129 do Apenso 51, Volume 01.

37. Conforme a literatura especializada:

> *"A primeira tipologia é caracterizada por esquemas de lavagem que procuram ocultar os recursos de origem criminosa dentro das atividades normais de empresas controladas pela organização criminosa. A tentativa de transferir recursos dentro do sistema financeiro, misturando-os com as transações de uma empresa controlada, traz várias vantagens para os que fazem a lavagem."* (Prevenção e combate à lavagem de dinheiro – Coletânea de casos do Grupo de Egmont, Brasília: Banco do Brasil, 2001, fls. 17).

[12] Em 1998 ele saiu para concorrer ao cargo de Vice-Governador do Estado de Minas Gerais.

SENADO FEDERAL FL. nº 483 SSP

38. Dentro desse objetivo maior (mistura de atividades lícitas e ilícitas), o ramo de publicidade não foi escolhido aleatoriamente. Por sua natureza, a atividade proporciona a execução de incontáveis operações bancárias e serve para justificar saques em espécie.

39. Perícias contábeis realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda comprovaram a utilização fraudulenta das empresas para fins de desvio de recursos públicos, inclusive mediante o sistemático emprego de notas fiscais frias.

40. O Laudo de Exame Contábil nº 2076/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, após analisar a contabilidade da SMP&B Comunicação (fls. 46/76, Apenso 142), constatou o seguinte:

> *"4. Os Peritos fizeram minuciosa análise da documentação apresentada, verificando a adequação às normas, às técnicas e às práticas contábeis. Os exames foram realizados de acordo com os procedimentos periciais aplicáveis ao caso em análise.*
>
> *5. Além da documentação, os Peritos tiveram acesso ao sistema contábil desenvolvido pela empresa VBS Informática, por meio do qual a SMP&B realizava suas escriturações contábeis. De posse de diferentes versões (original e alterada) e do sistema contábil, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos.*
>
> *(...)*
>
> *8. O sistema financeiro-contábil VBS Informática foi utilizado para escriturar a contabilidade da empresa e suas filiais no período de 2001 até meados de 2005. Para o período de*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. Nº 484

1998 a 2000 não foi disponibilizado sistema de contabilidade.

9. Cabe ressaltar que o sistema é segmentado de forma a permitir a emissão de relatórios contendo tão somente dados previamente selecionados. Assim, facilita-se a manipulação dos dados, por meio da ocultação de filiais, podendo os livros contábeis, tais como os diários e razoes, serem impressos de forma a não refletir a totalidade das operações.

10. Esses fatos puderam ser constatados nas diversas versões dos livros diários apresentados à Perícia, ressaltando o ano de 2001, para o qual foram apresentadas três versões diferentes do livro diário, com conteúdos, números de páginas e lançamentos bastante divergentes entre si.

(...)

17. Para impressão de notas fiscais, a empresa utilizou AIDFs (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) falsificadas, conforme apontamentos feitos no Laudo de Exame Contábil nº 3058/05 - INC, de 29/11/2005.

18. Além disso, a empresa, apesar de registrar em seu sistema de informática as notas impressas com a utilização dessas AIDFs falsas, não apresentava os lançamentos contábeis, quando da emissão dos livros contábeis (escrituração original), ou lançava parcialmente.

(...)

20. Os Peritos diligenciaram junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte, e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde deveriam ser registrados os livros. Consideradas as informações obtidas nesses Órgãos e

SENADO FEDERAL
Fl. 485
SUSF

com dados constantes nos livros, foi preparado o Quadro 02, relacionando os respectivos registros, a saber:

(...)

21. Desse quadro, pode ser observado que os livros diários, referentes aos anos de 2001 a 2004, foram registrados duas vezes, com numerações e conteúdos diferentes.

(...)

25. Quanto ao Diário nº 12, identificou-se alteração da data do sistema contábil, para simular que havia sido impresso em 31/12/2001. Essa simulação fica evidenciada, primeiro, em razão de esse Diário ter sido emitido quando da alteração da contabilidade, ocorrida apenas em 2005. Segundo, pelo fato de os Diários nº 8, sendo um registrado e o outro não, terem sido impressos, em abril de 2002 e abril de 2003, respectivamente, por meio de uma impressora tipo matricial e em formulários contínuos, aspectos encontrados nos livros impressos, referentes a 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, divergentes das existentes nesse Diário nº 12, como folhas tipo A4 e impressão com características de laser.

(...)

28. A escrituração contábil original, para todo período analisado, apresenta-se incompleta por não conter registros de todos os fatos contábeis (1) ocorridos no âmbito da empresa. Quando da escrituração, os lançamentos foram feitos em desacordo com as normas contábeis, contendo históricos incompletos e muitas vezes sem referência a documentos de suporte.

(...)

SENADO FEDERAL FL nº 486 SSCF

30. Os Quadros 03 e 04 apresentam os saldos dos grupos de contas patrimoniais e de resultados, respectivamente, verificados mediante análise da escrituração contábil original e alterada encaminhadas para exame, conforme segue:

(...)

32. A retificação dos lançamentos contábeis, que é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração das entidades, deve ser feita segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (2).

33. No entanto, o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, previsto naquela norma, nem tão pouco nas previsões para refazimento ou reprocessamento da contabilidade, constantes no artigo 11 da Instrução Normativa nº 65, editada em 31/07/1997, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

(...)

37. É importante ter a noção de que erro voluntário existe, quando a empresa tem os dados e as condições para fazer o certo e não o faz. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários da empresa, caracterizados como fraude contábil.

38. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) define fraude, NBC T 11-IT-03, como o ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis, caracterizada pelas condutas adiante descritas:

SENADO FEDERAL FL. Nº 487

a. Manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;

b. Apropriação indébita de ativos;

c. Supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;

d. Registro de transações sem comprovação;

e. Aplicação de práticas contábeis indevidas.

39. Ainda sobre a contabilidade alterada, cabe evidenciar que foram verificadas diversas inconsistências nas informações, que também implica desqualificá-la materialmente, pois não reflete, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa.

40. Essa escrituração apresenta diversas impropriedades, tais como: contas de ativo registradas no passivo, ou com saldo credor, incompatível com sua natureza; contas de passivo com saldo devedor, também incompatível com sua natureza; passivos fictícios; registro de receitas financeiras em contas de despesas, de forma a omitir receitas integrantes da base de cálculo do imposto de renda; utilização de contas de compensação (3) para registro de fatos patrimoniais dificultando a rastreabilidade dos lançamentos.

(...)

44. Quanto à constituição e manutenção de passivos fictícios, isso pode ser exemplificado com o observado na contabilidade alterada de 2002, em que cinco lançamentos para reconhecimento de dívidas por prestações de serviços.

SENADO FEDERAL FL nº 488

conforme a seguir, foram unificados em uma única conta contábil, a 304634-4 PIZZARIA ZONA SUL LTDA-EPP no valor de R$2.726.515,28, mantido no passivo da SMP&B de setembro de 2002 até o término do período analisado, dezembro de 2004:

· 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 526.838,20 - 526.838,20 Cr

· 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 678.247,96 - 1.205.086,16 Cr

· 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 576.435,81 - 1.781.521,97 Cr

· 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 692.365,28 - 2.473.887,25 Cr

· 30/Set 841000-5 Vlr Provisão Fornecedores Vinc Serviços Espec. Prestados 252.628,03 - 2.726.515,28 Cr"

(...)

50. Diante desse quadro, os Signatários manifestam entendimento no sentido de que o procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa.

(...)

III.5 – Da análise da contabilidade do ano de 2001 a 2004

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. Nº 489 SSP

74. A análise desse período em separado deve-se ao fato de existir a contabilidade alterada, possibilitando que houvesse comparação com a original. Sendo que, para essa escrituração alterada, foram apresentados, em meio eletrônico e impresso, os livros razões e diários do período, à exceção do razão em meio eletrônico, referente aos meses de fevereiro e março de 2001.

75. Para o ano de 2001, foram apresentadas três versões do livro Diário, com termos de abertura e conteúdos diferentes. As diferentes versões da escrituração contábil são do conhecimento do contador e dos prepostos da empresa, conforme evidenciado pelas assinaturas apostas nos respectivos termos de abertura, cujas imagens foram capturadas por meio de scanner e encontram-se apresentadas no Anexo I.

(...)

80. Dessa forma, além da omissão de receitas e de despesas na apuração do resultado do exercício, esses lançamentos retratam a manipulação dos dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, omitindo os reais motivos dos lançamentos.

(...)

83. A escrituração original, referente ao ano de 2002, resume-se a um livro diário e um livro razão, com registros de 01/01/2002 a 31/12/2002. Com relação à escrituração alterada foram disponibilizados os livros diário e razão, além dos balancetes. Dentre os registros contábeis escriturados foram localizados os seguintes lançamentos referentes a empréstimos."

SENADO FEDERAL FL. Nº 490 SSF

41. Ao final, concluíram os peritos:

"103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial, conforme constatações descritas no item III – DOS EXAMES.

104. Ao considerar as determinações do Código Civil, da legislação tributária e das Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, afirmam os Peritos que essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários da empresa, caracterizados como fraude contábil.

(...)

109. Conforme constatado no Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, houve adulteração de autorizações para impressão de documentos fiscais, falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, impressão de 25.000 notas fiscais falsas e emissão de 10.409 (dez mil quatrocentas e nove) dessas notas.

110. Houve omissão de receitas e de despesas na apuração dos resultados do exercício, bem como lançamentos retratam a manipulação de dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, ocultando os reais motivos dos lançamentos.

(...)

SENADO FEDERAL Fl. nº 491 STF

> *111. Sim. Os demonstrativos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda. foram assinados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RENILDA MARIA S. FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e MARCO AURÉLIO PRATA (contador, registrado no CRC/MG sob o nº 45.683/04). Especificamente, para cada ano analisado, foi identificado quem assinou os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado do exercício e os termos de abertura e de encerramento dos livros diários, conforme consta do item III – DOS EXAMES.*
>
> *112. Diante dos apontamentos feitos neste Laudo e as deficiências da contabilidade apresentada pela SMP&B, os Peritos enfatizam que existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.*
>
> *113. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005."*

42. Também a contabilidade da empresa DNA Propaganda foi examinada, constando do Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472) o registro de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SMP&B Comunicação.

43. Os exames demonstraram a sistemática utilização de notas fiscais frias pelas empresas para mascarar serviços cobrados mas não realizados. Confira-se:

SENADO FEDERAL FL. Nº 4925 SSDF

"16. De acordo com as informações obtidas e análise da documentação contábil, pode-se constatar:

a) a empresa DNA, a Prefeitura de Rio Acima e a gráfica Grafimig não apresentaram a via original da AIDF nº 0068, impresso 0677. Independente disso, deve-se ressaltar o pedido da SMP&B para cancelar somente as notas de nº 3.907 a 5.000 (Anexo I, fls. 3), e a sua posterior correspondência à Prefeitura, em que reconhece alteração da quantidade de NFs autorizadas originalmente;

b) a AIDF de nº 0067, impresso de nº 0681, teve a quantidade total de notas fiscais adulterada de 5.000 para 15.000. O Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, ratifica essa conclusão;

c) as AIDF's de nºs 0622, 1326, 1820, e 2045, impressos de nºs 1194, 1767, 1409 e 1858, respectivamente (Anexo I, fls. 02 e 11/13), não foram reconhecidas oficialmente pela Prefeitura de Rio Acima, conforme correspondências encaminhadas ao DPF (Anexo I, fls. 8/9 e 19/20);

d) esses documentos foram falsificados, uma vez que as assinaturas e carimbos pessoais, apostos no campo "REPARTIÇÃO FISCAL", são INAUTÊNTICOS, conforme Laudo nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05;

e) o número da AIDF 1326 não corresponde à numeração utilizada pela Prefeitura Municipal de Rio Acima. A numeração é iniciada todo dia 1º de janeiro e, em 19/10/05, encontrava-se no número 1104, portanto, incompatível com o número apresentado para uma autorização realizada em 05/01/05;

SENADO FEDERAL Fl. nº 493 SSCF

f) em 2003, a Prefeitura Municipal de Rio Acima emitiu as AIDF's de nº 001 a 1457, sendo, portanto, incompatível a numeração 2045 apresentada pela SMP&B em sua AIDF, de 22/08/03, o que corrobora o apontamento feito no Laudo nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05, de que o documento é falso;

g) a DNA, em 12/04/05, solicitou cancelamento das notas fiscais de nº 158 a 5000. Não obstante, a empresa afirma tê-las utilizado, de acordo com sua correspondência, de 19/05/05. A Prefeitura Municipal de Rio Acima reitera ter cancelado e incinerado essas notas fiscais. Assim, essa numeração não poderia ter sido utilizada;

h) com a adulteração na quantidade de notas a serem impressas nas AIDFs 0067 e 0068 e utilização de AIDFs falsas, a SMP&B mandou imprimir 25.000 (vinte e cinco mil) notas fiscais falsas e a DNA 55.000 (cinqüenta e cinco mil);

i) considerando que foi verificada a utilização dessas notas fiscais por meio de relatórios sintéticos, de registros contábeis e da última declaração da DNA e da SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, foram emitidas 41.656 (1) (quarenta e uma mil, seiscentas e cinqüenta e seis) e 10.409 (2) (dez mil quatrocentas e nove) notas fiscais falsas, pela DNA e SMP&B, respectivamente;

j) várias dessas notas foram utilizadas para dar suporte a recebimento de recursos de empresas como o Banco do Brasil, a Eletronorte, e como o Ministério do Trabalho;

(...)

18. Além disso, foram apresentadas as autorizações de impressão de documentos fiscais dessas, tendo sido

SENADO FEDERAL Fls. 494 STF

autorizada a impressão de 6000 (seis mil) notas fiscais por empresa, em dezembro de 1998. Quando do encerramento, somente foi declarada a emissão de 1500 (mil e quinhentas) notas pela SMP&B Publicidade Ltda, CNPJ 16.602.781/0001-24, e de 1428 (mil quatrocentos e vinte e oito) pela DNA Propaganda Ltda., CNPJ 17.397.076/0003-67.

19. Quando do pedido de baixa, a Prefeitura emitiu certidões em que reconhecia a ocorrência, ou não, de emissão de notas fiscais das empresas, e atestou que todas as notas não emitidas tinham sido canceladas e incineradas.

20. No entanto, os Peritos tiveram, de comum acordo com funcionários da empresa SMP&B (Matriz), acesso à pasta de arquivos, contendo diversas notas fiscais emitidas pela filial SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0003-57, com base na AIDF da Prefeitura de Catas Altas.

21. Dessa forma, foram requeridas algumas notas fiscais, amostras da 4ª via de notas fiscais nº 2469 até 2497 (exemplos no Anexo I, fls. 25/31), emitidas em nome da Filial, no período de 10/05/00 a 19/06/00, posteriores ao cancelamento das 6.000 (seis mil) notas impressas após autorização, que foi efetivado em 11/02/00.

22. Sendo assim, cabe afirmar que a empresa SMP&B emitiu notas fiscais canceladas pelo órgão fiscal correspondente, portanto, nota fiscal falsa, em um mínimo de 2497 (duas mil quatrocentas e noventa e sete), conforme a última numeração de nota encontrada.

SENADO FEDERAL Fl. nº 495 SSF

23. Em relação a DNA Propaganda Ltda., não foram localizados na contabilidade os lançamentos de registro das notas fiscais emitidas, não permitindo outras constatações."

44. A retificação fraudulenta da contabilidade da empresa DNA Propaganda, verificada no curso da investigação, também foi abordada:

"24. A empresa DNA possui várias filiais, sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais e em Brasília - DF. A escrituração de todos os estabelecimentos (filiais e matriz) integram um sistema contábil, identificado como Enterprise-Microuni.

25. Para fins de verificação da validade dos registros contábeis, procedeu-se ao cotejo das informações bancárias existentes na mídia fornecida pelo Banco Rural, objeto do Laudo nº 2150/05 – INC, de 09/08/05, com os registros contábeis da escrituração original.

26. Observou-se, por amostragem, quantidade significativa de cheques de valores superiores a R$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA.

27. A falta do registro contábil demonstra a existência de uma escrituração contábil viciosa, não representando adequadamente a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica.

(...)

29. Além disso, ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota

SENADO FEDERAL
Fls. 496

fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). Referida nota fiscal-fatura encontra-se escriturada no livro Diário de nº 37, fls. 662 e 956. O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

30. No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário nº 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R$22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura nº 037402, mencionada no parágrafo anterior.

31. Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R$9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

32. Esses fatos demonstram que a DRE foi elaborada em desacordo com a escrituração. E ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo.

33. No transcorrer dos exames, o DPF Zampronha encaminhou os livros Diário nº 37, volumes 01 a 12, referentes ao ano de 2004, e três livros Diário, referentes ao ano de 2003, todos da DNA.

34. Considerando que esses Livros continham mais registros que os apreendidos na sede da empresa, os Peritos verificaram tratar-se de nova contabilidade, em que havia a

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL nº 497 STF

inclusão de novos registros, bem como a retificação e a exclusão de outros.

35. De posse das duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos e constataram, conforme segue:

> *a) os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora. A título ilustrativo, apresenta-se, na tabela 04 e no Gráfico 01, a seguir, os valores encontrados:*

***Tabela 04**: Composição patrimonial da DNA Propaganda Ltda (CNPJ 17.397.076/0001-03)*

	Em 31/12/03		Em 31/12/04	
Grupo de Contas	Contabilidade Original	Contabilidade Retificadora	Contabilidade Original	Contabilidade. Retificadora
Ativo Circulante - AC	4.549.831,90	51.393.756,05	26.529.148,83	69.702.306,10

SENADO FEDERAL Fls. nº 498 SSCF

Ativo Permanente-AP	*1.325.143,18*	*1.810.783,52*	*2.223.475,21*	*2.630.849,46*
ATIVO TOTAL - AT	*5.874.975,08*	*53.204.539,57*	*28.752.624,04*	*72.391.297,75*
Passivo Circulante - PC	*3.254.431,62*	*39.979.931,53*	*18.615.405,62*	*52.307.015,10*
Patrimônio Líquido - PL	*2.620.543,46*	*12.791.567,54*	*10.137.218,42*	*19.709.922,37*
PASSIVO TOTAL - PT	*5.874.975,08*	*53.204.539,57*	*28.752.624,04*	*72.391.297,75*

(...)

b) é possível afirmar que houve reprocessamento da contabilidade, demonstrando que a escrituração inicial representava apenas pequena parte da movimentação total;

c) a escrituração contábil original estava incompleta por não compreender todas as operações ocorridas ou fatos vinculados às variações patrimoniais, não apresentando a clareza exigida pelas normas contábeis, e em muitos casos, nem mesmo a referência ao documento probante;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. 499

d) verificou-se que, utilizando técnica de amostragem estatística, parte significativa da movimentação da filial Rio Acima não estava registrada na contabilização original;

e) de forma bastante sucinta, a Tabela 05 apresenta notas fiscais de algumas dessas operações de Rio Acima, que não foram escrituradas:

***Tabela 05**: Amostra de operações não lançadas na escrituração original*

Nota fiscal Cliente Data Valor em R$
027400 Telemig Celular S.A. 21/01/031.374.799,61
028207[1] Eletronorte 08/02/03 12.000.000,00
029061 CBMP 05/05/03 23.300.000,00
029067 Telemig Celular S.A. 09/05/03 748.180,05
030386 Telemig Celular

SENADO FEDERAL FL nº 500 SLSF

S.A.08/07/03353 .640,87
030823 Brasil Telecom31/07/03 823.529,41
030875[1] Telemig Celular S.A.31/07/03317 .647,06
033478 Telemig Celular S.A.05/11/03985 .893,46
033997 CBMP11/11/036. 454.331,43

***Obs.: 1** - Operações não lançadas na contabilidade retificadora.*

f) a empresa DNA emitiu a Nota Fiscal de nº 028207, de 08/02/03, no valor de R$12.000.000,00 apresentando como cliente a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte. Referida NF foi utilizada para emissão da Duplicata de nº 028207. Por sua vez, a duplicata foi oferecida em garantia a empréstimo contraído, em 2003, junto ao BMG. Ocorre que a NF não está registrada na contabilidade original ou retificadora, e a garantia prestada não consta das Notas Explicativas, como se faz necessário;

SENADO FEDERAL
Fl. nº 501
SSF

> *g) na contabilidade original da empresa DNA não estavam escriturados os contratos de mútuos existentes entre DNA e SMP&B; detalhado adiante no corpo deste Laudo;*
>
> *h) na escrituração original há registros de notas fiscais da filial Rio Acima, com numeração superior a 5.000, evidenciando que algumas notas fiscais foram escrituradas, de forma seletiva, não podendo haver alegação de que todas as transações efetuadas pela filial não estavam contabilizadas. Para bem esclarecer o assunto, exemplifica-se com a nota fiscal nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67, no valor de R$ 35.000.000,00, tendo como sacado a CBMP, lançada na escrituração original.*
>
> *(...)*

45. É importante ter a noção de que erro voluntário existe, quando a empresa tem os dados e as condições para fazer o certo e não o faz. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de erros voluntários.

46. Quanto à intencionalidade da empresa, os Peritos apresentam a "tela" extraída do sistema contábil da empresa DNA, em que evidencia haver controles contábeis distintos para a filial Rio Acima, existindo os controles para a "DNA – FILIAL - RIO ACIMA" e para a "DNA – RIO ACIMA – EXTRA", a seguir:

(...)

47. Pela análise da documentação, o reprocessamento realizado na contabilidade da empresa DNA foi procedimento recente, posto em

SENADO FEDERAL 502

prática a partir da integração dos sistemas financeiro e contábil, com a inclusão dos registros antes não contabilizados, em flagrante desacordo a todos procedimentos definidos nas normas vigenies.

48. Diante desse quadro, os Signatários manifestam entendimento no sentido de que o reprocessamento contábil realizado por prepostos da DNA não se reveste de validade legal (4).”

45. E, na resposta aos quesitos, os peritos registraram:

“Ao 1º - A contabilidade das empresas foi retificada? Se sim, foi realizada em consonância com as normas vigentes?

64. Sim. Conforme constatações no Item III – DOS EXAMES, a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial.

65. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas.

66. A retificação não está em consonância com as normas vigentes.

(...)

Ao 5º - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?

72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. nº 503 SJSP

Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III – DOS EXAMES.

75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R$ 12.000.000,00."

46. Ao final, os Peritos consignaram expressamente que a atitude dos acusados de manipular provas estava prejudicando a apuração dos fatos:

"Ao 6º - Outros dados julgados úteis.

76. Os trabalhos periciais têm sido dificultado pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por "erro" na contabilidade, essas

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 5041 SEJUD

deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas alterações contábeis, a simulação de contratos de mútuos, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça.

78. Finalmente, devido a grande quantidade de documentos a serem analisados, bem como o envolvimento de diversas instituições financeiras, cabe informar que outras constatações devem ser objeto de novos laudos."

47. As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998[13].

48. Ao longo do tempo foram identificadas várias formas de parceria entre o grupo de Marcos Valério e o Banco Rural. As principais foram:

a) injeção de recursos em esquemas criminosos de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach mediante a simulação de empréstimos bancários;

[13] O Laudo Pericial nº 1998/2006-INC (fls. 13.012/13.075) comprovou que dos 8 (oito) empréstimos levantados em 1998 para financiar a campanha de reeleição de Eduardo Azeredo, nada menos do que 5 (cinco) foram obtidos junto ao Banco Rural.

STF Fl. nº 505

b) repasse de recursos, também com a finalidade de financiar a atuação ilícita do grupo de Marcos Valério, mediante a simulação de prestação de serviços de publicidade;

c) a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos;

d) a distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final;

e) a omissão em comunicar as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle.

49. A transferências de recursos pelos Bancos Rural e BMG para alimentar o esquema ilícito jamais foi admitida pelos acusados. A versão apresentada foi a que as empresas comandadas por Marcos Valério e seus sócios contraíram empréstimos legítimos na rede bancária e emprestado os valores ao Partido dos Trabalhadores.

50. Essa versão, entretanto, não pode ser aceita, inclusive porque confrontada pela prova que instrui a presente ação penal. O Laudo Pericial nº 2076/2006-INC analisou a contabilidade da SMP&B Comunicação e constatou que os supostos empréstimos não foram registrados na contabilidade original da empresa, sendo lançados posteriormente, após a divulgação dos fatos na imprensa. Por sua relevância, cumpre transcrever o seguinte trecho da perícia:

> *"85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.*

SENADO FEDERAL
Fl. nº 506
SSF

86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 507
STF

realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R$32.754.500,00 e de R$55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos."

51. Foi nesse contexto que o núcleo comandado por José Dirceu associou-se ao núcleo liderado por Marcos Valério e aos dirigentes do Banco Rural.

2.1 NÚCLEO POLÍTICO

52. O esquema criminoso objeto desta ação penal, nacionalmente conhecido como o esquema do mensalão, foi engendrado e executado para atender às pretensões do núcleo político, comandando pelo então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu.

53. José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outras agremiações partidárias e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais (Partido dos Trabalhadores), associaram-se de forma estável e permanente a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia

Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na denúncia.

54. Em sua essência, o esquema consistia no repasse de recursos a parlamentares federais, especialmente aos integrantes das respectivas cúpulas partidárias, tendo como contrapartida apoio ao Governo Federal.

55. Além do desvio de recursos públicos, os dados coligidos demonstraram que a quantia de R$ 75.644.380,56 (setenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), obtida dos Bancos Rural e BMG[14], foi entregue à administração do grupo liderado por Marcos Valério e ao próprio Partido dos Trabalhadores, sob o fundamento de "pseudo" empréstimos, sendo aplicados no esquema ilícito.

56. Ao assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil em janeiro de 2003, José Dirceu passou a ter como missão a formação da base aliada do Governo Federal dentro do Congresso Nacional. Mais do que uma demanda momentânea, o objetivo era fortalecer um projeto de poder do Partido dos Trabalhadores de longo prazo. Partindo de uma visão pragmática, que sempre marcou a sua biografia, José Dirceu resolveu subornar parlamentares federais, tendo como alvos preferenciais dirigentes partidários de agremiações políticas.

57. Para alcançar seu objetivo, lançou mão da estrutura do Partido dos Trabalhadores, utilizando-o, por meio de sua cúpula partidária (José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira), como instrumento para alcançar o objetivo estabelecido.

58. Em seu interrogatório, o acusado Pedro Corrêa, que foi Presidente do Partido Progressista – PP, afirmou que as negociações

[14] Os fatos envolvendo o Banco BMG, no que concerne ao caráter fictício dos empréstimos, integram a antiga Ação Penal n.º 420, enviada para a Justiça Federal no Estado de Minas Gerais pela ausência de réu que justifique a competência da Corte Suprema.

SENADO FEDERAL FL nº 5093 SUSP

políticas envolvendo o PP e o PT eram feitas, além de José Genoíno, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, com o próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu. Confira-se (fls. 14.519):

> *"que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT."*

59. O depoimento de Pedro Corrêa desqualificou inteiramente as afirmações de José Dirceu, feitas ao longo do processo, de que ao assumir a Casa Civil, afastou-se do Partido dos Trabalhadores. Embora tenha afastado-se formalmente do Partido, manteve-se de fato no seu comando, utilizando-o para viabilizar o esquema ilícito de cooptação de apoio político no Congresso Nacional.

60. Ressalte-se, por sua relevância, que o Ministério Público não discute a licitude da ação do chefe do gabinete civil da Presidência da República de articular junto ao Congresso Nacional a base parlamentar de apoio ao governo a que pertence. Evidentemente a articulação política insere-se nas atribuições do mencionado cargo.

61. A questão - e nisso consiste o fato de que decorreu o conjunto de crimes atribuídos aos acusados - é que essa base de apoio não podia ser formada mediante o pagamento de vantagens indevidas a seus integrantes. É exatamente nesse ponto que está a censura penal à conduta de José Dirceu e dos demais agentes envolvidos.

62. Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares.

STF FL Nº 510 DISF

63. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que José Dirceu agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha.

64. Foi o mentor do esquema ilícito de compra de votos e, como líder do grupo, determinou as ações necessárias à consecução do objetivo que justificou a união de todos os agentes, seja no que dizia respeito às negociações travadas com os parlamentares e líderes partidários, seja na obtenção dos recursos necessários ao cumprimento dos acordos firmados. Exercia notória ascendência sobre os demais agentes[15], especialmente os dirigentes do Partido dos Trabalhadores que integravam a sua corrente política[16].

65. Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. Marcos Valério, após relatar os seus primeiros contatos com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Delúbio Soares, confirmou que José Dirceu comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários:

> *"No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de*

[15] A força do réu José Dirceu é tão grande que, mesmo depois de recebida acusação por formação de quadrilha e corrupção ativa pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, delitos graves, ele continua extremamente influente dentro do PT, inclusive ocupando cargos formais de relevo.

[16] Foi Presidente do PT até ocupar o cargo de Ministro, ainda era, no plano gerencial, o líder máximo da legenda, especialmente do *Campo Majoritário*, sendo considerado o responsável pela pragmática formação das alianças que viabilizaram a vitória eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 após três derrotas consecutivas.

SENADO FEDERAL FL. Nº 511 SSF

que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. (...) O declarante frequentava a sede do PT tanto em São Paulo como em Brasília, não tendo nunca conversado com o ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre os empréstimos, mas o ex-Secretário-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento dos empréstimos que estavam em nome das empresas do declarante e também que Sílvio havia dito ao declarante que o então Ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos." (fls. 355/358)."

66. Há, também, o depoimento de Roberto Jefferson ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 2 de agosto de 2005:

SUMÁRIO: Tomada de depoimento

O SR. DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, povo do Brasil, cidadão do Brasil, cidadã do Brasil, depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à

SENADO FEDERAL FL nº 512

conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todos os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejulga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do Marcos Valério, que foi 12 vezes à Casa Civil - 12, não foram 7 não, Relator, 12 -, ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida, (...). E aí eu quero separar o joio do trigo; não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo. "Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso". (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil. (...), eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da VARIG, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo.".

67. Em juízo, Roberto Jefferson confirmou que as decisões relativas aos acordos para o apoio aos projetos do governo eram todas de José Dirceu:

"QUE retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da

STF Fls. nº 513

bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração." (fls. 4.219/4.227).

68. Outros fatos podem ser referidos para comprovar que José Dirceu integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmiere fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom.

69. José Dirceu, na condição de Ministro Chefe do Gabinete Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco do Espírito do Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente à época a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores.

70. Para viabilizar o recebimento desse valor, José Dirceu incumbiu Marcos Valério e Rogério Tolentino de irem a Portugal reunirem-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom e acionista do Banco do Espírito Santo e convidou Roberto Jefferson a indicar uma pessoa do PTB para participar da reunião.

SENADO FEDERAL 514

71. O convite foi motivado pelas pressões que Roberto Jefferson vinha fazendo para que o PT saldasse as dívidas da campanha eleitoral assumidas com o PTB. A intenção de José Dirceu era demonstrar que tinha a intenção de pagar o débito.

72. E assim foi feito. O depoimento de Roberto Jefferson esclareceu as circunstâncias do fato:

> *"QUE em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil ocorrido no início de janeiro de 2005 o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e o Banco Espírito Santo que estariam em negociações com o Governo brasileiro; QUE não sabe dizer quais seriam essas negociações; QUE JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB. QUE esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; QUE JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de que seria tal adiantamento; QUE JOSÉ DIRCEU então solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas em Portugal; QUE concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB EMERSON PALMIERY; (...) QUE EMERSON PALMIERY ao embarcar para Portugal telefonou para o DECLARANTE informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o advogado ROGÉRIO TOLENTINO; (...) QUE ao retornar ao país EMERSON comentou com o DECLARANTE a respeito da viagem; QUE EMERSON afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante sala; QUE segundo EMERSON*

STF FL. Nº 5115

PALMIERY, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; QUE concretizado o negócio MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); QUE ao ouvir o relato de EMERSON PALMIERY percebeu que JOSÉ DIRCEU era 'pólvora molhada', ou seja, não iria cumprir o acordo; QUE determinou que EMERSON PALMIERY se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT." (fls. 4219/4277)

"DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor orientou, ou pediu, para o Sr. Emerson Palmieri ir a uma viagem a Portugal?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Esses interesses eram econômicos?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O objeto da viagem seriam esses valores?

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. nº 5716

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois Partidos no Brasil." (fls. 15.909/15.932).

73. Emerson Palmieri, ex-tesoureiro do PTB, em depoimento prestado à CPI dos Correios, esclareceu os detalhes da viagem. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho do depoimento:

"O SR. EMERSON PALMIERI – O Roberto Jefferson me avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com o Ministro José Dirceu e que provavelmente eu teria que ir a Portugal, ir à Portugal Telecom. [...]

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) – V. Sª disse "fomos", no plural, porque foi junto com o Sr. Marcos Valério?

O SR. EMERSON PALMIERI – O Marcos Valério e o Sr. Rogério Tolentino – sempre o advogado junto. Fomos nós três. [...]. Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava mais no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque o Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: "porque o senhor não o conhece, e ele ia ficar constrangido".

[...]

O SR. EMERSON PALMIERI – Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: "Vamos fazer através de partido a

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 517

partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado.

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) – Nessa reunião estava o Ministro José Dirceu?

O SR. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu.

[...]

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – V. Sª saberia afirmar se o Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?

O SR. EMERSON PALMIERI – Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: "Vou ligar para o Ministro José Dirceu".

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – Nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?

O SR. EMERSON PALMIERI – Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para o Ministro José Dirceu.

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – E qual seria o retorno dessa ligação, o senhor sabe qual era?

O SR. EMERSON PALMIERI – "Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok". Era a resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. "Está tudo ok. Fique tranqüilo"." (Vol 63)

SENADO FEDERAL Fl. nº 518

74. Esse fato tem especial relevância, pois comprova, não somente a coautoria dos crimes por José Dirceu, mas também a existência dos acordos ilícitos feitos pelo núcleo político para obter o apoio parlamentar às ações do governo, pagos com dinheiro havido ilicitamente pelo denunciado José Dirceu e, também, para quitar dívidas do Partido.

75. O outro fato que também comprova o envolvimento de José Dirceu e os vínculos que matinha com Marcos Valério e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre José Dirceu e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de Marcos Valério e Delúbio Soares.

76. Ouvido sobre as razões porque teria participado da reunião - que em princípio não tratava de fato de interesse de um empresário da área de publicidade -, esclareceu Marcos Valério que a sua presença deveu-se a um pedido de Miguel Horta, presidente da Portugal Telecom, e que a reunião tinha por objetivo tratar de investimentos do Banco do Espírito Santo em turismo no litoral da Bahia:

> "*diz que foi marcada por Delúbio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal;*" (fls. 16.355)

77. Não é crível, entretanto, que o Banco do Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 519

com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia.

78. A verdade que o Ministério Público vê desse fato é que a reunião representava uma continuação do encontro anterior que Marcos Valério tivera com Miguel Horta em Portugal a mando de José Dirceu. Por isto, a necessidade da presença de Marcos Valério, exatamente a pessoa que estava negociando com a Portugal Telecom e com o Banco do Espírito Santo o *adiantamento* a José Dirceu dos oito milhões de euros.

79. O terceiro fato refere-se à ajuda que Marcos Valério deu a José Dirceu para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de Marcos Valério:

> *"Que, indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela, o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG; Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda..."* (fls. 732)

SENADO FEDERAL Fl. nº 5200

80. Todos esse eventos, protagonizados também por Marcos Valério, constituem provas irrefutáveis de que José Dirceu integrava o grupo criminoso desvendado no chamado esquema do mensalao. Comprova, em suma, que muito embora não aparecesse explicitamente nos atos da quadrilha, estava no comandado das ações dos demais agentes, que a ele se reportavam na condição de líder do grupo.

81. Sílvio Pereira foi um dos responsáveis pelas indicações para o preenchimento de cargos e funções públicas no Governo Federal, área chave para o sucesso da empreitada.

82. Não obstante tratar-se apenas de um integrante da cúpula do Partido dos Trabalhadores, Secretário do Partido, Silvio Pereira atuava nos bastidores do Governo, negociando as indicações políticas que, em última análise, proporcionariam o desvio de recursos em prol de parlamentares, partidos políticos e particulares.

83. Os depoimentos colhidos no curso da instrução comprovam o papel exercido pelo acusado:

> JOSÉ BORBA (fls. 15.751)
>
> *"A: O Sílvio Pereira eu conheci já no segundo semestre do ano de 2003 quando ele realmente fazia uma assessoria na Casa Civil.*
>
> *(...)*
>
> *J: O Sr. procurou o Sílvio Pereira pra Obter as nomeações?*
>
> *A: Sim, ele que dava atendimento aos parlamentares." (sic).*

> PEDRO HENRY (fls. 14.348)
>
> *"QUE algumas vezes, SILVIO PEREIRA participou de reuniões no Palácio do Planalto e acha que o mesmo falava em nome do Governo."*

SENADO FEDERAL FL nº 5221

JOSÉ JANENE (fls. 16.096)

"Acusado: Delúbio Soares tive contato com ele por duas ou três vezes na sede do PT. Sílvio Pereira eu estive com ele algumas vezes porque tratava dos cargos do governo quem era o encarregado dos cargos nos Estados era ele, então eu tratei com ele algumas vezes."

84. Os depoimentos comprovam que Sílvio Pereira comportava-se como um membro do Governo Federal, atuando como *longa manus* de José Dirceu. Cabia-lhe negociar com os parlamentares as indicações para os cargos do governo, reportando-se sempre a José Dirceu.

85. É incompreensível e inadmissível que um filiado do Partido dos Trabalhadores exercesse função própria dos servidores do Gabinete Civil, quando existia um corpo funcional do Órgão incumbido para atender às demandas da pasta. Do ponto de vista da sua estrutura, a Casa Civil não tinha, como não tem, necessidade da utilização de membros do PT.

86. A justificativa estava exatamente nos objetivos ilícitos que motivavam a ação dos acusados. Não era possível a José Dirceu confiar aos servidores da Casa Civil a negociação ilícita que promovia com os parlamentares. Por isso, recorreu aos seus companheiros de Partido.

87. Delúbio Soares integrou o grupo criminoso desde 2003, tornando-se o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de Marcos Valério – e financeiro – bancos BMG e Rural.

88. Sob o comando de José Dirceu, coube-lhe os primeiros contatos com Marcos Valério para viabilizar o esquema de obtenção dos

SUPREMO FEDERAL Fl. nº 522 SMSF

recursos que financiaram a cooptação de partidos para a composição da base aliada do governo.

89. Definido o modelo delituoso de atuação do grupo (modo de arrecadação do dinheiro e modo de distribuição), Delúbio Soares passou a ter o papel de indicar para Marcos Valério os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos.

90. A partir da sua indicação, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, dentro da engrenagem de lavagem disponibilizada pelo Banco Rural, executavam os repasses.

91. Comprovou-se, todavia, que a ação de Delúbio Soares, como integrante do grupo criminoso, não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas.

92. Valeu-se, obviamente, do esquema de lavagem operacionalizado pelo grupo, enviando laranjas – Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Solange Pereira de Oliveira, empregados do Partido dos Trabalhadores, respectivamente, em Brasília e em São Paulo - para o recebimento dos valores nas agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo.

93. O valor total percebido por Delúbio Soares foi de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

94. O primeiro recebimento ocorreu no dia 29/3/2004. O valor de R$ 100.000,00 foi entregue a Raimundo Ferreira da Silva Júnior na agência do Banco Rural no Shopping Brasília:

> *"QUE certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor; QUE este favor*

SENADO FEDERAL Fl. nº 5223

consistia em se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES; (...) QUE no dia seguinte recebeu uma ligação da secretária do Sr. DELÚBIO SOARES, de nome EDILENE, informando que os documentos estariam disponíveis na segunda-feira; QUE na segunda-feira se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural, localizada no Shopping Brasília, tendo se identificado na portaria do prédio; (...) QUE esperou por três ou quatro minutos até ser chamado para uma sala localizada no fundo da agência; QUE nesta sala recebeu um envelope e assinou um documento que lhe foi apresentado; (...) QUE reconhece como sua a assinatura aposta no canto inferior direito do documento de fls. 119 do Apenso 5 dos autos; (...) QUE na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro; (...) QUE de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e o entregou nas mãos de DELÚBIO SOARES no dia seguinte; QUE já viu o Sr. MARCOS VALÉRIO várias vezes no Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília; QUE MARCOS VALÉRIO sempre ia se reunir com DELÚBIO SOARES." (depoimento de fls. 752/753, confirmado nas fls. 19.075/19.079).

95. Solange Pereira de Oliveira recebeu, em três saques sucessivos de R$ 100.000,00 no mês de março de 2004, a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista:

"QUE é formada em letras e trabalha no Partido dos Trabalhadores desde 1997, exercendo atualmente a função

de Encarregada de Contas a Pagar; QUE o chefe da Depoente no Partido dos Trabalhadores era o Sr. Delúbio Soares de Castro até o mês passado, salvo engano; QUE em apertada síntese a atividade da Depoente na função de encarregada de contas a pagar é verificar os extratos bancários do Partido dos Trabalhadores, realizar a conciliação bancária das contas e efetuar pagamentos após a liberação do tesoureiro; Que inclusive quem assina os cheques para pagamentos do partido são os representantes legais, isto é, o Presidente e o Tesoureiro; QUE no mês de março de 2004 trabalhava normalmente quando foi chamada pelo Sr. Delubio Soares, então tesoureiro do PT, na sala deste; QUE nesta oportunidade Delubio lhe pediu para sacar uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência da Av. Paulista do Banco Rural; QUE este pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho; (...) QUE naquela ocasião Delubio ainda falou o valor que deveria ser sacado, isto é, R$100.000,00 (cem mil reais); QUE não ficou surpresa com o pedido nem com o alto valor do saque que iria realizar, pois Delubio tinha muitas atividades; (...) QUE em seguida o funcionário retornou com o dinheiro, a Depoente contou o numerário, colocou dentro de uma pasta, assinou um documento parecendo um recibo, saindo em seguida de taxi até a sede do PT; QUE no PT dirigiu-se para sala de Delubio Soares, entregando em suas mãos os R$100.000,00 (cem mil reais) sacado no Banco Rural; QUE Delubio conferiu o dinheiro na presença da Depoente, permanecendo na sala com a quantia; QUE dois outros saques de R$100.000,00 (cem mil reais) cada foram feitos alguns dias após, não podendo precisar as datas; QUE estes dois saques obedeceram exatamente a mesma sistemática do primeiro, já descrito; (...) QUE desconhece o destino dado aos

Fls. nº 523

R$300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a Delubio Soares; QUE Delubio Soares não comentou com a Depoente o que iria fazer com o dinheiro; QUE pode afirmar que estes recursos não foram contabilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também não pagou nenhuma despesa com este numerário." (Depoimento de fls. 821/823, confirmado nas fls. 19.578/19.582).

96. A última parcela, foi recebida por Renata Maciel Rezende Costa, no dia 20/11/2003, no valor de R$ 150.000,00. Como nas outras vezes, a entrega do dinheiro ocorreu na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista.

"MPF: Senhora Solange, a senhora conhece Renata Maciel?

DEPOENTE: A Renata que eu me lembre eu não sei o sobrenome, é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha.

MPF: Só para que pudéssemos deixar claro com relação, para saber se trata da mesma pessoa, que me refiro. Essa pessoa de nome Renata Maciel seria uma senhora grávida no ano de 2003?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Em meados de 2003 a senhora teria pedido para senhora Renata sacar valores da agência do Banco Rural da avenida paulista, aqui em São Paulo?

DEPOENTE: Eu pedi uma única vez, tá? Somente.

(...)

MPF: Quem foi que pediu para a senhora fazer esse pedido para a Renata Maciel?

FL. Nº 526

DEPOENTE: Foi o Delúbio Soares.

MPF: Que era, então, Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Sim.

MPF: A Renata sacou esse valor e entregou para senhora?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Posteriormente a senhora fez o quê com ele?

DEPOENTE: Entreguei ao Delúbio.

MPF: Da mesma forma como entregou os valores que foram sacados diretamente pela senhora?

DEPOENTE: Sim.

(...)

MPF: A senhora sabe dizer se esses valores, tanto aqueles sacados pela senhora como os sacados pela senhora Renata, foram encontrados e contabilizados nos livros de registro do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Não foram contabilizados.

(...)

JUÍZA: Depois que o senhor saiu do cargo dele quem passou a exercê-lo e se o mesmo comportamento se ele continuou, se houve, também pedidos da senhora de que fossem feitos saques dessa mesma forma se parou esse comportamento?

DEPOENTE: Quem assumiu temporariamente foi o senhor José Pimentel e não houve nenhuma solicitação, da mesma forma.

JUÍZA: Desde que o senhor Delúbio Soares deixou o cargo que ocupava nunca mais houve solicitação nesse sentido?

SENADO FEDERAL
Fl. nº 527
SSF

DEPOENTE: Não." (Depoimento de fls. 19.578/19.582[17]).

97. As operações estão comprovadas também, pelos documentos de fls. 119 e 165 do Apenso 05 e 03 e 53 do Apenso 06[18].

98. Muito embora o objetivo principal de Delúbio Soares, assim como de José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, fosse o financiamento ilícito do projeto político de poder do Partido dos Trabalhadores, não hesitou em locupletar-se do esquema.

99. Delúbio Soares, que foi o principal[19] responsável pela parte financeira da campanha presidencial de 2002, atuando sob o comando de José Dirceu, então Presidente do PT e principal coordenador da campanha, continuou exercendo o mesmo papel após a posse do Presidente em 2003, ainda sob o comando de José Dirceu:

> *"QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações; QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o*

[17] O depoimento de Renata Maciel Rezende Costa encontra-se nas fls. 19.009/19.010.

[18] Não houve registro, mesmo no recibo informal, de uma das operações envolvendo Solange Pereira de Oliveira.

[19] Havia outros, como Ivan Guimarães, que depois virou Presidente do Banco Popular, e o próprio réu Henrique Pizzolato.

STF Fls. 5398

DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos ...; QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '- lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (...) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta ' Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '- olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R$ 10 milhões'; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado, sem maiores explicações." (Depoimento do réu Valdemar Costa Neto, fls. 1.376/1.385).

100. A operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político no Congresso Nacional aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério.

101. Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre Delúbio Soares, Sílvio Pereira, Marcos Valério e Rogério Tolentino, além de encontros no *hall* do hotel Blue Tree em Brasília, onde Marcos Valério passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, *"se entrosar"* com os integrantes do novo Governo.

SENADO FEDERAL FL. Nº 529

102. Esse relacionamento intenso, cuja origem remonta a 2002, quando o Partido dos Trabalhadores sagrou-se vitorioso no primeiro turno da eleição presidencial, foi confirmado por Delúbio Soares e Marcos Valério já nos seus primeiros depoimentos prestados à Polícia Federal:

> *"QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).
>
> *"QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas*

STF FL nº 530

> *vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos...*" (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

103. Mesmo negando a prática dos atos ilícitos objeto da acusação, os acusados confirmaram a relação próxima que mantiveram desde 2002. Não é crível, entretanto, que os frequentes encontros fossem motivados apenas pelo interesse de conversas sobre a conjuntura política do País ou mesmo "*conversas entre amigos*".

104. Essa versão conflita com a toda a prova colhida, seja na fase de inquérito, seja no curso da instrução criminal.

105. José Genoíno era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo.

106. Representando José Dirceu, José Genoíno, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta.

107. A operacionalização do pagamento ficava a cargo de Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

108. Depoimentos contidos nos autos desta ação penal comprovam que os contatos com os partidos eram sempre feitos por José Genoíno. Embora neguem o caráter ilícito da oferta, os depoentes trouxeram aos autos prova irrefutável de que o núcleo político do grupo criminoso, sob o comando de José Dirceu, obteve o apoio parlamentar mediante o pagamento de vantagens indevidas.

109. Confira-se:

SENADO FEDERAL FL nº 531

"Acusado: Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente." (interrogatório do réu José Janene, fls. 16.089/16.090);

"QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI; Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO, não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT." (Depoimento do réu José Janene, fls. 1.703);

SENADO FEDERAL FL nº 532

"que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; (...) que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT; (...) que GENOÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo." (Interrogatório do réu Pedro Corrêa, fls. 14.517/14.520);

"QUE retomando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração." (Depoimento do réu Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227);

"QUE tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de

SENADO FEDERAL FL. Nº 533

> *2004; QUE participaram como representantes do PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (...) QUE logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB."* (Depoimento do réu Emerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

110. Também merece registro o depoimento prestado pelo Deputado Federal Vadão Gomes (fls. 1.718/1.722, confirmado às fls. 42.970/42.975):

> *"Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País."*

111. José Genoíno, mesmo negando ter tratado de questões financeiras, admitiu ter participado de reuniões com os líderes do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. Nº 5341

Partido Progressista – PP e do então Partido Liberal – PL para tratar de *alianças políticas*:

> *"QUE da mesma maneira, expressou que iria se ocupar da representação política do partido com as seguintes tarefas: (...) 4) articulação das alianças políticas; (...) QUE indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas, esclarece o seguinte: QUE confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos."* (fls. 4.210/4.214)

2.2 NÚCLEO OPERACIONAL

112. Marcos Valério, na condição de líder do núcleo operacional e financeiro, foi juntamente com José Dirceu, pessoa de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito de desvio de recursos públicos protagonizado pelos denunciados.

113. O seu primeiro contato com o grupo de José Dirceu foi em 2002, logo após o encerramento do primeiro turno das eleições presidenciais, por intermédio de Virgílio Guimarães e, depois, de Delúbio Soares, que tornou-se depois o seu principal interlocutor. Nesse sentido, os depoimentos de Marcos Valério e Delúbio Soares, ainda na fase de investigação:

> *"QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três*

SENADO FEDERAL Fl. nº 535 SSTF

vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel." (Marcos Valério, fls. 56/57)

"QUE conheceu o publicitário MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República; QUE foi apresentado a MARCOS VALÉRIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; QUE MARCOS VALÉRIO lhe foi apresentado como um grande profissional do ramo de publicidade, sendo que o mesmo estaria disposto a ajudar o PT." (Delúbio Soares, fls. 245/250).

"QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos

SENADO FEDERAL FL. Nº 536 SSOF

relacionados a política e conversas entre amigos..." (Delúbio Soares, fls. 245/250).

114. O perfil de Marcos Valério, indiscutivelmente comprovado nos autos, não permite a aceitação de que os constantes encontros que mantinha com Delúbio Soares tinham por objetivo apenas a troca de ideias sobre a conjuntura política do País.

115. A verdadeira razão desses encontros era o interesse que os unia de viabilizar o esquema ilícito de desvio de dinheiro que protagonizavam. Delúbio Soares era a o elo entre o núcleo político, comandado por José Dirceu, e o núcleo operacional, a cargo de Marco Valério.

116. Assim, efetuados os acordos com os partidos políticos e os parlamentares, cabia a Delúbio Soares transmitir a Marcos Valério os valores a serem repassados e os nomes dos respectivos beneficiários. Com a informação, Marcos Valério, valendo-se da colaboração de Simone Vasconcelos e Geiza Dias, providenciava a obtenção do dinheiro e a sua entrega ao beneficiário.

117. Não foi por outra razão que Marcos Valério batalhou logo após o término do primeiro turno para estabelecer um canal de diálogo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, idêntico ao que já mantinha com o PSDB. O seu objetivo era oferecer ao Partido dos Trabalhadores o mesmo serviço de financiamento ilícito que já mantinha em operação.

118. A partir de sua aproximação com José Dirceu e com Delúbio Soares, Marcos Valério passou a atuar como uma espécie de interlocutor privilegiado do núcleo político, nos diversos eventos que envolviam o financiamento do projeto que os uniu.

SENADO FEDERAL FL. nº 537

119. Como viu-se no caso da Portugal Telecom, citado acima (itens 69 a 74), Marcos Valéria era presença obrigatória em reuniões realizadas para discutir doações feitas por grupos econômicos ao Partido dos Trabalhadores.

120. Também para intermediar interesses de empresários com o governo federal, era requisitada a sua presença. Em depoimentos na fase de investigação, Marcos Valério e Delúbio Soares referiram-se a uma reunião do gestor do Banco Opportunity, Carlos Rodenburg, da qual participaram, para solucionar problemas que o Banco Opportunity vinha enfrentando com o governo federal:

> *"QUE foi procurado por CARLOS RODENBURG, acionista do Banco Oportunity que alegou que estava enfrentando problemas de relacionamento no Governo Federal; QUE Carlos Rodenburg sabia que o declarante conhecia DELÚBIO SOARES, tendo pedido seu auxílio para intermediar um encontro com esse; QUE DELÚBIO relutou bastante para aceitar o encontro, uma vez que o mesmo tinha uma má impressão do grupo Oportunity; QUE no encontro RODENBURG pediu a DELÚBIO que tentasse 'aparar as arestas' que o grupo Oportunity mantinha com o governo do PT; QUE DELÚBIO explicou que realmente a impressão do governo com o grupo eram muito ruim..."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 58).
>
> *"QUE realmente participou de um encontro com MARCOS VALÉRIO e o empresário CARLOS ROTENBURGO, do grupo OPORTUNITY; (...) QUE se lembra de ter participado de uma visita a empresa USIMINAS, juntamente com o Presidente do PT JOSÉ GENOÍNO, que foi intermediário pelo publicitário MARCOS VALÉRIO."* (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 247/248).

SENADO FEDERAL
Fls. 538

121. Até parlamentares, para obter nomeações para cargos no governo federal, recorriam a Marcos Valério, confiando na proximidade que ele mantinha com José Dirceu. Foi o que declarou o Deputado Federal José Borba, integrante da base aliada do Governo:

> *"QUE se recorda de ter conversado com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados em um encontro ocorrido ocasionalmente; QUE este encontro durou aproximadamente 5 minutos, oportunidade em que MARCOS VALÉRIO afirmou que poderia ajudar o DECLARANTE em questões no Governo Federal; (...) QUE tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa influente no Governo Federal através de conversas comuns com parlamentares; (...) QUE fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados; QUE desta forma, era bastante comum a realização de pleitos junto à Assessoria da Casa Civil da Presidência da República; QUE em um desses pleitos indagou a MARCELO SERENO quem era MARCOS VALÉRIO; QUE MARCELO SERENO respondeu que MARCOS VALÉRIO era um amigo e colaborador do Governo Federal; (...) QUE a princípio tratava de tais nomeações com SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (...) QUE tendo em vista o não atendimento de seus pleitos pelo Governo Federal, o DECLARANTE começou a buscar outros canais de negociação; QUE dentre esses canais pode citar o próprio MARCOS VALÉRIO; QUE procurou MARCOS VALÉRIO para tentar reforçar os pleitos de nomeação junto ao Governo Federal; (...) QUE também procurou por DELÚBIO SOARES para tentar ver*

SENADO FEDERAL 539

> *atendidos seus pleitos no Governo Federal."* (fls. 3.548/3.551)

122. A distribuição de dinheiro a parlamentares iniciou-se logo após os primeiros contatos com José Dirceu e Delúbio Soares, como afirmado por Simone Vasconcelos, em depoimento transcrito no item 33 deste Capítulo.

123. Assim, à medida que se intensificavam os acordos firmados pelo núcleo político, Marcos Valério foi ampliando o seu poder dentro do grupo. De mero financiador do projeto ilícito de José Dirceu, tornou-se personagem influente, com poder até para negociar a formação da base aliada do governo, tornando-se homem de confiança de José Dirceu.

124. José Borga, ao referir-se a Marcos Valério, declarou que "*quando dos nossos encontros, daí sim ficou claro que ele tinha sim disposição de ajudar a formar a base do governo*" (fls. 15.752).

125. Para a consecução dos seus objetivos, Marcos Valério valeu-se da colaboração dos seus sócios Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, da Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda., Simone Vasconcelos, e da gerente financeira da SMP&B, Geiza Dias.

126. Embora neguem a autoria dos crimes de que são acusados, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e exerceram papel de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito.

127. É certo que, na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Cristiano Paz e a Ramon Hollerbach o exercício de atividades que, vistas dissociadas no contexto criminoso, pareciam lícitas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL nº 5410 STF

128. Esse fato, entretanto, longe de respaldar a defesa dos acusados, constitui uma característica da ação do grupo comandado por Marcos Valério, consistente na mesclagem da atividade lícita na área de publicidade, com a atividade ilícita.

129. Em seu interrogatório, Marcos Valério revelou que o ingresso do grupo no esquema criminoso, mediante a injeção de recursos obtidos por meio de empréstimos fictícios, foi discutida pelos três com Delúbio Soares (fls. 16.357):

> *"diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital."*

130. Sobre a gestão da SMP&B Comunicação, declarou Marcos Valério o seguinte (fls. 16.357):

> *"quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B."*

131. Essa também foi a informação extraída do depoimento de Marco Aurélio Prata, contador das empresas de Marcos Valério desde 1990 (fls. 3.597):

SENADO FEDERAL FL nº 541 SLSF

"QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA."

132. Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participação Ltda. A Graffiti Participações Ltda., por sua vez, era sócia da DNA Propaganda. Na prática, os três eram sócios tanto da SMP&B como da Graffiti e da DNA e geriam em conjunto as três empresas.

133. Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz para o cometimento de crimes (Laudo de Exame Contábil n.º 3058/2005 INC, fls. 8.152/8472):

"III.5 - Contratos de Mútuo entre as Empresas do Grupo

50. Os contratos são simples e semelhantes entre si. Todos padronizados, inclusive a remuneração a ser paga pelos empréstimos, sendo que as únicas diferenças entre eles são o nome da empresa mutuante e da mutuária e os prazos de devolução (que variam de 1 a 5 anos), não constando sequer o nome de seus representantes legais, apenas lançamentos manuscritos à guisa de assinaturas.

51. O total geral transferido entre as empresas do grupo é de R$ 51.411.787,42 (cinqüenta e um milhões quatrocentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Ao todo foram 176 transferências de recursos que abrangem um período de cinco anos, conforme Tabela:

SENADO FEDERAL Fl. nº 5412

Tabela 07: *Contratos Particulares de Mútuo das Empresas*

MUTUANTEMUTUARIO	VALOR R$
SMP&B Comunicação Ltda. Sofia Comunicação Ltda.	306.849,10
SMP&B Comunicação Ltda.Bruno Bedinelli	47.426,75
Graffiti Participações Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	20.817.000,00
Feeling Propaganda Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	37.000,00
Marcos Valério F.De Souza SMP&B Comunicação Ltda.	300.000,00
Solimões Publicidade Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	552.550,00
SMP&B Publicidade Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	250.000,00
SMP&B Comunicação Ltda. Lanza Tolentino e Associados Ltda.	707.222,77
SMP&B Comunicação Ltda. By Brasil Trading Ltda.	976.887,00
SMP&B Comunicação Ltda.Athenas Trading S.A.	1.967.403,00
SMP&B Comunicação Ltda. Rogério Lanza Tolentino	1.497.203,00
SMP&B Comunicação Ltda. SMP&B São Paulo Comunicação	728.490,75

SENADO FEDERAL FL. 543

Ltda.	
DNA Propaganda Ltda. SMP&B Comunicação Ltda.	*18.153.755,05*
DNA Propaganda Ltda. Graffiti Participações Ltda.	*1.430.000,00*
Graffiti Participações Ltda. DNA Propaganda Ltda.	*3.640.000,00*
TOTAL GERAL	*51.411.787,42*

52. Quanto aos empréstimos realizados entre a DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, constatou-se que, em 2003, foram 17 empréstimos, no total de R$ 11.282.562,88 (onze milhões duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Em 2004, foram 10 empréstimos, no total de R$ 6.871.192,17 (seis milhões oitocentos e setenta e um mil cento e noventa e dois reais e dezessete centavos).

53. Ademais, nenhum dos empréstimos efetuados em 2003 foi registrado no Livro Diário nº 36, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, da DNA PROPAGANDA LTDA, que foi autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em maio de 2004, sob o número 00.830.600. Tampouco os empréstimos de 2004 foram registrados no Livro Diário nº 37, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004, que foi autenticado na Junta Comercial, em 28/04/2005, sob o número 00.859.634.

54. Cabe destacar que, de acordo com o preâmbulo dos contratos, os mútuos foram celebrados entre as empresas

SELO FEDERAL FL nº 5441 STF

com base no artigo 586 do novo Código Civil, quando se lê: "...têm entre si justo e contratado o empréstimo em dinheiro, ***na forma do artigo 586*** *e seguintes do código civil, mediante as seguintes cláusulas e condições...". (grifo nosso)*

55. Define o art. 586 do novo Código Civil: "O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

56. Acontece que o grupo de empresas celebrou 30 contratos, relativos ao ano de 2001, com essa base legal (exemplo no Anexo I, fls. 48). Entretanto, o novo Código Civil somente foi levado a efeito pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Anterior ao novo Código, prevalecia o artigo 1.256, da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (18).

57. Outrossim, com auxílio de planilhas eletrônicas, formato do programa Microsoft Excell, utilizando-se de facilidades de consulta, agregação, comparação e relacionamento oferecidos pelo software, ficou constatado que as datas de vencimento de todos os contratos de mútuo apresentados foram precisamente estipuladas para vencerem após julho de 2005, sendo que a maioria delas, em quantidade e montante, no ano de 2006.

58. Essa manipulação dos contratos fica também evidente, quando da análise do fluxo financeiro de um mútuo (Anexo I, fls. 49) no valor de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil), em que foi apresentado contrato com data de vencimento para 22/05/2006, sendo que a quitação ocorreu apenas quatro dias depois, a saber:

Tabela 08: *Contratos de Mútuo Quitados*

SENADO FEDERAL Fl. nº 545 SSF

Data	Código Conta	Código Contrapartida	Valor	Histórico	Registro	Filial
22/05/03	1.1.02.011.0001	1.1.01.002.0001	9.700.000,00 D	Empréstimo - Mútuo SMP&B Comunicação Ltda	84368	Dna Propaganda - BH
26/05/03	1.1.02.011.0001	1.1.01.002.0001	9.764.068,00 C	Vr. referente pagamento de empréstimo - Mútuo SMP&B Comunicação Ltda.	84766	Dna Propaganda - BH

134. A perícia demonstrou também a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos.

135. Tem-se, ainda, como prova de que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e tinham conhecimento do esquema criminoso em curso, por exemplo, o endosso de cheques para a própria empresa com o objetivo de mascar o destinatário final do valor. Esse fato, aliás, foi esclarecido em depoimento prestado por Simone Vasconcelos, Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda.:

> *"assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 5416

> *eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações."* (fls. 16.466/16.467).

136. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach também assinaram os livros contábeis, tanto os originais como os retificados, da empresa SMP&B Comunicação, cujos vícios foram exaustivamente analisados no Laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46/76, Apenso 142):

> *"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*
>
> *100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.*

SENADO FEDERAL Fl. nº 5417 SSTF

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso."

137. Há, ainda, outros episódios. Como será analisado no capítulo 10, José Eduardo Cavalcanti (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes, após receberem parte dos valores pelo modelo de lavagem de dinheiro implementado pela direção do Banco Rural, resolveram, em busca de maior segurança na ocultação dos dados da operação, que o restante deveria ser pago em uma conta no exterior.

138. Coube a Ramon Hollerbach o contato com o doleiro Jader Kalid Antônio, de Belo Horizonte, para a implementação das transferências de recursos para o exterior.

139. Jader Kalid Antônio foi um dos operadores do mercado financeiro clandestino que executou repasses para a conta titularizada pela *Dusseldorf* (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes). Segundo seu depoimento:

"QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. 5498

> *Reais, os quais deveriam ser "transformados" em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO."* (fls. 3.583/3.584).

140. Cristiano Paz, por sua vez, esteve envolvido até mesmo com a etapa de realização dos saques e manipulação dos recursos que alimentaram o esquema ilícito de compra de votos.

141. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de David Rodrigues Alves, policial civil do Estado de Minas Gerais contratado para efetuar saques de dinheiro em espécie mediante o desconto de cheques endossados das empresas:

> *"QUE, no ano de 2003 a pedido de CRISTIANO PAZ, GEISA e SIMONE VASCONCELOS passou a efetuar saques em moeda corrente em contas bancárias da SMP&B; QUE, a grande*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL nº 5419

> *maioria dos saques foi solicitada pela senhora GEISA; (...) QUE, não sabe precisar os valores dos mencionados saques, mas se recorda que possivelmente os maiores valores dos "saques" em questão giram em torno de R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS a R$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS); (...) QUE, após a realização dos saques, todos os valores eram entregues sempre a um funcionário da SMP&B, geralmente à senhora GEISA; (...) QUE, já chegou a entregar pessoalmente valores sacados das contas da empresa SMP&B à senhora SIMONE VASCONCELOS e ao senhor CRISTIANO PAZ."* (fls. 1.694/1.696, confirmado às fls. 20.038/20.052)

142. E tanto é verdade que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach tinham conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por Marcos Valério e que aderiram aos seus propósitos, que subscreveram, juntamente com Marcos Valério, os contratos simulados firmados com o Banco Rural e com o BMG.

143. Esses empréstimos tinham por objetivo formal o financiamento do capital de giro das empresas. No entanto, parte dos valores foram apropriados pelos acusados a título de *pro labore* ou de distribuição de dividendos (Laudo Pericial nº 1450/07-INC, fls. 38/80, Apenso 143).

144. Esse fato, por si só, constitui prova suficiente que os empréstimos, na verdade, eram fictícios. Afigura-se contraditório contrair um empréstimo para financiamento do capital de giro da empresa e usar o valor para distribuir lucros aos sócios.

145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 550

atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.

146. E tanto é assim, que até mesmo Rogério Tolentino, que não era sócios das empresas mutuárias, recebeu também sua parte, retirado dos valores obtidos com os empréstimos.

147. E não se diga que os valores havidos por Rogério Tolentino representaram a remuneração por eventuais serviços de advocacia que tenha prestado às empresas. Esse argumento em nenhuma hipótese pode ser aceito.

148. Em um ambiente de normalidade, o advogado de uma empresa é remunerado por mês (advocacia de partido) ou em razão das demandas ajuizadas. Não participa da distribuição dos lucros juntamente com os sócios, como se sócio fosse.

149. Do que se conclui que a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados. Afinal de contas, como enfatizado por sua defesa, Rogério Tolentino não é e nunca foi sócio formal da SMP&B Comunicação, DNA Propaganda e Graffiti Participações.

150. Em verdade, as retiradas sistemáticas comprovaram, o que já se sabia, que a estrutura empresarial montada por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino não passava de um instrumento para a consumação dos crimes.

151. A condição de sócio das empresas era apenas um aspecto formal, de fachada. Na prática, todos indistintamente geriam as empresas, do mesmo modo em que, também juntos, geriam o esquema

SENADO FEDERAL
Fl. nº 5551
SSP

ilícito de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro de que eram autores.

152. Provou-se ao longo da instrução que Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia. Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos:

> *"QUE ROGÉRIO TOLENTINO, conheceu apresentado por MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados."* (Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.338).

> *"QUE no dia programado, dia 09 de setembro de 2003, por volta das 17:30 h, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO chegaram e foram apresentados à suíte presidencial; QUE neste momento, o DECLARANTE entregou a MARCOS VALÉRIO as chaves do carro e um bilhete post it com o nome, telefone, CPF e número da conta bancária de JEANE para que ele efetuasse o pagamento; QUE estiveram presentes no evento: MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e mais um convidado, entre outros cujos nomes não sabe declinar; (...) QUE na tarde do dia 05/11/2003 MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO chegaram e se hospedaram no 14º andar do hotel, quando o DECLARANTE ficou sabendo que se tratava de uma festa de aniversário surpresa para SILVIO PEREIRA."* (Depoimento de Ricardo Penna Machado, fls. 808/809, confirmado nas fls. 19.261/19.263).

> *"MPF: Excelência, foi a única vez que o seu Emerson Palmieri viu o senhor Rogério Tolentino?*

SENADO FEDERAL FL nº 552

J: O senhor já conhecia o senhor Rogério Tolentino anteriormente a essa viagem, qual era a relação?

R: Eu tinha visto o senhor Rogério, duas ou três vezes, em companhia do Marcos, mas pouco falei com ele. Só falava com o Marcos, atrás desses recibos. Na sede do PT. Não fora." (Interrogatório do réu Emerson Palmieri, fls. 15.083/15.084).

"O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): O Marcos Valério, o senhor já viu na Câmara dos Deputados? Lá no Congresso, mesmo? Já o encontrou lá?

O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu me lembro de ter encontrado com ele umas duas vezes, uma no salão verde da Câmara e outra no salão negro, lá embaixo. Quando eu estava saindo, ele estava chegando.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): O Sr. Rogério Tolentino, o senhor o conhece?

O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Conheço.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): De que circunstância, o senhor o conhece?

O SR. LUÍZ ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu conheci o Rogério Tolentino numa das vezes que fui à DNA para essas reuniões de pool eleitoral, e depois dessas duas vezes que eu me lembro de ter visto o Marcos Valério, ele estava

SENADO FEDERAL FL. Nº 553

com o Rogério." (Depoimento de Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, fls. 42.345/42.346).

"Juiz: Rogério Tolentino?

Acusado: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.

(...)

Dr. Marcelo Leonardo: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?

Acusado: Talvez duas ou três vezes.

Dr. Marcelo Leonardo: Sempre na companhia de Marcos Valério?

Acusado: Sempre. As vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino." (Interrogatório de José Janene, fls. 16.096 e 16.100).

153. A prova definitiva da ação conjunta de Rogério Tolentino com Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach está no fato objeto do capítulo 5, relativo ao desvio de recursos do Banco do Brasil (Visanet).

154. Naquele episódio, que resultou no desvio de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. foi responsável por uma operação de lavagem para ocultar parte do valor desviado (dez milhões de reais).

155. Conforme apurou o Laudo nº 2828/2006, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 77/119, Apenso 142), o valor serviu de

FL. nº 5334

lastro para um empréstimo fictício firmado entre o Banco BMG e o escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.:

> *"147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento."*

156. Com efeito, em abril de 2004, o Banco BMG injetou dez milhões de reais no plano criminoso então em curso. A empresa escolhida para receber os recursos foi o escritório de advocacia de Rogério Tolentino e sua esposa Vera Tolentino[20]. O objetivo era diversificar, pois as outras empresas do grupo (Graffiti Participações e SMP&B Comunicações), já tinham figurado em outros empréstimos fictícios. Rogério Tolentino e Marcos Valério foram os avalistas do negócio.

157. Para o êxito da operação, foi aberta uma conta específica, cuja movimentação limitou-se a receber dez milhões de reais do BMG e, na sequência, movimentar a maior parte desse valor, seja diretamente ou após transitar em uma conta de passagem de outra empresa do mesmo conglomerado empresarial (2S Participações), para a corretora

[20] Em 1998, parte dos recursos obtidos por Rogério Tolentino foi por meio de sua esposa Vera Tolentino.

SENADO FEDERAL 555

especializada em lavagem de dinheiro Bônus Banval, cujos administradores também são réus nesta ação.

158. Da conta de passagem da 2S Participações, Rogério Tolentino acabou apropriando-se de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), conforme revelou o Laudo n.º 1450/2007-INC (fls. 38/80, Apenso 143).

159. As provas demonstraram o caráter fictício do empréstimo, especialmente o Laudo de Exame Contábil n.º 1854/06-SR/MG (Apenso 126).

160. Em primeiro lugar, merece destaque a situação econômico-financeira da empresa. A Rogério Lanza Tolentino & Associados, segundo estudo feito pelo próprio Banco BMG, tinha faturamento mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e patrimônio líquido na ordem de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), valores bem inferiores ao R$ 10.000.000,00, objeto do suposto empréstimo.

161. Também a situação patrimonial dos avalistas Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino era insuficiente para cobrir o empréstimo. Marcos Valério, além do empréstimo em exame, também era avalista de outros contratos de grandes valores firmados anteriormente com o Banco Rural e o próprio BMG.

162. Assim como os demais, o empréstimo somente foi cobrado pelo Banco BMG após os fatos delituosos ganharem publicidade, revelando que ele não seria efetivamente quitado.

163. Entretanto, há uma peculiaridade que distingue este empréstimo dos demais. É que a operação serviu como uma das etapas de lavagem da quantia de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviada do Banco do Brasil. O formato empregado pelos réus foi justamente transformar o valor em CDB para garantir o empréstimo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 556
SUSP

164. A trama fica ainda mais evidente quando percebe-se que a empresa DNA Propaganda, titular do CDB, não foi a tomadora do empréstimo, exatamente para afastar ao máximo a origem pública dos recursos do negócio jurídico simulado.

165. Com efeito, a Rogério Lanza Tolentino & Associados não tinha qualquer vínculo com o Banco do Brasil, enquanto a DNA Propaganda era a empresa imediatamente envolvida com o citado banco.

166. Nessa linha, a conclusão do Laudo n.º 1866/2009-INC (fls. 34.758/34.765), de que o contrato estava acobertado por uma garantia adequada, harmoniza-se com o contexto probatório.

167. Se o objetivo foi justamente mascarar o desvio de recursos, o CDB, fruto em última instância do crime de peculato praticado contra o erário (item 5), não passou de um mecanismo fraudulento empregado pelos réus e dirigentes do Banco BMG.

168. Por isso, a ressalva dos peritos de que analisaram o contrato apenas sob o aspecto formal:

> *"Os Peritos entendem que o contrato está acobertado por garantias adequadas, vez que atendem às características de suficiência e liquidez exigidas pelas normas.* ***Destaca-se que essa conclusão diz respeito ao aspecto formal do negócio, não tendo sido avaliado o seu aspecto ideológico, como a motivação da DNA Propaganda Ltda. em fornecer a garantia, ou mesmo a origem dos recursos que a constituíram (Ver item 2. Garantias contratuais da seção III – EXAME).***" (Laudo nº 1866/2009-INC)

SENADO FEDERAL FL. Nº 557 SSF

169. Não por outro motivo, em uma atípica e desnecessária operação de triangulação para mascarar a sua origem, Rogério Tolentino, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pela sua específica intervenção no episódio.

170. Analisando essa mesma operação financeira, o Banco Central do Brasil identificou indícios de lavagem de capitais, o que de fato ocorreu, punindo os dirigentes do Banco BMG (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925). Eis o teor do Aviso nº 51/2009/BCB-Presi (fls. 28/713/28/715):

> *"2. A propósito, informamos que o mencionado contrato de empréstimo foi objeto de fiscalização desta Autarquia, onde foi constatado não terem sido obedecidos, pelo BMG, os princípios da seletividade, garantia e liquidez no deferimento do crédito. Segundo os balanços patrimoniais constantes do dossiê da operação, a Rogério Lanza Tolentino e Associados apresentava situação econômico-financeira incompatível com o valor emprestado (data da operação: 26.4.2004 – valor: R$10 milhões).*
>
> *3. Cabe esclarecer que a mencionada operação de crédito constou, juntamente com operações de outros clientes da instituição financeira, de Processo Administrativo Punitivo instaurado por este Banco Central, em virtude do Banco BMG S/A e seus administradores terem deferido, no período de 2003 a 2005, operações de crédito vinculadas entre si, sem observância aos princípios de seletividade, garantia e liquidez, direcionadas a grupo específico de clientes, em alguns casos para liquidar dívida ou amortizar juros de empréstimos anteriormente deferidos a outros clientes desse grupo.*

SENADO FEDERAL Fl. nº 558

> *4. Os fatos descritos no Processo Administrativo acima, por constituírem indícios, em tese, de crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492, de 1986, foram objeto de comunicação ao Ministério Público Federal em 11 de maio de 2006.*
>
> *5. Registramos, ainda, que a citada operação foi parte também de outro Processo Administrativo Punitivo instaurado por esta Autarquia contra o BMG S/A e seu diretor responsável, nos termos da Circular 2.852, de 1998, por este ter deixado de comunicar, ao Banco Central, operações de crédito cujas características, quanto às partes envolvidas, valores incompatíveis com a capacidade financeira dos tomadores, destinação dos recursos e cadastro com informações incorretas, ensejam a existência de crime previsto na Lei 9.613, de 3.3.1998 (Crime de Lavagem de Dinheiro).*

171. A estratégia foi empregar dez milhões de reais desviados da Visanet como garantia de um dos empréstimos fictícios buscando "limpar" o montante recebido. O contrato foi assinado para financiar o capital de giro do escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., mas, acabou financiando, na verdade, a cooptação de apoio político no Congresso Nacional.

172. Até mesmo o Partido dos Trabalhadores – PT, quando defendeu-se no processo a que responde, acabou registrando o inusitado da situação (fls. 40.897/40.909):

> *"Em ação promovida pelo escritório de afamado jurista, vemos que o Banco BMG S/A cobra do advogado Tolentino, dívida contraída para* ***"financiamento de capital de giro"****. Maravilhosamente, estes valores vão para a conta corrente de*

SENADO FEDERAL FL. nº 559

PL, PMDB, PTB e outros, segundo o depoimento de um ser humano que não faz parte da empresa e sequer advoga, ao menos até onde se sabe[21]*."* - negrito no original.

173. A atuação concertada de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, quanto ao destino da quadrilha, pode ser comprovada, ainda, pelos atos praticados logo após a eclosão do escândalo, como destruição de notas fiscais, reprocessamento da contabilidade original e até falsificação de contratos.

174. A empresa SMP&B Comunicação centralizou grande parte das atividades do grupo, fornecendo a estrutura logística e humana para a consecução dos objetivos da quadrilha.

175. Simone Vasconcelos e Geiza Dias, responsáveis pela administração financeira da empresa, executavam materialmente o processo de entrega das propinas.

176. Os Apensos 05, 06 e 07 e as fls. 64/189 do Apenso 45 comprovam documentalmente a habitual e sistemática atuação de Simone Vasconcelos e Geiza Dias no pagamento de vantagem indevida aos parlamentares federais.

177. Geiza Dias, como Gerente Financeira da SMP&B, era a responsável pelo encaminhamento ao Banco Rural dos nomes dos reais destinatários dos valores distribuídos. Cabia-lhe, portanto, uma função de natureza mais interna no funcionamento da quadrilha.

178. Embora tenha negado em seu interrogatório que manipulasse altas somas de dinheiro na sede da empresa, os depoimentos colhidos comprovaram o contrário. Além do relato acima transcrito do policial civil David Rodrigues Alves (item), a testemunha

[21] O PT faz referência a Marcos Valério.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 560 STF

Alessandro Ferreira dos Santos, que trabalhou entre 1997 e 2005 como *office-boy* da empresa SMP&B Comunicação, informou que fez saques nos montantes de noventa, cem e cento e cinquenta mil reais, todos entregues pessoalmente para Geiza Dias:

> *"QUE, não sabe indicar com precisão o número de saques em moeda corrente em contas da SMP&B, bem como os respectivos valores, contudo se recorda da ocorrência de três saques, nos seguintes valores aproximados: R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) e R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS); QUE, em razão de expressa determinação do Senhor ORLANDO MARTINS entregou pessoalmente os mencionados valores à senhora GEISA DIAS."* (fls. 1.699, confirmado às fls. 19.236).

179. Contudo, a principal tarefa de Geiza Dias era encaminhar, principalmente por correio eletrônico, a qualificação dos beneficiários dos valores que alimentavam o esquema ilícito de compra de votos.

180. Coube-lhe, ainda, papel de fundamental importância no envio de recursos para a conta mantida no exterior por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

181. Os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, consistentes em cópias de ordens bancárias, comprovam que Geisa Dias controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela *Dusseldorf* por meio de doleiros e dirigentes do Banco Rural, organizava-os e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça.

182. As declarações feitas por Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.253/15.254) confirmam esses fatos:

SENADO FEDERAL FLS. 561 SSCF

> *"que conhece a pessoa de SIMONE VASCONCELOS; que esteve com esta pessoa duas vezes; que uma foi quando visitou a DNA, ocasião em que a conhecera pessoalmente, e outra quando se encontrou com ela em Brasília; que SIMONE era a pessoa que informava sobre os a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF e os pagamentos feitos no Banco Rural de R$ 250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com MARCOS VALÉRIO a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia quem era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF."*

183. Simone Vasconcelos era a Diretora Administrativo-Financeira da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

184. Principal operadora do esquema, trabalhou na campanha eleitoral de Eduardo Azeredo em 1998 e foi indicada a Marcos Valério pelo tesoureiro da campanha, Cláudio Mourão. Foi o afirmou em seu depoimento (fls. 588):

> *"QUE foi indicada para trabalhar na SMP&B pelo ex-Secretário de Administração do Governo do Estado de Minas Gerais CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; (...) Que trabalhou durante dois meses na campanha política do candidato à reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais, EDUARDO AZEREDO, em um comitê que era coordenado pelo ex-Secretário de Administração CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; Que foi apresentada a MARCOS VALÉRIO por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO."*

SENADO FEDERAL
FL. nº 562
SSP

185. Sobre o papel desempenhado por Simone Vasconcelos, há relevantes depoimentos nos autos que comprovam a relevância das funções que exercia para o sucesso da empreitada delituosa:

> *"QUE indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques."* (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 224, confirmado às fls. 19.068/19.074).

> *"QUE se recorda que a Srª. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados."* (Depoimento de Raimundo Cardoso de Sousa Silva, fls. 263, confirmado às fls. 42.399/42.408).

> *"QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue."* (Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 578).

> *"QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer à Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários; QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS pela primeira vez, era início de outubro de 2003, não sabendo precisar a*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 563
SSP

data; QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone; QUE SIMONE VASCONCELOS já estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE SIMONE alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma entregou ao DECLARANTE um envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R$ 100 mil; (...) QUE houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS." (Depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, fls. 1.341/1.342, confirmado às fls. 20.099/20.112).

186. As entregas de dinheiro, ordinariamente efetuadas na sede da agência bancária, também ocorriam em hotéis:

"QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande." (Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 579).

"QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE

SENADO FEDERAL Fl. nº 5641

> *SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO."* (Depoimento de Jacinto Lamas, fls. 611/612).

> *"QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda."* (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

187. Na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Simone Vasconcelos também a função de entrar em contato com os destinatários dos valores, informando que o dinheiro já estava disponível e orientando sobre o local e a forma de recebimento.

188. A acusada manipulava valores tão elevados que, em certa ocasião, teve que contratar um carroforte para o transporte dos recursos

> *"QUE tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio do CNC."* (depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591)

SENADO FEDERAL FL nº 565 SSF

2.3 NÚCLEO FINANCEIRO

189. O terceiro e último núcleo da quadrilha era integrado pelos principais dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello.

190. Os acusados integravam a cúpula do Banco Rural ao tempo dos crimes que serviram aos propósitos da quadrilha. Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

191. O Banco Rural serviu aos propósitos ilícitos de Marcos Valério e seu grupo desde pelo menos 1998. Em 2003, quando definido o acordo delituoso com o núcleo central do grupo criminoso ((José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino imediatamente procuraram seu antigo parceiro, o Banco Rural, para que ingressasse nessa nova empreitada.

192. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Valério:

> *"Que, vencida a eleição presidencial, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o depoente passou a frequentar a sede do partido em São Paulo, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo; Que, Delúbio Soares iria permanecer como tesoureiro do PT; Que, no início do Governo Federal, em fevereiro de 2003, nessas conversas que vinha mantendo com Delúbio Soares, este informou ao declarante que existiam pendências financeiras dos diretórios regionais do PT referentes às eleições de*

SENADO FEDERAL FL nº 566 SLSF

Deputados Federais e Estaduais e Governadores que necessitavam ser saldadas; Que, Delúbio solicitou ao depoente um empréstimo para tal finalidade; Que, o declarante informou que já havia realizado empréstimos dessa natureza no passado e ficado no prejuízo, sendo que desta vez, exigiria uma garantia por escrito; Que, Delúbio Soares, como tesoureiro do partido, informou que garantiria os empréstimos, assinando declarações nesse sentido; Que, desta forma, foram procuradas instituições financeiras onde o declarante tinha maior movimento; Que, o declarante compareceu às instituições BMG e Banco Rural, obtendo os empréstimos nos valores e datas relacionados na petição protocolada na PGR na data de ontem, sendo que em alguns deles foram oferecidos como garantia créditos relativos a contratos de publicidade com o Governo Federal."

193. Naturalmente, até por ser um conglomerado com atividades diversificadas, os dirigentes do Banco Rural tinham vários interesses econômicos que poderiam ser atendidos pelo Governo Federal, podendo-se mencionar como o principal deles a liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

194. Foi, inclusive, o que declarou Kátia Rabello (fls. 4.368):

"QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do

FL nº 567

> *BANCO MERCANTIL cujos objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL."*

195. Por isso, não hesitaram em atender ao convite do grupo liderado pro Marcos Valério, associando-se aos demais integrantes da quadrilha de forma permanente, estável e organizada para o cometimento dos delitos.

196. Em contrapartida, Marcos Valério passou a auxiliar o Banco Rural a obter o tão sonhado Banco Mercantil de Pernambuco. Agendou reuniões com José Dirceu e intercedeu junto ao Banco Central. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de Kátia Rabello:

> *"QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal; (...) QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; (...) QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de*

SENADO FEDERAL Fl. nº 568 SSF

influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal." (depoimento de fls. 4.367/4.368).

*"**O SR. PRESIDENTE** (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – O Banco Rural tem uma participação no Banco Mercantil de Pernambuco em processo de liquidação extrajudicial, sendo 22% de propriedade do Banco Rural. O Sr. Marcos Valério intermediou ou intermediava interesses do Banco Rural junto ao Governo Federal, particularmente acerca do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco?*

***A SRª KÁTIA RABELO** – À primeira pergunta a resposta é sim, o Banco Rural possui cerca de 22% das ações do Banco que está ainda sob intervenção, da parte do Banco Mercantil de Pernambuco que ainda se encontra sob intervenção do Banco Central. Qual foi a outra pergunta?*

***O SR. PRESIDENTE** (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Com relação à intermediação de interesses por parte do Sr. Marcos Valério.*

A SRª KÁTIA RABELO – Sim. O Sr. Marcos Valério foi um facilitador para a interlocução do Banco Rural junto a várias pessoas no tratamento dessa questão.

***O SR. PRESIDENTE** (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – A senhora poderia nominar quais essas pessoas do Governo?*

A SRª KÁTIA RABELO – Perfeitamente. Uma das pessoas com a qual nós tratamos desse assunto foi o Ministro José Dirceu." negrito no original (depoimento prestado na CPMI dos Correios, Volume 63).

SENADO FEDERAL Fl. nº 569 SSF

197. No Banco Central, Marcos Valério compareceu pelo menos a oito reuniões para tratar do tema com a Diretoria de Liquidações e Desestatização - Dilid (11/11/2003, 25/11/2003, 17/12/2003, 13/01/2004, 17/02/2004, 04/05/2004, 22/02/2005 e 10/05/2005[22]).

198. Seguem transcrições de documentos produzidos pelo Banco Central do Brasil informando os fatos:

> *"O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias."* (fls. 8.599, documento subscrito pelo Diretor de Liquidações e Desestatização Antonio Gustavo Matos do Vale).

> *"Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu no banco Central, em Brasília e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005.*
>
> *Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco."* (fls. 8.602, documento subscrito pelos consultores da Diretoria de Liquidações e Desestatização Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva).

[22] Em junho de 2005 os fatos criminosos tornaram-se públicos.

SENADO FEDERAL Fl. nº 570 SSTF

199. Ressalte-se que o ganho pretendido pelo Banco Rural superava em muito o dispêndio que fez em benefício do esquema criminoso. Conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil (fls. 9.033), o ganho do Banco Rural com o levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco superava à casa do bilhão de reais.

200. O Banco Rural tornou-se, assim, peça chave no processo delituoso. Financiou parcialmente o esquema, mediante a simulação de empréstimos bancários no valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Permitiu a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos. Viabilizou a segura distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final. E, por fim, não comunicou as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle.

201. Quando visualiza-se o esquema como um todo, impressiona constatar que as ações dos dirigentes do Banco Rural perpassaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas).

202. Comprovou-se que Marcos Valério e Rogério Tolentino eram os principais interlocutores junto à cúpula do Banco Rural. Relacionavam-se diretamente José Augusto Dumont, Vice-Presidente da instituição. Em duas oportunidades, os três viajaram no avião do Banco Rural de Belo Horizonte para Brasília a fim de participarem conjuntamente de reuniões com o Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

203. Foi o que declarou Marcos Valério (fls. 55/56):

SENADO FEDERAL Fl. nº 571 SSCP

> *"QUE em duas oportunidades utilizou o avião do BANCO RURAL, sempre na companhia do Dr. JOSÉ AUGUSTO DUMONT, ex-vice presidente do BANCO RURAL; QUE nessas duas viagens no avião do BANCO RURAL estava em companhia de seu sócio ROGÉRIO LANZA TOLENTINO; QUE as duas viagens foram para Brasília/DF, ambas para acompanhar JOSÉ AUGUSTO em encontros com o Diretor de Fiscalização do Banco Central, PAULO SÉRGIO CAVALIEIRO; QUE esses encontros foram intermediados pelo Deputado Federal VIRGILIO GUIMARÃES; QUE esses encontros foram realizados para discutir o relacionamento do BANCO RURAL com o Banco Central – BACEN."*

204. No entanto, José Augusto Dumont não foi o único autor dos delitos praticados na instituição financeira, como querem fazer crer os demais acusados, integrantes do núcleo financeiro. Aliás, há fatos delituosos consumados, ou cuja consumação perdurou (gestão fraudulenta) após a data da sua morte.

205. Nesse sentido, basta referir às sucessivas renovações dos empréstimos fictícios relatados na denúncia. O Laudo Pericial nº 1666/2007-INC (fls. 83/173 do Apenso 143), que teve por objeto exatamente os empréstimos simulados do Banco Rural às empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participação e ao Partido dos Trabalhadores (analisado no capítulo 6 da presente manifestação), é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural - José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Ayanna Tenório, que consumou o crime de gestão fraudulenta.

206. Apenas para contextualizar a ação dos dirigentes do Banco Rural em prol dos objetivos ilícitos de José Dirceu, Marcos Valério e seus respectivos grupos, é importante fazer um pequeno resumo do que apurou o mencionado laudo:

SENADO FEDERAL Fl. nº 572 SSTF

José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados";

José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n.º 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.

Ayanna Tenório autorizou em 29 de junho de 2004, a 3ª renovação do mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações (contrato n.º 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00;

José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.º 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores respectivos de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.

207. Constataram os peritos, ainda, que não foi exigido o aval de Cristiano Paz nas operações acima referidas e que as renovações contaram com *"parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados".*

208. Em relação ao mútuo original n.º 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as

SENADO FEDERAL FL. nº 573 SLSF

seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00. Nesse mesmo mútuo, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n.º 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.

209. Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora Estatutária entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente do Banco Rural, onde permanece até os dias atuais.

210. O argumento de defesa da acusada é de que não participava diretamente das negociações que envolviam crédito. Segundo afirmou, somente envolvia-se com assuntos relacionados aos 20 (vinte) maiores devedores. Eis suas palavras (fls. 4.365/4.366):

> *"QUE mesmo sendo presidente do BANCO RURAL não tinha participação direta em negociações da área de créditos; QUE somente discutia ou tinha conhecimento de assuntos relacionados aos 20 maiores devedores do BANCO RURAL; QUE também somente tinha conhecimento das concessões de créditos em valores superiores a 10% do patrimônio líquido."*

211. O argumento não convence. O conglomerado empresarial comandado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach além do notável volume de recursos que movimentava, o que lhe assegurava o status de um cliente excepcional, ocupava a posição de um cliente estratégico. Mais do que uma relação

SENADO FEDERAL FL. nº 574 SSTF

cliente/instituição financeira, havia entre eles uma sólida parceria, que envolveu, ao longo do tempo, múltiplas e variadas facetas.

212. O conglomerado empresarial, para citar um exemplo significativo, serviu como base operacional para parcerias firmadas com altos integrantes do Governo Estadual de Minas Gerais (1998), sede do Banco Rural, e do Governo Federal (2003).

213. Somente esse dado é suficiente para comprovar a relevância das empresas comandadas pelos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach para o Banco Rural, autorizando a conclusão de que Kátia Rabello, como Diretora e, principalmente, como Presidente da instituição, acompanhava os negócios que as empresas de Marcos Valério e seu grupo faziam com o banco.

214. Não é demais lembar que Marcos Valério, quando ia tratar de interesses da instituição financeira perante os órgãos públicos, apresentava-se como um procurador do Banco Rural:

> *"Que, quanto ao registro de ingresso do depoente no Edifício-Sede da ECT, onde consta a anotação "Banco Rural", esclarece que de fato compareceu na ECT acompanhado dos Srs. Caio e Lucas, Diretor e Gerente do Banco Rural, que pretendiam que a conta de recebimento dos serviços prestados aos Correios fosse transferida diretamente ao Banco Rural."* (depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735)

215. Kátia Rabello esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex Ministro José Dirceu para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por Marcos Valério.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 575
STF

216. A primeira aconteceu em agosto de 2003, na Casa Civil, e teve como participantes José Dirceu, José Augusto Dumont, Kátia Rabello e Marcos Valério.

217. Inquirida, Kátia Rabello admitiu apenas metade da pauta, ou seja, a parte da contraprestação (fls. 4.369):

> *"QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; (...) QUE participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO."*

218. O depoimento contém informações que comprovam não ser verdadeira a afirmação feita por Kátia Rabello em seu depoimento, de que seu relacionamento com Marcos Valério limitava-se a encontros em eventos de equitação (fls. 4.365).

219. Apesar de não se relacionar com Marcos Valério, pediu-lhe, no entanto, que agendasse uma reunião com o então Ministro Chefe da Casa Civil, levando-o, inclusive à reunião.

220. A outra reunião com o ex-Ministro José Dirceu ocorreu em agosto de 2004. Novamente o encontro foi agendado por Marcos Valério, um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte:

SENADO FEDERAL
Fl. 576

> *"QUE em agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado o jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO."* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

221. Também nesse encontro, segundo Kátia Rabello, foi tratado o assunto do Banco Mercantil, exatamente a contraprestação que os dirigentes do Banco Rural queriam obter com os empréstimos simulados que fizeram para financiar o projeto ilícito de José Dirceu.

222. No entanto, nas duas reuniões também conversou-se sobre os empréstimos feitos pelo Banco Rural. Nesse sentido, é importante transcrever trecho do Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63):

> *"Nessa linha, várias pessoas confirmaram que o ex-ministro chefe da Casa Civil José Dirceu sabia dos empréstimos e do esquema do Mensalão. O ministro estava a par de todos os acontecimentos e coordenava as decisões, junto com a diretoria do PT. Isso fica evidente no depoimento da sócia do empresário Marcos Valério, Renilda Santiago, que declarou à CPMI dos Correios, em 25 de julho de 2005, que Valério tinha lhe dito que Dirceu sabia dos empréstimos.*
>
> ***A SRª RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA** – Não, ele falou que vantagem nenhuma e que*

SENADO FEDERAL 577

ele se preocupou só em não ter desvantagens. O medo dele seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil, como acabou perdendo. Quer dizer, não adiantou nada.

E a única coisa que ele me falou foi que o Dr. – na época Ministro – José Dirceu sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG, não sei os nomes, ele só me disse assim, uma reunião em Brasília, não sei onde essa, para acertar o pagamento das contas, porque o banco também quer receber.

[...]

O próprio Marcos Valério afirmou que Delúbio Soares lhe disse que na reunião ocorrida no Hotel Ouro Minas, com José Dirceu, tratou-se da questão dos empréstimos:

***O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS)** – O senhor tem...claro que no depoimento da sua senhora aqui, ela dá aqui uma resposta dizendo, à época, que os valores relativos aos empréstimos dados teriam a garantia do Sr. José Dirceu e que, para isso, segundo o depoimento que está aqui escrito da sua senhora, **teria havido uma reunião no Hotel Ouro Minas com o Sr. José Dirceu e a direção dos bancos, e outra aqui em Brasília. O senhor confirma que, nessas reuniões, foram tratadas as garantias por meio do Ministro Chefe da Casa Civil**, conforme afirma a sua*

SENADO FEDERAL Fls. 578

esposa no seu depoimento a esta Comissão, e que o senhor presenciou que esses empréstimos teriam tido a garantia do Sr. José Dirceu?

***O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – Eu confirmo o depoimento da minha esposa. Não confirmo a integra da conversa**, mas a informação que me foi passada logo em seguida pelo Sr. Delúbio Soares é que a conversa aconteceu."*

223. José Roberto Salgado ingressou no Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor Estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de José Augusto Dumont, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

224. Como Diretor Estatutário, foi o responsável pela administração das agências no exterior, inclusive a Trade Link Bank, empresa mantida no exterior pelos dirigentes do Banco Rural para viabilizar operações de lavagem de dinheiro (tema objeto do Capítulo 11). O acusado integrava a diretoria executiva das três unidades externas do Banco Rural - Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa - responsáveis pela transferência de recursos ao exterior para a conta Dusseldorf, de titularidade de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes (que será objeto do Capítulo 10).

225. Vinícius Samarane é vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelos combate a práticas ilícitas e, também, de manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo atuado decisivamente para viabilizar o esquema de lavagem de dinheiro executado pelo Banco Rural.

SERVIÇO FEDERAL
Fl. nº 579
STF

226. Por fim, Ayanna Tenório ingressou no Banco Rural em abril de 2004, assumindo o cargo de Vice-Presidente. Cabia-lhe, de acordo com seu próprio depoimento (fls. 6.015), a "*gestão das seguintes áreas: tecnologia, departamento jurídico, recursos humanos, administração em geral, orçamento e planejamento, inspetoria, compliance, contabilidade e desenvolvimento de produtos*", setores vitais para a execução dos crimes de autoria da quadrilha que envolviam o Banco Rural.

227. Por ter ingressado em abril de 2004, é óbvio que Ayanna Tenório não participou da formação inicial da quadrilha. Contudo, aderiu ao grupo organizado em curso.

228. Segundo o professor Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 202):

> "*É indiferente que o agente venha a aderir à associação depois de formada a quadrilha ou bando; para ele a consumação se opera com essa adesão.*"

229. Em suma, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório eram os responsáveis pela gestão do Banco Rural, todos administrando os setores chaves que viabilizaram a dinâmica da prática dos crimes.

230. Dentro da estrutura organizacional do Banco Rural, a instrução comprovou que os acusados, no lapso temporal de funcionamento da quadrilha (janeiro de 2003 e junho de 2005), tinham o poder decisório nas áreas empregadas para o cometimento dos delitos.

231. Além de injetar recursos para viabilizar o esquema criminoso por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro formato de distribuição dos valores sem identificação dos

SENADO FEDERAL FL. Nº 580 SSF

destinatários reais para o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF[23].

232. Sobre a montagem dessa estrutura, esclareceu Marcos Valério o seguinte (fls. 727/735):

> *"Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso."*

233. Muito embora tivessem o registro de todas as operações, como afirmado por eles próprios em suas defesas, inclusive recibos tomados das pessoas que procediam ao recebimento dos valores, não informaram aos órgãos de controle sobre a existência das operações nem do volume de dinheiro que era recebido em espécie dentro do Banco, evitando, com isso, que o Banco Central do Brasil e o COAF adotassem providências que lhes competiam para apurar e coibir tais práticas.

CONCLUSÃO

234. As provas que instruem a presente ação penal comprovaram que os acusados integrantes dos três núcleos, associaram-se de modo estável, organizado e com divisão de trabalho,

[23] No Capítulo 7, que trata do crime de lavagem de dinheiro praticado pelos dirigentes do Banco Rural, será abordado com mais detalhes as condutas de Kátia Rabello, Vinicius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório de ocultar as operações de lavagem processadas no Banco Rural, e as provas colhidas sobre o fato no curso da instrução.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 581
SUSF

para o cometimento de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

235. Diante do exposto, requer o Procurador-Geral da República a condenação de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane nas penas do artigo 288 do Código Penal.

3. CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1 CORRUPÇÃO

236. A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de 2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

237. Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato.

238. A aproximação entre João Paulo Cunha e Marcos Valério aconteceu no final do primeiro turno das eleições de 2003, tendo sido apresentados pelo Deputado Federal Virgílio Guimarães, atendendo a

SENADO FEDERAL SGM 582

pedido de Marcos Valério[24]. Na época, João Paulo Cunha era líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

239. Desde então passaram a manter intensos contatos que continuaram no decorrer dos anos de 2003 e 2004. Conforme declarou o próprio João Paulo Cunha (fls. 187/1877)

> *"QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a companha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍZ COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos no ano de 2003."*

[24] Confira-se, nesse sentido, o depoimento transcrito o item da presente manifestação.

SENADO FEDERAL Fl. nº 583

240. A ligação tornou-se tão estreita que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade.

241. Em seu interrogatório, inquirido sobre o ponto, Marcos Valério afirmou (fls. 16.363):

> *"diz que Silva Japiassu, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não recorda o nome."*

242. O presente foi confirmado por Silvana Paz Japiassú às fls. 6.009/6.010:

> *"QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO pessoalmente no gabinete da presidência da Câmara dos Deputados, após fevereiro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com MARCOS VALÉRIO nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; QUE os poucos encontros que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreram no ano de 2003; QUE recebeu de MARCOS VALÉRIO, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda; QUE apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com MARCOS VALÉRIO, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o*

SENADO FEDERAL Fl. nº 5841

publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; QUE, inclusive, tentou devolver o presente pois não esperava receber tal agrado; (...) QUE após a divulgação na mídia do escândalo denominado "MENSALÃO", a declarante fez uma doação para o programa "FOME ZERO" no valor correspondente ao presente que recebera de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA."

243. Encerradas as eleições e reeleito para mais um mandato de Deputado Federal, João Paulo Cunha candidatou-se ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 2003 e 2004, tendo contratado a DNA Propaganda para comandar a sua vitoriosa campanha:

"QUE no início do ano de 2003 MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados." (Depoimento do réu Delúbio Soares, fls. 245/250).

"QUE posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, contratou o Sr. MARCOS VALÉRIO para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados." (Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.334).

244. Na condição de único candidato, a sua eleição para o cargo aconteceu em fevereiro de 2003.

245. Em maio de 2003, quando o acusado já estava no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, teve início a fase interna do procedimento licitatório para a contratação da agência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. 585 PGR

que faria a publicidade da Câmara dos Deputados, tendo sido o edital (concorrência n.º 11/03) publicado em 16 de setembro de 2003.

246. A empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, foi a vencedora, firmando, em 31 de dezembro de 2003, o contrato n.º 2003/204.0 com a Câmara dos Deputados.

247. Justamente em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n.º 11/03 e a execução do contrato nº 2003/204.0, dele decorrente, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach ofereceram e, posteriormente, pagaram R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a João Paulo Cunha.

248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7.

249. Márcia Regina Milanésio Cunha admitiu o recebimento do dinheiro (fls. 978/979):

> *"QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R$ 50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; (...) QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; (...) QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência."*

SENADO FEDERAL
Fl. nº 586

250. O próprio João Paulo Cunha admitiu que sua esposa recebeu cinquenta mil reais em seu nome. Contudo, negou que o valor representasse vantagem indevida paga por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

251. Num primeiro momento, argumentou que a sua mulher teria ido ao Banco Rural pagar uma fatura de TV por assinatura. Leia-se, quanto ao ponto, o que constou do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.694):

> *"Declarações do Representado à CPMI dos Correios: dois documentos, duas versões*
>
> *Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.*
>
> *Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas da empresa do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural."*

252. Depois, admitindo ter recebido os R$ 50.000,00, apresentou a versão de que solicitou cinquenta mil reais a Delúbio Soares para custear quatro pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP, sua base eleitoral (fls. 14.335):

SEMINÁRIO FEDERAL FL. nº 587 SLSF

> *"QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo; QUE solicitou cinqüenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinqüenta mil reais."*

253. Essa versão, entretanto, não encontra ressonância na prova que instrui a presente ação penal.

254. Mesmo que se aceitasse como verdadeira a versão, causa perplexidade o fato de o acusado não ter solicitado a Delúbio Soares que enviasse o dinheiro por intermédio de uma corriqueira transferência bancária: operação simples, rápida e segura. Ainda mais tendo-se presente que a manipulação de grandes somas de dinheiro em espécie constitui indício grave de ilicitude.

255. Se o dinheiro era lícito e pertencia ao Partido dos Trabalhadores, como afirmou o acusado, nada mais lógico que lhe fosse transferido por intermédio do sistema bancário. Por isso, é inaceitável o seu argumento

> *"QUE não cogitaram de qualquer transferência de valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta corrente porque os cinqüenta mil pertenciam ao PT."* (fls. 14.335)

256. Registre-se que o sistema bancário brasileiro é um dos mais seguros do mundo, reconhecido por sua excelência.

257. Na verdade, o acusado optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação. O

SENADO FEDERAL Fl. nº 568 SLSF

recebido assinado por Márcia Regina Milanésio Cunha (fls. 325 do Apenso 07) confirma que o valor foi dado pela empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz:

> *"ASSUNTO: SAQUE*
>
> *Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), ref. Ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder."*

258. Ademais, se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era o operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.

259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza. Conforme o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

> *"O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua frequência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como a dos laranjas e testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco da atenção, do que outro terceiro*

Fl. nº 589 STF

> *(laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço – quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) -, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob o prisma econômico como de manutenção do segredo."*[25]

260. No caso, ainda deve ser considerado que a circunstância de Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista era um elemento facilitador da lavagem, pois, em caso de descoberta da operação, seria possível criar artificialmente uma causa para o recebimento. Afinal de contas, seria uma agência de publicidade remunerando uma jornalista[26].

261. É irrelevante a alegação do acusado de que o valor foi aplicado no pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. Não constitui elementar do crime de corrupção passiva o eventual destino que o agente dê ao valor recebido. O acusado podia até ter doado os R$ 50.000,00 a uma instituição de caridade, ou ao programa "Fome Zero", como fez com a caneta *mont blanc* que recebeu de Marcos Valério, em junho de 2003, como presente de aniversário.

262. Nesse sentido, já decidiu essa Corte no julgamento da Ação Penal nº 307/DF:

> *"De qualquer sorte, é irrespondível o argumento das alegações finais do Ministério Público de que, para a caracterização da corrupção passiva, o destino final do*

---

[25] Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, fls. 342.

[26] Como esclarecido no item que abordou a imputação de quadrilha (item 2), é difícil, na área de publicidade, materializar a realização de serviços. Por outro lado, falsificação de documentos para amparar a tese, especialidade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, também não seria problema como percebido ao longo da apuração que culminou no oferecimento da inicial penal.

Fls. nº 590

numerário, obtido direta ou indiretamente pelo funcionário, em razão da função, é de todo irrelevante. Seja ele nobre ou ignóbil, lícito ou ilícito." (RTJ 162/288).

263. Aliás, considerando que os fatos imputados e provados ao longo da instrução refletem o que há de mais nocivo em termos de corrupção política, o alegado emprego da vantagem indevida no financiamento de projetos políticos pessoais e partidários, como argumentaram vários acusados, inclusive João Paulo Cunha[27], era algo até esperado. Harmoniza-se perfeitamente com todo o contexto criminoso.

264. Quanto aos atos de ofício que potencialmente poderiam ser praticados por João Paulo Cunha, embora o tema já tenha sido exaustivamente debatido por essa Corte quando do recebimento da denúncia e ao apreciar embargos de declaração, é importante fazer algumas considerações.

265. A decisão paradigma sobre o tema é o histórico acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 307/DF. Naquele julgamento, foi consagrado o entendimento, no que concerne ao delito de corrupção passiva, de que há necessidade do nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a prática de ato funcional de sua competência:

> *"**Não custa insistir**, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, **caput**, do Código Penal, que **constitui** elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida)*

[27] A região de Osasco/SP é a base política de João Paulo Cunha, como constou em seu interrogatório ao mencionar os locais em que ocorreram as pesquisas (fl. 14.338).

> *indevida) e com a* ***perspectiva*** *da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público."* (Ministro Celso de Mello, Ação Penal n.º 307/DF, R.T.J. - 162, fl. 264).

266. Essa Corte ainda consignou, no mesmo julgamento, que não é requisito típico do crime de corrupção passiva que o ato de ofício chegue a ser praticado. Basta, para tanto, a mera perspectiva de sua realização:

> *"Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317,* ***caput****, do Código Penal,* ***é de rigor****, ante a* ***indispensabilidade*** *que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática,* ***que até pode não ocorrer****, de um ato determinado de seu ofício."* - grifos acrescidos - (Ministro Celso de Mello, Ação Penal n.º 307/DF, R.T.J. - 162, fl. 264).

267. O entendimento firmado harmoniza-se com o tipo definido no art. 317 do Código Penal, que define a corrupção passiva como a conduta de "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*".

268. Como exemplo da desnecessidade do ato de ofício, nos termos em que definido o crime na lei penal, basta imaginar a situação do agente que solicita a vantagem indevida antes de assumir a função, mas em razão dela. Qual o ato de ofício que poderia ter praticado se ainda não está no exercício da função. Obviamente, nenhum. A vantagem, na verdade, foi solicitada em razão da perspectiva de um ato

SENADO FEDERAL
Fl. nº 792
SSOF

que pudesse vir a ser praticado em razão da função que o agente viria a assumir.

269. Se não fosse assim, o parágrafo primeiro do dispositivo (*a pena é aumentada de um terço, se em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*) não teria razão para existir. Seria absolutamente inócuo, dada a impossibilidade de sua aplicação, pois já estaria embutido na previsão do *caput*.

270. O que é relevante para a tipificação da conduta é que a vantagem indevida tenha sido solicitada ou recebida *ratione officii*.

271. Estabelecidas essas premissas, cabe indagar se havia algum ato de ofício, incluído no rol de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que pudesse ser praticado pelo acusado em benefício da SMP&B Comunicação, relacionado à licitação em curso e ao futuro contrato.

272. A resposta é claramente positiva. João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.

273. Cabia-lhe, por exemplo, nomear a comissão de licitação, fato confirmado em seu interrogatório:

> *"QUE a Câmara dos Deputados tem permanentemente uma Comissão de licitação; QUE para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; QUE foi criada a Comissão Especial porque tem uma previsão no Ato da Mesa n.º 80, de 07 de junho de 2001, como também no Decreto n. 57.690, de 01 de fevereiro de 1966 e na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, que tratam da função de publicitários e do*

SEM DO FEDERAL FL nº 593 SUSF

exercício de sua profissão; QUE foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada."[28] (fls. 14.334)

274. Do mesmo modo, podia alterar a composição da comissão de licitação, total ou parcialmente.

275. Podia também, e estava inserido em seu plexo de atribuições, revogar a licitação, por conveniência administrativa, desde que julgasse necessário.

276. Por isso, o argumento de que a denúncia não teria indicado ato administrativo específico apontado como ilegal (infringindo dever funcional), praticado por João Paulo Cunha, não tem qualquer influência na caracterização do delito de corrupção passiva.

277. Cuida-se de tese que poderia influir em um eventual debate sobre a aplicação do parágrafo primeiro do art. 317 do Código Penal (*A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional),* o que não é a hipótese.

278. A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no *caput* do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público.

[28] O ato encontra-se na fl. 575, Apenso 84, Volume 02.

SENADO FEDERAL FL. Nº 5941

279. Confira-se, nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete[29]:

> *"O ato ou abstenção a que se refere a corrupção deve ser da competência do funcionário, isto é, deve estar compreendido nas suas especificadas atribuições funcionais, porque somente nesse caso se pode deparar com o dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração.*
>
> *(...)*
>
> *A corrupção passiva é um crime formal, que independe da ocorrência do resultado. Consuma-se assim com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize. Desnecessário, portanto, que o ato funcional venha a ser praticado, omitido ou retardado."*

280. Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a João Paulo Cunha.

281. Como era de se esperar, os integrantes da Comissão Especial de Licitação, quando inquiridos, negaram que João Paulo Cunha tivesse interferido de qualquer forma em favor da SMP&B Comunicação.

282. Contudo, para a configuração do crime de corrupção passiva, a circunstância é irrelevante. Como exaustivamente demonstrado, a potencial prática de um ato já é suficiente. Eventual ato ilegal (infringindo dever funcional) teria relevância para consumar a causa especial de aumento de pena do parágrafo primeiro.

[29] Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 325 e 327.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 595

283. O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência n.º 11/03.

284. E o acusado, apesar das diversas tentativas, não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava.

285. Ressalte-se que o dinheiro foi recebido no dia 4 de setembro de 2003, enquanto o edital da concorrência n.º 11/03 ganhou publicidade no dia 16 do mesmo mês. O contrato nº 2003/204.0 foi assinado no dia 31 de dezembro de 2003.

3.2 PRIMEIRO PECULATO

286. Descreveu a denúncia, ainda, que João Paulo Cunha desviou, em proveito próprio, o valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato nº 2004/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação.

287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Carlos Pinto pela SMP&B Comunicação, para prestar serviços de assessoria de comunicação.

SENADO FEDERAL Fl. nº 596 SSTF

288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.

289. João Paulo Cunha conheceu Luiz Costa Pinto em janeiro de 2003, quando teve início a sua campanha para a presidência da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, os depoimentos de Luiz Costa Pinto e João Paulo Cunha:

> *"QUE foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados; (...) QUE a bem da verdade o declarante apenas traçou estratégia de marketing e coordenou a campanha que foi implementada pela empresa DNA PROPAGANDA."* (depoimento de fls. 6.005/6.006, confirmado às fls. 42.317/42.346).

> *"Conheci o deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente, nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha."* (depoimento de fls. 42.319).

290. Encerrada a eleição e tendo João Paulo Cunha assumido a presidência da Câmara, a empresa então contratada para fazer a publicidade da Casa, Denison Brasil Publicidade, imediatamente providenciou a subcontratação da IFT Idéias, Fatos e Textos Ltda., que continuou prestando serviços ao acusado. O Laudo Pericial nº 2947/2009-INC, registrou o fato (fls. 34.921/34.959):

SENADO FEDERAL FL. Nº 597 SSTF

> *"12) A empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara do Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/204.0, de 31/12/2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?*
>
> *47. Sim. A SMP&B[30] atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda, para a prestação de serviços de consultoria de comunicação."*

291. Com o término do contrato da Câmara com a empresa Denison Brasil Publicidade em dezembro de 2003, logo no início do ano seguinte, em janeiro de 2004, a SMP&B Comunicação, que assumiu o serviço, subcontratou a IFT. Com o vencimento do prazo da primeira subcontratação, em junho de 2004, a IFT vencendo nova disputa, voltou a ser subcontratada.

292. Nas duas ocasiões, a subcontratação da empresa IFT foi autorizada por João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados:

> *"Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas,* ***AUTORIZO*** *a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de* ***R$ 126.000,00*** *(cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0."*

[30] Houve um erro material no laudo, constando SMP&B no lugar da empresa IFT.

SENADO FEDERAL Fl. nº 598 SSF

293. A análise do processo revelou, no entanto, que o procedimento foi realizado apenas *pro forma*, com o objetivo de conferir aparência de legalidade à contratação de Luiz Costa Pinto. Além de outras irregularidades, apurou-se que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude. Nesse sentido, o Laudo de nº 1947/2009-INC:

> *"14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação."*

294. Outras irregularidades podem ser apontadas: servidor designado para integrar a comissão de licitação, o então Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados Márcio Marques de Araújo, foi o mesmo que, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento e fiscalizou a gestão contratual.

295. Além disso, a IFT não prestou os serviços para os quais foi contratada. Segundo constou do contrato, a IFT comprometeu-se a elaborar *"boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004."*

SENADO FEDERAL
Fls. 599
SSCF

296. No entanto, o documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social que sucedeu a Márcio Marques Araújo, registrou que o serviço não foi executado:

> *"Quanto ao pedido constante da alínea "a" do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos nºs 101.389/04 e 114.902/04.*
>
> *Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.*
>
> *Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na Secom, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia."*

297. Nesse sentido, também, as conclusões da perícia (Laudo nº 1947/2009-INC):

> *"17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia."*

298. O que aconteceu de fato é que o acusado, após ser eleito Presidente da Câmara dos Deputados, quis manter Luiz Costa Pinto

SENADO FEDERAL Fl. nº 600

como seu assessor pessoal, tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista.

299. Um dado que comprova a assertiva de que Luiz Costa Pinto continuou, após a subcontratação, a exercer as mesmas atividades de assessoria que prestava a João Paulo Cunha, é que a remuneração mensal continuou a mesma. Durante a campanha para presidente da Câmara, a remuneração mensal de Luiz Costa Pinto era de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e na fase de subcontratação, permaneceu quase no mesmo valor, 21.000,00 (vinte e um mil reais), situação que indica uma continuidade da prestação dos serviços.

300. Provou-se, também, que ao invés de executar os serviços para os quais a sua empresa foi contratada, Luiz Costa Pinto assessorava João Paulo Cunha, acompanhando-o, por exemplo em reuniões para tratar de eleições municipais juntamente com Sílvio Pereira e Marcos Valério. Foi o que revelou o próprio acusado no seu interrogatório (fls. 14.338) e Sílvio Pereira (fls. 254):

> *"QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS."* (João Paulo Cunha)

> *"QUE a participação de MARCOS VALÉRIO nesses encontros era necessária tendo em vista a possibilidade do PT contratá-lo para atuar no planejamento de marketing e propaganda eleitoral das campanhas eleitorais do PT."* (Sílvio Pereira)

301. Conforme o Laudo n.º 1947/2009-INC, o desvio perpetrado por João Paulo Cunha, ao longo do ano de 2004, alcançou o

SENADO FEDERAL FL. Nº 601 SSF

montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago à empresa IFT.

302. Não se desconhece que o Tribunal de Contas da União, em sua análise, considerou que a empresa IFT prestou o serviço subcontratado pela Câmara dos Deputados.

303. No entanto, a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, tomando por base a documentação existente sobre a execução contratual, divergiu frontalmente das conclusões do Tribunal de Contas. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho do substancioso Laudo:

> *"III.1 Da Efetiva Prestação de Serviços*
>
> *6.Os peritos constataram que os serviços foram prestados, à exceção da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto. Ressalta-se, no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo n.º 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.*
>
> *III.2 Da Terceirização Real ou Fictícia dos Serviços*
>
> *7.À exceção dos supostos serviços prestados pela IFT, conforme explanados na subsecção a seguir, e apesar das irregularidades descritas no parágrafo anterior, não foram*

SENADO FEDERAL Fl. nº 602 SSAF

encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços.

III.3 Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT

8. O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no SIAFI pelo documento Nota de Lançamento – NL. Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta. (Art. 62 e 63 da Lei 4320/64).

9. O Acórdão 430/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, informa, no item 7, que o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, determinou à 3ª Secretaria que diligenciasse junto Câmara dos Deputados, de modo a obter dados identificadores, tais como nomes e CPF, bem como endereço dos servidores que atestaram as notas fiscais apresentadas pela IFT – Idéias, Fatos e Textos Ltda.

SENADO FEDERAL Fl. nº 603

10.No mesmo Acórdão, o item 8.3 afirma que a Câmara dos Deputados "encaminhou a esta Secex a relação dos nomes dos servidores que atestaram as notas fiscais da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que acompanhavam as notas fiscais apresentadas pela empresa IFT, bem assim o nome e CPF do titular dessa competência, conforme designação do Diretor-Geral". Essa relação pode ser vista na tabela abaixo:

(...)

11. Ainda, conforme item 15: "... a equipe desta Secex elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 1885/1895, Vol. 13), onde se pode destacar o seguinte: 15.1 em relação à possibilidade de terem ocorridos pagamentos de serviços não realizados pela empresa SMP&B comunicação Ltda., diretamente ou por meio de empresas subcontratadas, tais como: IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. e Central de Comunicação S/C Ltda., a equipe concluiu que os serviços foram efetivamente prestados (itens 25.2 e 27.9, fls. 1890-1892, Vol. 13)".

12. Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 430/2008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.

SENADO FEDERAL Fl. nº 604 SSF

13. Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato. Conforme citação abaixo:

> *"Observa-se, ao longo do processo, a reincidente participação de determinados servidores em fases subseqüentes da licitação e da gestão contratual, contrariando o princípio de segregação de funções, tão caro ao controle de atos da Administração Pública.*
>
> *O servidor Márcio Marques de Araújo, diretor da SECOM, inicia o processo requisitando a abertura do procedimento licitatório (fl. 1, v. 1); assina o rol de sugestões para o novo edital (fls. 84-93, v.1); compõe a comissão Especial de Licitação (fl. 110, v.1) elabora o edital, o briefing, e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada (fls. 1462-1473, v.7); requisita a realização de serviços e atesta o recebimento destes (vide, por exemplo, processo 126.925/2003); bem como fiscaliza a gestão contratual.*
>
> *Ressalta-se, por oportuno, que a nomeação do servidor supra como fiscal gestor do contrato 2003/204.0 só se deu em 22 de junho de 2004, mediante a Portaria nº 77/2004. Além de não ter sido anexada ao processo, conforme recomendações da Corte de Contas da União,*

SENADO FEDERAL Fl. nº 605 SSP

a referida Portaria foi editada quando mais de seis meses da execução contratual já haviam transcorrido, o que significa a ausência de gestor para o referido período.

O servidor Flávio Elias Ferreira Pinto também é nomeado membro da Comissão Especial de Licitação (fl. 110,v.1), ajuda na elaboração do edital e do briefing, e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada (fls. 1462-1473, v.7); bem como participa da gestão contratual (vide, por exemplo, processo 132.663/2005).

A participação de servidores em fases subseqüentes de uma contratação, envolvendo-se na elaboração de editais, julgamento de propostas, gestão contratual e avaliação da Contratada não é prática recomendável, posto que contrária aos princípios básicos da auditoria, conforme o Tribunal de Contas da União reincidentemente tem decidido em diversos de seus julgados: Acórdão 314/1999 – Primeira Câmara; Acórdão 105/2000 – Plenário; Acórdão 190/2000 – Plenário; Acórdão 328/2002 – Primeira Câmara; Acórdão 1693/2003 – Plenário; e Acórdão 33/2005 – Plenário.

Apenas a título elucidativo, cabe reproduzir abaixo o conteúdo das seguintes decisões:

> *"Quebra do princípio da segregação de funções relativamente à participação do Sr. Flávio José de Sousa dominando todo o processo licitatório, desde a escolha das*

SENADO FEDERAL Fl. nº 606

empresas participantes até a fiscalização dos serviços executados. (...) Os recorrentes também não lograram êxito em justificar a onipresença do servidor Flávio José de Sousa ao longo de todo o processo de seleção, contratação e fiscalização dos serviços a que se referiam os convites nºs. 01,02 e 03/98. É norma comezinha de controle atribuir-se diferentes atribuições relevantes a diferentes funcionários: é o que se denomina de segregação de funções. Não se pode admitir que o Chefe da Seção de Cartografia, que igualmente preside a comissão de licitação, seja também o responsável pela fiscalização e pelo recebimento dos serviços. Como aceitar-se que uma mesma pessoa indique as empresas a serem convidadas, analise as propostas, adjudique o objeto, fiscalize a execução dos serviços e ao final ateste que todos os itens por ele inicialmente adjudicados encontram-se concluídos? E, ao final, verificou-se a inexatidão do 'atesto' do Sr. Flávio José de Sousa, uma vez que as empresas Planalta e Geotop implantaram apenas 287 e 289 dos 740 e 650 marcos, respectivamente, previstos" (grifos nossos – Acórdão 131/2001 – Plenário);

"Relativamente à aquisição de apostilas para o treinamento de profissionais no

SENADO FEDERAL FL. Nº 607

combate à dengue (Processo n. 576/2002), em face do recebimento do objeto contratado e certificação da nota fiscal de fornecimento pelo próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em desacordo com o princípio da segregação de funções" (grifos nossos – Acórdão 78/2003 – Plenário).

Verifica-se, portanto, equivocada concentração de funções nas mãos de determinados servidores, em flagrante desatenção ao princípio de segregação de funções, dificultando, ao longo do procedimento licitatório e posterior gestão contratual, o adequado controle da empresa contratada.

14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.

15. Ainda, a cláusula oitava, alínea "b", do contrato 2003/204.0, estabelece que: "Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma: b) honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, ***com a efetiva intermediação da CONTRATADA****, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da Cláusula Nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado,*

SENADO FEDERAL
Fl. nº 6084

dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA."

16. Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada, tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.

17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia."

304. Não é aceitável, ante o contexto probatório, admitir que o mero "atesto" nas notas fiscais apresentadas pela IFT sirva como prova do serviço executado.

305. Ainda mais quando metade foi subscrita por Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, e a outra metade por seus subordinados (Laudo n.º 1947/2009-INC).

306. Registre-se, como já feito acima, que nos doze meses de prestação dos serviços, a Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados não exigiu um único documento apto a revelar a execução dos serviços contratados da IFT. Nessa circunstância, não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substanciosa prova de que não existiu a execução dos serviços.

SENADO FEDERAL FL nº 609 STF

3.3 SEGUNDO PECULATO

307. Descreveu a denúncia, ainda, que o João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

308. O contrato nº 2003204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação previu em sua cláusula segunda que "*os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital*" (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1)

309. O edital da Concorrência nº 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,

> *"A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."*

SENADO FEDERAL Fl. nº 630 SSCE

310. No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos.

311. Desse total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.

312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

> *"III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação*
>
> *22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda, nos anos de 2004 e 2005.*
>
> *23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de criação e produção.*

SENADO FEDERAL FL. nº 651

24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o porcentual de "criação" que coube à Agência de Publicidade e o percentual de "criação" que coube à Produtora de vídeo subcontratada.

25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da Agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi "produzido" pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.

26. De maneira global significa tudo aquilo que está dentro do campo de atuação da agência: Estudo do conceito, idéia, marca produto ou serviço a difundir, incluindo a identificação e análise de suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas aos seus públicos; Identificação e análise dos públicos onde o conceito, idéia, marca, produto ou serviço encontrem melhor possibilidade de assimilação; Elaboração do plano publicitário, incluindo a concepção das mensagens e peças (criação) e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos objetivados (planejamento de mídia); Execução do plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias (Produção) e a compra, distribuição e controle da publicidade no Veículos contratados (execução de Mídia).

27. Conforme explanado na Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas

SENADO FEDERAL Fl. nº 612

atividades descritas acima. É o que estabelece a alínea "a" da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: "20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal". A alínea "c" da mesma Cláusula reza: "a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela".

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre "criação" e "produção".

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)

SENADO FEDERAL Fl. nº 613

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre "criação" e "produção", foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à "produção" ou "criação" de serviços voltados para as campanhas publicitárias "Plenarinho", "Institucional" e "Visite a Câmara" veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi infima."

SENADO FEDERAL Fl. nº 614

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

315. Conforme os documentos de fls. 37.461/37.523, João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, autorizou as subcontratações referidas.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/204.0, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

317. O valor, extraído da Tabela nº 06 do Laudo nº 1947/2009-INC, representa o montante integral recebido pela empresa SMP&B Comunicação a título de honorários líquidos (R$ 1.092.479,22) menos a remuneração líquida auferida pela execução direta de serviços prestados (R$ 14.621,41).

318. Na lição de Julio Fabbrini Mirabete:

> *"Comete peculato-desvio o funcionário que, conscientemente, efetua pagamentos pela administração por serviço não efetuado ou por mercadoria não recebida, ou a maior, ainda que em benefício apenas do pseudoprestador de serviço ou fornecedor."*[31]

319. Registre-se que, com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, o valor da execução do ajuste assinado com a empresa SMP&B diminuiu significativamente, perfazendo apenas R$ 65.841,36 (sessenta

[31] Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, fls. 303

SENADO FEDERAL
Fls. 635

e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Confira-se, nesse sentido, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 582, Apenso 84, Volume 02):

> *"Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais)."*

320. Em sua defesa afirmou o acusado que não tinha a posse direta ou indireta dos valores desviados, razão porque não podia ser responsabilizado pelo crime.

321. O tema foi discutido na sessão de recebimento da denúncia, tendo a Corte rejeitado o argumento.

322. De acordo com a doutrina, o conceito de "posse" para fins de tipificação do crime descrito no art. 312 do Código Penal, tem sentido amplo e compreende também a disponibilidade jurídica do bem. Nesse sentido, a lição de Heleno Fragoso:

> *"A posse aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só o poder material de disposição sobre a coisa, como também a chamada disponibilidade jurídica, isto é, a possibilidade de livre disposição que ao agente faculta (legalmente) o cargo que desempenha. Nesse sentido é perfeita a lição de Antolisei ("Manuale", II, 606), quando afirma que a posse aqui consiste "na possibilidade de dispor, fora da esfera de vigilância de outrem, de coisa, seja em virtude de uma situação de fato, seja em conseqüência da função jurídica desempenhada pelo agente no âmbito da*

SENADO FEDERAL 636

administração." Tem, assim, a posse, o funcionário a quem incumbe receber, guardar ou conferir a coisa, como também seu chefe e superior hierárquico, que dela pode dispor mediante ordens ou requisições."[32]

323. O acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, exercia a posse jurídica dos valores desviados. Tinha o domínio absoluto do fato, na medida em que estava inserida em sua competência dispor sobre o destino a ser dado ao dinheiro.

324. Por fim, considerando que constou expressamente da denúncia o fato de João Paulo Cunha ostentar a condição de Presidente da Câmara dos Deputados à época dos crimes, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal em relação aos delitos de corrupção passiva e peculato.

325. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de João Paulo Cunha, **em concurso material**, nas penas do:

a.1) artigo 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

a.2) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998; e

a.3) 2 (duas) vezes, **em concurso material**, no artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, **em concurso material**, nas penas do:

b.1) artigo 333 do Código Penal; e

b.2) artigo 312 do Código Penal.

[32] Lições de Direito Penal, Parte Especial, Volume II, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, fls. 392.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. nº 617 SSP

4. BANCO DO BRASIL: BÔNUS DE VOLUME

326. As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume - BV.

327. A empresa DNA Propaganda foi uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato posteriormente assinado[33] constou a seguinte cláusula (2.7.4.6. fls. 48/49, Apenso 83, Volume 01):

> *"Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens."*

328. Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):

> *"Em atenção ao ofício à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."*

[33] Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, assinou o contrato.

SENADO FEDERAL FL. Nº 618

329. Bônus ou bonificação de volume, também conhecido como BV, é uma comissão paga pelos fornecedores de serviços às agência de publicidade. Dada a impossibilidade óbvia da agência de publicidade de prestar pessoalmente todos os serviços objeto do contrato, é comum proceder-se à subcontratação para a sua execução, pagando a empresa subcontratada uma comissão que vem a ser exatamente o bônus de volume.

330. No caso, como afirmado acima, havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão.

331. É certo que à época não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em seu art. 15, parágrafo único: "*pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação*".

332. Mas a circunstância de a Lei ter tratado do tema, pondo fim à eventual discussão que se tinha especialmente na seara privada - onde não há o trânsito de dinheiro público -, não induz à conclusão de que havia um vazio legislativo e que, por isso, o valor referente ao bônus de volume seria da agência.

333. No contrato de publicidade, pelo menos nos contratos públicos, são previstos os valores dos serviços e a remuneração devida à agência de publicidade. Essas parcelas compõem o valor do contrato que é pago pelo contratante, no caso o Banco do Brasil.

334. Afigura-se indiscutível que os descontos eventualmente concedidos, as comissões pagas, ou qualquer outros benefício que

SENADO FEDERAL SSF 619

venha ser obtido pela agência, deve reverter em favor do contratante, que pagou o valor do contrato, não representando o bônus de volume uma remuneração a mais para a agência de publicidade.

335. Por isto que a Lei veio pôr fim às discussões que se desenvolviam quanto ao destino dos bônus de volume, determinando que o valor pertence ao contratante.

336. Mas essa discussão, como já dito, é impertinente no caso, dado aos termos cogentes do contrato. A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de *"descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens"*.

337. No entanto, recebeu bonificações no valor, pelo menos de R$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)[34] e, com a autorização de Francisco Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.

338. Os próprios acusados admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

339. Reforçando a tese acusatória, provou-se no curso da instrução que no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos

[34] O valor indicado como objeto da apropriação foi definido após levantamento feito pelos analistas de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU com base em um conjunto individualizado de notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda contra fornecedores subcontratados (Processo TC-019.032/2005-0, Apenso 83, lista às fls. 386, Volume 02), sendo encontrado o valor de R$ 2.923.686,15 referente à rubrica bônus sobre volume que não foi repassada pela DNA ao Banco do Brasil na gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação. O próprio Tribunal de Contas da União, entretanto, tendo por base as informações obtidas em diligências de campo, estima que o desvio pode ter alcançado R$ 37.663.543,69.

SENADO FEDERAL FL nº 620

Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, o bônus ou bonificação de volume pertencia ao órgão público em razão de disposição contratual e foi devidamente entregue.

340. Essa foi a informação prestada oficialmente pela Câmara dos Deputados, por meio do Diretor da Secretaria de Comunicação Social, ao responder questionamento do Ministério Público (fls. 40.816):

> *"À Assessoria Técnica da Diretoria-Geral/Núcleo Judicial, informando que, o Bônus de Volume (BV) era repassado para a Câmara dos Deputados conforme descrito no Contrato 2003/204.0, Cláusula Nona parágrafo único "do desconto de agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE, sob forma de desconto, o equivalente a 5 (cinco) pontos percentuais, no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas."*

341. Posteriormente, inquirido pelo Ministério Público no bojo do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.002034/2005-36[35], Márcio Marques de Araújo confirmou a sua informação (fls. 40.810):

> *"Que a Câmara dos Deputados paga o valor a empresa SMP&B, a qual repassa ao subcontratado, retendo sua remuneração; Que a SMP&B repassava o chamado "BV" para a Câmara dos Deputados."*

342. O fato de a Câmara dos Deputados receber o bônus de volume decorrente do contrato de publicidade firmado com a empresa SMP&B, executado no mesmo período, mostra que é plenamente legítima a exigência.

343. Contudo, ainda há um ponto extremamente relevante, apto a descaracterizar a tese da defesa.

---

[35] Procedimento que instruiu a ação de improbidade onde a testemunha figura como parte passiva.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 621

344. Segundo os acusados, bônus de volume seria uma remuneração devida à agência de publicidade em razão do volume contratado com veículos de comunicação. Uma espécie de "plano de milhagem" existente entre a agência de publicidade e os veículos de mídia. Em outras palavras, o bônus de volume incidiria apenas nos serviços de veiculações (televisão, rádio, jornais e revistas), que, diga-se de passagem, são volumosos em um contrato de publicidade.

345. Para exemplificar, eis a conceituação de bônus de volume apresentada por Henrique Pizzolato:

> *"Bônus de volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor – as TVs, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante."* (Interrogatório do réu Henrique Pizzolato, fls. 15.964).

346. No entanto, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02[36]).

347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.

348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão,

[36] As notas fiscais encontram-se no Apenso 83.

SENADO FEDERAL 612

rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.

349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente serem repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.

350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia.

351. Por fim, considerando que a circunstância de Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2°, do Código Penal.

352. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Henrique Pizzolato nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2°, ambos do Código Penal.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach nas penas do artigo 312 do Código Penal.

SENADO FEDERAL Fls. 623

5. BANCO DO BRASIL: VISANET

353. As provas colhidas comprovaram a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo acusado Henrique Pizzolato e de corrupção ativa e peculato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389). Como constou em sua defesa apresentada antes do recebimento da denúncia (fls. 43, Apenso 117):

> *"Só após essa reunião o denunciado deu também o "de acordo" (na prática do dia-a-dia um mero ciente) na Nota Técnica que depois foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões para as providências junto a VISANET.*

SENADO FEDERAL 624

Foram liberadas, quatro Notas Técnicas com recursos do Fundo VISANET para a agência DNA."

357. Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ("frias"), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses[37].

358. Foi o que constatou, além de outros aspectos relevantes, o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

"IV.5- Dos Contratos

35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

[37] A situação de desvio era tão gritante que duas, das quatro notas fiscais frias, sequer foram registradas na contabilidade original da empresa DNA, conforme item 35, *e*, do Laudo n.º 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472).

FL. 625

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 – Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

SENADO FEDERAL Fl. nº 626

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os "pagamentos", quando

SENADO FEDERAL 627

na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

359. As conclusões do Laudo ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial nº 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para "justificar" o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda).

360. Para a consumação do crime houve clara conivência da Visanet e do Banco do Brasil[38], pois sabiam que as notas fiscais apresentadas pela DNA não representavam serviços prestados. Mesmo assim, realizaram pagamentos por antecipação, em clara violação ao Regulamento da Visanet Neste sentido, confira-se as conclusões do Laudo Pericial nº 3058/05-INC:

"62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação. (negrito acrescido)

63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos

[38] Lamentavelmente, tal conivência, no curso da apuração, transformou-se em uma postura de não colaborar com o trabalho em curso, dificultando seu desenvolvimento.

SENADO FEDERAL 628

documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.

65. Ainda em relação a essas notas fiscais, considerando que todas são vinculadas ao fisco da Prefeitura do Município de Rio Acima - MG, cabe trazer as constatações do Laudo de Exame Contábil nº. 3058/05 - INC, de 29/11/2005, a saber:

Ao 5º - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?

72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.

74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III – DOS EXAMES.

SENADO FEDERAL FL. Nº 629

75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R$ 12.000.000,00.

66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério."

361. Sobre a prestação de contas do milionário montante recebido pela DNA Propaganda constatou o Laudo Pericial o seguinte:

"154. Durante os primeiros trabalhos na Visanet, foram negadas cópias de processos de prestação de contas, apresentados aos peritos como relativos aos gastos do fundo de incentivo. Essa recusa foi devidamente comunicada na Informação 161/2006-INC, de 05/04/2006, fato que motivou o mandado de busca e apreensão pelo STF.

155. Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.

156. Foi observado que em muitos desses processos somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras Visa e Mastercard. Às vezes, além de

SEQUÊNCIA FEDERAL FL. 630

não conter a marca Visa, apresentavam propagandas de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartoes de crédito ou débito.

157. Para o período de 01/01/2003 a 30/06/2005, a conta contábil 9410 - Fornecedores - CBMP, constante da contabilidade reprocessada, foi creditada no valor de R$68.887.016,15 e debitada no valor de R$56.135.830,60.

158. Assim, ao se apartar os lançamentos pela ordem de sua realização e considerando a escrituração contábil reprocessada, constatou-se a existência de saldo credor de R$12.751.185,55, na conta 2.1.01.002.7861 - 9410 - Fornecedores – CBMP, em 30/06/2005.

159. Os exames permitiram concluir que a empresa DNA utilizou-se de descontos financeiros, intitulados como bonificações, para reduzir o saldo da conta contábil 9410 Fornecedores _CBMP, repassando aos fornecedores valores inferiores aos determinados pelo Banco do Brasil.

160. Dessa forma, esse saldo teria de ser ajustado pelos descontos auferidos e não repassados, pelos serviços não relacionados à bandeira Visa e pelas operações em que não houve efetivo desembolso por parte da DNA.

161. Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil.

(...)

SENADO FEDERAL Fl. nº 631

167. Da análise da documentação obtida junto à DNA, apresentada pela empresa para comprovação da aplicação dos recursos, os Peritos constataram notas fiscais que, na discriminação dos serviços prestados, trazem objeto incompatível com o Fundo de Incentivo Visanet, bem como há notas que discriminam os serviços prestados de maneira inadequada, não existindo documentos de suporte que permitissem a vinculação dessas despesas com o objetivo do fundo.

168. Nesse contexto, tem-se a nota fiscal nº 711, emitida em 23/10/2003, no valor de R$2.500.000,00, pela Nacional Comercial e Serviços Ltda., quitada em 14/11/2003, por R$1.920.470,00. Consta como discriminação do serviço "contrato de ações promocionais e patrocínio cultural", Anexo I, fl. 52, tendo o pagamento sido autorizado, em correspondência de 11/11/2003, pelo gerente executivo Cláudio de Castro Vasconcelos, da Gerência de Propaganda e Gestão da Marca, subordinada a Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, para ser realizado com verba do Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

172. A nota fiscal fatura nº 001956, no valor de R$637.797,00, emitida em 07/01/2004, por Multi Action Entretenimentos Ltda., empresa vinculada a Marcos Valério, foi quitada por menos da metade do valor, por R$287.797,00, com discriminação de "patrocínio do evento 'Ano novo, o tempo todo com você", Anexo I, fl. 56. Divergente, a autorização para pagamento emitida pela Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil consta que o pagamento se referiria ao projeto 'Reveillon do Rio de Janeiro – 2003/2004'.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
FLS 632

(...)

179. Nota Fiscal-Fatura n.º 04207, da Calia Assumpção Publicidade, que passou a ter nova razão social "D+ Brasil Comunicação", constando despesas com terceiros em favor da Cobram – Cia. Brasileira de Marketing, no valor de R$1.657.142,85, como discriminação de serviços prestados honorários no valor de R$82.857,14, totalizando a nota em R$1.739.999,99, Anexo I, fl. 62.

180. A nota da Calia Assumpção Publicidade foi encaminhada juntamente da nota fiscal de serviços n.º 1822, da Cobram – Cia. Brasileira de Marketing, no valor de R$1.657.142,85, Anexo I, fl. 63, e da autorização de pagamento da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil em favor da Calia Assumpção Publicidade S.A., valor autorizado R$1.739.999,99.

181. Todavia, a cópia do cheque emitido em favor da Cobram apresenta memória de cálculo informando que o valor do documento (nota fiscal n.º 1822) seria de R$1.580.085,70 e haveria desconto no valor de R$1.123.913,38, sendo que foi realmente pago, em 23/12/2004, R$456.172,32. Quanto à Calia Assumpção Publicidade, que tinha apresentado como honorários o valor R$82.857,14, foi realizado depósito em conta corrente, em 23/12/2004, de R$360.205,29."

362. Danevita Ferreira de Magalhães, testemunha inquirida no curso do processo, confirmou, em contundente depoimento, que não havia qualquer contraprestação por parte da empresa DNA em razão das antecipações de valores do Banco do Brasil, repassados pela Visanet.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 633

363. A testemunha trabalhava justamente no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil e revelou que as verbas vinculadas a Visa Electron, produto de bandeira Visa do Banco do Brasil[39], eram repassadas mediante notas falsas, pois não havia contraprestação por parte da DNA.

364. Seguem trechos dos depoimentos:

> *"QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (...) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda*

[39] O objetivo do Fundo Visanet era divulgar os produtos de bandeira Visa de cada um dos integrantes.

SEM VALOR PROBATÓRIO
Fl. nº 6349

apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128).

"A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

BANCO FEDERAL
635

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato." (depoimento de fls. 20.114/20.128)

365. O depoimento harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório, especialmente com as análises técnicas empreendidas. Oportuna a transcrição da parte final do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC:

"190. No período de 2001 a 2005 foram constatadas transferências financeiras da Visanet, em favor de contas correntes da empresa DNA Propaganda Ltda, mantidas junto ao Banco do Brasil, no valor total de R$91.994.300,05

SENADO FEDERAL 636

(noventa e um milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos reais e cinco centavos).

191. Para efeito deste trabalho, foram analisados seis adiantamentos que totalizaram R$91.149.916,18 (noventa e um milhões, cento e quarenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), e encontram-se relacionados no Quadro 05 do parágrafo 46 deste Laudo.

192. As regras do Fundo de Incentivo Visanet determinavam que competia a cada banco acionista, emissor dos cartões Visa, planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo objetivando promover a aquisição e uso dos cartões, bem como contratar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores necessários para implementação e execução da ação proposta.

(...)

197. Sim, os pagamentos à DNA foram registrados na contabilidade da Visanet. Embora os valores tenham sido contabilizados, a escrituração foi feita em desacordo com a boa técnica contábil.

198. Em decorrência de os valores terem sido pagos em forma de adiantamento e a Visanet possuir elementos suficientes para identificar esse fato, conforme descrito no item IV.7 – Dos Projetos Publicitários Aprovados com a DNA, os valores disponibilizados ao BB deveriam ter sido registrados como adiantamento de recursos e reconhecidas as despesas a medida que fossem sendo realizadas. Entretanto, contabilizou os adiantamentos diretamente como despesa operacional – 'gastos fundo emissor'.

SENADO FEDERAL Fl. nº 637

199. Ressalta-se que essa forma incorreta de contabilização reflete diretamente no Resultado do Exercício da Visanet, alterando para menor seus resultados imediatos, com conseqüências fiscais.

(...)

201. No entanto, em síntese, pode-se afirmar que a DNA não apresentou os livros contábeis para 2001 e 2002. Para 2003 e 2004 apresentou duas contabilidades, original e reprocessada. A contabilidade original encontra-se incompleta, com ausência de grande número de operações. A contabilidade reprocessada traz registros incompatíveis com as operações realizadas, tais como existência de passivos fictícios, registro de transferências financeiras para distribuição de lucros e mútuos.

202. Nos extratos bancários foram encontradas diversas divergências com os registros contábeis e com as planilhas de controle dos recursos do Fundo encaminhadas, seja em razão de valores, de tipo de operação ou de beneficiários.

203. A contabilidade reprocessada não é revestida das formalidades exigidas, dentre outros, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei das S.A e Código Civil, não tendo, assim, validade legal, conforme exposto no Laudo nº 3058/2005 – INC, de 29/11/2005.

(...)

205. No Quadro 12: Valores auferidos pela DNA nas operações com a Visanet, parágrafo 164, apontou-se que pelo menos R$39.480.967,19 (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta mil novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) foram apropriados indevidamente ou não foram

638

apresentadas justificativas de aplicação pela DNA, no período de 2001 a 2005.

206. A DNA foi beneficiada com percentual referente à remuneração da agência, utilização indevida de parte dos recursos para distribuição aos sócios, descontos financeiros obtidos junto a fornecedores, rendimento de aplicações financeiras dos recursos. Além de ter apresentado e efetuado pagamentos de notas fiscais que não discriminam adequadamente quais os serviços prestados, impossibilitando verificar se as ações realizadas são passíveis de utilização da verba do Fundo.

(...)

210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões da bandeira Visa.

211. Cabe evidenciar que em nenhum momento foi apresentada prestação de contas abrangendo todo o período. O próprio Banco do Brasil, por meio de sua auditoria interna, concluiu que, em relação ao ano de 2001 e 2002, não existem documentos probatórios das ações efetivadas.

212. A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo, principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se ainda que, conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos.

SENADO FEDERAL
639

213. Importante destacar que foram encontradas notas fiscais que, referente a novos adiantamentos concedidos aos "subcontratados", não representavam serviços efetivamente prestados.

214. Além disso, conforme item IV.8 - Dos Principais Pagamentos a Prestadores de Serviços, na documentação encaminhada pela DNA, que deveria justificar a aplicação dos recursos, constam, também, notas fiscais referentes a serviços incompatíveis com o objeto do Fundo e outras que discriminam inadequadamente os serviços prestados, item IV.9 - Das prestações de Contas."

215. De acordo com o item IV.5 – Dos contratos, não foi apresentado vínculo formal jurídico entre a DNA e o Banco do Brasil, ou a DNA e a Visanet, para prestação de serviços de propaganda e publicidade para o Banco do Brasil, relativamente à marca VISA, com verba originária do Fundo de Incentivo Visanet.

216. Ademais, as notas fiscais que acobertavam as transferências eram falsas, conforme exposto no item IV.7 – Dos Projetos Publicitários Aprovados com a DNA, parágrafo 65, e foram emitidas pela DNA contra a CBMP sem a efetiva prestação de serviços e a discriminação de que se tratava de adiantamento de recursos.

217. Diante do exposto os Peritos concluem que os recursos que totalizam, aproximadamente, R$92.000.000 (noventa e dois milhões de reais) foram transferidos ou repassados pela VISANET à empresa DNA sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dêem suporte às

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. 640

operações, conforme afirmações do Banco do Brasil, da Visanet e da DNA Propaganda Ltda."

366. A gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

367. O Relatório Final da CPMI dos Correios abordou os dois itens (Volume 63):

"Como se vê, até 2002, havia antecipação, com os eventos especificados e com o valor global de cada ação. A partir de 2003, a antecipação passou a ocorrer sem a especificação da ação.

As próprias Notas Técnicas emitidas pela Gerência de Marketing do Banco do Brasil e aprovadas pela Diretoria de Marketing e Comunicação têm tratamento diferente entre os períodos de 2001 e 2002, comparados a 2003 e 2004: Período 2001 e 2002: O primeiro item da Nota Técnica, denominado de "assunto", define em qual campanha será alocado o recurso, como, por exemplo, na Nota Técnica 1.116/2001, a Campanha Visa Electron (Anexo 7.6). Além disso, a Nota Técnica no item 4, denominado "análise", contém detalhes da campanha e de seus gastos.

Período 2003 e 2004: O primeiro item da Nota Técnica 2004/1410, denominado "assunto", apenas define a alocação do recurso como "Aporte Financeiro da Visanet", sem mencionar a campanha (Anexo 7.7). Além disso, a Nota Técnica, no item denominado "análise", é genérica quanto à

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
641

utilização do recurso e não detalha quais os gastos previstos, como ocorria nos períodos anteriores.

A partir de maio de 2003, por deliberação do Banco do Brasil, as operações de publicidade pagas com recursos do Fundo foram centralizadas na DNA, conforme documento emitido pela Diretoria de Marketing e Comunicação datado de 5 de maio de 2003, assinado por Cláudio de Castro Vasconcelos e Douglas Macedo, gerentes executivos, e aprovado por Henrique Pizzolato e Fernando Barbosa de Oliveira, diretores (Anexo 7.8).

(...)

Em depoimento a esta CPMI, o Sr. Paulo Roberto Correia dos Santos, representante da empresa Lowe Ltda., declarou:

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – De quem foi essa decisão, dentro do Banco do Brasil, de dar, exclusivamente, a Visanet para a DNA?

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Acredito que do Departamento de Marketing, sem dúvida nenhuma.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época, o Diretor...

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – O Diretor de Marketing... Engraçado que eu lembro do nome do primeiro, que, acho, era Renato...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Renato.

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Renato. E, depois, Henrique... Creio que Henrique...

SENADO FEDERAL Fl. nº 642

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Henrique Pizzolato.

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Pizzolato.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, foi à época do Sr. Pizzolato que houve essa concentração nas mãos da DNA?

O SR. PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS – Exatamente. A partir de abril de 2003, não trabalhamos mais para o produto Ourocard e todos soubemos que a DNA estava centralizando o atendimento desse produto – o Ourocard.

(...)

Como se vê, no intervalo entre mínimo e máximo havia discricionariedade, de que se valeu o Sr. Henrique Pizzolato para privilegiar a DNA.

Além disso, comparando-se com a prática dos demais acionistas da Visanet, com base em informações por ela fornecidas, identifica-se que o único acionista que tem como procedimento o repasse de adiantamentos relevantes a terceiros é o Banco do Brasil, que transferiu, entre outros, valores da ordem de R$ 23 milhões e R$ 35 milhões, em 2003 e 2004.

(...)

Desta forma, fica clara a conivência da diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na operação de adiantamento, transferindo recursos que serviram de lastro para parte dos pagamentos realizados pelo Valerioduto."

368. Apesar da existência de antecipações antes do ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil,

SENADO FEDERAL 643

inclusive para a própria DNA, houve uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

369. Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil. Confira-se:

> *"Em setembro a novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para realização de ações específicas, contra apresentação de documento fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período. As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados."* (itens 6.4.16 e 6.4.16.1).

> *"Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipaçoes, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$73.851 mil, correspondente a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período."* (item 6.4.17).

370. A aplicação dos valores pela DNA também constitui prova inequívoca de que houve de fato o desvio de recursos, como descrito na denúncia.

371. O laudo Pericial nº 2828/2006-INC comprovou, mediante a análise das quatro notas fiscais emitidas pela DNA (nºs 29061, de

SENADO FEDERAL Fl. nº 644 SLSF

08.05.2003, 33997, de 11.11.2003, 37402, de 13.02.2004 e 39179, de 13.05.2004), o destino dado por Marcos Valério e seu grupo aos valores recebidos da Visanet:

"IV.8 – Dos Principais Pagamentos a Prestadores de Serviços

83. Em outra planilha de controle da conta 602000 3, referente ao ano de 2003, Anexo I, fls. 22 a 27, foram observados outros beneficiários de recursos, empresas que, a princípio, teriam prestado serviços ao BB, com verba do Fundo.

84. A partir dessa planilha, relativa a controle de valores repassados com base nas notas n.º 29061, de 08/05/2003, e nº. 33997, de 11/11/2003, nos valores de R$23.300.000,00 e R$6.454.331,43, respectivamente, os Peritos elaboraram o Quadro 08, transcrevendo os nomes e os valores dos quinze maiores indicados como fornecedores, a saber:

Quadro 08: Planilha DNA - Fundo Visanet (2003)

Fornecedor	*Total*
Tv Globo	*3.390.000,00*
Tom Brasil (Nacional Serviços)	*2.500.000,00*
Lowe Ltda.	*2.397.121,08*
Carre Comunicação	*2.073.552,00*
Mobile Brasil Ind. Com Ltda.	*1.748.192,00*

645

Fornecedor	*Total*
Transf. agência finalidade dist. lucro	*1.650.000,00*
BB Turismo Ltda.	*1.347.660,02*
Editora Guia D Ltda.	*790.000,00*
TV1 Multimídia Ltda.	*690.000,00*
Alfândega Participações	*650.000,00*
Diretorial	*642.820,79*
Rede Vida	*639.999,99*
Multiaction Entretenimentos[40]	*637.797,00*
META 29 Serviços MARKT	*623.158,51*
Octagon Tavares	*600.000,00*

(...)

91. Do total recebido de R$23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R$23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira, "BB FIX CORPORATIVO" e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R$9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.

92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R$9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R$9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.

93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R$9.701.000,00 para conta 98001133, agência

[40] Empresa vinculada a Marcos Valério.

SERVIÇO FEDERAL FL nº 646

009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R$9.944.154,99.

94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R$10.000.000,00, aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

95. Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R$18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R$9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R$9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº. 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R$23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R$1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 647

que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente. (...)

99. Quanto ao Item "A", de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação "BB FIX" no valor de R$401.520,00 e transferiu o valor integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R$400.000,00 acrescidos de CPMF. Em 08/10/2003, transferiu diretamente da conta 603000-9 do BB para o Banco Rural, R$364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R$364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimento de caixa, situação distinta de distribuição de lucros.

100. Em relação ao "B", de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R$1.882.216,00 e transferiu R$150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.002241-4 no Banco Rural. O restante, R$1.731.646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R$150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166.

(...)

111. Em outra planilha de prestação de contas das notas fiscais n.º 37402, de 13/02/2004, e nº. 39179, de 13/05/2004, nos valores de R$35.000.000,00 e de R$9.097.024,75, respectivamente, abrangendo os anos de 2004 e de 2005, Anexo I, fls. 28 a 47, os Peritos elaboraram o Quadro 10, identificando dezesseis das principais destinações desses recursos, a saber:

(...)

SERVIÇO FEDERAL
Fl. nº 648

114. Do montante repassado de R$44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R$4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mais de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. (...)

115. Quanto ao Item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R$1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada à distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R$1.046.706,00 em "BB FIX", e o restante, R$153.861,46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R$150.000,00 para a conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R$1.204.560,00, e transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas à empresa, a saber:

a) R$400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite. – Renilda/Marcos Valério;

b) R$200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda., também contabilizado como distribuição de lucros;

SEM VALOR FEDERAL
Fl. nº 649

c) R$200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087-6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano de Mello Paz;

d) R$400.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda., CNPJ 68.626.167/0001-04.

(...)

123. O valor de R$1.743.902,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não foi possível vinculá-los ao Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

127. Em 31/08/2004, R$100.000,00 foram sacados por meio do cheque 413186, na agência Centro – Rio, por Júlio César Marques Cassão. O valor de R$877.098,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não há relação com o Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

142. A despeito das movimentações financeiras analisadas, e o reconhecimento da própria DNA de débitos realizados a título de "distribuição de lucros", houve uma série de saques originários da conta da DNA, não reconhecidos na planilha, com recursos provenientes do Fundo de Incentivo Visanet, sendo que alguns são abordados nos parágrafos seguintes.

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos

SEGUNDO FEDERAL
Fl. nº 650

pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de *distribuição de lucros* não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

373. Além disso, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) havido do Banco do Brasil (Visanet) foi utilizado para garantir, em uma operação de lavagem, um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema de cooptação de políticos no Congresso Nacional liderado pelo acusado José Dirceu. Quanto a esse fato, descreveu o Laudo o seguinte:

> *"147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento."*

374. O destino final dos recursos obtidos por Rogério Tolentino a título de empréstimo concedido pelo BMG foi a Corretora Bônus Banval, empresa especializada em lavagem de dinheiro, que operou parte relevante do esquema objeto da presente ação penal:

> *"149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 651

8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

(...)

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878."

375. Ainda sobre operações com recursos públicos beneficiando a empresa Bônus Banval, o item 130 do Laudo Pericial nº 2828/2006-INC registrou que *"ainda nessa data, R$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet"*. Benoni Nascimento de Moura era funcionário da Bônus Banval[41].

[41] O saque efetuado por Benoni Nascimento de Moura será analisado no item 8.1 desta manifestação.

SENADO FEDERAL FL nº 652

376. O saque efetuado por Paulo Vieira por ordem do réu João Magno (item 9) também teve origem em recursos do Banco do Brasil (Visanet), como destaca o tópico 151 do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC: "o *restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho,* ***Paulo Vieira Abergo*** *e outros valores com destinatários não identificados.*" (negrito acrescido)

377. Embora Henrique Pizzolato negue seu envolvimento nos fatos, a realidade é que as antecipações ilícitas efetuadas pela Visanet para a empresa DNA de recursos do Banco do Brasil precisavam da sua prévia autorização. Sem sua intervenção direta o crime não teria consumado.

378. A promiscuidade entre Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach era tão intensa que mesmo no período de prorrogação do contrato da DNA, quando realizava-se o processo de licitação, Henrique Pizzolato concordou com a antecipação do valor de vinte e três milhões para a DNA Propaganda, conforme registrado no laudo pericial:

> *"Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de incentivo, por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2003, R$15.748 milhões: início dos procedimentos licitatórios; b) agosto/2003, R$11.266 milhões: abertura dos envelopes; e c) setembro/2003, R$6.736 milhões: assinatura do contrato."*

SEÇÃO JUDICIÁRIA FL. Nº 653

(Relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil, item 6.4.17.5, fls. 5.231).

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

380. Como exemplo dos outros atos ilícitos praticados por Henrique Pizzolato cabe referir ao Relatório de Auditoria nº 166917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 31.138/31.196)[42], que, após levantamento tendo como base os pagamentos feitos no período compreendido entre outubro de 2003 e setembro de 2004, constatou o *"favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8 % a mais do que o limite máximo definido em contrato para o rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R$ 7.234.000,00"*.

381. A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, retirou R$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05.

[42] Isso sem mencionar vários atos potenciais inseridos no raio de atribuição do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil que têm vinculação com o contrato assinado com a empresa DNA.

STF 1654

382. O mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva relatou o episódio em seus depoimentos de fls. 992/994 e 17.862/17.865:

> *"QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse "um documento"; (...) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar "os documentos"; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (...) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse "os documentos" na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO."* (depoimento de fls. 992/994).

383. Questionado em seu interrogatório sobre a imputação formulada na denúncia, Henrique Pizzolato apresentou versão diversa.

SEM VALOR PROBATÓRIO Fl. nº 665 STF

Disse que recebeu o telefonema de uma pessoa que se apresentou como secretária de Marcos Valério e pediu-lhe o favor de ir no centro da cidade do Rio de Janeiro buscar documentos que Marcos Valério desejava entregar ao Partido dos Trabalhadores.

384. Diante disso, sem nem mesmo conhecer a secretária de Marcos Valério[43], solicitou ao contínuo Luiz Eduardo Ferreira da Silva que fosse buscar os documentos e os levasse para a sua casa. No final do dia, os documentos foram entregues a uma pessoa que se identificou como sendo do Partido dos Trabalhadores.

385. Apesar de não conhecer o suposto mensageiro do Partido dos Trabalhadores, Henrique Pizzolato autorizou que subisse ao seu apartamento e entregou-lhe os dois envelopes pardos. A partir daí, *"nunca mais ouviu falar no assunto"*.

386. A desculpa apresentada por Henrique Pizzolato foi tão inusitada que provocou a seguinte reação do magistrado federal que conduzia o interrogatório:

> *"**JF MARCELO GRANADO:** Sinceramente, o senhor não acha estranho?*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.*
>
> ***JF MARCELO GRANADO:** O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.*

[43] Viu apenas no identificador de chamadas de seu celular (bina) que a ligação tinha como origem o DDD 31.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. Nº 656

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Exato.*

JF MARCELO GRANADO: *Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope." Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era...*

JF MARCELO GRANADO: *Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei os documentos.*

JF MARCELO GRANADO: *Se fosse um seqüestro, o senhor estaria sequestrado.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Se formos trabalhar sobre hipóteses... Não quero trabalhar sobre hipóteses.*

JF MARCELO GRANADO: *Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão de senso comum. Somos brasileiros, como lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 657

mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha."

387. Definitivamente não há como dar credibilidade à versão do acusado.

388. A verdade, extraída dos autos, é que Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida em razão do cargo que exercia no Banco do Brasil, absolutamente estratégico para as pretensões da empresa de publicidade DNA Propaganda.

389. Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

391. A principal tese de defesa de Henrique Pizzolato é a de que os recursos recebidos pela DNA Propaganda não têm natureza pública, o que afastaria os crimes de que é acusado.

392. O argumento, no entanto, é improcedente. O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil. O seu repasse é feito pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) de acordo com a proporção da participação acionária de cada entidade que a integra. O Banco do Brasil recebe exatamente o valor correspondente à sua participação acionária na CBMP.

393. O motivo da simetria é simples: os recursos injetados em razão da participação acionária são destinados ao Banco do Brasil.

SENADO FEDERAL FL. nº 658

Cabe-lhe, na condição de titular dos valores, decidir o seu destino: pagamento direto pela Visanet ou reembolso ao investidor.

394. A opção pelo pagamento direto não altera a natureza jurídica (pública) do montante desviado. Os valores pertencem e se destinam ao Banco do Brasil. Qualquer desvio repercute no patrimônio do banco.

395. No caso, as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil.

396. O Laudo de Exame Contábil nº 2828/2006-INC tratou de modo amplo e exauriente do tema, fornecendo todos os subsídios técnicos para o debate:

> *"13. Os presentes exames têm por fim levar à instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.*
>
> *(...)*
>
> *IV.1 – Da empresa Visanet*
>
> *16. A Visanet atua no mercado de meios de pagamentos eletrônicos com os cartões da bandeira Visa. É uma empresa*

SENADO FEDERAL 659

privada que apresentava 26 acionistas[44], em 31/12/2005, dentre os quais se destacam o Bradesco, com participação de 38,83%; o Banco do Brasil, com 31,99%; o Banco Abn Amro Real, com 14,28%, e a Visa Internacional, com 10,01%."

(...)

IV.2 – Do Fundo de incentivo Visanet

20. A Visanet apresentou documento afirmando que, com o intuito de incentivar a aquisição e uso dos cartões com a bandeira Visa, criou, em 2001, fundos especiais para realizar ações de marketing. Um desses fundos é o denominado "Fundo de Incentivo Visanet", que foi constituído com recursos da empresa e distribuído de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio.

(...)

IV.3 – Dos Destinos dos Recursos do Fundo

28. Desse Quadro, verifica-se que para o BB foi repassado o valor de mais de 30% do montante distribuído, correspondente a sua participação no capital da empresa. Nesses valores destinados ao BB incluem-se os recursos transferidos para a DNA, por ordem do emissor.

(...)

IV.5- Dos Contratos

35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não

[44] *Informação prestada pela empresa, em correspondência oficial, de 02/02/06, contendo a participação acionária de cada sócio.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 660

estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.

(...)

37. A existência de contratos formais para execução da verba do Fundo de Incentivo Visanet foi questionada junto ao BB, à DNA e à Visanet. A empresa DNA Propaganda apontou em documento que não possui contrato com o BB ou com a empresa Visanet para a execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços."

397. O Laudo Pericial tratou, também, do ponto principal da discussão: todo desfalque tinha repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil, que foi lesado com o desvio de autoria dos acusados:

"182. O Banco do Brasil, em 31/12/2005, era detentor de 31,99% do capital da Visanet. Nos anos anteriores a participação percentual do BB na Visanet era aproximadamente a apresentada para essa data.

183. Por força da Lei 6.404, de 15/12/1976, de normas da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil e de técnicas contábeis, o BB deve registrar em sua contabilidade todos os investimentos realizados em outras sociedades.

184. Na participação acionária na Visanet, relevante em razão de ser superior a 10%, utiliza-se o "Método de Equivalência Patrimonial"[45], por meio do qual se reconhecem

45 *"Conforme Instrução CVM Nº 247, de 27 de março de 1996, o método da equivalência patrimonial é a forma contábil para avaliação de investimento permanente em entidades coligadas e controladas. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada."*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 661

a vinculação direta das variações patrimoniais ocorridas na Visanet com os registros da participação societária no ativo do BB.

185. É importante esclarecer que, considerada a equivalência patrimonial, para participações societárias de uma empresa em outra, há vinculação direta dos registros em "investimentos" da participante no "patrimônio líquido" das participadas e indireta de ativos e de passivos.

186. Não obstante, consideradas as características dos repasses feitos pela Visanet à DNA, por conta e ordem do BB, na sua proporção acionária, observa-se que, além da vinculação direta acima descrita, há ligação também direta de ativos entre investida e investidora, por meio do montante de recursos colocado a disposição do BB pela Visanet.

187. Destaca-se que o valor disponibilizado ao Banco do Brasil, para ser utilizado em campanha publicitária de divulgação dos cartões com a bandeira Visa, de acordo com as regras estabelecidas pelo Fundo de Incentivo Visanet, estao diretamente ligados ao percentual de sua participação na Visanet.

188. Nesse contexto, inexistindo o fundo e mantido os recursos na Visanet, haveria reflexo direto no patrimônio líquido do Banco do Brasil, com um aumento em mais de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). Em caso de distribuição de dividendos pela Visanet haveria entrada direta dos recursos no caixa do BB.

189. Finalmente, deve-se considerar que a destinação dos recursos era definida somente pelo Banco do Brasil, o que o tornou responsável direto pela contratação dos serviços de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 662

propaganda e publicidade, com a necessidade de autorização e de fiscalização pela Visanet."

398. Ressalte-se que, no caso, a Visanet, como gestora dos recursos do Banco do Brasil, tinha duas opções: pagar diretamente à DNA Propaganda ou repassar o montante ao Banco do Brasil, que, por sua vez, faria o pagamento. Isto mostra que a Visanet era apenas depositária do valor, que pertencia, na verdade, ao Banco do Brasil.

399. É o que emerge do Regulamento do Fundo Visanet: *"IV.6 – PAGAMENTO OU REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DAS AÇÕES DE INCENTIVO APROVADAS – As despesas com a Ação de Incentivo serão pagas diretamente pela Visanet à (s) empresa (s) executora (s) ou reembolsadas ao Incentivador."*

400. Outra não foi a conclusão do Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63):

"O Banco do Brasil é o responsável pela gestão de 31,9964% dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet, cujo montante é definido anualmente pelo Conselho de Administração da Visanet, conforme fica explicitado nas correspondências enviadas a esta CPMI.

Em de 14 de novembro de 2005, a Visanet afirma que (Anexo 7.2):

> *Os recursos alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil foram pagos pela Visanet, conforme instruções do próprio Banco do Brasil, aos respectivos fornecedores indicados, escolhidos e contratados pelo próprio Banco do Brasil, responsável exclusivo pelas negociações com eles mantidas, não havendo interferência direta da Visanet nessa contratação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. nº 6637

Todos os pagamentos da Visanet e Servinet para a DNA Propaganda foram realizados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, com base em informações por ele prestadas de que serviços e ações de marketing para promover a aquisição e uso dos cartões com bandeira Visa haviam sido executados, conforme planos de marketing definidos pelo Banco do Brasil.

(...)

Portanto, fica evidente que o Banco do Brasil, como acionista da Visanet, tem autonomia para a utilização dos recursos provenientes do Fundo, sendo, assim, seus diretores os responsáveis pela alocação desses recursos e pelas irregularidades apresentadas no presente relatório.

Veja-se que a Visanet esclarece que cabe ao Banco do Brasil a indicação, escolha e contratação dos seus fornecedores, sendo responsável exclusivo pelas negociações. Diz que todos os pagamentos à DNA foram efetuados sob responsabilidade do Banco, como também a execução do contrato é a ele que cumpre fiscalizar e realizar.

Fica, assim, evidente que o Banco do Brasil é o único e exclusivo responsável pela parte que lhe cabe na franquia para uso da bandeira Visa. Os demais cotistas nenhuma ação ou interferência têm sobre as decisões do BB. Se atua desastrosamente, não se transfere isso aos demais cotistas. Se lucra, também é só seu o benefício.

(...)

Por isso, não havendo ninguém a co-participar das decisões do BB, e porque o BB tem seu capital majoritariamente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 661

público, inequívoco é que os recursos utilizados tem caráter público. O fundo Visanet conta três distintos grupos no Brasil: um, do BB; outro, do Bradesco; e o terceiro, de diversos titulares. Não há, entre eles, repete-se, partilha de recursos e ações. Cada um age e responde por si. Se nenhuma empresa privada pode interferir nas decisões do BB, significa que os recursos são públicos, eis que integram acervo de uma estatal."

401. Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégia da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação.

402. Por fim, considerando que a circunstância do réu Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2°, do Código Penal.

403. Essa Corte tem entendimento consolidado de que a narração do fato na denúncia viabiliza seu reconhecimento pelo Poder Judiciário quando do julgamento da causa, ainda que represente alteração da capitulação efetuada pelo Ministério Público na denúncia (*emendatio libelli*). O réu defende-se do fato imputado e não da sua capitulação legal.

404. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de Henrique Pizzolato, em concurso material, nas penas do:

SENADO FEDERAL Fls. 665

a.1) artigo 312, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva;

a.2) artigo 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; e

a.3) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

b) a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 312 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva; e

b.2) artigo 333 do Código Penal.

c) a absolvição de Luiz Gushiken, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. BANCO RURAL: GESTÃO FRAUDULENTA

405. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de gestão fraudulenta pelos dirigentes do Banco Rural, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello.

406. Muito embora já atuassem junto com Marcos Valério desde 1998, o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

407. O crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de

STF Fl. nº 666

compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos.

408. Comprovou-se que os acusados, por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

409. Perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009), comprovou que os valores efetivamente saíram da instituição financeira e ingressaram nas contas das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e do Partido dos Trabalhadores, nos anos de 2003 e 2004, sob o manto de empréstimos que, do ponto de vista formal, apresentavam-se como perfeitos. Confira-se (fls. 34.766/34.772):

> *"Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos."*

410. No entanto, os empréstimos não representavam operações bancárias típicas, sendo, na verdade, contratos fictícios firmados unicamente para justificar, do ponto de vista formal, o financiamento do esquema ilícito pelo Banco Rural.

411. E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na

STF FL. 667

verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de "doações" em troca de favores financeiros do Governo.

412. A análise da prova que instrui estes autos revela fato impressionante: a falta de cuidado dos acusados, na condição de dirigentes do Banco Rural, na concessão e renovação dos empréstimos. Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los.

413. Os empréstimos eram concedidos e renovados sem observância das cautelas mínimas necessárias, impostas pelo Banco Central do Brasil (Circular nº 2.852/98 e Carta Circular nº 2.826/98) para a verificação da capacidade financeira dos clientes.

414. A análise feita pelos Instituto Nacional de Criminalística por intermédio do Laudo de nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) mostrou a absoluta negligência dos acusados para a concessão dos empréstimos ao Partido dos Tralhadores, a SMP&B Comunicação e a Graffiti Participação Ltda.

415. Especificamente quanto ao Partido dos Trabalhadores, a perícia comprovou que os empréstimos foram concedidos "*sem que existisse sequer cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos clientes*":

> *"IV.2.1 – Partido dos Trabalhadores – PT (CNPJ: 00.676.262/0002-51)*
>
> *33. Foram examinadas cópias de fichas cadastrais, cópia do primeiro cadastro do Partido dos Trabalhadores (PT), de 18/08/2003, e cópia da renovação do cadastro, de 18/08/2004.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 668

34. Anexas à primeira ficha cadastral, foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitida do site da Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2003; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 07/12/2002; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 15/03/2003; cópia de certificado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 07/05/2002; cópia de certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro Civil de Brasília, de 06/03/2002, certificando o registro dos atos constitutivos do PT (livro A-09, nº de ordem 3332); cópia do Estatuto do Partido dos Trabalhadores e cópia de três folhas do "cadastro" do Partido dos Trabalhadores, junto ao Banco Rural, com números referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Não foram fornecidas cópias dos documentos que deram suporte à realização desse cadastro, não permitindo ratificar a consistência dos números ali existentes.

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 669

R$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omisso, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV.2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à Perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 670

cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

' MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTA SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ULTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, in verbis:

'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B, indicam que a contratante apresentava, em 31/12/2003, dívidas com instituições financeiras no montante de R$

671

14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica "Empréstimos e financiamentos" o saldo de apenas R$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 31/12/2003 totalizava apenas R$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições financeiras no montante de R$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica "Empréstimos e financiamentos" o saldo de apenas R$ 3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 30/09/2004 totalizava apenas R$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dívidas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item II-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
672

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº 14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005.'

43. Agrava-se à situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$19.000.000,00 para mais de R$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 09/2004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notorial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Maurício Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

SERVIÇO FEDERAL
Fls. nº 673

IV.2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de "ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS", realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R$706.000,00, também anuais.

*48. **Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003**. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: '(...) OS NÚMEROS APRESENTADOS*

674

NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALEM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a "EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)". ***Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$21.000.000,00.***

(...)

IV.2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: "Situação cadastral desfavorável'

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R$1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

STF Fl. nº 675

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte à confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: "O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO"; "(...) NÃO DECLAROU IMÓVEIS"; "SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL (...)".

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: "ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

IV.2.10 - Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (CPF: 492.881.806-72)

61. Em cadastro de 15/06/2004, foram considerados os rendimentos e bens imóveis constantes na declaração de IRPF em nome de Marcos Valério Fernandes de Souza (esposo). Não foram apresentadas cópias de outros documentos que deram suporte ao referido cadastro.

(...)

SENADO FEDERAL Fl. nº 676

IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, ***os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste****, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R$51.980,00; isentos e não tributáveis de R$3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R$773.538,18."* (destaques do original)

416. Observe-se que os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural:

"Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados." (Laudo n.º 1666/07-INC: manifestação do

SENADO FEDERAL Fls. 877

analista do Banco Rural nos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003).

"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados." (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato nº 267/0009/05 que diz respeito à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003).

"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados." (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato nº 913/0009/04 que também trata da rolagem da dívida do contrato 552/0009/03).

417. A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes:

"Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia." (Laudo n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos créditos bancários nºs 00633/0037/04 e 00926/0037/04 que dizem respeito às 5ª e 6ª renovações do mútuo nº 396/0037/03, de R$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 676

418. Outro elemento que também comprovou a fraude dos empréstimos foi a fragilidade das garantias oferecidas para lastreá-los e que foram aceitas pelo Banco Rural.

419. As garantias apresentadas, quando válidas e lícitas, não cobriam os valores contratados.

420. Como exemplo, pode-se referir ao contrato de mútuo nº 345/0009/03, firmado entre a empresa SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003, no valor inicial de R$ 19.000.000,00. A última da data de vencimento do contrato foi o dia 22/06/2005 no valor atualizado de R$ 34.296.160,00 (6ª Renovação). Para o contrato e a renovação foram dadas as seguintes garantias a) Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, vinculado a um contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda e o Banco do Brasil; e b) aval de Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Marcos Valério Fernandes de Souza.

421. A Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, no entanto, não tinha valor, tendo em vista que o Banco Rural não exigiu da mutuária, a SMP&B Comunicação, que apresentasse a autorização prévia e por escrito do credor, o Banco do Brasil, conforme exigido no item 15.2 do contrato dado em garantia.

422. Além disso, esse mesmo contrato foi utilizado para garantir outro empréstimo concedido pelo Banco Rural à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/9/2003, no valor inicial de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo o último vencimento após a 5ª renovação contratual em 22.6.2005, no valor atualizado em 8/8/2005, de R$ 19.405.029,49.

423. Sobre esses dois contratos e suas garantias, o Laudo nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) fez a seguinte análise:

679

"107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. ***A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.***

(...)

205. O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R$ 19.405.029,49, sendo R$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
680

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.

210. O Departamento de Consultoria e Formalização (DECOF) do Banco Rural S.A. realizou análise da documentação, relativa à garantia oferecida pelas empresas investigadas, e apresentou um 'Parecer/memorando interno', de 06/02/2003, assinado pelos advogados Ricardo Oliveira e Sílvia Amorim, com as seguintes recomendações:

a) 'Inicialmente, informamos-lhe o item 15.2, integrante da Cláusula décima quinta,1 do Contrato em epígrafe, ***veda*** *à contratada ceder ou* ***dar em garantia****, a qualquer título, no todo ou em parte, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos do reportado contrato, salvo se houver autorização prévia e por escrito do Banco do Brasil S/A.* ***Assim sendo, somos do parecer e entendimento, que no caso da operação em tela vir a ser realizada, a***

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 681

anuência do Banco do Brasil S/A no bojo do próprio Termo de Constituição de Garantia trará maior segurança jurídica ao Banco Rural S/A ou como alternativa mais frágil, que seja obtida uma autorização prévia e expressa daquele banco, em documento apartado.;

b) Ressaltamos-lhe, por pertinente, que o item 9.1 determina a conta-corrente na qual deverão ser creditados os valores decorrentes do referido contrato. Assim sendo, mesmo que o Banco do Brasil autorize a operação, este poderá entender que ***os créditos então alienados deverão ser creditados na reportada conta, e posteriormente transferidos ao Banco Rural S/A;***

c) Outrossim, item 9.2 prevê que na eventualidade de existir débitos vencidos, de responsabilidade da contratada junto ao Banco do Brasil S/A, os mesmos poderão ser compensados, na forma da lei, com débitos de responsabilidade deste, decorrente do contrato de prestação de serviços de publicidade. Assim, em decorrência do acima disposto, inobstante a existência da alienação fiduciária, pode haver a compensação de débitos e créditos, recebendo o Banco Rural, apenas o saldo remanescente;

d) Assim, diante de tal disposição, e nos termos retro expostos, orientamos, para resguardo dos interesses do Banco, que na hipótese da mencionada empresa, manifestar o interesse de prestar garantias em favor da SMP&B Comunicação Ltda. e/ou quaisquer outros terceiros, que a mesma realize junto ao respectivo Contrato Social, alteração contratual específica para tal fim, deliberando sobre a

SENADO FEDERAL 682

garantia pretendida, com a finalidade de evitar futuros questionamentos quanto à sua formalização.

211. Na documentação apresentada a exame, relativa ao processo e concessão dos empréstimos mencionados, não consta qualquer documento do Banco do Brasil S.A. autorizando a empresa DNA Propaganda Ltda. a ceder ou dar em garantia, os direitos creditórios dos contratos de prestação dos serviços de publicidade vinculados às concorrências nºs 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)." (destaques no original).

424. José Roberto Salgado, ouvido às fls. 4.470/4.478, admitiu que a Diretoria do Banco Rural decidiu não exigir a prévia autorização do Banco do Brasil para receber como garantia dos empréstimos a cessão dos direitos creditórios:

"QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação;"

425. Somando-se à invalidade da garantia tinha-se, ainda, que o valor do crédito que garantia os empréstimos, objeto do contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações. Nesse sentido, foi a conclusão do Laudo nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143), já referido:

"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-

financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

*258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados à concorrência nº 99/1131 (8616), o valor da verba de publicidade anual "é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor", bem como o valor dessa verba "**será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante" "e o valor máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante**". (grifo dos Peritos).*

259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado à concorrência 01/2003 (9984).

260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
684

Quadro 20 – Estimativa de faturamento da DNA com o Banco do Brasil S.A.

Descrição	Origina	1º	2º	3º aditivo
Concorrência nº 99/1131 (8616)				
Data de início	22/3/2	22/3/2	22/3/2	22/3/2003
Data de término	22/3/2	21/3/2	21/3/2	21/9/2003
Verba de publicidade anual	85.000.	118.000	149.23	152.833.47
Valor mínimo para cada	21.250.	29.500.	37.308.	38.208.368
Valor máximo para cada	34.000.	47.200.	59.692.	61.133.390
Remuneração estimada da DNA (15%):				
Pelo valor mínimo	3.187.5	4.425.0	5.596.2	5.731.255.
Pelo valor máximo	5.100.0	7.080.0	8.953.9	9.170.008.
Concorrência nº 01/2003 (9984)				
Data de início	23/9/2	22/9/2	21/2/2	-
Data de término	21/9/2	23/9/2	23/9/2	-
Verba de publicidade anual	142.000	200.000	200.00	-
Valor mínimo para cada	35.500.	50.000.	30.000.	-
Valor máximo para cada	56.800.	80.000.	100.00	-
Remuneração estimada da DNA (15%):				
Pelo valor mínimo	5.325.0	7.500.0	4.500.0	-
Pelo valor máximo	8.520.0	12.000.	15.000.	-

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

261. Tendo por base os valores estimados de faturamento da DNA Propaganda S.A., nos dois contratos, e nos valores dos empréstimos, demonstra-se a seguir, análise da suficiência das garantias oferecidas:

Quadro 21 - Análise de suficiência da garantia (Concorrência nº 99/1131 - 8616)

Descrição	Empréstimos				
	11/2/2003	26/5/2003	5/9/2003	12/9/2003	29/12/2003
SMP&B -	10.000.	-	-	-	-
Graffiti -	-	-	-	10.000.0	10.000.000.
SMP&B -	-	19.000.	21.000.	21.000.0	24.300.000.
Valor total dos	**10.000**	**19.000**	**21.000.**	**31.000.**	**34.300.00**
Remuneração da					
Pelo valor mínimo	5.596.2	5.731.2	5.731.2	5.731.25	5.325.000.0
Pelo valor máximo	8.953.9	9.170.0	9.170.0	9.170.00	8.520.000.0
Excesso / Falta (1)	**(1.046.**	**(9.829.**	**(11.829**	**(21.829.**	**(25.780.00**

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

***Obs.:** 1 - Valor calculado pela remuneração máxima.*

685

Quadro 22 – Análise de suficiência da garantia (Concorrência nº 01/2003 - 9984)

Descrição	Empréstimos			
	31/3/2004	**29/6/2004**	**15/10/2004**	**24/3/2005**
SMP&B - 00073/0009/03	-	-	-	-
Graffiti - 00552/0009/03	11.812.000,00	12.578.400,00	13.592.000,00	15.512.570,00
SMP&B - 00345/0009/03	26.115.000,00	27.809.300,00	30.050.000,00	34.296.160,00
Valor total dos empréstimos	**37.927.000,00**	**40.387.700,00**	**43.642.000,00**	**49.808.730,00**
Remuneração da DNA	-	-	-	-
Pelo valor mínimo	5.325.000,00	5.325.000,00	7.500.000,00	4.500.000,00
Pelo valor máximo	8.520.000,00	8.520.000,00	12.000.000,00	15.000.000,00
Excesso / Falta [1]	**(29.407.000,00)**	**(31.867.700,00)**	**(31.642.000,00)**	**(34.808.730,00)**

Fonte: Documentos de formalização das concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984)

Obs.: *1 - Valor calculado pela remuneração máxima.*

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 686

em seus próprios normativos internos." (destaques no original)

426. Quanto aos avais de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz nos contratos de mútuo n.ºs 552/0009/03 e 345/0009/03, e suas renovações, cuida-se de garantia absolutamente insignificante e insuficiente.

427. Conforme demonstrou o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC, os patrimônios somados dos representantes das empresas SMP&B e Graffiti, de acordo com os cadastros de clientes do próprio Banco Rural, não suportariam nem 1/10 dos valores contratados (R$ 29.000.000,00, quando da assinatura dos mútuos, e R$ 49.808.160,00, na data de vencimento das últimas prorrogações contratuais).

428. Ademais, esses contratos não foram os únicos que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz figuram como avalistas, conforme extrai-se dos itens 231/236 e 241/248 do Laudo de Exame Contábil nº 1666/2007-INC.

429. Quanto ao empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, mútuo nº 396/0037/03 e renovações, no valor inicial de R$ 3.000.000,00, obtido em 14/05/2003 (assinatura do contrato), sendo a 10ª e última renovação de 12/09/2005, quando o débito alcançou o valor de R$ 6.040.000,00, o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC tambem demonstrou que as garantias eram insuficientes.

430. A única garantia do contrato foi o aval de Marcos Valério (exclusivamente no contrato original), de Delúbio Soares (contrato original e dez renovações) e de José Genoíno (dez renovações).

431. No entanto, como declarado pelos próprios avalistas, os seus patrimônios eram insignificantes diante da dívida assumida:

STF 687

"QUE possui como patrimônio uma conta bancária no valor de R$ 163 mil, tendo também adquirido um veículo modelo Corola financiado." (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250);

"DEPOENTE: ...tudo que podiam investigar eles investigaram e minha vida é uma vida normal, continuou, meu patrimônio não aumentou. Então, eu tenho uma vida normal como sempre tive; (...) ...porque meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essa característica. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos." (Interrogatório de Delúbio Soares, fls. 16.591/16.633);

"QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família; (...) 'o patrimônio do réu não aumentou durante os 21 anos é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vim com aposentadoria do INSS e que tenho três filhos e uma delas continua sua dependente.'" (Interrogatório de José Genoíno, fls. 15.441/15.449).

432. O próprio Partido dos Trabalhadores – PT também não tinha condições para arcar com as despesas do contrato de mútuo.

433. Para se ter uma ideia, no ano de 2004, o PT teve um expressivo déficit de cerca de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A informação foi extraída do depoimento do réu Delúbio Soares,

STF FL. 688

tesoureiro da agremiação política nessa época e profundo conhecedor das suas finanças (fls. 245/250):

> *"QUE a contabilidade do PT está disponível na Justiça Eleitoral, mas pode afirmar que no ano de 2004 foi contabilizado uma receita de aproximadamente R$ 48 milhões e gastos aproximadamente R$ 68 milhões; QUE desta forma o PT no ano de 2004 possuiu um déficit de cerca de R$ 20 milhões."*

434. O Banco Central do Brasil, ao analisar as operações, fez as seguintes considerações (PT 0501301503, item 6.5):

> *"Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R$19 milhões) e Graffiti Participações (R$10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.*
>
> *Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.*
>
> *Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida de R$13 milhões*

FLS. Nº 2689

baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R$3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R$6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genoíno e Delúbio Soares, respectivamente."

435. Além das fraudes na concessão dos empréstimos, suficientes por si só para comprovar a consumação do crime de gestão fraudulenta, a análise do Banco Central apurou ainda outros atos ilícitos de autoria de Vinicius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello praticados para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

436. Nesse contexto, merece destaque a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos envolvendo o Partido dos Trabalhadores – PT e as empresas SMP&B e Graffiti.

SEGREDO FEDERAL FL.Nº 690

437. Os analistas do Banco Central do Brasil analisaram as três operações realizadas pelo Banco Rural com a SMP&B Comunicação, a Graffiti Participaçao e o Partido dos Trabalhadores e constataram que as classificações de riscos de crédito feitas pelo Banco Rural eram incompatíveis com os níveis de segurança dos negócios. E mais, que as classificações foram feitas com o objetivo de ocultar o efetivo nível de riscos das operações e, assim, deixar de proceder às devidas provisões (PTs 0501307596 e 0501301503).

438. Após os analistas do Banco Central procederem à reclassificação dos riscos, a situação ficou a seguinte: a) SMP&B, reclassificada de "B" e "C" para "H"; b) Graffiti, reclassificada de "B" para "H"; e c) Partido dos Trabalhadores – PT, reclassificada de "A" para "H".

439. Na escala de classificação, o nível "H" corresponde ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que obrigaria a instituição financeira a provisionar 100% do valor da operação.

440. Os valores dos três empréstimos somados com as renovações alcançaram o montante de R$ 58.927.527,87 (cinquenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

441. Em razão desses fatos, também observados nos demais empréstimos concedidos às empresas ligadas a Marcos Valério, os dirigentes do Banco Rural simularam uma situação contábil que não existia de fato, pois deixavam de efetuar as provisões realmente devidas, conforme regramento do sistema financeiro nacional, mascarando o alto risco das operações.

442. Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143):

SENADO FEDERAL FL. Nº 691

"264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

265. Antes disso, os Peritos destacam a norma do Conselho Monetário Nacional Resolução 2.682, de 22/12/1998, que dispõem sobre a avaliação e a classificação das operações de crédito, a saber:

> *Resolução 2.682 de 22/12/1998 do Conselho Monetário Nacional*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.*
>
> *Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. nº 6922

amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

266. *De acordo com informações do sítio do Banco Rural na internet e de normativos internos, o Rural é um banco de porte médio que atua no chamado middle-market, nicho de mercado composto por empresas de pequeno e médio porte, para as quais, normalmente, as instituições financeiras apresentam rigidez para concessão de créditos. O Banco ressalta a sua expertise na oferta de crédito a essas empresas, criando uma destacada fidelidade entre o Banco e o tomador.*

SENADO FEDERAL Fls. 693

267. A fidelidade citada pelo Banco reflete na avaliação das propostas de concessão de crédito. Além de aspectos como perfil do proponente, perfil dos sócios, análise econômico-financeira, garantias, entre outros, a experiência interna do Banco Rural com o proponente é fundamental na análise da proposta e na definição do rating inicial de uma operação. Os manuais internos do Banco atribuem à experiência interna um peso considerável na classificação de risco inicial.

268. A classificação inicial de uma operação de crédito é apurada pela Assessoria de Crédito (ASSAC) e baseia-se na análise e pontuação de 03 (três) grupos, a saber:

a)grupo 1 - Devedor: análise econômico-financeira e experiência interna;

b)grupo 2 - Garantia: as garantias são mensuradas em função de sua liquidez e valor de mercado. São classificadas como garantias fracas, razoáveis, boas e excelentes (vide §253);

c)grupo 3 - Mercado de atuação: análise da composição acionária e do mercado de atuação do proponente, avaliando a competitividade do mercado, nível de informalidade, exposição a mudanças tecnológicas, grau de vulnerabilidade a políticas econômicas, etc.

269. O rating da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a

694

experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.

270. Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em conseqüência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a)operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b)operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
695

c)operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR)[46], o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos, a seguir:

Quadro 23 - Avaliação de risco (rating) das operações – Banco Central do Brasil

Tomadores (Clientes)	De	No	Ou	Se	Ag	Ju	Ju	Mai	Ab	Mar	Fe	Jan

[46] No sítio do Bacen encontra-se o seguinte histórico: "*Em 1997, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.390, substituída em 2000 pela Resolução 2.724, determinou o envio ao Banco Central do Brasil, pelas instituições financeiras, de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de seus clientes, objetivando a implementação do sistema Central de Risco de Crédito.*

Em 2000, percebeu-se a necessidade de se efetuar uma evolução no sistema. Naquela ocasião, iniciaram-se os estudos que culminaram na construção do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, sucessor da Central de Risco de Crédito. No novo sistema, buscou-se ampliar o escopo das informações existentes, abrangendo não somente as necessidades da área de supervisão bancária, mas também de outras áreas de atuação do Banco Central. Assim, a partir da data-base de maio/2002 (Circular nº 3.098/2002), iniciou-se a coleta de informações sobre cada operação de crédito registrada no final do mês pelas instituições financeiras nos balancetes mensais."

SENADO FEDERAL
Fl. nº 696

	z	v	t	t	o	l	n		r		v	
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	-	-	-	-	-	H	H	B	B	B	C	B
Graffiti Participações Ltda. CNPJ: 19.163.138/0001-30	-	-	-	-	-	H	-	B	B	B	C	B
Estratégica Marketing CNPJ: 06.085.065/0001-63	-	-	-	-	-	-	A A	A A	C	A	A	A
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	-	-	H	-	H	-	-	H	-
Marcos Valério F. Souza CPF: 403.760.956-87	-	-	-	-	-	H	G	F	E	D	C	C

Tomadores (Clientes)	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr	Mar	Fev	Jan
SMP&B Comunicação Ltda.	A	B	A	A	A	A	C	C	C	C	A	A

SENADO FEDERAL FL. Nº 697

CNPJ: 01.322.078/0001-95												
Graffiti Participações Ltda. CNPJ: 19.163.138/0001-30	A	B	B	B	B	B	C	C	C	C	B	B
Estratégica Marketing CNPJ: 06.085.065/0001-63	A	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	-	H	H	-	-	H	-	-	-
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	C	C	C	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Tomadores (Clientes)	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr	Mar	Fev	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	A	A	A	A	A	A	A	A	B	B	B	B
Graffiti Participações Ltda.	B	B	B	B	-	-	-	-	-	-	-	-

698

CNPJ: 19.163.138/0001-30												
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	-	-	-	C	C	C	C	C	C	C	C	C
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	-	-	A A	-	A A	A A	-	-	-	-	-

Tomadores (Clientes)	Rating das operações – 2002											
	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr	Mar	Fev	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	B	B	B	C	B	B	B	B	B	B	B	B
Marcos Valério F. de Souza CPF: 403.760.956-87	A	A	A	A	B	-	-	-	-	-	-	-
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	-	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-

Tomadores	Rating das operações - 2001

(Clientes)	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr	Mar	Fev	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	B	E	E	AA	-	-	-	-	-	-	-	-

Tomadores (Clientes)	Rating das operações - 2000											
	Dez	Nov	Out	Set	Ago	Jul	Jun	Mai	Abr	Mar	Fev	Jan
SMP&B Comunicação Ltda. CNPJ: 01.322.078/0001-95	-	-	-	-	-	-	AA	AA	-	-	-	-
Holding Brasil S/A CNPJ: 38.582.904/0001-45	-	AA	AA	-	-	-	AA	AA	AA	-	-	-
DNA Propaganda Ltda. CNPJ: 17.397.076/0002-86	-	-	-	H	H	H	H	H	H	-	-	-

Fonte: Banco Central do Brasil

276. O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por

determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

279. Considerando o art. 8º da Resolução nº 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:

> *'... a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas'.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 701 677

(...)

284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 – fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%."

443. Kátia Rabello, em seu interrogatório, reconheceu o prejuízo causado pela reclassificação (fls. 16.328):

"(...) foi, porém, determinado pelo BACEN que o Banco Rural alterasse o chamado rating das operações; esclarece que o Banco Rural é auditado por auditoria independente (Deloitte) e que é descabida qualquer afirmação de que teria havido fraude no balanço da empresa; diz que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado o balanço do Banco no segundo semestre de 2005, o qual indicou considerável prejuízo do Banco."

444. Provou-se, ainda, outros expedientes fraudulentos utilizados pelos acusados, tais como: a) renovações sucessivas das operações de crédito, inclusive com a incorporação dos juros ao

principal, com clara prorrogação dos prazos das "dívidas"; b) aumento do limite das contas garantidas, por meio de incremento do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade, bem como sua renovação a cada 90 (noventa) dias; e c) liquidação de uma operação de crédito com outra de modalidade distinta, onde a instituição financeira, por exemplo, realizava um contrato de mútuo de capital de giro, cujo vencimento dos encargos e principal ocorria em 90 (noventa) dias, para a quitação de um empréstimo que se encontrava em atraso.

445. Esses fatos foram apurados mediante a análise dos contratos de mútuo n°s 345/0009/03 (SMP&B), 552/0009/03 (Graffiti) e 396/0037/03 (Partido dos Trabalhadores).

446. O contrato n° 345/0009/03 (mútuo original) foi pactuado no dia 26/05/2003, com vencimento previsto para o dia 25/08/2003, entre a empresa SMP&B e o Banco Rural, no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Foi renovado 6 (seis) vezes sem que a SMP&B efetuasse o pagamento de qualquer parcela, tendo o Banco Rural embutido no principal os valores dos juros e demais encargos financeiros.

447. A dívida total atingiu o montante de R$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), sendo o seu vencimento prorrogado para o dia 22/06/2005, portanto, quase 2 (dois) anos após a assinatura do mútuo original, quando, em regra, os contratos de mútuo do Banco Rural tinham prazo de vencimento de 90 (noventa) dias.

448. O contrato n° 552/0009/03 (mútuo original) foi assinado em 12/09/03, com vencimento previsto para o dia 11/11/03, entre a empresa Graffiti e o Banco Rural, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim como o anterior, foram feitas 5 (cinco)

renovações sem que houvesse o pagamento de qualquer encargo financeiro, os quais eram inseridos no principal.

449. A dívida total atingiu o valor de R$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais) e o seu vencimento foi prorrogado para 22/06/2005.

450. Por fim, o contrato nº 396/0037/03 (mútuo original), entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, firmado em 14/05/2003, com vencimento em 12/08/2003, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esse "empréstimo" foi renovado 10 (dez) vezes, sendo o valor total devido em 12/09/2005, data de vencimento da 10ª renovação, de R$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais).

451. O artifício foi identificado pelo Banco Central do Brasil (PT 0501301503 e PT 0601337159, CD na fls. 43.645):

> *"6.2. Geração de resultados fictícios com operações de crédito.*
>
> *O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.*
>
> *Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igualou superior a 60 dias (art. 9°., Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8°., Resolução 2682/99).*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
FL. Nº 674

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilizaçao, etc).

(...)

6.3 Falhas no processo de classificação das operações.

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de critica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas."

"O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.

O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central.

Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização."

452. As liquidações das operações de crédito com outras (de mesma modalidade ou modalidade distinta) foram objeto de exaustiva análise nos Laudos de Exame Contábil n.° 1666/07-INC e Financeiro n.° 1450/07-INC (fls. 38/80, Apenso 143)[47]:

"286. Durante as diligências à Sede do Banco Rural, em Belo Horizonte - MG, foram realizadas diversas reuniões com a diretoria e com o corpo técnico, principalmente nas áreas de crédito, jurídica, cambial e contábil, bem como com representantes da firma de auditoria externa Deloitte Touche Tohmatsu.

287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

[47] Ele também aponta o caminho percorrido pelo dinheiro obtido por intermédio dos empréstimos fictícios, quando não foram utilizados para pagamento de outras operações de crédito.

SENADO FEDERAL
706

288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de 'sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade'.

289. Por meio desse ofício informa, sem, contudo, disponibilizar os registros contábeis analíticos, o que segue:

> *'... Em resumo, todos esses sistemas produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, sendo que os lançamentos contábeis são aglutinados por sistema de acordo com a sua natureza e classificação contábil* ***(normatizada pelo Cosif)****, de forma automática. As operações individualizadas são demonstradas nos* ***relatórios auxiliares*** *gerados pelos sistemas operacionais já descritos anteriormente, os quais* ***suportam os lançamentos contábeis.'*** *(grifo dos Peritos)*

(...)

291. Considerado esse arcabouço normativo, verifica-se que o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como ***"relatórios auxiliares (analíticos)"***, ***"(normatizada pelo Cosif)"***, ***"relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis"*** *como forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.*

292. As normas, acima transcritas, exigem livros auxiliares devidamente autenticados por órgão competente,

BANCO FEDERAL 677 707

com registros contábeis individualizados, pormenorizados e em ordem cronológica. Portanto, em cumprimento à legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis. (Lei 7.492/86, art. 10).

293. O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF possui um plano de contas para fins de apresentação de balanços e balancetes mensais das instituições financeiras e não para justificar aglutinação de registros contábeis, muito menos de omiti-los às autoridades. Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '... ***conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade****'.*

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos Características e Garantias – SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações

SEGUNDO FEDERAL
Fls. 676
708

ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da Informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. nº 679

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira."

453. Como afirmaram os peritos, até a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, contratada pelo Banco Rural, apontou irregularidades nas operações de crédito:

"313. Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do rating atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.

314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria "A" ou "B";

SENADO FEDERAL
680

750

c) rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;

d) alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;

e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$38 milhões.

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

> *'Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004':*
>
> *(...)*

SENADO FEDERAL FL. Nº 081

712

SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.'

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do rating para concessão de créditos'.

b) Item 5:

'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comitê e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '11111111111' e '99999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 682

e) Item 9:

> *'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancária com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias'.*

f) Item 10:

> *'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável'.*

g) Item 11:

> *'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente.* ***Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Instituição.*** *' (grifo dos Peritos) .*

SENADO FEDERAL
Fls. 653

713

318. Foram extraídos dos relatórios de auditoria interna apenas os apontamentos relativos ao objetivo descrito no item III - DO OBJETIVO DOS EXAMES.

(...)

320. Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de rating para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R$10.000,00, a saber:

(pág.14) - 'As notas de rating não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de 1(um) a 4(quatro) e o sistema está aceitando 0 (zero) e branco'.

(...)

(pág.17) – 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não atendem o estabelecido na circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R$10.000,00 a transação não identifica o responsável pelo depósito / pagamento em espécie'."

454. Somando-se a toda essa prova, que pela natureza técnica do delito já seria suficiente para comprovar a imputação, tem-se, ainda, o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-empregado do Banco Rural que trabalhou na instituição financeira na época dos fatos. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho das declarações:

SENADO FEDERAL 684

"Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório "conheça seu cliente", que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. 715

na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com

SUPERIOR FEDERAL FL. Nº 686 SUPF 716

o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica – TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613." (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

"O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório ' Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO – A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

SEGUNDO FEDERAL
677

O SR. CARLOS GODINHO – O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que engiobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO – Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral – já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas – era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O

SENADO FEDERAL Fls. nº 6886

compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO – Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente',

SEGREDO FEDERAL

não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutários que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saia das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO – Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam

SERVIÇO FEDERAL FL. Nº 690 720

nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de compliance que fizemos, recomendando.

No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entre no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros – disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com rating, sem provisão, entendeu? E o Banco – hoje, não sei como está – tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural – estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.

Fl. nº 6911

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se paguem juros, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com rating 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?" (fls. 19.978/20.036).

"O SR. RODRIGO PACHECO – E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

O SR. CARLOS GODINHO – Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?

SENADO FEDERAL
Fls. nº 692

> *O SR. CARLOS GODINHO – Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mes a SMP&B saia no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.*
>
> *O SR. RODRIGO PACHECO – E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?*
>
> *O SR. CARLOS GODINHO – Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado."* (fls. 19.978/20.036).

455. O depoimento de Carlos Godinho tem especial relevância em razão do conhecimento que a testemunha tinha, como integrante dos órgãos de cúpula da instituição financeira, inclusive do Comitê de Controles Internos e Prevenção de Ilícitos, das práticas ilícitas então adotadas.

456. Consta, ainda, dos autos a cópia[48] da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei nº 8.038/1990)

457. O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de

[48] Se for verdadeiro, a instituição financeira tem arquivado o original do documento.

SENADO FEDERAL
693
723

dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:

> *"A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza "lavagem de dinheiro.""*
>
> *"A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza "lavagem de dinheiro.""*

458. É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma especie de imunidade para realizar operações suspeitas e, em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.

459. Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e Compliance, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de Compliance e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil.

460. Os acusados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório, na condição de dirigentes do Banco Rural, eram os responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

461. Tais áreas tinham atuação decisiva nos procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios.

SENADO FEDERAL Fls. 6944

724

462. Sobre a estrutura de comando da instituição financeira, consta o depoimento prestado justamente por Carlos Roberto Sanches Godinho, pessoa que conhecia com detalhes o seu funcionamento interno (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036):

> *"Que, transcorrido esse período, o depoente retornou à área de informática, onde permaneceu até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente transferido para a área de compliance; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; (...) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de Compliance, Contabilidade Jurídico e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; Que, acima das*

SENADO FEDERAL FL. nº 695 725

Vice-Presidências, encontra-se a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001."

463. Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório chegaram a autorizar pessoalmente várias operações. Também em razão desse fato, foram punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645).

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato n.º 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original n.º 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial n.º 1666/2007-INC, contou *"com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados"*.

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n.º 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original n.º 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.º 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.º 1282/0009/04) e 5ª (contrato n.º 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.

467. Constatou o Laudo nº 1666/2007-INC que as três renovações foram autorizadas sem a exigência do aval de Cristiano Paz

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. nº 696 726

e contaram com *"parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados"*.

468. Destaque-se que as 3ª e 5ª renovações contratuais (contratos n.°s 00913/0009/04 e 00267/0009/05, respectivamente) não contaram com parecer e votos de órgãos importantes do Banco Rural (Laudo n.° 1666/2007-INC):

"Quadro 14 – Descumprimento Normativo – Mútuos Graffiti

Cédula n°	Trâmites descumpridos
00552/0009/03	"Não há votos do comitê regional".
	"Não há votos do comitê assac"
	"Não há votos do comitê central"
00704/0009/03	"Não há votos do comitê central de crédito".
00913/0009/04	"Não há votos do comitê pleno de crédito".
	"Não há parecer da assac"
00267/0009/05	"Não há votos do comitê regional".
	"Não há votos do comitê pleno de crédito".

Fonte: contratos de mútuos."

469. Em relação ao mútuo original n° 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato n° 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato n° 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. nº 07 727

valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00.

470. Ainda no mesmo mútuo original, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.

471. O Laudo de Exame Contábil n.º 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

"Quadro 15 – Mútuos do Partido dos Trabalhadores - PT.

Descrição	Contrato	Data	Venc.	Valor - R$	Taxa	Aprovação
Mútuo original	396/0037/03	14/05/2003	12/08/2003*	3.000.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
1ª. renovação	716/0037/03	26/08/2003	24/11/2003	3.300.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Assinatura sem identificação
2ª. renovação	955/0037/03	28/11/2003	16/02/2004	3.597.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
3ª. renovação	102/0037/04	20/02/2004	20/05/2004	4.000.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Assinatura sem identificação
4ª. renovação	359/0037/04	21/05/2004	18/08/2004	4.331.000,00	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado

Descrição	Contrato	Data	Venc.	Valor - R$	Taxa	Aprovação
5ª. renovação	633/0037/04	31/08/2004	29/11/2004	4.700.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Wellerson A. da Rocha, João H. S. Lima e Vera Terezinha
6ª. renovação	926/0037/04	29/11/2004	20/12/2004	5.051.000,00	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado e Kátia Rabello
7ª. renovação	980/0037/04	21/12/2004	20/01/2005	5.167.000,00	CDI + 15,39% a.a.	Sem documentação
8ª. renovação	044/0037/05	21/01/2005	22/02/2005	5.350.000,00	CDI + 15,39% a.a.	José Roberto Salgado
9ª. renovação	124/0037/05	04/03/2005	02/06/2005	5.500.000,00	CDI + 16 % a.a.	José Roberto Salgado
10ª. renovação	352/0037/05	13/06/2005	12/09/2005	6.040.000,00	CDI + 16 % a.a.	José Roberto Salgado

Fonte: Cópias das Cédulas de Crédito Bancário

472. Os contratos nºs 00124/0037/05 e 00352/0037/05 não se submeteram a trâmites necessários para a concessão do empréstimo:

> "222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos

SERVIÇO FEDERAL 699 729

comitês de análise de crédito, apresentando ausências de votos, conforme a seguir:

Quadro 16 – Descumprimento Normativo – PT

Cédula nº	Trâmites descumpridos
00124/0037/05	"Não há votos do comitê da agência".
	"Não há votos do comitê regional".
00352/0037/05	"Não há parecer da assac".
	"Não há parecer da dijuc".

Fonte: Contratos"

473. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane nas penas do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986.

7. BANCO RURAL: LAVAGEM DE DINHEIRO

474. As provas colhidas ao longo do processo demonstraram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

375. O Banco Rural, por meio de seus principais dirigentes, iniciou suas relações com o grupo liderado por Marcos Valério bem antes da parceria firmada com José Dirceu, no início de 2003.

SENADO FEDERAL 730

476. No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

477. O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu. Abordando a abrangente configuração típica do crime de lavagem, afirmou o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que,

> *"Criminaliza-se a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Pretendeu-se a redação de tipo penal abrangente, a fim de evitar dúvidas interpretativas.*
>
> *A referência à "natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade" significa, na prática, que a ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto ou provento de um crime é suficiente para caracterizar o crime de lavagem.*
>
> *Já a referência a "bens, direitos ou valores" contempla qualquer benefício de natureza econômica, material ou imaterial. Em síntese, tipifica-se a ocultação ou dissimulação do produto ou proveito de um crime, compreendendo-se produto ou proveito como qualquer benefício de natureza econômica."*[49]

[49] Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 31.

SENADO FEDERAL Fl. nº 701 731

478. O Laudo nº 1666/07-INC esclareceu, com detalhes, como se processava a lavagem de dinheiro no Banco Rural (fls. 83/173 do Apenso 143):

> *"IV.3.12 – Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural*
>
> *321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*
>
> *322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com preciso e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*
>
> *323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.*
>
> *324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. nº 702

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, ***a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.***

326. Em que pese o fato de essa documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem,

SENADO FEDERAL
FL nº 703
733

foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. ***Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.***

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos."

479. Para o sucesso da grandiosa empreitada iniciada em 2003, era preciso estabelecer um mecanismo seguro, rápido e que, em razão do intenso fluxo de operações, não levantasse suspeita nos órgãos de controle.

480. O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. nº 704 734

a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na "boca do caixa", assim como o local do saque;

d) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

e) saque na "boca do caixa" efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado "Automação de Retaguarda – Contabilidade"; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa", registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações

STF Fls. nº 705 735

falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF[50].

481. O esquema delituoso, cujas etapas foram acima individualizadas, atendeu plenamente aos objetivos estabelecidos pela quadrilha. Era simples, mas extremamente eficiente, e permitiu uma extraordinária quantidade de repasses de recursos em espécie para os beneficiários, cujos dados não foram informados aos órgãos de controle.

482. Conforme a testemunha José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos entre 2003 e junho de 2004, data em que saiu do Banco Rural (fls. 223, confirmado às fls. 19.068/19.074):

> *"QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da Agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG."*

[50] O Relatório de Análise n.º 191/2006 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02), que identificou "*o modus operandi utilizado pelo Sr. Marcos Valério, juntamente com o Banco Rural, que omitiu ao Banco Central do Brasil os verdadeiros beneficiários/sacadores do dinheiro, possibilitando que os recursos fossem para nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes*", detalhou as etapas acima elencadas.

736
SENADO FEDERAL
Fl. nº 736

483. Em suas defesas, Kátia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, na tentativa de eximirem-se de responsabilidade pelos crimes de que são acusados, afirmaram que o Banco Rural tinha os registros dos beneficiários reais, circunstância que viabilizou sua identificação no processo.

484. No entanto, ao contrário do que pretendem os acusados, a situação, tal como posta, não lhes favorece. O fato de o Banco Rural ter os registros foi o que permitiu a conclusão incontestável de que seus dirigentes atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram. Os órgãos de controle, por óbvio, tinham que receber a qualificação dos sacadores dos recursos e não a informação genérica, e falsa, de que eram pagamentos para fornecedores.

485. Os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares. Assim, caso José Dirceu, ou qualquer outro integrante dos núcleos político e operacional, solicitassem informações sobre eventual pagamento, o Banco Rural tinha como informar quanto e quando pagou e quem recebeu o dinheiro.

486. Em suma, os registros permitiram que os dirigentes do Banco Rural prestassem contas de suas ações aos núcleos político e operacional da quadrilha[51].

487. Registre-se, por sua relevância, que as informações que o Banco Rural detinha dos reais beneficiários dos valores distribuídos jamais foram entregues ao Ministério Público Federal, ao Supremo

[51] Os próprios réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, quando havia repasses na sede da SMP&B por Simone Vasconcelos ou Geiza Dias, também colhiam recibos com a mesma finalidade (Apenso 45).

737
SERVIÇO FEDERAL
FL nº 707

Tribunal Federal ou ao Congresso Nacional. Os documentos que instruem estes autos foram obtidos mediante a execução de mandados de busca e apreensão.

488. A conduta dos acusados no curso da investigação foi sempre a de negar a existência dos pagamentos ilícitos aos parlamentares. Marcos Valério, antes da execução dos mandados de busca e apreensão, manteve a versão de que o dinheiro era destinado ao pagamento de fornecedores (fls. 61):

> *"QUE pode afirmar que os saques comunicados pelo COAF têm como justificativa o pagamento à fornecedores da empresa, a distribuição de lucros entre os sócios ou investimento em ativos; QUE está providenciando junto ao seu contador os levantamentos necessários para comprovar tais saques; QUE neste momento não pode indicar nenhum fornecedor das empresas SMP&B COMUNICAÇÕES LTDA e DNA PROPAGANDA LTDA que recebeu pagamento em espécie; QUE também não pode indicar quais ativos foram adquiridos por meio das quantias sacadas em espécie, mas se compromete em fornecer tais informações oportunamente."*

489. Assim como fizeram com a contabilidade das empresas, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz falsificariam documentos para dar aparência de veracidade à tese apresentada em suas defesas, de que os pagamentos foram feitos a fornecedores.

490. O Banco Central do Brasil, após analisar a conduta dos dirigentes do Banco Rural, concluiu pela sua ilicitude, aplicando a punição pertinente.

491. Pela regulamentação do sistema financeiro nacional, toda instituição financeira tem um Diretor indicado ao Banco Central do

738
SEMANÁRIO FEDERAL
Fl. nº 708

Brasil para ser o responsável pela área de lavagem de dinheiro, respondendo no plano administrativo[52] em caso de condutas ilegais. No caso do Banco Rural, o responsável era José Roberto Salgado, sucedido em 2004 por Ayanna Tenório, punidos, respectivamente, com 6 (seis) anos e 1 (um) ano de inabilitação para gerir instituição financeira.

492. Por sua relevância, cumpre transcrever alguns trechos da análise do Banco Central do Brasil (PT 0601349710, CD na fls. 43.645):

> *"12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4° da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.*
>
> *(...)*
>
> *14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados do Portador" e*

[52] Exclusivamente no plano administrativo. No plano criminal, conforme as regras do Código Penal, todos os envolvidos devem responder.

739

"Beneficiário(s)" do formulário "Controle de Transações em Espécie", o que caracteriza indício de suspeição.

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo "destino do recurso" dos formulários "Controle de Transações em Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16.Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave."

SENADO FEDERAL Fls. nº 740

493. A sistemática implementada pelos acusados possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final dos recursos.

494. Para a implementação dos repasses, as provas colhidas demonstram que o roteiro básico tinha as seguintes características.

495. Delúbio Soares, diante do seu papel no núcleo delituoso liderado por José Dirceu, tinha a função de indicar a Marcos Valério o destinatário do dinheiro e o montante que seria entregue.

496. Marcos Valério era o principal interlocutor do seu próprio núcleo, diferentemente de Delúbio Soares, que estava sujeito às determinações de José Dirceu.

497. Diante da própria dinâmica interna do núcleo operacional, Delúbio Soares tratava com Marcos Valério:

> *"QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo,*

741

procurou também se hospedar no mesmo hotel." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

"QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo ..QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos..." (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

498. Uma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

501. Há um número expressivo de provas registrando a atuação das rés Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

502. Sobre a conduta de Geiza Dias, seguem, para exemplificar, algumas mensagens eletrônicas de sua autoria dirigida ao Banco Rural:

SEGREDO FEDERAL FL. Nº 742

"Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R$ 300.000,00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias – Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140." (fls. 10 do Apenso 05).

"Bruno.

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$ 300.000,00 e um de R$ 350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B – Sala 201 Edifício CNC – Confederação Nacional do Comércio.

Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos – CI: M,920.218 – SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl Nº 7437 SLSF

Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo – 031.99670140 ou c/ Simone – 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias." (fls. 13 do Apenso 05).

"Marquinhos,

Boa tarde!

Estaremos encaminhado amanhã pela manhã, um cheque no valor de R$ 102.812,76 p/ saque.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza." (fls. 227 do Apenso 05).

"Bruno,

A pessoa que irá receber os R$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Cláudio Genu – CI: 765.945 SSPDF.

Obrigada,

Geiza." (fls. 259 do Apenso 05).

503. Nas situações em que a pessoa indicada não recebia o dinheiro em espécie direto com o funcionário do Banco Rural, Simone Vasconcelos comparecia pessoalmente na agência para retirar os recursos e os repassar ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília.

SENADO FEDERAL FI Nº 744

504. Há uma quantidade expressiva de depoimentos confirmando esses fatos, transcritos, alguns, no Capítulo 2, item 184.

505. A estrutura articulada pelos dirigentes do Banco Rural permitiu que, ordinariamente, Simone Vasconcelos e Geiza Dias comunicassem ao gerente das contas das empresas SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, qual seja, o pagamento de determinada quantia em espécie, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e o transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

506. Recebida a informação, funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência na qual o saque seria realizado a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal.

507. Segundo depoimento de José Francisco, ex Tesoureiro do Banco Rural em Brasília responsável pela entrega da maioria dos recursos disponibilizados em Brasília, a frequência de pagamentos de dinheiro em espécie era bastante alta e, quando indagado sobre os beneficiários desses recursos, esclareceu o seguinte: *"Que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam ternos e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte 'vim pegar uma encomenda'."* (fls. 242/244, confirmado às fls. 19.068/19.074).

508. Nos dois anos de intensos saques, o tesoureiro José Francisco destacou que nenhum recebedor fazia conferência do dinheiro, limitando-se a acondicionar os vultosos recursos em uma mala, bolsa ou sacola que levavam para o transporte.

SENADO FEDERAL FI Nº 745 SLSF

509. Quanto ao Banco Rural, coube aos seus dirigentes a montagem e posterior disponibilização da estrutura de lavagem para atender aos objetivos dos demais setores da quadrilha.

510. Como esclareceu Marcos Valério (fls. 727/735):

> *"Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso."*

511. Os cargos ocupados por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tinha íntima relação com a dinâmica delituosa de lavagem de dinheiro perpetrada.

512. Kátia Rabello integrava – e ainda integra - a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999, assumindo o cargo de Presidente da instituição financeira em outubro de 2001. José Roberto Salgado exerceu os cargos de Diretor Estatutário, até abril 2004, e a partir dessa data, de Vice-Presidente de Operações. Vinícius Samarane, até 2004 era Diretor de Controles Internos, passando depois para o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance*. Ayanna Tenório somente passou a integrar a Diretoria do Banco Rural em 12 de abril de 2004, quando assumiu o cargo de Vice-Presidente.

513. Todos os acusados eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira. Apesar da relevância de todas as áreas referidas, merece especial destaque a área de *compliance*.

SENADO FEDERAL FI Nº 746 SLSF

514. Em um conceito sintético, pode ser definida como o setor responsável pelo cumprimento das obrigações impostas à instituição financeira para evitar justamente a prática de lavagem de dinheiro.

515. Tendo como base exclusivamente as operações criminosas descritas na denúncia[53], foram demonstradas ao longo da instrução 48 (quarenta e oito) operações distintas que comprovadamente foram feitas com a utilização do específico esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural.

516. São elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10).

517. Dos casos acima citados, todos provados ao longo da instrução, Ayanna Tenório, em razão da data em que ingressou na diretoria do Banco Rural, somente deve responder por 3 (três) operações: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004 – capítulo 8.1); b) Benoni Nascimento (10/9/2004 – capítulo 8.1); e c) Paulo Leite (31/8/2004 – capítulo 8.3)[54].

---

[53] A petição inicial, quando formulou a imputação em exame, consignou: "*todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia.*"

[54] Critério: operações descritas na denúncia que ocorreram a partir de 12/04/2004. Outros eventos delituosos, mesmo ocorridos a partir dessa data, não devem ser incluídos pois não foram descritos na petição inicial.

SENADO FEDERAL FLS Nº 117 747

518. Para demonstrar, na prática, todo o roteiro da lavagem empregada pelo Banco Rural, seguem dois exemplos extraídos do Relatório de Análise nº 191/06 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02):

> *"**Exemplo n.º 01 (Anexo I deste Relatório)** – No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque n.º 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de **R$300.000,00 reais,** estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o 'formulário de controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos', constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.*
>
> *Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o **Sr. João Cláudio Genu,** assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.*
>
> *Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.*

SENADO FEDERAL
Fl Nº 748
SLSF

Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genu...".

*"**Exemplo n.º 02 (Anexo II deste Relatório)** – Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, n.º 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R$50.000 reais**, sendo registrado no "formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos" que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a "pagamentos para fornecedores".*

*Na seqüência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal – PT/BA.***

SENADO FEDERAL
Fl Nº 749

Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referente ao cheque da SMP&B, n.º 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na "boca do caixa" das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao "pagamento de fornecedores", como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva."

519. Quanto aos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, a instrução comprovou a presença de três hipóteses legais: crimes contra a administração pública (inciso V), crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) e crimes praticados por organização criminosa (inciso VII).

520. Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o

SENADO FEDERAL Fl Nº 750

sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa.

521. Antes de ingressarem no especifico processo de lavagem, o dinheiro era objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento.

522. Sobre essa etapa do processo de lavagem, ensina Rodolfo Tigre Maia em lição voltada mais especificamente para a lavagem transnacional, mas que se aplica plenamente ao presente caso:

> *"O segundo momento do processo designa-se por "layering", dissimulação, os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (paper trail), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a "lavagem" de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade."*[55]

523. Com a mesma finalidade – de impedir o rastreamento dos recursos e as operações de lavagem -, os acusados procederam à mistura dos recursos havidos do Banco Rural com outros obtidos em

[55] Lavagem de Dinheiro, 2ª edição, Editora Malheiros, pág. 38/39.

SENADO FEDERAL FI Nº 751

razão das atividades comerciais ordinárias das empresas. Sobre essa técnica, esclarece o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

> *"Mescla ou commingling: É a mistura de ativos de origem ilícita com ativos de origem lícita. Quando ocorre no seio de uma empresa sem exageros, sendo apresentado o volume total de recursos como receita, ou ainda usando-se os valores para o pagamento direto de fornecedores, é de difícil detecção."*[56]

524. Quanto a origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).

525. O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal n.º 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 420) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema.

526. As instituições financeiras citadas, como já dito, financiaram o projeto delituoso.

527. Comprovou-se, ainda, que os crimes objeto da acusação e provados no curso da instrução foram perpetrados por organização criminosa.

[56] Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal, Editora Verbo Jurídico, 2011, pág. 297.

SENADO FEDERAL FI Nº 752

528. A questão da tipificação do crime de lavagem praticado por organização criminosa é questão que tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive nessa Corte.

529. Contudo, entende Ministério Público que o conceito positivado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) deve ser aplicado ao presente caso. No que interessa, seguem os dispositivos da Convenção de Palermo:

> *"Artigo 2 - Terminologia*
>
> *Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:*
>
> *a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção*[57]*, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;*
>
> *b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior*[58]*;*
>
> *c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada."*

[57] No que interessa à Ação Penal n.º 470, os artigos 6 e 8 da Convenção de Palermo tratam, respectivamente, de lavagem de dinheiro e corrupção, ambos delitos que se encontram de modo farto no cardápio criminoso da quadrilha denunciada. Corrupção, de forma mais incisiva, pois referida prática ilícita era o principal objetivo da quadrilha (cooptação de parlamentares federais).

[58] Vários delitos provados na instrução preenchem o requisito objetivo indicado (pena máxima superior a quatro anos).

SENADO FEDERAL FL Nº 753

530. O conceito tem estatura normativa suficiente para preencher o requisito previsto no inciso VII da Lei nº 9.613/98.

531. A Convenção Palermo foi aprovada internamente pelo Decreto nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

532. Observado o devido processo legislativo, que envolveu a aprovação do texto pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional) e pelo Poder Executivo (Presidente da República), as regras previstas na Convenção de Palermo ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com a mesma hierarquia das leis federais.

533. É o que emerge da Constituição Federal de 1988:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*
>
> *(...)*
>
> *b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;"*

534. Consignando expressamente a equivalência do tratado à lei federal, cumpre referir ao voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, na ADI nº 1347-5:

> *"O desrespeito ao ordenamento infraconstitucional – expressão esta que também compreende os atos internacionais já incorporados ao direito interno e que dispõem, em nosso sistema normativo, do mesmo grau de autoridade e eficácia das leis federais – não pode*

SENADO FEDERAL FI Nº 759

fundamentar, em sede de controle abstrato, um juízo de inconstitucionalidade."

535. Registre-se que a Convenção de Palermo, incorporada ao sistema jurídico nacional, não criminalizou, mediante processo de tipificação, a conduta de integrar organização criminosa[59]. Por esse motivo, não houve qualquer previsão de pena. Segundo Sérgio Fernando Moro:

"Em princípio, os tratados, após sua introdução, não necessitam de interposição legislativa, ou seja, de qualquer regulamentação para serem válidas e aplicáveis aos casos concretos. Evidentemente, os tratados, por si mesmos, não criam tipos penais, sendo tal função reservada à legislação interna, mas todos os demais dispositivos, mesmo aqueles que contenham definições legais, são imediatamente aplicáveis, desde que possuam densidade normativa suficiente."[60]

536. O objetivo da Convenção de Palermo foi outro, qual seja, positivar o conceito de organização criminosa para efeito de atribuir eficácia à previsão do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

537. Assim, o tipo, quando lido em sua essência, é o seguinte:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa."

---

[59] Por sinal, uma das obrigações assumidas pelo Brasil ao assiná-la é justamente criminalizar tal situação.

[60] Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo: Saraiva, 2010, fls. 39.

SENADO FEDERAL Nº 475 SLSF

538. Diferente dos demais incisos, aqui o legislador não elencou um tipo penal como antecedente, mas sim a forma de cometimento do crime que produza bens, direitos ou valores. É o que esclarece a Procuradora da República Luciana Furtado de Moraes:

> *"Imperioso destacar, antes de mais nada, que o inciso em questão não trata de tipo penal (ou tipos penais), como ocorre nos demais incisos, mas de modalidade de cometimento de crimes."*[61]

539. A solução proposta não gera perplexidade. Basta lembrar da tradicional categoria da norma penal em branco para verificar que não há qualquer óbice sistêmico. Conforme o professor Francisco de Assis Toledo:

> *"Denominam-se normas penais em branco aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas. Um exemplo temo-lo no art. 269 do Código Penal ("deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória"). Para saber, em concreto, se determinada conduta omissiva realiza o tipo penal em foco, torna-se necessário recorre-se às normas complementares extrapenais que relacionam quais sejam as doenças de notificação compulsória."*[62]

540. Tem-se, ainda, como exemplo, além do citado pelo Professor Francisco Toledo, o delito de tráfico de drogas. A definição de "*substancias entorpecentes ou drogas afins*" é feita por Portaria do Ministério da Saúde, que integra, para todos os efeitos, o tipo penal.

---

[61] Lavagem de Dinheiro - Prevenção e Controle Penal, 2011, Editora Verbo Jurídico, pág. 271.
[62] Princípios Básicos do Direito Penal, Saraiva, 2ª edição, pág. 42/43.

SENADO FEDERAL FI Nº 756 SLSF

541. Não é razoável admitir que o cidadão seja condenado por um tipo penal complementado por portaria e não possa ser punido por um tipo complementado por tratado, que tem a mesma hierarquia da lei federal.

542. Diferente da portaria, a incorporação do tratado ao sistema jurídico nacional passa pelo crivo, mediante prévio debate democrático, do Congresso Nacional e do Poder Executivo.

543. Não se pode esquecer que o objetivo do tipo penal, tal como concebido, é permitir que o cidadão tenha o conhecimento prévio da conduta incriminada. Considerando que o conceito de organização criminosa existe no ordenamento, não há como negar-lhe aplicação.

544. O fato de não existir no ordenamento pátrio um tipo penal autônomo de organização criminosa, mediante a descrição da conduta e da pena cominada, é completamente irrelevante, pois, repita-se, o legislador, diferente dos demais incisos da lei de lavagem, não especificou um tipo penal antecedente, mas sim o modo como perpetrado o delito que gerou alguma forma de riqueza (via organização criminosa).

545. Na doutrina, há diversos estudos que trilham essa tese. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue passagem de trabalho produzido pelo Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior:

> *"Refletindo tais preocupações, a ONU realizou, em 1994, em Nápoles, uma Conferência Ministerial Mundial sobre Crime Organizado, cujo resultado principal foi o início dos trabalhos para a elaboração de uma Convenção sobre Crime Organizado Transnacional, que veio a ser firmada em dezembro de 2000, em Palermo, na Itália, vindo a ser conhecida como Convenção de Palermo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FI Nº 357 SLSF

> *A referida Convenção entrou em vigor no Brasil, por força do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e do D. Nº 5.015, de 12 de março de 2004, devendo os operadores do direito tornar-se aptos a aplicar, no plano interno, tais normativas, até para que nosso país seja visto, pela comunidade internacional, como cooperante, a fim de granjear a reciprocidade dos demais."*[63]

546. Por fim, considerando que a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei n.° 9.613/98[64].

547. Conforme o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro:

> *"A pena é majorada de um a dois terços se a conduta for habitual. A caracterização da habitualidade demanda a prática de atos reiterados e por certo período de tempo. Vencida a sua caracterização, quanto maior o número de atos ou quanto mais longo o período de tempo, maior deve ser a fração de aumento."*[65]

548. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer, na forma do artigo 29 do Código Penal, a condenação:

a) de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, em concurso material, 19 (dezenove) vezes nas penas do artigo 1°, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4°, da Lei n.° 9.613/1998;

---

[63] Crime Organizado e Proibição da Insuficiência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, fls. 153.

[64] Pela peculiaridade temporal já esclarecida, não deverá incidir em relação a ré Ayanna Tenório.

[65] Ob. cit., pág. 47.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL Nº 758 758

b) de Ayanna Tenório, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

549. Para efeito de indicação da quantidade de operações de lavagem de dinheiro praticadas pelos acusados foram consideradas em continuidade delitiva as operações feitas em benefício de uma mesma pessoa.

8. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES INTEGRANTES DA BASE ALIADA DO GOVERNO

INTRODUÇÃO

550. A instrução comprovou que os altos valores recebidos pelos parlamentares federais integrantes do Partido Progressista – PP (José Janene (falecido), Pedro Corrêa e Pedro Henry), Partido Liberal – PL (Valdemar Costa Neto e Bispo Rodrigues), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu Queiroz) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (José Borba) constituíram a vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, por José Dirceu para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal[66].

551. Perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo por base a substanciosa prova documental que instrui estes autos, comprovaram que os parlamentares cooptados à época por José Dirceu para compor a base alidada do governo receberam, pessoalmente ou valendo-se de intermediários, vultosos

[66] Os valores, que serão individualizados nos itens seguintes, estão registrados, em sua maioria, no Laudo de Exame Financeiro n.º 1450/2007 INC e anexos (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325) e no Relatório de Análise n.º 195/2006 (Apenso 81).

STF Nº 759

valores em dinheiro que lhes foram entregues por meio do esquema de lavagem operacionalizado por Marcos Valério e seu grupo juntamente com os dirigentes do Banco Rural.

552. Para fugir da responsabilização criminal pelos seus atos, os então parlamentares articularam a tese conjunta de que tudo não passou de inocentes acordos partidários e que os valores foram aplicados de alguma forma na atividade político-partidária.

553. No entanto, não conseguiram apresentar, pelo menos até o momento, um único argumento aceitável para justificar por que os acordos envolviam sempre a entrega de dinheiro em espécie, por meio do esquema ilícito de lavagem implementado por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Rogério Tolentino e os dirigentes do Banco Rural, valendo-se de contratos simulados, documentos falsificados e do desvio de dinheiro público.

554. Quanto ao destino dado ao dinheiro, absolutamente irrelevante para a tipificação penal das condutas, cumpre, mais uma vez, transcrever trecho do voto proferido na Ação Penal nº 307/DF:

> *"De qualquer sorte, é irrespondível o argumento das alegações finais do Ministério Público de que, para a caracterização da corrupção passiva, o destino final do numerário, obtido direta ou indiretamente pelo funcionário, em razão da função, é de todo irrelevante. Seja ele nobre ou ignóbil, lícito ou ilícito."* (R.T.J. - 162, fls. 288).

555. Quando visitou o Brasil, Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe que atuou na famosa Operação Mãos Limpas na Itália, afirmou no Senado Federal: *"A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais."* (Senador Pedro Simon, Coordenador, Operação: Mãos Limpas – audiência pública com magistrados italianos, fls. 27).

FLS. 7305
7760

556. Não se pode esperar dos agentes envolvidos no crime corrupção a confissão pura e simples dos seus atos. A prova do crime tem que ser extraída de outros elementos que instruem os autos e que possuem a mesma força probante da confissão do réu.

557. Os acusados, apesar das cifras milionárias envolvidas, preferiram atuar completamente à margem do sistema financeiro nacional, reconhecidamente seguro e célere, optando por receberem em espécie significativas somas de dinheiro. E assim agiram para não deixar qualquer evidência ou vestígio de envolvimento nos fatos. Seguramente não havia motivo para tamanha cautela se os repasses fossem apenas resultado de acordos partidários.

558. A manipulação de expressivas somas de dinheiro em espécie já é um claro indicativo da prática de condutas ilícitas.

559. A leitura crítica do processo revela de forma incontroversa que as quantias recebidas pelos parlamentares federais constituiram a vantagem indevida paga pelo então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu para viabilizar a formação da base aliada do Governo Federal.

560. A CPMI dos Correios, em seu Relatório Final, chegou a essa mesma conclusão (Volume 63):

> *"Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema "Delúbio-Marcos Valério" não receberam em troca de votos favoráveis, mas como "apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras". Ou seja, está subjacente, nesse discurso, um misto de sinceridade forçada pelos fatos e falsidade defensiva que se expressa nessa reformulação: "o partido do governo deu a parlamentares, ilegal e camufladamente, recursos para pagar despesas de campanhas políticas sem que dessa transação*

FLS. Nº 761

nem a parte que fez o pagamento pudesse exigir votos favoráveis nem a parte que o recebeu se sentisse a isso obrigada".

A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões.

(...)

Tendo em vista que os pagamentos foram feitos em espécie, ou se utilizando de intermediários, as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência, fenômeno comum em cizânia de criminosos, ou nas palavras do eminente sub-relator, Deputado Gustavo Fruet: "Nenhuma quadrilha criminosa, no mundo, foi desmantelada, se não fosse por denúncia de um de seus membros e componentes... É quando se quebra o código do silêncio da máfia, a lei da omertà".

O Deputado Júlio Delgado, relator do processo de cassação do ex-deputado José Dirceu, acrescenta análises sobre o Mensalão:

> *Aqui, Dr. José Luís, vamos para alguns cruzamentos que foram feitos pelo nosso trabalho, que vão trazer a V.Exa. não só mais evidências, mas provas de que isso existiu.*

SENADO FEDERAL FI Nº 762 SLSF

"Em junho de 2004, o "Valerioduto" despejou 247 mil reais nos cofres do PT. Entre janeiro e maio de 2004, teriam sido 9 milhões, 622 mil, 806 reais e 94 centavos. Nesse período, foram votadas no Congresso medidas provisórias que enfrentavam muitas resistências, como a do PIS-PASEP, da COFINS; as Medidas Provisórias nºs 177, 144 e 145; a da Biossegurança; a da antecipação da CIDE.

Outra história interessante rastreada no que está disponível nas quebras de sigilo telefônico ocorreu em maio de 2003, no mês em que o Governo conseguiu aprovar no Congresso a polêmica Medida Provisória nº 113, que liberou a comercialização da safra de 2003, que continha transgênicos. No dia 13 de maio de 2003, a Medida Provisória acabou sendo retirada de pauta na última hora porque o Governo viu que iria perder a votação.

No dia 12 de maio de 2003, de acordo com a quebra de sigilo telefônico do Sr. Marcos Valério, ele faz, de Belo Horizonte, uma ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados. O Presidente da Casa, então, era o Deputado João Paulo Cunha. No dia seguinte, 13 de maio, o Sr. Marcos Valério faz outra ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados, desta vez de São Paulo. Nesse mesmo dia, ainda de São Paulo, o Sr. Marcos Valério telefona para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo.

Novamente, no dia 14 de maio de 2003, agora falando de Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona 6 vezes distintas para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo. Nesse mesmo dia 14 de maio de 2003, ainda estando em Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona para o Banco

SENADO FEDERAL Fl. Nº 763 SSE

Rural. Ainda nesse dia 14 de maio de 2003, a MP dos transgênicos é aprovada no plenário da Câmara dos Deputados. No dia 15 de maio de 2003, já de volta a Belo Horizonte, o Sr. Marcos Valério telefona para o Sr. Delúbio Soares. E no dia 19 de maio de 2003, o Sr. Marcos Valério faz nova sucessão de telefonemas, a partir de São Paulo, para o Diretório Nacional do PT, para o Sr. Delúbio Soares, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para a Multi-Action Empreendimentos Ltda., uma das empresas de Marcos Valério, e para os bancos Rural e BMG. Para o BMG, o Sr. Marcos Valério telefonou 2 vezes nessa data.

Em maio de 2003, de acordo com o cruzamento de dados feito pela CPMI dos Correios, o "Valerioduto" derramou 750 mil reais no PT e 250 mil reais no PTB. Ao todo, naquele mês, foram identificados 29 telefonemas do Sr. Marcos Valério para os bancos Rural e BMG, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para o Sr. Delúbio Soares e para o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, a CPMI dos Correios já detectou, de setembro de 2004 a junho de 2005, mais de 240 ligações entre a sede nacional do PT e a SMP&B, localizada em Belo Horizonte, apesar de só ter sido identificado, até agora, um último repasse desse dinheiro das contas do Sr. Marcos Valério para Parlamentares e partidos políticos em setembro de 2004.

Em seu depoimento ao Conselho, o Representado nega ainda que tenha participado de negociações financeiras para que Deputados trocassem de partido, especificamente para aqueles que são da base aliada.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 784

Mas admite que existiu sim estímulo político para que essas trocas acontecessem. E vejam que coincidência, foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%; o PL cresceu 100%; e o PP, 30%.

(...)

O esquema comprovado pela CPMI é, nitidamente, um esquema de cooptação de apoio político ilícito. É nessa cooptação antiética, em que foram utilizadas operações e transações financeiras simuladas, ilegais e fraudulentas, que reside a gravidade dos fatos. Os recursos foram levantados de forma ilegal e transferidos a partidos da base aliada, em troca de apoio político, obviamente, consubstanciado no apoio majoritário às proposições e postulações de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional.

Afirma-se que o repasse de recursos aos partidos destinou-se ao pagamento de despesas de campanha, como se isso legitimasse essa transação espúria, e que o dinheiro não foi destinado a parlamentares para uso próprio e discricionário. Ao receber os recursos do partido do governo, o parlamentar terá recebido vantagens indevidas e ilícitas, independentemente se os utilizou para pagar dívidas de sua campanha ou para custear suas despesas pessoais ou aumentar seu patrimônio. Aliás, não consta que os distribuidores do esquema de cooptação tenham exigido qualquer prestação de contas dos beneficiários."

561. Quanto à caracterização do crime de corrupção, em acréscimo ao que já foi afirmado no Capítulo 3, itens 273 a 279, é importante ressaltar que o ato de ofício, que seria a causa do

SERVIÇO FEDERAL FL Nº 735 735 ELSF 765

pagamento da vantagem, foi a perspectiva do voto parlamentar em favor dos projetos do Governo Federal, atividade que se inseria na atribuição parlamentar.

562. Na linha do entendimento consolidado nessa Corte, de que a caraterização do tipo básico da corrupção passiva não impõe a efetiva prática do ato de ofício, que integra a forma qualificada do delito (§ 1º do art. 317), a denúncia atribuiu aos acusados a prática do crime de corrupção passiva na forma descrita no *caput* do dispositivo, qual seja, *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"*.

563. A efetiva prática do ato pelo qual foi solicitada ou recebida a vantagem constitui causa de aumento da pena, prevista no § 1º do art. 317: *"a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

564. No entanto, estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo.

565. As referências feitas às votações dos acusados na Reforma da Previdência e Tributária, muito embora não sejam objeto deste processo, tiveram por objetivo demonstrar que alguns acusados efetivamente votaram a favor das matérias de interesse do Governo Federal.

566. Isto sem desconsiderar que alguns outros acusados traíram o acordo firmado e, apesar de receberem o dinheiro especificamente para essa finalidade, votaram em sentido diverso do pretendido pelo núcleo político liderado por José Dirceu.

SENADO FEDERAL
Fl Nº 786

567. Nesse contexto, é interessante referir à análise contida no Relatório Final da CPI dos Correios sobre as votações das referidas matérias:

> *"Os diagramas 5.1, 5.2 e 5.3 tratam especificamente acerca de uma das possíveis estratégias utilizadas pelo Governo para viabilizar seus interesses político-partidários, qual seja a de propiciar condições favoráveis à aprovação de matérias de seu interesse pelo Congresso Nacional.*
>
> *No Diagrama 5.1, observa-se que nos dez dias imediatamente anteriores e posteriores à votação da Reforma Tributária ocorreu intensa movimentação de recursos, especialmente por intermédio de conhecidos operadores do Mensalão.*
>
> *(...)*
>
> *Ao todo, foram movimentados R$ 2.020.000,00 por essas pessoas nos dez dias que antecederam e sucederam a votação da Reforma Tributária. Nesse intervalo de vinte dias, houve 18 visitas ao Banco Rural em Brasília.*
>
> *No Diagrama 5.2, verificamos também que, próximo à data de votação da Lei de Falências, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos sacou R$ 650.000,00. Do mesmo modo, o Sr. Rui Millan, motorista de táxi, sacou R$ 250.000,00.*
>
> *O mesmo padrão foi constatado no Diagrama 5.3, quando verificamos que próximo às datas de votação da Reforma da Previdência e da PEC Paralela, Simone Reis, principal operadora do Mensalão, sacou cerca de R$ 950.000,00.*
>
> *Cabe ressaltar que só foram computados na análise os saques efetivados por operadores conhecidos. Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos movimentados durante*

FLS. 767

o período de votação das Reformas Tributária e Previdenciária, por operadores conhecidos ou não, o valor foi da ordem de R$ 14.829.811,00. Apenas os operadores tradicionais do Mensalão sacaram no Valerioduto cerca de R$ 5.255.000,00 no período.

Característica intrigante verificada no fluxo de recursos é que os saques eram quase diários, em valores elevados e inteiros. Por exemplo, a Sra Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fez 25 operações assim distribuídas: 1 x 350.000,00; 1 x 300.000,00; 3 x 200.000,00; 1 x 150.000,00; 7 x 100.000,00, 11 x 50.000,00; e 1 x 35.000,00.

Ademais, foram constatadas 20 visitas de beneficiários ao Banco Rural em Brasília. Notoriamente, esse era um dos endereços para o qual se dirigiam os intermediários do Mensalão, conforme descobriu-se nas investigações.

O comportamento observado nesses saques questiona a tese de que os repasses tenham sido destinados a saldar dívidas de campanha eleitoral. A finalidade de distribuição de recursos parece ser de outra ordem, próxima aos objetivos político-partidários de viabilização da aprovação de matérias de seu interesse."

568. O relatório descreveu nos Diagramas 5.1, 5.2 e 5.3 diversos repasses de vultosos valores aos membros dos partidos da base aliada que aderiram ao esquema criminoso, em períodos que antecederam e sucederam importantes votações no Congresso Nacional, tais como a reforma tributária, da previdência social e do Projeto de Emenda Constitucional Paralelo e da lei de falências.

569. Como exemplo merece destaque os saques que foram efetuados por membros/representantes dos partidos aliados do governo

SENADO FEDERAL Fl. Nº 788 CPMI

federal nos dias que antecederam e sucederam à votação da reforma tributária, que foi votada no Congresso Nacional no dia 24/9/2003.

570. Extrai-se dos documentos constante dos autos que João Cláudio Genú, que atuava em nome do Partido Progressista, conforme será demonstrado em tópico específico (tópico 8.1 deste capítulo), efetuou o saque da quantia de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) das contas das empresas de Marcos Valério no Banco Rural.

571. Os saques foram feitos nas seguintes datas:

17/9/2003, sete dias antes da votação, no valor de R$ 300.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV e documentos de fls. 223 e 225/226 do apenso 5);

24/9/2003, dia da votação, no valor de R$ 300.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV e recibo de fls. 108 do apenso 6);

8/10/2003, no valor de R$ 100.000,00 (recibo de fls. 10/13 do apenso 5).

572. O último repasse – do dia 8/10/2003 - foi feito por Simone Vasconcelos a João Cláudio Genú na filial da empresa SMP&B em Brasília, que se localiza no prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, conforme será demonstrado no capítulo específico do que trata do crime de corrupção de autoria de integrantes do Partido Progressista.

573. O mesmo procedimento foi adotado pelos membros dos Partidos Liberal/PL e Trabalhista Brasileiro/PTB, Jacinto Lamas e Jair dos Santos, respectivamente.

574. Jacinto Lamas recebeu a quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas seguintes datas:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL Nº 7869

16/9/2003, oito dias antes da votação, no valor de R$ 100.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV e recibo de fls. 131 do apenso 6);

23/9/2003, um dia antes da votação, no valor de R$ 100.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV e recibo de fls. 236 do apenso 5);

07/10/2003, no valor de R$ 200.000,00.

575. O último pagamento, no dia 7/10/2003, foi feito por intermédio de Simone Vasconcelos nos mesmos moldes do pagamento efetuado a João Cláudio Genú na filial da empresa SMP&B no prédio da Confederal Nacional do Comércio – CNC, conforme depoimento de fls. 591 e recibo de fls. 10/13 do apenso 5.

576. Atente-se para o fato de que João Cláudio Genú recebeu dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos na empresa SMP&B um dia após Jacinto Lamas ter recebido a quantia de R$ 200.000,00 adotando o mesmo procedimento.

577. Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, José Carlos Martinez, foi responsável pelo saque de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em favor do PTB, nas seguintes datas:

18/9/2203, seis dias antes da votação, no valor de R$ 200.000,00 (Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007, anexo IV);

24/9/2003, dia da votação, no valor de R$ 100.000,00 (recibos de fls. 230 e 240 do apenso 5);

29/9/2003, cinco dias após a votação, no valor de R$ 300.000,00 (recibos de fls. 94/101 do apenso 45).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl Nº 770
770

578. Também Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes e filiado ao PTB, recebeu valores nos dias que antecederam à votação da reforma tributária.

579. Coube a José Luiz Alves a missão de arrecadar os valores junto ao Banco Rural, conforme extrai-se do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007, anexo IV. Os saques foram feitos nas seguintes datas:

16/9/2003, oito dias antes da votação, no valor de R$ 50.000,00;

23/9/2003, um dia antes da votação, no valor de R$ 100.000,00.

580. Além dos saques efetuados diretamente pelos membros dos partidos da base aliada, também comprovou-se que no período de 10 (dez) dias que antecederam e sucederam a votação da reforma tributária, Eliane Alves Lopes e Alexandre Vasconcelos Castro, ambos responsáveis por saques efetuados a mando de Marcos Valério ou de Simone Vasconcelos, sacaram a vultosa quantia de R$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).

581. Esses valores eram utilizados também para pagamentos a parlamentares feitos a mando de José Dirceu e Delúbio Soares.

582. Esse mesmo procedimento, qual seja, pagamentos/saques efetuados em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional, também pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (votação da Lei de Falências), 11/12/2003 (votação da reforma da previdência) e 17/12/2003 (votação do Projeto de Emenda Constitucional Paralelo da reforma previdenciária), conforme minuciosa demonstração feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios" em seu

relatório final, item 7.6.15.1.6 e Diagramas 5.2 e 5.3 (fls. 13.667verso/13.668 e 13.811verso/13.812verso).

583. Como dito, todos esses fatos constituem prova irrefutável da prática do crime de corrupção em sua forma básica, prevista no art. 317, *caput*, do Código Penal.

8.1 PARTIDO PROGRESSISTA - PP

584. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por José Janene (falecido[67]), Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú; e de quadrilha e lavagem de dinheiro por Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia.

585. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genú, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

586. José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio Genú, assessor de José Janene, para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural. O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

[67] Apesar do réu ter falecido, sua presença é importante para: a) a caracterização da quadrilha; b) a condenação dos corruptores ativos; e c) a condenação de João Cláudio Genú.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 772 772

587. Nesse sentido:

> *"QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORREA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores."* (Depoimento de José Janene, fls. 1.704).

588. Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que João Cláudio Genú recebeu, em nome de José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa, a quantia em espécie de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fls. 59/59verso, 76/76verso, 223 e 225/226 do Apenso 05; 108 e 160 do Apenso 06; e 79/82 do Apenso 45).

589. De acordo com os documentos citados, as operações ocorreram nos dias 17/09/2003 (R$ 300.000,00), 24/09/2003 (R$ 300.000,00), 08/10/2003 (R$ 100.000,00), 13/01/2004 (R$ 200.000,00) e 20/01/2004 (R$ 200.000,00).

590. João Cláudio Genú era o homem de confiança de Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene, e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida.

591. Além dos recibos, o próprio João Cláudio Genú admitiu as operações, tendo relatado que suas visitas eram sempre precedidas da autorização de Pedro Corrêa e José Janene. Segue trecho de seu depoimento (fls. 576/583):

> *"QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA; QUE não sabe dizer o nome completo de BARBOSA; (...) QUE BARBOSA ligava para*

SENADO FEDERAL FL Nº 743 773 SL SF

o declarante avisando da necessidade de ir receber o dinheiro; QUE recebia as ligações de BARBOSA no gabinete do Deputado JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia ou, provavelmente, no gabinete da liderança do Partido Progressista; QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORREIA a procedência do pedido de BARBOSA; (...) QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9° andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (...) QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; (...) QUE acredita ter assinado um ou dois recibos na agência Brasília do Banco Rural, referente à entrega de valores em dinheiro, cujo valor exato não se recorda."

592. No mesmo sentido o depoimento de Simone Vasconcelos (fls. 588/595):

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. Nº 744 744

> *"Que tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília....Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao assessor parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU."*

593. O dinheiro era entregue a João Cláudio Genú no Banco Rural, onde recebia pessoalmente o valor, ou por intermédio de Simone Vasconcelos, que procedia ao saque do dinheiro e os repassava a João Cláudio na própria agência bancária.

594. A outra sistemática utilizada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval[68] e Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

595. A profissionalização do ramo de lavagem de dinheiro trouxe como consequência a criação de empresas especializadas no oferecimento desse serviço delituoso, consistente na terceirização da atividade de lavagem para profissionais do mercado financeiro.

596. Segundo Rodolfo Tigre Maia:

> *"Inegável, em verdade, que a tendência contemporânea da reciclagem de dinheiro proveniente de crime (riciclaggio di denaro proveniente da reato), em algumas formações sociais, aponta para a direção de uma autonomização desta atividade. Esta passa a ser cada vez mais um segmento terceirizado do mercado de serviços ilegais, proporcionada*

[68] Consta às fls. 2.028/2.030, 2.052/2.053, 2.055/2.056, 2.074/2.075, 2.080/2.081, 2.119/2.121 e 2.122/2.124 depoimentos de pessoas que, consciente ou não, utilizaram os serviços clandestinos da Bônus Banval no sistema financeiro.

FI Nº 745 775

por especialistas, indivíduos e empresas, não só hábeis em elaborar complexas técnicas de escamoteação da origem ilícita de ativos mas habilitados a fornecer sofisticada assessoria na análise e gerenciamento de riscos e no estabelecimento de retaguarda jurídica para implementação de tais operações."[69]

597. José Janene foi o responsável pela apresentação de Marcos Valério a Enivaldo[70] Quadrado e Breno Fischberg, administradores da empresa Bônus Banval.

598. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Valério (fls. 1454/1465):

"QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao (...) PP R$ 1,200 mil; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP

[69] Lavagem de dinheiro, São Paulo, Malheiros, 1999, fls. 13.

[70] Enivaldo Quadrado foi preso em flagrante, após o recebimento da denúncia objeto desta ação penal, internalizando euros de forma clandestina no País (fls. 31.316/31.336).

FI Nº 746 776

(um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; (...) QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAÚDIO GENÚ; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista."

599. Recibos apreendidos no Banco Rural comprovaram que Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg receberam valores naquela instituição por intermédio de Áureo Marcato, Benoni Nascimento e Luiz Carlos Masano, empregados da Bônus Banval (fls. 156,161, 173 e 200 do Apenso 5).

600. Os repasses foram feitos nos dias 23 e 24/03/2004 (R$ 150.000,00 em cada dia – responsável pelo saque: Áureo Marcato), 16/06/2004 (R$ 50.000,00 – responsável pelo saque: Luiz Carlos Masano) e 10/09/2004 (R$ 255.000,00 – responsável pelo saque: Benoni Nascimento), totalizando R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

601. Os depoimentos de Marcos Valério e de Enivaldo Quadrados confirmaram esses fatos:

"QUE repassou recursos à BÔNUS BANVAL através de cheques sacados pelos empregados da corretora; QUE os nomes de LUIZ CARLOS MAZANO, BENONI NASCIMENTO DE

FLS. Nº 747

MOURA e ÁUREO MARCATO foram repassados pelo próprio ENIVALDO QUADRADO, sendo que os mesmos foram autorizados a receber cheques emitidos em nome da SMP&B na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado; QUE LUIZ CARLOS MAZANO substituiu ROBERTO MARQUES como o destinatário de um dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES; QUE o nome de ROBERTO MARQUES foi indicado por DELÚBIO SOARES, sendo que a gerente financeira da SMP&B GEIZA DIAS enviou uma comunicação à Agência Assembléia do Banco Rural autorizando o pagamento para o mesmo; QUE posteriormente DELÚBIO SOARES solicitou que o DECLARANTE substituísse o nome de ROBERTO MARQUES por LUIZ CARLOS MAZANO como responsável pelo recebimento de um dos cheques; QUE DELÚBIO SOARES indicava para o DECLARANTE qual o nome dos beneficiários dos recebimentos; QUE recebia as orientações de DELÚBIO SOARES em encontros pessoais." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

"QUE em uma oportunidade SIMONE VASCONCELOS telefona para o depoente pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro; QUE não vislumbrou qualquer problema em fazer este favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado Sr. ÁUREO MARCATO que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; QUE o Sr. Áureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte recebendo mais cento e cinquenta mil reais; QUE os trezentos mil reais sacados por Áureo Marcato foi entregue ao

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS Nº 378 (378) DLSF

> *depoente; QUE salvo engano o segundo a receber valores no Banco Rural na Avenida Paulista foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; QUE Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista entregando este dinheiro ao depoente; QUE Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; QUE o terceiro funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; QUE Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente."* (Depoimento de Enivaldo Quadrado, fls. 984/988).

602. No curso do processo, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado tentaram defender-se afirmando que a aproximação com Marcos Valério deveu-se a um suposto interesse de Marcos Valério em adquirir a empresa Bônus Banval. Na visão dos acusados, essa versão justificaria os recebimentos dos valores em espécie na agência do Banco Rural.

603. A tese, contudo, não encontra ressonância na prova, tendo sido definitivamente sepultada por Marcos Valério no depoimento juntado às fls. 1.459:

> *"QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL."*

604. O recebimento dos valores por intermédio da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. observou o seguinte roteiro: a) empresas comandadas por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; e c) após a assinatura de Carlos Alberto Quagila, eram

FI Nº 779 STF

feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao Partido Progressista - PP.

605. Assim, o dinheiro que entrava na conta corrente inicial tendo como fonte empresas vinculadas a Marcos Valério, aparecia, no fim da operação de lavagem, na conta corrente do destinatário final como se a origem fosse a Natimar.

606. Para a execução do procedimento era sempre necessária a intermediação de uma corretora habilitada a operar na BM&F e na Bovespa. Assim, a Natimar, na condição de cliente, operava por intermédio da corretora Bônus Banval, justificando a existência da conta interna.

607. Instados a esclarecer a dinâmica das operações identificadas, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado afirmaram que se tratavam de operações financeiras reais entre as empresas vinculadas a Marcos Valério e a Natimar. Nesse sentido, o depoimento de Enivaldo Quadrado (fls. 1.429/1.430):

> *"QUE MARCOS VALÉRIO, por meio das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S PARTICIPAÇÕES mantinha investimentos que eram gerenciados pela NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIAÇÕES; QUE tais empresas efetuavam depósitos na conta corrente que a NATIMAR mantinha na BÔNUS BANVAL, cujos extratos acompanham a petição apresentada neste momento; QUE os resgates dos investimentos de MARCOS VALÉRIO eram comunicados pela NATIMAR via contatos telefônicos; QUE ao realizar os resgates, a NATIMAR já havia providenciado a venda de posições para gerar saldo em sua conta corrente; QUE os valores obtidos pelo resgate, após serem depositados na conta corrente mantida pelo cliente na BÔNUS BANVAL, eram*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FL. Nº 780

transferidos para o destinatário solicitado pela NATIMAR, em movimentações bancárias realizadas por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e DOC's; QUE esses resgates poderiam ser feitos em nome de terceiros; QUE mantém em arquivos a relação dos beneficiários dos resgates das aplicações realizadas por MARCOS VALÉRIO através da NATIMAR;(...) QUE as empresas de MARCOS VALÉRIO depositavam os recursos na BÔNUS-BANVAL que os direcionava internamente para uma conta-corrente em nome da NATIMAR; (...) QUE era a NATIMAR, que determinava, por meio de ordem escrita, para quem os recursos seriam direcionados; QUE as ordens de resgate dos valores de MARCOS VALÉRIO eram direcionados à NATIMAR."

608. No entanto, está provado que Marcos Valério e Carlos Alberto Quaglia não tinham negócios em comum. Na verdade, sequer conheciam-se:

"QUE não conhece nenhum sócio, representante ou empregado da empresa NATIMAR NEGÓCIOS, INTERMEDIAÇÕES LTDA; QUE nunca concedeu qualquer autorização para a BÔNUS BANVAL ou NATIMAR realizarem investimentos na Bolsa de Mercadorias e Valores em nome do DECLARANTE; QUE nunca solicitou para a NATIMAR qualquer investimento em ouro na BM&F, bem como de qualquer outro derivativo." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.460).

"diz que não conhece Carlos Alberto Quaglia." (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.350).

"(J): O senhor conhece o Sr. Marcos Valério?

(R): Não.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS. 781

(J): Hoje sabe quem é, mas eu pergunto à época em que operava com a corretora?

(R): Eu entendi. Não, não, não. Não conheço.

(J): Se o senhor conhece as empresas 2S Participações e Rogério Tolentino Associados?

(R): Não, também não. São empresas dele, né? Mas não, não conheço." (Interrogatório de Carlos Alberto Quaglia, fls. 15.179).

609. O fato provado na instrução é que a operação de lavagem, nos moldes acima descrito, era exercida por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado (Bônus Banval) e Carlos Alberto Quaglia (Natimar). Dentro da estrutura do grupo, o papel de Carlos Alberto Quaglia era o de assinar as autorizações de transferências confeccionadas pela Bônus Banval a fim de que o dinheiro recebido das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Lanza Tolentino fosse depositado para os destinatários finais.

610. Ao defender-se da imputação formulada, Carlos Alberto Quaglia[71] afirmou que teria percebido um saldo indevido em sua conta interna na Bônus Banval. Ao solicitar o estorno do valor, Enivaldo Quadrado informou que não poderia estornar em razão de auditoria em curso na corretora, pedindo, como forma de resolver o problema, que Carlos Alberto Quaglia assinasse uma carta de transferência para pessoas que ele nem conhecia. O inusitado procedimento, segundo o acusado, repetiu-se múltiplas vezes.

611. A versão, entretanto, não pode ser aceita. Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia atuaram em conjunto para implementar as operações criminosas.

[71] Carlos Alberto Quaglia atuava em conjunto com o doleiro uruguaio Najun Turner, conforme seu interrogatório de fls. 15.177.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 762 SLSF

612. A situação apresentada era tão heterodoxa que o próprio Carlos Alberto Quaglia, em que pese negar o seu envolvimento doloso nos fatos, relatou para a CPMI dos Correios que a operação efetuada pela empresa Bônus-Banval teve por objetivo lavar dinheiro (Volume 63):

> *"Carlos Quaglia negou que a Natimar intermediasse operações com ouro e dólar futuro em favor de Marcos Valério e disse que sua empresa foi utilizada de forma fraudulenta pela Bônus-Banval para lavar dinheiro:*
>
> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Segundo o Sr. Enivaldo Quadrado, a Bônus-Banval operava aplicando na Natimar em ouro e na BM&F, a pedido de Marcos Valério. O senhor confirma isso?*
>
> *O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Não, eu não conheço o Sr. Marcos Valério.*
>
> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Consta que tanto a Tolentino, que é uma empresa da qual Marcos Valério tem sociedade. quanto a 2S. uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação que nos veio dele – 6,5 milhões de reais na conta corrente que a Natimar mantinha na Bônus-Banval. O senhor acha que também houve um erro na origem?*
>
> *O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma utilização criminosa na Natimar, porque o Sr. Quadrado deveria precisar esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. Nº 783

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Como funciona isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Ele pode fazer, criar transferências porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora. Ele pode fazer transferências, pode criar situações, pode anulá-las.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Qual a vantagem dele fazer isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – A vantagem dele é lavar dinheiro, evidentemente.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Na sua opinião, é lavagem de dinheiro.

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Sim."

613. Assim, Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia associaram-se de forma estável à quadrilha originariamente composta por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú.

614. Pela dinâmica da quadrilha, José Janene e João Cláudio Genú[72] (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como Carlos Alberto Quaglia, arregimentado por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado, interagia apenas com a Corretora.

615. A circunstância de alguns integrantes da quadrilha não se conherecem e não agirem em comum não tem relevância para a configuração do crime. Nesse sentido a lição de Mirabete:

[72] Conforme o depoimento do réu Enivaldo Quadrado (fls. 1.426/1.431): *"QUE o Deputado JOSÉ JANENE sempre estava acompanhado de JOÃO CLÁUDIO GENU."*

FLS. 184

> *"No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que hajà um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo (RT 655/319)."*[73]

616. Sobre o abastecimento da conta corrente da Bônus Banval, a instrução comprovou que a origem imediata dos recursos foi um empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., de propriedade de Rogério Tolentino, junto ao BMG, no valor de dez milhões de reais.

617. O montante envolvido, por sua vez, adveio de recursos públicos desviados do Banco do Brasil no esquema da Visanet, mediante o emprego de nota fiscal fria emitida pela empresa DNA Propaganda (capítulo 5).

618. Os valores desviados, em típica operação de lavagem para ocultar a sua origem, serviu formalmente de garantia (CDB) de um empréstimo fictício contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG no valor de dez milhões de reais[74].

619. Para comprovar o envolvimento de Rogério Tolentino basta verificar, pela prova documental, que parte substancial do dinheiro depositado em razão do empréstimo seguiu diretamente e por intermédio de uma conta corrente de passagem da empresa 2S Participações Ltda., de propriedade do réu Marcos Valério, para a Bônus Banval (Laudo de Exame Contábil nº 28282006-INC, fls. 77/119, Apenso 142, transcrito no itens 382/383 do Capítulo 5).

[73] Manual de Direito Penal, Volume 3, 16ª ed., Atlas, 2001, pág. 199.
[74] Fato objeto da Ação Penal nº 420 em trâmite nessa Corte.

FLS Nº 785

620. Importante destacar, quanto ao empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, que a conta corrente do Banco do Brasil que recebeu o crédito de R$ 9.962.440,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), foi aberta no mesmo dia da assinatura do contrato de mútuo (26/4/2004), conforme extrai-se do Laudo de Exame Financeiro nº 1517/2009 - INC (fls. 33.596/33.600).

621. Na mesma data, 26/4/2004, os valores foram repassados para as empresas Bônus Banval e 2S Participações.

622. Esse fato comprova que a conta foi aberta para a finalidade exclusiva de abrigar a operação, aqui descrita, de repasse de recursos para a Bônus Banval.

623. Revelando, ainda, o grau do envolvimento de Rogério Tolentino na quadrilha, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 857/2010-INC, produzido a seu requerimento, demonstrou que os cheques de nº 850001, repassando a quantia de R$ 772.500,00 a Bônus Banval; de nº 850002, repassando a quantia de R$ 2.688.350,00 a Bônus Banval; e de nº 850006, repassando a quantia de R$ 6.463.732,73 a 2S Participações; foram preenchidos por Simone Vasconcelos e assinados por Rogério Tolentino. Nesse sentido (fls. 39.539/39.554):

> *"Os exames grafoscópicos nas cópias dos cheques do Banco do Brasil, agência 0643,* ***números 850001, 850002 e 850006****; devidamente descritos na subseção I. 1 – Material Questionado, em cotejo com os padrões gráficos fornecidos (fls. 37263/37276 e 37277/37295 SR/DPF/MG)* ***evidenciaram que os preenchimentos dos cheques foram produzidos por SIMONE REIS LOBO DE***

SENADO FEDERAL Fl. Nº 786 SLSF

VASCONCELOS e as assinaturas por ROGÉRIO LANZA TOLENTINO." - negrito no original.

624. Os valores recebidos pela Bônus Banval eram direcionados internamente para a conta da empresa Natimar. Foi o que constatou o laudo pericial extrajudicial encaminhado por Enivaldo Quadrado[75] (fls. 483/495, Apenso 85, Volume 02):

> *"Todos os recursos depositados acima foram creditados à Natimar Negócios e Intermediações Ltda., CNPJ 73.351.710/0001-30, cliente da Bonus-Banval CCM Ltda."*

625. Também instruíram o Laudo os documentos de transferências de recursos para terceiros assinados por Carlos Alberto Quaglia.

626. Além desses valores, a Bônus Banval também recebeu a quantia de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) relativa à outra parcela de vantagem indevida recebida por José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry. Esse fato constou do depoimento de Marcos Valério (fls. 607 e 1460) (fls. 1.460):

> *"QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao Partido Liberal R$ 900 mil, ao PT/RJ R$ 750 mil, ao PT/DF R$ 120 mil, ao PT Nacional R$ 945 mil e ao PP R$ 1,200 mil."*

627. Desse montante global vinculado ao Partido Progressista – PP, estão provados nestes autos 7 (sete) operações de lavagem de dinheiro feitas por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar.

628. São elas: 1. Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda (R$ 12.000,00 em 13/9/2004); 2. Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R$ 10.000,00 em 13/9/2004); 3. Frederico

[75] O mencionado laudo pericial extrajudicial, em seu anexo 5, detalha as transferências efetuadas pela empresa Natimar aos beneficiários finais.

FLS. 757

Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis (R$ 25.000,00 em 7/7/2004); 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R$ 7.900,00 em 2/9/2004); 5. Valter Colonello (dois depósitos de R$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004); 6. Laurito Defaix Machado (R$ 11.000,00 em 2/9/2004); e 7. José Rene de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R$ 11.400,00 em 2/9/2004).

629. Os depoimentos dos beneficiários sempre indicaram alguma conexão com o Partido Progressista, seja diretamente com José Janene ou com campanhas eleitorais apoiadas pela citada agremiação partidária.

630. José Janene, em seu interrogatório, reconheceu a existência dos vínculos, citando expressamente a maioria dos beneficiários. Embora não lembrasse especificamente de todos os nomes, admitiu que os repasses tiveram origem em uma lista de prioridades entregue ao Partido dos Trabalhadores (fls. 16.088/16.102):

> *"Acusado: Não. Eu não sabia. Hoje eu sei, mas, na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar arrecadar dinheiro e mandar. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram "olha então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta" e eu pedia pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os candidatos a prefeito e vereador...) e passei a relação pra eles.*
>
> *(...)*

SENADO FEDERAL FLS Nº 788 SLSF

Juiz: Todas essas pessoas que li, considerando, lógico as que o senhor conhece ou se lembra, o senhor tem alguma coisa contra elas?

Acusado: Não, absolutamente não. São meus aliados políticos."

631. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de Pedro Corrêa e Pedro Henry, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 288 do Código Penal;

b.2) artigo 317 do Código Penal; e

b.3) 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

c) de João Cláudio Genú, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 288 do Código Penal;

c.2) 3 (três) vezes, em concurso material[76], do artigo 317 do Código Penal; e

c.3) 15 (quinze) vezes do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três

[76] Não há continuidade delitiva porque os crimes foram praticados em benefício de agentes diversos o que os torna crimes autônomos.

STF 789 758

pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

d) de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, em concurso material, nas penas do:

d.1) artigo 288 do Código Penal; e

d.2) 11 (onze) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

e) de Carlos Alberto Quaglia, em concurso material, nas penas do:

e.1) artigo 288 do Código Penal; e

e.2) 7 (sete) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de três pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
FL Nº 759
790

8.2 PARTIDO LIBERAL - PL

632. As provas colhidas ao longo do processo comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por Bispo Rodrigues.

633. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal Valdemar Costa Neto, auxiliado por Jacinto Lamas, recebeu a quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por José Dirceu.

634. Sempre auxiliado por Jacinto Lamas, Valdemar Costa Neto valeu-se de dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida. O objetivo era dissimular a origem dos recursos, seu destino e sua natureza.

635. O primeiro foi a utilização da empresa especializada em lavagem de dinheiro Guaranhuns Empreendimentos, que tinha como proprietário de fato o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista[77].

636. O segundo sistema foi a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário Jacinto Lamas[78].

---

[77] Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, em razão destes mesmos fatos são réus no Processo Criminal nº 2008.61.81.007930-6, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 16.854).

[78] Em uma oportunidade, como será visto, o réu Antônio Lamas também serviu como intermediário de Valdemar Costa Neto.

Nº 760 791

637. Valdemar Costa Neto foi o responsável pela indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos, da sua confiança pessoal, como operadora do esquema que viabilizou o recebimento de parte substancial da vantagem indevida. Nesse sentido o depoimento de Marcos Valério:

> *"Que, foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como destinatária desses recursos financeiros."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).

> *"QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

638. Como uma das etapas da lavagem, Jacinto Lamas, a mando de Valdemar Costa Neto, chegou a obter a assinatura de um contrato falso entre a SMP&B, representada por Marcos Valério e Ramon Hollerbach, e a empresa Guaranhuns Empreendimentos, representada por José Carlos Batista (testa de ferro de Lúcio Bolonha Funaro), para justificar o repasse do dinheiro. A avença, no valor de dez milhões de reais, tinha como falso objeto a intermediação na aquisição de Certificados de Participação em Reflorestamentos:

> *"Que, esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).

FLS Nº 461 792

> *"QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediaçao de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; (...) QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; (...) QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; (...) QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

639. O objetivo era conferir aparência de legalidade para as transações espúrias que, em última instância, representavam o pagamento da vantagem indevida havida por Valdemar Costa Neto com o auxílio de Jacinto Lamas.

640. O contrato fictício, assinado inclusive com data retroativa (1º/11/2002), e os títulos de reflorestamento falsos estão às fls. 1.472/1.507.

641. A partir da indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos a Marcos Valério, teve início a série de transferências de dinheiro determinada por José Dirceu e Delúbio Soares em favor de Valdemar Costa Neto.

642. Os repasses foram feitos por meio de cheques emitidos pela empresa SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos, bem como por transferências eletrônicas – TED's e DOC's. Nesse sentido, os

FLS. Nº 762 793

depoimentos de Valdemar Costa Neto, Marcos Valério e Lúcio Bolonha Funaro:

> *"QUE em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE: '- Valdemar, dá um pulo em Belo Horizonte, ou manda alguém de sua confiança nesse endereço na SMP&B e procura dona SIMONE'; QUE o DECLARANTE perguntou se seria oficial este repasse; QUE DELÚBIO SOARES disse '- vai lá que eles vão te explicar como vai ser o repasse', sem dar mais explicações; QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; (...) QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; (...) QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque;(...) QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$ 500 mil para a GUARANHUNS; (...) QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado em terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da*

FLS Nº 7637

SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte." (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 1.376/1.385).

"QUE as remessas que realizou para a empresa GUARANHUNS foram efetivadas através de transferências bancárias ou por cheques emitidos nominalmente à referida empresa; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a pessoas indicadas pelos Srs. VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS; QUE todos os repasses de verbas ao Partido Liberal através da GUARANHUNS eram determinados pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização do repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; (...) QUE nos encontros JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465).

"Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; (...) Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do

764
795

> *PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; (...) Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto; (...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R$ 6.500.000,00, sendo R$ 3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R$ 3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo."* (Depoimento de Lúcio Bolonha Funaro, fls. 13/17 do Apenso 81, Volume 01, confirmado nas fls. 19.548/19.566).

643. As provas que instruem os autos desta ação penal comprovaram que Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas, valendo-se do serviço profissional de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (Guaranhuns Empreendimentos), arrecadaram o montante de R$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) por meio de 63 (sessenta e três) operações de lavagem de dinheiro.

644. Dessa quantia, nos termos do Laudo de Exame Financeiro n.° 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

FLS Nº 765 796

645. Ainda de acordo com o Laudo Pericial, os cheques foram compensados nos dias 11/2/2003 (cheques de R$ 200.000,00, R$ 150.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 19/2/2003 (cheques de R$ 70.000,00, R$ 90.000,00, R$ 120.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 80.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 26/2/2003 (cheques de R$ 170.000,00, R$ 75.000,00, R$ 75.000,00, R$ 85.000,00 e R$ 95.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 6/3/2003 (cheques de R$ 97.000,00, R$ 99.000,00, R$ 98.000,00, R$ 104.000,00 e R$ 102.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 12/3/2003 (cheques de R$ 150.000,00, R$ 65.000,00 e R$ 85.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 17/3/2003 (cheques de R$ 88.000,00, R$ 68.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 66.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 24/3/2003 (cheques de R$ 69.000,00, R$ 48.000,00, R$ 96.000,00 e R$ 87.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 31/3/2003 (cheques de R$ 85.000,00, R$ 105.000,00 e R$ 110.000,00, totalizando R$ 300.000,00) e 7/4/2003 (cheques de R$ 74.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 148.000,00, totalizando R$ 300.000,00).

646. O restante do valor (R$ 2.535.742,00) foi repassado por meio de transferências eletrônicas – TED's/DOC's da conta pertencente à empresa SMP&B para a conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos, conforme o Laudo 1450/2007-INC, anexos II e IV.

647. Os TED's/DOC's foram efetuados nas seguintes datas: 4/6/2003 (R$ 200.000,00), 11/6/2003 (R$ 200.000,00), 18/6/2003 (R$ 199.848,00), 25/6/2003 (R$ 199.848,00), 2/7/2003 (R$ 199.848,00), 7/7/2003 (R$ 79.932,00), 9/7/2003 (R$ 79.932,00), 10/7/2003 (R$ 39.960,00), 14/7/2003 (R$ 37.500,00), R$ 15/07/2003 (R$ 89.925,00), 16/7/2003 (R$ 49.953,00), 17/7/2003 (R$ 59.946,00), 22/7/2003 (R$ 89.925,00), 23/7/2003 (R$ 49.953,00), 24/7/2003 (R$ 59.946,00), 28/7/2003 (R$ 89.925,00), 29/7/2003 (R$ 49.953,00), 31/7/2003 (R$ 59.946,00), 4/8/2003 (R$ 89.925,00), 6/8/2003 (R$ 49.953,00), 7/8/2003 (R$ 59.946,00), 11/8/2003 (R$ 89.925,00),

Fls. 7971

14/8/2003 (R$ 109.911,00), 18/8/2003 (R$ 89.925,00), 19/8/2003 (R$ 49.953,00), 20/8/2003 (R$ 59.946,00) e 27/8/2003 (R$ 99.918,00).

648. Os documentos de fls. 126/177 do Apenso 45, consistentes em cópias dos recibos de transferências eletrônicas efetuadas em favor da Guaranhuns Empreendimentos e de cheques emitidos em nome da empresa, também comprovam os repasses.

649. Quanto ao segundo sistema de recebimento da vantagem indevida, recibos informais apreendidos no curso da execução dos mandados de busca e apreensão no Banco Rural evidenciaram que Jacinto Lamas recebeu, em nome de Valdemar Costa Neto, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45[79], valendo-se do sistema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco.

650. Homem de confiança de Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas atuou dolosamente como seu intermediário na arrecadação da vantagem indevida. Confira-se, nesse sentido, as declarações de Jacinto Lamas durante o seu interrogatório (fls. 15.556/15.561):

> *"QUE sua função no PL era de tesoureiro, mas trabalhava especificamente com a parte de publicidade; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe*

[79] A denúncia imputou 07 (sete operações), razão pela qual tal quantidade será o parâmetro para a condenação, nessa modalidade, do crime de lavagem, como decorrência do princípio da correlação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
766
798

entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; QUE não precisava mostrar a identidade para a Sra. Simone, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; QUE quando recebeu os valores da Sra. Simone, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. FRANCISCO, funcionário do Banco Rural; QUE na portaria do Shopping se identificava com a identidade; QUE na primeira vez sua identidade foi scaneada; QUE sempre que recebeu valores do Sr. FRANCISCO também assinava um recibo; QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e dizia que alguém ia entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; QUE os recibos a que se referiu, assinados no banco, eram papéis simples e acredita que com o carimbo do banco; QUE também fornecia sua identidade para tirar cópia no Banco Rural em todas as ocasiões."

651. Também os depoimentos de Valdemar Costa Neto, Simone Vasconcelos e José Francisco de Almeida Rego confirmam os fatos:

FLS Nº 767 799

"QUE o Sr. JACINTO LAMAS era o tesoureiro geral do PL; QUE o Sr. JACINTO LAMAS cuidava também da parte de publicidade do partido, isto é, programas do partido, de rádio e de TV; QUE o Sr. JACINTO LAMAS recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente." (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 14.355/14.356).

"QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (...) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS." (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

"QUE reconhece a foto JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa SMP&B e que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de recibo no fax que vinha da agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG." (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 233, confirmado às fls. 19.068/19.074).

652. Jacinto Lamas recebeu parte do dinheiro pessoalmente na agência do Banco Rural no Brasília Shopping nas seguintes datas: 16/9/2003 (R$ 100.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 12/11/2003 (R$ 100.000,00), 18/11/2003 (R$ 100.000,00) e 28/1/2004 (R$ 100.000,00).

653. A outra parte, por intermédio de Simone Vasconcelos que recebia os valores no Banco Rural e os entregava, na própria agência ou

em outros locais (quarto de hotel, por exemplo), a Jacinto Lamas. Nessa modalidade, ele recebeu em 7/10/2003 (R$ 200.000,00), 17/12/2003 (R$ 100.000,00) e 20/1/2004 (R$ 200.000,00).

654. Ainda valendo-se dessa mesma sistemática, Valdemar da Costa Neto, por intermédio de Antonio Lamas (irmão de Jacinto Lamas), recebeu em 7/1/2004 o valor de R$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, cumpre transcrever trecho do interrogatório de Antonio Lamas (15.551/15.555):

> *"QUE trabalhou na Presidência do PL de 1988 a abril de 2004; (...) QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas; (...) QUE a caixa correspondia a duas vezes uma caixa de sapato, sendo mais baixa; QUE a caixa parecia um estojo com uma tampa presa; (...) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO*

FLS. 769 801

e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada."

655. Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto também esclareceram o episódio:

"QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTÔNIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado." (Interrogatório de Jacinto Lamas, fls. 15.559).

"QUE, em uma ocasião, JACINTO estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTÔNIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar a encomenda." (Interrogatório de Valdemar Costa Neto, fls. 14.355).

656. Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude do seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

657. Provou-se, ainda, que Valdemar Costa Neto, sem a intermediação de terceiros, também recebeu valores vultosos do esquema criminoso, conforme afirmou em seu interrogatório (fls. 14.353):

"QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente os valores mencionados."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS. 802

658. Em suma, provou-se que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminado: a) R$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e d) R$ 1.500.000,00 diretamente.

659. Provou-se, ainda, no curso da instrução que José Dirceu e Delúbio Soares ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal – PL[80].

660. Para o recebimento do dinheiro, o acusado valeu-se da intermediação de Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santos, PL/SP.

661. No dia 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira compareceu à agência do Banco Rural no Brasília Shopping e recebeu, de Simone Vasconcelos, a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie (fls. 38/39 do Apenso 5).

662. Os depoimentos do Bispo Rodrigues e de Célio Marcos Siqueira confirmaram o fato:

> *"QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; (...) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um*

[80] Bispo Rodrigues era, à época, Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro e Vice-Presidente nacional do PL.

FL. Nº 771 803

envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie." (Depoimento de Bispo Rodrigues, fls. 2.257/2.261).

"Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: "Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro."" (Interrogatório de Bispo Rodrigues, fls. 15.934).

"QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; (...) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou

STF FLS. 804

ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES." (Depoimento de Célio Marcos Siqueira, fls. 1325/1328, confirmado às fls. 20.131/20.132).

663. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 2 (duas) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) a condenação de Valdemar Costa Neto, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 288 do Código Penal;

b.2) artigo 317 do Código Penal; e

b.3) 41 (quarenta e uma) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Guaranhuns Empreendimentos e Banco Rural), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

c) a condenação de Jacinto Lamas, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 288 do Código Penal;

773
805

c.2) artigo 317, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal; e

c.3) 40 (quarenta) vezes, do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Guaranhuns Empreendimentos e Banco Rural), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

d) a condenação de Bispo Rodrigues, em concurso material, nas penas do:

d.1) artigo 317 do Código Penal; e

d.2) artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998.

e) a absolvição de Antônio Lamas, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

8.3. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB

664. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Anderson Adauto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido)[81], Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Palmieiri.

[81] Apesar dele ter falecido, sua presença é importante para: a) a condenação dos corruptores ativos; e b) a condenação de Emerson Palmieri.

665. No ano de 2003, o então Deputado federal José Carlos Martinez[82], auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, recebeu R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

666. Parte do valor, R$ 700.000,00 foi recebido em espécie por Jair dos Santos, motorista do acusado, diretamente de Simone Vasconcelos na sede da SMP&B Comunicação, em três oportunidades (fls. 94.101, do apenso 45): a primeira em 3 de abril de 2003, no valor de R$ 150.000,00; a segunda em 6 de maio de 2003, no valor de R$ 250.000,00; e a terceira em 29 de setembro de 2003, no valor de R$ 300.000,00.

667. Outra parte, R$ 300.000,00, foi recebido também por Jair dos Santos, valendo-se José Carlos Martinez do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural. Foi observado o seguinte cronograma: no dia 18 de setembro de 2003, o valor de R$ 200.000,00) e no dia 24 de setembro de 2003, R$ 100.000,00 (fls. 230 e 244 do Apenso 5).

668. Marcos Valério e Simone Vasconcelos, ouvidos no curso da investigação, confirmaram a entrega dos valores para Jair dos Santos:

> *"Que, Jair dos Santos, motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte."* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 733).
>
> *"QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI,*

[82] Na época, José Carlos Martinez era presidente do PTB e Emerson Palmeiri, primeiro secretário nacional do Partido e tesoureiro informal da agremiação.

775
807

PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO." (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

669. Para receber a terceira parte, em julho de 2003, no valor de R$ 50.000,00, José Carlos Martinez pediu a Romeu Queiroz - secretário do PTB eleito por Minas Gerais - que indicasse uma pessoa para receber o dinheiro em Belo Horizonte.

670. Atendendo ao pedido, Romeu Queiroz incumbiu ao assessor José Hertz que providenciasse o recebimento do valor na SMP&B Comunicação, das mãos de Simone Vasconcelos e o levasse em seguida a Brasília, para ser entregue a Emerson Palmieri. Coube ao contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, executar a missão. O recibo de fls. 117/118 do Apenso 45 comprova o recebimento do dinheiro.

671. Segundo os depoimentos de Romeu Queiroz e José Hertz:

"QUE em julho de 2003 o então Presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; QUE esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional; (...) QUE na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a

808

Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI." (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

"QUE houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; QUE o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; QUE na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30 h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF." (Depoimento de José Hertz, fls. 1333/1336, confirmado nas fls. 19.264/19.265).

672. Sobre os valores recebidos por José Carlos Martinez, eis o depoimento de Roberto Jefferson (fls. 4.225):

"QUE somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R$ 1 milhão para JOSÉ CARLOS MARTINEZ, conforme relação divulgada por

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
809

> *MARCOS VALÉRIO; QUE entretanto, se lembra que JOSÉ CARLOS MARTINEZ afirmou em diversas oportunidades que DELÚBIO SOARES estava pagando os programas partidários do PTB; QUE esses programas eram caríssimos, por volta de R$ 600 mil cada um; QUE pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais."*

673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.

674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal, implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto[83]. Em dezembro e 2003 foi reiniciada a entrega do dinheiro.

675. Embora negando a prática de atos ilícitos, Romeu Queiroz admitiu o recebimento do dinheiro e descreveu a dinâmica dos fatos (fls. 2.125/2.130):

> *"QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (...) QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr.*

[83] Anderson Adauto, como será visto detalhadamente no capítulo 9, era também beneficiário de vantagens indevidas obtidas por intermédio de Marcos Valério.

> *DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."*

676. Restabelecido o pagamento, Roberto Jefferson, auxiliado por Émerson Palmieri e Romeu Queiroz, no período compreendido entre dezembro de 2003 e maio de 2004, recebeu R$ 4.545.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

677. Seguindo a mesma sistemática de seu antecessor, Roberto Jefferson recebeu o dinheiro de três formas distintas.

678. Na primeira, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu R$ 345.000,00 de Simone Vasconcelos - que fez as retiradas na agência do Banco Rural - em três oportunidades: no dia 18 de dezembro de 2003, R$ 145.000,00; no dia 7 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00; e no dia 14 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00. Os documentos de fls. 43/43verso e 67/67verso do Apenso 5 comprovam os saques descritos[84].

679. Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, respectivamente, confirmaram as operações envolvendo Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226):

> *"QUE entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ*

[84] Não houve qualquer formalização, mesmo via recibo informal, da operação ocorrida em 18 de dezembro de 2003. Alexandre Chaves admitiu as três retiradas, informando, em relação ao evento do dia 18 de dezembro de 2003, que entregou a quantia ao publicitário Cacá Moreno (fls. 42.125/42.135). Cacá Moreno era o responsável pelas propagandas políticas do PTB. Em relação aos demais saques, disse que entregou os valores para sua filha de nome Patrícia.

MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB; QUE esses R$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por DELÚBIO SOARES; (...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la." (fls. 4.225/4.226)

"QUE ALEXANDRE CHAVES recebeu duas parcelas de R$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha PATRÍCIA, que tinha ligação com o falecido presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MATINEZ; QUE segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE o DECLARANTE, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES para saber o local para onde ALEXANDRE deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) QUE o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a um saque de R$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG." (fls. 3.573/3.575)

680. Na segunda forma de recebimento, Roberto Jefferson indicou como intermediário José Hertz, pessoa da confiança de Romeu

FLS. 180 812

Queiroz. Para a operação, ocorrida em janeiro de 2004, Émerson Palmieri, a mando de Roberto Jefferson, entrou em contato com José Hertz para que comparecesse na empresa SMP&B Comunicação e recebesse o montante.

681. Na sede da empresa, José Hertz foi recebido por Simone Vasconcelos, que o orientou a dirigir-se às agências dos Bancos do Brasil e Rural em Belo Horizonte/MG para receber os valores combinados. Após a retirada das quantias em espécie, José Hertz deslocou-se até Brasília/DF para entregá-las a Émerson Palmieri.

682. Nesse sentido, o depoimento de José Hertz, que expôs em detalhes toda a operação (fls. 1.333/1.336, confirmado às fls. 19.264/19.265):

> *"QUE em 05/01/2004 o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; QUE EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; QUE após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (...) QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita*

ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (...) QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado, para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; (...) QUE recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; (...) QUE ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; QUE de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; (...) QUE deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; (...) QUE chegando à Agência Assembléia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; (...) QUE em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; QUE de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...)

782
814

> *QUE o DECLARANTE e EMERSON PALMIERI adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (...) QUE ainda no veículo o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; QUE o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: '- assunto resolvido'."*

683. Constam às fls. 1.337/1.339, cópias das passagens aéreas de José Hertz, conforme relatado em seu depoimento[85].

684. Émerson Palmieri, em seu interrogatório, informou que José Hetz recebeu em Belo Horizonte e transportou para Brasília a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

> *"Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o Roberto entrou em contato com o Deputado Romeu de Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: 'olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais (...)."* (fls. 15.074/15.090)

685. Por fim, a terceira forma de entrega de dinheiro representou valor bem mais significativo que as anteriores. Desta feita Roberto Jefferson e Émerson Palmieri receberam de Marcos Valério, entre os meses de abril e maio de 2004, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

686. O acordo fechado à época por Roberto Jefferson com José Dirceu impunha o pagamento do valor de R$ 20.000.000,00 (vinte

[85] Não há recibo, ainda que informal, das operações.

FL. Nº 783 815

milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, Roberto Jefferson e Émerson Palmieri, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

687. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, na sede do PTB em Brasília/DF, por Marcos Valério: o primeiro, em meados de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e o segundo, alguns dias depois, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A entrega dos valores em espécie teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

688. Confira-se, por sua relevância, os depoimentos de Roberto Jefferson e de Émerson Palmieri:

> *"QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil."* (Depoimento de Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227).
>
> *"QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$*

FLS. 7847 816

> *1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL."* (Depoimento de Émerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

689. Ainda nesse contexto do pagamento de R$ 20.000.000,00 ajustado com José Dirceu é que aconteceu o evento, minuciosamente descrito na denúncia e comprovado nos autos, da viagem de Émerson Palmieri a Portugal, juntamente com Marcos Valério e Rogério Tolentino para reunir-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom (Capítulo 5, itens 68/74).

690. Apesar dos seus intensos esforços, Roberto Jefferson não conseguiu receber os R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) faltantes.

691. O Deputado Federal Romeu Queiroz, além do auxílio que prestou a José Carlos Martinez e a Roberto Jefferson, recebeu em proveito próprio, no dia 31 de agosto de 2004, a quantia de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O valor foi recebido por intermédio de Paulo Leite Nunes, valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural.

692. A autoria do crime e sua materialidade estão comprovados pelos documentos de fls. 197/198 do apenso 5, e pelos depoimentos do próprio acusado e de Paulo Leite Nunes:

STF FLS. 785 817

"QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; (...) QUE dos R$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de impostos e taxas; QUE, portanto o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76; QUE foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS; (...) QUE PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial das pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; QUE PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía." (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

"QUE ao visitar o Deputado ROMEU DE QUEIROZ em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel,

STF FLS. 786 818

com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; (...) QUE se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado ROMEU DE QUEIROZ; QUE não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado ROMEU QUEIROZ; QUE ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro." (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

"diz que não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer outro documento." (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 21.430/21.431).

693. Quanto a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Émerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição.

694. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, em concurso material, 3 (três) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de Anderson Adauto, em concurso material, 2 (duas) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal.

FLS. 797 819

c) de Roberto Jefferson, em concurso material, nas penas do:

c.1) artigo 317 do Código Penal; e

c.2) 7 (sete) vezes, do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados mediante dois sistemas distintos (Banco Rural e diretamente de Marcos Valério), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes consumados em cada um dos sistemas.

d) de Romeu Queiroz, em concurso material, nas penas do:

d.1) artigo 317 do Código Penal; e

d.2) 4 (quatro) vezes, do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício próprio e de duas pessoas diversas (José Carlos Martinez e Roberto Jefferson), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

e) de Émerson Palmieri, em concurso material, nas penas do:

e.1) 2 (duas) vezes, em concurso material, do artigo 317, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal; e

e.2) 10 (dez) vezes, do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 - tendo em vista que praticados em benefício de duas pessoas diversas (José Carlos Martinez e Roberto Jefferson), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em

FLS. 480 820

continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.

8.4. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

695. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Borba.

696. Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal José Borba recebeu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

697. O recebimento do dinheiro aconteceu na agência do Banco Rural no Brasília Shopping, por intermédio de Simone Vasconcelos que procedeu ao saque do dinheiro, entregando-o em seguida a José Borba.

698. O dinheiro, em verdade, era para ser recebido pelo próprio José Borba na agência do Banco Rural. No entanto, ao ser informado por um funcionário do Banco de que deveria assinar um recibo, João Borba recusou-se a fazê-lo, o que obrigou Simone Vasconcelos a dirigir-se a agência bancária para proceder ao saque e entregar o dinheiro a José Borba.

699. A recusa do acusado em assinar o recibo teve por objetivo dissimular a origem, o destino e a natureza da vantagem indevida.

FLS Nº 769 821

700. Os depoimentos de José Francisco de Almeida Rego, responsável pelos pagamentos na Agência Brasília do Banco Rural, narraram com minúcias o episódio:

> *"QUE perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque;*

490
822

QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos." (fls. 559/560, confirmado às fls. 19.068/19.074).

"o Sr. José Francisco Rêgo – Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal." (fls. 19.068/19.074).

701. Marcos Valério e Simone Vasconcelos também confirmaram os fatos:

"Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos." (Depoimento de Marcos Valério, fls. 734).

"diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada,

FLS. Nº 191 823

este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos." (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.352).

"QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo." (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 588/595).

"que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer." (Interrogatório de Simone Vasconcelos, fls. 16.464/16.465).

702. Embora José Borba tenha negado o recebimento do dinheiro, em seu interrogatório admitiu que já esteve na Agência Brasília do Banco Rural para reunir-se com Marcos Valério. Afirmou, inclusive, que em uma oportunidade viu Simone Vasconcelos na Agência:

"J: O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?

A: Já.

J: O que é que o Sr. foi fazer lá?

A: Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele ...;

J: Quantas vezes?

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 792
824

A: Duas vezes.

(...)

J: A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?

A: Eu só vi uma vez de relance.

J: Onde?

A: Lá no Banco.

J: Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá?

A: #, ela estava, estava lá." (fls. 15.754/15.755)

703. A justificativa, entretanto, é inusitada, não sendo razoável acreditar que Marcos Valério marcasse reuniões na Agência do Banco Rural em Brasília.

704. Marcos Valério, diretamente ou por intermédio de Simone Vasconcelos, somente orientava os Parlamentares a comparecer à Agência do Banco Rural para proceder ao recebimento de dinheiro em espécie, exatamente como ocorreu com José Borba.

705. Ressalte-se que as declarações de José Borba em seu interrogatório, apesar de negar o recebimento do dinheiro, harmoniza-se com o contundente depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego e com os relatos de Marcos Valério e Simone Vasconcelos, gerando a certeza processual de que houve de fato o recebimento pelo acusado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie a título de vantagem indevida.

706. José Borba, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal. Em seu interrogatório afirmou (fls. 15.756):

"A: Eu sou da base de governo desde o governo anterior, e eu tenho uma seqüência de apoiamento."

707. Foi também o que declarou José Dirceu (fls. 16.657):

"MPF: O senhor mencionou que é público e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao entao Deputado Federal José Borba, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era da oposição ao Governo?

INTERROGANDO: Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente como partido."

708. Como prova de que o valor recebido por José Borba não destinava-se ao Partido tem-se o depoimento do então Presidente do PMDB, o atual Vice-Presidente da República Michel Temer, de que seu partido jamais recebeu qualquer recurso financeiro do PT (fls. 38.504/38.505):

"Desde quando Vossa Excelência é Presidente do PMDB?

Desde 2001.

(...)

Durante seu período como Presidente do PMDB, houve repasse de recursos do Partido dos Trabalhadores – PT para o PMDB?

Não."

709. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

STF FLS. Nº 7944 826

a) de José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias nas penas do artigo 333 do Código Penal.

b) de José Borba, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 317 do Código Penal; e

b.2) do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9. PARTIDO DOS TRABALHADORES: LAVAGEM DE DINHEIRO

710. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Luiz Carlos da Silva - Professor Luizinho, Anderson Adauto e José Luiz Alves.

711. Além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT.

712. O recebimento dos valores, de origem ilícita (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário.

713. O método utilizado e que, na visão dos acusados, poderia garantir-lhes a impunidade, foi o de enviar emissários ao Banco Rural para o recebimento do dinheiro. Paulo Rocha, João Magno, Professor Luizinho e Anderson Adauto, quando valeram-se do mecanismo de

~~795~~ 827

lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, enviaram intermediários para receber os recursos em espécie.

714. Em suas defesas os acusados admitiram terem recebido o dinheiro, mas alegaram que o valor foi aplicado no pagamento de despesas político-partidárias.

715. No entanto, como já afirmado acima (Capítulo 3, item 270), o eventual destino dado ao valor recebido ilicitamente não constitui elementar do crime de corrupção passiva.

9.1 PAULO ROCHA

716. No período compreendido entre junho de 2003 e 2004, o Deputado Federal Paulo Rocha, com a intermediação de Anita Leocádia e de Charles Santos Dias, recebeu a quantia de R$ 820.000,00 de Marcos Valério, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural.

717. Recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7 comprovaram que as operações executadas por Anita Leocádia naquela instituição financeira ocorreram nas seguintes datas: 26/6/2003 (R$ 100.000,00), 3/7/2003 (R$ 50.000,00), 4/7/2003 (R$ 50.000,00), 17/7/2003 (R$ 50.000,00), 18/7/2003 (R$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R$ 420.000,00.

718. No início do ano de 2004, Anita Leocádia, agindo a mando do então Deputado Federal Paulo Rocha, recebeu diretamente de Marcos Valério em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo, o valor de R$ 200.000,00.

STF FLS Nº 796 828

719. Em seu interrogatório, Anita Leocádia confirmou os fatos objeto da acusação (fls. 15.545/15.550):

> *"QUE o Deputado PAULO ROCHA solicitou a ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; QUE o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular; QUE quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como MARCOS VALÉRIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; QUE depois, MARCOS VALÉRIO lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; QUE na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; QUE MARCOS VALÉRIO estava sozinho na ocasião; QUE se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES; QUE não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R$ 200.000,00; QUE os valores estavam acondicionados em dois envelopes; QUE sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) QUE informava ao Deputado PAULO ROCHA quando recebia telefonema da Sra. SIMONE."*

720. O depoimento de Paulo Rocha confirmou a versão de Anita Leocádia (fls. 1.867/1.870):

707
829

"QUE em 2004 foram solicitados novos recursos a DELÚBIO SOARES para fazer frente a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes; QUE DELÚBIO SOARES colocou à disposição do PT/PA R$ 200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP; (...) QUE pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA.

(...)

QUE repassou para ANITA LEOCÁDIA a incumbência de estabelecer contato com os assessores de MARCOS VALÉRIO; QUE ANITA LEOCÁDIA ligou para o número fornecido por MARCOS VALÉRIO e foi orientada sobre a forma de recebimento dos recursos; QUE ANITA LEOCÁDIA não reportava ao declarante quando iria efetuar os recebimentos; QUE ANITA LEOCADIA estava orientada a receber os recursos e efetuar o pagamento aos credores."

721. Embora neguem a ilicitude do fato, os acusados admitiram em juízo o recebimento dos R$ 620.000,00:

"QUE recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00 que correspondia às dívidas do partido regional." (Interrogatório de Paulo Rocha, fls. 15.471/15.476).

"QUE de acordo com a denúncia, onde discrimina as datas e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal PAULO ROCHA, não tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Deputado PAULO ROCHA

198
830

informou à ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de DELÚBIO SOARES: (...) QUE como era a funcionária mais antiga, existia uma relação de confiança do Deputado em relação a sua pessoa; (...) QUE não lembra a data exata, mas uma senhora de nome SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; QUE também disse para a ré a data em que deveria ir ao Banco Rural; QUE o Banco Rural ficava no Brasília Shopping e deu o nome do Sr. FRANCISCO para ré procurar no banco; QUE se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também informou que era Assessora do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Sr. FRANCISCO já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; QUE conferiu os valores, o Sr. FRANCISCO colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; QUE deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que, segundo o Sr. FRANCISCO, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido; QUE recebeu, na ocasião, R$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE sabe que foi em junho de 2003; QUE o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns fornecedores, como: o Sr. FERNANDO FRIGO, o Sr. CLAUDIO, FERNANDO DINI, ANSELMO; (...) QUE recebeu novamente valores em julho de 2003 e também no valor de R$ 100.000,00; QUE nessa

STF 709 831

ocasião também recebeu um telefonema da Sra. SIMONE; QUE no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. FRANCISCO; QUE também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação; QUE lembra que em dezembro de 2003, recebeu R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores." (Interrogatório de Anita Leocádia, fls. 15.545/15.550).

722. Ainda no ano de 2003, Paulo Rocha recebeu de Marcos Valério a quantia de R$ 200.000,00 (fls. 84 d/85 e 89 do Apenso 45). O dinheiro foi entregue a Charles Santos Dias por Simone Vasconcelos no escritório da SMP&B, em Belo Horizonte/MG. Nesse sentido o depoimento de Charles Santos Dias (fls. 974/977):

"QUE no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome SIMONE; (...) QUE na ocasião o Deputado Federal PAULO ROCHA mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT MARIA DO CARMO na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; QUE então o Deputado Federal PAULO ROCHA disse que o declarante deveria entrar em contato com SIMONE que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; QUE entrou em contato com SIMONE, apresentou-se com CHARLES e fez menção a conversa que tinha tido com o Deputado Federal PAULO ROCHA; QUE SIMONE pediu ao

STF Fls. 800 832

declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; QUE novamente entrou em contato com SIMONE que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontrá-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B; (...) QUE pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; QUE nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertado uma data para que o declarante fizesse novo contato; (...) QUE no segundo mês, referente a segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido; QUE nessa oportunidade SIMONE alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B, ocasião em que assinou em recibo no valor de cem mil reais; QUE SIMONE orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; QUE na Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos

Nº 801
833

valores; QUE acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais."

723. A conduta de Paulo Rocha de receber dinheiro em espécie valendo-se de artifícios para ocultar a origem (Marcos Valério) e a natureza ilícita dos valores recebidos de molde a inseri-los na economia sem vestígios de ilicitude tipificou o crime de lavagem de dinheiro.

724. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Paulo Rocha, em continuidade delitiva, 8 (oito) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998;

b) de Anita Leocádia, em continuidade delitiva, 7 (sete) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9.2 JOÃO MAGNO

725. Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o Deputado Federal João Magno, valendo-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro[86], recebeu de Marcos Valério a quantia total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), mediante o emprego de artifícios para ocultar a origem, natureza e real destinatário dos valores recebidos.

726. Declarou o acusado em depoimento colhido no curso da investigação que acertou pessoalmente com Marcos Valério o recebimento da vantagem indevida (fls. 6.002/6.004):

[86] Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro eram assessores do Deputado Federal João Magno.

FL Nº 802 834

> *"QUE o segundo contato pessoal que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com DELÚBIO SOARES no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio da campanha, na sede da empresa SMP&B."*

727. O repasse ao acusado do valor total de R$ 360.000,00, em parcelas de R$ 50.000,00 e uma parcela de R$ 10.000,00, começou em dezembro de 2010 e terminou em setembro de 2004. Quatro parcelas foram entregues a Paulo Vieira Albrigo na sede da SMP&B Comunicação por Simone Vasconcelos nas seguintes datas: 17/9/2004 (R$ 50.000,00), 21/9/2004 (R$ 50.000,00), 23/9/2004 (duas parcelas de R$ 50.000,00) e 24/9/2004 (R$ 50.000,00). Confira-se, nesse sentido, os recibos de fls. 119/125 do Apenso 45.

728. Outras duas parcelas de R$ 50.000,00 foram pagas no dia 5/12/2003 (R$ 50.000,00) e 27/4/2004 (R$ 50.000,00, por meio de cheque da empresa 2S Participações, de que Marcos Valério era sócio.

729. Por fim, a última parcela de R$ 10.000,00 foi depositada na conta de Charles Antônio Ribeiro no dia 18/8/2003.

730. Embora negue a ilicitude do fato, João Magno admitiu o recebimento dos valores:

> *"QUE o Sr. PAULO VIEIRA ALBRIGO, atual assessor do declarante, também recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, no dia 05.12.2003, sendo que esta quantia foi paga em espécie na Sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE posteriormente, entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. PAULO ALBRIGO recebeu mais R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do*

Fls. nº 803 835

declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; QUE esses R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária; QUE o último repasse de recursos de MARCOS VALÉRIO ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de um cheque da 2S PARTICIPAÇÕES em favor de PAULO VIEIRA ALBRIGO; QUE todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de DELÚBIO SOARES, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004." (fls. 6.002/6.004).

"QUE o Sr. CHARLES ANTONIO RIBEIRO, Assessor do declarante, recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 18.08.2003." (fls. 6.002/6.004)

731. Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro também confirmaram os fatos:

"que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 até fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juízo." (Paulo Albrigo, fls. 19.125/19.126).

"O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – O senhor quer as datas. Em 05/12/2005, 50 mil reais; em 27/04/2004, 50 mil reais, e no período de campanha para Prefeito, nas 2

FI Nº 804 836

últimas semanas, eu recebi 250 mil, perfazendo um total de 350 mil.

O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO – Desculpe, o senhor falou sobre 50 mil em dezembro de 2003?

O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – Não.

O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO – Em 05/12/2003?

O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO – Ah, sim, 2003." (fls. 19.267).

"que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº da sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores." (Charles Antônio Ribeiro, fls. 19.140/19.142)

732. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer a condenação de João Magno, em continuidade delitiva, 4 (quatro) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998[87].

[87] A denúncia imputou 04 (quatro operações), razão pela qual tal quantidade será o parâmetro para a condenação, como decorrência do princípio da correlação.

9.3 PROFESSOR LUIZINHO

733. Provou-se que, em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

734. O recibo de fls. 28 do apenso 6 comprovou a materialidade do delito.

735. Ouvido na fase de investigação, José Nilson dos Santos confirmou ter recebido o dinheiro a mando do Professor Luizinho:

> *"QUE junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; QUE estas despesas consistiam valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; QUE o "professor Luizinho" ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; (...) Que chegou a prestar informações ao jornal Folha de São Paulo, no sentido de que não tinha sacado valores do Banco Rural porque o repórter dizia que o depoente tinha sacado dinheiro em Brasília, fato que não ocorreu; Que não se lembrava do saque que tinha feito na Banco Rural da Avenida Paulista; Que o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa."* (fls. 813/814).

Fl. Nº 806 838

736. Em Juízo, no entanto, mudou a versão inicialmente apresentada para assumir sozinho a responsabilidade pelo fato:

> *"que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal."* (fls. 30.080)

737. A nova versão, entretanto, não pode ser aceita porque divorciada do contexto probatório. Ouvido pelo Conselho de Ética logo após os fatos virem a público, o Professor Luizinho confessou ter solicitado o dinheiro a Delúbio Soares:

> *"O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar com prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC Paulista?*
>
> *O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.*
>
> *O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. Só foi atendido em dezembro de 2003?*
>
> *O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: "Olha, é possível ajuda?" Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti... Porque*

PRF 807 839

se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver minha defesa, eu deixo claro que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: "Isso é com Delúbio". "Dá para você falar?" Falei: "Dá para falar". Perguntei ao Delúbio: "Delúbio, é possível?" "É". Transimiti isso ao Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão." (fls. 10, apenso 95, volume 1)

738. Na mesma linha, Marcos Valério, ouvido em Juízo, disse ter feito o pagamento ao Professor Luizinho a mando de Delúbio Soares:

"diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson." (fls. 16.352)

739. O Professor Luizinho confirmou na fase de investigação que manteve diversos contatos com Marcos Valério pessoais e por telefone:

"QUE conheceu MARCOS VALÉRIO da época em que o mesmo atuou na campanha de JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE a partir de então passou a ter contatos corriqueiros com MARCOS VALÉRIO; QUE sempre se encontrou com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados; (...) QUE já conversou com MARCOS VALÉRIO várias vezes ao telefone, não sabendo precisar o total." (fls. 1.753/1.754)

740. Assim, analisadas as provas, a única conclusão possível é que a nova versão apresentada pelos acusados constituiu uma infeliz

STF 808 840

tentativa do Professor Luizinho de livrar-se da responsabilidade penal pelo grave fato de que é acusado.

741. Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o Professor Luizinho conseguiu que Delúbio Soares autorizasse a entrega dos R$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita.

742. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República requer a condenação de Professor Luizinho nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

9.4 ANDERSON ADAUTO

743. Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

744. Recibos informais apreendidos no Banco Rural (fls. 212, 219 e 237 do apenso 5) comprovaram que R$ 600.000,00 foi entregue a José Luiz Alves nas seguintes datas, na agência do Banco Rural: 9/9/2003 (R$ 100.000,00), 16/9/2003 (R$ 50.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 7/10/2003 (R$ 250.000,00), 13/1/2004 (R$ 50.000,00) e 3/2/2004 (R$ 50.000,00). Documentos juntados às fls. 59/59 verso, 98/98 verso do Apenso 5; e fls. 79/82 do Apenso 45 comprovaram as

841

entregas ocorridas nos dias 7/10/2003, 13/1/2004 e 3/2/2004, todas precedidas de saques feitos por Simone Vasconcelos.

745. Os outros R$ 350.000,00 foram entregues por Simone Vasconcelos nos dias 3/6/2003 (R$ 50.000,00), 9/6/2003 (R$ 50.000,00), 18/6/2003 (R$ 50.000,00), 24/6/2003 (R$ 50.000,00), 22/12/2003 (R$ 50.000,00), 9/1/2004 (R$ 50.000,00) e 28/1/2004 (R$ 50.000,00), figurando como intermediário Édson Pereira de Almeida, irmão de Anderson Adauto. A entrega do dinheiro consumou-se na sede da SMP&B Comunicação.

746. Os depoimentos de Anderson Adauto, José Luiz Alves e Simone Vasconcelos esclareceram os detalhes das operações:

> *"questionado quanto à acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira; diz que recebeu o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; (...) diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio; (...) diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a Delúbio os nomes de José Luiz*

842

Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz Alves foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo." (Interrogatório de Anderson Adauto, fls. 16.282/16.287).

"reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu à agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; (...) diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; (...) diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$ 100.000,00, referido no depoimento policial citado; (...) diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais); que em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) diz que esteve no Banco, ainda, em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
811
843

oportunidades em que recebeu a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada um delas; (...) diz que os maços com as notas encontravam-se envoltas em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Adauto; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delúbio Soares; diz que em todas as oportunidades em que procedeu às retiradas de valores, comunicou as mesmas, incontinenti, ao Senhor Anderson Adauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores." (Interrogatório de José Luiz Alves, fls. 16.288/16.291).

"QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (...) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS." (Simone Vasconcelos, fls. 591).

747. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Anderson Adauto, em continuidade delitiva, 13 (treze) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

844

b) de José Luiz Alves, em continuidade delitiva, 6 (seis) vezes nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

10. DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

748. As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que Duda Mendonça, Zilmar Fernandes, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

749. Além da cooptação de apoio no Congresso Nacional, também constituiu objetivo dos núcleos político e operacional do grupo criminoso o financiamento do projeto político do Partido dos Trabalhadores - PT, mediante o pagamento de dívidas pretéritas e futuras.

750. Para cumprir esse objetivo, Delúbio Soares determinou a Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida no valor de R$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.

751. De acordo com o depoimento de Marcos Valério (fls. 1.456):

> *"QUE DELÚBIO SOARES determinou ao declarante que fizesse o repasse dos recursos para DUDA MENDONÇA."*

752. A partir dessa determinação, Marcos Valério ficou responsável pelo pagamento da dívida, passando a tratar do assunto

diretamente com Zilmar Fernandes, responsável pela administração financeira da empresa de que era sócia com Duda Mendonça. Foi o que declarou Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.251):

> *"que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALÉRIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida."*

753. A primeira parcela da dívida foi paga em fevereiro de 2003, no valor de R$ 1.400.000,00 mediante 3 (três) saques feitos por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo, no valor de R$ 300.000,00 cada um. Os R$ 500.000,00 restantes foram pagos em abril de 2003, em duas parcelas de R$ 250.000,00 pela mesma sistemática: saque do valor em espécie por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural.

754. Os documentos de fls. 771/810 do apenso 85, volume 3, comprovam o pagamento dessa primeira parcela. Tem-se, ainda, como prova o depoimento de Zilmar Fernandes (fls. 15.251/15.252):

> *"que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (...) que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00; que*

FLS. 844 846

> *assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (...) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural."*

755. O valor restante da dívida observou sistemática diversa para o pagamento. Duda Mendonça e Zilmar Fernandes exigiram que o valor - R$ 10.800.000,00 - fosse depositado em uma conta no exterior.

756. Para tanto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes abriram, com o auxílio do Bank of Boston, a empresa *off-shore* Dusseldorf Company Ltd, nas Bahamas (paraíso fiscal). O objetivo era dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa.

757. A empresa Dusseldorf Company Ltd era titular da conta nº 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

758. Ao contrário do que afirmaram Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, a exigência de depósito do valor no exterior foi feita por eles e não por Marcos Valério.

759. Como exaustivamente provado na instrução, Marcos Valério sempre procedeu a entrega de dinheiro às pessoas indicadas por José Dirceu e Delúbio Soares no território nacional, valendo-se sempre do esquema de lavagem idealizado e implementado em conjunto com o Banco Rural.

760. Além disso, diligência realizadas nos Estados Unidos da América - EUA comprovaram que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mantinham contas no Bank of Boston, instituição financeira

pertencente ao Bank of America. Nesse sentido a informação do Departamento de Segurança Interna dos EUA (fls. 769/770):

> *"Forte nesse espírito, informamos sobre a existência de várias contas bancárias no Bank of America em Miami, Florida, relacionadas à vossa investigação do Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. No documento em anexo estão listados os números de conta com seus respectivos titulares.*
>
> *(...)*
>
> *As seguintes informações bancárias foram obtidas junto à instituição financeira (Bank of Boston) que, no momento, pertence ao Bank of America.*
>
> *1.Dusseldorf Company Ltd: 0010012977*
>
> *2. Pirulito Company Ltd.: 0010017249*
>
> *3. Zilmar Fernandes de Silveira: 61028540 e 123589811*
>
> *4. José Eduarda[88] Mendonça: 61122642."*

761. Esse fato comprova que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes estavam habituados a receber recursos no exterior bem antes de 2002, quando contratado pelo Partido dos Trabalhadores para realizar a campanha presidencial.

762. Após receber o saldo da campanha de 2002, nas contas que mantinham no exterior, os acusados formalizaram mais dois contratos com o Partido dos Trabalhadores, um primeiro no valor de R$ R$ 7.000.000,00 (sete milhões) e o segundo de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), para a prestação de serviços de marketing político,

[88] O nome "Eduarda" é um erro material, pois na verdade trata-se de "Eduardo." Nesse sentido, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2165/05-INC (fls. 10/16 do Apenso 51) indicou duas contas mantidas no exterior, também no Bank of Boston, pelos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Entre as duas contas, foi registrada no laudo a de nº 61122642, tendo como titular Duda Mendonça.

STF FLS. 816 848

institucional e eleitoral nos anos de 2003 e 2004, respectivamente. Nesse sentido:

> *"QUE, no início do ano de 2003 foi firmado um novo contrato, consistente em um pacote global de serviços, em favor do Partido dos Trabalhadores-PT no valor aproximado de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais)... (...) QUE, no ano de 2004 foi contratado um novo pacote global de serviços de marketing político, institucional e eleitoral em favor do PT, no valor aproximado de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões)."* (Depoimento de Duda Mendonça, fls. 1.842/1.843).
>
> *"QUE no mês de abril do ano de 2003, a empresa CEP firmou um novo contrato para a prestação de marketing político e institucional no valor aproximado de sete milhões de reais; (...) QUE no ano de 2004, foi firmado entre a empresa CEP e o PT um novo pacote global de serviços de marketing político de institucional no valor aproximado de vinte e quatro milhões de reais."* (Depoimento de Zilmar Fernandes, fls. 1.847 e 1.850).

763. O Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC (fls. 319/335, Apenso 51, Volume 03) e o Relatório de Análise nº 008/2006 (fls. 865/875, Apenso 85, Volume 04) comprovaram, a partir da análise dos documentos de suporte, que Duda Mendonça era o efetivo responsável pela conta nº 001.001.2977.

764. A utilização de empresas *off-shore* em paraísos fiscais constitui clássica hipótese de lavagem de dinheiro, merecendo o registro em obras especializadas sobre o tema:

> *"Off-shores ou shell corporations são estruturas corporativas empregadas comumente para garantir o anonimato de seus*

849
877

proprietários. São constituídas em países considerados "paraísos fiscais", ou seja, de baixa tributação. A expressão off-shore provém do fato de essas empresas exercerem atividades apenas fora do território do país de constituição. Diante da dificuldade de identificação dos reais proprietários das off-shores, os assim denominados beneficial owners, dependendo usualmente da cooperação jurídica das autoridades dos paraísos fiscais, algo nem sempre disponível, é fácil entender o atrativo que representam para quem deseja permanecer no anonimato. As Off-shores podem ser utilizadas tanto para propósitos lícitos como para propósitos ilícitos, mas são reconhecidas internacionalmente como uma das principais técnicas de lavagem de dinheiro.

(...)

No caso específico do crime de lavagem, este, com frequência, envolve a prática de transações financeiras complexas, com o emprego de subterfúgios possíveis para evitar seu desvelamento, por exemplo, a utilização de pessoas interpostas, off-shores ou ainda remessa do numerário ao exterior a fim de dificultar seu rastreamento devido às dificuldades inerentes à cooperação jurídica internacional." (Sergio Fernando Moro, Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo: Saraiva, 2010, fls. 50 e 100).

765. Após a divulgação pública da existência das contas no exterior, Duda Mendonça, por meio de denúncia espontânea, assumiu perante a Receita Federal do Brasil a titularidade dos recursos que transitaram na conta nº 001.001.2977. Recursos que não tinham sido declarados, na época própria, para as autoridades brasileiras competentes.

850
858

766. Com a abertura da conta no exterior, Zilmar Fernandes encaminhou os dados para Marcos Valério que providenciou, juntamente com o seu grupo (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias) os depósitos combinados. A partir daí é que Zilmar Fernandes passou a interagir com Simone Vasconcelos e Geiza Dias para controlar os depósitos efetuados[89].

767. Em relação a Geiza Dias, merecem destaque, ainda, os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, cópias das ordens bancárias que recebeu e encaminhou a Zilmar Fernandes como forma de prestar contas da remessa dos valores para a conta no exterior.

768. Ressalte-se que a conta titularizada pela empresa *off-shore* Dusseldorf Company Ltd foi aberta exclusivamente para a operação de lavagem de dinheiro. Todo o valor nela depositado, aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais, teve como fonte exclusiva os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias:

> *"que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO."* (Interrogatório de Zilmar Fernandes, fls. 15.252).

769. Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC e Relatório de Análise nº 008/2006:

> a)Trade Link Bank – 16 depósitos – U$ 1.137.551,25;
>
> b)Deal Financial Corp. – 6 depósitos – U$ 384.725,00;
>
> c)Big Time Group – 4 depósitos – U$ 365.414,00;

[89] Confira-se, nesse sentido, o depoimento de Zilmar Fernandes transcrito no Capítulo 2, item 180.

d)Skyla Encore – 2 depósitos – U$ 289.240,00;

e)Rural International Bank – 6 depósitos – U$ 240.617,74;

f)IFE Banco Rural (Uruguay) – 1 depósito – U$ 32.916,00;

g)Banco Rural Europa – 1 depósito – U$ 25.359,28;

h)Bank of Boston Trus – 1 depósito – U$ 67.835,00;

i)Empreendimento Bonifa – 2 depósitos – U$129.412,00;

j)G and C Exclusive Ser – 1 depósito – U$ 45.591,00;

k)GD International (Gedex International Corporation) – 7 depósitos – U$ 427.374,25;

l)Kanton Business – 1 depósito - U$131.838,00;

m)Luiz de Oliveira PMB – 1 depósito - U$13.000,00;

n)Radial Enterprises – 1 operação - U$ 98.980,00; e

o) Leonildo José Ramadas Nogueira (Banco Rural Europa S/A) – 3 depósitos – U$ 252.183,00.

770. Pesquisa na base de dados do caso banestado - investigação de grande porte que teve como um de seus pilares a identificação de doleiros -, foi possível identificar as seguintes operações envolvendo depositantes da conta de titularidade da Dusseldorf Company Ltd (Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC, fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01; e Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC, fls. 319/335, Apenso 51, Volume 3):

a) Deal Financial – 308 operações – U$ 17.339.852,39;

b) Radial Enterprise – 33 operações – U$ 1.388.102,00;

FLS. 820 852

c) GD International (Gedex International Corporation) - 232 operações – U$ 19.095.061,20;

d) Big Timegroup Ltd – 666 operações – U$ 83.617.933,12;

e) Empreendimento Bonifa – 58 operações – U$ 2.387.943,86;

f) G and C Exclusive Services – 64 operações – U$ 1.929.999,23;

g) Luiz de Oliveira PMB – 14 operações – U$ 425.224,00; e

h) Skyla – 74 operações – U$ 44.419.326,00.

771. O depósito efetuado por intermédio da Kanton Business (U$131.838,00) foi feito pelo doleiro baseado em Belo Horizonte Jader Kalid Antônio. Inquirido, esclareceu o seguinte (fls. 3.583/3.584 e 4.127/4.128):

"QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser "transformados" em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente

853
821

procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO."

"Que em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa."

772. Para a remessa do dinheiro ao exterior, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz utilizaram também os serviços do Banco Rural. Vinte e quatro depósitos na conta de titularidade da *off-shore* Dusseldorf Company Ltd foram feitos por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, dirigentes da citada instituição financeira.

773. Desse total, 8 (oito) operações foram feitas por meio das unidades externas formais do Banco Rural: Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural Uruguay (1 depósito) e Banco Rural Europa (1 depósito). As transferências tiveram origem nas contas titularizadas pelas próprias instituições financeiras.

774. Outros três depósitos, no valor total de U$ 252.183,00 foram feitos por meio do Banco Rural Europa na conta da Dusseldorf,

FIN 822 854

figurando como responsável Leonildo José Ramadas Nogueira, cliente do Banco Rural Europa. Não há prova, entretanto do envolvimento dos dirigentes do Banco Rural no fato, o que impõe a responsabilização penal apenas de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes pelo fato.

775. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, além das unidades formais do Banco Rural, utilizaram para a remessa ilícita de valores ao exterior da unidade clandestina do Banco no exterior, Trade Lins Bank, autora de 16 depósitos, no valor de U$ 1.137.551,25.

776. A Trade Lins Bank é uma empresa *off-shore*, sediada nas Ilhas Cayman, conhecido paraíso fiscal, e, como unidade externa clandestina do Banco Rural, tem por objetivo a atuação criminosa à margem do sistema financeiro nacional.

777. José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello negaram manter vínculos com Trade Link Bank. José Roberto Salgado e Kátia Rabello chegaram a enviar ao Banco Central do Brasil, junto com outros dirigentes, declaração falsa negando a participação direta ou indireta do Banco Rural na citada *off-shore*[90], o que é compreensível, tendo em conta o fato de que a Trade Link Bank tem atuado ao longo dos últimos anos como suporte operacional de doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso banestado.

778. Para ter-se uma ideia do volume de operações realizadas pela Trade Link Bank, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC (fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01) levantou, na base de dados do caso banestado, 3.627 (três mil, seiscentos e vinte e sete) operações, em um montante total de U$ 1.726.983.737,52 (um bilhão,

[90] Em razão disso, os dois foram punidos com 06 (seis) anos de inabilitação para gerir instituição financeira (PT 0701394603, CD na fls. 43.645).

FI Nº 823 855

setecentos e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete dólares e cinquenta e dois centavos).

779. O Relatório de Análise nº 004/2006 (fls. 03/328, Apenso 85, Volumes 1 e 2) transcreveu documentos, a partir de levantamento do material bancário encaminhado por meio de cooperação internacional, comprovando que a Trade Link Bank pertence, sem sombra de dúvidas, ao Banco Rural.

780. Documentos internacionais obtidos chegaram a registrar expressamente que a Trade Link Bank pertencia ao Grupo Rural e que sua atividade principal era *"gerenciar a fortuna da família Rabello"*.

781. Ainda pode ser mencionado o relacionamento existente entre a Trade Link Bank e o Banco Rural Brazil (2 operações, U$ 6.810.700,00), Banco Rural Uruguay (514 operações, U$ 453.813.349,10) e Banco Rural Europa (393 operações, U$ 493.036.025,03), conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 317/06-INC (fls. 473/483, Apenso 51, Volume 3).

782. As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd[91]: a) Kanton Business x Banco Rural Uruguay – 18 operações, U$ 549.643,00; b) Kanton Business x Trade Link Bank – 24 operações, U$ 306.470,83; c) Kanton Business x Banco Rural Europa – 6 operações, U$ 794.955,00; d) Gedex International Corporation x Banco Rural Uruguay – 31 operações, U$ 959.617,68; e) Gedex International Corporation x Trade Link Bank – 56 operações, U$ 5.007.594,83; f) Gedex International Corporation x Banco Rural Europa – 2 operações, U$ 564.542,00; g) Deal Financial x Banco Rural Uruguay – 26

[91] Laudo de Exame Financeiro nº 162/06-INC, fls. 428/438; Laudo de Exame Financeiro nº 229/06-INC, fls. 448/459; Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 313/06-INC, fls. 462/772; e Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 317/06-INC, fls. 473/483, todos do Apenso 51, Volume 03.

824
856

operações, U$ 1.032.199,07; e h) Deal Financial x Trade Link Bank – 20 operações, U$ 1.026.699,32.

783. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane foram responsáveis, na estrutura do Banco Rural, pelas operações envolvendo o Rural International Bank, IFE Banco Rural, Banco Rural Europa e Trade Link Bank[92].

784. A posição ocupada pelos acusados na estrutura do Banco Rural está minuciosamente descrita e comprovada no capítulo 2.3.

785. Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro.

786. As operações implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tiveram como objetivo primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

787. Por fim, considerando a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia imputou uma quantidade expressiva de episódios consumados ao longo do tempo, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, da Lei nº 9.613/98 em relação a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes no que tange às

[92] Às fls. 87, Apenso 51, Volume 01, consta diagrama sobre as unidades do Banco Rural.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS. 125 857

operações envolvendo a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd.

788. Nas palavras do Juiz Federal Sergio Fernando Moro:

> *"A pena é majorada de um a dois terços se a conduta for habitual. A caracterização da habitualidade demanda a prática de atos reiterados e por certo período de tempo. Vencida a sua caracterização, quanto maior o número de atos ou quanto mais longo o período de tempo, maior deve ser a fração de aumento."*[93]

789. Essa Corte tem afirmado em sua jurisprudência que o réu responde pelos fatos objeto da acusação, sendo irrelevante a tipificação dada ao delito, que poderá até ser modificada pelo juiz quando da prolação da sentença.

790. Contudo, caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autoriza a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo crime de evasão de divisas.

791. Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer a condenação:

a) de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, em concurso material, nas penas do:

a.1) 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (retiradas em espécie na Agência do Banco Rural);

[93] Crime de Lavagem de Dinheiro, Saraiva, 2010, pág. 47.

STF FLS. 858

a.2) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998[94]; e

a.3) artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986.

b) de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias nas penas do:

b.1) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (*emendatio libelli*); ou

b.2) 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986;

c) de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane nas penas do:

c.1) 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (*emendatio libelli*); ou

c.2) 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986.

[94] A extensão do recebimento da denúncia, em relação aos delitos de lavagem praticados por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, foi esclarecida pela Corte Suprema ao julgar o recurso de embargos de declaração apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 13.917/13.926 e fls. 21.987/21.995).

FLS Nº 827 859

11. CONCLUSÃO

792. Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República que seja julgada procedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos exceto com relação a Luiz Gushiken.

Brasília, 7 de julho de 2011

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fl. Nº 828
860

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	QUADRILHA	7
	2.1 NÚCLEO POLÍTICO	37
	2.2 NÚCLEO OPERACIONAL	64
	2.3 NÚCLEO FINANCEIRO	95
	CONCLUSÃO	110
3.	CÂMARA DOS DEPUTADOS	111
	3.1 CORRUPÇÃO	111
	3.2 PRIMEIRO PECULATO	125
	3.3 SEGUNDO PECULATO	139
4.	BANCO DO BRASIL: BÔNUS DE VOLUME	147
5.	BANCO DO BRASIL: VISANET	153
6.	BANCO RURAL: GESTÃO FRAUDULENTA	195
7.	BANCO RURAL: LAVAGEM DE DINHEIRO	259
8.	PARTIDOS DA BASE ALIADA DO GOVERNO FEDERAL	288
	INTRODUÇÃO	288
	8.1 PARTIDO PROGRESSISTA-PP	301
	8.2 PARTIDO LIBERAL-PL	320
	8.3 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB	335
	8.4 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB	350
9.	PARTIDO DOS TRABALHADORES: LAVAGEM DE DINHEIRO	356
	9.1 PAULO ROCHA	357
	9.2 JOÃO MAGNO	363
	9.3 PROFESSOR LUIZINHO	367
	9.4 ANDERSON ADAUTO	370
10.	DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES	374
11.	CONCLUSÃO	389

SENADO FEDERAL FLS. 829 861

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 22

SENADO FEDERAL
Fls. 330
862

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1999.

Vide Decreto de 22 de julho de 1999.

Transfere para a TV Ómega Ltda. à concessão outorgada à TV Manchete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Fortaleza/CE e São Paulo/SP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "*a*", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003053/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à TV Manchete Ltda., pelo Decreto nº 85.842, de 25 de março de 1981, retificado pelo Decreto nº 87.226, de 31 de maio de 1982, para a TV Ómega Ltda. explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza e São Paulo, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, e São Paulo, respectivamente.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 1999; 178º da Independência 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.1999

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 23

SENADO FEDERAL
FLS. 864

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.893 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
SUSTE.(S)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(A/S)
SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S)	: CARINA DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Trata-se de Conflito de Competência, suscitado por Luiz Augusto Teixeira, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

Na petição, a parte suscitante relata que ajuizou reclamação trabalhista na 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, diretamente em face da empresa TV Ômega Ltda. (Processo 0123000-29.2001.5.01.0073), tendo sido julgada procedente, em parte, para declarar a sucessão trabalhista da TV Manchete Ltda. pela TV Ômega Ltda. Afirma que, após a interposição de diversos recursos, a decisão transitou em julgado em 28.5.2007, constituindo-se coisa julgada.

Aduz que, iniciada a execução, esta foi paralisada por determinação da 2ª Seção do STJ, em razão da decisão na Reclamação 14.249, na qual se determinou ao Juízo de primeira instância que observasse o comando expresso no Conflito de Competência n. 91.276/RJ, suscitado entre o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro e as Varas do Trabalho, em que se estabeleceu a competência da Justiça Comum para julgar questões decorrentes das condenações impostas à TV Manchete.

Argumenta que o citado conflito de competência não se amolda ao caso dos autos, em razão do princípio da coisa julgada. Aduz que a competência da Justiça do Trabalho encontra-se firmada e pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Alega ainda que esta Corte, por ocasião do julgamento do RE 596.740, também concluiu pela configuração da sucessão trabalhista da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9968831.

TV Manchete Ltda. pela TV Ômega Ltda. Nesse sentido, afirma ser a Justiça do Trabalho competente para promover as execuções em curso nos processos trabalhistas movidos diretamente em face da TV Ômega Ltda.

Requer a concessão de liminar, para que seja dado prosseguimento à execução em curso no Processo 0123000-29.2001.5.01.0073, que foi sobrestado pela decisão proferida na Reclamação Constitucional 14.249.

No mérito, pugna pela procedência do presente conflito positivo de competência, para reconhecer a decisão do TST, transitada em julgado, sobre qualquer decisão do STJ, no que concerne à execução no curso do processo trabalhista proposto pelo ora suscitante em face da TV Ômega Ltda.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República consignou o seguinte:

> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO VS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1 – Surge inadequada a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal contra decisão transitada em julgado.
>
> 2 - Parecer pelo não conhecimento do conflito". (eDOC 32)

É o relatório.

Decido.

O art. 102, inc. I, alínea "o", do texto constitucional estabelece ser da competência do Supremo Tribunal Federal dirimir "*conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal*".

Na espécie dos autos, inexiste conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão apontada como caracterizadora de conflito foi tomada pela 2ª Seção do STJ, nos autos do CC n. 91.276, que, ao exercer a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9968831.

competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição da República no art. 105, inc. I, alínea "d", estabeleceu a competência da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ para julgar casos decorrentes das condenações impostas à TV Manchete.

Não há, assim, decisão em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Tribunal Superior do Trabalho tenham se declarado competentes ou incompetentes para conhecer de determinada ação, conforme exige o art. 115 do Código de Processo Civil para a caracterização de conflito.

Desse modo, verifico que o suscitante pretende, na realidade, trazer à análise do Supremo Tribunal, em sede de conflito de competência, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça com a qual não concorda. O conflito de competência não pode, no entanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO SUSCITANTE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PRETENSÃO SALARIAL ORIUNDA DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). 1. Em caso semelhante, com base nos arts. 102, I "o", e 105, I, "d", da C.F., decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7039/PE, DJU de 21.02.97, Relator o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI: "EMENTA: - Tendo sido dirimido, pela instância constitucional competente (Superior Tribunal de Justiça), o conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a comum, não cabia ao Tribunal Regional do Trabalho pretender renová-lo perante o Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9968831.

Federal. Conflito de que, em conseqüência, não se conhece, restituídos os autos à Corte suscitante, para que prossiga no julgamento do feito". 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o Conflito resta igualmente não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de prosseguir no julgamento que interrompeu". (CC 7059/PE, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.2.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 102, INC. I, ALÍNEA *O*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL SUPERIOR E OUTROS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que seja instaurada a competência do Supremo Tribunal Federal, é indispensável que esteja em conflito a competência de Tribunal Superior, para o julgamento da ação a ser examinada, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *o*, da Constituição da República. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça exerceu sua jurisdição constitucional ao examinar conflito de competência lá ajuizado. Não está em discussão a competência de qualquer outro órgão judiciário para fazê-lo. 3. Conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (CC 7.730-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 7.12.2011)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 102, INC. I, ALÍNEA *O*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. AUSÊNCIA. USO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que fosse instaurada a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República, seria necessário que o Superior Tribunal de Justiça

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. Nº 836
868

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9968831.

> tivesse se declarado competente ou incompetente para conhecer de determinada ação, conforme exige o art. 115 do Código de Processo Civil. 2. A Relatora do Conflito de Competência n. 120.972/SP no Superior Tribunal de Justiça exerceu sua jurisdição constitucional ao examinar conflito de competência lá ajuizado e deferir a medida liminar requerida. 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (CC 7.778-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2012)

> "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. T.R.F. VS. S.T.J. INOCORRENCIA DE CONFLITO. I. - HIERARQUIA JURISDICIONAL ENTRE O S.T.J. E OS TRIBUNAIS DE 2. GRAU, FEDERAIS E ESTADUAIS, JÁ QUE AS DECISÕES DESTES SÃO SUBMETIDAS, MEDIANTE RECURSO, A JURISDIÇÃO DO S.T.J.. SENDO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA ENTRE O S.T.J. E AQUELES TRIBUNAIS DE 2. GRAU. II. - CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO". (CC 6.997/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.9.1992)

A propósito, indico também os seguintes precedentes: CC 7.762/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.10.2011; e CC 7.755/MA, de minha relatoria, DJe 30.9.2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente conflito ante sua flagrante inadmissibilidade (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9968831.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 24

Consultor Jurídico
conjur.com.br

CASO DNER

MPF pede quebra de sigilos de Eduardo Jorge e Eliseu Padilha

18 de fevereiro de 2002, 18h12

O Ministério Público Federal entrou com ação Cautelar de Improbidade administrativa contra o ex-ministro dos Transportes, Eliseu Lemos Padilha e o ex-secretário-geral da República, Eduardo Jorge Caldas Pereira. Para apurar os desvios nos pagamentos de precatórios do DNER, o MPF quer que a Justiça determine a quebra de sigilos bancários, fiscais e dos registros telefônicos dos dois e de mais 14 pessoas, no período entre setembro de 1997 até 31 de dezembro de 2000.

Quem assina a petição é o procurador da República Luiz Francisco de Souza.

Os outros acusados são Raimundo Dantas dos Santos; Gilson Zerwes de Moura, Arnoldo Braga Filho, Marco Antônio Assi Tozzatti, Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Comércio, Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda, Charles George Nicholas, conhecido como Charbel, Fayed Antoine Traboulsi, Francisco Maciel de Barros, Georges Fouad Kammoun, Antônio Coelho Sampaio, Ulisses José Ferreira Leite e Alvaro Galdêncio Neto.

Na ação, o MPF relaciona alegadas provas contra os réus pela prática de improbidade administrativa ("artigo 9 - constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade").

Leia a íntegra da representação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II e III da Constituição Federal; nas disposições da Lei nº 7.347/85; na Lei n. 8.429 – Lei de Improbidade; e também, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., propor

AÇÃO CAUTELAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, visando a quebra dos sigilos bancários, fiscais e dos registros telefônicos contra:

Os dados pessoais foram omitidos

1) ELISEU LEMOS PADILHA; EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA; RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS; GILSON ZERWES DE MOURA; ARNOLDO BRAGA FILHO; MARCO ANTÔNIO ASSI TOZZATTI; MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES; 8) RÔMULO FONTENELLE MORBACH; 9) COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA; 10) CHARLES GEORGE NICHOLAS, conhecido como CHARBEL, brasileiro ou libanês, solteiro, empresário, hoje foragido no Líbano, para não ser morto, como ficará demonstrado no decorrer desta ação; 11) FAYED ANTOINE TRABOULSI; 12) FRANCISCO MACIEL DE BARROS; 13) GEORGES FOUAD KAMMOUN; 14) ANTÔNIO COELHO SAMPAIO; 15) ULISSES JOSÉ FERREIRA LEITE; e 16) ALVARO GALDÊNCIO NETO.

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, é litisconsorte necessária nesta lide, devendo constar no pólo ativo do feito, junto ao MPF, já que esta ação tem como uma das bases documentos da Corregedoria Geral da mesma AGU, podendo ser intimada na pessoa de um de seus Procuradores, na forma do art. 12, I, do CPC.

A União, na verdade, é a beneficiária direta dos pedidos contidos nesta ação de improbidade, pois interessa à União a recuperação dos recursos pagos ilicitamente e a maior, com superfaturamento, tal como o exercício do direito de investigação por parte do MPF e, assim, a defesa da moralidade de seus atos administrativos, assegurada pela investigação sobre possível enriquecimento ilícito de seus ex-agentes públicos federais.

O **DNER** é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei n. 467, de 31 de julho de 1937 (e Decretos-lis números 8.463, de 27.12.1945 e 512 de 21.03.1969), logo, deve também integrar o feito, devendo ser intimada para que diga se quer ocupar o pólo ativo ao lado do MPF, podendo ser intimada no endereço SAN Quadra 03 lote'A' ED. Núcleo dos Transportes, 3º andar, Procuradoria Geral do DNER, Brasília – DF, CEP: 70040-902.

Marcelo Figueiredo, no livro "PROBIDADE ADMINISTRATIVA (Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar)", 3ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1998, explica a posição das interessadas, no caso a UNIÃO e o DNER, na lide, de acordo com o artigo 17, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.429, pp. 91 a 95:

"Ajuizada a ação pelo Ministério Público, **o interessado ocupará o lugar de litisconsorte**, com as determinações dos arts. 50, 264, parágrafo único, e 321 do CPC.

Assim, a entidade interessada será assistente do Ministério Público, com os ônus da figura de parte. (...)

(Art. 17) § 3º. No caso de ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo

240 872

suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de provas de que disponha.

Na hipótese de a ação ter sido movida pelo Ministério Público e ainda remanescer possibilidade de ressarcimento, poderá a Fazenda promover a complementação através dos instrumentos materiais adequados que o sistema jurídico contempla. Já vimos as possibilidades em comentários anteriores.

A lei procura de todas as formas proporcionar a mais ampla participação das entidades e órgãos públicos na apuração, investigação e defesa do patrimônio público. Exatamente por isso, o Ministério Público, qualquer pessoa, a Fazenda, o Tribunal de Contas, todos participam do processo, ora como autores, ora como litisconsortes, obrigatória ou facultativamente, ora como"custos legis". (...)

Cremos que, tendo sido proposta a ação pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte. Assumirá, assim, a posição de assistente do Ministério Público, para a defesa direta de direito próprio contra o agente acusado de improbidade. Sua posição é equiparada ao assistente litisconsorcial, ou seja, parte".

Este mecanismo já existia no caso da ação popular, sendo reforçado na ação de improbidade. A UNIÃO, tal como o DNER, tem, além de perdas materiais geradas por pagamentos ilegais, a maior e imorais, conforme o artigo 47 do CPC, imenso interesse jurídico nesta lide, dado que interessa à União, e a suas autarquias, a investigação sobre seus agentes públicos. Da mesma forma têm interesse pela necessidade de rastrear os recursos enviados para o exterior pelos doleiros do DF e entregues por Assessores diretos do Sr. ELISEU LEMOS PADILHA.

Por outro lado, existe um interesse difuso de toda a população na probidade dos agentes públicos.

A moralidade e a probidade pública são bens que interessam a todos, logo, também demonstram o interesse geral, difuso, o que justifica a presença do MPF no pólo ativo desta lide. Hely Lopes Meirelles e Bilac Pinto ensinam, desde meados da década de 60, que a moralidade e a probidade administrativa, para a Administração Pública, são bens mais valiosos que o próprio patrimônio público no sentido restrito do termo.

A Constituição de 1988, no artigo 37, acolheu estes ensinamentos, reforçando o controle judicial dos atos da Administração. Por isso, esta ação cautelar tem fundamentos éticos e materiais, requerendo a tutela judicial para o exercício do direito de investigar por parte do MPF. O ideal seria o MPF poder obter os dados diretamente junto aos bancos, não podendo fazer isso, requer, respeitosamente, o amparo do Judiciário para tal pretensão.

Sobre os dezessete réus desta ação investigatória existem amplas provas documentais e testemunhais, que seguem expostas na petição e amparadas em documentos.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MPF E DOS RÉUS PARA ESTA LIDE.

A presente ação cautelar tem como objetivo primordial a obtenção de liminares especificadas no final desta ação e a preparação do ajuizamento de ação principal de improbidade, que visa a aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade aos agentes públicos que teriam, em tese, praticado as condutas ilícitas e ímprobas abaixo elencadas.

Hoje, o MPF têm provas diretas e robustas contra os réus pela prática dos seguintes incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade, que diz textualmente que"constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.1 desta Lei, e notadamente:

"I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.1 desta Lei;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art.1 desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente".

Os verbos acima são importantíssimos. Principalmente "facilitar ou concorrer" para que terceiros, no caso a firma TRÊS IRMÃOS LTDA, se enriquecesse ilicitamente ou "influir de qualquer forma para a aplicação irregular" de verbas públicas. No caso do Sr. EDUARDO JORGE, o mesmo praticou, pelo menos, tais condutas.

O Ministério Público requer a quebra dos sigilos dos réus para investigar se, além das condutas elencadas acima - mais a infringência do artigo 11, inciso I, da mesma lei – ocorreram condutas mais graves, que os doutrinadores afirmam ser o equivalente a corrupção, a saber, as descritas nos seguintes incisos do artigo 9º. da Lei de Improbidade:

"ART.9 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.1 desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art.1 por preço superior ao valor de mercado;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art.1 desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.1 desta Lei;

Além da competência e da legitimidade ativa e passiva estar amparadas pelos artigos da Lei de Improbidade acima transcritos, o artigo 109 da Constituição é claro ao fixar a jurisdição federal.

875

A competência desta Seção Judiciária é evidente, pois a União e o DNER têm sede em Brasília. Além disso, a maioria dos fatos ocorreu aqui, principalmente o pagamento superfaturado e ilícito, fato principal desta lide. E quase todos os réus residem em Brasília. O critério fundamental para a fixação da competência para ações de improbidade é o lugar onde os fatos ímprobos ocorreram, onde se processou boa parte do processo decisório.

A legitimidade do MPF está amparada nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, nos incisos e artigos transcritos acima da Lei de Improbidade e também nos incisos I, III e V do artigo 5º. da Lei n. 75/93.

PAZZAGLINI FILHO e outros autores, no livro"Improbidade administrativa. Aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público", 3ª. São Paulo: Atlas. 1998, disserta sobre a relações entre improbidade e crimes, e explica que"a improbidade administrativa é designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos."

Cabe à Procuradoria da República propor ações de improbidade, cautelares e principais, no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

RESUMO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

"Causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos, inclusive circunstanciais, suscetíveis de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor" , sendo certo que "ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal" .

Vejamos a relação das ilicitudes e improbidades que justificam, como causas de pedir, esta ação cautelar e a quebra dos sigilos dos réus:

1) SUPERFATURAMENTO, provado pela sentença judicial transitada em julgada (cf. DOC. n. 07) e pelo relatório da Secretaria Federal de Controle Interno (cf. DOC. n. 31). Além disso, bastaria o bom senso para compreender que 82 dias de uso de um prédio, devido à prorrogação de um contrato de locação, não poderia custar quase o valor do prédio, ou seja, R$ 2.295.000,00 e sim, no máximo, R$ 185.000,00, ou seja, cerca de R$ 61.000,00 por mês, o que já é soma expressiva para uma locação;

2) violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da probidade e de outros princípios constitucionais, tal como INDÍCIOS VEEMENTES das seguintes condutas descritas no artigo 9º. da Lei de Improbidade - auferimento de vantagens patrimoniais indevidas em razão do exercício de cargos, mandatos, empregos ou atividades na União e no DNER (cf. texto do caput do artigo 9º. da Lei de Improbidade), e da prática das condutas descritas nos incisos I, II, VI, VII, IX, X e XI do mesmo artigo, resumindo, os réus, pelos indícios levantados e descritos no bojo desta ação de improbidade, teriam recebido, para si ou para outrem, dinheiro, bens móveis (carros) e vantagens econômicas, diretas ou indiretas, e presentes e dádivas, de pessoas que tinham interesse, direto ou indireto, que podiam ser atingidos ou amparados por ações e omissões decorrentes das atribuições dos agentes púbicos. Da mesma forma, fizeram declarações falsas, adquiriram, para si e para outrem, no exercício dos cargos, bens desproporcionais à evolução do patrimônio ou da renda dos ditos agentes públicos. E receberam vantagens econômicas para intermediar a liberação de verbas públicas, como vis lobistas incrustados no Estado e usando do cargo para veicular, hierarquicamente, pleitos políticos e pretensões empresariais espúrias, para pagamentos ilícitos e superfaturados. Os réus, além de agirem, omitiram atos de ofício, principalmente a supervisão ministerial e teriam incorporado, de várias formas, bens, recursos, da União e do DNER. Tais condutas previstas na Lei de Improbidade podem, também, em tese, configurarem os seguintes crimes - corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), de falsidade ideológica para obtenção de ganho ilícito – estelionato (art. 171 do CP), de peculato (desvio de recursos para terceiros) (art. 312 do CP), de patrocínio direto e indireto de interesse privado perante a Administração valendo-se da qualidade de servidor (art. 321 do CP), de uso de verbas ou rendas públicas com aplicação diversa da estabelecida na lei orçamentária (art. 315 do CP). Para apurar os indícios veementes de tais condutas, é absolutamente necessária a quebra dos sigilos dos réus investigados;

3) o pagamento foi feito graças à intermediação de EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, combinada com a ação do ex-Deputado GAUDÊNCIO, mais a ação do próprio PADILHA, todos atuando como lobistas e usando de seus cargos para atuarem como padrinhos de pagamento ilícito e superfaturado, veiculando pleitos políticos e pretensões milionárias de empresas, pelas vias hierárquicas, tornando cogente a liberação indevida, o uso de recursos destinados a outros fins no Orçamento (destinação irregular de recursos) e ainda o pagamento superfaturado e ilícito. Desta forma, os principais réus, no mínimo, facilitaram, concorreram e influíram para o cometimento de condutas descritas em vários incisos, acima transcritos, do artigo 10 da Lei de Improbidade;

4) os réus tiveram sinais veementes e claros de enriquecimento ilícito, sendo que alguns enviaram milhões de dólares para contas no exterior, além de ganharem, de empresas de lobistas, vários veículos, presentes que superam mais de cem mil reais e, da mesma forma, usavam bens (veículos) de firmas controladas por lobistas, que

877
845

se enriqueciam ilicitamente com base neste relacionamento espúrio e promíscuo, que englobava funcionários públicos, lobistas e doleiros;

5) pagamento de acordo extrajudicial sem homologação judicial, sem a obediência à ordem cronológica de apresentação, contrariando o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

6) pagamento feito em total descompasso com a Lei n. 4.320, de 17.03.1964, com as alterações da Lei n. 6.397 de 10.12.76, que rege os pagamentos públicos, infringindo principalmente os artigos 58, 59 e 61 (como deve sem ser as Notas de Empenho e os empenhos, exigindo dotação prévia) e o artigo 67 da referida lei, que diz que"os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos";

7) falta de comunicação, ao respectivo Tribunal Regional Federal, da 2ª. Região, quanto ao referido pagamento, possibilitando que os requisitórios ficassem pendentes nas Cortes, como se o débito subsistisse, afastando possíveis ordens de seqüestro para cobertura de créditos preteridos (art. 100, § § 1º e 2º da CF/88) e ensejando a real possibilidade de duplicidade de pagamentos, ou seja, uma por via oblíqua, administrativamente e outra por precatório;

8) ilicitude na formalização de acordo e na quitação de débito, pois qualquer transação extrajudicial, para pôr fim ao litígio, deve ser homologada pelo juízo, conforme consta na IN/AGU nº 03, de 25.06.97. Da mesma linha, não houve a homologação judicial do acordo superfaturado e ilícito, conseguido graças a influência, à facilitação e ao concurso de EDUARDO JORGE, PADILHA e demais réus;

9) ausência de revisão de precatórios, mormente quanto aos valores a serem pagos;

10) não retenção de imposto de renda e encargos previdenciários (INSS), causando dano maior ainda à União e ao INSS;

11) lesão ao princípio da unicidade orçamentária, já que o pagamento do acordo extrajudicial foi feito com verbas de outras rubricas orçamentárias, mais precisamente de verbas destinadas ao pagamento de sentenças transitadas em julgado (que deveriam ser usadas somente após a emissão do precatório e após a inclusão de dotação orçamentária especifica), quando sequer havia, na data do pagamento do acordo imoral, sentença judicial. Fato que somente pode ser explicado pela veiculação das declarações falsas nos documentos enviados pelo poderoso Secretário Geral da Presidência, Sr. EDUARDO JORGE, que movia Ministros de Estado e cobrava resultados. O pagamento, superfaturado e ilícito, burlando as regras do precatório, usou créditos orçamentários indevidos, também infringindo o inciso II do artigo 167 da Constituição, que assim reza:"art. 167 ¾ São vedados: II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". A despesa (pagamento) e a"assunção de obrigações

878

diretas", pelo acordo extrajudicial não homologado judicialmente, usando "créditos orçamentários"indevidos (para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e havendo a necessidade de dotação específica que somente haveria pelo precatório) eram absolutamente vedadas, proibidas, frutos amargos da facilitação, da influência e do uso de cargos públicos para veicular pretensões políticas e empresariais.

O sumário acima contém apenas algumas das ilicitudes. As outras seguem narradas no bojo desta ação, com o fato e as circunstâncias, os fatos circunstanciais, que explicam, pelo contexto, o fato principal.

QUADRO GERAL DE IMPROBIDADES NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DO DNER

O escândalo dos precatórios tornou-se público em 1999. Nas ações judiciais contra a União e suas autarquias a execução não é feita através de penhora e sim pela emissão de precatórios. Após o trânsito em julgado da sentença, o presidente do Tribunal envia o valor para ser inserido na proposta orçamentária. Se for enviado até o final de junho, o valor recebe uma dotação para o orçamento do ano seguinte. Se for enviado após a metade do ano, somente ingressa no orçamento do segundo ano após a data do envio.

Logo, todo pagamento de sentenças judiciais deve ter prévia previsão orçamentária, mediante a emissão de precatório e os pagamentos devem ser feitos dentro da ordem cronológica. O atual Presidente do STF tem sistematicamente apontado a negligência do governo no pagamento dos precatórios, pois mesmo quando há dotação no orçamento, às vezes o pagamento somente é feito dois ou três anos após o ano correto.

Assim, enquanto milhares de credores padecem na fila, por dez e até vinte anos, até morrerem sem receberem, inclusive de desespero, no Ministério dos Transportes e no DNER, aproveitando essa situação, uma quadrilha passou a agir vendendo facilidades.

De posse da lista de precatórios, os lobistas, amigos íntimos e sócios dos funcionários, passaram a procurar os titulares dos precatórios, credores desesperados, para proporem acordos com pagamentos quase imediatos, ficando com até 50% dos valores, como será demonstrado pela transcrição de alguns depoimentos de empresários no final desta ação.

Nas ações judiciais contra a União é possível a realização de acordos. Mas, estes devem ser homologados judicialmente e, após o trânsito em julgado, devem ser pagos mediante precatórios, que demoram vários anos. Com tais dificuldades e com base na incúria do governo, passaram a aproveitar-se da situação e venderem facilidades.

847 879

O esquema dos precatórios gerou pagamentos superfaturados e ilícitos na ordem de R$ 122,9 milhões, segundo cálculos da AGU. Esta ação cautelar versa sobre valores superiores a doze milhões, cerca de um décimo da quantia paga ilicitamente, quase tudo com superfaturamento.

Nesta ação, o fato principal é o pagamento superfaturado e ilícito de MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS. No entanto, os fatos circunstanciais são mais amplos, e também servem para justificar os pedidos de investigação. Os fatos têm conexão entre si, como será perfeitamente demonstrado. Cada conduta somente é inteligível dentro das circunstâncias, dos fatos circunstanciais, base principal das provas indiretas, circunstanciais, essenciais para desvendar tramas de grande complexidade.

Para terminar o quadro geral, vale a pena transcrever parte do Requerimento de CPI, feito em 2000, pelos Parlamentares Aloízio Mercadante, Pedro Celso, Heloísa Helena, Agnello de Queiroz e outros). O requerimento transcreve boa reportagem da jornalista Mônica Bérgamos no final de 1999 e descreve "o esquema criminoso, ilegal e imoral pulsante no âmbito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, consistentes na prática de fraudes nos pagamentos de precatórios judiciais efetuados pela União", ou seja, pelo Ministério dos Transportes. Vejamos alguns trechos da reportagem e do requerimento:

"Autorizações

Os pagamentos de precatórios só são liberados com a autorização do diretor financeiro do órgão, Gilson Zerwes de Moura. O diretor foi nomeado há seis meses e é pessoa de confiança do ministro dos Transportes, Eliseu Padilha.

O nome do ministro Eliseu Padilha é usado livremente pelos lobistas.

"Hoje em dia, só o ministro autoriza (os pagamentos de precatórios)", afirma o lobista João Luiz da Fonseca.

Há três meses, Fonseca recebeu R$ 1,4 milhão como "consultor" por ter obtido o pagamento de um precatório de R$ 5,6 milhões para o espólio de Salim Felício, no Estado de Mato Grosso.

A informação é do inventariante do espólio, Edio Felício. O precatório estava em 144º lugar na fila do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que engloba Brasília, Minas Gerais, Bahia e as regiões Norte e Centro-Oeste do país (leia texto nesta pág.).

Fonseca recebeu a Folha na quinta-feira, 28, em seu escritório, no 10º andar do Edifício Oscar Niemeyer, no centro de Brasília. Imaginava tratar-se de uma pessoa interessada em contratar seus serviços.

"Antigamente, antes de esse ministro assumir, era tudo resolvido lá. Hoje, não. Qualquer pagamento dentro do DNER só é feito com a autorização do ministro",

disse Fonseca.

Informaram as matérias que através de um grande esquema ilegal e com ramificação nos mais diversos órgãos, ao longo dos últimos anos, vultosos pagamentos foram efetuados pelo DNER, a vários credores, sem que para tanto houvesse sido observado a sistemática constitucional pertinente aos precatórios judiciais.

As notícias indicaram ainda, que as irregularidades eram do conhecimento do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, autoridade pública federal que detinha, segundo constatação do periódico, exclusividade de alçada para deferir os citados pagamentos, havendo também a participação efetiva de diretores e procuradores do citado orgao governamental (DNER) e dos chamados"lobistas", encarregados de intermediar a antecipação e liberação irregular dos créditos.

A concretização do ilícito se dava através de uma negociação, onde o credor do precatório, chamado a realizar um acordo com o poder público, concordava em reduzir o crédito que faria jus, beneficiando, em tese, a Fazenda Pública.

Ocorre que tal operação, sem qualquer amparo legal, era forjada sob a natureza de um negócio jurídico válido, formal, apenas para mascarar a verdadeira natureza do"crime": antecipação fraudulenta de pagamentos, sem a observância da ordem legal, mediante a distribuição de comissões, seja entre os chamados lobistas intermediários, seja entre os servidores do DNER encarregados de zelar pelo efetivo cumprimento da legislaçao.

Nesse sentido, as práticas irregulares se erigiram como extremamente nocivas à moralidade, legalidade e impessoalidade administrativas, provocaram, como de fato estão a provocar enormes danos aos demais credores de precatórios, além de caracterizar prejuízos ao erário público.

Outra denúncia grave que macula o funcionamento do DNER, até hoje não devidamente esclarecida, veio a público em Nov/99, através do Jornal"Correio Braziliense", dando conta de um pagamento efetuado pelo DNER ao complexo hoteleiro Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiro Ltda. Apurou-se não ocasião, que a indenização deveria ser de no máximo 500 mil reais e, não obstante, foram pagos R$ 7 milhoes e 300 mil reais.

Impende asseverar que o Tribunal de Contas da União, suscitado a analisar a questão pela Juíza que havia decidido pela indenização no montante de apenas R$ 500 mil reais, julgou ilegal o pagamento de uma indenização de R$ 7,3 milhões e enviou cópia dessa decisão, bem como do relatório e do voto, ao Ministro de Estado dos Transportes, para fins de supervisao ministerial.

(...)

Todos os gravíssimos fatos acima relatados, entre outros existentes acerca do mesmo órgão, indicam, sem prejuízo de outras conclusões, a existência de reiteradas irregularidades e a certeza do menosprezo e da falta de cuidado com que se pautam os responsáveis pelo DNER no trato da coisa pública, justificando-se, desta feita, a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ora requerida".

II) FATO PRINCIPAL DESTA LIDE - PAGAMENTO SUPERFATURADO E ILICITO PARA A FIRMA TRÊS IRMÃOS LTDA

O fato principal desta ação cautelar de improbidade são as nulidades do procedimento n. 51100.013024/97-74 (cf. DOC. 01, todo o procedimento), que gerou o pagamento indevido, imoral, ilegal e superfaturado, de R$ 2.295.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais), do DNER, à firma COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA no início do ano de 1998. Na verdade, a firma somente teria direito a no máximo R$ 185.000,00, como será demonstrado adiante - há inclusive um capítulo próprio sobre o superfaturamento.

Como foi noticiado no jornal Correio Braziliense, de 09.02.2002, pelo jornalista Rudolfo Lago, havia no Ministério dos Transportes um sistema de controle de pedidos políticos, cujo nome era"PLT – Sistema de Cadastro de Pleitos Políticos", com sede no"Gabinete do Ministro"(cf. DOC. 02). Neste Sistema, o pagamento indevido à firma TRÊS IRMÃOS LTDA ganhou o número de 'PLEITO 988/97"(cf. DOC. 03).

Este Sistema controlava os principais pagamentos do DNER, principalmente os pagamentos ilegais de precatórios ilegais do DNER. Desta forma, o ex-Ministro PADILHA controlava diretamente, ou mediante seus Assessores e funcionários com delegação de poderes do mesmo, os maiores pagamentos ilegais do DNER.

O pagamento indevido e superfaturado para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA recebeu também um número,"Documento n. 13.110", que teve como origem um Aviso, o AVISO N. 214, firmado pelo ex-Secretário Geral da Presidência, EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA (cf. DOC. n. 04). Este AVISO segue transcrito a seguir, junto com o documento em anexo,"MEMÓRIA", que o mesmo menciona:

"Aviso 214/SG Em 23 de setembro de 1997.

Senhor ministro,

Encaminho, em anexo, a correspondência do Deputado Álvaro Gaudêncio Neto, que trata de assunto relacionado a aréa de competência desse Ministério.

Muito agradeceria providências de Vossa excelência que permitam o exame do referido documento e, posteriormente, o envio de informações a esta Secretaria-Geral do seu resultado.

Atenciosamente,

SENADO FEDERAL Fl. Nº 850 882

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA

Secretário-Geral

Da Presidência da República

A sua Excelência o senhor

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado dos Transportes".

Documento firmado por EDUARDO JORGE e dirigido ao então MINISTRO PADILHA, que prova que houve o concurso, a facilitação e a influência, tal como a intermediação dos mesmos, usando de seus cargos, para atender suposto pleito político e a pretensão espúria da empresa, propiciando a esta a liberação de verbas públicas indevidas e superfaturadas, mediante acordo extrajudicial sequer homologado judicialmente.

Desta forma, GAUDÊNCIO, EDUARDO JORGE e ELISEU PADILHA atuaram como LOBISTAS, usando dos cargos para veicularem hierarquicamente pleitos políticos para pagamentos absolutamente ilícitos e ainda por cima superfaturados e ainda são responsáveis pelo não recolhimento do Imposto de Renda que incide mesmo sobre somas recebidas ilicitamente.

Na Administração Pública, os Deputados não deviam atuar como lobistas. Mas, quando atuam desta forma, o que é absolutamente imoral, se pleiteiam algo ilícito, e isso ocorreu neste caso, segundo EDUARDO JORGE, são co-responsáveis pelos pagamentos ilícitos e superfaturados.

Parlamentares pleiteiam. E se pleiteiam o interesse de empresas privadas agem como lobistas e de forma imoral. Agora, quando pleiteiam pagamentos ilícitos e superfaturados, são co-responsáveis, pelo ressarcimento e nas demais sanções devidas à improbidade administrativa. Se o que pleiteiam for justo, a mancha fica na órbita ética, lesando os bens jurídicos mais relevantes, a moralidade e a probidade administrativa. Se patrocinam pagamentos ilícitos e superfaturados, são claramente co-responsáveis pelos prejuízos materiais e pela improbidade.

Pior ainda no caso do Sr. EDUARDO JORGE e do Sr. ELISEU PADILHA. EDUARDO JORGE, na época Secretário Geral da Presidência, usou do poder da Presidência e o status de seu cargo - na época era também Ministro de Estado, pois EDUARDO JORGE elevou o cargo de Secretário Geral da Presidência ao status jurídico de MINISTRO DE ESTADO e, como bem disse o Senador Pedro Simon, era íntimo do Presidente da República - para veicular hierarquicamente o suposto pleito do então Deputado Federal GAUDENCIO, tornando-o cogente, pela urgência e por dirigir a ordem a funcionários de confiança, demissíveis ad nutum, frágeis à influência palaciana e

883 SGM 854 FI Nº SENADO FEDERAL

ministerial. O peso da Presidência da República – o cargo de Secretário Geral da Presidência, do homem que trabalhou por 20 anos com Fernando Henrique Cardoso, e que cuidava das nomeações, principalmente para os cargos de provimento político e de confiança, foi decisivo no processo decisório do pagamento superfaturado, concorrendo, influindo, e facilitando o enriquecimento ilícito da empresa TRÊS IRMÃOS LTDA e talvez dos que receberam propina por isso ou dos lobistas.

O mesmo ocorreu como o então Ministro de Estado, ELISEU PADILHA, que também usou de seu cargo e autoridade para veicular como ordens os pleitos, nos canais hierárquicos, usando da autoridade do cargo e veiculando a ordem por atos oficiais.

É mais que sabido que, por técnica de relações humanas na gestão de recursos humanos, as ordens devem ser dadas com educação e gentileza, na forma polida de pedidos ou sugestões (basta lembrar a "sugestão" dada pelo ex-Senador Antônio Carlos a Regina sobre o painel do Senado...). Estes pedidos polidos, véus polidos e transparentes, são sempre, considerados ordens pelos funcionários de pequeno escalão. A psicologia ensina que as ordens são melhor recebidas e acatadas quando veiculadas com veludo e seda, ou seja, na forma branda e polida. Frise-se, no entanto, que os textos de EDUARDO JORGE eram e são nitidamente ordens, guardam características claras de uso da autoridade, contendo inclusive falsas declarações e juízos de valor (ver texto do AVISO n. 214 e da Memória anexa ao mesmo, cf. DOC. n. 04), afirmando, falsamente, que haveria o trânsito em julgado ("transitOU"), que o pagamento via acordo atendendo a pretensão da empresa era algo"comum"e"vantajoso"(sic) para a União.

Da mesma forma, numa empresa, quando um gerente quer algo, o "pedido", ato da vontade, é sempre entendido como ordem. O gerente pode sorrir e dizer"por favor, poderia....", mas o empregado sabe que se houver desobediência, a demissão ou punição é certa. Na Administração, os"pedidos"ou"sugestões"dos que ocupam altos cargos, sendo veiculados hierarquicamente e por atos oficiais (ofícios e Avisos) são sempre devidamente considerados ordens.

Se o pagamento feito à firma TRÊS IRMÃOS LTDA fosse perfeitamente lícito, haveria um grave problema de falta de ética. Mas, sendo o pagamento superfaturado e ilícito, os três cabeças – PADILHA, EDUARDO JORGE E GAUDÊNCIO - respondem e são co-responsáveis, como executores, inclusive devido aos dispositivos claros do caput do artigo 10 da Lei n. 8.429, que, ao apontar responsabilidade, diz que basta"qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial".

O documento anexado ao Aviso n. 214, firmado por EDUARDO JORGE, uma "Memória", é bem mais comprometedor que uma correspondência do dito Deputado (que não está nos autos do procedimento). Vejamos a transcrição, abaixo, deste documento que consta nas fls. 29 do procedimento 51100.013024/97-74:

"MEMÓRIA

884
SGM
FIN°
SENADO FEDERAL

Assunto para o Exmo. Ministro Eduardo Jorge

Interessado: Deputado Álvaro Gaudêncio Neto

O Ministro Eduardo Jorge ficou de entender-se com o Ministério dos Transportes, Pois solicita-se a autorização para a procuradoria do DNER negociar débito a empresa Comércio, Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda, cuja ação tramitou na Justiça.

Isso é comum e vantajoso para o referido órgão do Governo"(negritos e sublinhado por esta Procuradoria, para ressaltar).

O AVISO n. 214, firmado pelo Sr. EDUARDO JORGE, faz menção específica ao anexo, a"Memória", e deve ser entendido junto com o mesmo.

No anexo, não há correspondência firmada pelo ex-deputado federal ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, e sim a tal"MEMÓRIA", transcrita acima, que contêm várias falsidades ideológicas, FALSAS DECLARAÇÒES, pois afirma que a ação de cobrança ajuizada pela firma TRÊS IRMÃOS LTDA contra o DNER" TRAMITOU na Justiça" (tramitOU, verbo no passado, logo, com trânsito em julgado, quando não havia sequer sentença na época) e também contém clara incitação à ilicitude (logo, concorreu, facilitou e influenciou), pois afirma que a soma cobrada pela TRÊS IRMÃOS LTDA deveria ser paga, pois"isso é comum e vantajoso para o referido órgão do Governo"(o DNER).

O pagamento pretendido pela TRÊS IRMÃOS LTDA não era vantajoso para o DNER, nem muito menos constitucional, legal ou ético, como será demonstrado. Foi vantajoso, sim, para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA e possivelmente os que receberam pagamentos desta, ponto que será analisado na quebra de sigilo que o MPF requer, confiando na ética e no sentimento de justiça dos Magistrados brasileiros.

As falsas declarações, veiculadas por EDUARDO JORGE, são claras, pois o verbo"TRAMITOU na Justiça"significa que teria havido o trânsito em julgado. Existem três falsas declarações na"Memória"anexa ao documento firmado por EDUARDO JORGE, o AVISO n. 214. O que EDUARDO JORGE considerava comum era uma prática totalmente ilícita. A pretensão que considerava"vantajosa"para o DNER e o Ministério dos Transportes era um superfaturamento. E não havia trânsito em julgado, pois sequer havia sentença quando houve o acordo e o pagamento superfaturado, como será visto.

No procedimento, e no Ministério dos Transportes, como consta no DOC n. 04, constou justamente o mesmo AVISO, firmado por EDUARDO JORGE, como documento básico, o Documento n. 13.110, o AVISO de 23.09.97, enviado pela SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, prova clara da utilização espúria do cargo público pelo Sr. EDUARDO JORGE, que atuou como lobista de uma

SENADO FEDERAL Fl Nº 885 15/21

empresa, patrocinando pagamento indevido, imoral, inconstitucional e superfaturado, veiculando a pretensão espúria e ímproba da empresa pelos devidos canais hierárquicos, usando a Presidência para amparar pedidos imorais, influindo, concorrendo, facilitando, e ainda controlando o"resultado"pretendido, logo permitindo, e requerendo urgência.

Nos documentos n. 02, que segue transcrito, tal como no documento n. 05 que é praticamente igual (folha de controle do sistema do Gabinete do Ministro,que controlava os pagamentos e acordos) fica evidente a participação do Sr. EDUARDO JORGE:

"Ministério dos Transportes

Gabinete do Ministro

13/05/98 11:16

PLT- Sistema de Cadastro de Pleitos Politicos

0988

Interessado: EXMO.SR. Dep. Fed. ALVARO GAUDENCIO NETO (PFL/PB)

Interessado: EXMO. SR. Sec. EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA (/)

Beneficiado: EXMO. SR. Sec. EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA (/)

DOCUMENTO: aviso 214 DE 23/09/97,

Recebido no GM em 26/09/97

Situacao: Pendente

Grupo: INDENIZACAO

Assunto: ENCAMINHA PEDIDO DO DEPUTADO ALVARO GAUDENCIO NETO REFERENTE A NEGOCIACAO DE DEBITO DO DNER COM A EMPRESA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO 3 IRMAOS LTDA, CUJA ACAO TRAMITOU NA JUSTICA.

Observação: INFORMAR E DEVOLVER VIA ASSESSORIA PARLAMENTAR- URGENTE

Destino————Data———Forma/Motivo/Responsavel————retorno – Sit-DNER

26/09/97 DR. MAURICIO HASENCLEVER / / P

Cobrado do (a) DNER em 26/03/98

Digitado por: MAURO MOURA".

SENADO FEDERAL Fl Nº 554 886

Pelo documento acima, o pleito n. 988, que seria do então Deputado Federal GAUDÊNCIO, encampado e veiculado hierarquicamente por EDUARDO JORGE, através do ato oficial AVISO n. 214, foi"recebido no GM [Gabinete do Ministro] em 16.09.97". Fica claro como o sol que havia cobrança ("cobrado"..), que havia controle ("informar e devolver"), que o"interessado"e o"beneficiado"era o todo-poderoso, na época, EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, que veiculava o suposto pleito do Deputado usando nada menos que a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, via Secretaria Geral da Presidência, e ainda usando o poder hierárquico da Presidência e do então Ministro PADILHA.

Não há nos autos do procedimento a tal correspondência do Sr. GAUDÊNCIO. Este era um deputado federal da Paraíba, que não foi reeleito em 1998, tornou-se, então, Secretário de Estado e depois Representante do Estado da Paraíba no DF. A firma TRÊS IRMÃOS LTDA é uma firma com sede no Rio de Janeiro, outra prova que este então deputado também atuou como lobista de firma, num pagamento imoral, ilícito e superfaturado.

Vejamos ainda outros detalhes, pois a verdade está mesmo nos detalhes e nas circunstâncias, que elucidam as responsabilidades. A firma TRÊS IRMÃOS LTDA locou um imóvel no Rio de Janeiro, em 09.05.86, para servir como sede do DNER no RJ (cf. DOC. n. 06). Contrato com prazo de quatro anos. O imóvel locado era o Edifício MÁRIO BULHÕES PEDREIRAS, localizado na Avenida Marechal Floriano, 45, com fundos para a Rua Teófilo Ottoni, Centro, na cidade do Rio de Janeiro RJ. O prédio não pertence todo à firma TRÊS IRMÃOS LTDA, mas esta firma tinha a procuração dos demais proprietários e recebeu o valor indevido.

No dia 03.10.86 foi assinado o 1° Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, onde ficou estabelecido que os aluguéis mensais seriam pagos a partir de 01.08.86, apesar de que a locação do imóvel teve início em 09.05.86, quando da aprovação do contrato pelo Conselho Administrativo do DNER. As demais cláusulas e condições do contrato permaneceram inalteradas.

No dia 10 de maio de 1990, a TRÊS IRMÃOS LTDA comunicou ao DNER que não queria mais manter o contrato de aluguel e pediu a desocupação do imóvel. E, em 20 de setembro de 1990, o DNER retirou-se do prédio. Havia um prazo de tolerância, assim, a prorrogação contratual foi de 82 dias, menos de 3 meses. Quando um contrato de locação termina, o inquilino tem 30 dias para desocupar o imóvel, somente depois disso há a prorrogação contratual e havia previsão contratual a respeito, como será demonstrado.

Em 08.05.95 a locadora formulou Ação Ordinária, perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro requerendo o pagamento, pelo locatário (DNER), do montante de R$ 1.608.740,41 sob a alegação de que o DNER teria permanecido no imóvel durante 133 (cento e trinta e três) dias após o encerramento do contrato e deveria pagar taxa de ocupação, relativa a esse período.

SENADO FEDERAL FLN° 855 887 SGM

Ocorre que o contrato foi firmado sob a égide da Lei n° 6.649/79 e portanto, no fim do prazo contratual, o mesmo foi prorrogado. Logo, somente caberia pagamento relativo aos 82 dias, menos de três meses, de aluguel. R$ 185.000,00 e nunca R$ 2.295.000,00.

O Procurador Distrital do DNER, em outubro de 1997, fez os cálculos e atualizou os valores devidos pelo DNER à firma TRÊS IRMÃOS LTDA, e o Setor de Cálculos da PD-7, calculou que o DNER devia apenas R$ 164.701,50, somando-se os aluguéis atrasados e reparos do edifício.

Em 23.09.97, o então Secretário-Geral da Presidência da República, EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, patrocinou o pagamento ilícito e o desvio de recursos, enviando ao Ministro dos Transportes o Aviso n. 214, com um documento em anexo, uma MEMÓRIA, contendo falsa declaração, afirmando que"a ação tramitou na Justiça", com se tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença - e sequer havia sentença - pois a sentença judicial de mérito e não homologatório do acordo data de 07 de abril de 1998, reconhecendo que o DNER devia apenas R$ 185.000,00 para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA.

Tinha ocorrido mera prorrogação de contrato, por 82 dias, nos termos da Lei n° 6.649/79, e este entendimento foi ratificado pelo Juiz da 26ª Vara Federal de Justiça Sr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, em sua sentença de 07.04.98, que decidiu que a firma TRÊS IRMÃOS LTDA somente tinha direito à R$ 185.000,00 e nunca R$ 2.295.000,00.

Em 19.01.98, o Diretor-Geral do DNER, MAURÍCIO HASENCLEVER, assinou o Termo de Transação no qual o DNER aceitava, pelo acordo ilegal, pagar à firma TRÊS IRMÃOS LTDA o montante de R$ 2.295.000,00, quantia paga em 17.03.98, mediante a Ordem Bancária nº 980B01888. O acordo extrajudicial, de tão absurdo e escandaloso, NUNCA foi juntado aos autos, por confusão dos advogados da firma TRES IRMÃOS LTDA - o que litigava em juízo foi solenemente ignorado, para que litigar por anos infindáveis e depois esperar precatórios, quando se tem acesso ao Palácio do Planalto e EDUARDO JORGE e o Ministro PADILHA mandam pagar administrativamente?

Em 07.04.98, a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu sentença, na qual indeferiu o pedido da firma TRÊS IRMÃOS LTDA para o pagamento de taxa de ocupação e lucros cessantes, condenando o locatário, DNER, unicamente, a pagar os valores relativos aos aluguéis remanescentes, devido à prorrogação por 82 dias, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a saber, R$ 185.000,00.

Como consta na sentença judicial, de mérito (decidindo a lide), transitada em julgado, que julgou o processo n. 95.0011790-8, o DNER somente devia"os alugueres atrasados, referentes ao período em que permaneceu no imóvel, após o término do

SENADO FEDERAL Fl Nº 10/21 888

contrato de locação por tempo determinado, que se prorrogou por tempo indeterminado, 09 de maio de 1990 até 20 de setembro do mesmo ano, data em que o Réu efetuou a entrega das chaves"- cf. DOC. 07 – Sentença judicial de 07 de abril de 1998, com certidão de trânsito em julgado em 07 de outubro de 1998 e outros documentos úteis para demonstrar o pagamento superfaturado, objeto desta lide.

Vale a pena repetir – o DOC n. 07, Sentença judicial de 07 de abril de 1998, com a certidão de trânsito em julgado em 07.10.1998, condenou o DNER a pagar somente R$ 185.000,00 para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA.

No entanto, o documento firmado por EDUARDO JORGE, com o anexo, diz que já teria ocorrido trânsito em julgado em 23.09.97, pois no documento consta a frase"cuja ação tramitou na Justiça"(cf. DOC. n. 04, MEMÓRIA), tal como foi registrado no Sistema de Cadastro de Pleitos Políticos. Uma vez registrado no Sistema de Pleitos Políticos, a informação tornou-se vital e inquestionável, e é repetida no procedimento várias vezes, como será demonstrado mais adiante.

Como foi exposto e como os documentos em anexo provam, a frase traz uma mentira, uma FALSA DECLARAÇÃO. Ao dizer"tramitou", no passado, e não tramita, quis dizer que tramitou em julgado. E, no entanto, o trânsito em julgado ocorreu somente em 07.10.98 e não em 23.09.97.

O Sr. EDUARDO JORGE, ao atuar como lobista de uma empresa, ao defender o interesse da mesma, movimentou o ex-Ministro PADILHA (seu cargo, afinal, também dependia dos humores da Presidência da República e EDUARDO JORGE era o homem forte do governo), que por sua vez também atuou como lobista da mesma firma. Isto não isenta o réu PADILHA, nem mesmo o Sr. MAURÍCIO HASENCLEVER e demais réus, somente demonstra mais nitidamente a responsabilidade jurídica do Sr. EDUARDO JORGE.

Antes da sentença de 07 de abril de 1998, o DNER, no procedimento 51100.013024/97-74 (cf. DOC. n. 01), pelo Sr. MAURÍDICO HASENCLEVER BORGES, então Diretor Geral do DNER, assinou o"Termo de Transação que entre si celebram de um lado Comércio Importação e Exportação – 3 Irmãos Ltda e de outro, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER"(cf. DOC. n. 08), datado de"19 de janeiro de 1998", firmado apenas pelo Sr. MAURÍCIO HASENCLEVER, mas contendo a assinatura do Dr. ROBERTO POSTIGLIONE.

No acordo de transação, o DNER aceitou pagar R$ 2.295.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais) para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA.

O pagamento, inconstitucional e superfaturado, ocorreu em 17 de março de 1998. Foi emitida a Nota de Empenho n. 98NE01057 (cf. DOC. 09), em 12 de março de 1998, no mesmo procedimento n. 51100.013024-97-74, usando a seguinte rubrica orçamentária 16.007.0021.4907.0001.459091.0100 –"Cumprimento de Sentença

SENADO FEDERAL Fl Nº 809

Judicial Trânsita em Julgada (Precatórios) Devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas"(cf. DOC. 10 – Memo. 004/2002, de 18 de janeiro de 2002, em resposta à requisição desta Procuradoria e também conforme consta na Nota de Empenho, DOC. n. 09).

O pagamento indevido ocorreu pela Ordem Bancária (uma espécie de cheque que efetua os pagamentos públicos) número 98OB01888 (cf. DOC. n. 11), emitida em 17 de março de 1998, emitida pela Unidade de Gestão 273087/27202 – DNER, sendo a soma depositada no Banco Francês e Brasileiro S/A (número do Banco – 346), Agência de Brasília, na conta corrente 20.179-5 (cf. DOCs. n. 01 e 11), da firma TRÊS IRMÃOS LTDA. E na Ordem Bancária consta, novamente, que se trata de"pgto de sent. Judicial proc. 0013024.97.7", ou seja, que seria o pagamento de uma sentença judicial no procedimento n. 51100.013024/97-74 (DOC. n. 01).

Pelo que foi exposto acima, outra nulidade clara do pagamento, além do superfaturamento e da mentira da alegação de haver sentença judicial em março de 1998 (data do pagamento, repercutindo a falsa declaração veiculada por EDUARDO JORGE em 23 de setembro de 1997), quando somente houve sentença judicial em 07 de abril de 1998 e o trânsito em julgado da mesma em 07.10.98, é que a rubrica orçamentária utilizada foi indevida. Ora, pagamentos feitos com rubricas orçamentárias errôneas são nulos e devem ser devolvidos, como será também demonstrado mais adiante nesta petição.

A rubrica orçamentária utilizada, totalmente indevida, seguia a falsa declaração contida na Memória utilizada e anexada ao AVISO n. 214, de EDUARDO JORGE e baseava o pagamento em suposta sentença judicial transitada em julgado, pois a frase"a ação transitou em julgado", com a urgência requerida e exigida, era aceita. Frise-se, novamente, que somente houve sentença judicial, de mérito e não homologatória de acordo, em 07.04.98. Que somente houve trânsito em julgado desta referida sentença em 07.10.98 (mais de um ano após a falsa declaração de 23.09.97, de EDUARDO JORGE). E que a sentença fixou o direito da firma TRÊS IRMÃOS LTDA em R$ 185.000,00 e não em R$ 2.295.000,00. E que a sentença judicial de mérito tornou-se não rescindível em 07.10.2000, não cabendo mais discussão sobre os direitos da firma TRÊS IRMÃOS LTDA sobre os 82 dias de prorrogação contratual e posse do imóvel pelo DNER, em 1990.

O pagamento usando créditos orçamentários indevidos também infringe diretamente o inciso II do artigo 167 da Constituição, que assim reza:

"art. 167 ¾ São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

SENADO FEDERAL FLNº 858 20/21 890

A despesa (pagamento) e a"assunção de obrigações diretas", pelo acordo extrajudicial não homologado judicialmente, usando"créditos orçamentários"indevidos (para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e havendo a necessidade de dotação específica que somente haveria pelo precatório) eram absolutamente vedadas, proibidas.

A maior tolice praticada pela quadrilha que ocupava o DNER foi o fato da firma TRÊS IRMÃOS LTDA ter alijado o advogado que litigava no processo n. 95.0011790-8, o Dr. RONALDO CATALDI, e terem confiado no Dr. Roberto Postiglione. Este último, além de não firmar o acordo de transação (cf. DOC. n. 08), não requereu ao douto Magistrado da 26ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho (que teve a bondade de enviar os documentos para análise desta Procuradoria) a homologação judicial do acordo. O Dr. Roberto Postiglione apenas peticionou (cf. DOC. n. 08) e não juntou aos autos do processo judicial 95.0011790-8 o acordo extrajudicial secreto.

Não houve homologação judicial do acordo extrajudicial.

E como o Dr. ROBERTO POSTIGLIONE quedou-se inerte, o douto Magistrado da 26ª. Vara Federal da Seção Judiciária do RJ julgou o feito em 07.04.1998. Enquanto o acordo extrajudicial secreto, não homologado, dizia que o DNER deveria pagar R$2.295.000,00 para a firma TRES IRMÃOS LTDA, pelos 82 dias de uso do prédio, a sentença de 07.04.1998, que transitou em julgado no dia 07.10.98, tornando-se não rescindível em 07.10.2000, estabelecia que o DNER deveria pagar somente R$ 185.000,00 para a firma TRÊS IRMÃOS LTDA.

O Dr. ROBERTO POSTIGLIONE, em 28.04.1998, firmou uma petição no processo n. 95.0011790-8 onde requereu, nas fls. 77 do processo judicial referido,"a baixa do presente processado, uma vez já recebido os valores por via de acordo amigável"(cf. consta no DOC. n. 07). Ora, além de não juntar no processo judicial o acordo (decerto por vergonha e temor do escândalo), redigiu a petição de quatro linhas no dia 28.04.98, vinte e um dias após a sentença de 07.04.1998. E, pior ainda, não juntou procuração, por isso, como consta nas fls. 86 do dito processo judicial, a juíza Dra. Helena escreveu, no dia 26.06.98, que"deixo de apreciar a peça de fls. 77, eis que firmada por advogado sem representação no presente processo".

Veja a continuação da ação cautelar

Revista Consultor Jurídico, 18 de fevereiro de 2002, 18h12

SENADO FEDERAL FI Nº 859 891 21/21

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 25

SENADO FEDERAL
Fl Nº 560
892

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.699.873/0001-95 MATRIZ		19/09/2001

NOME EMPRESARIAL
AGROPECUARIA PAREDAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
AGROPECUARIA PAREDAO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SAUS QD. 05 BLOCO N ED. OAB SALA	322	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.070-913	ASA SUL	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NETO1394@GMAIL.COM	(61) 3322-2986 / (61) 3322-986

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	30/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/09/2018** às **15:37:31** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

893

SENADO FEDERAL Fl. nº 861 SGM

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.699.873/0001-95
NOME EMPRESARIAL: AGROPECUARIA PAREDAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 1.545.822,00 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PAULA CRISOSTOMO LOPES LIMA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **03/09/2018** às **15:36** (data e hora de Brasília).

SENADO FEDERAL
Fl Nº 862
894
SGM

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 26

SENADO FEDERAL
Fl Nº 863
895
SGM

Designar o servidor JAMESSON ANDRÉ DOS SANTOS, matrícula nº 19905, técnico administrativo, para ocupar a Função de Confiança FC-01, Chefe de Setor Administrativo, da Procuradoria da República no Município de SINOP.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR 591, de 20 de novembro de 2008, resolve:

Nº 58 - Art. 1º - DISPENSAR a servidora ANDRÉA CUNHA GONÇALVES, ocupante do cargo de Analista Processual, matrícula nº 19487-5, Classe A, Padrão 1, da função de confiança de Assessor - Nível 1, código FC 02, do gabinete do Procurador da República do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará.

Art. 2º - DESIGNAR a servidora DAYANA DE MOURA BORGES, ocupante do cargo de Analista Processual, matrícula nº 16507-7, Classe A, Padrão 2, para exercer a função de confiança de Assessor - Nível 1, código FC 02, do gabinete do Procurador da República do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR 591, de 20 de novembro de 2008 e de acordo com a Portaria PGR nº 111, publicada no BSMPF-03 da 1ª quinzena de fevereiro de 2009 e o Ofício PRM/ATM/GAB2 nº 334/2009, resolve:

Nº 59 - Designar a servidora LIGIA DE BARROS PONTES, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula 19920-6, Classe A, Padrão 1, para exercer a função de confiança de Assessor - Nível 1, código FC 02, do gabinete do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conforme as Portarias PGR nº 393, de 11.09.1997, PGR nº 544, de 05.10.2006, resolve:

Nº 130- Dispensar o servidor MÁRCIO AZOLIM FARACO, Técnico Administrativo, matrícula 16450-0, da função de confiança de Chefe do Núcleo Jurídico II, Código FC-3, da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 131 -Designar a servidora FERNANDA GRASSELLI RAMPON, Técnico Administrativo, matrícula 16873-4, para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo Jurídico II, Código FC-3, da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DIRETORIA GERAL

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2009

O Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 160 da Portaria MPT-PGT nº 499, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 183-Dispensar a servidora CARMEN VICTOR RODRIGUES GONTIJO, matrícula 6003748-2, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, de Função de Confiança, código FC-2, da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

O Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 160 da Portaria MPT-PGT nº 499, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 184-Designar o servidor VINÍCIUS DE FREITAS ESCOBAR , matrícula 6004318-0, ocupante do cargo de Analista Processual, para Função de Confiança, código FC-2, da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

PAULO MACHADO

PROCURADORIAS REGIONAIS
6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE ABRIL DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo art. 92, II c/c art. 91, XXIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando a necessidade de se fixar tabela/calendário, de Sessões de Julgamento do Pleno, Sessões de Julgamento das Turmas, Audiências de Conciliação e Julgamento de Dissídio Coletivo e Audiências nas Varas do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o período de 01 de maio de 2009 a 30 de junho de 2009, resolve:

I- Designar os Procuradores Dr. ALUÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, Dr. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA e Dr. FABIO ANDRÉ DE FARIAS para funcionarem nas Audiências de Conciliação e Julgamento de Dissídio Coletivo, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

II - Designar os Senhores Procuradores para funcionarem nas 1ª, 2ª e 3ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região, conforme abaixo relacionados:

TURMAS - TRT - 2009

PROCURADORES	1ªTURMA	2ªTURMA	3ªTURMA
ELIZABETH VEIGA CHAVES	-	JUNHO	-
JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ	-	MAIO	-
MARIA ÂNGELA LOBO GOMES	JUNHO	-	-
MANOEL ORLANDO DE M. GOULART	-	-	JUNHO
PEDRO LUIZ G.SERAFIM DA SILVA	-	-	MAIO
WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO	MAIO	-	-

III - Designar, para assistência aos menores, incapazes e silvícolas, em regime de plantão nas Varas do Trabalho, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os Senhores Procuradores lotados na CODIN - Distribuição automática.

IV - Eventuais adaptações da tabela/calendário, podem ser feitas de acordo entre os Procuradores, observando-se a devida comunicação ao Procurador-Chefe, para o devido controle;

V - Determinar que, os senhores Procuradores atuem nas respectivas sessões ordinárias e extraordinárias e audiências acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamentos das prefaladas sessões e audiências;

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR
Procurador-Chefe da PRT 6ª Região

ALMIR DO NASCIMENTO BATISTA
Diretor Regional da PRT 6ª Região

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES, GESTÃO DO DESEMPENHO E MOVIMENTAÇÕES

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2009

A DIRETORA DE INFORMAÇÕES, GESTÃO DO DESEMPENHO E MOVIMENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XI do art. 2º da Portaria nº 13, de 26 de janeiro de 2009, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Nº 724 - Art. 1º Designar GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES, Matrícula 6496-3, Analista de Controle Externo (Área de Controle Externo), para exercer no Serviço de Soluções de Suporte a Decisão e Inteligência/DISOL-3/SETEC/SEGEPRES, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 726 - Art. 1º Designar SANDRA CAVALCANTE LINS, Matrícula 2467-8, Técnica de Controle Externo (Área de Apoio Técnico e Administrativo), para exercer na Assessoria Parlamentar/SEGEPRES, a função de confiança de Assistente Administrativo, Código FC-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA GONÇALVES MANCEBO

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 35 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 81-Exonerar, a pedido, ODAIR LUCIETTO do cargo em comissão de Assessor-Chefe, nível CJ-3, da Assessoria de Gestão Estratégica, a partir do dia 22 de abril de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 9º e no inciso I do artigo 35 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 82-Art. 1º Exonerar PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA do cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 2º Nomear:

I - PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, nível CJ-3, da Assessoria de Gestão Estratégica.

II - WASHINGTON TAKEO SEITO SHINOHARA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso I do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 83-Autorizar a cessão da servidora CHRISTIANNE LISBOA CORDEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pelo período de um ano, ao Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso I do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 84-Prorrogar, até 3 de maio de 2010, a cessão da servidora MARIA ARLETE DUARTE CHMIELEWSKI, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso I do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 85-Prorrogar, até 21 de julho de 2010, a cessão do servidor JEAN KEIJI UEMA, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Câmara dos Deputados.

Min GILMAR MENDES

SECRETARIA

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do artigo 9º e no inciso I do artigo 35 da Lei nº 8.112/90,resolve:

Nº 108-Art. 1º Dispensar WASHINGTON TAKEO SEITO SHINOHARA, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente V, nível FC-05, da Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 2º Designar JULIANE BIANCHI DE LELLIS E SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente V, nível FC-05, da Assessoria de Gestão Estratégica.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90 e considerando o que consta do processo nº 336.014/2009, resolve:

Nº 109-Declarar vago, a partir de 7 de abril de 2009, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado por ROSA CECILIA FREIRE DA ROCHA, em razão de sua posse em outro cargo público inacumulável.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90 e considerando o que consta do processo nº 335.955/2009, resolve:

Nº 110-Declarar vago, a partir de 2 de abril de 2009, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado por ANGÉLICA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, em razão de sua posse em outro cargo público inacumulável.

ALCIDES DINIZ DA SILVA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando o disposto no art. 116, XV, do Regulamento Interno, com base no caput do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve

Nº 258-Designar EUDES AILSON DE MEDEIROS, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe da Seção de Capacitação, Nível FC-6, da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 20.4.2009, em vista da ausência da substituta eventual.

SENADO FEDERAL FI Nº 869 896

ANEXO 27

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 805
897
SLSF

INQUÉRITO 3.842 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: BLAIRO MAGGI
ADV.(A/S)	: DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros** requereu, a fls. 2.502/2.524, o arquivamento do presente inquérito, pelos seguintes fundamentos:

> "Os fatos ora narrados foram apurados do âmbito do inquérito policial/IPL 239/2014 - SR/DPF/MT - que trata de crimes de lavagem de dinheiro conexos aos fatos e circunstâncias que são objeto do Inquérito Policial nº 182/2012 - SR/DPF/MT e de outros inquéritos dele desmembrados (inclusive o IPL nº 86/2014 - SR/DPF/MT), do qual foram extraídos os elementos de informação e provas que instruem estes autos.
>
> A investigação teve início a partir de notícia-crime relacionada à operação clandestina de instituição financeira desempenhada por GÉRCIO MARCELINO DE MENDONÇA JÚNIOR, então à frente da factoring GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA e da rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.
>
> Além da execução de atividades típicas de instituições financeiras, sem a devida autorização do Banco Central — a exemplo da realização de empréstimos e cobrança de juros, destoando da atividade de fomento ostentada como fachada —, GÉRCIO MARCELINO DE MENDONÇA JÚNIOR estava se valendo da mesma estrutura para praticar o crime de *"lavagem"* de dinheiro, com auxílio e/ou usando nomes de familiares próximos e pessoas jurídicas constituídas em nome deles. Nesse contexto, as investigações se estenderam a outras pessoas físicas — seu pai, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, seus irmãos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

SENADO FEDERAL FL Nº 866 SLSF

CLÁUDIO FERNANDO MENDONÇA e RONI HENRIQUE MENDONÇA, além de outros associados, devidamente identificados — e pessoas jurídicas, tais como: TREZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GR FOMENTO MERCANTIL e GM COMERCIO DE TINTAS.

No dia 12/11/2013, com base nos fortes indícios carreados aos autos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal — Seção Judiciária de Mato Grosso, resultando na deflagração da operação policial cognominada "ARARATH". Na ocasião, foi apreendida, dentre outros, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas e residências das pessoas físicas citadas.

Na seqüência, após análise de parte do material apreendido — considerando-se a grande quantidade de documentos e informações colhidas, complexidade dos fatos sob a apuração e necessidade de cruzamento com a vasta malha de informações bancárias obtidas com autorização judicial — confirmou-se a existência de diversos indícios dos crimes praticados, bem como a atuação de outros atores no esquema de operação ilegal de instituição financeira e lavagem de dinheiro, evidenciando uma complexa e vasta rede em operação, ultrapassando, inclusive, as fronteiras do Estado de Mato Grosso.

Diante desse quadro, requereu-se, com fundamento em outros elementos de informação carreados aos autos, e com base no princípio da oportunidade, novas medidas de busca e apreensão, as quais foram deferidas judicialmente, levando, no dia 19/02/2014, ao cumprimento de outros mandados de busca e apreensão em Mato Grosso e, ainda, nos Estados de São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

Com espeque nestes levantamentos, em conjunto com os dados apontados na quebra de sigilo bancário por meio da utilização do sistema SIMBA, no dia 12/11/2013, foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600 -5ª Vara da SJ/MT), o que foi

SENADO FEDERAL Fl Nº 867 SLSF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

denominado de *"1ª Fase da Operação Ararath"*.

Seguiram-se outras *"fases"*, no âmbito das quais ocorreu o cumprimento de novos mandados de busca e apreensão, todas envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro, até que, na chamada *"5ª Fase"*, desencadeada no âmbito dos presentes autos (inquérito Judicial 3842/MT – STF), cumpriu-se mandados de busca e apreensão relacionados a pessoas com prerrogativa de foro, conforme decisão de fls. 160/199 pelo então relator, Ministro Dias Toffoli,

Os alvos foram BLAIRO MAGGI, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso; SILVAL CUNHA BARBOSA, Governador do Estado de Mato Grosso; HUMBERTO BOSAIPO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Evando Stabile, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Paulo Roberto Borges do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, e Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 20.5.2014, juntamente com as medidas de busca e apreensão de primeira instância determinadas pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, após o acordo de colaboração premiada com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Uma vez cumpridos os mandados de busca e apreensão e na medida em que avançaram as investigações, conjugou-se, de um lado, a análise do material apreendido e, de outro, declarações prestadas pelo investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR que assumiu a posição de colaborador, nos moldes da legislação vigente (Lei nº 12.850/2013). Com isso, foram lançadas luzes sobre pontos então obscuros do complexo sistema financeiro *"paralelo"* estabelecido no Estado de Mato Grosso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

SENADO FEDERAL Fl Nº 868 SLSF

Assim, ao longo das investigações, ficou demonstrado que, entre os anos de 2005 e 2013, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, utilizando-se da estrutura empresarial de sua empresa de *factoring* GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA e, posteriormente, utilizando-se, também, da estrutura de sua rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, exerceu clandestinamente (sem autorização do Banco Central do Brasil) atividades típicas de instituição financeira efetuando empréstimos para pessoas jurídicas e físicas, cobrando remuneração (juros), exigindo garantias (inclusive reais) e intermediando o fluxo de recursos de terceiros, dentre outras operações ilegais.

Confirmou-se, também, que a *"instituição financeira"* por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da GLOBO FOMENTO e da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGECOPA Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo — durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, o qual, agindo em seu interesse próprio e no de pessoas do alto escalão do Estado (autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função), utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais e compra de favores políticos.

GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR exercia, assim, a função de um BANCO CLANDESTINO, que viabilizava, de forma segura, as operações financeiras no interesse do grupo, sem chamar a atenção dos órgãos de controle. As contas de suas empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO serviam como uma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

conveniente *"conta-corrente"* para esse propósito.

Nessa relação de conta-corrente foi estabelecido um elaborado esquema para a concessão dos empréstimos, cujos valores eram freqüentemente fracionados em diversos cheques emitidos a fim de dificultar seu rastreamento.

Foi utilizado, ainda, um engenhoso esquema para ocultar a origem e a natureza dos recursos utilizados para pagamento dos empréstimos, o qual foi operado, mais de uma vez, por via de pessoas jurídicas interpostas para realização de transferências bancárias, havendo indícios de que os recursos empregados nesse esquema sejam resultado de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso ou de corrupção.

Paralelamente ao esquema, descobriu-se a prática de outros delitos.

II - CASO DA COMPRA E VENDA DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE/MT

No ano de 2009, reuniram-se em Cuiabá BLAIRO BORGES MAGGI (então governador), SILVAL DA CUNHA BARBOSA (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa entre 2005 e 2006), JOSÉ GERALDO RIVA (então deputado estadual e presidente da Assembléia Legislativa), HUMBERTO BOSAIPO DE MELO (então conselheiro do TCE/MT por indicação do Poder Legislativo de Mato Grosso e ex-deputado estadual), EDER DE MORAES DIAS (então secretário de Fazenda e ex-secretário de Finanças, da Casa Civil, de Educação e da AGECOPA durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (ex-presidente da Assembléia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso. Nesta reunião foi celebrado acordo político pelo qual EDER DE MORAES DIAS e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA seriam nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

um por indicação do Poder Executivo e o outro por indicação do Poder Legislativo.

Acertou-se, ainda, que o acordo seria executado por via da *"compra"* dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias em dinheiro (propina) aos então Conselheiros ocupantes das vagas e interessados na negociação, caracterizando a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa. Muito embora na reunião não tivessem falado sobre os valores a serem propostos, nas palavras do próprio EDER DE MORAES DIAS: *"todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembléia ou de ambos (...)"*.

Os recursos proviriam, direta ou indiretamente, dos cofres do Estado de Mato Grosso, tendo a origem e a natureza criminosa das negociatas sido ocultadas mediante um ousado e também criminoso esquema de dissimulação e *"lavagem"* de valores, por meio do qual se utilizou como se instituição financeira fossem, tanto empresa regularmente constituída para a prática de *factoring* ou fomento mercantil (GLOBO FOMENTO), como ainda empresa que explorava clandestinamente a atividade de instituição financeira, especialmente concessão de empréstimo (COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO), além de esquemas fraudulentos envolvendo emissão/expedição de domicílio bancário *frio*, para que empresa pudesse tomar empréstimo perante instituição financeira com autorização oficial para operar - BICBANCO.

Assim, ao menos um dos operadores de fomento mercantil do qual o citado grupo político se socorreu foi GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR MENDONÇA", por via do sistema *"conta-corrente"* estabelecido e mantido com EDER DE MORAES DIAS.

O cargo de Conselheiro da Corte de Contas, ressalte-se, sempre despertou profundo desejo por parte de inúmeros agentes públicos no Estado de Mato Grosso, uma vez que goza das mesmas prerrogativas de um Desembargador do Tribunal

SENADO FEDERAL FL Nº 503 STF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

de Justiça, com prerrogativa de foro para os processos criminais, vitaliciedade do cargo, vários cargos comissionados a disposição e remuneração figurando entre as mais altas do funcionalismo público estadual.

Além disso, o cargo de Conselheiro detém estratégica relevância política, especialmente pelo fato de o TCE/MT julgar as contas, realizar o controle externo e fiscalizar a aplicação dos recursos por parte das pessoas ou entidades que utilizam dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, sob o ponto de vista da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas.

Nesse sentido, apurou-se que, dando execução ao acordo político, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, à época Deputado Estadual da AL/MT, no ano de 2009, ofereceu e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO para que este deixasse o cargo, viabilizando que SÉRGIO RICARDO, após aprovação de sua indicação, viesse a ocupá-lo. *Ipso facto,* ALENCAR SOARES FILHO, em razão da função que exercia, recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro, *"vender"* sua posição na composição do Tribunal de Contas do Estado. Este fato constitui a primeira imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Posteriormente, mas ainda no mesmo ano de 2009, fazendo uso dos serviços financeiros ilegais e clandestinos disponibilizados por GÉRCIO MARCELINO JÚNIOR (através da GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA), no interesse do desfazimento *("distraio")* da operação de compra e venda da vaga de Conselheiro do TCE/MT, determinada pelo acordo político, o então secretário de Estado EDER DE MORAES DIAS, com vontade livre e consciente, determinou que GERCIO MARCELINO repassasse para SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA a quantia de *R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais),* a título de *"devolução"* dos valores recebidos (e já gastos) por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

ALENCAR SOARES FILHO, fato que constitui a segunda imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, ALENCAR SOARES FILHO, em razão da função que exercia, mais uma vez recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, *"renegociar"* sua posição na composição do citado Tribunal, de modo a não mais pedir aposentadoria e permanecer no cargo, desta vez supostamente atendendo ao pedido de BLAIRO MAGGI e tendo EDER DE MORAES DIAS como pretendente à vaga. Para tanto, houve a devolução do dinheiro a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que *"guardaria"* a vaga, até a sua aposentadoria.

Ainda nesta segunda ação, qual seja, de "d*esfazimento da negociação"* da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT determinada pelo acordo político e mediante pagamento a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, com a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem a terceira e última imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Os pagamentos foram feitos por pessoa interposta, ou seja, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (utilizando-se, inclusive de sua *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA), que, sob orientação direta de EDER DE MORAES DIAS e cumprindo indicação de ALENCAR SOARES FILHO, efetuou diversos depósitos nas contas de LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES e MÁRCIA BEATRIZ SOARES METELLO (todos filhos de ALENCAR) com o intuito de ocultar a origem e natureza dos recursos.

Nesse mesmo contexto, verificou-se ainda que MARCOS TOLENTINO DA SILVA, agindo com vontade livre, consciente e em unidade de desígnios com SÉRGIO RICARDO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

ALMEIDA, e a pedido deste, valendo-se da condição de procurador e gerente tanto das empresas BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA e PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA, atuou ativamente no sentido de dissimular a origem, a natureza e o destino dos valores recebidos por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA a título de pagamento pelo *"desfazimento da negociação"* da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT determinada pelo acordo político.

Por outro lado, merece mais uma vez ser ressaltado que houve desmembramento em relação a fatos envolvendo pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função que, eventualmente, possam ser mencionadas nesta peça, sem prejuízo, contudo, da apuração das suas respectivas condutas perante a instância competente (Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso).

No que toca ao senador da República BLAIRO MAGGI, contudo, no decorrer das investigações pôde-se constatar que os elementos de prova colhidos formam um conjunto de indícios insuficiente para a instauração de ação penal.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, merecem ser destacadas as declarações do próprio EDER DE MORAES DIAS feitas no Ministério Público Estadual, na data de 24/03/2014 (cópia às fls. 451/468), confirmando os fatos acima narrados, relativamente ao acordo e a reunião para tratar da disponibilização (e compra) de vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

> *"(...) Que no ano de 2009 o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Senhor Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras*

SENADO FEDERAL FI Nº 674 906 SI.SF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep.José Riva, o Vice-Gov. Silvai Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, e nessa ocasião, foi acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sérgio Ricardo, bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os Conselheiros que poderiam ceder as vagas. Ainda, ficou combinado que somente iriam trabalhar para conseguir as vacas se fossem duas vagas, ou seja, uma para o Executivo (onde entraria o declarante) e outra para o Legislativo (onde entraria o Dep. Sérgio Ricardo), mas que tais vagas seriam supridas simultaneamente, isto para não houvesse qualquer rejeição no âmbito da Assembléia Legislativa deste Estado: Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vacas, sendo que no caso da vaca do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destina ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra vaga do executivo ao declarante: Esclarece o declarante que na primeira negociação que manteve com a pessoa de Alencar Soares, ficara acertado que o valor a ser pago pela vaga de conselheiro era da ordem de R$ 8.000.000,00 (Oito Milhões) mas, após uma semana, fora procurado por Alencar Soares que lhe disse que a vaga pertencia à Assembléia e, assim, o valor que cobraria para entregar a cadeira seria da ordem de RS 12.000.000,00 (Doze Milhões). Após, por volta de fevereiro de 2010, fora feita uma nova reunião, a pedido do declarante, com as mesmas pessoas que haviam participado da primeira reunião, ou seja, o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silvai Barbosa, primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE,

SENADO FEDERAL FLS. 907 SLSF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silvai Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o dedarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silvai assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silvai o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silvai fora nos seguintes termos "o Eder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas"; neste momento Blairo Maggi afirmou "Eder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silvai. O meu compromisso sempre foi político"; Que até neste momento, os valores relativos à compra da vaca ainda não estavam definidos, sendo que nesta ocasião, não fora conversado acerca de valores, não obstante, tenha o entendimento no sentido de que todos naquele ambiente sabiam que as vaga seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo, ou da Assembléia, ou de ambos; Assim, foram feitos os contatos pertinentes junto a pessoa de Alencar Soares (...) Afirma o declarante que, em diversas ocasiões, a pessoa de Sérgio Ricardo dizia ao mesmo o seguinte "olha, eu estou concluindo a minha parte, dá seus pulos para arrumar o seu lado", sendo que o dedarante não tinha como avançar em eventuais pagamentos pois a vaga estava ofertada à Assembléia e, como já dito anteriormente, teria que haver uma permuta para que fosse possível ao declarante assumir uma vaca; Assim, os pagamentos foram efetuados e a vaca foi fechada para a pessoa de Sérgio Ricardo, esclarece o declarante que ouviu dizer que o dinheiro recebido por Alencar Soares fora empregado na aquisição de terras na região de Barra do Garças, não sabendo apontar em nome de quem haveriam sido adquiridas tais terras. Afirma o declarante que existe uma operação realizada no BIC BANCO com domicílio fraudado em

SENADO FEDERAL FL. 676 SLSF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

nome da Assembléia Legislativa com a construtora Todeschini, referente a obra inexistente cujos recursos foram utilizados também para pagamento da vaga do conselheiro Alencar Soares no 1'CE, esclarece que possui estes documentos, cópias, e que serão entregues nesta Promotoria, ainda, tais documentos forum objetos de busca por ocasião da Operação Ararath (...)" - Destacamos. As declarações foram gravadas em vídeo, juntados ao IPL 182/2014 e consta sua transcrição às fls. 451/468.

Some-se a isso o registro audiovisual dos depoimentos prestados por ÉDER DE MORAES DIAS ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no qual ele relata o evento com maior riqueza de detalhes.

Também confirmam a negociação do cargo de Conselheiro do TCE/MT realizada entre SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e ALENCAR SOARES FILHO as declarações de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o qual afirmou que soube do contexto da venda da vaga no Tribunal de Contas de Mato Grosso no gabinete do próprio Conselheiro ALENCAR SOARES, por ocasião da entrega de um dos cheques pelo sistema *"conta-corrente"* operado por EDER DE MORAES DIAS, *in verbis:*

"(...) *ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 a África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado a ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um pagamento parcial na quantia de RS 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO à ALENCAR SOARES seria para ocupar sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

cadeira de Conselheiro do TCE/MT; QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em unia briga de "cachorro-grande", e por isso entregou o cheque" (...)"

Releva anotar que GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, ouvido novamente no MPF em 26/08/2014, ratificou suas declarações anteriores, reafirmando que o dinheiro repassado por ele se destinava à manutenção de ALENCAR SOARES FILHO na cadeira de Conselheiro.

Essa circunstância - destinação do dinheiro por ele repassado ou emprestado para a finalidade de manutenção de ALENCAR SOARES FILHO no cargo - é efetivamente corroborada pelas provas carreadas aos autos, eis que, no interesse de SÉRGIO RICARDO, os valores a ele destinados a título de ressarcimento pelo desfazimento do acordo objeto da primeira imputação (segunda imputação), e que foram repassados às empresas PAZ e BENETTI (terceira imputação), na verdade foram utilizados como parte do pagamento relativo a operação de compra e venda de emissora de televisão pelo próprio SÉRGIO RICARDO.

Destaca-se, nesse contexto, trecho das declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em 26/08/2014, ao Ministério Público Federal:

"Que, apresentado o depoimento prestado por Eder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarai i te pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-govemador Silval Barbosa, o presidente da Assembléia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Eder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade

SENADO FEDERAL FI Nº 2.770 9.10 SLSF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Eder Moraes e de Sérgio Ricardo, então deputado estadual; que tomou conhecimento dessa reunião por via de Eder Moraes; que os detalhes alusivos à reunião acima mencionada foram trazidos ao conhecimento do declarante em data posterior a sua visita ao gabinete do conselheiro Alencar Soares em companhia de Eder Moraes; que Eder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo seriam nomeados para o cargo de conselheiro do TCE ao mesmo tempo; que o declarante ratifica seu depoimento anterior prestado no MPF, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE; que o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi; que, inclusive, Eder Moraes, dias após, asseverou ao declarante que a vaga de Alencar Soares seria originariamente destinada ao próprio Eder; que, no que toca aos depósitos de setembro/2009 e abril/2010, realizados pela empresa ENCOMIND na conta corrente 80800, banco Bradesco, agência 1263, de titularidade do declarante, ratifica que essas transferências foram realizadas a mando de Eder Moraes para pagamento parcial dos empréstimos realizados pelo declarante ao grupo político; que este pagamento parcial tinha por finalidade o abatimento de valores contidos no conta-corrente mantido entre ele e Eder Moraes, e, entre esses valores, está contido o empréstimo destinado a Alencar Soares para que se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT."

Torna-se forçoso concluir que: *a)* realmente houve o acordo político engendrado pelas pessoas que se encontravam no centro do poder político do Estado de Mato Grosso, com vistas a negociação da compra e venda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, sendo certo que por via do acordo pretendiam oferecer vantagem indevida

SENADO FEDERAL FLS. 911 SI.ST.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

a funcionário público (ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do TCE/MT) para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (disponibilizar vaga no TCE/MT para os interessados); *b)* houve o desfazimento do acordo político originalmente celebrado e a devolução do dinheiro, via empréstimo efetuado perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, dinheiro esse que foi utilizado na aquisição de emissora de televisão, tudo conforme declarações prestadas por EDER DE MORAES DIAS e GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, as quais encontram coerência e confirmação nas inúmeras provas documentais existentes nos autos.

Todavia, a participação do então governador e hoje senador da República BLAIRO MAGGI em ambos os episódios é testemunhada diretamente apenas por EDER DE MORAES DIAS, que já se retratou do depoimento, e referida por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR apenas indiretamente, em que pesem suas constantes cobranças ao próprio BLAIRO MAGGI em relação ao pagamento do empréstimo para pagamento a ALENCAR SOARES FILHO.

Tais circunstâncias não são suficientes para dar-se prosseguimento à investigação contra o Senador BLAIRO MAGGI, em especial porque o próprio colaborador, EDER DE MORAES DIAS, que fez referência ao parlamentar, retratou-se do seu depoimento neste ponto.

A investigação não conseguiu alcançar, até o presente momento, prova razoavelmente efetiva e conclusiva de execução direta ou participação por parte de BLAIRO MAGGI nos atos de corrupção ativa e passiva praticados por ÉDER DE MORAES DIAS, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, ALENCAR SOARES FILHO, JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL CUNHA BARBOSA, mas apenas frágeis indícios, como a coincidência da agenda e nomes na delegação do Estado de Mato Grosso para a viagem à África do Sul, como será a seguir explicado.

De fato, observe-se que BLAIRO limita-se, na segunda reunião, de acordo com o relato de ÉDER, a afirmar a SILVAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

que *"meu compromisso termina aqui"*, referindo-se ao encerramento de seu segundo mandato como Governador do Estado de Mato Grosso e o início do primeiro dos dois mandatos de SILVAL BARBOSA como Governador daquele Estado.

De resto, ainda que seja forçoso reconhecer a coincidência entre a agenda do hoje senador e então governador, sua viagem à África do Sul, o itinerário (cidades) e a presença do próprio BLAIRO MAGGI e de ALENCAR SOARES FILHO na comitiva, tal fato, por si só, não configura ajusta causa mínima para o prosseguimento da presente investigação.

Tal contexto, embora tenha sido bastante para a existência da investigação até o momento, é insuficiente para o oferecimento de denúncia e a instauração de ação penal, assim como a responsabilização criminal em juízo.

Registre-se, por fim, que a ausência de prova em relação à autoria do crime de corrupção ativa supostamente praticada por BLAIRO BORGES MAGGI não acarreta a ausência de materialidade, tampouco de autoria em relação aos demais agentes aos quais se imputa o cometimento do mesmo delito de corrupção ativa e a correspondente corrupção passiva, o que deverá ser devidamente apreciado pelos membros do Ministério Público e órgãos judiciais das demais instâncias em relação as quais houve desmembramento do feito.

Não há, dessa forma, nos autos indícios suficientes de crime praticado pelo Senador BLAIRO MAGGI, nem vislumbra o Parquet outras diligências úteis à formação da justa causa necessária para oferecimento de denúncia no presente caso.

Do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA promove o arquivamento do presente inquérito policial em relação a BLAIRO BORGES MAGGI, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."

Examinados os autos, decido.

Como exposto, o Procurador-Geral da República requer o arquivamento do inquérito, em relação ao detentor de prerrogativa de

SENADO FEDERAL FLNº 913 SLSF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

foro junto a esta Suprema Corte, por ausência de indícios mínimos de que tenha concorrido para a prática dos crimes que motivaram a sua instauração.

Em hipóteses como a presente, na linha da orientação jurisprudencial firmada nesta Suprema Corte, não há como deixar de acolher o requerimento do **Parquet**, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, que não justificam a instauração da persecução penal contra o investigado com prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução penal (Inq. nº 510/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Celso de Mello**, DJ de 19/4/1991; Inq. nº 719/AC, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Sydney Sanches**, DJ de 24/9/1993; Inq. nº 851/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Néri da Silveira**, DJ de 6/6/1997; Inq. nº 1.538/PR, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/2001; Inq. nº 1.608/PA, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Marco Aurélio**, DJ de 6/8/2004; Inq nº 1.884/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Marco Aurélio**, DJ de 27/8/2004, entre outros).

A jurisprudência desta Corte assentou que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.

Nesse sentido:

> "1. ***Questão de Ordem em Inquérito***.
>
> 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal M. S. M. N. supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada 'Operação Sanguessuga'.
>
> 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

feito.

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005.

6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR.

7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

> *sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF"* (Inq nº 2.341/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/08/07)."

Ante o exposto, na linha da orientação desta Corte, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e art. 21, XV, "e", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal** e determino o arquivamento do presente inquérito em relação ao **Senador da República Blairo Borges Maggi**, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10931916.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 28

SENADO FEDERAL
FIN. 917
SLSF

PGR-MANIFESTAÇÃO
11476/2018

N.º 630/2018 – SFPO/STF

CÓPIA

INQUÉRITO Nº 4596/DF – PET 7227 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA)
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida
RELATOR: Ministro Luiz Fux

Supremo Tribunal Federal STF-Digital
02/05/2018 12:01 0025515

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129-I da Constituição, apresenta **DENÚNCIA** em face de

1) **BLAIRO BORGES MAGGI**, brasileiro, Ministro da Agricultura, CPF nº [redacted] filho de Lucia Borges Maggi, nascido em 29/05/1956, residente [redacted], com domicílio profissional no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios - Bloco D – Brasília (DF) - CEP: 70.043-900;

SENADO FEDERAL 9/12 886

2) **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, CPF [redacted] nascido em 12/06/1958, filho de Dorti Argenton Almeida e Dacio Pereira de Almeida, residente na [redacted]

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA OPERAÇÃO ARARATH

Os fatos ilícitos narrados nesta denúncia foram apurados no inquérito policial IPL 239/2014 – SR/DPF/MT –, que trata de crimes de lavagem de dinheiro conexos aos fatos e circunstâncias investigados no inquérito policial nº 182/2012 – SR/DPF/MT e em outros inquéritos dele desmembrados (inclusive o IPL nº 86/2014 – SR/DPF/MT), dos quais foram extraídos os elementos de informação e as provas que instruem investigações que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Os crimes imputados nesta denúncia foram praticados no contexto dos fatos investigados na denominada Operação Ararath[1].

O Estado de Mato Grosso tem um lamentável histórico de substituição do sistema financeiro oficial e formalmente constituído por outro paralelo, composto, via de regra, mas não exclusivamente, por empresas de fomento mercantil (*factorings*).

Entre as empresas de fomento mercantil atuantes no Estado, há aquelas que, em vez de se agirem apenas em suas atividades regulares de faturização, desenvolvem outras atividades à margem da lei, e atuam como verdadeiros bancos clandestinos, ao captarem, intermediarem e/ou aplicarem, custodiarem e distribuírem recursos de terceiros

1 A Operação Ararath iniciou-se, em primeiro grau, no âmbito do IPL 182/2012. Com a primeira colaboração premiada, este IPL 182/2012 foi remetido para o STF e deu origem ao Inquérito 3842, sob a relatoria do Ministro Toffoli, que desmembrou a investigação em relação àqueles que não tinham prerrogativa de foro. Por isso, o IPL 182/2012 retornou à origem com este recorte e, posteriormente, foi desmembrado em diversos inquéritos, entre eles o 86/14 e o 239/14. Posteriormente, o Ministro Toffoli homologou o arquivamento do Inquérito 3842. Em razão da colaboração premiada de Silval Barbosa, as investigações retornaram ao STF, para investigar outros fatos, em razão de foro por prerrogativa de função de determinados investigados e foram autuadas no Inquérito 4596, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

SENADO FEDERAL
919
SLSF

mediante cobrança de taxas de juros e exigência de garantias, inclusive reais, sem a autorização do Banco Central, exigida por lei.

Esta situação tornou-se nacionalmente conhecida desde a deflagração da Operação Arca de Noé, no ano de 2002, que descortinou detalhes das operações clandestinas feitas pela *factoring* comandada por João Arcanjo Ribeiro, conhecido como Comendador.

Durante as investigações da Operação Ararath, após a realização de diversas diligências, foram colhidos elementos de prova de que a atuação ilícita de factorings persiste, acrescida de outras empresas como securitizadoras de crédito, rede de postos de combustível e redes de atacado, por exemplo, que atuam como instituições financeiras sem a imprescindível e prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Este cenário de ilicitudes produz vários efeitos nocivos à credibilidade do sistema financeiro e à fé pública, como:

a) elevadas quantias de dinheiro circulam à margem do sistema financeiro oficial, afetando a ordem econômica e financeira (em sentido lato) e prejudicando, inclusive, empresas de fomento que atuam dentro da legalidade e os bancos oficiais, e

b) este *mercado financeiro paralelo* é utilizado para lavagem de dinheiro, pois não se submete aos sistemas regulares de controle, de integridade e de *compliance* instituídos pelo sistema financeiro oficial e financiados pelo orçamento da União.

Esta investigação teve início em notícia-crime de operação clandestina de instituição financeira por Gércio Marcelino Mendonça Júnior, então à frente da *factoring* Globo Fomento Mercantil Ltda. e da rede de postos de combustíveis Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.

Além de fazer atividades típicas de instituições financeiras, sem a devida autorização do Banco Central – como a concessão de empréstimos e a cobrança de juros, que não são atividades de fomento ostentadas como fachada – Gércio Marcelino de Mendonça Júnior utilizava a mesma estrutura empresarial para praticar o crime de lavagem de dinheiro, com auxílio e/ou usando nomes de familiares próximos e de pessoas jurídicas constituídas em nome deles.

SENADO FEDERAL FLS SLSF

Neste contexto, as investigações se estenderam a outras pessoas físicas – seu pai (Gércio Marcelino Mendonça), seus irmãos (Cláudio Fernando Mendonça e Roni Henrique Mendonça), além de outros associados, devidamente identificados, e pessoas jurídicas, dentre estas: Treze Administradora de Bens Ltda., GR Fomento Mercantil e GM Comércio de Tintas.

Estes dados iniciais somaram-se ao conjunto de dados coligidos na quebra de sigilo bancário, e resultaram, no dia 12/11/2013, no cumprimento de mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600 – 5ª Vara da SJ/MT), conhecido como a "*1ª Fase da Operação Ararath*". Na ocasião, foi apreendida uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas e em residências das pessoas físicas citadas.

Na sequência, após analisar parte do material apreendido – considerando-se a grande quantidade de documentos e informações colhidas, a complexidade dos fatos sob apuração e a necessidade de cruzamento com a vasta malha de informações bancárias obtidas mediante autorização judicial –, confirmou-se a existência de diversos indícios de crimes e a atuação de outros infratores no esquema de operação ilegal de instituição financeira e de lavagem de dinheiro, revelando uma complexa e ampla rede em operação, ultrapassando, inclusive, as fronteiras do Estado de Mato Grosso.

No dia 19/02/2014, foram cumpridos outros mandados de busca e apreensão em Mato Grosso e, ainda, nos Estados de São Paulo, Goiás e no Distrito Federal.

A investigação desdobrou-se em outras fases, no âmbito das quais foram cumpridos novos mandados de busca e apreensão, todos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro, até que, na chamada *5ª Fase*, desencadeada no inquérito judicial 3842/MT – STF, ocorreu o cumprimento de mandados de busca e apreensão relativos a pessoas com prerrogativa de foro, conforme determinado na decisão do Ministro Dias Toffoli, então relator (fls. 160/199).

Tais medidas atingiram **BLAIRO MAGGI**, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso; Silval Cunha Barbosa, Governador do Estado de Mato Grosso; Humberto Bosaipo, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato

SENADO FEDERAL FLS. 921 SLSF

Grosso; Alencar Soares Filho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Evando Stabile, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Paulo Roberto Borges do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, e Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cumpridos os mandados de busca e apreensão no dia 20.5.2014, conjugou-se, de um lado, a análise do material apreendido e, de outro, declarações prestadas pelo investigado Gércio Marcelino Mendonça Júnior, que assumiu a posição de colaborador, na forma da legislação vigente (Lei nº 12.850/2013). Com isso, foram lançadas luzes sobre pontos então obscuros do complexo sistema financeiro *paralelo* estabelecido no Estado de Mato Grosso.

Assim, as investigações demonstraramo que, entre os anos de 2005 e 2013, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, Gércio Marcelino Mendonça Júnior, utilizando-se da estrutura empresarial de sua empresa de *factoring* Globo Fomento Mercantil Ltda. e, posteriormente, utilizando-se, também, da estrutura de sua rede de postos de combustíveis Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., exerceu clandestinamente (sem autorização do Banco Central do Brasil) atividades típicas de instituição financeira efetuando empréstimos para pessoas jurídicas e físicas, cobrando remuneração (juros), exigindo garantias (inclusive reais) e intermediando o fluxo de recursos de terceiros, dentre outras operações ilegais[2].

Confirmou-se, também, que a "*instituição financeira*" por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da Globo Fomento e da Comercial Amazônia de Petróleo) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo – durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, respectivamente, como governador e vice-governador do Estado de Mato Grosso.

EDER DE MORAES, agindo em seu interesse próprio e no de pessoas do alto escalão do Estado (autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função), utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira operado por Gércio Marcelino Mendonça Júnior e obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras

2 As operações clandestinas de instituição financeira estão narradas na denúncia apresentada na ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600 – DOC 01.

SENADO FEDERAL
Fls. 922
SLSF

milionárias para serem empregados em fins diversos, inclusive o financiamento de campanhas eleitorais e a compra de favores políticos.

Gérgio Marcelino Mendonça Júnior exerceu, ao tempo das ações denunciadas, a função típica de um "*banco clandestino*", que contratava , de forma ilícita mas segura, as operações financeiras no interesse de pessoas privadas, sem chamar a atenção dos órgãos de controle administrativo, financeiro e eleitoral. As contas de suas empresas Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo serviam como uma conveniente "*conta-corrente*" para esse propósito[3].

Nesta relação de conta-corrente, foi estabelecido um elaborado esquema para a concessão dos empréstimos, cujos valores eram frequentemente fracionados em diversos cheques emitidos a fim de dificultar seu rastreamento.

Foi instituido e utilizado, ainda, um complexo e ilícito esquema para ocultar a origem e a natureza do dinheiro utilizado para pagamento dos empréstimos. Este esquema ilícito foi operado, mais de uma vez, por pessoas jurídicas, acionadas como intermediários para fazer as transferências bancárias. Agravando a severidade de toda esta ilicitude, apurou-se, também, que os recursos empregados neste esquema resultavam de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso e de atos de corrupção.

Exatamente neste sistema ilícito de conta-corrente – que era braço da instituição financeira clandestina de Gércio Marcelino Júnior – foram entregues as vantagens ilícitas dos crimes de corrupção ativa e passiva e também feita a lavagem de dinheiro, investigados na Operação Ararath.

Tais entregas de vantagens indevidas e transações financeiras ilícitas, com gênese em delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos 4º e 16 da Lei nº

3 Sobre esses fatos, destaco o seguinte trecho do depoimento de Gércio Marcelino: "*(...) QUE EDER MORAES usava essa técnica de sempre ficar devendo o Depoente para fins de manter um vinculo tipo "conta-corrente", vez que sempre ficava devendo; QUE o Depoente narra este fato como seu primeiro contato com SILVAL BARBOSA e EDER MORAES como meio de abertura de portas para realização de futuros empréstimos, estando sempre o Depoente abrindo sua conta-corrente para recebimento de valores, sempre a menor, para quitação de dividas; QUE a partir deste fato o Depoente passou a tratar dos empréstimos diretamente com EDER MORAES estando este a mando de, ora SILVAL BARBOSA, ora BLAIRO MAGGI, destacando-se que EDER MORAES falava muito mais em nome de BLAIRO MAGGI do que SILVAL BARBOSA; QUE outros TED's a empresas indicadas por EDER MORAES são decorrentes da relação de conta-corrente que este criou com o Depoente, a exemplo da CONSTRUTORA SÃO GABRIEL, BRISA, FORMANEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES, AGRO PASTORIL CEDROBOM LTDA, OLIVEIRA E OLIVEIRA ARQUITETOS, GEOVA FELICIANO, LUIZ JACARANDA, SISTEMA ÚNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDITORA, BENETTI PRESTADORA; (...)*"DOC - 02.

SENADO FEDERAL FLS 923 SSF

7.492/86), foram efetuados com a inequívoca finalidade de dissimular a origem e a natureza das operações ilícitas, sempre no interesse espúrio e privado de terceiros (autoridades, agentes políticos e seus parceiros).

Entre os dias 24/02/2014 e 05/03/2014, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal colheram depoimento de Gércio Marcelino Mendonça Júnior, conhecido como Júnior Mendonça, acompanhado de seus advogados, no curso do inquérito policial nº 182/2012 (autos nº 7660-27.2012.4.01.3600), que resultou na celebração de acordo de colaboração premiada com ele.

No mês de maio do ano de 2017, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal ouviram Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, acompanhado de seus advogados (procedimento documentado na PET 7085/STF). Das oitivas realizadas, resultaram 94 (noventa e quatro) termos de declarações, **entre eles o Anexo 06 - "TCE - COMPRA DE VAGA ALENCAR SOARES E SÉRGIO RICARDO"**, que instrui esta denúncia e ensejou a celebração de acordo de colaboração premiada, devidamente homologado no âmbito do Inquérito 4596 (DOC. 03).

Durante as oitivas, os colaboradores acima identificados:

a) narraram o esquema da organização criminosa;

b) quando solicitados, contextualizaram e explicaram os documentos que foram apreendidos em seu poder;

c) confessaram a prática de crimes;

d) delataram a prática de ilícitos pelos demais membros da organização criminosa;

e) entregaram novos documentos de contundente materialidade delitiva e

f) apresentaram-se à disposição para entregar novos documentos solicitados seja pelo Ministério Público Federal ou pelo Departamento de Polícia Federal.

SENADO FEDERAL 324 SLSF

As colaborações de **Gércio Marcelino Júnior, Silval Barbosa e de Silvio César Correia Araújo**, então Chefe de Gabinete de Silval Barbosa, igualmente homologadas, corroboram as imputações feitas nesta denúncia. Cabe acrescentar as declarações de EDER MORAES DIAS o qual, posteriormente, retratou-se sobre os fatos ora tratados, um evento com indícios de "compra de silêncio", de obstrução de investigações contra organização criminosa, que é objeto de apuração autônoma.

No âmbito da *Operação Ararath*, foram instaurados mais de 50 (cinquenta) inquéritos policiais. Esta denúncia cuida dos fatos originariamente investigados no Inquérito Policial n.º 239/2014 (6501-78.2014.4.01.3600)[4], aqui referidos sob o título "*Caso da Compra e Venda da Vaga de Conselheiro do TCE/MT*".

No contexto da Operação Ararath **e no que se relaciona aos fatos objeto desta denúncia**, o MPF já ofereceu denúncia contra Éder de Moraes Dias, Alencar Soares Filho, José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa, Humberto Melo Bosaipo, Leandro Valoes Soares, Leonardo Valoes Soares, Márcia Beatriz Valoes Soares Metello e Marco Tolentino da Silva, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigos 317-§1º); corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único); de lavagem de dinheiro (Lei 9613/98, artigo 1º, incisos V e VII c/c artigo 1º e parágrafo 4º). Esta ação penal tramita perante o foro federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá[5].

II – CORRUPÇÃO NA NO PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE CONSELHEIRO DO TCE/MT

II. 1 – DOS ACERTOS ILEGAIS PARA COMPRA DE VAGAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, MEDIANTE APOSENTADORIA DE CONSELHEIRO MEDIANTE TROCA DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA.

No ano de 2009, reuniram-se em Cuiabá **BLAIRO BORGES MAGGI (então governador)**, Silval da Cunha Barbosa (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa entre 2005 e 2006), José Geraldo Riva (então deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa), Humberto Bosaipo de Melo (então

4 Relatório do IPL 239/2014 - DOC. 04.
5 Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600.

SENADO FEDERAL 925 SLSF

conselheiro do TCE/MT por indicação do Poder Legislativo de Mato Grosso e ex-deputado estadual), Eder de Moraes Dias (então secretário de Fazenda e ex-secretário de Finanças, da Casa Civil, de Educação e da AGECOPA durante o mandato de **BLAIRO MAGGI** e Silval Barbosa) e **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** (ex-presidente da Assembleia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso.

Nesta reunião foi celebrado acordo político de natureza ilícita pelo qual Eder de Moraes Dias e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA seriam nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, um por indicação do Poder Executivo e o outro por indicação do Poder Legislativo. BLAIRO MAGGI, naturalmente, em razão do cargo de Governador então ocupado, seria o responsável pelas nomeações.

Acertou-se, ainda, que o acordo ilícito seria executado por meio de "*compra*" dos cargos, ou seja, mediante atos de corrupção ativa que consistiram no oferecimento e entrega de expressivas quantias em dinheiro (propina) aos então Conselheiros ocupantes das vagas e também interessados na negociação, caracterizando a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva.

O acordo contemplava o pedido que EDER DE MORAES DIAS, repita-se, então secretário de Estado de Fazenda, havia feito anteriormente ao então governador **BLAIRO MAGGI**, no sentido de que o indicasse para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pleito ao qual **BLAIRO MAGGI** respondeu positivamente, prometendo que, com o surgimento de mais uma vaga vinculada ao Poder Executivo, EDER seria nomeado.

Por sua vez, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** também compartilhava o desejo de ocupar uma vaga no TCE/MT, contando com o apoio do forte grupo político ligado à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, constituído por JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO BOSAIPO (na oportunidade Conselheiro do TCE/MT[6]) e SILVAL BARBOSA (na oportunidade Vice-Governador), eis que todos tinham fortes ligações com a Assembleia Legislativa/MT e eram antigos parceiros políticos.

6 Gércio Marcelino Mendonça Júnior declarou, em 27/02/2014:
"*...que EDER MORAES tinha interesse em assumir uma cadeira de Conselheiro no TCE/MT, pois relatou ao Depoente que, diante de sua trajetória na SEFAZ seria indicado pelo Governador a uma das cadeiras do TCE/MT; QUE EDER MORAES já vinha realizando 'agrados' para ser bem aceito no TCE/MT, por meio de empréstimos ao Conselheiro do TCE/MT HUMBERTO BOSAIPO...*" - DOC. 05.

SENADO FEDERAL Fl. nº 926 SLSF

O resultado da reunião, então, foi a decisão política de predeterminar o destino de duas vagas do TCE, sendo uma para EDER DE MORAES DIAS e outra para o então Deputado Estadual **SÉRGIO RICARDO**, restando acertado que cada qual iniciaria "*os contatos*" com os Conselheiros que poderiam ceder-lhes as respectivas vagas.

Restou também combinado que somente trabalhariam para conseguir as vagas se fossem duas, ou seja, uma para o Executivo (onde entraria **EDER DE MORAES DIAS**) e outra para o Legislativo (onde entraria o então Deputado Estadual **SÉRGIO RICARDO**), mas que tais vagas seriam preenchidas simultaneamente, para evitar rejeição no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Muito embora os valores das vantagens indevidas que seria entregues aos ocupantes dos cargos ainda não tivessem sido fixados, nas palavras do próprio EDER DE MORAES DIAS[7]:

> "***todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembleia ou de ambos (...)***" (DOC. 06).

Os recursos públicos subtraídos dos cofres públicos estaduais para entrega das vantagens indevidas aos ocupantes das duas vagas no TCE/MT foram dissimulados e ocultados mediante um ousado e também criminoso esquema de dissimulação e lavagem de dinheiro, por meio do qual os acusados utilizaram, como se instituições financeiras fossem, tanto empresa regularmente constituída para a prática de *factoring* ou fomento mercantil (GLOBO FOMENTO), como empresa que explorava clandestinamente a atividade de instituição financeira, especialmente concessão de empréstimo (COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO).

Além disto, os acusados usaram esquemas fraudulentos envolvendo emissão/expedição de domicílio bancário *frio*, para que a empresa Todeschini Construções e Terraplenagem Ltda. pudesse tomar empréstimo em instituição financeira com autorização oficial para operar, o BICBANCO.

7 Depoimento prestado no Ministério Público Estadual no dia 24/03/2014 – DOC. 06.

SENADO FEDERAL 227 SLSF

Assim, ao menos um dos operadores de fomento mercantil do qual os acusados e seu grupo político se socorreram foi Gércio Marcelino Mendonça Júnior, vulgo "JÚNIOR MENDONÇA", por meio do sistema "*conta-corrente*" estabelecido e mantido com Éder de Moraes Dias.

O cargo de Conselheiro da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso sempre despertou elevada cobiça em inúmeros agentes públicos no Estado, porque goza das mesmas prerrogativas do Desembargador do Tribunal de Justiça, com prerrogativa de foro para os processos criminais, vitaliciedade do cargo, vários cargos comissionados à disposição e remuneração que figura entre as mais altas do funcionalismo público estadual.

Além disso, o cargo tem estratégica relevância política, pelo fato de o TCE/MT julgar as contas de toda a administração pública, fazer o controle externo e fiscalizar a aplicação dos recursos pelas pessoas ou entidades que utilizam dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, sob o ponto de vista da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas.

Apurou-se que, na execução do referido acordo político, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, à época Deputado Estadual da AL/MT, no ano de 2009, **ofereceu e efetivamente entregou vantagem pecuniária indevida ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO para que este deixasse o cargo.**

Desta forma, **SÉRGIO RICARDO**, após aprovação de sua indicação, seria nomeado para o respectivo cargo por **BLAIRO MAGGI**, que já havia aquiescido com a negociação. *Ipso facto*, ALENCAR SOARES FILHO, para aposentar-se da função que exercia, recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro, "negociar" sua saída do Tribunal de Contas do Estado.

Ocorre que esta negociação, em determinado momento, passou a não mais interessar ao então Governador **BLAIRO MAGGI** e a seu grupo de apoio, uma vez que diante da disponibilidade de uma outra vaga de Conselheiro do TCE/MT para a nomeação de ÉDER MORAES, pessoa da confiança do Governador **BLAIRO MAGGI,** houve intensa insatisfação de EDER com o encaminhamento da vaga para **SÉRGIO RICARDO**.

E, assim, no mesmo ano de 2009, o então Secretário de Estado Eder de Moraes Dias, cumprindo determinação do governador **BLAIRO MAGGI,** fez uso dos

SENADO FEDERAL FL. 928 SLSF

serviços financeiros ilegais e clandestinos disponibilizados por Gércio Marcelino Júnior (através da GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.), para obter recursos financeiros e operar uma espécie de "*distrato*" da operação de compra e venda da vaga de Conselheiro do TCE/MT, estabelecida no acordo político acima referido.

E, neste propósito, **BLAIRO MAGGI** e Eder Moraes determinaram a Gércio Marcelino Júnior o repasse de ***R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)*** **a Alencar Soares Filho,** para determiná-lo a permanecer na vaga de Conselheiro do TCE-MT.

Ainda neste segundo evento, qual seja, de "*desfazimento da negociação*" da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, como a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9613/1998.

ALENCAR SOARES FILHO permaneceu no cargo, conforme acordado com **BLAIRO MAGGI.** Em período após, mais precisamente em 2012, entre os meses de janeiro e a primeira quinzena de maio, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, ainda na condição de Deputado Estadual da AL/MT, na função de 1º Secretário, voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida a ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do TCE/MT, para que este deixasse o cargo, viabilizando que **SÉRGIO RICARDO**, após aprovação de sua indicação, viesse a ocupá-lo. Ultrapassado período do mandato de **BLAIRO MAGGI**, a nomeação ficou a cargo de SILVAL BARBOSA, que cumpriu o compromisso de seu antecessor, conforme prometido na segunda reunião feita pelo grupo criminoso.

II.2 – PRIMEIRA IMPUTAÇÃO: CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL) PRATICADA POR SÉRGIO RICARDO E BLAIRO MAGGI PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE ATO ILEGAL PELO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO ALENCAR SOARES FILHO[8].

8 A imputação por corrupção passiva consta da denúncia apresentada em primeiro grau de jurisdição (ação penal nº 6682-11.2016.4.01.3600) – PET 7227.

SENADO FEDERAL FLS. 929 SLSF

No primeiro semestre do ano de 2009, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, com vontade livre e consciente, na cidade de Cuiabá/MT, na execução de acordo político celebrado com EDER DE MORAES DIAS, **BLAIRO MAGGI**, JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e SILVAL BARBOSA, com os quais agiu em unidade de desígnios e divisão de tarefas, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO vantagem ilícita consistente na promessa de pagamento de quantia entre os valores de ***R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)*** e **R$ *12.000.000,00 (doze milhões de reais)***, para que ALENCAR praticasse ato de ofício com infração do dever funcional[9], consubstanciado na sua aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, viabilizando a posterior nomeação do próprio **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**.

Por sua vez, ALENCAR SOARES FILHO, com vontade livre e consciente, na mesma cidade e no mesmo período acima mencionados, não só aceitou a promessa de pagamento da vantagem ilícita feita por **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, comprometendo-se a pedir aposentadoria, como ainda recebeu uma parte do dinheiro, parcela esta que totalizou ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)***.

Coube a **BLAIRO MAGGI**, JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e SILVAL BARBOSA, na companhia de ÉDER DE MORAES DIAS e do próprio **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, fixar as condições do acordo e autorizar a sua veiculação através de proposta feita por **SÉRGIO RICARDO** e aceita por ALENCAR SOARES FILHO.

EDER DE MORAES DIAS, ao prestar declarações ao Ministério Público Estadual, na data de 24/03/2014, confirmou os fatos acima narrados, relativamente ao acordo e à reunião para tratar da disponibilização (e compra) de vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme trecho abaixo transcrito (DOC. 06):

> *"(...) Que no ano de 2009 o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.*
>
> *O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até*

9 Os Conselheiros do TCE-MT têm o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública (Lei Complementar 35/1979, artigo 35, VIII).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. 930 SISF

porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Senhor Blairo Maggi.

Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião ***onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi,*** *o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, e nessa ocasião, fora acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sergio Ricardo, bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os Conselheiros que poderiam ceder as vagas.*

Ainda, ficou combinado que somente iriam trabalhar para conseguir as vagas se fossem duas vagas, ou seja, uma para o Executivo (onde entraria o declarante) e outra para o Legislativo (onde entraria o Dep. Sergio Ricardo), mas que tais vagas seriam supridas simultaneamente, isto para que não houvesse qualquer rejeição no âmbito da Assembléia Legislativa deste Estado;

Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vagas, sendo que no caso da vaga do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destina ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra vaga do executivo ao declarante;

Esclarece o declarante que na primeira negociação que manteve com a pessoa de Alencar Soares, ficara acertado que o valor a ser pago pela vaga de conselheiro era da ordem de R$ 8.000.000,00 (Oito Milhões) mas, após uma semana, fora procurado por Alencar Soares que lhe disse que a vaga pertencia à Assembléia e, assim, o valor que cobraria para entregar a cadeira seria da ordem de R$ 12.000.000,00 (Doze Milhões).

SENADO FEDERAL 931 SSF

*Após, **por volta de fevereiro de 2010**[10], fora feita uma nova reunião, a pedido do declarante, com as mesmas pessoas que haviam participado da primeira reunião, ou seja, o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembleia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, **sendo que o então Gov. Blairo Maggi** pediu a palavra e colocou para o então Vice Silval Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o declarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silval assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silval o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silval fora nos seguintes termos "o Éder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas";*

neste momento Blairo Maggi afirmou "Éder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silval. O meu compromisso sempre foi político";

***Que até neste momento, os valores relativos à compra da vaga ainda não estavam definidos, sendo que nesta ocasião, não fora conversado acerca de valores, não obstante, tenha o entendimento no sentido de que todos naquele ambiente sabiam que as vaga seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo, ou da Assembleia, ou de ambos; Assim, foram feitos os contatos pertinentes junto a pessoa de Alencar Soares** (...)*

*Afirma o declarante que, em diversas ocasiões, a pessoa de **Sergio Ricardo dizia ao mesmo o seguinte "olha, eu estou concluindo a minha parte, dá seus pulos para arrumar o seu lado"**, sendo que o declarante não tinha como avançar em eventuais pagamentos pois a vaga estava ofertada à*

10 Segunda reunião entre o grupo, destinada a tratar do mesmo assunto.

SENADO FEDERAL 932 SSCP

> *Assembleia e, como já dito anteriormente, teria que haver uma permuta para que fosse possível ao declarante assumir uma vaga;*
>
> ***Assim, os pagamentos foram efetuados e a vaga foi fechada para a pessoa de Sérgio Ricardo. Esclarece o declarante que ouviu dizer que o dinheiro recebido por Alencar Soares fora empregado na aquisição de terras na região de Barra do Garças, não sabendo apontar em nome de quem haveriam sido adquiridas tais terras.***
>
> *Afirma o declarante que existe uma operação realizada no BIC BANCO com domicílio fraudado em nome da Assembleia Legislativa com a construtora Todeschini*[1]*, referente a obra inexistente cujos recursos foram utilizados também para pagamento da vaga do conselheiro Alencar Soares no TCE, esclarece que possui estes documentos, cópias, e que serão entregues nesta Promotoria, ainda, tais documentos foram objetos de busca por ocasião da Operação Ararath (...)"* Destacamos. As declarações foram gravadas em vídeo, juntados ao IPL 182/2014 e consta sua transcrição às fls. 451/468 dos referidos autos.

Os participantes da reunião e contratantes deste acordo ilícito eram os detentores dos cargos mais altos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Mato Grosso, de tal modo que a sucessão no cargo de conselheiro da Corte de Contas estadual, tanto mais no modo em que ocorreu, uma negociação espúria e criminosa, ocorreu com a ciência, anuência e autorização destes, conforme já destacado no depoimento de ÉDER DE MORAES DIAS (DOC. 06).

Também confirmam a negociação do cargo de Conselheiro do TCE/MT realizada entre **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** e ALENCAR SOARES FILHO as declarações de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, o qual afirmou que soube do contexto da negociação de vaga no Tribunal de Contas de Mato Grosso no gabinete do próprio Conselheiro ALENCAR SOARES, por ocasião da entrega de um dos cheques pelo sistema "*conta-corrente*" operado por EDER DE MORAES DIAS, *in verbis*:

> *(...) "ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO*

1 Essa sistemática de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso é investigada no IPL 168/2017 em curso perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

SENADO FEDERAL FLS. 933 SSET

MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado à ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria. ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um pagamento parcial na quantia de R$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT;

QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO a ALENCAR SOARES seria para ocupar sua cadeira de Conselheiro do TCE/MT;

QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em uma briga de "cachorro-grande", e por isso entregou o cheque" (...)". (DOC 08).

Os fatos ilícitos narrados foram corroborados pelas declarações do próprio SILVAL BARBOSA, que celebrou Acordo de Colaboração com o Ministério Público Federal e confirmou os atos de corrupção precedidos das negociações espúrias descritas nesta denúncia e seu *modus operandi*, conforme este trecho de seu depoimento: (DOC. 03).

QUE o ex-governador do Estado de Mato Grosso (2003 a 2010), BLAIRO BORGES MAGGI, atualmente Ministro da Agricultura, fez uma viagem oficial à África do Sul, acreditando o Declarante que foi no ano de 2009;QUE a mencionada viagem tinha por objetivo a definição das Sedes da Copa do Mundo de 2014;

QUE entre as autoridades que acompanhavam BLAIRO MAGGI nessa viagem estava o Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALENCAR SOARES;

QUE em conversa com BLAIRO MAGGI, na aludida viagem, ALENCAR SOARES informou que estava se aposentado do TRIBUNAL DE CONTAS, bem como que teria vendido sua vaga para SÉRGIO RICARDO, que na

SENADO FEDERAL Fl. Nº 934 SSE

época dos fatos era Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso; QUE BLAIRO MAGGI, nessa oportunidade, pediu para que ALENCAR SOARES reconsiderasse sua decisão, tendo solicitado para que ALENCAR SOARES ficasse no TRIBUNAL por mais um tempo, haja vista que BLAIRO MAGGI gostaria de indicar uma pessoa de sua confiança para a respectiva vaga de ALENCAR SOARES;

QUE BLAIRO MAGGI não combinava politicamente com SÉRGIO RICARDO, sendo sempre externado por BLAIRO MAGGI essa situação nos bastidores, pois SÉRGIO RICARDO não tinha "posição firme do que era ajustado para votação no plenário da ALMT" e também BLAIRO MAGGI tinha intenção de indicar outra pessoa, de sua confiança, nessa vaga de ALENCAR SOARES;

QUE o Conselheiro ALENCAR SOARES, no entanto, disse que já havia vendido a vaga para o atual Conselheiro SÉRGIO RICARDO pelo valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), ***tendo, inclusive, recebido de forma antecipada o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) como parte do pagamento;***

QUE BLAIRO MAGGI em conversa com ALENCAR SOARES, conseguiu convencê-lo a permanecer no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em contrapartida ALENCAR SOARES pedido R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

QUE BLAIRO MAGGI concordou e determinou a EDER MORAES, então Secretário de Fazenda, que providenciasse o pagamento dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para ALENCAR SOARES;

QUE o Declarante sabe dizer que EDER MORAES tomou empréstimo no montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) perante o empresário "JÚNIOR MENDONÇA" (GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR); QUE ÉDER DE MORAES recebeu a quantia de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e entregou a ALENCAR SOARES;

SENADO FEDERAL FLS. 935 SLSF

QUE o Declarante sabe dizer, segundo ÉDER DE MORAES DIAS, que o montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foi repassado a ALENCAR SOARES por meio de cheque, devendo este valor ser restituído a SÉRGIO RICARDO como desfazimento do negócio;

QUE o Declarante ouviu do próprio SÉRGIO RICARDO que a devolução da quantia de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foi aplicada por ele na aquisição de um canal de televisão, na cidade de Cuiabá, adquirida de CHICO GALINDO (FRANCISCO GALINDO); QUE o outro montante de R$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais) foi repassado a ALENCAR SOARES, segundo ÉDER DE MORAES, como uma "compensação" por ter permanecido no cargo;

QUE como forma de convencimento foi dito a ALENCAR SOARES que aguardasse mais um pouco, pois logo completaria 05 (cinco) anos e com sua saída receberia aposentadoria integral pelo cargo de Conselheiro do TCE;

QUE o Declarante tomou ciência de que ALENCAR SOARES não renunciaria mais o cargo de Conselheiro do TCE por meiode BLAIRO MAGGI e, depois, através de EDER MORAES, que também confirmou tal informação e acrescentou ter recebido tal valor com "JÚNIOR MENDONÇA" para pagar ALENCAR SOARES."

A origem dos recursos utilizados por **SÉRGIO RICARDO** para pagamento de parcela do valor acordado com Alencar Soares para que este praticasse, com reserva mental, ato de ofício consistente em sua aposentadoria, deixando o cargo disponível para nomeação de **SÉRGIO RICARDO**, remonta ao esquema de sistemático desvio de recursos públicos praticado por Sergio Ricardo e outros no âmbito da ALE/MT, particularmente envolvendo a empresa TODESCHINI[12].

Em 19/04/2014, foi apreendido em uma residência de Éder de Moraes Dias (item 108), documento datado de 11 de abril de 2008 emitido pela empresa Todeschini para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que solicita que "todos e quaisquer

12 Fatos objeto de investigação no IPL 168/2017 em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 936 SLSF

pagamentos devidos à empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS sejam creditados a partir desta data exclusivamente em nossa conta penhor nº 42.100320-8, mantida junto ao Banco Industrial e Comercial S.A (320), à agência 0024 – Cuiabá", conforme se observa abaixo (DOC. 20):

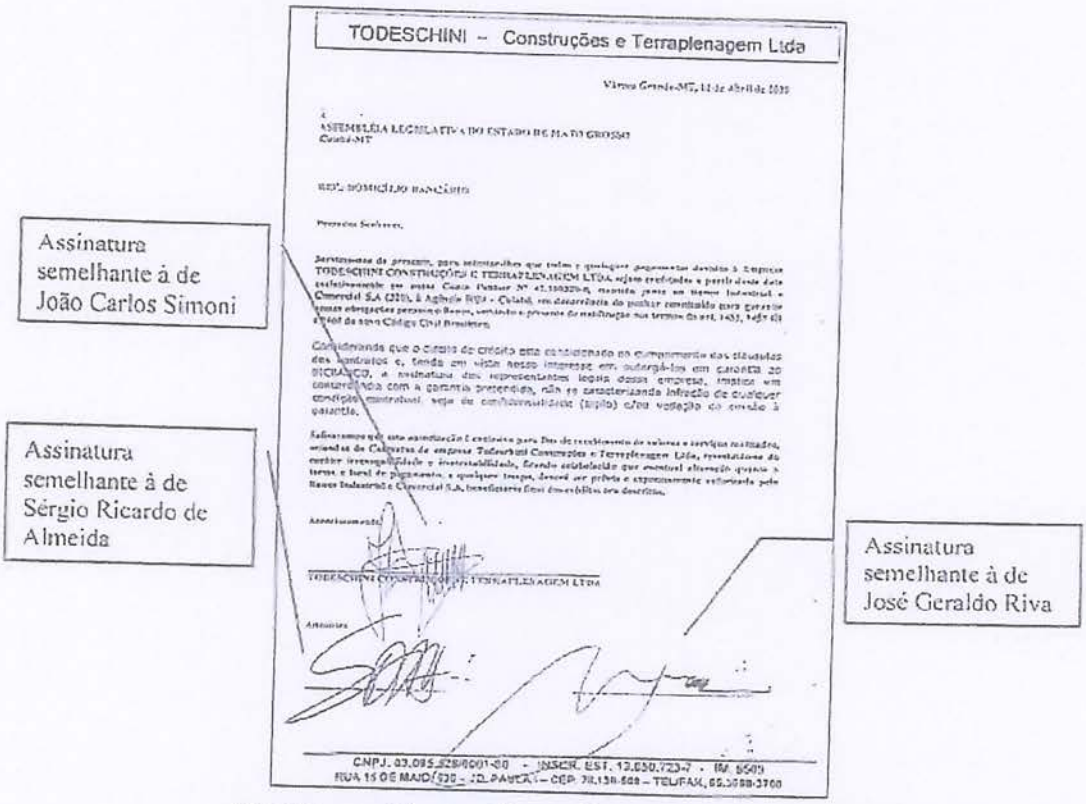

Item 108 apreendido na residência de Éder de Moraes Dias em 19/02/2014

Além disso, Éder de Moraes Dias entregou à Polícia Federal documento com assinatura de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e José Geraldo Riva no qual mencionam contratos que a empresa Todeschini teria com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seria pago pela Assembleia mediante depósito em conta no BICBANCO (DOC. 20):

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO GOVERNADOR DANTE OLIVEIRA

Cuiabá, 11 de Abril de 2008.

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ILMO SR. LUIZ CARLOS CUZZIOL
MD. GERENTE OPERACIONAL

Senhor Gerente,

Informamos que o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) acrescidos dos juros contratados em nome da empresa **TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, será pagos em até 360 dias da data da liberação do crédito. A Assembléia Legislativa se compromete a efetuar o pagamento à empresa mediante depósito na conta penhor nº. 42.100320-8 da agência 0024 deste banco. Sendo parte integrante da formalização o domicílio bancário pertinente.

Para maior clareza, firmamos o presente.

Deputado Sergio Ricardo
Presidente da Assembléia Assembléia Legislativa

Deputado José Geraldo Riva
1º Secretário Assembléia Legislativa

Documento entregue por ÉDER DE MORAES DIAS arrecadado em 16/12/2013

Em relação a esta operação, Éder de Moraes declarou, em 24/03/2014, que se tratava de *"domicílio fraudado em nome da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA com a construtora TODESCHINI, referente à obra inexistente, cujos recursos foram utilizados, também, para pagamento da vaga do conselheiro Alencar Soares"* (DOC. 06).

Em reforço à declaração de Éder de Moraes Dias, a testemunha Robison Todeschini declarou que *"a partir do ano de 2000, o declarante assegura que a empresa TODESCHINI não participou mais de licitações, até mesmo porque ela tinha dívidas de impostos que impedia a obtenção das certidões exigidas para contratação; QUE de 2006 em diante, o declarante informa, que nem mesmo a TODESCHINI foi subcontratada por empresas privadas para execução de obras públicas"* (DOC. 21).

SENADO FEDERAL
FLAG 938
SLSF

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com **BLAIRO MAGGI** e outros envolvidos já denunciados em primeiro grau de jurisdição, de modo livre e consciente, ofereceu, prometeu e efetivamente entregou vantagem indevida ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso ALENCAR SOARES, para determiná-lo a pedir sua aposentadoria no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e, assim, possibilitar a nomeação dele, próprio, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, para essa vaga.

II.3 – SEGUNDA IMPUTAÇÃO: CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADA POR BLAIRO MAGGI PARA DETERMINAR A ALENCAR SOARES, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, A RETARDAR ATO DE OFÍCIO[13].

Nos termos devidamente retratados nos depoimentos de SILVAL BARBOSA e GÉRCIO MARCELINO, parcialmente transcritos no tópico anterior, **BLAIRO MAGGI** decidiu alterar a conformação do primitivo acordo ilícito porque pretendia, naquela vaga específica de ALENCAR SOARES, beneficiar EDER DE MORAES e não **SÉRGIO RICARDO**. As tratativas já se encontravam em estágio avançado de negociações, pois **SÉRGIO RICARDO** já havia pago parte do valor acordado para determinar ALENCAR SOARES a praticar, com violação de dever funcional, ato de ofício.

Enquanto as tratativas avançavam em relação a **SÉRGIO RICARDO**, o mesmo não acontecia em relação a ÉDER DE MORAES DIAS, não obstante o teor do acordo político celebrado na citada reunião, que previa o avanço conjunto das negociações no interesse de ambos[14].

Com efeito, após ALENCAR SOARES FILHO ter aceitado receber vantagem pecuniária indevida de **SÉRGIO RICARDO**, com a anuência de **BLAIRO MAGGI** para deixar o cargo vago (primeira imputação), recebeu nova proposta de **BLAIRO MAGGI** e de ÉDER MORAES para não pedir a sua aposentadoria e, para tanto, recebeu um montante

13 A imputação por corrupção passiva consta da denúncia apresentada em primeiro grau de jurisdição (DOC. 07).

14 Foram publicadas diversas matérias na mídia local sobre tais "negociações": http://diariodetangara.blogspot.com.br/2009/01/sergio-ricardo-articula-cadeira-de.html; http://www.midianews.com.br/conteudo.php.

SENADO FEDERAL FLS. 939 SLSF

suficiente para garantir a devolução dos R$2.500.000,00 a **SÉRGIO RICARDO**, acrescido de "*bônus*" de R$1.500.000,00.

BLAIRO MAGGI, no exercício do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, por ocasião de viagem para *Johannesburg* e *Free State*, na África do Sul, durante missão oficial de comitiva do Governo de Mato Grosso que percorreu aquelas cidades para tratar de assuntos relacionados à Copa do Mundo, deu execução ao desfazimento do acordo celebrado anteriormente com JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL BARBOSA, HUMBERTO BOSAIPO e **SÉRGIO RICARDO**[15] (DOC. 09).

BLAIRO MAGGI, em conjunto com EDER DE MORAES DIAS, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de ***R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)***, para determiná-lo a não mais praticar, mediante paga e também de forma ilícita, ato de ofício consistente em pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, assim, este cargo permaneceria à disposição para ser preenchido pelo próprio **BLAIRO MAGGI.**

ALENCAR SOARES FILHO, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da função que exercia, nos mesmos períodos e locais descritos, aceitou e recebeu o pagamento da vantagem ilícita, com infração de dever funcional de manter conduta irrepreensível na vida pública e, ao praticar este crime de corrupção passiva, anuiu em retardar o pedido de aposentadoria do cargo em unidade de desígnios e de interesses com **BLAIRO MAGGI**, EDER DE MORAES DIAS e **SÉRGIO RICARDO.**

Da mesma forma, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** aceitou a ruptura do acordo, mediante ressarcimento do valor que havia pago a ALENCAR SOARES FILHO. Para que assim procedesse, foram ofertados a ALENCAR SOARES, por intermédio EDER DE MORAES DIAS, **R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, dos quais ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*** foram utilizados para devolver a **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** os valores anteriormente pagos por este.

15 O teor do depoimento de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR é coerente com as datas da viagem da comitiva do Estado de Mato Grosso à África do Sul, seu itinerário naquele país, e com os nomes dos integrantes da comitiva, inclusive o do próprio denunciado BLAIRO MAGGI e de ALENCAR SOARES FILHO.

SENADO FEDERAL FLS. 940 SILSF

Com o desfazimento do acordo original, o cargo de Conselheiro do TCE/MT efetivamente deixou de estar disponível para **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, porque houve pagamento de vantagem indevida por **BLAIRO MAGGI** e integrantes de seu grupo político, acima referidos, e no interesse de EDER DE MORAES DIAS, que de forma pública e declarada, objetivava o referido cargo de Conselheiro.

A parte restante da vantagem indevida de ***R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)***, cerca de ***R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)***, foi destinada para o próprio ALENCAR SOARES FILHO, a título de "*bonificação*" por aceitar o "*desfazimento*" da negociação com **SÉRGIO RICARDO**, permanecendo no cargo de Conselheiro por mais algum tempo.

BLAIRO BORGES MAGGI, ainda no exercício do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, cumpriu a promessa de avalizar os atos e compromissos assumidos por EDER DE MORAES DIAS, no sentido de garantir a ALENCAR SOARES FILHO a entrega da citada quantia (total de quatro milhões de reais), viabilizando a permanência do mesmo no cargo de Conselheiro do TCE/MT e se valeu, para tanto, de instituição financeira clandestina operada por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR.

Segundo as provas colhidas nas investigações, os valores destinados a ressarcir o desfazimento do primeiro acordo, objeto da primeira imputação feita nesta denúncia **SÉRGIO RICARDO**, foram repassados às empresas PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. e BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇO E INCORPORADORA LTDA., como parte do pagamento relativo à operação de compra e venda de emissora de televisão pelo próprio **SÉRGIO RICARDO**. Destaca-se, neste contexto, trecho de depoimento de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, em 26/08/2014, ao Ministério Público Federal (DOC. 10):

> "*Que, apresentado o depoimento prestado por Éder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarante pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembleia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual*

SENADO FEDERAL FIM 941 909 SLSF

Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Éder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Éder Moraes e de Sérgio Ricardo, então deputado estadual;

que tomou conhecimento dessa reunião por via de Éder Moraes;

que os detalhes alusivos à reunião acima mencionada foram trazidos ao conhecimento do declarante em data posterior a sua visita ao gabinete do conselheiro Alencar Soares em companhia de Éder Moraes;

que Éder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo seriam nomeados para o cargo de conselheiro do TCE ao mesmo tempo;

que o declarante ratifica seu depoimento anterior prestado no MPF, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE; que o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi;

que, inclusive, Éder Moraes, dias após, asseverou ao declarante que a vaga de Alencar Soares seria originariamente destinada ao próprio Éder;

que, no que toca aos depósitos de setembro/2009 e abril/2010, realizados pela empresa ENCOMIND na conta-corrente 80800, banco Bradesco, agência 1263, de titularidade do declarante, ratifica que essas transferências foram realizadas a mando de Éder Moraes para pagamento parcial dos empréstimos realizados pelo declarante ao grupo político;

que este pagamento parcial tinha por finalidade o abatimento de valores contidos no conta-corrente mantido entre ele e Éder Moraes, e, entre esses valores, está contido o empréstimo destinado a Alencar Soares para que se

STF 942

mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT."

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, ouvido novamente no MPF em 26/08/2014, ratificou suas declarações anteriores, reafirmando que o dinheiro repassado por ele se destinava à manutenção de ALENCAR SOARES FILHO não cargo de de Conselheiro (DOC. 10).

Para viabilizar o pagamento da vantagem ilícita, que em parte era destinada a *ressarcir* **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** pela *ruptura* do acordo descrito na primeira imputação, EDER DE MORAES DIAS, agindo com unidade de desígnios e de interesses com **BLAIRO BORGES MAGGI**, ALENCAR SOARES FILHO, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, contando com a concordância do próprio SÉRGIO RICARDO, primeiramente emitiu uma nota promissória no valor de ***R$ 4.565.000,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais)***, contendo a anotação "***R$ 2.500.000,00 Alencar***", com vencimento em 10 de dezembro de 2009.

A referida nota promissória foi apreendida no IPL nº 86/2014 (item 1), que apura fatos e circunstâncias relacionados aos documentos entregues por EDER DE MORAES DIAS à Polícia Federal, mas que também se insere no contexto da imputação ora narrada:

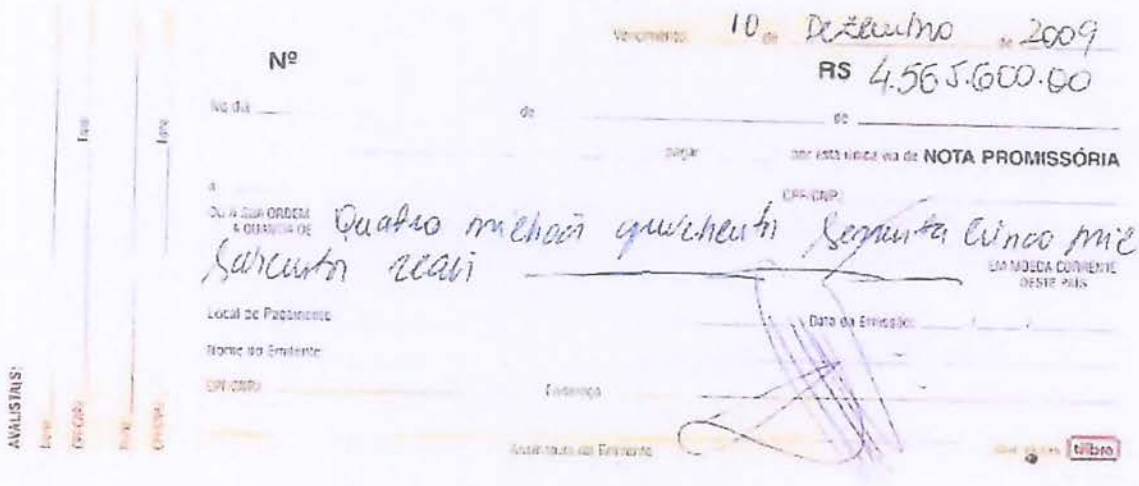

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 943
SSCP

Em destaque, dentre outros nomes e valores, como referido acima, no verso da referida nota promissória constava a anotação "***2.500 Alencar***":

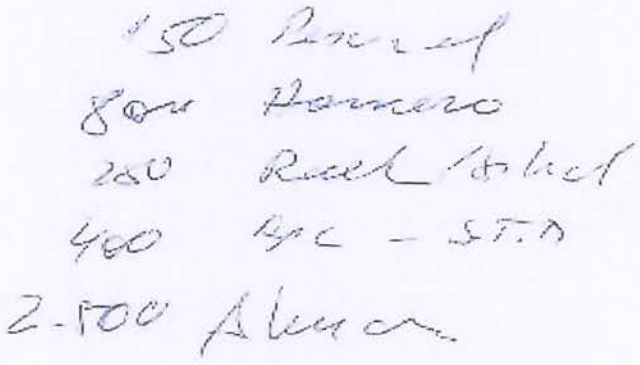

Esta nota promissória tinha por objeto diversos "*empréstimos*" financeiros (sistema conta-corrente), disponibilizados clandestinamente por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e operado por EDER DE MORAES DIAS, no interesse da organização criminosa ora investigada pela *Operação Ararath*. Entre os pagamentos que figuravam na citada nota promissória constava a vantagem indevida a ALENCAR SOARES FILHO para recompra da vaga de Conselheiro, mediante a devolução do dinheiro a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, no total de ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)***.

Depois, como forma de compensação por ter desfeito a negociação com SÉRGIO RICARDO, Alencar recebeu uma bonificação de 1,5 milhão de reais. Novamente, Éder fez contato com Gércio e solicitou a transferência do dinheiro a Alencar. Gércio fez contato com Alencar e este indicou diversas contas, entre elas as contas dos filhos para receber a referida vantagem indevida que caracteriza o crime de corrupção passiva.

Ainda neste contexto, destaco trecho das declarações de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR no Ministério Público Federal, no dia 26/02/2014 (DOC. 08):

> "*QUE, logo após a viagem do governador BLAIRO MAGGI e comitiva, na qual estava presente o então Conselheiro do TCE/MT, ALENCAR SOARES,*

SENADO FEDERAL
944

o Depoente afirma que foi chamado por EDER MORAES na Secretaria de Fazenda, e este teria afirmado "estamos precisando resolver um assunto de R$ 2.500.000,00, que BLAIRO MAGGI determinou que resolvesse";

QUE o Depoente compareceu na Secretaria de Estado de Fazenda com o cheque já emitido no bolso de sua camisa, já que não anda com talonário de cheque, vez que cumpriu solicitação de EDER MORAES para que o Depoente emitisse um cheque no valor indicado, da Amazônia Petróleo, como emitente e nominal;

QUE EDER MORAES levou o Depoente, em uma caminhonete Hilux preta até o gabinete do então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES; QUE entraram pela garagem do sub-solo e foram direto ao segundo andar; QUE ao chegar no gabinete de ALENCAR SOARES, EDER MORAES teria dito "vim honrar um compromisso do Governador BLAIRO";

QUE, a partir deste momento, EDER MORAES passou a contextualizar a razão do empréstimo, pois em conversa entre EDER MORAES e ALENCAR SOARES, presenciada pelo Depoente, ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à Africa do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado à ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um pagamento parcial na quantia de R$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO a ALENCAR SOARES seria para ocupar sua cadeira de Conselheiro do TCE/MT;

QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em uma briga de "cachorro-grande", e por isso entregou o cheque;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. 915
SLSF

QUE, dias após, ALENCAR SOARES entrou em contato com o Depoente e pediu que fosse até o seu gabinete no TCE/MT com a finalidade de recuperar o único cheque de R$ 2.500.000,00 de volta, QUE o Depoente foi orientado, não se recorda por quem, a realizar depósitos em cheque em uma determinada conta;

QUE a vista do item 41 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, o Depoente confirma que se trata de cópias dos comprovantes de depósitos em cheques feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R$ 2.500.000,00; QUE a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R$ 300.000,00, R$ 200.000,00 e R$ 250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA (conta nº 2970, conta 15838-8, Banco Itaú);

QUE nesta ocasião, estando apenas o Depoente e ALENCAR SOARES, o depoente questionou à ALENCAR SOARES se, de fato, aquele compromisso era do BLAIRO MAGGI, momento em que ALENCAR SOARES confirmou; QUE diante desta situação, foi outra prova para o Depoente de que EDER MORAES agia em nome e a mando de BLAIRO MAGGI;

QUE os cheques emitidos foram da conta nº 80800-8 Agência 1263, Banco Bradesco, e que os cheques estão compreendidos na movimentação a partir de 04 de setembro de 2009 e que o Depoente acredita que, como era certa a liquidez dos cheques, os beneficiários não tinham pressa em descontar todos os títulos de uma só vez;

QUE em março de 2010 EDER MORAES mais uma vez chamou o Depoente em seu gabinete da SEFAZ para acabar de resolver o compromisso de BLAIRO MAGGI, e lá informou ao Depoente que o compromisso de

SENADO FEDERAL FLS. 946 SLSF

BLAIRO MAGGI com ALENCAR SOARES seria de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que, para honrá-lo, que teria que repassar mais R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à ALENCAR SOARES; QUE EDER MORAES teria dito ao Depoente "pode ir lá e resolver com o ALENCAR SOARES como será pago a ele";

QUE dias após o Depoente se encontrou com ALENCAR SOARES em seu gabinete no TCE/MT, e lá ALENCAR SOARES orientou o Depoente a passar o dinheiro parte em cheque e parte em espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente;

QUE exibido ao Depoente a documentação apreendida no item nº 30, na Busca e Apreensão realizada na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do depoente, o Depoente reconhece o depósito em favor de ALENCAR SOARES FILHO no valor de R$ 10.000,00 em 01/04/2010, saindo da Globo Fomento, Agência 1263-7, c/c 65400-0, Banco Bradesco, e os e-mails como recebidos do filho de ALENCAR SOARES, LEANDRO SOARES, com a indicação de contas correntes e alguns valores, entre eles: o email datado de 01/04/2010, de leandrovaloes@hotmail.com para junior@amazoniapetroleo.com.br; com a indicação da agência 0113 c/c 7746966-3, CPF 022.775.731-91, Banco Real;

QUE reconhece também a transferência no valor de R$ 50.000,00 em favor de ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA com data de 22/03/2010, da conta da Globo Fomentos para a conta 20586 Agência 7922; QUE reconhece também que esta conta foi indicada por intermédio do e-mail exibido, que partiu de leandrovaloes@hotmail.com para junior@amazoniapetroleo.com.br; com data de 16/03/2010, juntamente com outras duas contas, sendo uma em nome de LEONARDO VALOES SOARES, com a indicação de R$ 38.000,00 como valor a ser depositado, e outra em nome de LEANDRO VALOES SOARES, com a indicação de valor de R$ 12.000,00 a ser depositado;

QUE o Depoente reconhece que as anotações manuscritas na folha de email exibida com as inscrições com as datas e a inscrição "ALENCAR"

SENADO FEDERAL 947 SLSF

partiram de seu punho; QUE confirma que guardou esse email no cofre para comprovar a operação e poder cobrar os valores, inclusive;

QUE ratifica que os documentos de nº 777477, 834644 e 266778, das datas de 19/03/2010, 22/03/2010 e 01/04/2010, respectivamente, são TEDs oriundos da conta 654000, Agência 1263, Banco Bradesco, em favor de LEONARDO VALOES SOARES, ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA, e ALENCAR SOARES FILHO, todos indicados acima;

QUE em relação ao item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, este esclarece e confirma que o item "ALENCAR 1.500.000.00", com data de 30/12/2009, foi anotado por EDER MORAES no controle de conta corrente mantido entre estes, ratificando a operação descrita acima;

QUE o Depoente, nesta oportunidade, apresenta a nota promissória original emitida em 30 de junho de 2011, no valor de R$ 4.000.000,00, emitida por EDER DE MORAES, em garantia a este empréstimo; QUE o Depoente, embora nunca tenha se reunido para emprestar recursos diretamente, se reuniu com este em quatro oportunidades para confrontá-lo a respeito dos pagamentos;

QUE o primeiro confronto entre o Depoente e BLAIRO MAGGI ocorreu em Cuiabá, na sede da AMAGGI, a pedido do Depoente, oportunidade em que foi cobrar o empréstimo referente à ALENCAR SOARES;

Que relembra a dificuldade que teve em agendar uma reunião com BALIRO MAGGI, pois este seria "blindado", assim o depoente se socorreu de seu falecido sogro, ARY CAMPOS, ex-Conselheiro do TCE/MT, para agendar a reunião com BLAIRO MAGGI;

Que BLAIRO MAGGI não sabia da presença do Depoente antes de recebê-lo com seu sogro, tendo ficado surpreso e questionado ao Depoente a razão pela qual não agendou; QUE o Depoente falou da dificuldade de contactá-lo e passou a cobrar o débito da conta-corrente; QUE a partir do momento em que BLAIRO MAGGI relatou desconhecer a origem do débito,

SENADO FEDERAL FLS. 948 SSEP

pois tentou se isentar da responsabilidade dos pedidos de empréstimos feitos por EDER MORAES, o Depoente confrontou BLAIRO MAGGI em relação ao compromisso feito por ele, BLAIRO MAGGI, perante ALENCAR SOARES, Conselheiro do TCE/MT, durante a viagem à Africa do Sul;

QUE, diante disso, ele se mostrou surpreso e disse que iria ver essa situação seria resolvida; QUE o segundo confronto ocorreu na Sala das Comissões, do Senado Federal, em Brasília/DF, em conjunto com FERNANDO MENDONÇA, o Depoente se encontrou com BLAIRO MAGGI e novamente questionou sobre quando ocorreria o acerto da dívida, e, mais uma vez, BLAIRO MAGGI disse que iria ver como resolveria a situação;"

Além dos depósitos totalizando **R$ 2.500.000,00**, foram efetuados, por determinação de ÉDER DE MORAES DIAS e intermédio de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, outros depósitos que totalizaram **R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, tendo a forma de pagamento sido tratada diretamente com o próprio ALENCAR.

Apurou-se que LEANDRO VALOES SOARES, filho de ALENCAR SOARES FILHO, orientado por seu pai, com o auxílio de ÉDER MORAES e JÚNIOR MENDONÇA, entre os dias 19 de março e 1º de abril de 2010, indicou contas-correntes para que seu pai, ALENCAR SOARES FILHO recebesse, de forma dissimulada, a quantia de **R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, através de cheques assinados por JÚNIOR MENDONÇA em nome de outra empresa de sua propriedade, a GLOBO FOMENTO LTDA., autorizada para a prática de fomento mercantil, destinando o dinheiro a terceiros intermediários ou "***laranjas***", como o próprio LEANDRO VALOES SOARES, visando com isso ocultar a origem e a natureza criminosas, assim como a destinação do dinheiro[16] (DOC. 11).

16 De acordo com a documentação apreendida no item 30 do Auto de Apreensão efetivado na residência do pai de GÉRCIO MARCELINO JUNIOR, no dia 01/04/2010, este recebeu e-mail de LEANDRO VALOES SOARES com dados bancários de seu pai para depósito, o qual foi realizado no mesmo dia, conforme comprovante de transferência apreendido no mesmo item. No mesmo item consta outro e-mail de LEANDRO VALOES SOARES recebido por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR contendo instruções para outros depósitos (DOC.07).

SENADO FEDERAL 949

Essas transferências ocorreram por intermédio de atos de dissimulação da origem e do destino do dinheiro, conforme narrado na denúncia apresentada contra outros partícipes do ato ilícito em primeiro grau de jurisdição[17] (DOC 07).

Assim, o montante de ***R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*** que foi entregue a ALENCAR SOARES, a título de "compensação" pelo desfazimento da negociação da sua vaga de Conselheiro do TCE/MT, foi repassado a terceiros (conhecidos como "*laranjas*") e/ou parentes beneficiários, mediante cheques assinados também por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, mas em nome da GLOBO FOMENTO LTDA., simulando a realização de operações regulares de fomento, quando na verdade se estava ocultando a origem e a natureza criminosas, assim como a destinação do dinheiro[18].

No contexto ora narrado, a investigação apurou que **BLAIRO MAGGI**, EDER DE MORAES DIAS E GÉRCIO MARCELINO JUNIOR ofereceram e efetivamente entregaram vantagem econômica indevida a ALENCAR SOARES FILHO, por meio de operações financeiras ilícitas executadas por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, para determiná-lo a permanecer no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato e, assim, desfazer acordo espúrio anterior, celebrado na forma narrada no tópico II.1 desta denúncia, pelo qual ALENCAR SOARES deixaria o cargo de Conselheiro em prol de interesses ilícitos do grupo político dominante à época, para nomeação de **SÉRGIO RICARDO** e/ou o próprio EDER MORAES à vaga de Conselheiro.

II.4 – TERCEIRA IMPUTAÇÃO: CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) PRATICADA POR SÉRGIO RICARDO PARA DETERMINAR AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO ALENCAR SOARES A PRATICAR INDEVIDAMENTE ATO DE OFÍCIO[19].

17 Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600 - item II.3.3 da denúncia oferecida na ação penal nº 6682-11.2016.4.01.3600).

18 Como mencionado, os atos de lavagem de dinheiro por ALENCAR SOARES e outros, dos recursos financeiros disponibilizados por GÉRCIO MARCELINO JUNIOR, por determinação de BLAIRO MAGGI e de ÉDER MORAES, estão devidamente imputados na denúncia que tramita no Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, no processo nº 6682-11.2016.4.01.3600.

19 A imputação por corrupção passiva consta da denúncia apresentada em primeiro grau de jurisdição autos nº 6682-11.2016.4.01.3600 (DOC. 07).

SENADO FEDERAL Fl. Nº 950 SLSF

Encerrado o mandato de **BLAIRO MAGGI** e tendo ALENCAR SOARES FILHO permanecido no cargo, conforme acordado com **BLAIRO**, no período compreendido entre janeiro e a primeira quinzena de maio/2012 e durante o mandato de SILVAL CUNHA BARBOSA, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, com vontade livre e consciente voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida, consubstanciada em valor compreendido entre ***R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)*** e ***R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)*** ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO, para determiná-lo a praticar ato de ofício com infração do dever funcional, a ser implementado pelo pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE/MT, de forma a deixar o cargo vago, viabilizando-se a posterior nomeação do próprio **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**.

Conforme já destacado na transcrição das declarações de ÉDER DE MORAES DIAS ao Ministério Público Estadual, no ano de 2010, por volta do mês de fevereiro, após, portanto, o desfazimento do acordo objeto da primeira imputação mediante a prática dos atos objeto da segunda imputação, e durante os pagamentos mediante ocultação das origens e destino das vantagens ilícitas, objeto da quarta imputação, realizou-se **nova reunião do grupo político**, estando presentes **BLAIRO MAGGI**, SILVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA, além de ÉDER MORAES, SÉRGIO RICARDO, ALENCAR SOARES e também HUMBERTO BOSAIPO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A principal razão desta segunda reunião foi o fato de que permanecia o interesse tanto de ÉDER DE MORAES DIAS quanto de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA em ocupar a vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Entretanto, como o Governador **BLAIRO MAGGI** estava prestes a se desincompatibilizar com o objetivo de se candidatar ao cargo de Senador da República, a nomeação (ato exclusivo do governador) ficaria a cargo de SILVAL BARBOSA, então vice-governador, prestes a assumir o cargo de governador do Estado de Mato Grosso.

Durante a reunião, SILVAL BARBOSA confirmou que manteria o acordo feito por BLAIRO MAGGI com os demais e garantiu, na presença de todos, que assumia o compromisso político de indicar EDER DE MORAES DIAS ao TCE/MT, na vaga do Poder Executivo. Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho das declarações de ÉDER DE MORAES DIAS (DOC. 06):

SENADO FEDERAL FLS. 951 SSTF

> *"Após, por volta de fevereiro de 2010, fora feita uma nova reunião, a pedido do declarante, com as mesmas pessoas que haviam participado da primeira reunião, ou seja, o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silval Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o declarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silval assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silval o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silval fora nos seguintes termos "o Éder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas"; neste momento Blairo Maggi afirmou "Éder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silval. O meu compromisso sempre foi político"*

Assim, coube a SILVAL CUNHA BARBOSA, no pleno exercício da função pública de Governador do Estado de Mato Grosso, aprovar a negociação espúria e nomear **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme declarou ao Ministério Público Federal (DOC. 03):

> *"QUE algum tempo depois, em 2012, o Declarante tomou conhecimento de que SÉRGIO RICARDO e ALENCAR SOARES voltaram a negociar a vaga no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO;*
>
> *QUE o Declarante tomou conhecimento que SÉRGIO RICARDO teria adquirido a vaga de ALENCAR SOARES pelo valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);*
>
> *QUE o Declarante tomou conhecimento da negociação ocorrida no ano de 2012 através de SÉRGIO RICARDO, pois na época em que eles estavam negociando a venda da vaga, esse (SÉRGIO RICARDO) procurou o*

SENADO FEDERAL Fl. Nº 952 SLSF

Declarante perguntado se ele sancionaria o ato normativo de sua nomeação elaborado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA;

QUE o Declarante disse a SÉRGIO RICARDO que não se oporia, tendo em vista que a vaga era da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; QUE com a concordância do Declarante, SÉRGIO RICARDO acabou concretizando a negociação com ALENCAR SOARES;

QUE o decreto de nomeação de SÉRGIO RICARDO para a vaga no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO foi feito no ano de 2012; QUE o Declarante tem conhecimento que a escolha para as vagas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO são realizadas de forma alternada entre o PODER EXECUTIVO e o PODER LEGISLATIVO, ou seja, uma vaga de escolha do PODER EXECUTIVO e as seguintes de escolha do PODER LEGISLATIVO (são duas) e assim sucessivamente;

QUE a vaga vendida por ALENCAR SOARES a SÉRGIO RICARDO seria de nomeação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, cabendo ao Declarante apenas sancionar o ato normativo nomeando SERGIO RICARDO para o TRIBUNAL DE CONTAS; QUE embora o Declarante não tenha auxiliado SÉRGIO RICARDO diretamente com recurso do governo para aquisição da vaga de Conselheiro, o Declarante fez suplementação orçamentária a pedido da Mesa Diretora da ALMT;

QUE nessa época, 2011/2012, ocorreram reuniões entre o Declarante, JOSÉ GERALDO RIVA e SÉRGIO RICARDO para tratar da suplementação do orçamento, vez que seria a contribuição do governo para auxiliar SÉRGIO RICARDO; QUE o Declarante não tem conhecimento dos atos praticados pela Mesa Diretora da ALMT para reaver tal recurso;

QUE o Declarante não presenciou e não ouviu dizer que tenha ocorrido eventual resistência pelos membros do TCE ou pelos servidores do TCE em relação à nomeação do Conselheiro SÉRGIO RICARDO; QUE o Declarante tomou conhecimento que ALENCAR SOARES se aposentou e resolveu investir

SENADO FEDERAL 953 SLSF

em propriedade na região de Barra do Garças, ao que parece, em criação de carneiro/ovelha."

A nomeação de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 14 de maio de 2012 pelo Ato n.º 7.780/2012, da lavra de SILVAL CUNHA BARBOSA, publicado na página 2 do Diário Oficial Estadual/MT no mesmo dia, segunda-feira (DOC. 12).

Em razão do afastamento de **BLAIRO MAGGI** do governo para se candidatar ao Senado e inconformado por não conseguir a vaga de Conselheiro do TCE/MT, EDER DE MORAES DIAS se sentiu preterido e traído, além de motivado a iniciar uma série de cobranças e ameaças explícitas[20] aos demais integrantes do grupo (publicadas em inúmeros veículos de comunicação social), em especial a **BLAIRO MAGGI** e SILVAL BARBOSA, passando a ser chamado pelos jornais de "*HOMEM BOMBA*" (referência ao fato de ter participado e conhecer os esquemas criminosos da organização investigada na "*Operação Ararath*").

Em decorrência da reportagem patrocinada por EDER DE MORAES, dando publicidade à compra da vaga de ALENCAR SOARES por **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, naquele mesmo dia 17/04/2012 o então Governador SILVAL BARBOSA anunciou a demissão de EDER DE MORAES DIAS, que à época ocupava o cargo mais alto da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA (com publicação no dia 18/04/2012)[21].

20 Vide http://gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/materia/415753/t/eder-cobra-vaga-no-tce-premedita-em-2009.

21 A propósito da reportagem acima referida em nota de rodapé, merece destaque o tom desafiador de EDER DE MORAES DIAS: ***"Duvido alguém negar o que foi dito nas duas reuniões, olhando nos meus olhos. Só estou cobrando o que foi prometido"***, em explícito "*recado*" aos demais participantes das reuniões em que se acordou a "*compra*" da vaga de Conselheiro do TCE/MT.

O descontentamento de EDER DE MORAES DIAS aumentou e a cobrança pelo cumprimento do acordo quanto a vaga no TCE/MT foi matéria de inúmeros jornais regionais. Contudo, como EDER DE MORAES DIAS não encontrou eco na sua cobrança pública, sentiu-se motivado a patrocinar, anonimamente, reportagem veiculada no Jornal Circuito Mato Grosso especificamente no dia 16/04/2012, revelando a compra do cargo disponibilizado por ALENCAR SOARES FILHO a SÉRGIO RICARDO. Nesse sentido foi publicada reportagem do Jornal CircuitoMT, relativa à notícia de pagamento de vantagem indevida, ou seja, compra da vaga de ALENCAR SOARES FILHO por parte de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**. Apesar de EDER DE MORAES DIAS haver negado a autoria da denúncia veiculada no Jornal CircuitoMT, outra reportagem, publicada no dia seguinte (ou seja, em 17/04/2012) e em outro sítio eletrônico, apontou-o como o idealizador e patrocinador da denúncia anônima, motivo pelo qual o próprio SILVAL BARBOSA teria pessoalmente pressionado o empresário PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE (dono do jornal CircuitoMT) a entregar a fonte da informação.

Em decorrência de busca e apreensão judicialmente autorizada, foi encontrada planilha em poder de

SENADO FEDERAL Fl. Nº 954 SSEF

No mês seguinte, ALENCAR SOARES FILHO se aposentou e **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, nomeado no dia 14, segunda-feira, foi empossado no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 16 de maio de 2012.

III – QUARTA IMPUTAÇÃO: OCULTAÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA – ARTIGO 1º, INCISOS V E VII, E § 4º DA LEI 9.613/1998, IMPUTADO A SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

ALENCAR SOARES FILHO e **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** ocultaram a origem e natureza dos recursos ilícitos oriundos da negociação da vaga (imputação constante do item II.4, da denúncia), a partir da indicação a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR de contas de terceiros, pessoas físicas (LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES, MARCIA BEATRIZ VALOES SOARES METELLO) e de pessoas jurídicas (PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. e BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA.).

Estas contas tinham MARCOS TOLENTINO DA SILVA como procurador e foram usadas, ao menos nos episódios a seguir narrados, com o propósito de ocultar a finalidade, origem, disponibilização e destino do dinheiro, pulverizando e dificultando o seu rastreamento.

EDER DE MORAES DIAS, ALENCAR SOARES FILHO e **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, no período de 2 de dezembro de 2009 a 1º de abril de 2010, por intermédio de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo JÚNIOR MENDONÇA, dissimularam a origem, a natureza e a destinação dos valores da vantagem

EDER DE MORAES DIAS na qual constava pagamento para uma pessoa com nome "PÉRSIO", com o valor correspondente de ***R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)***. A propósito, o próprio EDER DE MORAES DIAS, em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, no dia 24/03/2014, confirmou que conversou com PÉRSIO BRIANTE, tendo dado origem à reportagem veiculada no jornal CircuitoMT, noticiando a compra da vaga de Conselheiro do TCE/MT (ver gravação do depoimento, entre 27 a 32 minutos). Matérias disponíveis em: a) http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Alencar_anuncia_aposentadoria_do_TCE_para_disputar_Prefeitura_de_Barra&id=253769; b) http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/materia/415753/t/eder-cobra-vaga-no-tce-premetida-em-2009; c) http://folhamax.com.br/politica/eder-ressurge-e-exige-vaga-de-conselheiro-no-tce-de-mt/1952; d) http://circuitomt.com.br/flip/386/files/assets/downloads/publication.pdf; e) http://www.rdnews.com.br/curtinhas/persio-entrega-eder-a-silval/48015.

STF 955

ilícita referente aos crimes de corrupção ativa narrado na segunda imputação[22] (desfazimento da *"venda"* da vaga de Conselheiro do TCE/MT), no total de ***R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)***, dos quais ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*** foram restituídos a **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** e ***R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*** disponibilizados, por mecanismos de lavagem, a ALENCAR SOARES FILHO a título de bonificação pelo desfazimento da "negociação" do cargo[23].

A dissimulação e ocultação do dinheiro recebido por **SÉRGIO RICARDO** primeiramente ocorreram mediante o depósito de cheques emitidos em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA., assinados por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, proprietário da empresa e que mantinha relação com os crimes antecedentes (de corrupção passiva e ativa), e também pelo depósito de cheques emitidos por terceiros, nas seguintes formas e ordem, conforme item 41 do Auto de Apreensão lavrado na casa do pai de JÚNIOR MENDONÇA, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA (DOC 13):

Data	Emitente	Valor	Favorecido	Agência/Conta	Banco
02/12/09	COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.	R$ 300.000,00	Paz Administradora de Ativos Ltda.	2970.15838-8	Itaú
03/12/09	COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.	R$ 200.000,00	Paz Administradora de Ativos Ltda.	2970.15838-8	Itaú
08/12/09	COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.	R$ 250.000,00	Paz Administradora de Ativos Ltda.	2970.15838-8	Itaú
11/12/09	TERCEIROS DIVERSOS	R$ 1.750.000,00	Paz Administradora de Ativos Ltda.	2970.15838-8	Itaú

22 O crime de corrupção passiva consta da denúncia apresentada em primeiro grau de jurisdição contra outros participantes das mesmas condutas criminosas (DOC. 07).

23 Tais fatos são objeto de denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso imputando-se-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9613/1998 (ação penal nº 6682-11.2016.4.01.3600 – DOC. 07).

SENADO FEDERAL FLS Nº 956 SLSF

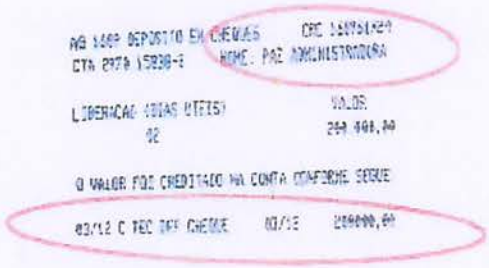

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 1607614C9
CTA 2970 15838-8 NOME: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR
02 259.000,00

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE

02/12 C TED DOC CHEQUE 02/12 250000,00

IIBB4152 1607614C9 02128P 259.000,00C PAZ AD
OPERACAO 662 OCI

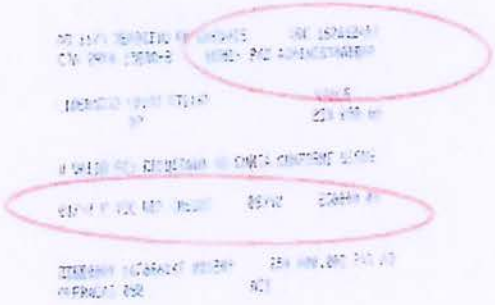

BANCO ITAU S/A TR 241 OPCAO 00
AG 1689 11/12/09 CX 005685714 CRC 1685

ORDEM	BANCO	CHEQUE	VALOR
0001	237/048	000189	4.4
0002	237/452	003849	49 9
0003	237/452	003850	89.8
0004	237/452	003851	75.3
0005	237/452	004795	236.4
0006	237/452	003852	93.1
0007	237/048	000578	79.9
0008	237/452	003856	61.2
0009	237/452	003853	95.2
0010	237/452	003857	88 41
0011	237/452	003855	50.00
0012	237/452	003860	77.51
0013	237/452	004817	98.95
0014	237/452	003874	50.00
0015	237/452	003876	90.87
0016	237/452	003877	64 13
0017	237/452	003879	51.68
0018	237/452	003870	66 48
0019	237/452	003868	89.87
0020	237/452	003865	35.00
0021	237/452	003878	48.319
0022	237/452	003862	65.000
0023	237/452	003884	88.000

VALOR DOS CHEQUES 1.750.000
OCORRENCIA DT 11/12/09 AG 1689 TERM 87
ACC CRED: 2970.15838-8 PAZ ADMINISTRADOR

TR 235
OC CRED 662VL ELEV. 1.750.000,

AUTORIZACAO OPERACIONAL

SENADO FEDERAL FLS 957 SLSF

O último depósito, no valor de ***R$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais)***, foi feito mediante a compensação de 23 (vinte e três) cheques de terceiros, obtidos e repassados por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR no desempenho da atividade de instituição financeira clandestina, ou seja, por empresa não autorizada pelo Banco Central do Brasil a desenvolver tal atividade.

De posse dos ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*** recebidos de ALENCAR SOARES FILHO, os quais foram entregues pela instituição financeira clandestina operada por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e sob orientação de EDER DE MORAES DIAS e **BLAIRO MAGGI**, o então Deputado Estadual **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** adquiriu a empresa REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. pelo valor de ***R$ 5.000.000,00***[24] ***(cinco milhões de reais)*** (DOC. 14).

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR confirmou os depósitos e afirmou que o cheque inicialmente entregue a ALENCAR SOARES não fora compensado, tendo sido posteriormente resgatado, motivo pelo qual foi orientado a efetuar depósitos em cheques em favor de ALENCAR SOARES na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS (DOC. 08):

> *"QUE, dias após, ALENCAR SOARES entrou em contato com o Depoente e pediu que fosse até o seu gabinete no TCE/MT com a finalidade de recuperar o único cheque de R$ 2.500.000,00 de volta, QUE o Depoente foi orientado, não se recorda por quem, a realizar depósitos em cheque em uma determinada conta;*
>
> *QUE a vista do item 41 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, o Depoente confirma que se trata de cópias dos comprovantes de depósitos em cheques feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R$ 2.500.000,00;*
>
> *QUE a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R$ 300.000,00, R$ 200.000,00 e R$*

24 O contrato foi feito em nome de Márcio Leandro Pereira de Almeida - CPF 313.400.081-49, irmão de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**.

SENADO FEDERAL 958 SSCP

250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA (conta nº 2970, conta 15838-8, Banco Itaú);"

Os depósitos bancários acima referidos, efetuados por GÉRCIO MARCELINO JUNIOR para a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS somaram a quantia de ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)***, valor este pertencente a **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, a título de desfazimento da compra do cargo de Conselheiro do TCE/MT.

De acordo com as cópias dos comprovantes de depósitos acima exibidos, foram efetuados depósitos em cheques nos dias 02/12/2009 (R$300.000,00), 03/12/2009 (R$200.000,00), 08/12/2009 (R$ 250.000,00) e 11/12/2009 (R$ 1.750.000,00), que totalizaram ***R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)***. GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou que, à exceção do depósito de ***R$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais)***, os outros depósitos foram realizados com cheques emitidos da conta nº 80800-8, agência 1263.

Com esta mesma estratégia de dissimulação, em 28/12/2009, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR depositou diversos cheques na conta-corrente da empresa BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA., totalizando a quantia de ***R$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais)***. A mencionada empresa, assim como a PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, têm como procurador MARCOS TOLENTINO DA SILVA.

A BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA., por seu representante, apresentou documentos e informou que os valores recebidos em sua conta e na conta da PAZ ADMINSTRADORA DE ATIVOS originaram-se de negócio realizado em 2009, referente à venda de uma emissora de TV, adquirida pela Benetti no ano de 2006 (DOC 14). A venda da emissora de TV para **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** ocorreu por meio de contrato de cessão da permissão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora em sons e imagens, assinado em dezembro de 2009, conforme documento DOC 14.

SENADO FEDERAL FIN 927 959 SLSF

Conforme expressa a cláusula terceira do respectivo contrato, o valor da venda foi de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, pagos da seguinte forma: **R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** na data da assinatura do contrato, isto é, em dezembro de 2009, e o restante no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Na condição de representante das empresas PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. e BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA., MARCOS TOLENTINO DA SILVA foi ouvido nos autos do Inquérito 239/2014 e prestou as seguintes informações (DOC. 15):

> *"QUE entre setembro e outubro de 2009, não se recordando precisamente, foi procurado por uma pessoa via telefone, a qual manifestou interesse na aquisição do canal de televisão, de Cuiabá, adquirido pela empresa em 2006; QUE inicialmente o declarante informou que o canal não estaria à venda; QUE em um segundo momento foi procurado novamente pelo então Deputado Estadual no Estado de Mato Grosso, SERGIO RICARDO, que por meio do advogado da empresa agendou uma reunião pessoalmente com o declarante; QUE após o encontro com SERGIO RICARDO, este informou que gostaria de adquirir o cana de televisão para o seu irmão de prenome MÁRCIO;*
>
> *QUE o declarante concordou com a venda pelo valor de R$ 5 milhões; QUE feito o acordo houve uma segunda reunião com a presença de SERGIO RICARDO e seu irmão MÁRCIO; QUE SÉRGIO RICARDO e seu irmão acertaram os detalhes do pagamento; QUE o declarante inicialmente pediu que o pagamento fosse feito à vista, no entanto a contraproposta foi de que fosse feito metade à vista e a outra metade em até 6 meses;*
>
> *QUE SERGIO RICARDO informou ao declarante que levantaria o dinheiro através de empréstimo e que precisaria de 15 dias para levantar o valor da entrada; QUE SERGIO RICARDO não informou ao declarante de onde viria o dinheiro; QUE o declarante não tinha conhecimento da origem do dinheiro, que aparentemente tinha origem licita, inclusive SERGIO RICARDO se apresentou como empresário e apresentador de um programa de televisão;*

SENADO FEDERAL 960

QUE avistados comprovantes de depósitos cujas cópias se encontram às fls. 187 o declarante confirma que se trata de comprovantes de depósitos em cheques na conta da PAZ totalizando R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais); QUE o declarante não sabia que esses depósitos tinham sido feitos por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, acreditando que tinham sido feitos pelo escritório de SERGIO RICARDO;

QUE quanto ao restante do pagamento se recorda que parte foi feito mediante cheques pré-datados conforme cópias juntadas aos autos; QUE esses cheques recebidos ora foram depositados nas contas das empresas, ora foram depositados nas contas de terceiros para pagamentos de compromissos das empresas, sendo que parte deles ficou aplicado por um período; QUE esses pagamentos ocorreram em dezembro de 2009 a abril de 2010, conforme relatório de entradas e saídas cuja cópia foi juntado às 276/280 dos autos;

QUE diante do item 37 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o declarante esclarece que o depósito de R$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em cheque em 28/12/2009 também se refere ao negócio feito com SÉRGIO RICARDO, sendo um dos cheques dados para pagamento; QUE nunca tratou com JOSE GERALDO RIVA e sequer o conhece pessoalmente; "

Em 28/07/2014, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR foi reinquirido (DOC. 16), ocasião em que ratificou as declarações prestadas no dia 26.2.2014, na sede da PR/MT, acerca do item 30 do auto de apreensão relativo à busca na casa de seu pai, correspondente aos e-mails recebidos pelo declarante, enviados por Leandro Valoes Soares, indicando contas bancárias para depósito (DOC. 11).

Afirmou que os valores se referem aos pagamentos feitos por ordem de EDER DE MORAES no mesmo contexto dos pagamentos realizados na conta da PAZ ADMINISTRADORA, tendo reafirmado que não se tratava de empréstimo, pois jamais emprestou dinheiro a essas pessoas ou a ALENCAR SOARES ou a familiar deste.

SENADO FEDERAL Fl. 49 PET 7227 SLSF

Neste sentido, os documentos apreendidos na residência do pai do colaborador Gércio Marcelino Mendonça Júnior (DOC. 17), apresentados abaixo, demonstram as demais transferências. Entre elas, destaco a transferência de R$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em favor da empresa Benetti Prestadora.

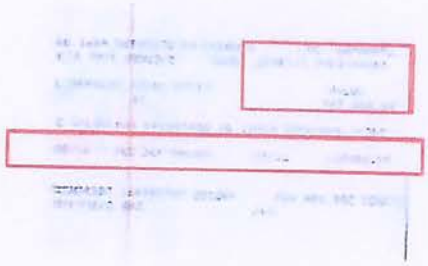

Com o comprovante de depósito foi apreendida (DOC. 17) uma anotação contendo diversos valores confeccionada em um papel da Assembleia Legislativa do Estado: :

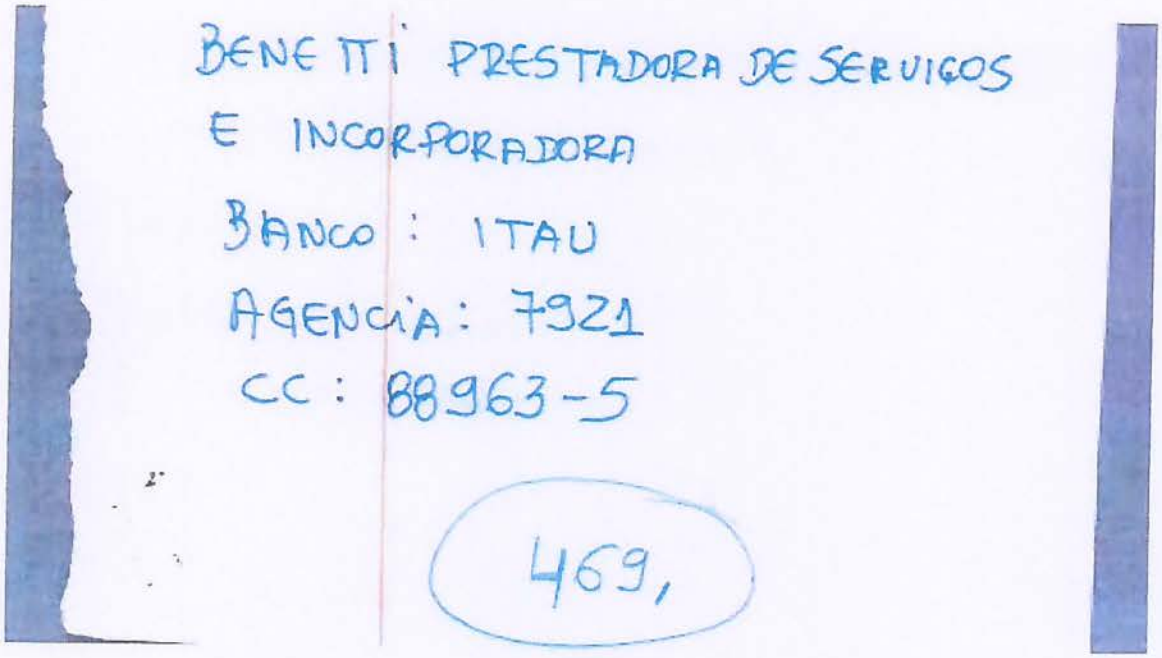

SENADO FEDERAL
SLSF

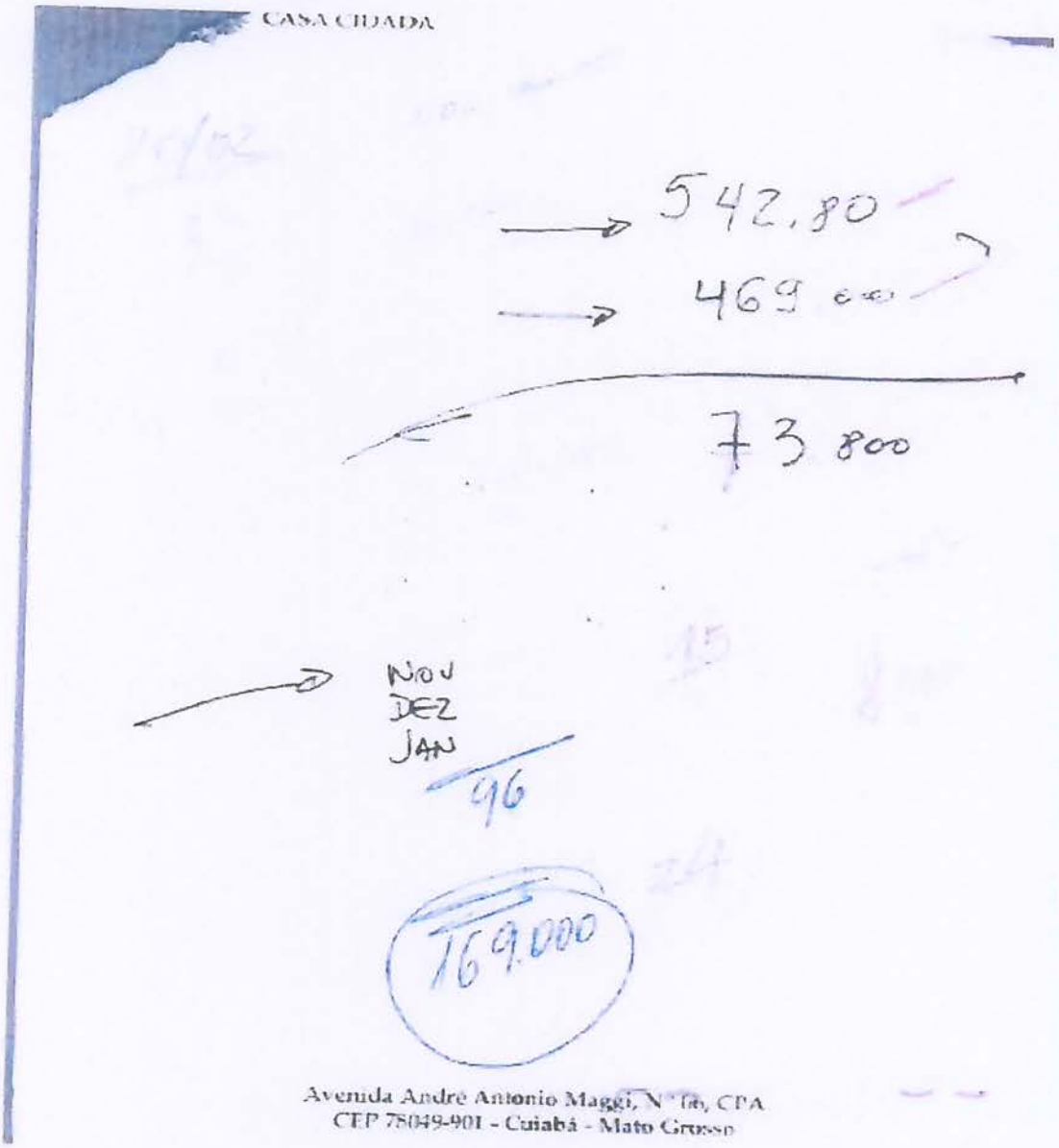

Segundo o colaborador Gércio Marcelino Mendonça Junior a anotação "BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA BANCO: ITAU AGENCIA: 7921 CC: 88963-5 469," partiu do punho de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (DOC. 18).

A aquisição da REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. foi um artifício utilizado por **SÉRGIO RICARDO** para a ocultação e dissimulação da origem, da natureza e do destino dos valores envolvidos nos fatos narrados na 1ª e 2ª imputações desta denúncia.

SENADO FEDERAL
FLS. 931
963
SLEP

E assim ocorreu porque a empresa havia sido adquirida anteriormente pela BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA., através do próprio MARCOS TOLENTINO DA SILVA, o qual figurava como seu procurador. Porém, de forma conveniente aos interesses espúrios ora retratados, perante a Receita Federal do Brasil, ainda figuram como proprietários da empresa Regina Célia Calvo Galindo e Marcos Calvo Galindo, mesmo após a aquisição e transferência, de fato, para **SÉRGIO RICARDO**, que adotou o mesmo procedimento de ocultação da real propriedade da rádio. (DOC. 18).

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, com o eficaz auxílio de GÉRCIO MARCELINO e MARCOS TOLENTINO DA SILVA, este último se aproveitando da condição de procurador e gerente da empresa BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA. e da empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA., utilizaram esta empresa para dissimular a origem, a natureza e o destino de valores originários de fatos narrados nesta denúncia, os quais, em razão do estratagema, em sua maior parte provieram e transitaram por pessoas jurídicas estranhas ao negócio jurídico, a mando de **SÉRGIO RICARDO.**

Com tal conduta, **SÉRGIO RICARDO**, no período compreendido entre 02 a 11/12/2009, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização e disposição de valores provenientes de crimes contra a administração pública.

IV – DA IMPUTAÇÃO

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, tinham consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa, sobretudo em razão dos altos cargos ocupados na cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Mato Grosso. Devidamente caracterizadas nos autos, portanto, a autoria e a materialidade do crime.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, na forma do artigo 29 do Código Penal:

- **BLAIRO BORGES MAGGI** está incurso nas penas do crime de corrupção

SENADO FEDERAL 932 964 SLSF

ativa, tipificado no artigo 333, *caput*, duas vezes, na forma dos artigos 69 e 327-§ 2º do Código Penal.

- SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA está incurso nas penas do crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333-*caput* (duas vezes) e 333-§ 2º do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 327-§ 2º, e do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º-*caput* e inciso V da Lei 9.613/98, na sua redação original.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, requeiro:

(i) a imediata notificação dos denunciados para oferecerem resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação dos denunciados para responderem aos termos da ação penal ora proposta;

(iii) a condenação dos denunciados nas penas estabelecidas nos artigos 333-*caput* e parágrafo único; no artigo 1º-*caput* e incisos V e VII da Lei 9.613/98, na forma dos artigos 29, 69 e 327-§2º do Código Penal.

(iv) a notificação das testemunhas abaixo arroladas, para deporem sobre os fatos denunciados em juízo;

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) a condenação a reparar o dano patrimonial causado no valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal;

(vii) a condenação ao pagamento de danos morais, acrescido de juros de mora e de correção monetária, ante a quebra de confiança nas instituições públicas e o abalo à sua respeitabilidade e os prejuízos institucionais decorrentes das

SENADO FEDERAL FLS. 965 SLEF

condutas denunciadas, difusos, pluriofensivos e altamente comprometedores da ordem pública.

(viii) a juntada da PET 7227 como elemento probatório a esta denúncia.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) COLABORADOR: GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, proprietário da rede der postos de combustíveis Comercial Amazônia Petróleo, portador do RG nº 525.265 SSP/MT, inscrito no CPF nº 383.742.851-68, residente e domiciliado na Avenida Antártica, nº 590, apartamento 2202, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;

2) COLABORADOR: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, ex-governador de MT, inscrito no CPF 335.903.119-91, nascido em 26/01/1961, filho de Joana da Cunha Barbosa, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto. 1801 e 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020;

3) ÉDER DE MORAES DIAS, brasileiro, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, inscrito no CPF 346.097.921-68, filho de Yldecir de Moraes Dias, nascido em 24/03/1967, residente na Alameda das Aroeiras, lotes 1 e 5, quadra 11, Condominio Florais dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-426;

4) ROBISON TODESCHINI, CPF 406.062.361-04, residente na Rua Coronel Otiles Moreira, nº 465, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT;

5) MARCELO CALVO GALINDO (fls. 528/529), CPF: 622.392.361-91, residente na Rua Bela Cintra, nº 1920, apto. 51, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01415-002 e/ou Residencial Estrela do Mar, nº 489, Bairro Alphaville, Salvador/BA;

6) REGINA CÉLIA CALVO GALINDO (fls. 534), CPF: 142.577.668-08, residente na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 482, apto. 52, Edifício Plaza Regente, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 934 966 S.I.S.F.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 29

SENADO FEDERAL
FIM 935
967

Panamá, conforme declarações de Gércio Marcelino Mendon
86), e para se assegurar a futura aplicação da lei pen
requerente de se ausentar do país e determino sua intima
no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua solt
entrega do seu passaporte neste Supremo Tribunal Federal (

Ante o exposto, reconsidero em parte, nos termos do §
do Regimento Interno da Corte, a decisão de fls. 142 a 1
custódia de Éder de Moraes Dias, impondo-lhe as medi
diversas da prisão previstas nos arts. 319, II a V, e 320, am
de Processo Penal, na forma anteriormente indicada.

Anoto que a necessidade de subsistência ou não
cautelares ora impostas, em vista da sua nota de provi
reavaliada em 3 (três) meses.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

SENADO FEDERAL
FINANÇAS
968
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 30

SENADO FEDERAL
FIN 937
969
SLSF

07/10/2014 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.842 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: EDER DE MORAES DIAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental. Prisão preventiva. Pretendida decretação pelo encontro, em poder do investigado, de um documento falso, e pelo fato de ter ele mantido contatos com promotor de justiça, a fim de, supostamente, interferir em investigação criminal federal. Desnecessidade. Documento sem potencial para prejudicar as investigações em curso. Hipótese, ademais, em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319, II a V, e 320, ambos do Código de Processo Penal, se mostram suficientes para obviar o *periculum libertatis*. Pretendida decretação da custódia provisória por suposto descumprimento de medidas cautelares. Inadmissibilidade. Hipótese em que não houve descumprimento injustificado de medida imposta nem situação de fuga. Recurso não provido.

1. A prisão preventiva é a **ultima ratio**, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do **periculum libertatis** (art. 282, § 6º, CPP).

2. Na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319, II a V; e 320, ambos do Código de Processo Penal, se mostram suficientes para obviar o **periculum libertatis**.

3. O encontro, em poder do investigado, de documento falso, sem potencial algum para prejudicar as investigações em curso, não autoriza a decretação de sua prisão preventiva.

4. Se a medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7717185.

determinada se mostra adequada e suficiente para eliminar a situação de risco gerada pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, para evitar que esses contatos prejudiquem a investigação, se mostra desproporcional.

5. Uma vez não demonstrada a intenção de fuga do agente nem o descumprimento injustificado das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de proibição de se ausentar da comarca em que reside, descabem sua revogação e a consequente decretação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, preliminarmente, em resolver questão de ordem no sentido de colher o voto de desempate do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Acordam, ademais, os Ministros em determinar a reautuação do feito para que dele conste o Ministério Público Federal como parte agravante e para inserir o nome completo do agravado. Acordam, por fim, os Ministros, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7717185.

SENADO FEDERAL 971 239 SLSF

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.842
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : EDER DE MORAES DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, a Turma, em questão de ordem, rejeitou a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, no sentido do desmembramento do inquérito. Na sequência, após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, relator, que negava provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que o proviam; pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.6.2014.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, relator, e Luiz Fux, que negavam provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Rosa Weber, que o proviam; o julgamento do processo foi suspenso a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 19.8.2014.

Decisão: Preliminarmente, a Turma resolveu questão de ordem no sentido de colher o voto de desempate do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Na sequência, determinou a reautuação do feito para constar o Ministério Público Federal como parte agravante e para inserir o nome completo do agravado. Unânime. No mérito e, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Rosa Weber. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 7.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Gilmar Mendes para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8029835

ANEXO 31

GAB/PGR
Fls. 000567

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, atualmente recolhido no Centro de Custódia da Capital, doravante denominado COLABORADOR, devidamente assistido por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

SENADO FEDERAL
FIN 942
974
SLSF

GAB/PGR
Fls 000568

Considerando o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

Considerando a existência dos autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Silval da Cunha Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 316, 317, 347 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao Colaborador;

Considerando a atuação proeminente de Silval da Cunha Barbosa na organização criminosa, na qualidade de deputado estadual, vice-governador e governador do Estado do Mato Grosso, participando de crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais entre outros;

Considerando que, durante nos períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, exerceu os cargos sucessivos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

Considerando que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento de uma organização criminosa e para o aprofundamento das investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 943
SILSF

GAB/PGR
Fls. 000569

Considerando o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

Considerando o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

I – OBJETO DO ACORDO

Cláusula 1ª - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos mencionados nos anexos deste acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no *caput*, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no presente acordo e anexos seguintes, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao Colaborador e que sejam de seu conhecimento.

SENADO FEDERAL
FIN
976
SLEF

GAB / PGR
Fls. 000570

II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

Cláusula 2ª – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:

a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

a) prisão em regime domiciliar diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, dele podendo ser detraído somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira, a ser cumprido mediante recolhimento domiciliar e observação das seguintes condições:

i) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo, após ouvido o Ministério Público;

ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira.

b) prisão em regime semiaberto diferenciado por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, com monitoramento eletrônico constante, a serem

Impresso por: 004.182.951-40 Ref:7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 945
977
SLSF

GAB/PGR
Fls. 000571

cumpridos com recolhimento em sua residência no período compreendido entre as 22h e as 06h, durante os dias úteis da semana os finais de semana e feriados.

c) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar.

e) durante o cumprimento da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício de remissão pelo trabalho, consoante o regramento da Lei de Execução Penal. Caso o trabalho seja de prestação de serviço à comunidade por expressa indicação do juízo da execução da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício da remissão para ser deduzida do *quantum* da pena atribuída ao regime fechado diferenciado prevista no presente acordo.

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste dispositivo deixará de ter efeito.

Parágrafo primeiro – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida, formulados pelo COLABORADOR, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

Parágrafo segundo – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se

SENADO FEDERAL
Fl. nº 946
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000572

manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade do COLABORADOR.

Parágrafo terceiro – Até a extinção das penas, o COLABORADOR compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Cláusula 3ª - O COLABORADOR se compromete, de modo irretratável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor total de R$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie.

Parágrafo primeiro – A quantia de R$ 46.624.690,30 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens móveis e imóveis:

1) Um lote urbano, localizado no Município de Sinop/MT, com 2.500 m², matriculado sob nº 1.167, perante o 1º CRI de Sinop, avaliado em R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais);

2) Uma área rural de 4.114,9550 ha, localizada em Peixoto de Azevedo, denominada Fazenda Serra Dourada II, matriculada sob nº 9.903 perante o CRI de Peixoto de Azevedo/MT, avaliada em R$ 33.144.381,75 (trinta e três milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos);

3) Uma área rural de 1.248,6647 ha, localizada em Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada I, matriculada sob nº 6.783 perante o CRI de Peixoto de Azevedo/MT, avaliada em R$

Impresso por 004.182.951-40 Pet 7685
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl Nº 947
979
SLSF

GAB/PGR
Fls. 000573

10.497.101,23 (dez milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e um reais e vinte e três centavos);

4) Uma aeronave prefixo PT-VRX, fabricante Neiva, modelo EMB-810D, nº certificado 14408, nº de série nº 810842, avaliado em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

5) Um imóvel localizado nos lotes 01 e 02, quadra 13, na Rua Amsterdã (antiga Rua I), Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 85.836 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R$ 1.223.207,34 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo segundo – A quantia de R$ 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), também a ser revertida ao Estado de Mato Grosso, será depositada em conta judicial à disposição do Supremo Tribunal Federal ou Juízo por ele delegado, nas datas e valores indicados abaixo:

DATA	VALOR
1º/03/2018	R$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2019	R$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2020	R$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2021	R$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2022	R$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e

Impresso por: 004.102.951-40 Em: 25/08/2017 - 11:41:38

SENADO FEDERAL FLS. 967 SLSF

GAB/PGR
Fls. 000574

dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.

Parágrafo terceiro - Havendo atraso inferior a 60 (sessenta) dias no pagamento de parcela, incidirá multa de 10% (dez por cento) no valor da parcela corrigida monetariamente.

Parágrafo quarto – Havendo mora superior a 60 (sessenta) dias na quitação de parcela, o presente acordo de colaboração poderá ser rescindido por iniciativa do Ministério Público.

Parágrafo quinto – Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pelo COLABORADOR poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

Parágrafo sexto – O COLABORADOR se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

Parágrafo sétimo – O COLABORADOR compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

Parágrafo oitavo – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que o COLABORADOR entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

Parágrafo nono – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da

SENADO FEDERAL FLS. 991 SLSF

União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

Parágrafo décimo - O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

Parágrafo onze - Os bens indicados pelo COLABORADOR serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

Parágrafo doze - O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

Parágrafo treze – O COLABORADOR providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

Parágrafo catorze – Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

Parágrafo quinze – Assinado o acordo e passando o

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 950
982
SLSF

GAB/PGR
Fls. 000576

COLABORADOR a colaborar efetivamente no curso das ações penais e investigações em trâmite, o Ministério Público requererá, após o primeiro interrogatório que se seguir à assinatura, em seu favor medida cautelar substitutiva da prisão em estabelecimento de custódia, consistente em prisão domiciliar em tempo integral, com uso de tornozeleira eletrônica, cumulada com o pagamento de fiança.

Parágrafo dezesseis – A fiança referida no parágrafo acima será compensada da indenização estabelecida no presente acordo.

Parágrafo dezessete – Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor do COLABORADOR, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

Cláusula 4ª – O COLABORADOR desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

Parágrafo único - O COLABORADOR renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto, exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo, em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do

Impresso por: 004.182.951-40 Ref 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 951
983
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000577

Ministério Público.

V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 5ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;

b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

Cláusula 6ª - O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de deputado estadual, vice-governador e governador, destacando os já apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo e, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;

Impresso por: 004182951-40 Pet7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl Nº 952
984
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000578

c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o COLABORADOR tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;

f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;

g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;

h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público Federal caso seja contatado direta ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

Cláusula 7ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o

SENADO FEDERAL
Fl. 952
985
SSF

GAB / PGR
Fls. 000579

COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de vice-governador e governador e/ou relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 8ª - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

Cláusula 9ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 10ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 11ª - O COLABORADOR está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7083
Em: 25/08/2017 14:17:38

SENADO FEDERAL
954
906

GAB / PGR
Fls. 000580

VI – VALIDADE DA PROVA

Cláusula 12ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 13ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 14ª - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá ser assistido por defensor.

Impresso por: 004.182.951-40 Fet 7683
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 955
987
SLSF

IX – SIGILO

Cláusula 15ª - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

Parágrafo primeiro - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

Parágrafo segundo - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo terceiro - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo quarto - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

Parágrafo quinto – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

Parágrafo sexto – Após a assinatura do acordo, será compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

Impresso por: 004.182.951-40 Ref 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
956
968

GAB / PGR
Fls. 000582

MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pelo COLABORADOR.

Cláusula 16ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 17ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos temos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 18ª - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 19ª - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

Impresso por: 04102931-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 17:38

PARTE XI – RESCISÃO

Cláusula 20ª - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) Se o COLABORADOR, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;

SENADO FEDERAL
FLS. 957
989

GAB / PGR
Fls. 000583

c) Se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) Se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;

e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;

g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) Se o Ministério Público não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios aqui acordados;

i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, sua defesa ou pelo Ministério Público;

j) Se o COLABORADOR não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;

k) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

l) Se não forem assegurados injustificadamente ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;

m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo quatorze;

Impresso por 004.182.951-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
Fl Nº 958
990
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000584

n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

Cláusula 21ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

604

Parágrafo 1º – Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

Parágrafo 2º – Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, ele perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de ressarcimento (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Cláusula 22ª - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Impresso por: 004.162.991-40 Pet 7085
Em: 23/08/2017 14:17:38

XII – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 23ª - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena referente à(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos e às penas por ele abrangidos.

XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 24ª - Nos termos do art. 6°, inc. III, da Lei

SENADO FEDERAL
Fl. 991

GAB/PGR
Fls. 000585

12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Silval da Cunha Barbosa
Colaborador

Délio Lins e Silva Junior
OAB/DF 16.649

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7035
Em: 25/08/2017 - 14:1[illegible]

SENADO FEDERAL
FIN
SI.SF

GAB/PGR
Fls. 000586

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Impresso por: 004.182.951-40 em: 25/08/2017 14:17:38 Pet 7085

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
Ararath	Justiça Federal	IPL 182/2012 - DPF	Inquérito Policial	-Crime contra a Administração Pública -Crime contra o Sistema Financeiro -Lavagem de Dinheiro
Ararath	Justiça Federal	6682-11.2016.4.01.3600 5ª Vara Federal	Ação Penal	-Crime contra a Administração Pública -Crime contra o Sistema Financeiro -Lavagem de Dinheiro
Sodoma I	Justiça do Estado de MT	Código 417527 7ª Vara Criminal da Capital 22746-25.2016.811.0042	Ação Penal	-Organização Criminosa -Extorsão -Concussão -Lavagem de Dinheiro
Sodoma II	Justiça do Estado de MT	Código 431488 7ª Vara Criminal da Capital 7266-70.2016.811.0042	Ação Penal	-Corrupção Passiva -Concussão -Lavagem de Dinheiro -Fraude processual -Fraude à licitação
Sodoma III	Justiça do Estado de MT	Código 430826 7ª Vara	Ação Penal	-Corrupção Passiva -Concussão -Lavagem de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fl. Nº 961 993 SEF

GAB / PGR
Fls. 000587

		Criminal da Capital 6539-14.2016.811.0042		Dinheiro
Sodoma V	Justiça do Estado de Mato Grosso		Ação Penal	- Corrupção Passiva - Lavagem de Dinheiro
Seven I	Justiça do Estado de MT	Código 427811 7ª Vara Criminal da Capital 3224-75.2016.811.0042	Ação Penal	-Organização Criminosa -Peculato -Ordenação de despesa não autorizada
Seven II	Justiça do Estado de MT	Código 439154 7ª Vara Criminal da Capital 15654-59.2016.811.0042	Ação Penal	-Lavagem de Dinheiro
Marmeleiro/Sodoma IV	Justiça do Estado de MT	129/2013	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação -Peculato, -Concussão -Corrupção Passiva
	Justiça do Estado de MT	079/2014	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação - Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	083/2014	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	002/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	018/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação - Peculato
	Justiça do Estado de MT	022/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação

Impresso por: 004.182.651-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 14:17:38

SENADO FEDERAL
FINANÇAS
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000588

				-Falsidade Ideológica - Crimes contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	036/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	038/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	051/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	052/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação -Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	077/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Crime contra a ordem tributária -Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	085/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	086/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção passiva -Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	087/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	098/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção passiva -Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	099/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	102/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública

Impresso por: 004.182.951-40 Ret 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
FIN 963
995

GAB / PGR
Fls. 000589

	Justiça do Estado de MT	105/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa
	Justiça do Estado de MT	112/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra ordem tributária
	Justiça do Estado de MT	119/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Fraude à licitação -Crime contra Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	121/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Inserção de dados falsos em sistemas de informações
	Justiça do Estado de MT	122/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Advocacia Administrativa -Corrupção passiva
	Justiça do Estado de MT	123/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Advocacia Administrativa -Corrupção passiva
	Justiça do Estado de MT	124/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Falsidade de documento público -Uso de documento falso -Falsidade ideológica
	Justiça do Estado de MT	139/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
	Justiça do Estado de MT	147/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Fraude à licitação - Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	155/2015	Inquérito Policial/Defaz	- Crimes contra a Administração Pública -Fraude à licitação
	Justiça do Estado de MT	156/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
	Justiça do Estado de MT	032/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Falso testemunho
	Justiça do	089/2016	Inquérito	-Organização

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
FL Nº 964 996
SLSF

GAB / PGR
Fls. 000590

Estado de MT		Policial/Defaz	criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
Justiça do Estado de MT	090/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	091/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	092/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	093/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	094/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	095/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	096/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	098/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	099/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro

Impresso por: 064.182.951-40 Em 25/08/2017 - 14:17:18

SENADO FEDERAL FI Nº 965 997 SLSF

GAB/PGR
Fls. 000591

Justiça do Estado de MT	100/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Tráfico de influência
Justiça do Estado de MT	101/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	102/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	118/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	119/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	126/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	128/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	139/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa
Justiça do Estado de MT	169/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa
Justiça do Estado de MT	191/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7080
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

SENADO FEDERAL
966
998
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 32

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 976
999
SLSF

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-64.2017.1.00.0000

Sigiloso

Apenso 1

STF 102 "SI"

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1000

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
CRIMINAL
Data de Autuação: 18/07/2016

Notícia de Fato - PGR - NF-PGR

1.00.000.010999/2016-15

Confidencial

Anexo I Vol. I

Observação:

Termos de Declarações.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENADO FEDERAL
FLS. 1001
SSEF

PGR-00173512/2017

TERMOS DE DECLARAÇÕES

VIA DO MPF

SENADO FEDERAL
SLSF
970
1002

GAB/PGR
Fls. 000002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00012463/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 12/05/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou os seguintes documentos: 2 fls. de planilhas relacionando obras, valores e empresas com a Sinfra e a Petrobras; cópia do documento dos veículos Audi Q3, placa FSI 3815, e Toyota Hilux SW4, placa NTY 0015; 1 fl. contendo planilha de valores referentes à "Andrade", "Kuki e Chico" e "Martelli"; 1 fl. com dois TEDs em favor da "FAMA FOMENTO MERCANTIL", ambos no valor de R$ 100.000,00, com datas de 18/08/2015 e 19/08/2015; 7 fls. contendo cópias: do cheque AA-004258, banco Itaú, Ag 0288, Cc 20788-9, da Engeglobal Const. Ltda, no valor de R$ 1.821.680,00; do cheque ZS-001056, banco Itaú, Ag 0288, Cc 59512-7, da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, no valor de R$ 3.315.000,00; 11 cheques da empresa Três Irmãos Eng Plan Imob, todos do banco Santander, Ag 3113, Cc 13004224, com os seguintes números e valores: 000594 de R$ 39.808,96, 000610 de R$ 50.954,20, 000596 de R$ 77.901,00, 000598 de R$ 77.763,00, 000591 de R$ 37.866,24, 000599 de R$ 77.625,00, 000612 de R$ 52.640,00, 000619 de R$ 54.000,00, 000669 de R$ 43.500,00, 000668 de R$ 81.000,00 e 000671 de R$ 88.500,00; 1 "Relatório Físico-Financeiro do Programa MT Integrado" contendo 58 fls.; 1 livro entitulado "Uma Vida Com Propósitos. Para que estou na terra?" Do autor Rick Warren; que geraram o número de protocolo/documento PR-MT-00012460/2017.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani
Procuradora da República

SENADO FEDERAL
FLS. 1003
SSEF

GAB/PGR
Fls. 000003

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00012463/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 12/05/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou os seguintes documentos: 2 fls. de planilhas relacionando obras, valores e empresas com a Sinfra e a Petrobras; cópia do documento dos veículos Audi Q3, placa FSI 3815, e Toyota Hilux SW4, placa NTY 0015; 1 fl. contendo planilha de valores referentes à "Andrade", "Kuki e Chico" e "Martelli"; 1 fl. com dois TEDs em favor da "FAMA FOMENTO MERCANTIL", ambos no valor de R$ 100.000,00, com datas de 18/08/2015 e 19/08/2015; 7 fls. contendo cópias: do cheque AA-004258, banco Itaú, Ag 0288, Cc 20788-9, da Engeglobal Const. Ltda, no valor de R$ 1.821.680,00; do cheque ZS-001056, banco Itaú, Ag 0288, Cc 59512-7, da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, no valor de R$ 3.315.000,00; 11 cheques da empresa Três Irmãos Eng Plan Imob, todos do banco Santander, Ag 3113, Cc 13004224, com os seguintes números e valores: 000594 de R$ 39.808,96, 000610 de R$ 50.954,20, 000596 de R$ 77.901,00, 000598 de R$ 77.763,00, 000591 de R$ 37.866,24, 000599 de R$ 77.625,00, 000612 de R$ 52.640,00, 000619 de R$ 54.000,00, 000669 de R$ 43.500,00, 000668 de R$ 81.000,00 e 000671 de R$ 88.500,00; 1 "Relatório Físico-Financeiro do Programa MT Integrado" contendo 58 fls.; 1 livro entitulado "Uma Vida Com Propósitos. Para que estou na terra?" Do autor Rick Warren; que geraram o número de protocolo/documento PR-MT-00012460/2017.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani
Procuradora da República

SENADO FEDERAL
FIN 1004
SSF

GAB / PGR
Fls. 000004

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00011283/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 27/04/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou um CD entitulado "Gravação do Senador Cidinho – 22/04/2017", que gerou o número de protocolo/documento PR-MT-00011282/2017.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani
Procuradora da República

SENADO FEDERAL FLS. 1005 SLSF

GAB/PGR
Fls. 000005

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00013229/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 19/05/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou os seguintes documentos:

- 1 cópia de contrato particular de compra e venda, contendo 2 folhas, da aeronave prefixo PT ECI, EMBRAER, tipo E810/L, Categoria TPP, Modelo BEM 810 C, Série 810029, ano 1976, de Silval Barbosa para Valdir Daroit, em troca de um veículo Hilux, datado de 06/03/2008;

- 21 fotos (21 fls.) de uma casa de alto padrão;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 10/01/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir" dos documentos: banco 001, documento 272359, no valor de R$ 25.000,00, vencimento de 20/01/2013, do emitente Anglisey Battini Volcov; banco 237, documento 126343, R$ 59.000,00, vencimento 23/01/2013, do emitente Comercial Schenatto Ltda; Nota Promissória nº 18/24, R$ 151.288,00, vencimento de 12/01/2013, do emitente Maxvinil Tintas e Vernizes S/A; Nota Promissória nº 02, R$ 2.000.000,00, vencimento de 20/01/2013, Silval; Nota Promissória nº 02/04, R$ 76.500,00, vencimento de 20/01/2013;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 18/02/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: cheque, nº 272360, R$ 25.000,00, vencimento

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1006
SLSF

20/02/2013, do emitente Anglisey Battini Volcov; NP, nº 03, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/02/2013, do emitente Silval da Cunha Barbosa; NP, nº 03/04, R$ 76.500,00, vencimento 20/02/2013, Celson Luiz D. Bezerra;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 15/03/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Cheque, nº 272358, R$ 25.000,00, vencimento 20/03/2013, emitente Anglisey Battini Volcov; Cheque, nº 002948, R$ 400.000,00, vencimento 22/03/2013, emitente José Geraldo Riva; Cheque, nº 058888, R$ 4.499.456,00, vencimento 21/03/2013, emitente Três Editorial Ltda; NP, nº 04, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/03/2013, emitente Silval da Cunha Barbosa; NP, nº 01/18, R$ 25.000,00, vencimento 20/03/2013, emitente sem nome; NP, nº 04/04, R$ 76.500,00, vencimento 20/03/2013, emitente Celson Luiz. D. Bezerra;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 19/04/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Banco 001, Dcto 272361, R$ 25.000,00, vencimento 20/04/2013, emitente Anglisey Battini Volcov; Bco 237, Dcto 002949, R$ 400.000,00, vencimento 22/04/2013, emitente José Geraldo Riva (encontra-se repetido na tabela); Bco 237, Dcto 126346, R$ 59.000,00, vencimento 23/04/2013, emitente Comercial Schenatto Ltda; NP, 05, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/04/2013, emitente Silval da Cunha Barbosa; NP, 02/04, R$ 100.000,00, vencimento 25/04/2013, emitente CIC Construtora e Incorporadora; NP, 02/18, R$ 25.000,00, vencimento 20/04/2013, emitente sem nome;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 17/05/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Cheque, nº 126347, R$ 59.000,00, vencimento 23/05/2013; Cheque, nº 272362, R$ 25.000,00, vencimento 20/05/2013; Cheque, nº 002950, R$ 400.000,00, vencimento 22/05/2013; NP, nº 01/10, R$ 240.000,00, vencimento 20/05/2013; NP, nº 06, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/05/2013; NP, nº 03/18, R$ 25.000,00, vencimento 29/05/2013; NP, nº

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1007
SSLSF

24/24, R$ 151.288,00, vencimento 12/07/2013; NP, nº 23/24, R$ 151.288,00, vencimento 12/06/2013/ NP, nº 22/24, R$ 151.288,00, vencimento 12/05/2013;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 14/06/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Nota Promissória nº 07, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/06/2013, Silval da Cunha Barbosa; Nota Promissória nº 02/10, R$ 240.000,00, vencimento 20/06/2013, sem nome; Nota Promissória nº 04/18, R$ 25.000,00, vencimento 20/06/2013, sem nome; Nota Promissória nº 01/01, R$ 60.721,61, vencimento 15/06/2013, sem nome;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 19/07/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Cheque, Bco 237, nº 002953, R$ 400.000,00, vencimento 22/07/2013, emitente José Geraldo Riva; Cheque, Bco 001, nº 850455, R$ 100.000,00, vencimento 22/07/2013, emitente Josino Pereira Guimarães; NP, S/N, R$ 2.388.000,00, vencimento 23/07/2013, emitente S/N; NP, nº 03/10, R$ 240.000,00, vencimento 20/07/2013, emitente S/N; NP, nº 08, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/07/2013, emitente Silval da Cunha Barbosa; NP, nº 05/18, R$ 25.000,00, vencimento 20/07/2013, emitente S/N; NP, nº 01/01, R$ 700.000,00, vencimento 25/07/2013, emitente CIC Construtora e Incorporadora;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 16/08/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana" "para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: Cheque, Bco 237, nº 002953, R$ 400.000,00, vencimento 22/08/2013, emitente José Geraldo Riva; Cheque, Bco 237, nº 126350, R$ 59.000,00, vencimento 23/08/2013, emitente Comercial Schenatto Ltda; NP, nº 01/01, R$ 145.100,00, vencimento 18/08/2013, emitente S/N; NP, nº 06/18, R$ 25.000,00, vencimento 20/08/2013, S/N; NP, nº 09, R$ 2.000.000,00, vencimento 20/08/2013, emitente Silval da Cunha Barbosa; NP, nº 04/10, R$ 240.000,00, vencimento 20/08/2013, emitente S/N;

- 1 "Protocolo de Envio de Documentos" datado de 13/09/2013, "de Piran Brasília" e "de Adriana"

SENADO FEDERAL
FL. 1008
SSE

"para Piran Cuiabá", "A/C Eronir", dos documentos: NP, n° 07/18, R$ 25.000,00, data 20/09/2013, emitente S/N; NP, n° 10, R$ 2.000.000,00, data 20/09/2013, emitente Silval da Cunha Barbosa;

- 1 cópia de tela de "Posicao dos Titulos a Receber em REAL – Analitico – Por Data de Vencimento", da empresa Piran Factoring/Filial Brasília, contendo 11 transações do dia de vencimento real 17/02/2014 ao dia 20/02/2014, destacadas duas transações: uma no valor de R$ 100.000,00, de 18/02/14, e a outra no valor de R$ 4.000.000,00, de 20/02/14, ambas do "Código-Lj-Nome do Cliente" "000781-01-SILVIO DA CUNHA BARR".

Todos estes documentos geraram o número de protocolo/documento PR-MT-00013225/2017.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani
Procuradora da República

SENADO FEDERAL
FL. Nº 1009
SLSF

GAB/PGR
Fls. 000009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00013428/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 22/05/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou os seguintes documentos:

- 1 "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural", da "Fazenda Bauru" em Colniza, entre a promitente vendedora Agropecuária Bauru Ltda, e os promissários compradores Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda, pelo valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), datado de 03/04/2012, contendo 11 fls;

- Cerca de duas centenas de folhas presas por colchete em volume único acerca do Programa Mato Grosso Integrado;

- 10 cheques: 1 cheque do Bco 341, Ag 0288, Cc 59512-7, nº ZS-001056, no valor de R$ 3.315.000,00, Três Irmãos Engenharia Ltda; 1 cheque do Bco 341, Ag 0288, Cc 20788-9, nº AA-004258, no valor de R$ 1.821.680,00, Engeglobal Const. Ltda; 8 cheques da empresa Tres Irmaos Eng Planj Imob Ltda, todos do Banco 033, Agência 3113, Conta 13004224, com os seguintes números e valores: nº 000612, no valor de R$52.640,00; nº 000619, no valor de R$ 54.000,00; nº 000591, no valor de R$ 37.866,24; nº 000598, no valor de R$ 77.763,00; nº 000596, no valor de R$ 77.901,00; nº 000610, no valor de R$ 50.954,20; nº 000594, no valor de R$ 39.808,96; e nº 000599, no valor de R$77.625,00;

Os referidos documentos geraram o número de protocolo/documento PR-MT-00013426/2017.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani
Procuradora da República

SENADO FEDERAL 1010 SLSF

GAB/PGR
Fls. 000010

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PR-MT-00014323/2017

RECIBO DE PROTOCOLO

No dia 29/05/17, o advogado Délio Lins, no interesse de seu cliente Silval da Cunha Barbosa, protocolou os seguintes documentos: extrato Fiplan referente ao termo de declaração nº 45 (01 folhas); extrato Fiplan referente ao termo de declaração nº 46 (02 folhas); cópias parciais do Diário Oficial de Mato Grosso nº 26282, 26288, 26299, 26307, 26329, 26334, 26340, 26345, 26355, 26372, 26376, 26378, 26410, 26415, 26418, 26422, 26434, 26438, 26441, 26446, referente ao termo de declaração nº 07 (totalizando 22 folhas); comprovante de depósito para Dilceu Dal Bosco para a campanha de 2010 de Júlio Campos, referente ao Termo de Declaração nº 86 (17 folhas); cópia do convênio ICMS 85 de 2011, para as obras com a Petrobras, referente ao termo de declaração nº 23 (14 folhas); cópia parcial do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25802 de 2012, referente ao termo de declaração nº 06 (01 folha); cópia da lei 9855/2012 – legislação tributária ICMS (setor atacadista), referente ao termo de declaração nº 25 (03 folhas); cópia do ato normativo da SEFAZ nº 076/2014 (setor sucroalcoleiro), referente ao termo de declaração nº 26 (08 folhas); cópia do decreto 2499/2014 (setor de transporte coletivo intermunicipal de passageiros), referente ao termo de declaração nº 43 (16 folhas); extrato Fiplan, referente ao termo de declaração nº 20 (15 folhas); extrato Fiplan (Encomind precatórios), referente ao termo de declaração nº 21 (19 folhas); extrato Fiplan , referente ao termo de declaração nº 80 (04 folhas); extrato Fiplan, referente ao termo de declaração nº 18 (01 folha); notícias de suspensão das obras de Mato Grosso, referente ao termo de declaração nº 22 (14 folhas); notícia de concessão da Rodovia MT-130 à empresa Morro da Mesa, referente ao termo de declaração nº 66 (9 folhas); notícia "Blairo Maggi teria dado passe livre à Eder e liberado crédito suspeito à empreiteira" Bic banco), referente ao termo de declaração nº 19 (05 folhas); "Projeto Juruena – geração sustentável de energia elétrica", referente ao termo de

SENADO FEDERAL 1011 SSF

declaração nº 19 (01 folha); notícia "justiça mantém empresário e construtora inscritos na Serasa (financiamento Banco Rural), referente ao termo de declaração nº 41 (07 folhas); notícia da retratação de Eder Moraes, referente ao termo de declaração nº 17 (11 folhas); cópia do decreto 2686/2010 (benefícios e créditos tributários – Martelli Transportes), referente ao termo de declaração nº 42 (07 folhas); cópia do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25954 (nomeação Cinésio), referente ao termo de declaração nº 22 (01 folha); cópia da portaria nº 019/2011-MPE/MT (programa de doação de óculos), referente ao termo de declaração nº 62 (02 folhas); notícia referente ao termo de declaração nº 19 (07 folhas); cópia de execução do banco Rural contra Wanderley da Trimec, em trâmite no município de Várzea Grande/MT, referente ao termo de declaração nº 41 (17 folhas); cópia da ata de sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços referente ao edital 020/2012 (situação de emergência em Colniza/MT), referente ao termo de declaração nº 72 (07 folhas); cópia de contrato firmado entre Garças Energia e Participações S/A e Antônio da Cunha Barbosa Filho, referente ao termo de declaração nº 19 (05 folhas); notícia de que deputada federal Thelma de Oliveira destina R$ 10 milhões para tratamento de água em Chapada, referente ao termo de declaração nº 12 (03 folhas); e, por fim, tabela de custos do VLT, referente ao termo de declaração nº 44 (02 folhas), que geraram o número de protocolo/documento PR-MT 00014322/2017.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2017.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmanani

Procuradora da República

SENADO FEDERAL

GAB/PGR
Fls. 000012

ANEXO 01

SENADO FEDERAL
Fl. 1613
SSEP

Ministério Público Federal

GAB / PGR
Fls. 000013

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 01

No dia 05 de maio de 2017, às 15h09min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 01 - *"SISTEMA ILEGAL DE ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA INICIADO NO GOVERNO BLAIRO MAGGI – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE EMPRESAS – PAGAMENTOS A EDER DE MORAES PARA ABASTECIMENTO DO "SISTEMA" – GOVERNABILIDADE AFETADA POR CONSTANTES EXIGÊNCIAS DE VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DE INÚMERAS AUTORIDADES PÚBLICAS, COM AMEAÇAS E ATITUDES DESTINADAS A PARALISAR O ANDAMENTO DE OBRAS E DESVIAR RECURSOS"*: QUE o Declarante esteve na mesa diretora da Assembleia Legislativa - ALMT entre os anos de 2003 a 2006, sendo que de 2003 a 2004 exercia a função de primeiro Secretário, ao passo que o deputado JOSÉ RIVA era o Presidente, e nos anos de 2005 a 2006 o Declarante passou a ser o Presidente da Mesa, sendo que JOSÉ RIVA era o primeiro Secretário; QUE assim o Declarante foi um dos responsáveis, junto com o ex-Deputado RIVA, por

SENADO FEDERAL FLS. 1011

representar os interesses dos deputados junto ao governo; QUE com essa relação, teve o Declarante apoio irrestrito da Assembleia Legislativa (maioria dos deputados) e do seu partido PMDB - que era forte politicamente - para ser indicado para Vice-Governador quando da gestão BLAIRO MAGGI; QUE na condição de Vice-governador o Declarante resolveu várias pendências do ex-governador BLAIRO MAGGI, como por exemplo – e principalmente - a compra de apoio político para reverter situações que o incomodavam e que não sabia como resolver; QUE BLAIRO MAGGI diretamente disse ao Declarante que teria o apoio dele desde que assumisse a quitação das dívidas perante bancos e operadores financeiros; QUE BLAIRO MAGGI relatou ao Declarante que o grupo político tinha uma dívida perante o empresário VALDIR PIRAN que deveria ser quitada, mas já tinha um precatório da empresa ANDRADE GUTIERREZ com contrato pronto, devendo o Declarante apenas quitar o precatório que automaticamente quitaria a dívida com VALDIR PIRAN; QUE BLAIRO MAGGI indicou ao Declarante que procurasse EDER DE MORAES para obter mais informações sobre o precatório; QUE o Declarante manteve contato com EDER DE MORAES e assim entendeu a origem do precatório, quem seria beneficiário dele e como se daria o "retorno"; QUE, depois de conversar com EDER DE MORAES DIAS, o Declarante assumiu o governo e, logo depois, conversou com VALDIR PIRAN; QUE o Declarante confirmou o percentual de "retorno" e o que abateria no conta-corrente da dívida; QUE o Declarante acabou assumindo o Governo e sendo indicado como candidato do grupo para Governador, sendo que em troca desse apoio, o ex-governador BLAIRO MAGGI indicou o Declarante para ser seu sucessor no governo, sob a condição de que o Declarante assumisse dívidas contraídas em seu governo junto a factorings e bancos, além de outras diversas questões que já eram operadas como uma espécie de conta-corrente paralela do Governo BLAIRO MAGGI; QUE ao longo do governo o Declarante percebeu o tamanho da dívida, a qual era praticamente impagável, pois não envolvia apenas dívida mantida com VALDIR PIRAN, mas também com outras situações que não tinham sido apresentadas por BLAIRO MAGGI naquela ocasião, tal como a dívida perante o empresário GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR

GAB/PGR
Fls. 000015

(JUNIOR MENDONÇA); QUE o Declarante entendeu como impagável a dívida, a exemplo, dos juros cobrados por VALDIR PIRAN (4,5% ao mês), apenas no BICBANCO eram quase R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de empréstimos tomados por empresas sendo o Estado o avalista da operação; QUE apesar da dívida já vir sendo paga no governo anterior, o resto que sobrou a pagar envolvia altíssimos juros e acabou deixando o governo do Declarante em difícil situação, o que forçou o governo a continuar com os pagamentos ilegais que vinham sendo realizados pelo governo anterior, bem como a praticar outras situações ilegais a fim de tentar cobrir tamanha dívida e demais extorsões que sofreu durante seu mandato; QUE por conta dessas dívidas é que houve a continuidade de pagamento de vários precatórios, como Encomind, Andrade Gutierrez, concessão de incentivos direcionados a obtenção de "retorno" e créditos outorgados a diversas empresas e segmentos específicos (ex: frigoríficos, setor sulcroalcooleiro, biodiesel, setor atacadistas, transportadoras), e outras situações cujos "retornos" eram primordialmente para os pagamentos das citadas dívidas; QUE esses formaram, por assim dizer, o primeiro bloco de ilícitos ocorridos em seu governo em troca do compromisso com a governabilidade e a manutenção do grupo político; QUE ainda nesse primeiro momento foram utilizados alguns operadores do sistema de factoring que já vinham, em sua maioria, atuando para o governo desde a gestão BLAIRO MAGGI, tais como VALDI PIRAN e JUNIOR MENDONÇA e outros; QUE já num segundo momento, existiram vários programas interessantes para o Estado, como obras a serem tocadas do MT integrado, Obras da Copa, VLT, Arena, obras pagas com recursos oriundos da Petrobrás (CONFAZ), bem como outros programas de governo; QUE por conta da execução desses programas e obras surgiram novos entraves como exigências de vantagens indevidas pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, DNIT, Caixa Econômica Federal e outras autoridades; QUE o Declarante teve que ceder a tais exigências, pois se assim não agisse não conseguiria tocar as obras necessárias, afetando sobremaneira seu governo e comprometendo, inclusive, a realização das obras da copa; QUE por conta de tais motivos, o Declarante participou de uma série de pagamentos de

GAB/PGR
Fls. 000016

vantagens para agentes políticos que contaram com a participação de empresas para arrecadação e repasse de propinas que foram utilizadas para pagamentos dessas extorsões; QUE foram cobrados retornos de empresas, pagamentos para concessão de incentivos fiscais, pagamentos de desapropriações indevidas, dentre outros, os quais contaram com a participação do Declarante, bem como de outros agentes políticos de sua confiança; QUE foi nesse contexto que ocorreram os ilícitos que o Declarante detalhará, deixando claro que a grande e esmagadora maioria das vantagens ilegais foram utilizadas para pagamentos exigidos para sustentar a própria governabilidade e quitar dívidas do governo anterior; QUE o Declarante pretende no que for possível, pelo tempo e volume de informações, detalhar tudo que estiver ao seu alcance no sentido de colaborar, destacando os casos em que efetivamente participou e também deixando claro aqueles que não teve participação, mas que teve conhecimento de como ocorreram; QUE afirma que com esse volume de informações, e considerando que a maioria dos esquemas também contava com outros personagens, além de situações ilícitas que o Declarante não possuía nenhum conhecimento, apontará, dentro do que for possível, o que sabe a respeito dos fatos elencados nos anexos, destacando-se: a) As autoridades beneficiadas (senadores, deputados estaduais e federais, conselheiros do Tribunal de Contas, candidatos a cargos eletivos, diretores da Petrobrás, servidores do DNIT e Caixa Econômica Federal) – pessoas para as quais, ao final, era destinada grande parte do dinheiro desviado; b) Os operadores financeiros (Ex: Valdir Piran, Chico Badoti, Ricardo Novis, Rômulo Botelho, Avilmar, Junior Mendonça, Marilena, Jurandir, entre outros) – pessoas que serviam como ponte entre os ilícitos, sendo que alguns deles operavam e giravam o dinheiro do sistema, fazendo a distribuição entre os beneficiados, mediante o recebimento de altos juros; c) Os secretários e servidores que cumpriam determinação específica do Declarante (Ex: Maurício Guimarães, Marcel Cursi, Silvio, Cesar Zilio, Pedro Elias, Pedro Nadaf, Valdisio, Chico Lima, Arnaldo Alves, entre outros), sendo que alguns deles eram responsáveis por negociar e receber os retornos indevidos dos empresários que tinham créditos diversos junto ao Estado; d) Os empresários envolvidos que contribuíam para o esquema, sendo

1017

GAB / PGR
Fls. 000017

eles de inúmeros ramos, tais como frigoríficos, construção, maquinários, termoelétricas, gráficas, etc; QUE por fim esclarece que estará sempre à disposição para tratar de assuntos relacionados ao seu governo que forem indagados e que não tenham sido informados nos anexos ora apresentados, pedindo desde já escusas caso algum tema não tenha sido recordado pelo Declarante, reafirmando o desejo espontâneo de colaborar com a justiça, descortinando toda a verdade. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 16h09min do dia 05/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) _____ que digitei o presente termo.

Silval da Cunha Barbosa
Declarante

Delio Lins e Silva Junior
Advogado – OAB/DF nº 16.649

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal

Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383

Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

SENADO FEDERAL
FIN 1048
SLSF

GAB/PGR
Fls. 000018

TD 1 SILVAL

SENADO FEDERAL
FIN 1010
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 33

SENADO FEDERAL
FIN
1020
SLSF

23/06/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOSÉ GERALDO RIVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Súmula 691. Superação. Superveniência do julgamento de mérito no Tribunal Superior. Flagrante constrangimento ilegal. 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia. Fatos antigos, praticados no exercício de cargo público. Paciente que não mais exerce o cargo. Ausência de demonstração da necessidade da custódia. 4. Empate na votação. Agravo regimental provido. Ordem concedida, para cassar a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente no processo em referência, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em razão de empate na votação, dar provimento ao agravo e conceder a ordem, sem prejuízo das novas medidas cautelares do CPP 319, nos termos do voto do Redator do acórdão. Vencido o Ministro-Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9016740.

Redator do acórdão
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9016740.

23/06/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOSÉ GERALDO RIVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* em face do óbice constante da Súmula 691/STF.

Neste recurso, o agravante reitera, em suma, os fundamentos da impetração, requerendo, ao final, com a superação da Súmula 691/STF, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado, para análise dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797658.

23/06/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

> "1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar no HC 319.331/MT. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.850/2013) e de peculato por vinte e seis vezes (art. 312 c/c 69 do CP); (b) buscando a liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem, e, em seguida, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Ministra Relatora indeferiu o pedido de liminar, em decisão assim fundamentada:
>
> '(...) Decido.
>
> Inicialmente, cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC nº 317.133/MT, impetrado em prol do mesmo ora paciente, cujo seguimento foi negado, com espeque no enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
>
> No caso em apreço, não se pode afirmar, *primo oculi*, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos, extraídos dos autos, que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.
>
> Com efeito, o juiz singular salientou que 'o réu se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes' (fl. 166), consignando a gravidade das condutas imputadas, 'que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)' (fl. 167), bem como as circunstâncias em que os crimes pretensamente foram cometidos, a revelar a periculosidade do acusado (fls. 163/180).

Pontuou, ainda, o magistrado que o acusado 'é réu em 27 (vinte e sete) ações penais' (fl. 169) e que 'a reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva' (fl. 169), culminando por entender 'necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembleia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora' (fl. 176).

Ao final do decreto constritivo, destacou o julgador o seguinte (fls. 175/179):

> '(...)
>
> Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.
>
> Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).

(...)

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembleia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'.

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

(...)'

Já o Tribunal de origem enalteceu a gravidade da suposta conduta delitiva, 'dado especialmente às dezenas de recidivas durante aproximadamente 04 (quatro) anos, que culminaram no desvio de vultosa soma de dinheiro público (quarenta milhões de reais, que atualizada resulta em mais de sessenta milhões de reais), denotando a magnitude da lesão causada pelas práticas delituosas supostamente cometidas' (fl. 809).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

O areópago ainda ressaltou que o acusado, 'no exercício de função parlamentar e valendo-se desta condição, promoveu, supostamente, a composição de um grupo envolvendo funcionários efetivos e comissionados (como se extrai da denúncia fls. 459) da Casa de Leis e empresas privadas, circunstâncias que indicam a organização da agremiação, em tese liderado pelo paciente, e suas ramificações, que teria desenvolvido atividades ilícitas durante longo período' (fl. 810).

Por fim, o Colegiado a quo asseverou que 'a presença de elementos indicativos, em tese, da recalcitrância da organização' (fl. 811), registrando, inclusive, que 'o fato do paciente não mais exercer função parlamentar não afasta o risco à instrução criminal, notadamente em razão do poder e influência política e econômica que, mesmo não sendo detentor de mandato eletivo decorrente de legislaturas e como Presidente daquela Casa, afirma a concepção de robustos vínculos entre o beneficiário e os servidores da Assembleia Legislativa' (fl. 828).

Ademais, a idoneidade dos fundamentos utilizados para a segregação cautelar do paciente é matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido: (...)

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de origem sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de cópia das demais decisões sobre a custódia cautelar do increpado.

Devem tais autoridades, também, informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

Federal para parecer.'

Inconformada, a defesa apresentou pedido de reconsideração, que foi negado, nos termos seguintes:

'(...) Conquanto se reconheça o esforço do causídico, é de se reafirmar que a concessão de medida liminar em habeas corpus é provimento excepcional que se sujeita ao exame dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nesse âmbito, a fumaça do bom direito não foi comprovada na espécie para efeito de fomentar a pretensão de urgência.

Conforme foi destacado na decisão liminar, 'não se pode afirmar, *primo oculi*, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos, extraídos dos autos, que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública' (fl. 1.195), restando consignado que 'a idoneidade dos fundamentos utilizados para a segregação cautelar do paciente é matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração' (fl. 1.196).

Com efeito, a questão discutida já em sede de delibação preambular se confunde com o pedido final, na medida em que a liberdade do paciente até o julgamento final deste *mandamus*, ou mesmo a aplicação de medida cautelar pessoal diversa do ergástulo, somente se viabilizaria com o exame antecipado da mencionada ilegalidade, mediante uma abrangente análise de sua eventual incidência, o que não se permite nesta fase.

Não há dúvida, pois, de que o caso necessita de uma análise minuciosa.

Cumpre enfatizar, portanto, que a pretensão liminar se sujeita aos requisitos autônomos da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado, mormente quando se percebe que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

> liminar visa a antecipação de mérito, o que estará a cargo da Turma Julgadora, a qual procederá uma reflexão mais profunda sobre o caso.
>
> De fato, o pleito preambular almejado, nos termos em que deduzido, se confunde com o próprio mérito do presente *mandamus*, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido: (...)
>
> Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes reiteram os argumentos apresentados no Superior Tribunal de Justiça, com o afastamento da Súmula 691/STF, e requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 118.066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 25-09-2013; HC 95.913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se".

O agravo regimental não merece prosperar, pois não traz qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

2. Ademais, em consulta ao andamento processual do HC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

319.331/MT, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que, em 9/6/2015, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem ao paciente. Desse modo, caberá à defesa impugnar esse ato judicial superveniente por seus próprios fundamentos. Aliás, em petição protocolada em 23/6/2015 (hoje), a própria defesa informa a impetração de novo *habeas corpus*, "tombado sob o nº 128.977". Daí por que, por mais esse motivo, mostra-se inviável a análise da pretensão formulada nesta ação.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797659.

SENADO FEDERAL 1030 SLSF

23/06/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Presidente, eu vou pedir vênia ao eminente Relator e vou dar provimento ao agravo.

Lido o memorial trazido, o que se destacou, afora os fundamentos já expendidos em relação à decisão de Vossa Excelência – que também já, depois, houve uma decisão contra a revogação –, é que os fatos estão associados a práticas nos anos de 2005 a 2009 e, portanto, está-se usando a possibilidade de que se dê continuidade a uma prática delitiva nos tempos atuais; fatos praticados enquanto Presidente da Assembleia, cargo que ele já não mais detém.

Essas hipóteses aparecem no debate travado no próprio STJ. De modo que, a mim me parece, é caso, sim, de superação da Súmula n. 691. De fato, a esta altura, o pedido já foi inteiramente julgado no STJ. Pelo que percebo, o *habeas corpus* foi impetrado naquela Corte já em março de 2015 e somente julgado agora, em 23.6.2015.

Então, a mim me parece, Presidente, é caso, sim, de superação da Súmula n. 691. Tenho sérias dúvidas, na linha da jurisprudência, quanto à possibilidade de utilização da prisão preventiva em relação a fatos tão longínquos no tempo. Para isso, teríamos de fundamentar na proteção da ordem pública e no impedimento de práticas delitivas e de reiteração.

Então, vou pedir todas as vênias ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência já daria provimento ao agravo e, desde logo, concederia a ordem?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9172474.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Concederia a ordem. Porque, é notório, esse tema também tem sido retardado no âmbito do STJ. Nós estamos a falar de um tema que, lá, já se arrasta por algum tempo e só se encerrou agora, no dia 23.6.2015.

Eu, portanto, manifesto-me no sentido de prover e, desde logo, conceder a ordem.

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9172474.

23/06/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu também vou pedir vênia ao eminente Relator e à Ministra **Cármen Lúcia** para acompanhar a divergência.

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9172041.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 128.261
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ GERALDO RIVA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, em razão de empate na votação, deu provimento ao agravo e, desde logo, concedeu a ordem para cassar a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente no processo em referência, se por algum outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP, nos termos do voto Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. Votaram pelo improvimento do agravo o Ministro Teori Zavascki, Relator, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 23.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:08:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8850572

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 34

SENADO FEDERAL
FL. 1035
1003

HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

Relator para o acórdão ministro GILMAR MENDES.

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S)	: JOSÉ GERALDO RIVA
IMPTE.(S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Insurge-se a defesa do paciente, por meio de petição protocolada na data de hoje, contra dois pontos: a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos do processo nº 0004354-37.2015.8.11.0042, e a decretação de nova custódia preventiva, agora nos autos do processo nº 15072-93.2015.8.11.0042.

Quanto à sujeição de **José Geraldo Riva** ao cumprimento de determinadas condições, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, entende o Impetrante ser ato que contraria o que foi decidido no HC 128.261. Quanto à decretação da nova custódia cautelar, defende que a decisão é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem concedida no presente *habeas corpus*.

Decido.

Preambularmente, verifico que a defesa do paciente traz incidente acerca do cumprimento da ordem concedida nestes autos. Substituí o ministro Teori Zavascki na relatoria desta ação, por ter sido designado para lavrar o acórdão, ao proferir o primeiro voto vencedor – art. 38, II, do Regimento Interno. Tendo isso em vista, passo a apreciar o requerimento.

Quanto ao primeiro fundamento do requerimento, constou a possibilidade de utilização de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Revisando os registros do julgamento, constato que, como afirma a defesa, não houve menção à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, a conclusão do julgamento foi feita com base em voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8851121.

vogal, sem que a questão tenha sido aprofundada.

É praxe na Turma ressalvar a aplicação de tais medidas como uma possibilidade, inserida no poder de cautela do julgador.

Assim, ainda que a questão não tenha sido expressamente debatida, a ressalva é válida.

Nesse contexto, em princípio, não vislumbro violação ao decidido.

A defesa do paciente prossegue, protestando quanto à decretação da nova custódia cautelar. Defende que a decisão é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem concedida no presente *habeas corpus*.

A ordem foi concedida, neste feito, na sessão de 23.6.2015. Três dias depois, a prisão do paciente foi novamente decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, agora na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042.

É certo que a ordem de *habeas corpus* foi concedida sob o fundamento de que o tempo decorrido desde os fatos demonstraria que a prisão preventiva não era indispensável à garantia da ordem pública. As práticas criminosas imputadas remontam aos anos de 2005 a 2009.

Desta feita, a prisão teria por fundamento a prática de crime de peculato (art. 312, CP), no período de 2013/2014.

Ainda assim, tenho por relevante o fundamento de que o novo decreto é uma afronta à decisão do STF.

Três dias depois do julgamento colegiado, foi utilizada investigação em andamento, referente a fatos anteriores ao primeiro decreto prisional, para fundar a nova prisão. Por óbvio, a concessão de ordem de *habeas corpus* não imuniza contra decretos ulteriores de prisão, baseados em outros crimes. Ainda assim, a discordância do magistrado quanto a ordem não autoriza novo decreto, incompatível com os fundamentos da decisão do Tribunal.

No presente caso, ainda que os fatos sejam outros e mais recentes, a mesma fundamentação utilizada para deferir a ordem afastaria a nova prisão.

As condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8851121.

exercício de cargos públicos. O decreto de prisão em análise seria ligado ao exercício de cargo de Deputado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso.

Sem desmerecer a gravidade das condutas imputadas, é notório que o paciente retirou-se da vida pública. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na administração.

Ou seja, de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza.

A alegada necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal também fica diluída pelo afastamento do paciente de cargos públicos.

Resta o fundamento de que o paciente adotou tom arrogante em seu interrogatório e, com empáfia, revelou que teria conhecimento dos trâmites de procedimentos judiciais em seu desfavor, inclusive do decreto de prisão, quando ainda sigilosos. Essa alegação não parece relevante, na medida em que a ordem de prisão foi efetivamente cumprida. Não há notícia de tentativa de fuga ou de postura ativa para influenciar as investigações. A postura inconveniente do réu, por si só, não indica necessidade de acautelar a instrução.

Tendo isso em vista, não vislumbro fatos novos, aptos a superar o entendimento firmado pelo STF.

Por fim, a magistrada fez constar, da própria decisão, sua contrariedade à decisão da Suprema Corte. Transcrevo:

> "Bem assim, as razões que me levaram à decretação da custódia cautelar de JOSÉ GERALDO RIVA naqueles autos persistem nestes".

Em prosseguimento, afirmou:

> "Acrescento que, embora tenha recentemente aplicado a este investigado algumas medidas previstas no artigo 319 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8851121.

> CPP, fiz consignar naquela ocasião que só o fazia em obediência à ordem emanada do STF, já que são absolutamente insuficientes".

Ainda que o segundo trecho seja referente à avaliação da necessidade da medida cautelar mais gravosa que as alternativas do art. 319 do CPP, indica indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

Mesmo que assim não fosse, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, §2º, CPP. O contexto narrado, em especial o afastamento do paciente da vida pública, parece ser suficiente para afastar a necessidade da prisão.

Ante o exposto, defiro, *ad referendum* da Turma, medida liminar, para determinar a suspensão da ordem de prisão decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042, devendo o paciente ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, para imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8851121.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 35

SENADO FEDERAL
Fl. 1039
SLSF

HABEAS CORPUS 133.610 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: JOSÉ GERALDO RIVA
IMPTE.(S)	: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ministro Dias Toffoli proferiu despacho de encaminhamento destes autos à Presidência, nos seguinte termos:

> *"Vistos.*
>
> **Habeas corpus**, *com pedido de liminar, impetrado em favor de José Geraldo Riva, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 342.788/MT, Relator o Ministro* ***Rogério Schietti.***
>
> *Em manifestação apresentada à Corte em 30/3/16, a Procuradoria-Geral da República aduziu e requereu o seguinte:*
>
> 'O presente *habeas corpus* impugna decisão proferida pela Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, em 8 de outubro de 2015, nos autos do Processo nº 24189-11.2015.81.0041, que decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
>
> Ocorre que idêntica pretensão, tendo por objeto a mesma decisão proferida pela Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos autos do Processo nº 24189-11.2015.81.0041, que decretou a prisão preventiva do paciente, foi deduzida perante essa Suprema Corte, em 16 de dezembro de 2015, nos autos do HC nº 132.247, tendo sido os autos distribuídos ao Ministro Marco Aurélio.
>
> Assim, considerando a duplicidade de feitos, tendo por objeto a mesma decisão, está prevento para apreciar a lide o Ministro Marco Aurélio, nos termos do art. 69 do Regimento Interno dessa Suprema Corte.
>
> Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal que seja determinada a redistribuição deste *habeas corpus*

Impresso por 08418195615 em HC 133610 - 07/12/2016 - 10:07:35

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10670399.

ao Ministro Marco Aurélio'.

Diante do requerimento formulado e considerando a notícia de que, nesta data, foi determinada a redistribuição do HC nº 132.247/MT ao Ministro Gilmar Mendes, submeto a questão à apreciação da i. Presidência da Corte para que delibere a respeito" (documento eletrônico 14).

Tendo em conta as informações prestadas pelo ministro Dias Toffoli, determino a redistribuição dos autos ao ministro Gilmar Mendes.

A Secretaria deverá, oportunamente, proceder à compensação da distribuição ao Relator designado, observada a norma do § 4º do art. 67 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Impresso por: 603.603.169-20 HC 133610
Em: 20/04/2018 - 01:07:33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10670399.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 36

PGR-00277843/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 522/ASJCRIM/SAJ/PGR

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Supremo Tribunal Federal
06/11/2015 15:44 0057310

Senhor Ministro,

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício nº 1486/GAB/PGR, encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Atenciosamente,

Ela Wiecko V. de Castilho
Procuradora-Geral da República *em exercício*

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2016 - 00:00:42

FAL

A Sua Excelência o Senhor
Gilmar Ferreira Mendes
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 – Brasília -DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

PGR-00277269/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 1486/GAB/PGR

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Chegou ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República que a defesa de JOSÉ GERALDO RIVA impetrou no Superior Tribunal de Justiça o HC 339883/MT, pugnando pela sua distribuição por prevenção para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sob fundamento de suposta conexão com *habeas corpus* anteriormente impetrado, em que se discutia decreto prisional exarado em contexto fático e jurídico distinto.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no entanto, constatou de plano o equívoco e determinou a imediata devolução dos autos à Coordenação de Processos Originários para nova distribuição, sendo o feito encaminhado ao Ministro Rogério Schietti que, na presente data, indeferiu a concessão de liminar.

Como é praxe da defesa a sucessiva interposição de *habeas corpus* em todas as instâncias, alegando sempre prevenção inexistente, o Procurador-Geral da República antecipa-se à provável interposição do *writ* nessa Suprema Corte para alertar Vossa Excelência sobre a inexistência de prevenção de eventual *mandamus* com o HC 128261, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, s/n - Zona Cívico-Administrativa
70175-900 - Brasília-DF

SUBGDP

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:29:42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

Conforme os anexos documentos encaminhados à Procuradoria-Geral da República pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, especialmente os decretos de prisão preventiva e denúncias oferecidas em face de JOSÉ GERALDO RIVA, observa-se não ser a hipótese de distribuição de *habeas corpus* por dependência.

No decorrer deste ano de 2015, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso concluiu **três investigações** que subsidiaram o oferecimento de **três denúncias** e a decretação de **três prisões preventivas** em desfavor de JOSÉ GERALDO RIVA pela Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá/MT.

Nada obstante o paciente figure como acusado nos três distintos processos penais, não há relação de conexão ou continência entre os seus objetos. Os feitos são absolutamente distintos e independentes entre si, como se demonstrará a seguir.

1° Caso: "Operação Imperador"

Trata-se da investigação que resultou na decretação da primeira prisão do paciente, ocorrida em fevereiro deste ano.

Na denúncia oferecida a partir da assim chamada "Operação Imperador" figuram no polo passivo as seguintes pessoas: JOSÉ GERALDO RIVA, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, EDSON JOSÉ MENEZES, MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO, DJAN DA LUZ CLIVATTI, ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, JEAN CARLO LEITE NASSARDEN, LEONARDO MAIA PINHEIRO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, CELI IZABEL DE JESUS, LUZIMAR RIBEIRO BORGES e JEANNY LAURA LEITE NASSARDEN.

Aos denunciados é imputada a conduta de associarem-se, **entre os anos de 2005 a 2009**, com o fito de se desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Ainda segundo a acusação, os denunciados fraudaram a execução de procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite, Pregão

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:29:42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, o documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

Presencial e Concorrência Pública, visando à aquisição simulada de material de expediente, artigos de informática junto às empresas LIVROPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (atualmente MADEREIRA MATO GROSSO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME), HEXA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., AMPLO COMÉRCIO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (atualmente AMPLOFARMA DROGARIA LTDA.), REAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e SERVAG REPRESENTAÇÕES E SEVIÇOS LTDA.

2° Caso: "Operação Ventríloquo"

Este segundo caso trata de fatos ocorridos **entre os anos de 2013 e 2014**. Exceção feita a JOSÉ GERALDO RIVA, os outros denunciados **não coincidem** com os acusados da "Operação Imperador".

JOSÉ GERALDO RIVA, JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES, ANDERSON FLAVIO DE GODOI, LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT, JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO, bem como outros agentes ainda não identificados, são acusados do desvio de R$ 9.480.547,69, em proveito próprio e alheio.

As imputações têm por pano de fundo a negociação de dívida da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, contraída ainda na década de 90, com a antiga instituição financeira Bamerindus Companhia de Seguros.

A segundo prisão do paciente JOSÉ GERALDO RIVA está relacionada, pois, com o caso relatado neste tópico.

3° Caso: "Operação Metástase"

Narra a denúncia relacionada à "Operação Metástase" que, desde o **ano de 2010**, JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, MANOEL MARQUES FONTES e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, apropriaram-se de **verba de suprimentos** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Para tanto, os denunciados determinaram que os servidores públicos LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, MARISOL CASTRO SODRÉ, ANA MARTINS DE ARAUJO PONTELLI, JOÃO LUQUESI ALVES, JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAN CESAR DE MORAES, TALVANY NEIVERTH, MARIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, FELIPE JOSÉ CASARIL, LAIS MARQUES DE ALMEIDA, ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, ATAIL PEREIRA DOS REIS, MARIA HLENKA RUDY, TANIA MARA ARANTES DE FIGUEIRA, FRANK ANTONIO DA SILVA e ABEMAEL COSTA MELO, atestassem falsamente o recebimento de mercadorias, bem como assinassem prestações de contas fictícias.

Foi, assim, neste último contexto de delitos absolutamente **independentes daqueles narrados nas Operações Imperador e Ventríloquo**, que se deu a decretação da prisão de JOSÉ GERALDO RIVA que vem sendo combatida, sem sucesso, por *habeas corpus* impetrados nas instâncias inferiores. Exatamente por essa razão, é certo que aportará no STF *writ* sobre o tema e, provavelmente, será requerida distribuição por dependência.

Ausência de prevenção: precedentes do Supremo Tribunal Federal

Existem três hipóteses que dão ensejo à prevenção de relatoria: i) feitos oriundos de um mesmo processo; ii) feitos oriundos de processos distintos, mas conexos; iii) feitos oriundos de processos distintos que guardam entre si relação de continência. Nenhuma dessas hipóteses se apresenta no caso em exame. Os acusados, os fatos e o tempo no qual tiveram lugar são inteiramente diversos.

A prevenção é matéria de direito estrito, pois se potencializada subverteria a garantia do juiz natural, como muito bem destacado por essa Suprema Corte no HC 84635[1]. Entendeu-se naquele julgamento que de acordo com o

1 Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

"artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - norma semelhante ao artigo 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, a prevenção de relator pressupõe recurso ou medida judicial resultante do mesmo processo que implicara o exame de medida anteriormente apreciada".

Trata-se de entendimento já consolidado nessa Corte. Com efeito, no HC 67769, o Min. Celso de Mello já havia consignado que "*o apelo ao critério da prevenção pressupõe concurso entre infrações conexas*"[2]. No mesmo sentido: AI-AgR 253002[3], HC-AgR 90280[4], HC 91551[5].

Mais recentemente, essa Corte decidiu que "*o simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público considerarem fases da mesma operação uma sequência de investigações sobre crimes diversos (...) não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência*"[6].

Com essas considerações, solicito a Vossa Excelência especial atenção na eventual distribuição de *habeas corpus* que tenha como paciente **José Geraldo Riva** e que se volte contra o indeferimento de liminar no HC 339883/MT impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar que se ultime errônea distribuição por prevenção ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Impresso por: 603.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2016 - 00:29:42

2 Julgado em 28.11.89.

3 Relator Min. Octavio Gallotti, j. 16.11.1999.

4 Relator Min. Marco Aurélio, j. 22.06.2005.

5 Relatora Min. Ellen Gracie, j. 18.04.2007.

6 Inq 4130 QO/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.9.2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

ENV/PGR-00065237/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEDEX
CORREIOS

OFÍCIO Nº 522/2015/ASJCRIM/SAJ/PGR

A Sua Excelência o Senhor
GILMAR FERREIRA MENDES
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília-DF

Impresso por: 003.169-20 HC 128261
Em: 2018 - 00:29:42

SEDEX
CORREIOS
AR MP
PESO (kg) 55
MANDOU, CHEGOU.
DJ 05233497 6 BR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

SENADO FEDERAL
SLSF

Impresso por: 693.603.169-20 HC 128261
Em: 20/07/2018 - 00:29:42

REMETENTE:

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
SAF SUL QUADRA 04 CONJUNTO "C"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9741299

SENADO FEDERAL
SLSF
1050
1674

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 37

SENADO FEDERAL
Fl. 1051
SLGF

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.610 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: JOSÉ GERALDO RIVA
IMPTE.(S)	: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Rodrigo Bittencourt Mudrovitsch e outros, em favor de José Geraldo Riva, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, o qual manteve a decisão que indeferiu liminarmente o HC 342.788/MT (eDOCs 3-7; eDOC 8, p. 411-416).

Antes de mais nada, faço registros acerca da relatoria desta ação de *habeas corpus*.

O parâmetro normativo para avaliação da questão é o art. 77-D, §1º, do Regimento Interno, segundo o qual haverá prevenção do relator para apreciação de *habeas corpus* extraídos de feitos distintos, se, entre eles, houver conexão ou continência. Transcrevo:

> "Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.
>
> § 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência."

Tramitam, na 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, vários procedimentos criminais que têm por objeto supostos crimes praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Mato Grosso. Tem-se por fatos suspeitados a associação de parlamentares, servidores e terceiros daquele parlamento, sob o comando do Deputado Estadual e, em alguns períodos, Presidente da Assembleia, José Geraldo Riva, em organização criminosa, para a prática de crimes de peculato, corrupção, dentre outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, conduziu investigações para investigação da organização criminosa e de seus crimes, requereu medidas cautelares e ofereceu, ao que se tem notícia até o momento, três denúncias. Dentre os vários procedimentos, figuraram os de número 4354-37.2015.8.11.0042, 15072-93.2015.8.11.0042 e 24189-11.2016.81.0041.

Muito embora cada uma das investigações envolva atores diversos, parece indubitável que os processos são ligados por nexos de conexidade. Ao menos este é o entendimento que transparece do procedimento da origem, na medida em que os feitos foram enfeixados no mesmo órgão do Ministério Público e no mesmo Juízo.

Assumi a relatoria do *Habeas Corpus* 128.261, por ter sido designado para lavrar o acórdão, ao proferir o primeiro voto vencedor naquele caso, na forma do art. 38, II, do Regimento Interno. Ao que se tem notícia, este é o primeiro incidente em relação aos mencionados procedimentos.

Logo, tenho que, por prevenção, os *habeas corpus* relativos aos procedimentos mencionados devem ser distribuídos a minha relatoria.

Acolho a competência.

Inicialmente, os impetrantes noticiam que

> "o *writ* impetrado perante o C. STJ visava a desconstituir o v. acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ('TJMT'), que, por maioria de votos, denegou a ordem de habeas corpus n. 0145961-67.2015.8.11.0000 (Cód. 145961/2015) (...)Nesses auspícios, o constrangimento ilegal que motivou a impetração dos supracitados habeas corpus reside na r. decisão proferida pelo I. Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que, a partir de requerimento formulado pelo Parquet nos autos nº 24189-11.2015.8.11.0042, decretou a prisão preventiva do Paciente, em nítido caráter de antecipação de pena" (eDOC 1, p. 3-4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

Ademais, os impetrantes sustentam, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de violação à garantia da ordem pública, tendo em vista a impossibilidade de o paciente, ex-Deputado Estadual, assumir qualquer função pública, especialmente na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visto que sua capacidade eleitoral ativa fora suspensa por força de decisão judicial;

b) afastamento, por esta Corte, de eventual e hipotética reiteração delitiva do paciente, quando do julgamento, pela 2ª Turma, do HC 128.261-AgR/MT, do qual sou Relator para acórdão;

c) veemente e "contundente tentativa" de o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT se sobrepor à jurisdição do STF, principalmente pelo fato de ter sido decretada nova prisão preventiva contra o paciente;

d) jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a singela existência de processo penal em curso não legitima a decretação da prisão preventiva; e

e) possibilidade de imposição de medida cautelar alternativa à prisão preventiva decretada contra o paciente.

A parte impetrante pede, pois, ao final, a concessão de medida liminar "*para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, revogando o decreto de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura*" (eDOC 1, p. 26). No mérito, requer que "*seja concedida a presente ordem de habeas corpus para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva mantida pela D. Autoridade Coatora em desfavor do Paciente em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP ou substituí-la por outras medidas cautelares, notadamente (i) proibição de manter contato, ainda que indireto, com todos os investigados no bojo dos autos nº 24189-11.2015.811.0042 e com os servidores da D. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e (ii)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

proibição de acesso ou frequência a esta Casa de Leis" (eDOC 1, p. 26-27).

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 4.4.2016, determinou a redistribuição destes autos a minha relatoria (eDOC 18).

É o relatório.

Decido.

Conforme noticiado na petição inicial, o paciente está preso desde 13 de outubro de 2015, em razão de decreto proferido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT nos autos n. 24189-11.2015.8.11.0042, que, a partir de representação formulada pelo Ministério Público estadual, decretou, pela terceira vez, a prisão preventiva do paciente sob os fundamentos da necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo alguns trechos do decreto prisional relativos ao paciente:

> "Com efeito, a realização de reuniões, as combinações espúrias, traçados de 'estratégias' defensivas nada éticas, abordagem de testemunhas e de envolvidos, pressão psicológica e outras tramoias já ocorreram durante as investigações.
>
> Certamente, serão os expedientes mais adotados durante a instrução criminal que se aproxima, se a liderança da organização não for freada a tempo.
>
> Além disso, é necessário **garantir a ordem pública,** que restará seriamente comprometida, se os investigados não permanecerem presos cautelarmente.
>
> (...) JOSÉ GERALDO RIVA, por sua vez, na qualidade de líder da organização criminosa, é certamente o mais periculoso e ardiloso de seus membros.
>
> Tudo indica que em seu interesse e por sua ordem os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

crimes foram cometidos.

As circunstâncias relatadas pelas pessoas ouvidas e corroboradas pelos documentos trazidos aos autos denotam o modo como as verbas eram desviadas e indicam claramente que o destinatário era JOSÉ GERALDO.

(...) Ademais, para se reforçar a afirmação de que JOSÉ GERALDO RIVA é perigoso e que sua liberdade atenta à ordem pública, o Ministério Público bem aponta um rol de ações penais que pendem em seu desfavor.

(...) JOSÉ GERALDO RIVA oferece, sem qualquer sombra de dúvida, sério risco à ordem pública.

Porém, não é apenas em razão disso que merece ser preventivamente custodiado: os autos demonstram toda a ação da organização criminosa sobre os assessores e demais envolvidos, no sentido de intimidá-los e ameaçá-los, forçando-os a ocultar a verdade.

Revelam, ainda, que um esquema de 'estratégia criminosa' foi arquitetado, exatamente, visando atrapalhar a descoberta da verdade e a realização de uma instrução processual plena e serena.

(...) Por estes motivos, sem mais delongas, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELO (...), GERALDO LAURO (...) E JOSÉ GERALDO RIVA (...), fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, para **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**".

No presente *writ*, a defesa alega que o Juízo de primeiro grau *"intenta, mais uma vez, amparar decreto prisional em detrimento do paciente com base em fatos praticados no exercício de função pública, constata-se, de forma veemente, a sua contundente tentativa de sobrepor à jurisdição do E. STF"*.

Inicialmente, verifico que o novo decreto prisional, objeto deste *writ*, é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem por mim concedida no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

HC 128.261/MT (DJe 3.8.2015). Cito trechos da referida decisão:

> "A ordem foi concedida, neste feito, na sessão de 23.6.2015. Três dias depois, a prisão do paciente foi novamente decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, agora na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042.
>
> É certo que a ordem de *habeas corpus* foi concedida sob o fundamento de que o tempo decorrido desde os fatos demonstraria que a prisão preventiva não era indispensável à garantia da ordem pública. As práticas criminosas imputadas remontam aos anos de 2005 a 2009.
>
> Desta feita, a prisão teria por fundamento a prática de crime de peculato (art. 312, CP), no período de 2013/2014.
>
> **Ainda assim, tenho por relevante o fundamento de que o novo decreto é uma afronta à decisão do STF.**
>
> Três dias depois do julgamento colegiado, foi utilizada investigação em andamento, referente a fatos anteriores ao primeiro decreto prisional, para fundar a nova prisão. Por óbvio, a concessão de ordem de *habeas corpus* não imuniza contra decretos ulteriores de prisão, baseados em outros crimes. Ainda assim, a discordância do magistrado quanto a ordem não autoriza novo decreto, incompatível com os fundamentos da decisão do Tribunal.
>
> No presente caso, ainda que os fatos sejam outros e mais recentes, a mesma fundamentação utilizada para deferir a ordem afastaria a nova prisão.
>
> As condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas no exercício de cargos públicos. O decreto de prisão em análise seria ligado ao exercício de cargo de Deputado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso.
>
> Sem desmerecer a gravidade das condutas imputadas, é notório que o paciente retirou-se da vida pública. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na administração.
>
> Ou seja, de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

> A alegada necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal também fica diluída pelo afastamento do paciente de cargos públicos".

Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência do STF é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008).

Mesmo que assim não fosse, entendo ausentes dados concretos que justifiquem a necessidade da prisão cautelar do paciente por conveniência da instrução criminal e para garantir a ordem pública.

Analiso separadamente cada fundamento do decreto preventivo.

1º) Conveniência da instrução criminal

Sobre o tema, nossa jurisprudência afasta categoricamente a prisão cautelar amparada na simples afirmação de interferência do agente na instrução criminal, sem estar apoiada em elementos concretos dos autos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HC 126.846/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; HC 126.025/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.3.2015; HC 92.751/SP, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 23.10.2012 e HC 91.771/BA, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13.3.2009.

Corroborando o acima exposto, menciono trechos da ementa do HC 92.751/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

> (...) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

> PREVENTIVA DOS PACIENTES. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - **A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinqüir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.** - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. (grifos nossos).

2º) Garantia da ordem pública

Nossa Corte considera idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo Juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da **gravidade** do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa: HC 97.462/RS, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.2010; HC 98.331/SP, rel. min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.12.2009 e HC 97.688/MG, rel. min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 27.11.2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

Cumpre enfatizar também que a jurisprudência do STF legitima, a título de preservação da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado na concreta probabilidade de **reiteração criminosa** por parte do agente.

No caso em apreço, conforme informado pelo impetrante, o paciente está afastado do exercício de qualquer atividade pública *"há quase 10 meses"*, o que, em princípio, afasta a possibilidade de reiteração criminosa.

Por fim, observo que revogada a medida extrema (prisão) por duas vezes pelo STF, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o seu restabelecimento, o que não verifico na espécie.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da ordem de prisão decretada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, nos autos n. 24189-11.2015.8.11.0042, se por algum outro motivo não estiver preso, determinando ao referido magistrado que analise a necessidade da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Comunique-se.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de abril de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10697585.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 38

SENADO FEDERAL
Fl. 1061
SLSF

MUDROVITSCH
advogados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da __ Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária do Distrito Federal

Distribuição: 2014.01.1.052798-6(aleatoria) 09/04/2014 18:06:42
Distribuição CNJ: 0012667-58.2014.8.07.0001 Data prot.:09/04/2014
Vara: 215 - 15 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 7 - Procedimento Ordinário
Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES
Requerido: RUBENS VALENTE SOARES e outros
1 - Brasília Diretor(a): Alexandre Tavernard

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 150.259.691-15 (doc. n. 01), por seus advogados (doc. n. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigo 5º, V e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal cumulado com os artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil ajuizar

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em desfavor de **RUBENS VALENTE SOARES ("Primeiro Requerido")**, brasileiro, jornalista, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 528.027.441-00, com endereço profissional no Setor de Rádio e TV Norte, Quadra 701, Conjunto C, Bloco A, Salas 821A, Brasília/DF, CEP 70.719-000 e **GERAÇÃO EDITORIAL LTDA ("Segunda Requerida")**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 09.374.751/001-42, com endereço na Rua Gomes Freire, n. 225, Bairro Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.075-010 pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

SENADO FEDERAL 1062 SLSF

I. - DOS FATOS

(i) Da obra difamatória

1. - A presente ação tem por escopo requerer a justa indenização pelos danos morais que o livro *Operação Banqueiro*, de autoria do Primeiro Requerido e publicado pela Segunda Requerida, causou ao Requerente, haja vista o seu manifesto intuito difamatório e atentatório contra a dignidade do Requerente.

2. - No caso concreto, ao discorrer em transmissão de entrevista pela internet, em 21.1.2014[1], sobre livro de sua autoria, o Primeiro Requerido declarou o seguinte:

> Ele (Requerente) nunca escondeu seu papel político na presidência do STF. Chegou a solicitar mudança de legislação. Fiz um histórico da vida dele e das relações com advogados da Brasil Telecom e do Daniel Dantas.

3. - A entrevista foi concedida em atenção à publicação do livro intitulado -- "*Operação Banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha*"--, de autoria do Primeiro Requerido, o qual pretende, sob a pecha de investigação jornalística, alardear e propagar distorções, mentiras e despautérios sobre pessoas direta ou indiretamente relacionadas à "Operação Satiagraha", deflagrada pela Polícia Federal em 2008, ainda que não acusados ou sequer investigados.

4. - Acontece que, longe de se limitar ao relato de informações de cunho jornalístico ou investigativo, **mira o autor a difamação**, dentre outros, do Requerente, a partir da exposição inventiva e gravemente distorcida dos fatos que cercaram o evento.

5. - Para tanto, dedica-se o Primeiro Requerido a fabular uma pretensa relação espúria entre o Requerente – presidente do C. Supremo Tribunal Federal à época – e o empresário Daniel Dantas – um dos investigados pela operação policial –, tal como ostensivamente declarado em sua entrevista sobre o livro.

6. - Já no título, o Primeiro Requerido deixa claro que não pretende dispor sobre

[1] http://tvt.org.br/watch.php?id=15546&category=203

SENADO FEDERAL 1063 SSF

a investigação Operação Satiagraha, mas sim divulgar, por conta própria, a suposta existência de articulação ou esforço conjunto, de contornos notadamente ilícitos, por ele nomeado – *Operação Banqueiro* –.

(ii) Das Distorções fáticas

7. - Entre as diversas aleivosias e distorções fáticas lançadas unicamente com o propósito de atacar a reputação do Requerente, quatro exemplos narrados na obra demonstram a patente má-fé do Primeiro Requerido: (a) a acusação de ausência de imparcialidade do Requerente em sua atuação como juiz; (b) maliciosa distorção da biografia do Requerente; (c) cavilosa deturpação do julgamento do Habeas Corpus 95009; e (d) tendenciosa narração acerca da presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal.

(ii.a) Da proposital e maliciosa omissão e confusão referente aos institutos processuais de garantia de imparcialidade do juiz

8. - Em seu capítulo maliciosamente denominado *Um Caso Excepcional,* o Primeiro Requerido faz caviloso uso de informações truncadas para criar, tal como sugere o título, ilações destinadas a colocar em xeque a honra e a dignidade do Requerente.

9. - Para tanto, o Primeiro Requerido, à guisa de desqualificação da atividade judicante, menciona a ligação do Requerente com dois advogados, sugerindo seu suposto *impedimento* para apreciar o *Habeas Corpus* julgado pelo Pleno do E. STF. Confira:

> As estreitas ligações de Mendes com Wald e Bermudes não impediram o ministro de julgar os dois HCs em favor do banqueiro [Daniel Dantas]. **O ministro não se considerou impedido para julgar o caso. O Código de Processo Civil, entre os artigo 134 e 138 diz que o juiz pode se declarar impedido "por motivo de foro íntimo", além de outras hipóteses listadas, dentre as quais, "amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes"**. O CPC também abra a possibilidade de as partes levantarem a suspeição do juiz, o que não foi feito pela Procuradoria-Geral da República. Alguns advogados e juízes alegam que só réus são partes de processos, não os advogados.
> [p. 368] [sem grifos no original]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1064 SLSF

10. - O primeiro tom que revela as maliciosas distorções do Primeiro Requerido pode ser observado na afirmação de que o Requerente seria amigo íntimo dos Srs. Arnoldo Wald e Sérgio Bermudes, quando na realidade a sua relação se resume a contatos profissionais e acadêmicos. A mencionada distorção já demonstra o único propósito do Primeiro Requerido de imputar inexistente suspeição do Requerente.

11. - Prosseguindo a distorcida narrativa, o texto revela proposital e maquiavélica confusão entre os institutos processuais referentes ao **impedimento** e à **suspeição** do magistrado, além das hipóteses relativas às partes e aos seus procuradores. De acordo com o disposto no Código de Processo Civil ("CPC"), caso houvesse [veja que não há] íntima relação entre o Requerente e qualquer das **partes** do *Habeas Corpus*, seria caso de **suspeição** do magistrado [artigo 135, I, do CPC], em que a sua presunção de parcialidade é relativa (*juris tantum*), e não **impedimento,** situação na qual a sua presunção de parcialidade seria absoluta (*juris et de jure*).

12. - Veja-se, portanto, que, não por acaso, o Primeiro Requerido troca as garantias conferidas à imparcialidade do magistrado, com o propósito único de colocar em xeque a lisura da conduta do Requerente no exercício de sua função judicante.

13. - Além disso, **o texto deliberadamente confunde partes e respectivos procuradores com o nefasto propósito de artificialmente estabelecer ligação entre o Requerente e os pacientes do HC 95009**. Com efeito, a despeito de imputar fantasiosa amizade íntima com **advogados**, o Primeiro Requerido deixa de esclarecer que o artigo 135, I, do CPC refere-se à suspeição de magistrado "amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das **partes**".

14. - Mais do que erro grosseiro – sequer escusável para quem declaradamente cobre o poder judiciário há vários anos e consultou especialistas sobre o assunto, como o Primeiro Requerido – a confusão entre suspeição/impedimento e partes/procuradores consubstancia evidente má-fé quando acompanhada da omissão de fatos relevantes.

SENADO FEDERAL 1065

15. - Nesse sentido, arrasando qualquer propósito jornalístico, de modo a revelar, às escâncaras, seu objetivo difamatório, o Primeiro Requerido sequer menciona que **nenhum dos referidos advogados efetivamente estava constituído no caso em questão**. Pelo contrário, a despeito de sua pretensa pesquisa, segue a narrativa sem mencionar o fato, conquanto pertinente à sua descontextualização demérita.

16. - O que o Primeiro Requerido faz em seu livro consiste em **omitir propositalmente que nenhum dos advogados referidos no trecho supracitado atuou no *Habeas Corpus* em questão**, não havendo sequer dúvidas quanto à suposta suspeição do Requerente, a não ser que se considerasse a esdrúxula ideia de que a pretensa suspeição em razão de alegada amizade com advogado expandir-se-ia a **todos os casos** de seus clientes, independentemente de não ser o procurador da causa.

17. - Em outras palavras, a eventual suspeição comunicar-se-ia de suposto amigo íntimo advogado a todos seus clientes: presentes, passados e quiçá futuros. Mais: como no caso o cliente era pessoa jurídica, a eventual suspeição se estenderia também aos respectivos sócios, diretores e procuradores.

18. - Aliás, como será amplamente demonstrado, **essa é a nota constante do Primeiro Requerido para persecução de seus fins**: a vil omissão e distorção proposital de informações para criar insinuações que tenham o objetivo de denegrir a honra e a imagem do Requerente.

(ii.b) Da infamante distorção da biografia do Requerente

19. - Muito embora tenha supostamente se proposto a escrever sobre a "Operação Satiagraha", o Primeiro Requerido, distanciando-se desvairadamente ao que se propôs, dedica o capítulo – *Um Caso Excepcional* [pp. 346-388] (doc. n. 03) – inteiramente a infamar a biografia do Requerente.

20. - Com o emprego de frágil ironia, o Primeiro Requerido procura desclassificar a conduta do Requerente desde a suposta associação de seu genitor e da origem de seu patrimônio com a ditadura militar, até sua atuação como membro do Ministério

SENADO FEDERAL 1066 SILEF

Público. A propósito:

> Página 347 – Após o esgotamento das riquezas, Diamantino entrou em decadência no século 20. Mas a família de Mendes, no sentido contrário, ganhou prestígio e poder. Depois do Golpe Militar de 1964, o pai do ministro, Francisco Ferreira Mendes, o "Chiquinho", se elegeu duas vezes prefeito da cidade com o apoio do partido que dava sustentação política à ditadura, a Arena.

21. - Ardilosamente, o Primeiro Requerido relaciona o prestígio da família do Requerente à suposta decadência do Município de Diamantino e à ditadura militar, implicando sub-repticiamente ideias de causa e efeito.

22. - Além de maliciosamente confundir fatos contemporâneos com causas e efeitos, o Primeiro Requerido omite a informação de que há muito a respeitável família do Requerente goza de prestígio e reputação ilibada não só no município de Diamantino, mas em todo o Estado do Mato Grosso.

23. - De fato, já no fim do Século XIX e início do Século XX, o bisavô paterno do Requerente, Joaquim Pereira Ferreira Mendes, era magistrado renomado e presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

24. - Percebe-se, portanto, que ligar o prestígio da família do Requerente à ditadura militar instalada em 1964 revela-se como distorção tão absurda quanto nefasta, com o mero propósito de associar à reputação do Requerente a pecha negativa do regime militar.

25. - Da mesma maneira demeritória e cavilosamente construída mostra-se a pretensão do Primeiro Requerido em associar a imagem do Requerente ao ruralismo, afirmando que essa suposta ligação do Requerente teria sido responsável por discussão no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

> **A ligação de Mendes com o meio rural deu origem a um dos piores bate-bocas da história do STF**. No meio da discussão, o ministro Joaquim Barbosa disse que Mendes estava "destruindo a Justiça deste país" e alfinetou: "Vossa Excelência, quando se dirige a mim, não está falando com seus capangas no Mato Grosso". Mendes reagiu: "Ministro Joaquim, Vossa Excelência me respeite". O debate esquentou depois que Mendes afirmou que Barbosa não tinha "condições de dar lição de moral a ninguém".

SENADO FEDERAL 1067 2016 SLEX

26. - No entanto, o Primeiro Requerido, procurando construir relação de causa e efeito inexistente, propositalmente omite que o referido debate ocorreu fora de qualquer contexto que envolveria a temática ruralista. Pelo contrário, tratava-se do julgamento de duas ações que se referiam ao pagamento de previdência a servidores do Estado do Paraná e à prerrogativa de foro (doc. n. 04).

27. - Outro notável exemplo do intuito difamatório que moveu o Primeiro Requerido na elaboração de seu livro pode ser colhido das considerações sobre a atuação do Requerente como membro do Ministério Público, tal como exposto no seguinte trecho da página 350:

> Página 350 - A PGR entendeu que a nova Constituição dizia que ele deveria atuar na primeira instância da Justiça Federal, **junto com os outros procuradores "comuns"**. Mendes não gostou, atribuiu a medida ao novo procurador-geral, Aristides Junqueira. Anos depois, Mendes deu demonstração que não perdoou o comportamento de Aristides [...]
> **É notável perceber que o primeiro dos atritos de Mendes com o Ministério Público, que já remontam duas décadas, nasceu por uma discussão sobre seu cargo**. Por diversas vezes ao longo de sua trajetória, Mendes demonstrou uma capacidade extrema de levar a sério suas contendas. Àquela época, já não seria diferente. [grifamos]

28. - O alegado na página 350 do livro é, de fato, mais um exemplo do fim desabonador que guiou o Primeiro Requerido. É simplesmente mentirosa a afirmação de que o Requerente não gostou de novas atribuições no cargo de Procurador da República ou de atuar na primeira instância.

29. - Pelo contrário, com muita honra, o Requerente aceitou o convite para atuar como Procurador da República em processo do Supremo Tribunal Federal, de outubro de 1985 até março de 1988, quando funcionavam como Procurador-Geral da República Inocêncio Mártires Coelho e, após, Sepúlveda Pertence. De 1988 a 1990, o Requerente esteve de licença para estudos no exterior, período no qual realizou seus estudos de mestrado (LL.M) e doutorado na Alemanha.

30. - Com seu retorno às plenas funções de Procurador da República, naturalmente o Requerente recebeu diversos convites, entre eles o honroso cargo de Adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República (1990-1991) e Consultor-Jurídico

SENADO FEDERAL 1068 SLSF

da Secretaria-Geral da Presidência (1991-1992).

31. - Ao contrário do afirmado, o Requerente nunca repudiou a atuação de Procurador da República em primeiro grau de jurisdição ou criou atrito com dirigentes do Ministério Público, mas sempre procurou cumprir suas funções com muita dedicação e respeito. Se o Requerente foi cedido para atuar no Poder Executivo, o foi tão-somente por convite formalizado em razão de sua formação e atuação profissional.

32. - Como se percebe, embora o assunto abordado pelo livro *Operação Banqueiro* seja os contornos da operação policial "Satiagraha", **o Primeiro Requerido não poupou páginas para tratar distorcidamente sobre a biografia do Requerente**, atacando-o em frentes diversas e desconexas para associá-lo negativamente ao principal investigado da Operação Satiagraha.

33. - Com efeito, muito embora queira tratar sobre outro objeto em seu livro, o Primeiro Requerido, com o manifesto e reiterado objetivo de macular a honra e a imagem do Requerente, construiu ilações diversas sobre o Requerente.

34. - Sem exceção, o Primeiro Requerido, supostamente valendo-se de boca anônima e apócrifa, traça suas considerações sobre todos os cargos do Requerente, desqualificando --*"sua passagem pela AGU como prova de* ***um ativista jurídico que procurava interferir*** *nas atividades do Ministério Público"*-- [p. 358] (grifamos).

35. - **Em seu capítulo biográfico maledicente – não só desautorizado, como ilegal –, a carreira, a família e os relacionamentos do Requerente foram alvo de ataques, porém, o alvo maior do Primeiro Requerido foi justamente a atividade judicante do Requerente, bem como o suposto cometimento de crime em seu exercício.**

36. - Tanto que, em entrevista concedida à revista Carta Capital por ocasião da divulgação de seu livro (doc. n. 05), o Primeiro Requerido, **escancarando seu intuito difamatório e ainda caluniador**, lança o Requerente à condição de criminoso envolvido em suposto esquema para inocentar o investigado Daniel

RECEBIDO FEDERAL
1069
SLSF

Dantas, --***"por empenho pessoal"***--. A propósito:

> **Sem Mendes na presidência do Supremo, nem todo o prestígio de Dantas teria sido capaz de reverter o jogo de forma tão espetacular**. A alteração de regramentos se deveu ao **empenho pessoal do Ministro**, que chegou a convocar um "pacto social" e chamar o presidente da República "às falas". Ele tornou-se um ator fundamental no processo de desqualificação da Satiagraha. [grifamos]

37. - A referida declaração **manifestamente difamatória** refere-se ao exercício da presidência do C. Supremo Tribunal Federal ("STF") por parte do Requerente no ano de 2008, no qual este apreciou o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009.

(ii.c) Da cáustica distorção fática acerca do julgamento do Habeas Corpus

38. - Na ocasião do referido julgamento, por entender estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar requerida no *Habeas Corpus*, o Requerente, em legítimo exercício de sua função judicante, deferiu o pedido, devidamente fundamentando sua decisão.

39. - Debalde destacar que as decisões proferidas pelo Requerente nos autos do referido *Habeas Corpus* foram **referendadas pelo plenário da C. Suprema Corte**, em sessão realizada em 6.11.2008, até mesmo porque, **sem os demais Ministros**, a decisão liminar não se sustentaria, **independente do alardeado --*"prestígio de Dantas"*-- e o suposto --*"empenho pessoal do Ministro* (ora Requerente)"--**.

40. - Ao abordar o (des)cumprimento da ordem do C. STF, o Primeiro Requerido à mingua da atividade jornalística, tece considerações que atacam diretamente a honra do Requerente, qualificando sua atuação como --*"bizarra"*--. Confira-se:

> Na manhã do dia 11, o Opportunity tinha algo a comemorar. "Vocês já leram o *Estadão*? O Gilmar está mandando abrir uma sindicância contra o Fausto no CNJ. E *O Globo* também [diz o mesmo]", informou Danielle a Arthur Carvalho.
> Mendes também enviou comunicação à Corregedoria do TRF da 3ª Região, que abriu um procedimento. **Trata-se de uma peça tão bizarra, que De Sanctis depois mandou plastificá-la, como recordação**. O documento informa a abertura de uma investigação contra o juiz. No campo destinado ao "assunto", que se constitui no motivo da apuração, está dito que são as próprias decisões tomadas pelo magistrado. Uma decisão judicial, sobre a qual há todo um espaço legal no Judiciário para ser

SENADO FEDERAL 1070 SIGE

> debatida, mantida ou derrubada, era agora denunciada como insubordinação e desobediência. Se toda decisão judicial der origem a uma representação, as corregedorias do judiciário entrarão em pane.
> [pp. 303-304] [grifos nossos]

41. - Todavia, ao narrar distorcidamente os fatos que ocorreram, o Primeiro Requerido novamente omite-se a relatar todos os acontecimentos do caso. Explica-se: na ocasião, como ficou notório, o então Juiz Federal Fausto De Sanctis recusou-se a prestar informações requisitadas por relatores de Habeas Corpus impetrados no TRF, no STJ e no STF sob o argumento de sigilo do processo.

42. - E mais, menos de 12 horas após a concessão do *Habeas Corpus* e a consequente expedição do alvará de soltura, o referido juiz federal proferiu nova decisão determinando nova prisão preventiva do mesmo paciente, a qual, segundo assentado pelo Pleno do C. STF, foi feita sem fundamentação para tanto.

43. - Tais fatos foram apurados e confirmados pelo Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), nos autos da Revisão Disciplinar n. 0005458-13.2009.2.00.0000 (doc. n. 06) , de Relatoria da Exma. Conselheira Morgana de Almeida Richa, o qual também consiste em crucial omissão do Primeiro Requerido, somente citado no epílogo do livro.

44. - Na referida Revisão Disciplinar, o E. CNJ narrou a anormal celeridade em que as determinações de prisão foram realizadas, sobre as quais o Primeiro Requerido se omite, procurando lançar luzes de suspeição sobre as ordens de soltura concedidas. Confira-se a dinâmica dos fatos tal como narrada pelo E. CNJ:

> O voto do então Corregedor Geral da 3ª Região, Des. André Nabarrete, dentre a diversidade de fatos narrados através dos quais conclui pela possível configuração de infrações disciplinares para fins de instauração do PAD, evidencia a desobediência da decisão do Supremo Tribunal Federal chamando a atenção para a estranheza materializada pela celeridade anômala na sucessão de eventos que atestam a abusividade da segunda prisão como nova modalidade avaliada a partir de circunstâncias surgidas posteriormente:
> - Ordem de suspensão dos efeitos da prisão temporária recebida pela Polícia Federal às 2h27 do dia 10/07, cumprida às 5h30.
> - Por volta de 11h38 distribuído pela Polícia Federal pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prisão preventiva, despachado incontinente pelo magistrado ao Ministério Público Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1071
SLSF

- Ato contínuo foi concedida vista ao MPF que apresentou manifestação em 13 laudas, com pedido para que decretadas as prisões preventivas.
- Conclusão aberta de imediato ao juiz De Sanctis que também no dia 10/07, em decisão de 18 laudas, decretou a prisão preventiva e autorizou a retirada em cartório do mandado, que de igual forma foi expedido no mesmo dia.
  [Grifos no original]

45. - Com efeito, a Revisão Disciplinar em questão concluiu pela conduta indevida do magistrado de primeira instância, como a seguinte ementa deixa evidente:

> Ementa: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ARQUIVADO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI. FATOS NOVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRÍTICA PÚBLICA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MAGISTRADO A AUTORIDADES SUPERIORES. DESCUMPRIMENTO, POR VIA OBLÍQUA, DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.
> [...]
> VI – Sonegação de informações à Desembargadora Federal nos autos do habeas corpus n. 2008.60.81.015482-6. O ato judicial oriundo da autoridade superior, ao solicitar informações resguardado o sigilo, foi seguido de esclarecimento no sentido de restringir tão somente à existência de procedimento investigatório, sem acesso ao conteúdo. Reconsiderada na sequência a decisão anterior de solicitar informações, mantendo nos autos apenas as já existentes.
> VII – Neste aspecto a falta de informações ao TRF/3ªR sobre o teor da investigação em trâmite na Vara Criminal de titularidade do magistrado não caracteriza descumprimento do pedido, delineado pelo alcance e contorno respectivo em que a determinação foi expressa. O acórdão prolatado pelo Órgão de origem está motivado, consentâneo com as provas produzidas nos autos e normas aplicáveis.
> VIII – **Sonegação de informações nos autos do habeas corpus n. 95.009/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal. Pedido revisional assentado na requisição de informações ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, pelo Eminente Ministro Relator do remédio constitucional referenciado, cuja resposta se atribui em descumprimento da ordem emanada**.
> IX – Ao se limitar a tergiversar sobre o sigilo do inquérito e demais questões relacionadas às intenções subliminares apontadas no Habeas Corpus, deixando, contudo, de fornecer informações concretas que permitiriam à Suprema Corte analisar o suposto constrangimento ilegal alegado pelo paciente do writ, **infringiu o magistrado – a quem se atribuía a coação - dever indeclinável**. Precedentes do STF.
> X – **As omissões na prestação de informações constituíram manifesta recusa do magistrado no cumprimento da requisição do Pretório Excelso**. Ademais, o sigilo invocado não pode existir para a própria Justiça, em obstaculização ao

SENADO FEDERAL
1072
SLSF

aperfeiçoamento do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional de valor imanente.

XI – **Descumprimento, por via oblíqua, da decisão do Supremo Tribunal Federal** – Fatos novos. A discussão administrativa está circunscrita à seara disciplinar de eventual afastamento dos deveres do cargo pelo magistrado, dentre aqueles enumerados na Loman, quando da decretação da prisão preventiva, após reputada ilegal pelo STF a prisão temporária decretada de ofício, contexto que em nada se confunde e diametralmente se afasta dos fundamentos jurídicos e do livre convencimento do julgador no âmbito decisório, reservados estritamente à via judicial.

XII – Extrai-se dos autos que **o Órgão de origem desviou o debate para a independência do juiz e fundamentos no âmbito da análise jurídica de prisões cautelares, como imunidade a evitar a natural dificuldade de aferimento de possível arbítrio em que o convencimento prévio do julgador possa ter comprometido a imparcialidade na condução do processo, mediante a manutenção de encarceramento sob roupagem distinta, utilizado o sistema justamente para desviá-lo em oblíquo descumprimento à ordem do Supremo**.

XIII – Por correlacionadas as medidas no espectro em questão, necessário registrar que o requerimento para decretação da prisão preventiva foi indeferido numa sexta-feira (04/07) pelo magistrado, que na terça-feira (08/07) seguinte decretou ex officio a prisão temporária, cassada pela Suprema Corte na quarta-feira (09/07), com retorno à prisão no próprio dia do cumprimento, quinta-feira (10/07), mediante reconsideração do pedido de prisão preventiva.

XIV – A par da ilegalidade pontuada em relação à prisão temporária de ofício, **causa espécie a celeridade anômala na sucessão de eventos que gravitaram em torno da reconsideração da prisão preventiva em 10/07 (libertação do primeiro requerente às 5h30, pedido de reconsideração às 11h30 pela Polícia Federal, parecer do MPF em 13 laudas, decisão do juiz em 18 laudas, expedição de novo mandado, retirada e retorno à prisão), sinalizadores da abusividade da segunda prisão como nova modalidade avaliada a partir de circunstâncias surgidas posteriormente**.

XV – Conteúdo probatório instalado nas circunstâncias que compreendem as prisões respectivas e elementos que fizeram parte do cenário das decretações confirma que de fato antes mesmo da comunicação do relaxamento da prisão recebida pela Polícia na madrugada do dia 10/07, **já estava desencadeada a construção de "novos fundamentos" para outra modalidade de prisão cautelar, em tempo recorde efetivamente operacionalizado**.

XVI – **A partir dos elementos analisados exsurge, pois, a inexorável constatação de que a diretriz determinante do decreto preventivo foi a manutenção, sob qualquer alicerce jurídico, da privação de liberdade, a evidenciar inequívoca intenção de descumprir a ordem – soltura – determinada pela Suprema Corte**.

XVII – Conclusão: A intervenção administrativa justifica-se diante das evidências explicitadas**: sonegação de informações nos autos de habeas corpus junto ao STF e descumprimento, por via oblíqua, da decisão do Supremo, hipótese de violação dos deveres funcionais e procedimento incorreto do magistrado**.

XVIII – Embora os fatos ensejassem, em tese, a aplicação da penalidade de censura, consentânea com a natureza da conduta e a proporcionalidade da medida, à luz dos princípios norteadores da Justiça, a ausência de previsão legal correspondente ao atual cargo de Desembargador revela inócuo e contraproducente o prosseguimento administrativo disciplinar.

XIX – Revisões Disciplinares que se conhecem em parte para, neste particular,

SENADO FEDERAL 1073

determinar o arquivamento das medidas.
[grifamos]

46. - Ao fim e ao cabo, todas as afirmações do Primeiro Requerido concorrem para atentar de forma grave e amplamente divulgada contra a esfera de índole pessoal e profissional do Requerente a partir das decisões proferidas nos autos do *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009, **declarando-as e associando-as como empenho pessoal e ilegal do Requerente no exercício da magistratura para beneficiar os envolvidos na Operação Satiagraha**.

(ii.d) Da difamatória narração acerca da existência de escutas telefônicas na presidência do Supremo Tribunal Federal

47. - Ainda, o Primeiro Requerido também procurou denegrir a honra e a imagem do Requerente em razão da abertura de inquérito policial destinado a apurar a suspeita de existência de "grampos" e escutas telefônicas monitorando as mais altas autoridades do País.

48. - Em capítulo denominado *A Virose* [pp. 316-345] (doc. n. 07), o Primeiro Requerido constrói, fazendo uso de suas capciosas argumentações, a ideia de que as suspeitas sobre os referidos "grampos" telefônicos teriam sido utilizadas para enfraquecer a Operação Satiagraha.

49. - Nesse sentido, há constantes referências ao Requerente – o qual foi apontado como vítima das mencionadas escutas telefônicas dentro do gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal – em que o Primeiro Requerido lança informações desconexas e cria suposições com o fim de atacar a honra e higidez moral do Requerente, como o seguinte trecho deixa evidente:

> A data do suposto grampo precisa ser considerada. A conversa entre Demóstenes e Mendes ocorreu no dia 15 de julho de 2008 – portanto, uma semana depois da deflagração da Satiagraha, uma dia depois de o delegado Protógenes ter deixado o comando da investigação e quatro dias depois de a *Folha* ter divulgado a informação sobre um "monitoramento" no STF.
> Assim, os supostos arapongas deveriam ter notáveis nervos de aço, pois teriam decidido manter, paciente e perigosamente, um grampo ilegal sobre a mais alta corte do país no momento em que o "monitoramento" já era um assunto quente e público em todo o país. Considerando a cronologia, é mais pertinente imaginar que o grampo,

SENADO FEDERAL 1071 1073 SILSF

> se é que ocorreu, tenha sido instalado depois do dia da deflagração da Satiagraha, e não antes.

50. - Perceba que, embora a referência ao Requerente no trecho supracitado seja indireta, o intuito do Primeiro Requerido em macular a honra do Requerente revela-se adiante, uma vez que esse era à época o Presidente do C. STF e era, segundo as suspeitas que embasaram a abertura de inquérito policial, uma das principais vítimas das escutas ilegais.

51. - De fato, malgrado tenha afirmado a seguir que --*"o inquérito conclui que não houve grampo e que não seria possível acusar ninguém"*-- [p. 342-343], **antes o Requerente assume o papel de inquisidor, afirmando que --*" não é demais imaginar que seria um meio efetivo de criar um atrito entre o STF, a Abin e a PF. Aliás, foi esse o resultado"*-- [p. 331]**.

52. - Olvidando-se da suposta temática do livro e reiterando o seu posicionamento externado em momentos diversos do livro, o Primeiro Requerido, em entrevista ao programa *Roda Viva* da TV Cultura que foi ao ar no dia 17.2.2014[2], afirmou o seguinte quanto à suspeita de escutas ilegais no gabinete da presidência do C. STF, à qual se referiu como *boato travestido de informação*:

> Basicamente essa alegação de que houve grampo do Min. Gilmar Mendes foi exaustivamente investigada e foi descartada também, houve três ou quatro investigações paralelas que nunca, jamais, encontraram nenhum grampo no gabinete do Min. Gilmar Mendes, ou no celular dele. Quer dizer, **esse factoide ganhou grande impacto na época**, mas ele não se confirmou ao longo do tempo
> [trecho extraído entre os minutos 58 e 59 da entrevista]

53. - Diante das ofensas desmedidas e desveladas, perpetradas pelos Requeridos, de caráter inegavelmente injurioso e difamatório, configuram-se patentes os inúmeros transtornos morais suportados, objetiva e subjetivamente, pelo Requerente, em virtude de atos cuja necessidade de responsabilização é inequívoca, fato, portanto, que impõe a justa e necessária condenação desta pelos danos e prejuízos arcados.

[2] Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=bW6HgIv_gW0

SENADO FEDERAL 1075 SLSF

II. - - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA REQUERIDA

54. - Esclarecido os fatos que demonstram o claro intuito que a obra escrita pelo Primeiro Requerido e publicada pela Segunda Requerida tem de ofender a honra e a imagem do Requerente, faz-se necessário esclarecer que, em que pese o livro ser de autoria do Primeiro Requerido, a Segunda Requerida responde solidariamente pelo dano moral causado ao Requerente.

55. - Isso porque, não só o responsável intelectual pelo dano é responsável pela sua concretização, mas igualmente a editora gráfica que opta por publicar material ofensivo à honra do Requerente.

56. - Não por outra razão, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 221, em que deixa claro a responsabilidade solidária existente entre o autor intelectual do conteúdo ofensivo e o responsável por sua publicação/veiculação. Confira-se:

> São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

57. - Por essa razão, fica evidente a legitimidade passiva de ambos os Requeridos, uma vez que há entre eles responsabilidade solidária pelo ressarcimento do dano moral que causaram ao Requerente, conforme será sobejamente demonstrado.

III. - DO DIREITO

(i) Da necessidade de reparação pelas ofensas morais

58. - Estabelecidos os verdadeiros contornos fáticos concernentes ao presente caso, cumpre demonstrar que a reprovável conduta dos Requeridos e o consequente dano à imagem e à honra do Requerente ensejam a responsabilização daqueles pela indenização deste por inequívoca ocorrência de dano moral.

59. - Importante ressaltar, por mais evidente que seja, que não se procura, no presente caso, a aplicação ou efetivação de qualquer forma de censura ou atentado à liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido e tão caro ao Estado Democrático de Direito.

SENADO FEDERAL 1076 SILSF

60. - A presente ação, pelo contrário, tem por objetivo resguardar proteções constitucionais conferidas à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição Federal) e à honra, à intimidade e à imagem das pessoas (artigo 5°, X, da Constituição Federal).

61. - De fato, a Constituição da República, em seu art. 5°, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, *verbis*:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

62. - Complementarmente, destaca-se que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. O Código Civil preceitua:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

63. - Deve ser ressaltado que, embora a Constituição Federal consagre a liberdade de expressão e manifestação, esses direitos não são absolutos, sendo certo que seu abuso tem por consequência a prática de ato ilícito e pode representar ofensa a outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

64. - É por essa razão que o professor José Afonso da Silva, em sua reconhecida obra *Curso Direito Constitucional Positivo*, ressalva que a vedação ao anonimato

SENADO FEDERAL 1077 SLSF

trazida pela Constituição Federal destina-se a possibilitar a responsabilização em eventual abuso da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação. Confira-se[3]:

> A *liberdade de manifestação do pensamento* tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, **assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros**. Daí por que a Constituição veda o anonimato. **A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito***, também fundamental individual, de resposta. O art. 52, V, o consigna nos termos seguintes: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*
> [...]
> Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, **respondendo cada qual pelos abusos que cometer**.
> [grifos nossos]

65. - Portanto, é clara a proteção constitucional à liberdade de expressão, assim como é também evidente a defesa que a Constituição Federal garante àqueles que sofrem consequências ilícitas em razão do abuso da liberdade de manifestação por terceiros, como ocorre no presente caso.

66. - De fato, no caso concreto, como visto, o Primeiro Requerido, sob o pretexto de publicar uma reportagem investigativa sobre os contornos da "Operação Satiagraha", desencadeada pela Polícia Federal, utilizou-se, por diversas vezes, de ardis argumentativos para macular a honra e a integridade moral do Requerente.

67. - Com efeito, os Requeridos, com calculada má-fé, trazem no bojo do livro de suposta reportagem investigativa dezenas de ilações e suposições que procuram colocar em xeque a conduta do Requerente, principalmente no desempenho de sua atividade judicante, com a finalidade única de denegri-lo.

68. - Ultrapassando a finalidade declaradamente[4] informativa de sua obra, inerente

---

[3] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 245-246

[4] Quanto à finalidade de sua obra, o Primeiro Requerido afirma o seguinte: *Esse livro é sobre a Operação Satiagraha e as investigações que tocaram nos negócios do grupo Opportunity, sediado no Rio de Janeiro. Narra a trajetória do banco e dos homens e mulheres que o investigaram. A meu ver, é uma história exemplar de crime e impunidade.* [p. 10] No mesmo sentido encontra-se sua declaração durante a entrevista concedida ao programa *Roda Viva*: *Do ponto de visto do repórter eu não posso me exceder e chegar a conclusões sob o ponto de vista criminal, e até não compete a mim, né? Como jornalista o meu trabalho é*

SENADO FEDERAL FLS. 1078 SLSF

à atividade jornalística de formação do Primeiro Requerido, este comete injúrias contra o Requerente ao distorcer e ironizar a sua atuação como Ministro do C. Supremo Tribunal Federal, como o seguinte trecho ilustra:

> As manifestações de Mendes contra o Ministério Público ganharam o apoio das grandes bancas de advocacia. Antes de entrar no STF, como reflexo das polêmicas com o Ministério Público e pela própria função de defender a União contra a investidas dos procuradores, Mendes já havia cimentado uma série de apoio entre advogados de renome. **No STF, ele deu voz a todo um grupo dos principais escritórios de defesa de São Paulo e do Rio que atacavam os procuradores da República e a PF.**
> [p. 363] [grifos nossos]

69. - Trata-se de verdadeira perseguição desprovida de ética, que há muito se distanciou da atividade informativa e inequivocamente extrapola os limites da liberdade de expressão, restando apenas a intenção injuriosa e difamatória.

70. - Em verdade, o Primeiro Requerido, em sua empreitada pela desinformação, faz uso de afirmações descontextualizadas e manipula o uso da linguagem com contumácia, com o objetivo único de perseguir e ferir a honra e a imagem do Requerente.

71. - Revela claramente o nefasto intuito dos Requeridos em macular a honra e a imagem do Requerente, sem qualquer fundamento, a dedicação de um capítulo quase integral de sua obra à **biografia destorcida** do Requerente, em uma obra que procura contar *a verdadeira história* da "Operação Satiagraha" (doc. n. 03).

72. - Mais grave ainda mostra-se a finalidade da obra em, valendo-se de distorções fáticas e informações descontextualizadas, levar o leitor à conclusão de que o Requerente teria participação fundamental no deslinde da "Operação Satiagraha" de forma que extrapolaria sua função, à época Presidente do C. Supremo Tribunal Federal.

73. - Como mencionado, o Requerente, durante o recesso forense e nos termos legalmente definidos, apreciou o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009 e o deferiu --"*para que sejam suspensos os efeitos do*

---

expor essa história. E aí sim eu me dediquei à tarefa de obter essas mensagens que eu sabia que elas existiam e estavam apreendidas e aí como repórter eu me dediquei a obtê-las e expô-las e trazê-las a público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1079
SLSF

decreto de prisão temporária expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo"--.

74. - Após nova decisão do juízo de primeira instância determinando a prisão temporária e a consequente impetração de novo *Habeas Corpus* com pedido liminar, o Requerente, após verificar e concluir pela inexistência de fato novo que justificasse o novo decreto de prisão temporária, deferiu, como não poderia deixar de ser, o novo pedido liminar, nos seguintes termos:

> Para que sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva de DANIEL VALENTE DANTAS, expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 2008.61.81.009733-3. Expeça-se alvará de soltura. Encaminhem-se cópias desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria Nacional de Justiça. abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

75. - Destaca-se que as decisões proferidas pelo Requerente enquanto ocupava o cargo de Presidente da C. Suprema Corte foram referendadas pelo relator do *Habeas Corpus* em questão, Exmo. Min. Eros Grau, e pelo Pleno do C. STF, em acórdão que restou assim ementado:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. **FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA.** CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e

SENADO FEDERAL 1080 SLSF

vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E PORQUE CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS CAUTELARES DESTINADAS À COLHEITA DE PROVAS. Prisão temporária que não se justifica em razão da ausência dos requisitos da Lei n. 7.960/89 e, ainda, porque no caso foram cumpridas as providências cautelares destinadas à colheita de provas. PRISÃO PREVENTIVA: Indeferimento, pelo Juiz, sob o fundamento de ausência de conduta, do paciente, necessária ao estabelecimento de nexo de causalidade entre ela e fatos imputados a outros investigados. Reconsideração com fundamento em prova nova consistente na apreensão de papéis apócrifos na residência do paciente. Insuficiência de provas que se reportam a circunstâncias remotas, dissociadas do contexto atual. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA: I) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR, COM A COLHEITA DE PROVAS, A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. Tendo o Juiz da causa autorizado a quebra de sigilos telefônicos e determinado a realização de inúmeras buscas e apreensões, com o intuito de viabilizar a eventual instauração da ação penal, torna-se desnecessária a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução penal. Medidas que lograram êxito, cumpriram seu desígnio. Daí que a prisão por esse fundamento somente seria possível se o magistrado tivesse explicitado, justificadamente, o prejuízo decorrente da liberdade do paciente. A não ser assim ter-se-á prisão arbitrária e, por conseqüência, temerária, autêntica antecipação da pena. O propalado "suborno" de autoridade policial, a fim de que esta se abstivesse de investigar determinadas pessoas, à primeira vista se confunde com os elementos constitutivos do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). II) GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. A prisão cautelar, tendo em conta a capacidade econômica do paciente e contatos seus no exterior não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pena de estabelecer-se, mediante quebra da igualdade (artigo 5º, caput e inciso I da Constituição do Brasil) distinção entre ricos e pobres, para o bem e para o mal. Precedentes. III) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM ESTEIO EM SUPOSIÇÕES. **Mera suposição --- vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional --- de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinqüindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção**. Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da prisão. IV) PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. No decreto prisional nada se vê a justificar a prisão cautelar do paciente, que não há de suportar esse gravame por encontrar-se em situação econômica privilegiada. As conquistas das classes subalternas, não se as produz no plano processual penal; outras são as arenas nas quais devem ser imputadas responsabilidades aos que acumulam riquezas. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA.

SENADO FEDERAL 1081 1050

INCONSTITUCIONALIDADE. A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (artigo 5º, LVII da Constituição do Brasil), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. O Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranqüilidade que advém da segurança de sabermos que se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranqüilidade que advém de sabermos que a Constituição do Brasil assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do habeas corpus, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I). ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas. mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente

SENADO FEDERAL FLS. 1082

> gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? É a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida.
>
> (HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640)

76. - Não só as supostas questionáveis decisões proferidas pelo Requerente foram referendadas pelo Pleno do C. STF, como também, durante o julgamento do referido *Habeas Corpus* houve manifestações de seus pares repudiando a atitude do magistrado de primeiro grau, como fica claro da seguinte colocação do Exmo. Min. Celso de Mello:

> A recusa do magistrado, de qualquer magistrado ou Tribunal, em prestar informações, quando a ele requisitadas, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de "*habeas corpus*", representa comportamento insolente e insólito, além de construir um gesto absolutamente inaceitável, que eu jamais presenciei em quarenta anos de atuação na área jurídica, seja como membro do Ministério Público paulista, seja, agora, como Juiz desta Suprema Corte.
> [...]
> É por isso, Senhor Presidente, que entendo grave o comportamento processual do magistrado federal em questão, pois – reafirmo – nunca presenciei, em minha atuação profissional na área jurídica, que já dura 40 (quarenta) anos, semelhante e inadmissível conduta. (fls. 1364/1367 dos autos do HC 95.009/SP)

77. - Fica nítido, portanto, o intuito único e difamatório do Primeiro Requerido, por completo afastadas da realidade fática e jurídica que cercaram o caso analisado,

SENADO FEDERAL 1083 SLSF

em questionar a conduta do Requerente por meio de ilações que colocam sob suspeita as decisões liminares proferidas.

78. - Perceba-se que não há, no presente caso, atividade de informação e sim **intuito meramente ofensivo e desabonador, resgatando e reunindo fora de contexto fatos, os quais, pela forma e meio utilizados, apenas têm por finalidade atingir a honra e a imagem do Requerente, ofendendo, portanto, direitos fundamentais deste**.

79. - Não há como negar esse intuito e seu consequente resultado alcançado, que resta comprovado pela reação de parte da imprensa, como fica evidente da anexa matéria de autoria de Paulo Henrique Amorim, o qual tece duras acusações ao Requerente com base no livro em questão (doc. n. 08).

80. - Conforme se depreende da referida repercussão midiática da obra dos Requeridos, esta foi utilizada para conclusões absurdas sobre o Requerente, como sugere o seguinte trecho da matéria de lavra de Paulo Henrique Amorim:

> Agora, o livro de Valente além de incriminar, vírgula por vírgula, o banqueiro, monta a peça de acusação contra Gilmar e seu impeachment.

81. - Da mesma forma, a recente (janeiro/2014) atualização do perfil do Primeiro Requerido no *Portal dos Jornalistas* traz a informação de que o livro ora tratado *detalharia* suposta relação espúria entre o Requerente e o Sr. Daniel Dantas, como o seguinte trecho das informações do perfil deixa evidente (doc. n. 09):

> O livro, cujo subtítulo é *Uma trama brasileira sobre poder, chantagem, crime e corrupção* **detalha incrível história de como o banqueiro Daniel Dantas escapou da prisão com apoio do Supremo Tribunal Federal** e virou o jogo, passando de acusado a acusador.
> **De acordo com o autor, o dono do Banco Opportunity livrou-se de dez anos de prisão por suborno com a ajuda do ministro Gilmar Mendes, do STF**. O material inédito que a obra reproduz inclui e-mails obtidos pela PF na casa do consultor Roberto Amaral, que trabalhou para Dantas entre 2001 e 2002, no fim do governo Fernando Henrique Cardoso. Segundo o livro, as mensagens sugerem que o banqueiro pediu ajuda ao ex-presidente e a outras autoridades para barrar investigações que o Ministério Público conduzia sobre seus negócios na época.
> [sem grifos no original]

82. - Outro fato interessante para se aferir a repercussão que a abordagem do livro

SENADO FEDERAL 1084

Operação Banqueiro causa em seus leitores, denegrindo e maculando a imagem do Requerente, pode ser extraído da já mencionada entrevista concedida pelo Primeiro Requerido ao programa da TV Cultura *Roda Viva*.

83. - Durante a referida entrevista, o entrevistador e condutor do programa, jornalista Augusto Nunes, ao iniciar a formulação de uma pergunta ao entrevistado expõe a seguinte interpretação do livro *Operação Banqueiro*:

> Em um capítulo específico do livro e em vários outros trechos você faz críticas bastante duras ao desempenho do Min. Gilmar Mendes, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal.
> [1h02min de vídeo]

84. - Igual conclusão chegou o jornalista Frederico Vasconcelos, o qual ressaltou que --"*se tem dois personagens no livro que são dois personagens centrais, que é o Daniel Dantas e o Gilmar Mendes*"-- (1h07min).

85. - Outra relevante demonstração que as ilações difamatória do Primeiro Requerido repercutiram de modo a macular a imagem e a honra do Requerente se observa no seguinte comentário publicado pelo jornalista da revista Carta Capital Leandro Fortes em seu perfil do Facebook (doc. n. 10):

> **No livro, fica claro que Mendes trabalhou de forma decisiva para livrar a cara do banqueiro bandido Daniel Dantas**, a quem concedeu dois habeas corpus em menos de 48 horas, um recorde mundial. Além disso, **Rubens demonstra de forma absoluta como o ministro, então presidente do STF, trabalhou diuturnamente para desqualificar a Operação Satiagraha e esconder os crimes de Dantas**.
> [sem grifos no original]

86. - Como se vê, as irresponsáveis sugestões e ilações formuladas pelo Primeiro Requerido por meio da distorção da realidade fática e da utilização de argumentação capciosa, além de ofenderem a honra e a imagem do Requerente, influenciaram equivocadamente determinados setores da imprensa nacional.

87. - A referida repercussão serve de valioso marco representativo para se aferir a compreensão do homem médio sobre o conteúdo da obra de lavra do Primeiro Requerido e publicada pela Segunda Requerida, evidenciando os resultados que ela

SENADO FEDERAL 1085 SLSF

produz.

88. - É importante reiterar que não se pretende com a presente ação, de forma alguma, reprimir ou tolher injustificadamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e de imprensa, princípios tão caros à democracia.

89. - Todavia, não se pode permitir que se esconda violações diretas perpetradas a direitos fundamentais, como os são a proteção da honra e da imagem das pessoas, por trás da mascara da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. Nesse sentido, é clara a seguinte passagem do voto do Exmo. Min. Dias Toffoli em julgamento da apelação em AO 1390:

> De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

90. - De fato, a própria Constituição Federal, ao conferir proteção à liberdade de expressão, cria exceções a seu exercício, as quais se encontram, dentre outras, nos limites impostos pelos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas, conforme o artigo 220, § 1°, deixa evidente:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1° - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV**.

91. - Tem-se, pois, que não se pode permitir ofensas à honra e à imagem – ainda que em caso de pessoas públicas –, sob o pretexto de se proteger a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, consoante o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1390:

> Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites**. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3°, do CPC.
> 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez

SENADO FEDERAL 1086 1655 SLSF

que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).
2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem**.
3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral**.
4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.
[...]
(AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

92. - Ainda, exatamente nesse mesmo sentido, posiciona-se o entendimento deste E. TJDFT, o qual reconhece a existência de dano moral indenizável em casos nos quais há violação ao direito à honra, à imagem e à vida privada sob o pretexto da liberdade de expressão. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE SINDICATO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. INTENÇÃO DE OFENSA. PREDOMINANTE CARÁTER INFORMATIVO DA MATÉRIA. EXCESSO NAS PUBLICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS.
1. Repele-se a assertiva de cerceamento de defesa, haja vista que a questão resta passível de ser dirimida mediante a análise dos documentos apresentados à luz do direito vigente.
2. **Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana**.
3. **Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto**.
4. Em que pese o predominante caráter informativo da matéria, houve excesso ao se imputar a prática de assédio moral ao Autor, sem que o mesmo houvesse sido processado ou condenado por tal prática, o que enseja o dano moral.
5. Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve se atentar para as três finalidades do instituto: prestação pecuniária, como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela vítima; punição para o ofensor e prevenção futura quanto a fatos análogos. Cumprindo o quantum indenizatório suas funções, não há que se falar em reforma, seja para diminuir ou

SENADO FEDERAL 1087 SLSF

majorar o valor.
6. Inexistindo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, repele-se o reconhecimento de danos matérias.
7. Negou-se provimento aos agravos retidos. Negou-se provimento aos apelos.
(Acórdão n.716180, 20120111075958APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 69)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO.
O interesse social inerente ao direito de informação não exime o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando o apelante, de forma sensacionalista, impingiu ao apelado a pecha de comparsa de acusado de condutas criminosas, embora não existam elementos de informação que justifiquem tal acusação.
Em se tratando de danos morais, o quantum assegurado à vítima possui natureza compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do valor devido, a condição econômica das partes e a intensidade do dano sofrido.
(Acórdão n.716131, 20100110092058APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 93)

93. - Observe que no presente caso mostra-se patente o ato ilícito existente, pois sob o pretexto de suposta reportagem investigativa, o livro, subvertendo seu dever de informar, realiza ataque à imagem e à honra do Requerente por meio de ilações acusatórias descontextualizadas.

94. - A própria dedicação do Primeiro Requerido de quase um capítulo integral para realizar distorcida e tendenciosa biografia do Requerente – o qual nunca afigurou como investigador ou investigado da "Operação Satiagraha" – demonstra o intuito único de atacá-lo e ofendê-lo, lançando mão de desinformações e manipulação da realidade fática.

95. - A suposta reportagem investigativa, redigida muitas vezes em irônico tom de denúncia, reitera-se, é composta por diversas frases que, além de desinformarem o leitor, são deliberadamente difamatórias e injuriosas, procurando, sem nenhum compromisso com a verdade, macular a função exercida pelo Requerente, como se esta fosse pautada por interesses particulares.

SENADO FEDERAL 1000 SLSF

96. - Assim, resta evidente a intenção injuriosa e difamatória do livro *Operação Banqueiro*, o qual, fazendo uso de articuladas insinuações desgarradas da realidade, evidentemente ofende a honra e a imagem do Requerente, saltando aos olhos a configuração de dano moral.

97. - Portanto, diante da configuração inequívoca da existência de dano moral no presente caso, tem origem, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dever de reparação por parte dos Requeridos.

98. - Da mesma maneira, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil, os quais deixam evidente o dever de indenização resultante da existência de injúria, difamação ou calúnia, nos seguintes termos:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
> Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

99. - Pelo exposto, não havendo dúvidas quanto à autoria e publicação do livro aqui tratado, nem sobre o dano moral que este causa ao Requerente, é inegável a necessidade de reparação, por parte dos Requeridos, dos danos morais, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil.

(ii) – Do quantum indenizatório

100. - Consignada a necessidade de reparação do dano moral causado pelo Requerido, cumpre analisar o *quantum* indenizatório devido no presente caso.

101. - De fato, o valor da indenização deverá ser fixado levando-se em consideração a gravidade das ofensas e as condições socioeconômicas dos Requeridos, sopesadas pelo prudente arbítrio do Poder Judiciário, e observando que o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, **mas deve ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia**.

SENADO FEDERAL 1009 SILEF

102. - Neste sentido, despiciendo reiterar que as inúmeras ofensas reunidas na obra de autoria do Primeiro Requerido, dos mais variados cunhos, atingem não só a honra subjetiva do Requerente, como também sua honra objetiva, enquanto pessoa e magistrado.

103. - Não há dúvidas, portanto, que a gravidade das agressões alcançaram patamares elevadíssimos, tanto em sua intensidade, como em sua repercussão, visto que foram publicadas em livro cuja divulgação por parte da imprensa foi relevante (docs. n. 05, 06 e 07).

104. - Deve, assim, a indenização ser fixada em parâmetros aptos a compensarem o bem jurídico violado, qual seja, a agressão ilegal à integridade moral do Requerente verificada no ocorrido.

105. - Ademais, impende destacar, levando em consideração a repercussão da obra dos Requeridos, que é necessária a fixação de indenização em valor capaz de representar verdadeira punição a este, atendendo aos anseios punitivos e socioeducativos do instituto.

106. - De fato, o entendimento do E. TJDFT situa-se exatamente nesse sentido, considerando, além da necessidade de ponderação e razoabilidade na decisão, as características reparatórias e inibitórias que devem ser levadas em conta quando da fixação do valor da indenização por dano moral. Confira-se:

> CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.
> 1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.
> 2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

SENADO FEDERAL 1090 SLGF

3. **Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto**.
4. Recurso parcialmente provido.
(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

107. - Dessa forma, fica nítido que o *quantum* indenizatório deve ser fixado proporcional e razoavelmente, levando em consideração, além das condições socioeconômicas dos Requeridos e a gravidade das ofensas proferidas, o seu caráter compensatório e inibitório.

(iii) Da necessidade de efetivação do direito de resposta

108. - Demonstrado o manifesto conflito entre o conteúdo do livro de autoria do Primeiro Requerido e o direito de personalidade do Requerente, bem como a consectária necessidade de tutela reparatória dos danos morais sofridos, importante esclarecer ainda a necessidade de que outras medidas sejam adotadas, a fim de reduzir a constante expansão dos referidos danos.

109. - De fato, uma vez que os danos morais, objeto da presente controvérsia, se efetivam pela comercialização do livro *Operação Banqueiro* e a consequente difusão da criação difamatória fabulada pelo Primeiro Requerido, a sua reedição incondicionalmente terá o condão de provocar ainda maiores danos à imagem e à honra do Requerente, estendendo a publicidade do dano.

110. - Assim, considerando que o Requerente não possui o escopo de censurar a circulação do livro em referência, faz-se mister a adoção de medidas que possam conter, ainda que insuficientemente, os danos que a fábula difamatória causa ao Requerente.

111. - Nesse sentido, a Constituição Federal confere àquele que foi vítima de ataques difamatórios à sua imagem e à sua honra, além da indenização devida, o direito de resposta a ser veiculado no mesmo meio utilizado para efetivar os danos morais. Confira-se o teor do artigo 5º, V, da Constituição Federal:

SENADO FEDERAL FIN 7091 1060 SLSF

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**;

112. - Ainda que o direito de imagem não possua regulamentação infraconstitucional, é certo que, como já decidido pela C. Suprema Corte, **a garantia presente no artigo 5°, inciso V, da Constituição Federal possui aplicabilidade imediata e, por decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é oponível a particulares** como o seguinte trecho da ementa do v. acórdão proferido na mencionada ADPF n. 130 deixa expresso:

> **O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5° da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação"**, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

113. - Interessante, para afastar qualquer dúvida que eventualmente possa ter subsistido sobre a aplicabilidade da norma fundamental garantidora do direito de resposta, transcrever aqui a r. decisão, proferida na Ação Cautelar n. 2.695, do Exmo. Ministro Celso de Mello, a qual deixa clara a densidade normativa do direito fundamental em questão:

> O art. 5°, inciso V, da Constituição brasileira, ao prever o direito de resposta, qualifica-se como **regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata**, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a "interpositio legislatoris", o que dispensa, por tal razão, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum.
> Isso significa que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revela obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, **que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação.** [sem grifos no original]

114. - Trata-se, inclusive, de entendimento já externado por este E. TJDFT, o qual

SENADO FEDERAL 1091 SLSF

reconheceu o direito de resposta daquele que for ofendido ou difamado, nos termos do prescrito pela Constituição Federal. Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 5°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA.
> 1. **O disposto no art. 5°, inciso V da Constituição da República foi editado de modo a assegurar o direito de resposta para aquele que, tendo sido reconhecida a ofensa, possa, de certa forma, amenizá-la. Deste modo, verifica-se que, primeiramente, deve ser reconhecido o agravo para que seja concedido o direito de resposta ao ofendido.**
> 2. Não se verifica qualquer omissão no acórdão, porquanto o direito de resposta só seria analisado caso fosse reconhecida a ofensa ao autor/embargante.
> 3. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não aos preceitos legais apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado, não se encontra o magistrado obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais. A interposição dos recursos extraordinários exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado.
> 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.
> (Acórdão n.714181, 20110111866247APC, Relator: Ana Cantarino, Revisor: Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2013, Publicado no DJE: 26.9.2013. Pág.: 97)
> [grifamos]

115. - No presente caso, considerando o notório ataque à imagem e à honra do Requerente que o livro *Operação Banqueiro* replica, mostra-se imprescindível, como forma de se tutelar os danos morais sofridos, a possibilidade de resposta no mesmo meio e com proporções aptas a diminuir a extensão do dano.

116. - Sendo assim, afigura-se razoável para, ao menos, reduzir a difamação propagada pelo livro *Operação Banqueiro*, **que seja publicada nas suas futuras edições ou reimpressões, como também em revista de grande circulação, a transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial e o teor da r. sentença a ser proferida no presente feito**, a fim de que o leitor possa ficar ciente de que as ilações lançadas pelo Primeiro Requerido estão longe de versarem sobre os verdadeiros contornos fáticos que cercaram os acontecimentos da "Operação Satiagraha".

117. - Dessa forma, a medida ora pleiteada – publicação, nas futuras edições do livro *Operação Banqueiro* e em revista de grande circulação, da r. sentença a ser

SENADO FEDERAL
Fl. 1092
SILEF

proferida no presente feito, acompanhada desta petição inicial – mostra-se fundamental e indispensável para que o Requerente possa efetivamente exercer seu direito de resposta constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal.

IV. - CONCLUSÃO

118. - Conforme foi demonstrado na presente ação, é manifesto, seja do teor de sua obra, sejam das declarações alardeadas pelo Primeiro Requerido, a ofensa à honra e à imagem do Requerente, perpetrada sob a pecha de pretenso jornalismo investigativo, **o qual pretende, à mingua da proteção à pessoa, inseri-lo como protagonista de esquema escuso e notadamente ilegal** supostamente levado a efeito em razão da "Operação Satiagraha".

119. - Para tanto, distanciando-se do relato de informações de cunho informativo, **mira o autor a difamação, a partir da exposição inventiva e gravemente distorcida dos fatos que cercaram o evento**, de modo a criar insinuações, muitas vezes declaradas, que tenham o objetivo de denegrir a honra e a imagem do Requerente.

120. - Tanto que, no livro em voga, o Primeiro Requerido **empenha-se em difamar a carreira, família, relacionamentos e, em especial, a atividade judicante exercida pelo Requerente**, indicando, ainda, que este promoveu atos, *contra legem*, para decretar a liberdade dos investigados contra os quais havia sido decretada a prisão temporária, a despeito de terem sido suas decisões legítimas e ratificadas, à unanimidade, pelo colegiado do C. STF, bem como de estarem sendo apurados na Ação Penal 563 (Relatoria do Exmo. Min. Teori Zavascki) e no Inquérito 3152 (Relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli) as condutas adotadas no curso da "Operação Satiagraha".

121. - Portanto, ante as ilações e suposições maliciosamente criadas pelo Primeiro Requerido para difamar a honra e a imagem do Requerente, inequívoca a configuração de dano moral indenizável, a qual enseja a procedência dos pedidos formulados na presente ação, incluindo-se a medida reparatória que garante

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1093
1063
STF

efetividade ao direito de resposta constitucionalmente garantido.

V. - DOS PEDIDOS

122. - Inicialmente, requer seja determinada a citação dos Requeridos, nos endereços indicados anteriormente, para que, querendo, estes apresentem defesa no prazo legal, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia.

123. - Por todo exposto, ao final requer sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, em valor proporcional e razoável, no qual se leve em consideração as condições socioeconômicas dos Requeridos e a gravidade das ofensas proferidas, além da necessidade de que se cumpra com o seu caráter compensatório e inibitório.

124. - A título de indenização, o Requerente sugere o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista:

> (i) a demonstração de que o Primeiro Requerido, distanciando-se de qualquer pretensão jornalística, promoveu em seu livro e entrevistas concedidas grave difamação da honra e imagem do Requerente, em sua esfera pessoal e profissional, deliberadamente insinuando ou afirmando suposto empenho pessoal ilícito no exercício da atividade judicante; e
>
> (ii) a publicidade do livro de amplitude nacional, a grave magnitude do dano moral cometido pelos Requeridos e o consequente dever de reparação dela resultante.

125. - Outrossim, requer, ao final, a determinação judicial de que conste nas futuras edições do livro *Operação Banqueiro* e em revista de grande circulação o teor da r. sentença a ser proferida no presente feito, acompanhada da transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial.

126. - Requer, ainda, a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas

SENADO FEDERAL
Fls. 1091
SLSF

processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

127. - Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF n. 26.966, sob pena de nulidade.

128. - Dá à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 09 de abril de 2014

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls. 1095
STF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 39

ESTADO FEDERAL
FLN 7096
7066
SLSF

JC DF 2

CONTRATO SOCIAL

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, Professor universitário, RG 388.410-SSP/DF, CPF 150.259.691-15, residente e domiciliado nesta Capital, na SHIN QL 2, conjunto 7, casa 14, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, brasileiro, casado, Professor universitário, RG 198.905-INI/DPF, CPF 000.802.841-91, residente e domiciliado nesta Capital na SHIS QL 12, conjunto 17, casa 11, e
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, brasileiro, casado, Professor, RG 481.061-SSP/DF, CPF 292.709.011-49, residente e domiciliado nesta Capital na SQS 113 - Bl. A - ap. 602, resolvem por este instrumento particular constituir sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o nome de **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP Ltda**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade terá o nome Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda, tendo a sua sede e foro nesta Capital, no endereço SHI/SUL - QI 05 - BLOCO F - N. 130 - SALA 214 - CENTRO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Presidência do Instituto será exercida segundo o critério de rodizio, nos termos e na forma que os sócios vierem a definir, cabendo a gerência comercial da empresa exclusivamente ao sócio Inocêncio Mártires Coelho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Instituto poderá conceder título de Membro Honorário a terceiros, na forma como definirem os sócios. O Membro Honorário não terá vínculo jurídico com o Instituto, que não assume responsabilidade para com o homenageado, nem se responsabiliza por atos deste.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data do registro.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na data deste ato, em moeda corrente do país, é de R$ 6.000,00, dividido em 3 (três) quotas de R$ 2.000,00, assim distribuídas: uma quota no valor de R$ 2.000,00 ao sócio Gilmar Ferreira Mendes; uma quota no valor de R$ 2.000,00 ao sócio Inocêncio Mártires Coelho e uma quota no valor de R$ 2.000,00 ao sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

SENADO FEDERAL FL. 1097 1067 SISF

3

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ocorrendo o falecimento ou a interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá.

CLÁUSULA OITAVA: Desligando-se da sociedade qualquer dos sócios, os seus haveres serão apurados e pagos em 30 dias.

CLÁUSULA NONA: A sociedade inicia suas atividades nesta data, com prazo indeterminado de duração, e o balanço geral será apurado em 31 de dezembro de cada ano. O ano social coincidirá com o ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração dos negócios sociais, assim como o direito ao uso da denominação social, caberá ao sócio gerente Inocêncio Mártires Coelho, que, no interesse da sociedade, poderá firmar todo e qualquer documento para toda e qualquer finalidade, vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócio de favor, seja no benefício de terceiros ou dos próprios sócios, podendo desempenhar a representação judicial e extrajudicial da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os lucros ou os prejuízos porventura apurados no término do balanço geral serão repartidos entre os sócios na mesma proporção de participação de quotas de cada um no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de *pro labore*, respeitadas as limitações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena impeça o exercício da atividade mercantil.

E por estarem de pleno acordo com o inteiro teor das cláusulas acima, firmam as partes o presente contrato, em 5 (cinco) vias de igual conteúdo e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 15 de abril de 1998.

Gilmar Ferreira Mendes

Inocêncio Mártires Coelho

Paulo Gustavo Gonet Branco

Cláudia Francisca Ramos Campos
Advogada - OAB 5.321

TESTEMUNHAS

IVANILDO RODRIGUES DA COSTA
RG 960.507 SSP/DF

MARIA HELENA
RG 619.315 SSP/DF

SENADO FEDERAL 1098 SLSF

DIGITALIZADO

ANALISADO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/04/98
SOB O NÚMERO:
53200912597
Protocolo: 980125243
ANTONIO CELSON GUIMARAES MENDES
SECRETÁRIO GERAL

SENADO FEDERAL
FL. 1099
SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 40

SENADO FEDERAL
1100
SLEF

Instituto Brasiliense de Direito Público idp

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, Professor universitário, RG 388.410 – SSP/DF, CPF 150.259.691-15, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIN, QL 2, conjunto 7, casa 14, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, brasileiro, casado, Professor universitário, RG 198.905 – INI/DPF, CPF 000.802.841-91, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIS, QL 12, conjunto 17, casa 11, e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, brasileiro, casado, Professor, RG 481.061 – SSP/DF, CPF 292.709.011-49, residente e domiciliado nesta Capital, na SQS 113, bloco A, apartamento 602, sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., firma estabelecida no SHIS, QL 12, conjunto 09, casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o n.º 532.0091259-7, por despacho de 17/04/98, e posterior alteração arquivada no mesmo órgão, e inscrita no CNPJ sob o n.º 02.474.172/0001-22, resolvem, de comum acordo, na melhor forma de direito a alterar a referida sociedade e o fazem mediante a cláusula e condições seguintes:

> CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. Ministrar cursos superiores de graduação e de pós-graduação.

Brasília, 25 de março de 2002.

Gilmar Ferreira Mendes

Inocêncio Mártires Coelho

Paulo Gustavo Gonet Branco

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/03/2002
SOB O NÚMERO: 20020158327
Protocolo: 02/015832-7
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
Antonio Celson G.Mendes
SECRETARIO-GERAL

TESTEMUNHAS

Rangel Gonçalves Monteiro
RG/SSP-DF 1624699

Gilberto Gonçalves Rios Junior
RG/SSP-DF 2085701

SENADO FEDERAL SLSF 1101

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 41

SENADO FEDERAL
FLS. 1102
1077

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, professor universitário, natural de Diamantino-MT, nascido em 30 de dezembro de 1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado à SQS 112 Bloco K Aptº 604-Brasilia-DF, CEP n.º 70375-110, portador da Cart. Ident. n.º 388.410, expedida pela SSP/DF e do CPF n.º 150.259.691-15;

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, brasileiro, casado com separação total de bens, professor universitário, natural de Belém-PA, nascido em 14 de fevereiro de 1941, filho de Inocêncio Machado Coelho Neto e de Celina Mártires Coelho, residente e domiciliado à SHIS QL 12 Conj. 17 Casa 11-Lago Sul-Brasilia-DF, CEP n.º 71630-375, portador da Cart. Ident. n.º 198.905, expedida pelo INI/DPF e do CPF n.º 000.802.841-91 e

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 16 de agosto de 1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Marly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado à SQS 113 Bloco A Aptº 602-Brasilia-DF, CEP n.º 70376-010, portador da Cart. Ident. n.º 481.061, expedida pela SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49, únicos sócios da firma que gira sob o nome empresarial de "**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA**", estabelecida à **SHIS QL 12 Conj. 09 Casa 10-Lago Sul-Brasilia-DF, CEP n.º 71630-295,** devidamente registrada na **Junta Comercial do Distrito Federal** sob o n.º **532.0091259.7** por despacho de 17/04/1998 e posteriores alterações arquivadas no mesmo órgão e inscrita no **CNPJ** sob o n.º **02.474.172/0001-22**, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar a referida sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- As cláusulas abaixo enumeradas do contrato social original passam a ter a seguinte redação:

-"Cláusula Quinta:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

SENADO FEDERAL 1103 1073 SLSF

-"**Cláusula Sexta:-** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

-"**Cláusula Sétima:-** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

-" **Cláusula Nona:-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro:- A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

Parágrafo segundo:- Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício, repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo.

Parágrafo terceiro:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso".

-"**Cláusula Décima:-** A administração da sociedade caberá a **Inocêncio Mártires Coelho,** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas

SENADO FEDERAL 1104 SLEP

ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único:- Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SEGUNDA:- Conforme determina o art. 1010 da Lei n.º 10406 de 10/01/2002, fica estipulado que:

a) No dia 30 de abril de cada ano fica prevista reunião para apreciação de assuntos diversos atinentes à sociedade;

b) Os sócios deverão ser convocados através de comunicação a ser enviada pelos Correios;

c) As deliberações a serem discutidas serão para assuntos pertinentes à matéria objeto da convocação prevista no item " b".

CLÁUSULA TERCEIRA:- O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Fica neste ato consolidado o contrato social e alterações como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA"** com sede à **SHIS QL 12 Conj. 09 Casa 10-Lago Sul-Brasilia-DF, CEP n.º 71630-**

295, onde terá o seu foro, podendo instalar ou extinguir filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA:- A sociedade inciou suas atividades em 17 de abril de 1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O objetivo de negócio da sociedade é o de **"Ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. Ministrar cursos superiores de graduação e de pós-graduação".**

CLÁUSULA QUARTA:- O Capital Social é de **R$ 6.000,00 (Seis mil reais),** dividido em 3 (tres) quotas no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)** cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios.

a) **Gilmar Ferreira Mendes,** com 1 (uma) quota, no valor total de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais);**

b) **Inocêncio Mártires Coelho,** com 1 (uma) quota, no valor total de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais);**

c) **Paulo Gustavo Gonet Branco,** com 1 (uma) quota, no valor total de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais).**

Parágrafo único:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SENADO FEDERAL 1106 SISF

CLÁUSULA QUINTA:- A administração da sociedade caberá a **Inocêncio Mártires Coelho,** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único:- Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SEXTA:- A titulo de **Pró-Labore,** todos os sócios terão direito a uma retirada mensal, fixada de comum acordo entre os mesmos, respeitadas as limitações legais.

CLÁUSULA SÉTIMA:- O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

SENADO FEDERAL FLS. 1107 SLSF

Parágrafo único:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro:- A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

Parágrafo segundo:- Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício, repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo.

Parágrafo terceiro:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:- Conforme determina o Art.1010 da Lei n.º 10406 de 10/01/2002, fica estipulado que:

a) No dia 30 de abril de cada ano fica prevista reunião para apreciação de assuntos diversos atinentes à sociedade;

b) Os sócios deverão ser convocados através de comunicação a ser enviada pelos Correios;

c) As deliberações a serem discutidas serão para assuntos pertinentes à matéria objeto da convocação prevista no item " b".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:- Fica eleito o foro de Brasília-DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

SENADO FEDERAL 1108 SLSF

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

Assinatura pelo nome empresarial por quem de direito.

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA

Inocêncio Mártires Coelho

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003

Inocêncio Mártires Coelho

Gilmar Ferreira Mendes

Paulo Gustavo Gonet Branco

Testemunhas

Valdson F. de Araujo
C.Id.: 1.363.530-SSP/DF

Wilson da S. Oliveira
C.Id.: 1.486.948-SSP/DF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2004
SOB Nº: 20030715776
Protocolo: 03/071577-6
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL Fls. 1109 SLCF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 42

SENADO FEDERAL
1110
SLSF

J C D F

QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, separado judicialmente, professor universitário, natural de Diamantino-MT, nascido em 30 de dezembro de 1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul -Brasília-DF, CEP n.º 71.600-000, portador da Cart. Ident. n.º 388.410, expedida pela SSP/DF e do CPF n.º 150.259.691-15;

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, brasileiro, casado com separação total de bens, professor universitário, natural de Belém-PA, nascido em 14 de fevereiro de 1941, filho de Inocêncio Machado Coelho Neto e de Celina Mártires Coelho, residente e domiciliado no SHIS QL 12 Conj. 17 Casa 11-Lago Sul - Brasília-DF, CEP n.º 71630-375, portador da Cart. Ident. n.º 198.905, expedida pelo INI/DPF e do CPF n.º 000.802.841-91 e

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 16 de agosto de 1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Marly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul - Brasília-DF, CEP n.º 70376-010, portador da Cart. Ident. n.º 481.061, expedida pela SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49, únicos sócios da firma que gira sob o nome empresarial de "**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA**", estabelecida à **SHIS QL 12 Conj. 09 Casa 10-Lago Sul-Brasília-DF, CEP n.º 71630-295,** devidamente registrada na **Junta Comercial do Distrito Federal** sob o n.º **532.0091259.7** por despacho de 17/04/1998 e posteriores alterações arquivadas no mesmo órgão e inscrita no **CNPJ** sob o n.º **02.474.172/0001-22**, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar a referida sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O capital social que é de **R$ 6.000,00 (Seis mil reais)** totalmente integralizado em moeda corrente do país, será aumentado, neste ato para **R$ 1.206.000,00 (Hum milhão duzentos e seis mil reais)** da seguinte forma:

SENADO FEDERAL

J C D F

a) Em Lucros Acumulados no valor de **R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2005;

b) Em moeda corrente do país, neste ato, com a importância de **R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)** integralizado pelos sócios abaixo:

1) **Gilmar Ferreira Mendes** com a importância de **R$ 100.000,00 (Cem mil reais);**

2) **Inocêncio Mártires Coelho** com a importância de **R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);**

3) **Paulo Gustavo Gonet Branco** com a importância de **R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).**

CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social que é de **R$ 1.206.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais)** dividido em 603 (seiscentas e tres) quotas no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)** cada uma, fica assim distribuido entre os sócios:

a) **Gilmar Ferreira Mendes** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);**

b) **Inocêncio Mártires Coelho** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);**

c) **Paulo Gustavo Gonet Branco** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais).**

Parágrafo único:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SENADO FEDERAL FLS. 1112 SLSF

J C D F

Fica neste ato consolidado o contrato social e alterações como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA"** com sede à **SHIS QL 12 Conj. 09 Casa 10-Lago Sul-Brasilia-DF, CEP n.º 71630-295**, onde terá o seu foro, podendo instalar ou extinguir filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA:- A sociedade iniciou suas atividades em 17 de abril de 1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O objetivo de negócio da sociedade é o de **"Ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. Ministrar cursos superiores de graduação e de pós-graduação".**

CLÁUSULA QUARTA:- O Capital Social é de **R$ 1.206.000,00 (Hum milhão e duzentos e seis mil reais)**, dividido em 603 (seiscentas e tres) quotas no valor de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)** cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios.

a) **Gilmar Ferreira Mendes** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);**

b) **Inocêncio Mártires Coelho** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);**

c) **Paulo Gustavo Gonet Branco** com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de **R$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais).**

Parágrafo único:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3

SENADO FEDERAL 1113 1103 SLSF

J C D F

CLÁUSULA QUINTA:- A administração da sociedade caberá a **Inocêncio Mártires Coelho,** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único:- Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SEXTA:- A título de **Pró-Labore,** todos os sócios terão direito a uma retirada mensal, fixada de comum acordo entre os mesmos, respeitadas as limitações legais.

CLÁUSULA SÉTIMA:- O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

SENADO FEDERAL
FLNº 1114
1024
SLSF

J C D F

CLÁUSULA DÉCIMA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro:- A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

Parágrafo segundo:- Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício.

Parágrafo terceiro:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:- Conforme determina o Art.1010 da Lei n.º 10406 de 10/01/2002, fica estipulado que:

a) No dia 30 de abril de cada ano fica prevista reunião para apreciação de assuntos diversos atinentes à sociedade;

b) Os sócios deverão ser convocados através de comunicação a ser enviada pelos Correios;

c) As deliberações a serem discutidas serão para assuntos pertinentes à matéria objeto da convocação prevista no item " b".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:- Fica eleito o foro de Brasília-DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

Assinatura pelo nome empresarial por quem de direito.

SENADO FEDERAL FL. Nº 1115 SILSF

J C D F

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA

Inocêncio Mártires Coelho

Brasília-DF, 12 de maio de 2006

Inocêncio Mártires Coelho

Gilmar Ferreira Mendes

Paulo Gustavo Gonet Branco

Testemunhas

Rangel Gonçalves Monteiro
RG/SSP-DF 1624699

Gilberto Gonçalves Rios Junior
RG/SSP-DF 2085701

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2006
SOB Nº 20060237406
Protocolo: 06/023740-6
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
(97U7U0h0)-PAULO GUSTAVO GONE T BRANCO...
(97U7CLA01)-INOCENCIO MARTIRES COELHO....

Em testemunho_____da verdade.
Brasilia, 18 de Maio de 2006

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
JOAO R.DA SILVA/SANDRO C.DE OLIVEIRA
RUBEN SEVERO ALVES
ESCREVENTES AUTORIZADOS
BAPR - Hora da Impressao 10:27:39

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
(97U7Amy1)-GILMAR FERREIRA MENDES.....

Em testemunho_____da verdade.
Brasilia, 18 de Maio de 2006

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
JOAO R.DA SILVA/SANDRO C.DE OLIVEIRA
RUBEN SEVERO ALVES
ESCREVENTES AUTORIZADOS
BAPR - Hora da Impressao 12:00:25

1116

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 43

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N.º 06
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 71600-000, portador da CI/RG n.º 388.410 SSP/DF e do CPF n.º 150.259.691-15; **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16.08.1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Manly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70376-010, portador da CI/RG n.º 481.061 SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49 e **INOCÊNCIO MARTIRES COELHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Belém/PA, nascido em 14.02.1941, filho de Inocêncio Machado Coelho Neto e de Celina Mártires Coelho, residente e domiciliado no SHIS QL 12, Conj. 17, Casa 11, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71630-375, portador da CI/RG nº 198.905 INI/DPF e do CPF nº 000.802.841-91, neste ato representado por seu procurador, Dr. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional 3333-OAB/DF, CPF 120.882.850-91, conforme procuração pública lavrada no Segundo Tabelião de Notas e Protesto, Brasília/DF, Prot: 351497, Livro 2899, Folha 107, únicos sócios da empresa que gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA"**, estabelecida na SGAS, Quadra 607, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.200-670, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0091259.7, por despacho de 17/04/1998 e posteriores alterações arquivadas no mesmo órgão e inscrita no CNPJ sob o n.º 02.474.172/0001-22, resolvem, de comum acordo, **alterá-lo** e **consolidá-lo**, para tanto, dispensam as formalidades de convocação, bem como a própria instalação de reunião, pois todos os sócios conhecem e assinam a presente alteração contratual, que se regerá pelas cláusulas e

condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da Sociedade Empresarial **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.**, o sócio **INOCÊNCIO MARTIRES COELHO**, já qualificado neste instrumento de alteração e consolidação contratual, transferindo 201 (duzentas e uma) quotas, referentes a sua participação na sociedade, aos demais sócios, na proporção de 141 (cento e quarenta e uma) quotas para o sócio Gilmar Ferreira Mendes, já qualificado, e 60 (sessenta) quotas para o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fica distribuido entre os sócios remanescentes:

SOCIOS	QUOTAS	TOTAL R$
GILMAR FERREIRA MENDES	341	682.000,00
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	262	524.000,00
TOTAL	603	1.206.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da Sociedade caberá a quaisquer dos sócios que não tenham impedimento legal ou a administrador não-sócio, designado pela maioria, ou de outra forma que os sócios vierem a definir, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos sócios, salvo o que a maioria decidir.

SENADO FEDERAL 1119 SLEF

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA"** com sua sede no SGAS Quadra 607, Conjunto D Brasília/DF, CEP nº 70200-670, onde terá o seu foro, podendo instalar ou extinguir filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 17 de abril de 1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da sociedade é de ministrar cursos, palestras, conferências, workshops, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. Ministrar cursos superiores de graduação de pós-graduação.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fico distribuído entre os sócios remanescentes:

SOCIOS	QUOTAS	TOTAL R$
GILMAR FERREIRA MENDES	341	682.000,00
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	262	524.000,00
TOTAL	603	1.206.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da Sociedade caberá a quaisquer dos sócios, que não tenham impedimento legal, ou a administrador não sócio, designado pela maioria, ou

SENADO FEDERAL 1120 SLSF

de outra forma que os sócios venham a definir, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos sócios, salvo o que a maioria decidir.

CLÁUSULA SEXTA: Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatário da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SÉTIMA: A título de pró-labore, o administrador terá o direito a uma retirada mensal, fixada de comum acordo entre os sócios, respeitada as limitações legais.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, do CC/2002)

CLÁUSULA NONA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levando.

SENADO FEDERAL
1121
1077
SLSF

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, ao balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção, ou não, de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade , os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Conforme determina o Art. 1010 da Lei nº 10406 de 10/01/200, fica estipulado que:

a) No dia 30 de abril de cada ano fica prevista reunião para apreciação de assuntos diversos atinentes à sociedade;

b) Os sócios deverão ser convocados através de comunicação a ser enviada pelos Correios;

c) As deliberações a serem discutidas serão para assuntos pertinentes à matéria objeto da convocação prevista no item "b".

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Fica eleito o foro de Brasília-DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

SENADO FEDERAL SLSF 1122 1047

E, por estarem de comum acordo, juntamente a 02 (duas) testemunhas assinam a presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

1º Ofício de Notas de Brasília FELIPE

Brasília, 30 de agosto de 2011.

Inocêncio Mártires Coelho

p/p Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite

OAB/DF 3333

1º Ofício de Notas de Brasília FELIPE

Gilmar Ferreira Mendes

1º Ofício de Notas de Brasília FELIPE

Paulo Gustavo Gonet Branco

Testemunhas:

Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

CPF: 225.352.251-15

Flávia Castelo de Moura Branco

CPF: 610.970.551-91

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/09/2011 SOB Nº 20110704533
Protocolo: 11/070453-3, DE 02/09/2011
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP - LTDA

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
SECRETARIO GERAL

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE
da(s) firma(s) de:
[FrbLIad4]-PAULO ROBERTO SARAIVA DA.....
COSTA LEITE.....
[FrbJu7Q4]-GILMAR FERREIRA MENDES.....
[FrbKFi94]-PAULO GUSTAVO GONET BRANCO...

Selo TJDFT20110010305025JSE,
TJDFT20110010305024FRTR
TJDFT20110010305021YSUM
Em testemunho da verdade.
Brasilia, 01 de Setembro de 2011

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL
SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
JOAO DIETRICH DA SILVA
ROBERTO BALDANHA
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR

FRDM - Hora da Impressão 16:37:26
Consultar selos: www.tjdft.jus.br

1123

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 44

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1124
SLSF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 108963/2017 - GTLJ/PGR
Arguição de impedimento e suspeição
Relatora: Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal
Arguinte: Ministério Público
Arguido: Ministro Relator do *Habeas Corpus* n. 143247/RJ

O Procurador-Geral da República vem, com base nos arts. 2877 a 287 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, suscitar **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO** do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ no Supremo Tribunal Federal, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos adiante dispostos, os quais precedem requerimentos.

1. Fatos.

Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN

SENADO FEDERAL 1125 SLSF

BATISTA perante o Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada "Operação Eficiência", que, como desdobramento da designada "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.

Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o compro-

SENADO FEDERAL 1126 SLGF

metimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. Por tal motivo, suscita-se a presente arguição contra o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, a fim de que se reconheça a sua incompatibilidade para funcionar no processo em questão, bem como para que se declare a nulidade dos atos decisórios por ele praticados.

2. Observância do prazo da arguição de impedimento ou suspeição.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não prevê prazo para que se ajuíze arguição de impedimento, especificamente. No entanto, tal diploma normativo, em seu art. 279, dispõe que a arguição de suspeição do Ministro relator "*poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição*", ao passo que, em seu art. 287, estabelece: "*Aplicar-se-á aos impedimentos dos Ministros o processo estabelecido para a suspeição, no que couber*". A estipulação desse prazo e, em particular, a definição de seu termo inicial afiguram-se aplicáveis apenas à parte que interpôs recurso ou ajuizou ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, tendo por isso conhecimento da distribuição do feito.

No caso, a Procuradoria-Geral da República somente teve ciência, ainda assim de modo informal, por meio da imprensa, sobre a existência e distribuição do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, no dia 28/04/2017, quando foi amplamente divulgada a concessão de me-

SENADO FEDERAL 1127 SLSF

dida liminar para soltura do paciente. No máximo, portanto, o prazo processual de cinco dias, previsto no art. 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deveria ser contado, para o Ministério Público, a partir de tal data, uma sexta-feira. Considerando que o sábado, o domingo e a segunda-feira (1º de maio) subsequentes foram dias não úteis, o termo inicial do lapso temporal em questão seria a terça-feira, dia 02/05/2017. Nessa mesma perspectiva, o termo final do prazo cairia no dia 06/05/2017, um sábado, dia não útil, prorrogando-se para a data de hoje, segunda-feira, 08/05/2017.

Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seus arts. 95 a 107, não estabelece prazo para que o interessado oponha exceção de impedimento ou suspeição. No caso do impedimento, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o vício pode ser alegado a qualquer tempo, sendo inclusive fundamento para impugnação de condenação transitada em julgado, por meio de revisão criminal (STJ, Quinta Turma, RHC n. 57.488/RS, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, j. 07.06.2016, v.u., *DJE* de 17.06.2016). Quanto à suspeição, o mesmo Superior Tribunal de Justiça considera que a mácula deve ser alegada na primeira oportunidade concedida à parte para pronunciar-se nos autos, sob pena de preclusão (STJ, Corte Especial, APn n. 733/DF, Rel. Min. **Herman Benjamin**, j. 06.06.2015, v.u., *DJE* de 04.08.2015).

Na presente situação, o *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ ainda não foi enviado à Procuradoria-Geral da República para parecer.

SENADO FEDERAL FLS. 1128 SLSF

Então, a rigor, pelo regramento do Código de Processo Penal, não teve início a contagem de qualquer prazo para alegação de impedimento ou suspeição.

Por fim, caso se entenda aplicável à espécie, subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, seu art. 146 prevê o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, para alegação de impedimento ou suspeição do julgador. Esse lapso temporal ainda se encontra em curso.

Desse modo, sob qualquer prisma, a presente arguição de impedimento e suspeição é tempestiva. Restou observado o prazo para seu ajuizamento.

3. Imparcialidade do juiz como princípio constitucional ou supralegal.

A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entanto, a maior parte da doutrina considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Carta Magna (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Por outro lado, há entendimento de diversos autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no *caput* do art. 5º do texto constitucional (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz.* Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98).

SENADO FEDERAL 1129 1698

Pode-se extrair tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, nesse último caso, normalmente, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

> O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a **imparcialidade do Poder Judiciário**, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito. (STF, Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, j. 21.05.2015, m.v., *DJE* de 05.08.2015)

> ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E **IMPARCIALIDADE DO JUIZ**. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. **A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe**. (STF, Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, j. 06.11.2008, m.v., *DJE* de 18.12.2008)

SENADO FEDERAL 1130 Doc

> O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante **garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais**. (STF, Primeira Turma, HC n. 74109/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. 13.08.1996, v.u., *DJE* de 22.02.2011)

Independentemente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações de direitos e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10º, assim dispõe: "*Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e* ***imparcial****, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele*". O artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos – OEA, estabelece: "*Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma* ***imparcial*** *e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas*".

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores: "*Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e* ***imparcial****, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil*". A Convenção

SENADO FEDERAL 1431 SLEF

Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica – da OEA, no artigo 8º, item 1, ao tratar das garantias judicias, estatui: "*Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e* **imparcial**, *estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*".

O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, pelo menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já fixou compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas internacionais sobre direitos humanos:

> Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. **A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.** O *status* normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. **Ellen Gracie**, j. 07.10.2008, v.u., *DJE* de 23.10.2008)

De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

SENADO FEDERAL 1132 SISF

4. Imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva.

A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A *imparcialidade subjetiva* se refere à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A *imparcialidade objetiva* se refere ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com o objeto do processo.

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Piersack v. Bélgica*.[1] Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que "*todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade, deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*". Tal entendimento foi aplicado em diversas outras situações, como nos casos *Kyprianou v. Chipre, Micallef v. Malta, Grieves v. Reino Unido, Castillo Aguiar v. Espanha, Pescador Valero v. Espanha, Ferrantelli e Santangelo v. Itália, Padovani v. Itália, Pfeifer e Plankl v. Áustria e Oberschlick v. Áustria* (relatório do próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre julgamento justo - "*fair trial*" - disponível em:

1 A Convenção Européia de Direitos do Homem consagra o princípio da imparcialidade do juízo em seu art. 6º, item 1: "*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoavel por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*".

SENADO FEDERAL 1133

http://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf)

No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quanto ao assunto. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevantes mudanças quanto ao tema.

5. Aplicação das causas de impedimento e suspeição do novo Código de Processo Civil, especialmente seus arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, ao processo penal.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 252 e 254, prevê as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição do juiz no processo penal, estabelecendo o seguinte:

> Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
> I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
> II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
> III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
> IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
>
> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá

SENADO FEDERAL 1134 1109 SLSF

ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

SENADO FEDERAL 1135 SLSF

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Código de Processo Penal não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus res-

SENADO FEDERAL 1136 SSP

pectivos incisos VIII e III. No entanto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, essas causa de impedimento e suspeição haverão de incidir, também, na esfera processual criminal, especialmente em decorrência do princípio da imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.[2]

Com efeito, o julgamento por um magistrado de uma causa penal na qual figure como parte um cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador ou um devedor de seu cônjuge, como previsto nos arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade, particularmente em seu aspecto **objetivo**. *Em situações como essa há*

2 Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já aplicou subsidiariamente a feitos criminais, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, a regra processual civil referente ao prazo em dobro para litisconsortes passivos representados por distintos advogados (artigo 191 do antigo Código de Processo Civil), tendo em vista exatamente princípios constitucionais, hierarquicamente superiores, que tutelam a liberdade, como o da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: "***INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.*** *DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir a improcedência da acusação initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal).* ***2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade.*** *3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo.* 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). *6. Questão de ordem rejeitada*" (STF, Pleno, Inq n. 3983 QO/DF, Rel. Min. **Teori Zavascki**, j. 03.09.2015, m.v., *DJE* de 04.02.3016).

SENADO FEDERAL 1137 SLS

inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração da confiança dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário.

Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de impedimento pelo Poder Judiciário, em substituição ao legislador processual penal (STF, Primeira Turma, AI n. 27858/MG, Rel. Min. **Cândido da Motta**, j. 21.03.1963, vu., *DJU* de 06.05.1963, p. 1177). No caso, já existe previsão legal expressa das causas de impedimento e suspeição em questão na esfera processual civil. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia de imparcialidade do juiz em sede processual em geral, seja penal ou civil.

De resto, o próprio Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em voto vencedor proferido em determinado caso concreto submetido a julgamento do Supremo Tribunal Federal, admitiu a possibilidade de consideração de outras causas de impedimento, além das expressamente previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, por meio de analogia ou interpretação extensiva:

> Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do art. 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. **Essa inclusão pode se dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo.** (STF, Segunda Turma, HC n. 97544/SP, Rel. p/ o acórdão Min. **Gilmar Mendes**, j. 21.09.2010, m.v., *RTJ*

SENADO FEDERAL 1139 SSF

220/451)

Na situação, aquilo pelo qual se propugna é exatamente a aplicação subsidiária, ao processo penal, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil, a partir de interpretação extensiva do art. 252 do Código de Processo Penal, que, em sua redação atual, concretiza de forma insuficiente e demasiadamente restrita sua própria finalidade: a garantia de imparcialidade do juízo.[3]

3 Tribunais inferiores, em que a discussão sobre temas recentes ocorre de forma mais rápida, já decidiram pela aplicabilidade de causas de impedimento do novo Código de Processo Civil ao campo processual penal: "*EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. NULIDADE AB INITIO DOS ATOS DECISÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÕES PROCEDENTES. 1 - Como é sabido, a exceção de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz natural da causa, por lhe faltar imparcialidade no exercício da função jurisdicional, pressuposto fundamental de validade de todo e qualquer processo judicial. Com efeito, o Julgador deve se colocar entre as partes e acima delas, sem qualquer interesse no objeto do processo, ou intenção de favorecer quaisquer dos lados, sendo esta a primeira condição e princípio básico para se operar a Justiça em qualquer esfera de julgamento. 2 - À par disso, observa-se que até recentemente prevalecia o entendimento de que o rol previsto no artigo 254 do CPP era taxativo. Contudo, a exaustividade desse rol, que trata das hipóteses de suspeição, acabou sendo mitigada, quando o caso concreto fosse revelador de eventual hipótese de seu cabimento. Assim, atualmente, entende-se que há situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo, se o caso concreto demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção. 3 - De outro lado, as hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (artigos 252 e 253 ambos do CPP,), de forma clara e objetiva.* ***4 - Todavia, o artigo 144 do NCPC, que prevê as hipóteses de cabimento da exceção de impedimento na esfera civil, dispõe em seu inciso IX, que o Juiz estará impedido de exercer suas funções no processo, quando tiver promovido ação contra a parte ou seu advogado. 5 - Registra-se isso porque, embora a jurisprudência seja uníssona no sentido da taxatividade das hipóteses de cabimento referente ao impedimento do juiz, primordialmente, tomando como fundamento geral, que as exceções visam a garantia da imparcialidade do julgador, não há como negar que quando este tiver funcionado como parte em processo penal, intitulando-se vítima de crime supostamente praticado pelo réu a ser por ele julgado em outra ação penal, sua imparcialidade estará flagrantemente prejudicada. 6 - Assim, nos termos do artigo 3º do CPP, que possibilita a aplicação extensiva e***

6. Configuração, no caso concreto, da causa de impedimento do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil ou, pelo menos, de hipótese de suspeição do art. 145, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Na situação, EIKE FUHRKEN BATISTA, paciente no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, é representado processualmente pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES em diversos processos na área cível, como comprovam os extratos proces-

---

analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito à lei processual penal, entende-se que é o caso de se analisar mencionada exceção de impedimento com vistas ao artigo 144, inciso IX, do NCPC. 7 - No caso concreto, os excipientes alegam que o excepto deve ser afastado da condução da ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116, porque não tem condições de conduzi-la com imparcialidade, já que lhes imputou a prática dos crimes de ameaça e coação no curso do processo. 8 - Não se critica a conduta do magistrado em noticiar os fatos ocorridos ou solicitar investigações, mas a partir do momento em que a ocorrência deixa de ser um simples fato noticiado, passando o julgador a se comportar como verdadeira vítima de conduta atentatória contra sua própria vida praticada pelo jurisdicionado a receber sua sentença, parece óbvio que, assim como para qualquer pessoa, a possibilidade de que se profira uma decisão partidária é real e até compreensível. 9 - Embora não se vislumbre, absolutamente, condutas parciais por parte do magistrado na condução da ação principal, tal situação sequer necessitaria restar configurada. Basta a possibilidade concreta de ofensa à imparcialidade do julgador, para que se recomende o seu afastamento da condução do feito, isto é, não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade. 10 - Embora o douto magistrado diga ao contrário, o mais recomendável nesse caso é que se afaste da condução da ação penal originária. *11 - Pelo poder geral de cautela, devem ser mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade a Fernando Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Mauro Henrique Alves Pereira, Marcos Oldack Silva, Roberta Silva Chacon Pereira e Edson de Lima Fiúza, devendo o Juiz doravante competente realizar avaliação ampla do processo. 12 - Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4 providas. Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2 e agravos regimentais interpostos nas exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e 2016.61.16.000932-4 prejudicados. 13 - Nulidade ab initio dos atos decisórios da ação principal. 14 - Determinada a distribuição da ação principal para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis."* (TRF3, 11ª Turma, SUSPEI n. 1281, Rel. Des. Fed. **Cecília Mello**, j. 18.10.2016, v.u., *e-DJF3* de 24.10.2016).

SENADO FEDERAL 1141 SLOF

suais e petições anexos (*Processo n. 0279970-14.2010.8.19.0001*, em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 0422407-05.2015.8.19.0001*, em curso na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 005670-76.2015.8.19.0001*, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 0323051-03.2016.8.19.0001*, em curso na 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro).

Vale destacar que, nas referidas petições, o nome GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES integra o extenso rol do cabeçalho – o timbre do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES.

Ademais, certidão da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, também anexa, atesta que o dono do escritório em questão, advogado SÉRGIO BERMUDES, representa EIKE FUHRKEN BATISTA na ação penal objeto do *Processo n. 0029174-94.2014.4.02.5101*. Ata de audiência de 18/11/2014, cuja cópia segue anexa, registra formalmente tal representação processual.[4] A participação do mencionado causídico em audiência desse feito criminal, ao lado do seu cliente, inclusive, foi registrada em vídeo, constante da mídia anexa. Conforme matérias jornalísticas apresentadas em separado, SÉRGIO BERMUDES até mesmo concedeu entrevistas e informações à imprensa como advogado de seu cliente no caso.

Por outro lado, relatório da Secretaria de Pesquisa e Análise da

4 Trata-se da chamada "procuração *apud acta*", prevista no art. 266 do Código de Processo Penal, que estatui: "*A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório*".

SENADO FEDERAL 1142 SLEX

Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR evidencia que GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, esposa de GILMAR FERREIRA MENDES, integra o escritorio de advocacia de SÉRGIO BERMUDES (documento anexo). Ela é responsável pela filial de Brasília, figurando inclusive como sócia do escritório, tendo participação nos lucros, obtidos mediante o recebimento de honorários dos respectivos clientes, um dos quais é exatamente EIKE FUHRKEN BATISTA. Página virtual do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, constante da *internet*, aponta GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES como um de seus membros (documento anexo).

Nessas condições, o Ministro GIMAR FERREIRA MENDES não poderia atuar como relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ no Supremo Tribunal Federal. Incide no caso a hipótese de impedimento prevista no art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 3º do Código de Processo Penal, a qual estabelece que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo "***em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge****, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive,* ***mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório***".

Ainda que não se entenda aplicável ao caso o dispositivo legal em questão, o que se cogita em atenção ao princípio processual da eventualidade, o fato de o paciente do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, EIKE FUHRKEN BATISTA, ser cliente do escritório de advoca-

SENADO FEDERAL 1143 SSET

cia em que trabalha e da qual é sócia GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES torna seu marido, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, suspeito para atuar como magistrado na espécie, principalmente na condição de relator. Realmente, como cliente do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, EIKE FUHRKEN BATISTA caracteriza-se como devedor de honorários, ainda que indiretamente, de GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, por meio de sua participação nos lucros da sociedade advocatícia. Resta configurada, assim, a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, cumulada com o art. 3º do Código de Processo Penal, a qual dispõe que há suspeição do juiz "***quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge*** *ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive*".

7. Pedidos.

Assim, o Procurador-Geral da República requer:

a) o recebimento e processamento da presente arguição de impedimento e suspeição, conforme artigo 282 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) a oitiva do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ do Supremo Tribunal Federal, Ministro GILMAR FERREIRA MENDES;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1144 SEP

c) a intimação de EIKE FUHRKEN BATISTA para manifestar-se no caso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que eventual procedência da presente arguição de impedimento e suspeição afetará sua esfera jurídica, em face da consequente nulidade da medida liminar concedida em seu favor no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ;

d) a oitiva, como testemunhas, de GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, SÉRGIO BERMUDES e EIKE FUHRKEN BATISTA;

e) ao final, o julgamento da presente arguição de impedimento e suspeição, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, como **procedente**, com a declaração da incompatibilidade do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ e da nulidade dos atos decisórios por ele praticados.

Brasília (DF), 08 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

x

SENADO FEDERAL 1145 SSCF

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Aimp nº 45
PROCED.: RIO DE JANEIRO
ORIGEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM: 143247
ARGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ARGDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 143247 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

QTD.FOLHAS: 103 QTD.VOLUMES: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal | Nulidade | Impedimento

DATA DE AUTUAÇÃO: 08/05/2017 - 18:52:33

Certidão de registro à presidência

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram registrados ao(à) Senhor(a) Ministro(a) Presidente.
DATA DE REGISTRO: 08/05/2017 - 18:54:00

Brasília, 08 de maio de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Certidão gerada em 08/05/2017 às 18:54:15.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código C6XXRQR3Q4M.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema
ADVOGADOS

ANEXO 45

SENADO FEDERAL
FLS. 1147
SLSF

Supremo Tribunal Federal STF-Digital
Almp 0000048 - 21/08/2017 18:39
0008741-47.2017.1.00.0000

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 206883 /2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Arguição de Suspeição no *Habeas Corpus* 146.666/RJ
Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**
Arguinte: Ministério Público Federal
Arguido: Ministro Gilmar Mendes

O Procurador-Geral da República vem, com base nos arts. 112 e 251 a 256 do Código de Processo Penal, suscitar ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO e INCOMPATIBILIDADE do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.666/RJ.

1. Relatório

Foi ajuizado *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Jacob Barata Filho, em que se aponta a Ministra relatora do *habeas corpus* 410.887/RJ (em trâmite no STJ) como autoridade coatora.

A irresignação se dirige, ao fundo, contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo 0504942-53.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), determinou a prisão preventiva do paciente e de outros su-

SENADO FEDERAL 1118 SLEF

jeitos, tendo em vista elementos colhidos em investigação de crimes como corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cometidos no contexto de organização criminosa com atuação no Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 2007 até os dias atuais.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Ministra Rosa Weber. No entanto, a defesa requereu a redistribuição ao Ministro Gilmar Mendes, alegando prevenção.

Submetida a questão à Presidência da Suprema Corte, Vossa Excelência determinou a redistribuição do feito ao Ministro Gilmar Mendes, ponderando que a Operação Ponto Final está vinculada às Operações Eficiência e Calicute, cujos processos têm sido distribuídos àquele julgador.

Por decisão proferida em 17 de agosto de 2017, o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de liminar deduzido nos autos do *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente Jacob Barata Filho por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Após expedição de novo mandado de prisão contra o paciente, decretada, desta vez nos autos do processo 0504957-22.2017.4.02.5101, os impetrantes requereram a extensão dos efeitos da decisão liminar originária para revogar a nova prisão, o que foi deferido pelo Ministro relator em 18 de agosto de 2017.

Nesse ínterim, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro reuniu elementos que revelam a parcialidade do Ministro relator,

SENADO FEDERAL 1149 SLSF

nos termos do ofício anexo (doc. 1), razão por que se impõe a presente arguição contra o magistrado.

2. Fundamentos

2. 1. Imparcialidade do juiz como princípio constitucional ou supralegal.

A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entanto, a maior parte da doutrina considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5°, inciso LIII, da Carta Magna (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Há também entendimento de renomados autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no *caput* do art. 5° do texto constitucional (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz*, Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98).

Pode-se extrair tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, nesse ultimo caso, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

> O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2°), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4°, III, da Consti-

SENADO FEDERAL 1150 SLSF

> tuição da Republica, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a **imparcialidade do Poder Judiciário**, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito. (STF,Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.05.2015, m.v. , DJE de 05.08.2015).
>
> ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDENCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrarias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. **A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do principio da impessoalidade, que a impõe.** (STF,Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, j. 06.11.2008, m.v., DJE de 18.12.2008)
>
> O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante **garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais**. (STF, Primeira Turma, He n. 74109/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. 13.08.1996, v.u., DJE de 22.02.2011).

Independentemente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10°, assim dispõe: *Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência*

SENADO FEDERAL FLS. 1151 SLSF

justa e pública por parte de um tribunal independente e **imparcial**, *para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.*

O artigo 26° da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos - OEA, estabelece: *Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.*

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores: *Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e* **imparcial**, *estabelecido por lei, na apuracão de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.*

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica - da OEA, no artigo 8°, item 1, ao tratar das garantias judicias, estatui: *Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e* **imparcial**, *estabelecido anteriormente por lei, na apuracão de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

SENADO FEDERAL 1152 SLSF

O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, ao menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5°, § 2°, da Constituição 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas internacionais sobre direitos humanos:

> Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.2008,v.u.,DJE de 23.10.2008)

Em verdade, o dever de imparcialidade é parte da ontologia jurisdicional, a ponto de o destacado jurista italiano Guiseppe Chiovenda[1] incluí-la como um dos elementos distintivo entre a jurisdição e as demais funções da soberania estatal (legislativa e executiva).

De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia suprale-

1 Afirma o jurista italiano, em seu festejado livro *Instituições de Direito Processual Civil*, pp. 515/516, 4ª edição, Bookseller, 2009: *"Há uma incompatibilidade psicológica ainda maior entre a tarefa do administrador e a jurisdição, porque o administrador pode ser dominado pela consideração do interesse do Estado. Daí a conveniência de que se confie a órgãos autônomos a função jurisdicional, de modo que quem atua a lei não deixe guiar senão do que se lhe afigure ser a vontade da lei, segundo sua ciência e consciência. É mister ainda que esses órgãos sejam independentes, para impedir a intromissão da administração na justiça (justiça de gabinete).*

SENADO FEDERAL FL. 1153 SLSF

gal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

2. 2. Imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva.

A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A *imparcialidade subjetiva* refere-se à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A *imparcialidade objetiva* refere-se ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com o objeto do processo.

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita, pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Piersack v. Bélgica*.[2] Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que *todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade, deve abster-se de julgar o processo. **O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática.*** Tal entendimento foi aplicado em diversas outras situações,como nos casos *Kyprianou v. Chipre*, *Micallef v. Malta*,

2 A Convenção Europeia de Direitos do Homem consagra o princípio da imparcialidade do juízo em seu art. 6°, item 1: *Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.*

SENADO FEDERAL FLS. 1154 SLSF

Grieves v. Reino Unido, *Castillo Aguiar v. Espanha*, *Pescador Valero v. Espanha*, *Ferrantelli e Santangelo v. Itália*, *Padvani v. Itália*, *Pfeifer e Plankl v. Áustria* e *Oberschilck v. Áustria* (relatório do próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre julgamento justo - *"fair trial"*.[3]

No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quanto ao tema. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevantes alterações quanto às regras pertinentes à preservação da imparcialidade do juiz.

2.3. Aplicação das causas de impedimento e suspeição do novo Código de Processo Civil, especialmente seus arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, ao Processo Penal.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 252 e 254, prevê as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição do juiz no processo penal, estabelecendo:

> Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
> I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
> II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

3 http://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf

SENADO FEDERAL 1155 SLSF

> III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
> IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
>
> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
> I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
> II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
> III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
> IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
> V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
> VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
> II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
> III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

SENADO FEDERAL 1156 FLS

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

SENADO FEDERAL 1157 1126 SLST

> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
>
> § 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
>
> § 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
>
> I - houver sido provocada por quem a alega;
>
> II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Código de Processo Penal não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus respectivos incisos VIII e III. No entanto, por força do art. 3° do Código de Processo Penal, essas causas de impedimento e suspeição haverão de incidir, também, na esfera processual criminal, especialmente em decorrência do princípio da imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.[4]

4 Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já aplicou subsidiariamente a feitos criminais, com base no artigo 3° do Código de Processo Penal, a regra processual civil referente ao prazo em dobro para litisconsortes passivos representados por distintos advogados (artigo 191 do antigo Código de Processo Civil), tendo em vista exatamente princípios constitucionais, hierarquicamente superiores, que tutelam a liberdade, como o da ampla defesa, previsto no art. 5°, inciso LV, da Constituição de 1988: ***INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.*** *1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3° do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla*

SENADO FEDERAL FLS. 1158 SSP

Com efeito, o julgamento de uma causa penal na qual figure como parte um cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador ou um devedor de seu cônjuge, como previsto nos arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade, particularmente em seu aspecto objetivo. *Em situações como essa há inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário.*

Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de impedimento pelo Poder Judiciário, em substituição ao legislador processual penal (STF, Primeira Turma, AI n. 27858/MG, Rel. Min. Candido da Motta, j. 21.03.1963, v.u., DJU de 06.05.1963, p. 1177). No caso, já existe previsão legal expressa das causas de impedimento e suspeição em questão na esfera processual civil. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia de imparcialidade do juiz na seara processual, seja penal ou civil.

No caso concreto, propugna-se pela aplicação subsidiária, ao processo penal, de dispositivos legais existentes e em vigor do Có-

defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). 6. Questão de ordem rejeitada.(STF, Pleno, Inq . n. 3983 QO/DF, Rel.Min. Teori Zavascki, j. 03.09.2015, m.v., DJE de 04.02.3016).

SENADO FEDERAL 1159 SSF

digo de Processo Civil, a partir de interpretação extensiva do art. 252 do Código de Processo Penal, que, em sua redação atual, concretiza de forma insuficiente e demasiadamente restrita sua própria finalidade: a garantia de imparcialidade do juízo.[5]

Por fim, não se vislumbra razão lógica ou jurídica na distinção entre a imparcialidade que deve orientar a atuação do juiz cível, de

---

5 Tribunais inferiores, em que a discussão sobre temas recentes ocorre de forma mais rápida, já decidiram pela aplicabilidade de causas de impedimento do novo Código de Processo Civil ao campo processual penal: *EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. NULIDADE AB INITIO DOS ATOS DECISÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÕES PROCEDENTES.*

1 - Como é sabido, a exceção de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz natural da causa, por lhe faltar imparcialidade no exercício da função jurisdicional, pressuposto fundamental de validade de todo e qualquer processo judicial. Com efeito, o Julgador deve se colocar entre as partes e acima delas, sem qualquer interesse no objeto do processo, ou intenção de favorecer quaisquer dos lados, sendo esta a primeira condição e princípio básico para se operar a Justiça em qualquer esfera de julgamento.

2 - A par disso, observa-se que até recentemente prevalecia o entendimento de que o rol previsto no artigo 254 do CPP era taxativo. Contudo, a exaustividade desse rol, que trata das hipóteses de suspeição, acabou sendo mitigada, quando o caso concreto fosse revelador de eventual hipótese de seu cabimento. Assim, atualmente, entende-se que há situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo, se o caso concreto demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção.

3 - De outro lado, as hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (artigos 252 e 253 ambos do CPP,), de forma clara e objetiva.

4 - Todavia, o artigo 144 do NCPC, que prevê as hipóteses de cabimento da exceção de impedimento na esfera civil, dispõe em seu inciso IX, que o Juiz estará impedido de exercer suas funções no processo, quando tiver promovido ação contra a parte ou seu advogado.

5 - Registra-se isso porque, embora a jurisprudência seja uníssona no sentido da taxatividade das hipóteses de cabimento referente ao impedimento do juiz, primordialmente, tomando como fundamento geral, que as exceções visam a garantia da imparcialidade do julgador, não há como negar que quando este tiver funcionado como parte em processo penal, intitulando-se vítima de crime supostamente praticado pelo réu a ser por ele julgado em outra ação penal, sua imparcialidade estará flagrantemente prejudicada.

SENADO FEDERAL 1160 Fls. 1179

um lado, da atividade do julgador criminal, de outro. Assim, se a ordem jurídica erige uma causa de impedimento ou suspeição aplicável ao juiz cível, deve essa mesma causa servir de parâmetro para avaliação da imparcialidade do juiz criminal. Isso porque, sob a perspectiva axiológica, levando-se em conta que os bens em xeque no exercício da jurisdição civil (patrimônio, direitos da personali-

---

6 - Assim, nos termos do artigo 3º do CPP, que possibilita a aplicação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito à lei processual penal, entende-se que é o caso de se analisar mencionada exceção de impedimento com vistas ao artigo 144, inciso IX, do NCPC.

7 - No caso concreto, os excipientes alegam que o excepto deve ser afastado da condução da ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116, porque não tem condições de conduzi-la com imparcialidade, já que lhes imputou a prática dos crimes de ameaça e coação no curso do processo.

8 - Não se critica a conduta do magistrado em noticiar os fatos ocorridos ou solicitar investigações, mas a partir do momento em que a ocorrência deixa de ser um simples fato noticiado, passando o julgador a se comportar como verdadeira vítima de conduta atentatória contra sua própria vida praticada pelo jurisdicionado a receber sua sentença, parece óbvio que, assim como para qualquer pessoa, a possibilidade de que se profira uma decisão partidária é real e até compreensível.

9 - Embora não se vislumbre, absolutamente, condutas parciais por parte do magistrado na condução da ação principal, tal situação sequer necessitaria restar configurada. Basta a possibilidade concreta de ofensa à imparcialidade do julgador, para que se recomende o seu afastamento da condução do feito, isto é, não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade.

10 - Embora o douto magistrado diga ao contrário, o mais recomendável nesse caso é que se afaste da condução da ação penal originária.

11 - Pelo poder geral de cautela, deve ser mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade a Fernando Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Mauro Henrique Alves Pereira, Marcos Oldack Silva, Roberta Silva Chacon Pereira e Edson de Lima Fiúza, devendo o Juiz doravante competente realizar avalição ampla do processo.

12 - Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4 providas. Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2 e agravos regimentais interpostos nas exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e 2016.61.16.000932-4 prejudicados.

13 - Nulidade ab initio dos atos decisórios da ação principal.

14 - Determinada a distribuição da ação principal para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis.

SENADO FEDERAL 1161 SSF

dade etc.) estão em posição hierarquicamente inferior àquele afetado pela jurisdição penal (direito à liberdade), pode-se afirmar que fosse possível alguma distinção de grau no dever de imparcialidade entre os juízos cível e criminal, certamente deveria o rigor da norma pender para este último, exigindo dele um compromisso ainda mais vigoroso com a imparcialidade.

2.3. As incompatibilidades como modalidade legal de comprometimento da imparcialidade do juiz (art. 112 do CPP)

Ao lado das hipóteses de impedimento e de suspeição, o Código de Processo Penal brasileiro previu o dever do juiz e de outros sujeitos processuais de absterem-se de funcionar no processo quando presentes outras razões de comprometimento da imparcialidade que não aquelas enumeradas nos artigos 252 e 254 do CPP.

A regra de incompatibilidade, conforme lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer[6], foi construída de forma deliberadamente aberta para funcionar *como uma ampliação genérica e não prescrita expressamente das situações de vício à imparcialidade.*

Ainda na linha dessa abalizada doutrina, é possível afirmar que *se a preocupação é com a imparcialidade do juiz (e de outros sujeitos processuais), não faria sentido acreditar ser possível a previsão, em abstrato, de todas as variantes do relacionamento humano e do comprometimento da liberdade de julgar daí resultante.*

O entendimento é compartilhado por Isaac Sabbá Guimarães[7]:

6 Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência – 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013, São Paulo: Atlas, 2013, p.258.

7 GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Processo penal: aspectos conceituais do**

SENADO FEDERAL 1162 SLS

> Enquanto as situações de impedimento estão relacionados no art. 252, do Código de Processo Penal, as causas de incompatibilidade não tiveram definição legal. Vê-se unicamente sua menção no art. 112, como se tratasse de termo sinônimo de impedimento. Não se encontra, igualmente, uma definição por parte da doutrina. Mas Tornaghi refere que ***"A incompatibilidade provém de graves razões de conveniência não incluídas entre os casos de suspeição ou de impedimento"***. E dá como exemplo de incompatibilidade o fato de o Juiz manter ligação amorosa com a ré. Portanto, é-nos lícito concluir que as causas de incompatibilidade são aquelas razões que tornam o julgador, o membro do Ministério Público, os serventuários e funcionários da Justiça, bem como peritos ou intérpretes inabilitados para desenvolverem seu mister por estarem emocional ou psicologicamente, e que escapam ao rol de situações de impedimentos e suspeições. Em geral, invocam-se razões de foro íntimo para se declinar da jurisdição ou da atribuição.

Guilherme Nucci[8] analisa a questão sob outro enfoque, mas, em termos práticos, seu magistério conduz aos mesmos efeitos. Associa esse processualista a noção de incompatibilidade à de suspeição nos seguintes termos:

> ... incompatibilidade é falta de harmonização ou qualidade do que é inconciliável. Utiliza-se o termo, no Código de Processo Penal, para designar a situação de suspeição, uma vez que o juiz, o promotor, o serventuário ou funcionário, o perito ou o intérprete trona-se incompatível com o processo, no qual funciona, baseado no princípio da imparcialidade e igualdade de tratamento, que deve ser o devido processo legal, mecanismo seguro de distribuição de justiça às partes. Assim, o

processo penal constitucional./ Isaac Sabbá Guimarães – Curitiba: Juruá, 2016, p. 253.

8 Nucci, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** – 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 311 e 578.

SENADO FEDERAL FL. 1163 SSSF

> art. 112, ao cuidar da incompatibilidade, nada mais faz do que ressaltar o dever do juiz, do órgão do Ministério Público e de outros envolvidos com o processo de se retirarem do mesmo, tão logo constatem uma das situações de suspeição (art. 254, CPP).

Adiante, ao tratar da característica do rol situações de suspeição prevista no art. 254 do CPP, arremata:

> ...embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição.

Os fatos tratados nestes autos, quando não contemplados especificamente no rol de impedimento e suspeição, acomodam-se, sem esforço, na noção de incompatibilidade.

2.4. Configuração, no caso concreto, de comprometimento da imparcialidade do julgador.

Há múltiplas causas que configuram impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para atuar em processos envolvendo Jacob Barata Filho.

Com efeito, há entre o magistrado e o paciente vínculos pessoais que impedem o Ministro Gilmar Mendes de exercer com a mínima isenção suas funções no processo.

SENADO FEDERAL FL. 1164 SSEP

De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho do casamento de Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).

Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento.

De fato, notícias da época do enlace já davam conta de que a união da neta do "Rei dos Ônibus" no Rio de Janeiro com o filho do "Rei do Ônibus" no Ceará (família de Guiomar Mendes) não foi a primeira entre as famílias , que já eram parceiras nos negócios[9].

Nessa linha, o Ministério Público Federal apurou que o paciente Jacob Barata Filho integra os quadros da sociedade Autoviação Metropolitana Ltda. (CNPJ 05.870.208/0001-85), ao lado, entre outros sócios, da FF Agropecuária e Empreendimentos S/A, administrada justamente por Francisco Feitosa de Albuquerque Lima, cunhado de Gilmar Mendes (doc. 3).

9 Disponível em : <https://oglobo.globo.com/rio/familias-unidas-por-casamento-ja-eram-parceiras-nos-negocios-9049542>. Acesso em (21/08/2017)

Medida cautelar de busca e apreensão executada no curso da "Operação Ponto Final" permitiu compreender que, subjacente a esses elos sociais e comerciais, há uma estreita relação de amizade e compadrio entre Jacob Barata Filho, paciente neste *Habeas Corpus*, e Francisco Feitosa, cunhado do Ministro relator. É o que se nota das seguintes mensagens extraídas do celular do paciente, apreendido na aludida Operação:

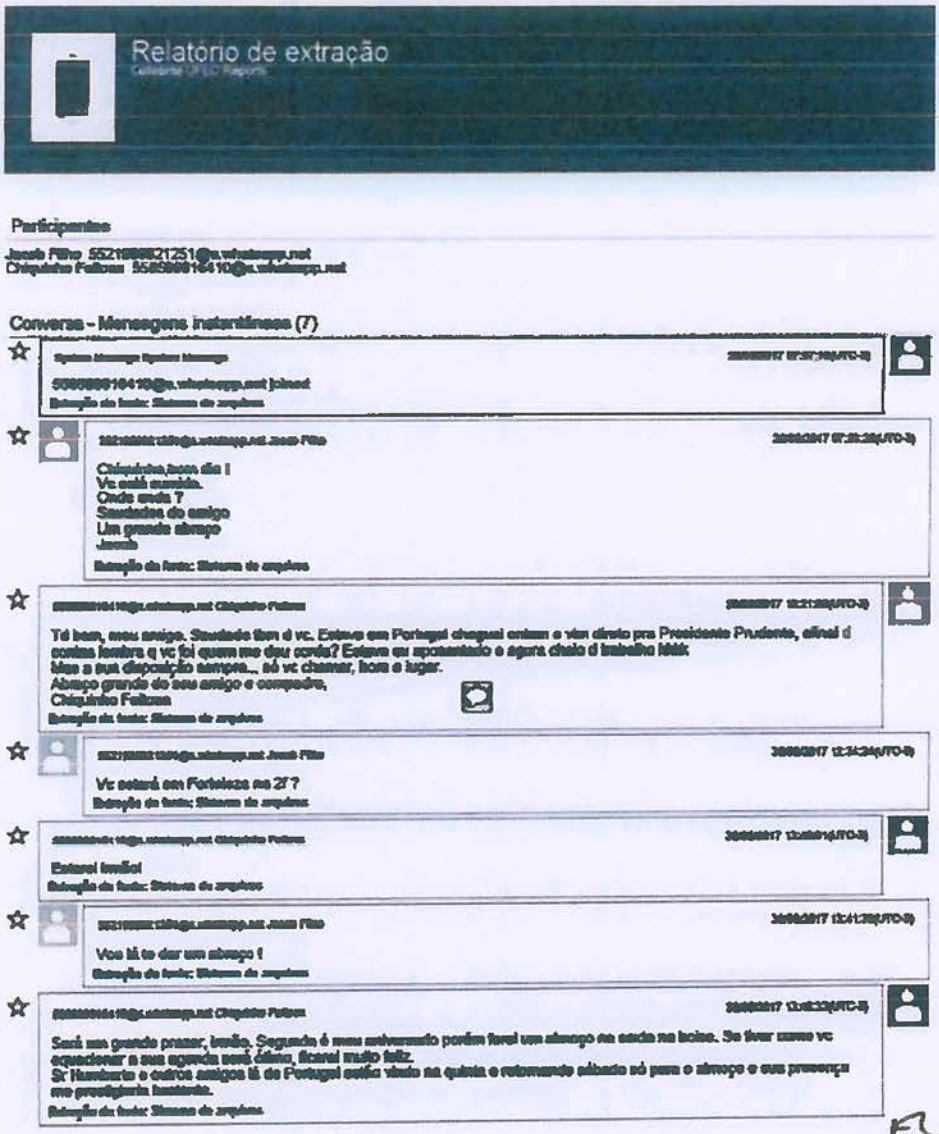
Relatório de extração

Participantes

Jacob Filho 5521[illegible]21251@s.whatsapp.net
Chiquinho Feitosa 55[illegible]16410@s.whatsapp.net

Conversa - Mensagens instantâneas (7)

[illegible]

Chiquinho,bom dia !
Vc está sumida.
Onde anda ?
Saudades do amigo
Um grande abraço
Jacob

Tá bom, meu amigo. Saudade tbm d vc. Estava em Portugal chegual ontem e vim direto pra Presidente Prudente, afinal d contas lembra q vc foi quem me deu corda? Estava eu aposentado e agora cheio d trabalho kkkk
Mas a sua disposição sempre... só vc chamar, hora e lugar.
Abraço grande do seu amigo e compadre,
Chiquinho Feitosa

Vc estará em Fortaleza na 2f ?

Estarei irmão!

Vou lá te dar um abraço !

Será um grande prazer, irmão. Segunda é meu aniversario porém farei um almoço na saída na boiss. Se tiver como vc equacionar a sua agenda será ótimo, ficarei muito feliz.
Sr Humberto e outros amigos lá de Portugal estão vindo na quinta e retornando sábado só para o almoço e sua presença me prestigiaria bastante.

SENADO FEDERAL Fl. 1166 SLSF

As conversas, como se nota, aconteceram ao final de junho de 2017, **menos de dois meses antes de Gilmar Mendes assumir a relatoria do *habeas corpus* 146.666/RJ.**

Essa mesma medida cautelar permitiu revelar, ainda, que o contato de Guiomar Mendes, mulher do relator do *habeas corpus*, está registrado na agenda telefônica de Jacob Barata Filho, mais um dado sintomático da proximidade entre os envolvidos:

Esses fatos conduzem à suspeição do arguido com fundamento no art. 254 do Código de Processo Penal, que dispõe:

> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
> **I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;**
> II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

1167

> III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
> IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
> V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
> VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Acomodam-se, também, sem esforço, na regra de incompatibilidade do art. 112 do Código de Processo Penal.

E não é só. Há mais fatos a obstar o exercício da função jurisdicional do arguido no *habeas corpus* 146.666/RJ: o advogado Sérgio Bermudes, cujo escritório é integrado por Guiomar Mendes, esposa do Ministro Gilmar Mendes, representa e vem assinando diversas petições postulando o desbloqueio de bens e valores nos autos dos **processos cautelares de natureza penal relacionados à Operação Ponto Final, investigação que culminou na prisão de Jacob Barata Filho** (doc. 4).

Nessas **cautelares penais** foram decretadas constrições em prejuízo de pessoas jurídicas diretamente relacionadas ao paciente, que foram processualmente representadas pelo escritório de Sérgio Bermudes. Tal situação caracteriza a razão de impedimento contemplada no art. 252, I, do Código de Processo Penal, e no art. 144, VIII, do Código de Processo Civil.

A Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro logrou identificar a atuação do escritório de Sérgio Bermudes em favor das seguintes pessoas jurídicas:

SENADO FEDERAL 1468 SLSF

(i) FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, cujo Conselho de Administração é integrado por Jacob Barata Filho;

(ii) RIOPAR S/A – sociedade anônima que controla toda a bilhetagem eletrônica do Estado do Rio de Janeiro, na qual Jacob Barata Filho é Presidente do Conselho de Administração;

(iii) ALPHA PARTICIPAÇÕES S/A – sociedade anônima da qual Jacob Barata filho é acionista, assim como familiares e pessoa jurídica vinculada à família;

(iv) GUANABARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – sociedade limitada da qual Jacob Barata Filho é sócio, em conjunto com familiares.

A par disso, o fato de Jacob Barata Filho ser cliente do escritório de advocacia em que trabalha e da qual é sócia Guiomar Mendes torna seu marido, o Ministro Gilmar Mendes, suspeito/incompatível para atuar como magistrado no caso, principalmente na condição de relator do *Habeas Corpus*.

Note-se que ao ostentar a qualidade de cliente do escritório de advocacia Sérgio Bermudes, do qual Guiomar Mendes é sócia, Jacob Barata Filho torna-se devedor da esposa do Ministro ora arguido, ainda que indiretamente, pois sua esposa possui evidentemente participação nos lucros da sociedade advocatícia.

Configurada, assim, a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao caso concreto por força do art. 3º do Código de Processo

SENADO FEDERAL FLS. 1169 SLSF

Penal. A regra do CPC dispõe haver fundada dúvidas sobre a imparcialidade do juiz **"quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge** *ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive"*.

Percebe-se, portanto, (i) que há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e a de Jacob Barata Filho, concretamente manifestados na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente; (ii) esses vínculos são atuais, ultrapassam a barreira dos laços superficiais de cordialidade e atingem a relação íntima de amizade, conforme evidenciam os diálogos travados entre Jacob Barata Filho e o cunhado do Ministro, e bem assim o registro de contato de Guiomar Mendes na agenda do paciente; (iii) esses vínculos são manifestados na relação de sociedade entre o paciente e o cunhado do Ministro; (iv) esses vínculos manifestam-se, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente em causas de natureza penal.

São situações concretas que comprometem efetivamente a isenção do magistrado na apreciação da causa, ou, no mínimo abalam a crença nessa imparcialidade.

Não é ocioso realçar o alcance e fundamento das incompatibilidades (*lato sensu*) previstas no ordenamento processual, conforme

SENADO FEDERAL 1170 SLEF

lúcida ponderação de Vincenzo Manzini, trazida na obra de Magalhães Noronha[10]:

> Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que poderiam dar lugar a críticas ou malignidades.

Com essa mesma percepção, Mario Guimarães[11], Ministro aposentado da Suprema Corte, já alertava:

> A afirmativa de suspeição é de natureza melindrosa. Às vezes, em casos obscuros, para que se não ponha em dúvida a isenção do julgador, convirá facilitar o seu reconhecimento. Lucra, com isso, em prestígio a Justiça.

O dever de imparcialidade e a credibilidade da Justiça exigem, sem dúvida, o afastamento do magistrado de sua função jurisdicional nos feitos envolvendo Jacob Barata Filho.

Por fim, é essencial atentar para o fato de que essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos passivos da investigação.

10 Noronha, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal** – 28. ed. atual. por Adalberto José Q. T. De Camargo Aranha. - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

11 **O juiz e a função jurisdicional** – Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958, p. 220.

STF FLS 1171

A título ilustrativo, menciona-se o risco, que não se pode desprezar, que decisões de anulação do processo penal sejam proferidas em relação a corréus, e findem por se estender ao próprio Jacob Barata Filho, beneficiando-o por via transversa.

A partir disso, é inarredável concluir que as decisões de extensão proferidas no que se refere a outros réus/investigados pelos mesmos fatos devem ser anuladas.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

(a) o recebimento e processamento da presente arguição, conforme artigo 282 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

(b) a oitiva do Ministro Gilmar Mendes;

(c) a intimação de Jacob Barata Filho para manifestar-se no caso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que eventual procedência da presente arguição de impedimento e suspeição afetará sua esfera jurídica, em face da consequente nulidade da medida liminar concedida em seu favor no *Habeas Corpus* n. 146.666/RJ;

(d) ao final, o julgamento da presente arguição, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, como procedente, reconhecendo-se:

(d.1) estar configurada a hipótese de suspeição prevista no art. 254, I, do CPP; a hipótese de impedimento prevista no art. 252, I,

SENADO FEDERAL 1172 SLSF

do CPP e no art. 144, VIII, do CPC, c/c art. 3° do CPP; estar configurada a hipótese de suspeição prevista no art. 145, III, do CPC, c/c art. 3° do CPP; ou

(d.2) estar configurada a hipótese de incompatibilidade disposta no art. 112 do CPP;

e) seja declarada a incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para atuar no mesmo objeto de litígio em que está envolvido Jacob Barata Filho;

f) seja declarada a nulidade dos atos decisórios pelo arguido praticados no que se refere a Jacob Barata Filho e a outros réus/investigados pelos mesmos fatos.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SENADO FEDERAL 1173 SLSF

Brasília, 14 de setembro de 2017 - 15:16 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

AImp 48 - ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO (Processo físico)

Origem:	**RJ - RIO DE JANEIRO**
Relator atual	**MINISTRA PRESIDENTE**
ARGTE.(S)	**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
ARGDO.(A/S)	**RELATOR DO HC Nº 146.666 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S)	**SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
23/08/2017	Conclusos à Presidência			
23/08/2017	Juntada a petição nº		46851/2017.46851/2017	
22/08/2017	Petição		46851/2017 - 22/08/2017 - Procurador-Geral da República - requer a juntada de documentos.	
22/08/2017	Conclusos à Presidência			
22/08/2017	Registrado à Presidência			
21/08/2017	Autuado			
21/08/2017	Protocolado			

SENADO FEDERAL 1171

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 46

SENADO FEDERAL
Fl. 1175
SLSF

Supremo Tribunal Federal STFDigital
Aimp 0000049 - 21/08/2017 18:39
0008742-32.2017.1.00.0000

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 206941/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Arguição de Suspeição no *Habeas Corpus* 146.813/RJ
Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**
Arguinte: Ministério Público Federal
Arguido: Ministro Gilmar Mendes

O Procurador-Geral da República vem, com base nos arts. 112 e 251 a 256 do Código de Processo Penal, suscitar ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO e INCOMPATIBILIDADE do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.813/RJ.

1. Relatório

Foi ajuizado *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Lélis Marcos Teixeira, em que se aponta a Ministra relatora do RHC 87849/RJ (em trâmite no STJ) como autoridade coatora.

A irresignação se dirige, ao fundo, contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo 0504942-53.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), determinou a prisão preventiva do paciente e de outros su-

SENADO FEDERAL 1176 1345 SSF

jeitos, tendo em vista elementos colhidos em investigação de crimes como corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cometidos no contexto de organização criminosa com atuação no Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 2007 até os dias atuais.

Os autos foram distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes, por prevenção. Por decisão proferida em 17 de agosto de 2017, o relator deferiu o pedido de liminar deduzido nos autos do *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente Lélis Marcos Teixeira por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Após expedição de novo mandado de prisão contra o paciente, decretada, desta vez nos autos do processo 0505705-54.2017.4.02.5100, os impetrantes ajuizaram reclamação e requereram a suspensão do cumprimento do mandado expedido, o que foi deferido pelo Ministro relator em 18 de agosto de 2017.

Nesse ínterim, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro reuniu elementos que revelam a parcialidade do Ministro relator, conforme ofício anexo (doc. 1), razão por que se impõe a presente arguição contra o magistrado.

2. Fundamentos

2. 1. Imparcialidade do juiz como princípio constitucional ou supralegal.

A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entanto, a maior parte da doutrina

SENADO FEDERAL 1177 SLSF

considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5°, inciso LIII, da Carta Magna (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Há também entendimento de renomados autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no *caput* do art. 5° do texto constitucional (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz*, Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98).

Pode-se extrair tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, nesse ultimo caso, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

> O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2°), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4°, III, da Constituição da Republica, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a **imparcialidade do Poder Judiciário**, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito. (STF,Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.05.2015, m.v. , DJE de 05.08.2015).
>
> ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDENCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do go-

1170

> verno. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrarias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. **A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do principio da impessoalidade, que a impõe.** (STF,Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, j. 06.11.2008, m.v., DJE de 18.12.2008)
>
> O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de **imparcialidade dos juízes e tribunais.** (STF, Primeira Turma, He n. 74109/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. 13.08.1996, v.u., DJE de 22.02.2011).

Independentemente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10°, assim dispõe: *Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e* **imparcial**, *para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.*

O artigo 26° da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos - OEA, estabelece: *Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de*

SLSF 1179

acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores: *Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e* **imparcial**, *estabelecido por lei, na apuracão de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.*

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica - da OEA, no artigo 8°, item 1, ao tratar das garantias judicias, estatui: *Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e* **imparcial**, *estabelecido anteriormente por lei, na apuracão de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, ao menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5°, § 2°, da Constituição 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas internacionais sobre direitos humanos:

> Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o

SENADO FEDERAL 1180 SLSF

> lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.2008,v.u.,DJE de 23.10.2008)

Em verdade, o dever de imparcialidade é parte da ontologia jurisdicional, a ponto de o destacado jurista italiano Guiseppe Chiovenda[1] incluí-la como um dos elementos distintivo entre a jurisdição e as demais funções da soberania estatal (legislativa e executiva).

De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

2. 2. Imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva.

A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A *imparcialidade subjetiva* refere-se à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A *imparcialidade objetiva* refere-se ao oferecimento de garantias sufici-

1 Afirma o jurista italiano, em seu festejado livro *Instituições de Direito Processual Civil*, pp. 515/516, 4ª edição, Bookseller, 2009: *"Há uma incompatibilidade psicológica ainda maior entre a tarefa do administrador e a jurisdição, porque o administrador pode ser dominado pela consideração do interesse do Estado. Daí a conveniência de que se confie a órgãos autônomos a função jurisdicional, de modo que quem atua a lei não deixe guiar senão do que se lhe afigure ser a vontade da lei, segundo sua ciência e consciência. É mister ainda que esses órgãos sejam independentes, para impedir a intromissão da administração na justiça (justiça de gabinete).*

SENADO FEDERAL 1181 SLSF

entes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com o objeto do processo.

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita, pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Piersack v. Bélgica.*[2] Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que *todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade, deve abster-se de julgar o processo.* ***O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática.*** Tal entendimento foi aplicado em diversas outras situações,como nos casos *Kyprianou v. Chipre, Micallef v. Malta, Grieves v. Reino Unido, Castillo Aguiar v. Espanha, Pescador Valero v. Espanha, Ferrantelli e Santangelo v. Itália, Padvani v. Itália, Pfeifer e Plankl v. Áustria* e *Oberschilck v. Áustria* (relatório do próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre julgamento justo - *"fair trial".*[3]

No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil,

---

2 A Convenção Europeia de Direitos do Homem consagra o princípio da imparcialidade do juízo em seu art. 6°, item 1: *Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.*

3 http://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf

SENADO FEDERAL 1182 SLSF

publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quanto ao tema. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevantes alterações quanto às regras pertinentes à preservação da imparcialidade do juiz.

2.3. Aplicação das causas de impedimento e suspeição do novo Código de Processo Civil, especialmente seus arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, ao Processo Penal.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 252 e 254, prevê as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição do juiz no processo penal, estabelecendo:

> Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
> I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
> II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
> III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
> IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
>
> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
> I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
> II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
> III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
> IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 1188 STJ

> V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
> VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
> II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
> III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
> VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
> VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
> **VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;**
> IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1184 SLSF

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Código de Processo Penal não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus respectivos incisos VIII e III. No entanto, por força do art. 3° do Código de Processo Penal, essas causas de impedimento e suspeição

SENADO FEDERAL 1185 1151 SLSF

haverão de incidir, também, na esfera processual criminal, especialmente em decorrência do princípio da imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.[4]

Com efeito, o julgamento de uma causa penal na qual figure como parte um cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador ou um devedor de seu cônjuge, como previsto nos arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade, particularmente em seu aspecto objetivo. *Em situações como essa há inequivocamente ra-*

4 Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já aplicou subsidiariamente a feitos criminais, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, a regra processual civil referente ao prazo em dobro para litisconsortes passivos representados por distintos advogados (artigo 191 do antigo Código de Processo Civil), tendo em vista exatamente princípios constitucionais, hierarquicamente superiores, que tutelam a liberdade, como o da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: ***INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.*** *1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo).* 6. *Questão de ordem rejeitada.*(STF, Pleno, Inq . n. 3983 QO/DF, Rel.Min. Teori Zavascki, j. 03.09.2015, m.v. DJE de 04.02.3016).

1186

zões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário.

Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de impedimento pelo Poder Judiciário, em substituição ao legislador processual penal (STF, Primeira Turma, AI n. 27858/MG, Rel. Min. Candido da Motta, j. 21.03.1963, v.u., DJU de 06.05.1963, p. 1177). No caso, já existe previsão legal expressa das causas de impedimento e suspeição em questão na esfera processual civil. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia de imparcialidade do juiz na seara processual, seja penal ou civil.

No caso concreto, propugna-se pela aplicação subsidiária, ao processo penal, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil, a partir de interpretação extensiva do art. 252 do Código de Processo Penal, que, em sua redação atual, concretiza de forma insuficiente e demasiadamente restrita sua própria finalidade: a garantia de imparcialidade do juízo.[5]

---

5 Tribunais inferiores, em que a discussão sobre temas recentes ocorre de forma mais rápida, já decidiram pela aplicabilidade de causas de impedimento do novo Código de Processo Civil ao campo processual penal: *EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. NULIDADE AB INITIO DOS ATOS DECISÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÕES PROCEDENTES.*
1 - Como é sabido, a exceção de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz natural da causa, por lhe faltar imparcialidade no exercício da função jurisdicional, pressuposto fundamental de validade de todo e qualquer processo judicial. Com

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Fls. 1187 SEGRE

Por fim, não se vislumbra razão lógica ou jurídica na distinção entre a imparcialidade que deve orientar a atuação do juiz cível, de um lado, da atividade do julgador criminal, de outro. Assim, se a ordem jurídica erige uma causa de impedimento ou suspeição aplicável ao juiz cível, deve essa mesma causa servir de parâmetro para avaliação da imparcialidade do juiz criminal. Isso porque, sob a

---

efeito, o Julgador deve se colocar entre as partes e acima delas, sem qualquer interesse no objeto do processo, ou intenção de favorecer quaisquer dos lados, sendo esta a primeira condição e princípio básico para se operar a Justiça em qualquer esfera de julgamento.

2 - A par disso, observa-se que até recentemente prevalecia o entendimento de que o rol previsto no artigo 254 do CPP era taxativo. Contudo, a exaustividade desse rol, que trata das hipóteses de suspeição, acabou sendo mitigada, quando o caso concreto fosse revelador de eventual hipótese de seu cabimento. Assim, atualmente, entende-se que há situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo, se o caso concreto demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção.

3 - De outro lado, as hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (artigos 252 e 253 ambos do CPP,), de forma clara e objetiva.

4 - Todavia, o artigo 144 do NCPC, que prevê as hipóteses de cabimento da exceção de impedimento na esfera civil, dispõe em seu inciso IX, que o Juiz estará impedido de exercer suas funções no processo, quando tiver promovido ação contra a parte ou seu advogado.

5 - Registra-se isso porque, embora a jurisprudência seja uníssona no sentido da taxatividade das hipóteses de cabimento referente ao impedimento do juiz, primordialmente, tomando como fundamento geral, que as exceções visam a garantia da imparcialidade do julgador, não há como negar que quando este tiver funcionado como parte em processo penal, intitulando-se vítima de crime supostamente praticado pelo réu a ser por ele julgado em outra ação penal, sua imparcialidade estará flagrantemente prejudicada.

6 - Assim, nos termos do artigo 3º do CPP, que possibilita a aplicação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito à lei processual penal, entende-se que é o caso de se analisar mencionada exceção de impedimento com vistas ao artigo 144, inciso IX, do NCPC.

7 - No caso concreto, os excipientes alegam que o excepto deve ser afastado da condução da ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116, porque não tem condições de conduzi-la com imparcialidade, já que lhes imputou a prática dos crimes de ameaça e coação no curso do processo.

8 - Não se critica a conduta do magistrado em noticiar os fatos ocorridos ou solicitar investigações, mas a partir do momento em que a ocorrência deixa de ser um simples fato noticiado, passando o julgador a se comportar como verdadeira vítima de conduta atentatória

perspectiva axiológica, levando-se em conta que os bens em xeque no exercício da jurisdição civil (patrimônio, direitos da personalidade etc.) estão em posição hierarquicamente inferior àquele afetado pela jurisdição penal (direito à liberdade), pode-se afirmar que fosse possível alguma distinção de grau no dever de imparcialidade entre os juízos cível e criminal, certamente deveria o rigor da norma pender para este último, exigindo dele um compromisso ainda mais vigoroso com a imparcialidade.

2.3. As incompatibilidades como modalidade legal de comprometimento da imparcialidade do juiz (art. 112 do CPP)

Ao lado das hipóteses de impedimento e de suspeição, o Código de Processo Penal brasileiro previu o dever do juiz e de outros

---

contra sua própria vida praticada pelo jurisdicionado a receber sua sentença, parece óbvio que, assim como para qualquer pessoa, a possibilidade de que se profira uma decisão partidária é real e até compreensível.

9 - Embora não se vislumbre, absolutamente, condutas parciais por parte do magistrado na condução da ação principal, tal situação sequer necessitaria restar configurada. Basta a possibilidade concreta de ofensa à imparcialidade do julgador, para que se recomende o seu afastamento da condução do feito, isto é, não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade.

10 - Embora o douto magistrado diga ao contrário, o mais recomendável nesse caso é que se afaste da condução da ação penal originária.

11 - Pelo poder geral de cautela, deve ser mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade a Fernando Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Mauro Henrique Alves Pereira, Marcos Oldack Silva, Roberta Silva Chacon Pereira e Edson de Lima Fiúza, devendo o Juiz doravante competente realizar avalição ampla do processo.

12 - Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4 providas. Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2 e agravos regimentais interpostos nas exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e 2016.61.16.000932-4 prejudicados.

13 - Nulidade ab initio dos atos decisórios da ação principal.

14 - Determinada a distribuição da ação principal para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis.

SENADO FEDERAL 1189 SSP

sujeitos processuais de absterem-se de funcionar no processo quando presentes outras razões de comprometimento da imparcialidade que não aquelas enumeradas nos artigos 252 e 254 do CPP.

A regra de incompatibilidade, conforme lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer[6], foi construída de forma deliberadamente aberta para funcionar *como uma ampliação genérica e não prescrita expressamente das situações de vício à imparcialidade.*

Ainda na linha dessa abalizada doutrina, é possível afirmar que *se a preocupação é com a imparcialidade do juiz (e de outros sujeitos processuais), não faria sentido acreditar ser possível a previsão, em abstrato, de todas as variantes do relacionamento humano e do comprometimento da liberdade de julgar daí resultante.*

O entendimento é compartilhado por Isaac Sabbá Guimarães[7]:

> Enquanto as situações de impedimento estão relacionados no art. 252, do Código de Processo Penal, as causas de incompatibilidade não tiveram definição legal. Vê-se unicamente sua menção no art. 112, como se tratasse de termo sinônimo de impedimento. Não se encontra, igualmente, uma definição por parte da doutrina. Mas Tornaghi refere que ***"A incompatibilidade provém de graves razões de conveniência não incluídas entre os casos de suspeição ou de impedimento"***. E dá como exemplo de incompatibilidade o fato de o Juiz manter ligação amorosa com a ré. Portanto, é-nos lícito concluir que as causas de incompatibilidade são aquelas razões que tornam o julgador, o membro do Ministério Público,

6 Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência – 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013, São Paulo: Atlas, 2013, p.258.

7 Guimarães, Issac Sabbá. **Processo penal: aspectos conceituais do processo penal constitucional./** Isaac Sabbá Guimarães – Curitiba: Juruá, 2016, p. 253.

SENADO FEDERAL 1190 SSTF

> os serventuários e funcionários da Justiça, bem como peritos ou intérpretes inabilitados para desenvolverem seu mister por estarem emocional ou psicologicamente, e que escapam ao rol de situações de impedimentos e suspeições. Em geral, invocam-se razões de foro íntimo para se declinar da jurisdição ou da atribuição.

Guilherme Nucci[8] analisa a questão sob outro enfoque, mas, em termos práticos, seu magistério conduz aos mesmos efeitos. Associa esse processualista a noção de incompatibilidade à de suspeição nos seguintes termos:

> ... incompatibilidade é falta de harmonização ou qualidade do que é inconciliável. Utiliza-se o termo, no Código de Processo Penal, para designar a situação de suspeição, uma vez que o juiz, o promotor, o serventuário ou funcionário, o perito ou o intérprete trona-se incompatível com o processo, no qual funciona, baseado no princípio da imparcialidade e igualdade de tratamento, que deve ser o devido processo legal, mecanismo seguro de distribuição de justiça às partes. Assim, o art. 112, ao cuidar da incompatibilidade, nada mais faz do que ressaltar o dever do juiz, do órgão do Ministério Público e de outros envolvidos com o processo de se retirarem do mesmo, tão logo constatem uma das situações de suspeição (art. 254, CPP).

Adiante, ao tratar da característica do rol situações de suspeição prevista no art. 254 do CPP, arremata:

> ...embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que

8 Nucci, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** – 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 311 e 578.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1191 Fls

> possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição.

Os fatos tratados nestes autos, quando não contemplados especificamente no rol de impedimento e suspeição, acomodam-se, sem esforço, na noção de incompatibilidade.

2.4. Configuração, no caso concreto, de comprometimento da imparcialidade do julgador.

Há situações concretas que obstam o exercício da função jurisdicional pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* 146.813/RJ.

Inicialmente, importa dizer que foram arguidos impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para exercer jurisdição em processos envolvendo Jacob Barata Filho, tendo em vista que: (i) que há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e a de Jacob Barata Filho, concretamente manifestados na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente (doc. 2); (ii) esses vínculos são atuais, ultrapassam a barreira dos laços superficiais de cordialidade e atingem a relação íntima de amizade, conforme evidenciam os diálogos travados entre Jacob Barata Filho e o cunhado do Ministro, e bem assim o registro de contato de Guiomar Mendes na agenda do paciente (doc. 3); (iii) esses vínculos são manifestados na relação de sociedade entre o paciente e o cunhado do

SENADO FEDERAL Fl. nº 1192 SIGE

Ministro (doc. 4); (iv) esses vínculos se manifestam, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente inclusive em causas de natureza penal (doc. 5).

Essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos

A título ilustrativo, menciona-se o risco, que não se pode desprezar, que decisões de anulação do processo penal sejam proferidas em relação a corréus, e findem por se estender ao próprio Jacob Barata Filho, beneficiando-o por via transversa.

Dito isso, convém frisar que, de todo modo, há uma situação que enseja impedimento do relator no que se refere, diretamente, a Lélis Teixeira: o advogado Sérgio Bermudes, cujo escritório é integrado por Guiomar Mendes, esposa do Ministro Gilmar Mendes, representa e vem assinando diversas petições postulando o desbloqueio de bens e valores nos autos dos **processos cautelares de natureza penal relacionados à Operação Ponto Final, investigação que culminou na prisão do paciente.**

Nessas cautelares penais foram decretadas constrições em prejuízo de pessoas jurídicas diretamente relacionadas a Lélis Teixeira, que foram processualmente representadas pelo escritório de Sérgio

SENADO FEDERAL 1193 SSF

Bermudes. Tal situação caracteriza a razão de impedimento contemplada no art. 252, I, do Código de Processo Penal, e no art. 144, VIII, do Código de Processo Civil.

A Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro logrou identificar a atuação do escritório de Sérgio Bermudes em favor das seguintes pessoas jurídicas[9]:

(i) FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, cujo presidente executivo foi, durante longo tempo, Lélis Marcos Teixeira;

(ii) RIOPAR S/A – sociedade anônima que controla toda a bilhetagem eletrônica do Estado do Rio de Janeiro, na qual Lélis Marcos Teixeira integra o Conselho de Administração[10].

A par disso, o fato dessas pessoas jurídicas ligadas a Lélis Marcos Teixeira serem clientes do escritório de advocacia em que trabalha e da qual é sócia Guiomar Mendes torna seu marido, o Ministro Gilmar Mendes, suspeito/incompatível para atuar como magistrado no caso, principalmente na condição de relator do *Habeas Corpus*.

Note-se que ao ostentar a qualidade de cliente do escritório de advocacia Sérgio Bermudes, do qual Guiomar Mendes é sócia, Lélis Marcos Teixeira torna-se devedor da esposa do Ministro ora ar-

9 (doc. 5).

10 Conforme esclarece a decisão que decretou a prisão preventiva, as acionistas da RIOPAR são justamente FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa da qual Lélis Teixeira é sócio majoritário.

SENADO FEDERAL FIN 1194 H63 SLSF

guido, ainda que indiretamente, pois sua esposa possui evidentemente participação nos lucros da sociedade advocatícia.

Configurada, assim, a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao caso concreto por força do art. 3° do Código de Processo Penal. A regra do CPC dispõe haver fundada dúvidas sobre a imparcialidade do juiz "**quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge** ***ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive***".

Essas situações, convém repisar, comprometem efetivamente a isenção do magistrado na apreciação da causa, ou, no mínimo abalam a crença nessa imparcialidade.

Não é ocioso realçar o alcance e fundamento das incompatibilidades (*lato senso)* previstas no ordenamento processual, conforme lúcida ponderação de Vincenzo Manzini, trazida na obra de Magalhães Noronha[11]:

> Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que poderiam dar lugar a críticas ou malignidades.

11 Noronha, E. Magalhães. Curso de direito processual penal – 28. ed. atual. por Adalberto José Q. T. De Camargo Aranha. - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

SENADO FEDERAL 1195 SLSF

Com essa mesma percepção, Mario Guimarães[12], Ministro aposentado da Suprema Corte, já alertava:

> A afirmativa de suspeição é de natureza melindrosa. Às vêzes, em casos obscuros, para que se não ponha em dúvida a isenção do julgador, convirá facilitar o seu reconhecimento. Lucra, com isso, em prestígio a Justiça.

O dever de imparcialidade e a credibilidade da Justiça exigem, sem dúvida, o afastamento do magistrado de sua função jurisdicional nos feitos envolvendo Lélis Marcos Teixeira.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

(a) o recebimento e processamento da presente arguição, conforme artigo 282 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

(b) a oitiva do Ministro Gilmar Mendes;

(c) a intimação de Lélis Marcos Teixeira para manifestar-se no caso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que eventual procedência da presente arguição de impedimento e suspeição afetará sua esfera jurídica, em face da consequente nulidade da medida liminar concedida em seu favor no *Habeas Corpus* n. 146.813/RJ;

12 O juiz e a função jurisdicional – Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958, p. 220.

SENADO FEDERAL 1196 1167

(d) ao final, o julgamento da presente arguição, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, como procedente, reconhecendo-se:

(d.1) estar configurada a hipótese de impedimento prevista no art. 252, I, do CPP e no art. 144, VIII, do CPC, c/c art. 3° do CPP; estar configurada a hipótese de suspeição prevista no art. 145, III, do CPC, c/c art. 3° do CPP; e/ou

(d.2) estar configurada a hipótese de incompatibilidade disposta no art. 112 do CPP;

f) seja declarada a nulidade dos atos decisórios pelo arguido praticados.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1197 SLSF

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 14 de setembro de 2017 - 15:17 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

AImp 49 - ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO (Processo físico)

Origem:	**RJ - RIO DE JANEIRO**
Relator atual	**MINISTRA PRESIDENTE**
ARGTE.(S)	**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
ARGDO.(A/S)	**RELATOR DO HC Nº 146.813 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S)	**SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
23/08/2017	Conclusos à Presidência			
23/08/2017	Juntada a petição nº		46852/2017.46852/2017	
22/08/2017	Petição		46852/2017 - 22/08/2017 - Procurador-Geral da República - requer a juntada de documentos.	
22/08/2017	Conclusos à Presidência			
22/08/2017	Registrado à Presidência			
21/08/2017	Autuado			
21/08/2017	Protocolado			

SENADO FEDERAL 1198 SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 47

1199
1168

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5320091259-7	02.474.172/0001-22	17/04/1998	17/04/1998

Endereço Completo:
SETOR SGAS QUADRA 607 CONJUNTO D MODULO 49 - BAIRRO L2 SUL CEP 70200-670 - BRASILIA/DF

Objeto Social:
MINISTRAR CURSOS, PALESTRAS, CONFERENCIAS, WORKSHOPS, SEMINARIOS, TREINAMENTO DE PESSOAL, BEM COMO A PRODUCAO E VENDA DE MATERIAL DIDATICO. DESENVOLVER E ESTIMULAR ATIVIDADES NO AMBITO DO ENSINO DE DIREITO E DA PESQUISA JURIDICA, ABRANGENDO E DIVULGACAO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS, INCLUSIVE POR MEIOS IMPRESSOS E ELETRONICOS. REALIZAR ESTUDOS E PESQUISAS, MANTER INTERCAMBIO COM ORGANISMOS CONGENERES. APOIAR, DESENVOLVER OU EXECUTAR ATIVIDADESEM ARTICULACAO COM OUTRAS INSTITUICOES DE ENSINO. MINISTRAR CURSOS SUPERIORES DE GRADUACAO E DE POS-GRADUACAO. DESENVOLVER E ESTIMULAR ATIVIDADES NO AMBITO DA CULTURA, PODENDO DESENVOLVER, PROMOVER, FOMENTAR PROJETOS ARTISTICOS E CULTURAIS, APRESENTAR PROPOSTAS AS LEIS DE INCENTIVO A CULTURA OU CAPTAR RECURSOS PARA ATIVIDADES ARTISTICO-CULTURAL"

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R$ 1.206.000,00 UM MILHAO E DUZENTOS E SEIS MIL REAIS Capital Integralizado: R$ 1.206.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS E SEIS MIL REAIS	NÃO (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Participação	Função
008.232.891-92	FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES	xxxxxxx	R$ 524.000,00	Sócio / Administrador
150.259.691-15	GILMAR FERREIRA MENDES	xxxxxxx	R$ 682.000,00	SOCIO

Status: XXXXXXXX — Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 27/03/2018 — Número: 1026589
Ato 002 - ALTERACAO
Evento(s) 2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço

NADA MAIS#

Brasília, 02 de Julho de 2018 14:11

SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JCDF (http://jcdf.mdic.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C180001526774 e visualize a certidão)

18/216.194-3

Junta Comercial do Distrito Federal

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 48

CURRICULUM VITAE

Gilmar Ferreira Mendes

Maio de 2008

SENADO FEDERAL
1202
SLSF

ÍNDICE

Página

1. Dados pessoais 01
2. Formação acadêmica
   - 2.1. Educação superior-graduação 01
   - 2.2. Educação superior - pós-graduação..... 01
3. Atividade docente
   - 3.1. Professor 02
   - 3.2. Orientador de mestrado..... 03
   - 3.3. Orientador de monografia..... 05
   - 3.4. Membro de Banca Examinadora de Monografias de Graduação..... 06
   - 3.5. Membro de Banca Examinadora de Dissertações de Mestrado..... 06
   - 3.6. Membro de Banca Examinadora de Teses de Doutorado 08
   - 3.7. Membro de Banca Examinadora de Concursos 09
4. Atividade acadêmica 11
5. Atividade profissional
   - 5.1. Atualmente exercida 12
   - 5.2. Anterior 12
6. Aprovação em concursos públicos 14
7. Publicações
   - 7.1. Obras individuais ou em parceria 15
   - 7.2. Obras coletivas (organização e/ou participação) 17
   - 7.3. Artigos
     - 7.3.1. Controle de constitucionalidade
       - 7.3.1.1. Aspectos gerais..... 20
       - 7.3.1.2. Controle concreto de normas 22

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1203 SLSP

7.3.1.3. Ação direta de inconstitucionalidade 24
7.3.1.4. Ação declaratória de constitucionalidade 25
7.3.1.5. Argüição de descumprimento de preceito fundamental .. 25
7.3.1.6. Controle de Direito estadual e municipal 26
7.3.1.7. Técnicas de decisão 27
7.3.2. Direitos fundamentais 28
7.3.3. Teoria da legislação 30
7.3.4. Interpretação constitucional 31
7.3.5. Direito Administrativo 31
7.3.6. Reforma constitucional 33
7.3.7. Reforma do Judiciário 33
7.3.8. Diversos 34
7.4. Traduções 35
7.5. Entrevistas 36
8. Participação na elaboração de projetos de lei 37
9. Participação como conferencista em seminários, congressos e simpósios ... 39
10. Cursos de especialização em instituições diversas 75
11. Distinções honrosas 77

1. Dados Pessoais

Nome:	Gilmar Ferreira Mendes
Filiação:	Francisco Ferreira Mendes e Nilde Alves Mendes
Data de nascimento:	30 de dezembro de 1955
Naturalidade:	Diamantino - Mato Grosso

2. Formação Acadêmica

2.1. Educação Superior - Graduação

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (Brasília/DF - 1º Semestre de 1975 ao 1º Semestre de 1978).

2.2. Educação Superior - Pós-Graduação

2.2.1. Rheinische Friedrich- Wilhelms Universität Bonn - RFA. Desenvolveu estudos visando à aceitação para o doutoramento em direito comparado, tendo cursado diversas disciplinas - 1981 e 1982.

2.2.2. Universidade de Brasília - Conclusão do Curso de Mestrado em Direito e Estado, com a dissertação "Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos", desenvolvida sob a orientação do Ministro José Carlos Moreira Alves (aprovado com distinção) 1987.

2.2.3. Westfälische Wilhelms - Universität zu Münster, RFA - Conclusão do Curso de Mestrado (*Magister Legum* - L.L.M.), com a apresentação do trabalho "*Die Zulässigkeitsvoraussetzungen der abstrakten Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht*" (Pressupostos de admissibilidade do Controle Abstrato de Normas perante a Corte Constitucional Alemã), desenvolvido sob a

1205

orientação do Professor Hans-Uwe Erichsen, Reitor da Universidade de Münster-RFA - 1988 e 1989.

2.2.4. - Westfälische Wilhelms-Universität Münster, RFA - Conclusão do curso de doutorado com a tese "*Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen* Supremo Tribunal Federal" -- O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal - (ca. 400 páginas), desenvolvida sob a orientação do Professor Hans-Uwe Erichsen, Reitor da Universidade de Münster - RFA. Aprovado com o predicado *Magna cum laudae* – novembro de 1990. (O diploma de doutorado (Doktors der Rechte pela Rechtswissenschaftliche Fakultät der Westfälischen Wilhelms-Universität zu Münster foi revalidado pela Universidade de São Paulo/ USP sob o n° 1090538, processo n° 94.1.44110.1.0, em 09 de fevereiro de 1996, como Doutor em Direito do Estado).

3. Atividade Docente

3.1. Professor

3.1.1. Disciplina: Instituições de Direito Público - Departamento de Direito da Universidade de Brasília - 2º Semestre de 1978 e Curso de Verão de 1979.

3.1.2. Disciplina: Ética e Legislação dos Meios de Comunicação - Departamento de Direito da Universidade Brasília - 2º Semestre de 1978.

3.1.3. Professor Assistente de Direito das Obrigações - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF - 1º Semestre de 1979 e 1º Semestre de 1983.

3.1.4. Coordenador do Curso sobre Direitos Fundamentais no Centro de Estudos Unificados de Brasília - CEUB - 2º Semestre de 1992.

3.1.5. Professor Assistente Substituto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – de 17 de fevereiro a 31 de dezembro de 1994 e de 15 de março a 20 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL 1206

3.1.6. Professor dos Cursos de Extensão e de Especialização de Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público desde 1998.

3.1.6. Professor Adjunto de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília desde junho de 1995.

3.2. Orientador de Mestrado

3.2.1 Na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB:

3.2.1.1. Dissertação: *A Colisão dos direitos à honra, à intimidade e à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação* – Edilson Pereira de Farias – Novembro de 1995.

3.2.1.2. Dissertação: *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais* – Suzana Vidal de Toledo Barros – Novembro de 1995.

3.2.1.3. Dissertação: *Autonomia universitária: modelo de interpretação e aplicação do art. 207 da Constituição Federal* - Anita Lapa Borges de Sampaio – Agosto de 1997.

3.2.1.4. Dissertação: *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição Brasileira de 1988* - Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa – Dezembro de 1997.

3.2.1.5. Dissertação: *Devido processo legal* – Maria Rosynete de Oliveira Lima – Abril de 1998.

3.2.1.6. Dissertação: *A Federação Brasileira como mecanismo de proteção ambiental* – Paulo José Leite Farias – Outubro de 1998.

3.2.1.7. Dissertação: *Teoria institucional e garantias institucionais. Os direitos fundamentais e a dinâmica institucional de atualização do conteúdo jurídico* – Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira – Outubro de 1998.

3.2.1.8. Dissertação: *A Omissão Inconstitucional e a Exigibilidade Judicial dos Direitos Subjetivos Constitucionais: uma apreciação da jurisprudência do STF sobre o Mandado de Injunção, à luz da doutrina contemporânea* - Jorge Hage Sobrinho – Dezembro de 1998.

3.2.1.9. Dissertação: *Constituição Brasileira e Direito Comunitário: abertura e limites constitucionais à aplicabilidade direta de atos internacionais e comunitários* - Cleso José da Fonseca Filho – Novembro de 2000.

3.2.1.10. Dissertação: *Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucional adequada* - Christine da Costa Oliveira – Fevereiro de 2001.

3.2.1.11. Dissertação: *A Medida provisória no Controle Abstrato de Constitucionalidade: a compreensão da força de lei, dos pressupostos de relevância e urgência e da apreciação parlamentar e a sua repercussão na ação direta de inconstitucionalidade de medida provisória* - Ana Cláudia Manso Sequeira Ovídio Rodrigues – Abril de 2001.

3.2.1.12. Dissertação: *Dos equívocos jurisprudenciais acerca da divisão da competência recursal excepcional com obstáculo à efetivação do estado de direito* –Maria Cláudia Junqueira - Abril de 2002.

3.2.1.13. Dissertação: *Coisa Julgada e Efeito Vinculante na Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade* – Renato Chaves Ferreira – Julho de 2002.

3.2.1.14. Dissertação: *Fundamentos e Limites da Atribuição de Poder Normativo às Autarquias Autônomas Federais* - Gabriel de Mello Galvão – Novembro de 2002.

3.2.1.15. Dissertação: *A fiscalização abstrata da constitucionalidade de normas e o processo objetivo no STF – uma análise da evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e de sua atual estrutura processual* – Marcelo Ribeiro de Oliveira – Dezembro de 2003.

3.2.1.16. Dissertação: *Direitos a prestações positivas e igualdade – a deficiência em perspectiva constitucional* – Alexandre Vitorino Silva – Dezembro de 2003.

3.2.1.17. Dissertação: *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil* – Roberta Fragoso de M. Menezes – Dezembro de 2003.

3.2.1.18. Dissertação: *Restrições aos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito: Controle de Constitucionalidade das normas restritivas de Direitos Fundamentais na Constituição de 1988* – Enéas Romero de Vasconcelos – Agosto de 2005.

3.2.1.19. Dissertação: *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores* – André Rufino do Vale – Março de 2006.

3.2.1.20. Dissertação: *Por uma releitura principiológica do direito à saúde: da relação entre o direito a medicamentos nas decisões judiciais e as políticas públicas de saúde* – Denise Travassos Gama – Abril de 2007.

3.2.2. Na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

3.2.2.1. Dissertação: *Princípio da proporcionalidade* – Raquel Denise Stumm – Março de 1995.

3.3. Orientador de Monografia

3.3.1. Na Universidade de Brasília

3.3.1.1. Monografia: *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas* – André Rufino do Vale – Outubro de 2003.

3.3.1.2. Monografia: *Direito Intertemporal: o artigo 2.035 do Código Civil sob a óptica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* – Jorge Octávio Lavocat Galvão – Fevereiro de 2006.

SENADO FEDERAL FL. Nº 1209 SGM

3.3.2. No Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

3.3.2.1. Monografia: *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade*- Márcio Cruz Nunes de Carvalho – Dezembro de 2004.

3.4. Membro de Banca Examinadora de Monografias de Graduação

3.4.1. Na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

3.4.1.1. Monografia: *O Ombudsman Parlamentar – Modelo Sueco de Controle das Atividades do Estado e de Defesa dos Interesses dos Cidadãos* – Daniel Barcelos Vargas – Dezembro de 2002.

3.5. Membro de Banca Examinadora de Dissertações de Mestrado

3.5.1. Na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

3.5.1.1. Dissertação: *Sistema de Patentes e a Ordem Constitucional* – Lucas Rocha Furtado – Dezembro de 1994.

3.5.1.2 Dissertação: *Análise jurídica e interações em uma economia monetária: Elementos para crítica de uma assimetria estruturada* – André Serrão Borges de Sampaio – Janeiro de 1999.

3.5.1.3. Dissertação: *O Princípio da razoabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* - Alexandre Araújo Costa – Setembro de 1999.

3.5.1.4. Dissertação: *O princípio da nulidade das leis inconstitucionais* – Christina Aires Corrêa Lima – Outubro de 2000.

3.5.1.5. Dissertação: *Interpretação do Direito e da Constituição – aspectos gerais* – João Francisco Aguiar Drumond – Maio de 2001

3.5.1.6. Dissertação: *Conflito entre Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição: uma análise do caso brasileiro* – George Rodrigo Bandeira Galindo – Junho de 2001.

3.5.1.7. Dissertação: *O Efeito Vinculante e a Doutrina do Precedente no Direito norte-americano* - Hugo Gueiros Bernardes Filho – Fevereiro de 2002.

3.5.1.8. Dissertação: *Normas de Observância Obrigatória no Controle Abstrato de Leis e Atos Normativos em Face da Constituição do Estado-Membro* – Léo Ferreira Leoncy – Maio de 2002.

3.5.1.9. Dissertação: *Direitos Indígenas Sobre as Terras Tradicionalmente Ocupadas* – Lásaro Moreira da Silva - Outubro de 2002.

3.5.1.10. Dissertação: *O Juiz Legislador e a Constituição Material: Limites à Citação Judicial no Processo de Efetivação dos Direitos Fundamentais* – Bráulio Cézar da Silva Galloni (Unigran) – Dezembro de 2002.

3.5.1.11. Dissertação: *Princípios Processuais do Controle Abstrato de Constitucionalidade de Atos Comissivos: aspectos contemporâneos do direito brasileiro* – Juliano Taveira Bernardes – abril de 2003.

3.5.1.12. Dissertação: *Competência Concorrente. Estudo crítico dos §§ 1º ao 4º do Artigo 24 da Constituição Federal de 1988.* Problemas e Formas de Controle – Márcio Wanderley de Azevedo – abril de 2003.

3.5.1.13. Dissertação: *Dimensões e Perspectivas da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais – possibilidades e limites de aplicação no direito constitucional brasileiro* – Rodrigo de Oliveira Kaufmann – Dezembro de 2003.

3.5.1.14. Dissertação*: O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política: relação entre controle de constitucionalidade e produção de emendas constitucionais* - Janine Malta Massuda – outubro de 2005.

3.5.1.15. Dissertação: *O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação* – Tatiana Malta Vieira – março de 2007.

3.5.2. Na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

3.5.2.1. Dissertação: *A eficácia da sentença no juízo de constitucionalidade da jurisprudência brasileira* – Luís Henrique Martins dos Anjos – Dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL 1214 SLEX

3.5.2.2. Dissertação: *Atos normativos da Administração Pública* – Rosa Maria Aronovich – Dezembro de 1999.

3.5.2.3. Dissertação: *Súmula Vinculante, Sentença Normativa e Precedentes: leis do Judiciário?* - Silvio Nazareno Costa – Fevereiro de 2001

3.5.3. Na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

3.5.3.1. Dissertação: *Interpretação constitucional: Princípios e métodos - Celso Albuquerque* – Junho de 1999.

3.5.4. Na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo–PUC/SP

3.5.4.1. Dissertação: *As modernas formas de interpretação constitucional* – Samantha Meyer Pflug – Maio de 2002.

3.5.4.2. Dissertação: *Crise do estado social de direito no Brasil* – Cássio André Borges dos Santos – Outubro de 2004.

3.5.4.3. Dissertação: *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador* – André Puccinelli Junior – Junho de 2005.

3.6. Membro de Banca Examinadora de Doutorado

3.6.1. Na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR

3.6.1.1. Tese: *Incompetência constitucional: a alteração da legitimidade como sanção* - Walter Claudius Rothenburg - Março de 1998.

3.6.2.Na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

3.6.2.1. Tese: *Da Argüição de Descumprimento de Preceito Constitucional Fundamental* – André Ramos Tavares – Maio de 2000.

SENADO FEDERAL 1212 SILEF

3.6.3. Na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP

3.6.3.1. Tese: *Medida Provisória e sua Conversão em Lei* – José Levi Mello do Amaral Júnior – Outubro de 2003.

3.6.4. Na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

3.6.4.1. Tese: *Do Efeito Vinculante – sua legitimação e aplicação* – Celso de Albuquerque Silva - Novembro de 2004.

3.6.5. No Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília - UnB

3.6.5.1. Tese: Políticas Públicas comparadas de telecomunicações (Brasil-EUA) – Marcio Nunes Iorio Aranha Oliveira – Novembro de 2005.

3.6.6. Na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

3.6.6.1. Tese: Proteção substancial da confiança no Direito Administrativo brasileiro – Rafael Da Cás Maffini – Fevereiro de 2006.

3.6.6.2. Tese: Processo objetivo como processo de opressão – Soraya Lunardi – São Paulo – Junho de 2006.

3.7. Membro de Banca Examinadora de Concursos

3.7.1. Concurso para o provimento do cargo de Técnico do Ministério Público da União - 19 de abril de 1993 (ESAF).

3.7.2. Concurso para o provimento do cargo de Técnico do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade da ESAF - 1993.

3.7.3. Concurso público para o provimento do cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, sob a responsabilidade da UnB - 1993.

3.7.4. Concurso público para o provimento do cargo de Técnico de Finanças e Controle - TFC, sob a responsabilidade da ESAF - 16 de julho de 1993.

SENADO FEDERAL Fl. nº 1213 SGM

3.7.5. Concurso para o provimento do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Padrão I, Classe D, sob a responsabilidade da ESAF - 04 de março de 1994.

3.7.6. Concurso público para provimento de vagas do cargo de Advogado/Procurador da FUB/PJU, sob a responsabilidade da UnB - 18 de outubro de 1994.

3.7.7. Concurso público para o provimento do cargo de Analista de Finanças e Controle, sob a responsabilidade da ESAF - 1995.

3.7.8. Concurso para provimento de vagas do cargo de Procurador do Distrito Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Distrito Federal - 25 de abril de 1995.

3.7.9. Concurso para o provimento de cargo da carreira de Diplomata, sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores/Instituto Rio Branco - 05 de julho de 1995.

3.7.10. Concurso para provimento dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Governamental, Analista de Finanças e Controle, Analista de Orçamento, Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Finanças e Controle, sob a responsabilidade da ESAF - 26 de dezembro de 1995.

3.7.11. Concurso para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, sob a responsabilidade da ESAF, - 07 de março de 1996.

3.7.12. 18º concurso para o provimento do cargo de Promotor de Justiça do Distrito Federal, sob a responsabilidade da ESAF - 2º Semestre de 1996.

3.7.13. Concurso para Procurador-Geral da Fazenda Nacional – janeiro a dezembro de 1997.

3.7.14. 19º Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Adjunto – junho de 1997.

3.7.15. Concurso para Advogado da Comissão de Valores Mobiliários - 1997.

SENADO FEDERAL 1219 1185 SISF

3.7.16. Concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – Rio Grande do Norte - 1997.

3.7.17. Concurso para Juiz de Direito do Estado do Ceará - 1997.

3.7.18. Concurso para Assistente Jurídico de 2ª Categoria para a AGU – Direito Constitucional – janeiro de 1999.

3.7.19. Concurso de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – novembro de 1999.

4. Atividade acadêmica

4.1. Membro do Conselho Editorial dos Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política (Editora Revista dos Tribunais).

4.2. Membro da Academia Mato-grossense de Letras – ocupante da cadeira nº 28.

4.3. Membro do Conselho Editorial da Revista Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas (Editora Revista dos Tribunais).

4.4. Membro do Instituto Pimenta Bueno - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

4.5. Membro do Conselho Editorial da Revista Notícias do Direito Brasileiro - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

4.6. Membro Fundador do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

4.7. Membro do Conselho Assessor do "Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional" – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales - Madri, Espanha.

4.8. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas – ocupante da cadeira nº 28 (posse em 22.11.2004).

1215

4.9. Membro da Academia Internacional de Direito e Economia - AIDE. empossado em 1º de dezembro de 2006, na qualidade de acadêmico, pelos relevantes serviços prestados ao estudo do Direito e ao mundo jurídico.

4.10. Membro do Corpo de Conferencistas do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos – IPEJUR, admitido em 18 de março de 2006.

5. Atividade profissional

5.1. Atualmente Exercida

5.1.1. Presidência do Supremo Tribunal Federal (posse em 23 de abril de 2008), órgão no qual tomou posse como Ministro, em 20 de junho de 2002.

5.1.2. Professor de Direito Constitucional de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

5.2. Anterior

5.2.1. Procurador da República com atuação em processos do Supremo Tribunal Federal - outubro de 1985 a março de 1988.

5.2.2. Adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República – 1990 e 1991.

5.2.3. Consultor-Jurídico da Secretaria Geral da Presidência da República – 1991 e 1992.

5.2.4. Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados – dezembro de 1993 a junho de 1994, tendo sido responsável pela elaboração de inúmeros estudos e pareceres.

5.2.5. Assessor Técnico do Ministério da Justiça na gestão do Ministro Nelson Jobim – 1995 e 1996, período no qual colaborou na coordenação e na elaboração de projetos de reforma constitucional e legislativa.

1276
1185

5.2.6. Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil – de 1996 a janeiro de 2000.

5.2.7. Advogado-Geral da União – de janeiro de 2000 a junho de 2002.

5.2.7.1. Atuação na Advocacia-Geral da União (AGU):

- criação do **Centro de Estudos Victor Nunes Leal** . com o objetivo de coordenar as atividades de aperfeiçoamento técnico e profissional dos membros da AGU; promover cursos e seminários sobre temas de relevo para a defesa da União, além de publicar e divulgar estudos que orientem e reforcem a atuação consultiva e contenciosa da AGU;
- criação do **Departamento de Cálculos e Perícias**, com o objetivo de conferir e coordenar os cálculos e perícias judiciais em feitos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, além de impugnar cálculos judiciais onde seja verificado o excesso de execução;
- criação do **Sistema de Controle de Ações Judiciais da União – SICAU** – , para possibilitar o acompanhamento permanente e a atuação oportuna e eficiente dos órgãos do contencioso, inclusive pela identificação das ações consideradas relevantes, que exijam acompanhamento especial,
- criação da **Coordenadoria dos Órgãos Vinculados** à AGU. responsável por auxiliar o Advogado-Geral na supervisão dos Órgãos Jurídicos de autarquias e fundações;
- proposta de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei (atual Lei n° 10.480, de 2.7.2002) de **criação** da **Procuradoria-Geral Federal**, cuja iniciativa proporcionou maior racionalidade e eficiência à defesa dos interesses e do patrimônio de autarquias e fundações, sob a supervisão e a orientação do Advogado-Geral da União (como conseqüência da criação da Procuradoria-Geral Federal a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados seria extinta);
- criação da **Carreira de Procurador Federal**, proposta juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de que fosse melhor organizada, e mais eficiente a defesa dos direitos, dos interesses, do patrimônio, das próprias autarquias e fundações federais; promoção do primeiro concurso público de ingresso na Carreira de Procurador Federal para provimento de 663 cargos; e racionalização da distribuição dos Procuradores Federais, de modo a socorrer entidades que mais reclamavam reforço na defesa do interesse público;
- assunção da **representação judicial de uma centena de autarquias e fundações** - a maioria pequenas entidades espalhadas pelo

1217 1186 SLSF

interior do País, impossibilitadas de acompanhar os feitos de seu interesse nas capitais dos Estados e no Distrito Federal; outras, de grande porte, que passavam por crises de variadas ordens;

- criação da **Coordenadoria de Recomposição do Patrimônio da União** com a finalidade de manter sob coordenação única as ações em que a União se coloca no pólo ativo, objetivando a recuperação do seu patrimônio, inclusive por condenações do Tribunal de Contas da União;

- implantação do **Núcleo de Acompanhamento de Feitos perante o Supremo Tribunal Federal,** para coordenar e aperfeiçoar a defesa judicial da União, suas autarquias e fundações, perante a Suprema Corte. Atualmente, o Núcleo constitui o Departamento da Consultoria-Geral da União;

- edição de 16 **Súmulas Administrativas** (nº 3 a nº 18), autorizando a não interposição de recursos, em respeito aos direitos dos cidadãos de não terem seus interesses legítimos afetados por recursos meramente protelatórios;

- criação de **Núcleos de Assessoramento Jurídico** nas Capitais dos Estados e em cidades do interior, objetivando racionalizar as atividades de assessoramento jurídico, propiciando orientação uniforme para temas comuns de interesse de órgãos da administração direta,

- instalação e estruturação da **Consultoria-Geral da União**, para auxiliar o Advogado-Geral na coordenação das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo;

- instalação da AGU em prédio próprio, para reunir os órgãos da AGU de Brasília no mesmo espaço físico, no prédio do Departamento da Imprensa Nacional;

- proposta de envio ao Congresso Nacional do projeto de lei (atual Lei nº 10.480, de 2.7.2002) referente ao **quadro de servidores em exercício na AGU** e à criação da **Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA**, com o objetivo de contribuir para a estabilidade dos serviços e a fixação da memória da AGU;

- implantação de diversas **medidas legislativas**, principalmente de **caráter processual**, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de defesa do patrimônio público (muitas delas estão contidas na **Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001**);

5.2.8. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral - de 29.06.2004 a 27.04.2006. Assumiu a presidência do TSE em 21.02.2006, renunciada em 27.04.2006, em virtude de sua posse na vice-presidência do Supremo Tribunal Federal.

6. Aprovação em Concursos Públicos

SENADO FEDERAL 12.18 SLSF

6.1. Aprovado em 12º lugar para o cargo de Juiz Federal (1983-1984).

6.2. Aprovado em 4º lugar para o cargo de Assessor Legislativo do Senado Federal (área: Direito Constitucional e Administrativo). Nomeação suspensa a pedido do candidato (1984).

6.3. Aprovado em 1º lugar para o cargo de Procurador da República (1984).

6.4. Aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor Assistente (Direito Público) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (1995).

7. Publicações

7.1. Obras individuais ou em parceria

7.1.1. O domínio da União sobre as terras indígenas: o Parque Nacional do Xingu. Brasília: Ministério Público Federal, 1988, 154 p.

7.1.2. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos, São Paulo Saraiva, 1990, 371 p. (dissertação de Mestrado apresentada à UnB em 1987).

7.1.3. Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal. Berlim: Duncker & Humblot, 1991. 240p. Tese de doutorado - Universidade de Münster, RFA.

7.1.4. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 327 p.; 3ª ed. em 1999, 375 p.; 4ª ed. em 2004, 395 p.; 5ª ed. em 2005, 446 p.

7.1.5. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. 478 p.; 2ª edição em 1999, 518 p.; 3ª edição em 2004, São Paulo: Saraiva, 483 p.

1219
1182

7.1.6. Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil. Coletânea de decisões da relatoria do Ministro Moreira Alves organizadas e sistematizadas por Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000. 872p; 2ª ed. em 2004, São Paulo: Saraiva, 950 p.

7.1.7. Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental; O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro; A Representação Interventiva; e A Reclamação Constitucional no STF. In: Meirelles, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Reedição e atualização da obra de Hely Lopes Meirelles por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. **23ª edição** em 2001; **24ª edição** em 2002.Sexta Parte, p.187-383 e Sétima Parte, p.385-444; **25ª edição** em 2003. Sexta Parte, p.297-391 e Sétima Parte, p.395-452. **26ª. edição** em 2003. Sexta Parte, p.297-393; Sétima Parte, p.395-454 e Oitava Parte, p.455-499. **27ª edição** em 2004. Sexta Parte, p.305-418; Sétima Parte, p.419-480 e Oitava Parte, p.481-545. **28ª edição** em 2005. Sexta Parte, p. 313-447; Sétima Parte, p.449-527; Oitava Parte, p.529-600 e Nona Parte, p.601-637. **29ª edição** em 2006. Sexta Parte, p. 315-456; Sétima Parte, p.457-543; Oitava Parte, p.545-622; Nona Parte, p.623-660 e Décima Parte, p.661-696. **30ª edição** em 2007. Sexta Parte, p. 284-463; Sétima Parte, p. 464-523; Oitava Parte, p. 524-593; Nona Parte, p. 594-624; Décima Parte, p. 625-661.

7.1.8. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Em co-autoria com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. Brasília: Brasília Jurídica: IDP, 2000. 322p. 1ª ed. 2ª tir. em 2002.

7.1.9. Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n.º 9.868, de 1999 (ADIn e ADC). Em colaboração com Ives Gandra da S. Martins. São Paulo: Saraiva, 2001. 357 p.; 2ª ed. em 2005, 583p.

SENADO FEDERAL 12.20 1489 SLSF

7.2. Obras coletivas (organização e/ou participação)

7.2.1. Manual de redação da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 1991. 320 p. Organizador e autor da segunda parte do Manual: *Os Atos Normativos*.

7.2.2. Aposentadorias e pensões do INSS. O reajuste de 147%: pareceres e julgados. São Paulo: Resenha Tributária, 1992. 364p (organizador).

7.2.3. Ação declaratória de constitucionalidade. MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). São Paulo: Saraiva, 1995. 235 p. 1995; 3ª tir. em 1996.

7.2.4. Tendências e expectativas do direito desportivo. In: Direito Desportivo. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000. Cap. 8. Obra originada do "Curso de Direito Desportivo", ministrado na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, coordenado por Carlos Miguel Aidar.

7.2.5. Comentários de Gilmar Ferreira Mendes aos arts. 48 a 59, p.345-354. In: MARTINS, I.G. da S., NASCIMENTO, C.V. do - Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. 640p; 2ª edição em 2007, p.345-365, 652p; 3ª edição em 2008, p. 345-365, 641p.

7.2.6. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: parâmetro de controle e objeto. In: TAVARES, A.R.; ROTHENBURG, W.C. (Org.). Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001. p.128-149.

7.2.7. O controle de constitucionalidade do direito estadual e municipal na Constituição Federal de 1988. In: Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 231-276.

7.2.8. Origem e perspectivas da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: Direito Contemporâneo – Estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa. Coordenação de Ives Gandra da Silva Martins.São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.134-144.

7.2.9. Da prova dos negócios jurídicos. In: O Novo Código Civil – Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. Coordenadores: Domingos Franciulli Netto,

SENADO FEDERAL 1227 SLSF

Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr. 2003, p. 164 -177.

7.2.10. A Constituição e o "pensamento do possível": um estudo de caso (Embargos Infringentes na ADIn nº 1.289-4). In: Revista do Advogado – Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Celso Ribeiro Bastos. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins e Marcio Kayatt. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 2003, p. 74 – 81.

7.2.11. Os entraves institucionais à governabilidade. In: O Direito Brasileiro e os Desafios da Economia Globalizada, org. Arnoldo Wald, Ives Gandra da Silva Martins, Ney Prado. América Jurídica: Rio de Janeiro, 2003, p. 57-61.

7.2.12. Anotações sobre o princípio do direito adquirido tendo em vista a aplicação do novo Código Civil. In: Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil: escritos em homenagem ao Min. José Carlos Moreira Alves. Coordenadores: Arruda Alvim, Joaquim Portes de Cerqueira César, Roberto Rosas, Álvaro Villaça Azevedo et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 229-250.

7.2.13. Legitimidade e perspectiva do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. In: Crise e Desafios da Constituição, coord. José Adércio Leite Sampaio, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.257-268.

7.2.14. A ADPF e a lei pré-constitucional: o caso da Lei 3.649/66 do Pará. In: Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e André Ramos Tavares, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 406-436.

7.2.15. Ação civil pública e controle de constitucionalidade. In: A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios, coord. Edis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.195-205.

7.2.16. A constitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/99. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides, coord. Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.305-331.

SENADO FEDERAL 1222 HAT S. GE

7.2.17. Passado e futuro da súmula vinculante: considerações à luz da Emenda Constitucional nº 45/04 (em co-autoria com Samantha Meyer Pflug). In: Reforma do Judiciário, coord. Sergio Renault. São Paulo: Saraiva, 2005, p.327-375.

7.2.18. Portadores de deficiência grave e obrigatoriedade do voto: necessidade de adoção do "pensamento do possível". In: Princípios Constitucionais Fundamentais – Estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins, coord. Carlos Mário da Silva Velloso, Roberto Rosas e Antonio Carlos Rodrigues do Amaral. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 547-557.

7.2.20. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle da constitucionalidade da lei. In: Temas da Integração; 1º Semestre de 2006 - nº 21. Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 35-98.

7.2.21. Direito Desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: Curso de Direito Desportivo Sistêmico, coord. Rubens Approbato Machado e outros. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 335/343.

7.2.22. Mecanismos de celeridade e simplificação da prestação jurisdicional. In: Direito e Processo do Trabalho em Transformação, coord. Georgenor de Souza Franco Filho; Ives Gandra da Silva Martins Filho; Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Ney Prado; Simone Lahorgue Nunes. São Paulo: Elsevier, 2007, p. 85-111.

7.2.23. Os desafios e as possibilidades de justiça constitucional nos contextos supranacionais. In: *Comentario a la Constitución*: homenaje al décimo quinto aniversario. Paraguai: Centro Internacional de Estudios Judiciales, 2007, p. 591-640.

7.2.24. O Direito de Propriedade na Constituição de 1988. In: *A Evolução do Direito no Século XXI* - Estudos de homenagem ao Professor Arnoldo Wald. Coimbra: Almedina, 2007, p.77-120.

SENADO FEDERAL 1223 SILEF

7.2.25. ***A Evolução do Direito no Século XXI*** **- Estudos de homenagem ao Professor Arnoldo Wald.** MENDES, Gilmar Ferreira; CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Coimbra: Almedina, 2007.

7.2.26. Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2. ed., São Paulo: Saraiva. 2008.

7.3. Artigos

7.3.1. Controle de Constitucionalidade

7.3.1.1. Aspectos Gerais

7.3.1.1.1. *Die Zulassigkeitsvoraussetzungen der abstrakten Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht.* München: **Westfalische Wilhelms-Universitat**, 1988-1989,111f.

7.3.1.1.2. *Aspectos da declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos.* **Revista Trimestral de Direito Público**, n.2, p.266-277, 1993.

7.3.1.1.3. *Kelsen e o controle de constitucionalidade no direito brasileiro.* **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.2, n. 5, p. 62-64, out./dez. 1993. Também publicado em: **Revista de Informação Legislativa**, v.31, n.121, p.185-188, jan./mar. 1994; **Correio Braziliense**, Brasília, 20 set. 1993. Caderno Direito & Justiça, p.6.

7.3.1.1.4. *Evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei.* **Revista Digesto Econômico**, n.1, dez. 1994. Também publicado em: **Revista de Informação Legislativa**, v.32, n.126, p.87–102, abr./jun. 1995.

7.3.1.1.5. *O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade.* **Arquivos do Ministério da Justiça**, v.48, n.186, p.41-90, jul./dez. 1995. Também publicado em: **Revista de Informação Legislativa**, v.34, n.134, p.11-39, abr./jun. 1997; **ADV:** Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n.6, p.17-38, jun. 1997; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.5, n.20, p.11-46, jun./dez. 1997.

SENADO FEDERAL 1224 1193

7.3.1.1.6. *Considerações sobre o papel do Procurador-Geral da República no controle abstrato de normas sob a Constituição de 1967/69: proposta de releitura.* **Arquivos do Ministério da Justiça**, v.49, n.187, p.27-44, jan./jun. 1996. Também publicado em: **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.5, n.21, p.128-140, jan. /jun. 1997; **ADV:** Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas, n.7, p.14-21, jul. 1997; **Revista de Informação Legislativa**, v.34, n.135, p.141-151, jul. /set. 1997; **Revista Trimestral de Direito Público**, n.21, p.145-156, 1998; **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.7, n.28, p.21-33, jul./set. 1999.

7.3.1.1.7. *Controle de constitucionalidade direto e a inexecução da lei pelo executivo.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.5, p.35, maio 1997.

7.3.1.1.8. *O controle constitucional das leis na atualidade.* In: Direito, C.A.M.. (Org.) **Estudos em homenagem ao prof. Caio Tácito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.249-308 (capítulo de livro).

7.3.1.1.9. *Teoria da legislação e controle da constitucionalidade: algumas notas.* **Revista IOB/DCAP,** n.8, p.23, ago. 1998. Também publicado em: **Revista Jurídica Virtual**, v.1, n.1, maio 1999; **Correio Braziliense**, Brasília, 14 set. 1998. Caderno Direito & Justiça, p.6-7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Revista1.htm>. Acesso em: 22 out. 2002.

7.3.1.1.10. Mudança no controle de constitucionalidade. **Correio Braziliense**, Brasília, 19 jul. 1999. Caderno Direito & Justiça, p.4.

7.3.1.1.11. *A nova proposta de regulação do controle abstrato de normas perante o Supremo Tribunal Federal.* **Repertório IOB de Jurisprudência:** Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública, v.3, n.11, p.45–51, nov. 1999. Também publicado em: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v.65, n.1, p.187–200, out./dez. 1999.

7.3.1.1.12. *Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial*, in:. **Revista dos Tribunais**, v.88, n.766, p.11-28, ago. 1999. Também publicado em: **Revista**

SENADO FEDERAL 1295 1994 SLSF

Jurídica Virtual, v.2 n.8, jan. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_08/revista_8.htm. Acesso em: 22 out. 2002.; **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.8, n.31, p.90-108, abr./jun. 2000.

7.3.1.1.13. *O controle incidental de normas e a Lei nº 9756/98.* **Repertório IOB de Jurisprudência, Civil, Processual, Penal e Comercial**, n.1, p.18-22, 1ª. quinzena, jan. 2000.

7.3.1.1.14. *Controle de constitucionalidade: análise das leis nºs 9868/99 e 9882/99.* **Revista Consulex**, v.5, n.101, p.35–41, mar. 2001. Também publicado em: **Revista Diálogo Jurídico**, n.11, fev. 2002. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-GILMAR-MENDES.pdf . Acesso em 22 out. 2002.

7.3.1.1.15. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional.* **Revista de Informação Legislativa.** Estudos em homenagem a Anna Maria Villela. Ano 41, nº 162, abril/junho de 2004. Brasília: Senado Federal. 2004. p. 149-168: **Revista Justiça & Cidadania.** Edição 50, set. 2004, p. 45-49.

7.3.1.1.16. *Controle de Constitucionalidade: Evolução na Constituição de 1988.* **Revista Consulex,** n. 250, p. 28-37, jun. 2007.

7.3.1.2. Controle Concreto de Normas

7.3.1.2.1. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.23, p.469-475, jan. 1994.

7.3.1.2.2. *Contrariedade à Constituição e Recurso Extraordinário: aspectos inexplorados.* **Revista Jurídica Consulex.** n.7. fev. 1994. Também publicado em: **Revista dos Tribunais**, n.7, p.10-16, abr./jun. 1994; **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.2, n.8, p.48-54, jul./set. 1994; **Revista Trimestral de Direito Público**, p.40-46, ago. 1994; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.2, n.7, p.10-16, abr./jun. 1994; **ADV**: Advocacia Dinâmica: Informativo Semanal. v.14. n.3. p.30-25. jan. 1994: **Ajuris**, v.21, n.61, p.279-288, jul. 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1226 195

7.3.1.2.3. *Ação civil pública e controle de constitucionalidade*. In: FÓRUM DE DIREITO ECONÔMICO, 2., 1995, Foz de Iguaçu. [**Anais**...]. São Paulo: IBCB, 1995. p.123-236.

7.3.1.2.4. *O controle incidental de normas no direito brasileiro.* **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**. v.49. n.188. p.37-75. jul./dez. 1996. Também publicado em: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.6, n.23, p.30-58, abr./jun. 1998.

7.3.1.2.5. *Ação civil pública e o controle de constitucionalidade.* **Jornal Trabalhista**, v.14, n.674, p.904-903, set. 1997. Também publicado em: **Informativo Consulex**, v.11, n.35, p.913-914, set. 1997; **Correio Braziliense**, Brasília, 7 abr. 1997. Caderno Direito & Justiça, p.6.

7.3.1.2.6. *O controle de constitucionalidade e a ação civil pública.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.4, p.37, abr. 1997.

7.3.1.2.7. *A suspensão pelo Senado Federal da execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.* **Correio Braziliense**, Brasília, 1997. Caderno Direito & Justiça.

7.3.1.2.8. *Controle de constitucionalidade incidental.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.24, p.603-606, dez. 1997.

7.3.1.2.9. *Ação civil pública: limitação de controle constitucional?* **Revista Jurídica Consulex**, v.1, n.11, p.52-54, nov. 1997.

7.3.1.2.10. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.3, p.23, mar. 2000. Também publicado em: **Repertório IOB de Jurisprudência,** n.14, p.361-372, jul. 2000; **Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública**, v.4, n.4, p.23-44, mar. 2000.

7.3.1.2.11. *Novas Perspectivas do Recurso Extraordinário: a experiência dos juizados especiais federais e sua repercussão sobre o sistema judicial comum.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.8/2005, vol. 3, p.246-250, 2ª quinzena de abril de 2005.

SENADO FEDERAL FIN 1227 1196 SLSF

7.3.1.2.12. *O controle incidental e a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.12/2005, p. 454-458 , 2ª. quinz. de junho de 2005.

7.3.1.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade

7.3.1.3.1. *O direito de propositura das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional.* **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.2, n.6, p.71-79, jan./mar. 1994. Também publicado em: **Revista Jurídica Consulex**, n.30, jul. 1994; **ADV:** Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, p.3, ago. 1994; **Revista Trimestral de Direito Público**, n.7, p.161-169, 1994; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.2, n.8, p.158-166, jul./set. 1994.

7.3.1.3.2. *Os pressupostos de admissibilidade do controle abstrato de normas perante o Bundesverfassungsgericht.* **Revista Ciência Jurídica**, v.8, n.59, p.11-52, set./out. 1994. Também publicado em: **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v.47, n.184, p.19-64, jul./dez. 1994; **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.3, n.12, p.10-43, jul./set. 1995.

7.3.1.3.3. *Inconstitucionalidade.* **Correio Braziliense.** Brasília. 26 maio 1997. Caderno Direito & Justiça. Também publicado em: **Informativo Consulex**, v.11, n.33, p.872-873, ago. 1997.

7.3.1.3.4. *A eficácia erga omnes da decisão concessiva de liminar em ação direta de inconstitucionalidade.* **Repertório IOB de Jurisprudência,** n.24, p.632-634, jan. 1998.

7.3.1.3.5. *A Suspensão Parcial da Lei sem Redução de Texto em sede de Cautelar.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.6, p.9, jun. 1998.

7.3.1.3.6. *A eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle abstrato de normas.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.1, p.27, jan. 1999.

7.3.1.3.7. *O Advogado-Geral da União e a ação direta de inconstitucionalidade.* **Correio Braziliense**, Brasília, 20 nov. 2000. Caderno Direito & Justiça, p.1.

SENADO FEDERAL 1220 1191 SILEF

Também publicado em: **Revista Justiça & Cidadania.** n.11. jan. 2001.

7.3.1.3.8. *Do Efeito Vinculante das Decisões Concessivas de Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade.* **In: Revista Ibero-Americana de Direito Público,** Coordenação Ives Gandra da Silva Martins e Mauro Roberto Gomes de Mattos, Volume X, América Jurídica: Rio de Janeiro, 2003, p. 95-106.

7.3.1.4. Ação Declaratória de Constitucionalidade

7.3.1.4.1. *Ação declaratória de constitucionalidade.* **Folha de São Paulo**, 2 ago. 1992. Caderno Cotidiano, p. 2-4. Em colaboração com o professor Ives Gandra.

7.3.1.4.2. *A ação declaratória de constitucionalidade: inovação da Emenda Constitucional nº 3 – 1993.* **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.4, p.98-136, jul./set. 1993.

7.3.1.4.3. *Ação declaratória de constitucionalidade.* **Correio Braziliense**, 16 ago. 1993. Caderno Direito & Justiça, p.6-7.

7.3.1.4.4. *A polêmica em torno da Ação Declaratória de Constitucionalidade.* **Informativo Consulex**, 25 out. 1993. Também publicado em: **ADV:** Advocacia Dinâmica: Informativo Semanal, v.13, n.41, p.522-525, out. 1993.

7.3.1.4.5. *Da medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.20, p.501-504, 2. quinz. out. 1997.

7.3.1.4.6. *Ação declaratória de constitucionalidade e demonstração de existência de controvérsia judicial.* Revista Jurídica Virtual, v.2, n.9, fev. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/revista_9.htm Acesso em 23/10/2002.

7.3.1.5. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SENADO FEDERAL 1229 SILEF

7.3.1.5.1. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental (I) (§ 1º do art. 102 da Constituição Federal).* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.4, p.111 – 114, fev. 2000.

7.3.1.5.2. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental.* **Revista Consulex**, v.4, n.42, p.24–27, jun. 2000.

7.3.1.5.3. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: identificação do parâmetro de controle para os fins do art. 103, §1º, da Constituição Federal.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.5, p.143–145, 1. quinz. mar. 2001.

7.3.1.5.4. *Objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental I e II.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.11, p.304–309, 1. quinz. jun. 2001. e n.12, p.333–336, 2. quinz. jun. 2001.

7.3.1.5.5. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz.* **Revista Jurídica Virtual**, v.2, n.13, jun. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-13/capa.htm. Acesso em 23/10/2002. Também publicado em: **Revista Meio Jurídico**, n.48, set. 2001.

7.3.1.6. Controle de Direito Estadual e Municipal

7.3.1.6.1. *Lei Municipal: controle de constitucionalidade* (Parecer). **Revista de Direito Público**, v.19, n.80, p.79-85, out./dez. 1986.

7.3.1.6.2. *Controle de constitucionalidade das leis municipais,* em tese: Doutrina e Jurisprudência, in: **Revista de Direito Público**, v.22, n.90 p.138-150, abr./jun. 1989.

7.3.1.6.3. *Ação declaratória de constitucionalidade no âmbito estadual.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.9, p.15, set. 1997.

7.3.1.6.4. *Controle abstrato de normas no âmbito do Estado-membro e recurso extraordinário.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.4, p.21-28, abr. 1998.

SENADO FEDERAL 1230 1199 SLEG

7.3.1.6.5. *Eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de controle abstrato no plano estadual.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.9, p.5, set. 1998.

7.3.1.6.6. *O Distrito Federal e o controle abstrato de normas.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.10, p.13, out. 1998.

7.3.1.6.7. *O controle da omissão legislativa no plano estadual.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.11, p.37, nov. 1998.

7.3.1.7. Técnicas de Decisão

7.3.1.7.1. *O apelo ao legislador:appellentscheidung, na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã.* **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v.2, n.3, p.69-96, mar. 1992. Também publicado em: **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, v.4, n.17, p.9-35, fcv./abr. 1992; **Revista de Direito Público**, v.25, n.99, p.32-53, jul./set. 1991; **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v.21, n.56, p.129-153, jan./abr. 1992; **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v.45, n.179, p.81-111, jan./jun. 1992; **Revista de Informação Legislativa**, v.29, n.114, p.473-502, abr./jun. 1992; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.1, p.33-55, out./dez. 1992; **Revista Trimestral de Direito Público**, n.10, p.33-51, 1995; **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.1, p.91-114, out./dez. 1992.

7.3.1.7.2. *Da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal.* **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.1, n.2, p.7-11, jan./mar. 1993. Em colaboração com o professor Ives Gandra.

7.3.1.7.3. *Declaração de nulidade da lei inconstitucional, a interpretação conforme constituição e a declaração de constitucionalidade da lei na jurisprudência da corte constitucional alemã.* **Revista de Direito Administrativo**, n.193, p.13-32, jul./set. 1993. Também publicada em: **Revista dos Tribunais**, n.4, p.7-30, jul./set. 1993; **Revista da Fundação Escola Superior do MPF e Territórios**, n.2, out./dez. 1993; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.1, n.4, p.7-30, jul./set. 1993.

SENADO FEDERAL 1231 S.I.S.F.

7.3.1.7.4. *A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade - Unvereinbarkeitserklärung - na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.* **Revista de Informação Legislativa**, v.30, n.118, p.61-84, abr./jun. 1993. Também publicado em: **Revista dos Tribunais**, n.5, p.155-171, out./dez. 1993; **Revista Trimestral de Direito Público**, n.9, p.60-77, 1995.

7.3.1.7.5. *A nulidade da lei federal inconstitucional e seus efeitos: considerações sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 122.202.* **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, n.3, jan./jun. 1994. Também publicado em: **Estudos Jurídicos, Universidade do Vale dos Sinos**, n.72, jan./abr. 1995; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.3, n.9, p.75-84, out./dez. 1994; **Revista Trimestral de Direito Público**, n.12, p.19-27, 1995.

7.3.1.7.6. *Sobre o incidente de inconstitucionalidade.* **Informativo Consulex**, v.11, n.47, nov. 1997; **Revista Jurídica Consulex**, v.1, n.8, p.42-43, ago. 1997.

7.3.1.7.7. *Declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex nunc ou para o futuro.* **Correio Braziliense,** 1997. Caderno Direito & Justiça.

7.3.1.7.8. *Incidente de inconstitucionalidade.* **Revista Consulex**, v.1, n.8, ago. 1997. Também publicado em: **Correio Braziliense**, 23 jul. 1997. Caderno Dircito & Justiça.

7.3.1.7.9. *O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, v.3, n.4, p.33–48, abr. 1999.

7.3.1.7.10. Os efeitos das decisões de inconstitucionalidade: técnicas de decisão em sede de controle de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 5, jan/jun 2005, p.443-464.

7.3.2. Direitos Fundamentais

7.3.2.1. *Menor de 12 anos: acidente de trabalho* (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, n.67, p.55-66, maio/jun. 1987.

SENADO FEDERAL 1232 Fls. SSF

7.3.2.2. *Propaganda eleitoral - horário gratuito - distribuição eqüitativa* (Parecer). **Revista de Direito Público**, v.20, n.82, p.100-110, abr./jun. 1987. Também publicado em: **ADV:** Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas, n.8, p.5-12, ago. 1990.

7.3.2.3. *A reforma monetária de 1990 - problemática jurídica da chamada "retenção dos ativos financeiros"* (Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990). **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, n.178, p.6-79, 1991. Também publicado em: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.2, n.7, p.24-73, abr./jul. 1994.

7.3.2.4. *Sigilo bancário: direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade.* **Repertório IOB de Jurisprudência:** Tributário e Constitucional, n.24, p.438-436, 2. quinz. dez. 1992. Em colaboração com o professor Ives Gandra.

7.3.2.5. *A doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade como garantia da cidadania - necessidade de desenvolvimento de novas técnicas de decisão: possibilidade da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade no direito brasileiro.* **Cadernos de Direito Tributário e de Finanças Públicas**, v.1, n.3, p.21-43, abr./jun. 1993. Também publicado em: **ADV Advocacia Dinâmica**: Seleções Jurídicas, p.11-25, jul. 1993; **Revista de Procuradoria Geral da República**, n.2, p.61-85, jan./mar. 1993. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.3, p.182-206, abr./jun. 1993. **Revista de Direito Administrativo**, n.191, p.40-66, jan./mar. 1993. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, n.42, p.39-69, maio/ago. 1993. **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v.47, n.183, p.40-73, jan./jun. 1994. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v.34, n.34, p.241-273, 1994. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v.8, n.15, p.144-187, jul./dez. 1993.

7.3.2.6. *Significado do direito de defesa.* **ADV Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, v.13, n.35, p.437-438, set. 1993; Também publicado em: **Jornal Trabalhista Consulex**, v.16, n.785, p.14, 8 nov. 1999. **Correio Braziliense**, Brasília, 31 dez. 1993. Caderno Direito & Justiça, p.17.

1233

7.3.2.7. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem.* **Informativo Consulex**, 25 out. 1993. Também publicado em: **Revista dos Tribunais**, n.5, p.16-20, out. 1993. **Revista Justiça & Cidadania**, mar. 2001. **Jornal da APAFERJ**, n.187, abr. 2001; **Jornal da ANPAF**, maio 2001. **Revista de Informação Legislativa**, v.31, n.122, p.297-301, abr./jun. 1994.

7.3.2.8. *Colisão de direitos individuais-anotações.* **Revista dos Tribunais**, v.5, n.18, p.388, jan./mar. 1997.

7.3.2.9. *Doação de órgãos: legitimidade constitucional do consenso presumido.* **Enfoque Jurídico-TRF 1ª Região**, p.7, mar. 1997. Também publicado em: **Correio Braziliense**, Brasília, 23 fev. 1998. Caderno Direito & Justiça, p. 3.; **Revista Jurídica Consulex**, v.1, n.14, p.40-41, fev. 1998; **Enfoque Jurídico**, n.5, p.7, mar. 1997.

7.3.2.10. *A suspensão da lei sem redução de texto em sede de cautelar.* **Revista IOB/DCAP**, n.6, p.9, jun. 1998.

7.3.2.11. *Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas: análise de jurisprudência da corte constitucional alemã.* In: MONTEIRO, M.L.G. **Introdução ao Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 1998. p.237-253. Capítulo do livro.

7.3.2.12. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.* **Revista Jurídica Virtual**, v.2, n.14, jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-14/capa.htm. Acesso em: 23/10/2002. Também publicado em: **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, n.9, p.333–337, 1. quinz. maio 2002, e Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Fórum, Belo Horizonte, 2003.

1234
1203

7.3.3. Teoria da Legislação

7.3.3.1. *Questões fundamentais de técnica legislativa.* **Ajuris**, v.18, n.53, p.114-138, nov. 1991. Também publicado em: **Ajuris**, n.2, p.45-57, fev. 1992.; **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.2, p.36-52, jan./mar. 1993. **Revista Trimestral de Direito Público**, n.1, p.255-271, 1993. **Revista de Doutrina e Jurisprudência Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, n.37, p.41-68, set./dez. 1991;

7.3.3.2 *O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Instituto da Consolidação.* In **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**, Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

7.3.4. Interpretação Constitucional

7.3.4.1. *Interpretação constitucional.* **Correio Braziliense**, Brasília, 10 mar. 1997. Caderno Direito & Justiça, p.6-7. Também publicado em: **Revista dos Tribunais**, v.5, n.19, p.313-317, abr./jun. 1997.

7.3.4.2. *Autonomia universitária.* **Revista Jurídica Consulex**, v.1, n.22, p.25, 31 out. 1998. Também publicado em: **Correio Braziliense**, Brasília, 21 set. 1998. Caderno Direito & Justiça, p.5. idem

7.3.5. Direito Administrativo

7.3.5.1. *Reforma agrária: jurisprudência.* **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v.39, n.166, p.227/233, out. 1985.

7.3.5.2. *Concorrência pública - revogação* (Parecer). **Revista de Direito Público**, v.20, n.84, p.101-110, out./dez. 1987.

7.3.5.3. *Desapropriação - interesse social - revenda a particulares* (parecer). **Revista de Direito Público**, v.21, n.85, p.121-129, jan./mar. 1988.

SENADO FEDERAL 1235 1204

7.3.5.4. *Retrocessão - prazo de prescrição* (parecer). **Revista de Direito Público**, v.21, n.86, p.96-104, abr./jun. 1988.

7.3.5.5. *Terras ocupadas pelos índios.* **Revista de Direito Público**, v.21, n.87, p.72-78, jul./set. 1988.

7.3.5.6. *O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: alguns aspectos.* **Revista de Informação Legislativa**, v.25, n.100, p.163-174, out./dez. 1988.

7.3.5.7. *Reversão de magistrado - direito líquido do substituto e sucessor* (Parecer). **Revista de Direito Público**, n.87, p.72-78, jul./set. 1988.

7.3.5.8. *Aplicabilidade da lei complementar – isonomia - verba advocatícia nas autarquias* (Parecer). **Revista de Direito Público**, v.22, n.92, p.125-128, out./dez. 1989.

7.3.5.9. *Execução contra a Fazenda Pública - ordem de prisão aos juízes "justiceiros"?* **Gazeta Mercantil**, 18 fev. 1992. Também publicado em: **Revista do Ministério Público Federal**, n.1, p.163-165, out./dez. 1992. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 mar. 1992.

7.3.5.10. *Tribunal de Contas - provimento do cargo - notório saber* (Parecer conjunto com Branco, P.G.G.). **Revista de Direito Administrativo**, n.197, p.335-342, jul./set. 1994.

7.3.5.11. *A aplicação do TR aos contratos de crédito celebrados com recursos da poupança rural (Lei nº. 8.177/91, art. 22) e o princípio da proporcionalidade.* **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.1, p.21-15, janeiro de 1995.

7.3.5.12. *Competência para julgar ação de improbidade administrativa.* **Correio Braziliense**, Brasília, 31 mar. 1997. Caderno Direito & Justiça, p.6-7. Também publicado em: **Revista de Informação Legislativa**, v.35, n.138, p.213-216, abr./jun. 1998.; **Revista Jurídica Consulex**, v.1, n.5, p.46-47, maio 1997. Em colaboração com o professor Arnoldo Wald.

7.3.5.13. *A sustação de atos de delegação e dos atos regulamentares pelo Poder*

SENADO FEDERAL 1236 S.F.

Legislativo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.8, p.3, ago. 1997.

7.3.5.14. *Os pisos salariais nos estados.* **Jornal do Brasil**, 16 jan. 2001. Opinião, p.9.

7.3.6. Reforma Constitucional

7.3.6.1. *Limites da revisão - cláusulas pétreas ou garantias de eternidade - possibilidade jurídica de sua superação.* **Revista Consulex**, n.6, fev. 1994. Também publicado em: **ADV Advocacia Dinâmica**: Informativo Semanal, v.14, n.7, p.82-80, fev. 1994. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.2, n.6, p.15-19, jan./mar. 1994. **Ajuris**, v.21, n.60, p.249-254, mar. 1994.

7.3.6.2. *Plebiscito - EC/92.* **Revista Trimestral de Direito Público**, p.104-120, jul. 1994.

7.3.6.3. *Cláusulas pétreas ou garantias constitucionais?* **Revista Jurídica Consulex,** v.1, n.12, p.48-50, 31 dez. 1997.

7.3.6.4. *Os limites da revisão constitucional.* **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.5, n.21, p.69-91, out./dez. 1997.

7.3.6.5. *A superação do regime único. Legitimidade da admissão de servidores públicos sob o império da consolidação das leis do trabalho.* **Revista LTR**, v.62, n.11, p.1462-1463, nov. 1998.

7.3.7. Reforma do Judiciário

7.3.7.1. *A reforma do judiciário – O Supremo Tribunal Federal na Revisão Constitucional de 1994: parte I.* **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v.48, n.185, jan./jun. 1995. Também publicado em: **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.3, n.12, p.23-49, jul./set. 1995. Em colaboração com o Ministro Nelson Jobim.

7.3.7.2. *A Reforma do Judiciário* (com o Ministro Nelson Jobim) **– Cadernos de**

1237
1206

Direitos Tributário e Finanças Públicas, v. 4, nº 13, p. 16-32, outubro/dezembro de 1995.

7.3.7.3. *Reforma do judiciário.* **Jornal da Lei**, Porto Alegre, 11 jun. 2000. Caderno Doutrina, p.4. Também publicado em: **Correio Braziliense**, Brasília, 19 jun. 2000. Opinião, p.16. . Em colaboração com o professor Ives Gandra.

7.3.7.4. *Reforma geral ou tópica do judiciário?* **Jornal da Lei**, Porto Alegre, 17 jul. 2000. Edição Especial. . Em colaboração com o professor Ives Gandra.

7.3.7.5. *Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social.* **Gazeta Mercantil**, Rio Grande do Sul, 18 set. 2001. Opinião, p.2.; **Jornal Folha do Povo**, Mato Grosso do Sul, 23 set. 2001. Opiniões, p.C-3.; **Revista Consulex**, v.5, n.114, p.66, out. 2001.

7.3.7.6. *Juizados Especiais Federais: obra social.* **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 jan. 2002. Opinião, p.7. Também publicado em: **Jornal Gazeta Mercantil**, Rio Grande do Sul, 17 jan. 2002. Opinião.; **Jornal Folha do Estado**, Mato Grosso, 17 jan. 2002. Opinião, p.2.; **Jornal Meio Norte**, Piauí, 18 jan. 2002. Opinião, p.2.; **Jornal O Estado do Maranhão**, Maranhão, Opinião.; **Jornal O Liberal**, Pará, 23 jan. 2002. Opinião.; **Revista da Previdência Social**, v.26, n.254, p.5–6, jan. 2002.; **ADV Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, v.22, n.6, p.104–105, 9 fev. 2002.

7.3.7.7. *Advocacia Pública, Reforma do Judiciário e Cidadania.* **Revista Jurídica Consulex,** Ano VII, nº 167, p.22-29, 31 de dezembro de 2003.

7.3.8. Diversos

7.3.8.1. *Subversão da hierarquia judiciária.* **O Estado de São Paulo**, 1 abr. 1997. Caderno A2, Coluna Espaço Aberto. Em colaboração com o Professor Arnoldo Wald.

7.3.8.2. *Vítimas do ócio (ou: da importância da leitura do Diário Oficial).* **Jornal do Brasil**, 3 maio 2000. Opinião, p.1. Também publicado em: Revista

SENADO FEDERAL 1238 Fls. SF

Jurídica Virtual, v.2, n.11, abr. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_11/revista_11.htm. Acesso em: 23/10/2002.

7.3.8.3. *Perplexidade acerca da responsabilidade civil do estado: união "seguradora universal"?* **Revista Jurídica Virtual**, v.2, n.13, jun. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-13/capa.htm. Acesso em: 23/10/2002. Também publicado em: **Folha de São Paulo**, 16 jun. 2000. Opinião, p.A3.

7.3.8.4. *Da recente controvérsia acerca da Medida Provisória nº 2.143-31, de 02 de abril de 2001.* **Revista Consulex**, v.5, n.103, p.22, 30 abr. 2001.

7.3.8.5. *A Súmula 506 do Supremo Tribunal Federal: necessidade de superação.* **Revista Del Rey Jurídica** Ano 7, nº 14, 1º semestre 2005, p.12-15.

7.3.8.6. *O desafio jurídico.* **Revista Agenda Brasil** – perspectivas para a próxima década, São Paulo: Manole, 2006, p.141-155.

7.4.Traduções

7.4.1. Tradução de **A Força Normativa da Constituição**, de Konrad Hesse – Editora Sérgio Fabris, Porto Alegre, RS, 1991.

7.4.2. Tradução de **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição - contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição,** de HÄBERLE, P.. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1997, reimpressão, 2002.

7.4.3. Tradução de **A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes**, de Otto Kimminich (tradução em colaboração com Anke Schlimm), in: **Revista de Informação Legislativa,** n.105, p.284-302, 1990. Também publicado na **Revista de Direito Público**, n.1, p.17-33, 1992.

1239

7.5. Entrevistas

7.5.1. A Cartilha do Planalto. Entrevista publicada na Revista semanal Visão. nº 52, ano XL, 25 de dezembro de 1991.

7.5.2. Licitações e Contratos. Entrevista publicada na Revista Licitar, ano 2, nº 01, julho de 1998.

7.5.3. Advogado-Geral da União condena "Totalitarismo" do Ministério Público. O Estado de São Paulo, 16 de agosto de 2000.

7.5.4. AGU defende controle do Judiciário. Entrevista publicada na Folha do Estado, Cuiabá, 10 de setembro de 2000.

7.5.5. Ministro da AGU pode assumir STF. Entrevistador: Sid Carneiro. Folha do Estado, Cuiabá, 10 de dezembro de 2000.

7.5.6. Combate à corrupção é tarefa de todos. Jornal O Globo, 15 de abril de 2001.

7.5.7. Gilmar Mendes nega candidatura em MT. Entrevistador: Mário Marques de Almeida e Najar Tubino. Diário de Cuiabá, 23 de abril de 2001.

7.5.8. Governo pode rever cortes. Entrevistador: Luiz Orlando Carneiro e Fernando Thompson. Jornal do Brasil, 3 de junho de 2001.

7.5.9. Conexão com o crime organizado. Publicada na Folha do Estado, Cuiabá, 8 de julho de 2001.

7.5.10. Governo desiste de brigar em cem mil ações. Publicada no jornal O Globo, 14 de outubro de 2001.

7.5.11. Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social. Publicada na Revista Jurídica Consulex, Ano V, nº 114, 15 de outubro de 2001, p.66.

7.5.12. "Reforma do Judiciário pode nascer obsoleta". Entrevistador: Paulo de Tarso Lyra. O Estado de São Paulo, 04 de novembro de 2001.

7.5.13. AGU quer ser o escritório mais eficiente do Brasil. Entrevistador: Layrce de Lima. Jornal O Valor, 26 de dezembro de 2001.

1240

7.5.14. "Exercerei minha função com independência" Entrevistadoras: Ana Paula Macedo e Carolina Brígido. O Globo, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2002.

7.5.15. "Vou defender minhas posições". Entrevistador: Gustavo Krieger. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2002.

7.5.16. Gilmar Mendes diz-se sobrevivente. Entrevistador: Luiz Acosta. Diário de Cuiabá, 27 de maio de 2002.

7.5.17. Gilmar Mendes promove revolução na AGU. O magistrado em revista, Brasília, v.2, nº 7, junho de 2002, p.7-11.

7.5.18. A História está a fazer justiça à Constituição de 1988. Revista Justiça&Cidadania, 25ª edição, junho de 2002, p. 6 – 13.

7.5.19. Súmula Vinculante/Efeito Vinculante. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Número 8, Ano 14, agosto de 2002, p.9-14.

7.5.20. A reforma do Judiciário e a democratização da Justiça. Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº 140, 15 de novembro de 2002.

7.5.21. Ninguém é soberano. Entrevistador: Rui Nogueira. Revista Primeira Leitura, Visão de Mundo, novembro de 2005.

7.5.22. É preciso acabar com o estelionato pela via judicial. Entrevistador: Márcio Chaer. Jornal O Estado de São Paulo, Nacional, 29 de março de 2006.

7.5.23. É preciso acabar com o estelionato pela via judicial. Entrevistador: Márcio Chaer. Consultor Jurídico, 29 de março de 2006.

7.5.24. *Por um novo Supremo.* **Revista Justiça e Cidadania**, Ed. 83, junho de 2007, p. 14/16

8. Participação na elaboração de projetos de lei

8.1. Membro da Comissão instituída pela Portaria nº 634, de 23.10.96, para deliberar sobre matéria constitucional, sob a coordenação do Prof. Caio Tácito.

SENADO FEDERAL 1241 SILSF

Nessa comissão, foi o relator do anteprojeto de lei sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que se converteu no Projeto de Lei do Executivo nº 2.960/97. Aprovado no Congresso, esse projeto resultou na Lei nº 9.868, de 10.11.99.

8.2. Membro da Comissão instituída pela Portaria do Ministro da Justiça de n.º 572, publicada no D.O.U de 07.07.1997, para elaborar estudos e anteprojeto de lei que disciplinasse a argüição de descumprimento de preceito fundamental, sob a presidência do Prof. Celso Ribeiro Bastos. O texto básico, incorporado no substitutivo do Relator na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Prisco Viana, foi convertido na Lei nº 9.882/99.

8.3. Autor, juntamente com o Professor Ives Gandra Filho, do texto do Projeto de Lei (PLP) nº 113/2000, que cuidou da delegação aos Estados-membros da competência para fixar o piso salarial regional. Aludida proposta foi transformada no PLC nº 19/2000 e, posteriormente, na Lei Complementar nº 103/2000.

8.4. Autor, juntamente Com o Professor Ives Gandra, do Projeto de Emenda Constitucional (PEC nº 130/92), apresentado pelo Deputado Roberto Campos, com o objetivo de instituir a ação declaratória de constitucionalidade. Referida proposta foi parcialmente incorporada ao texto da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

8.5. Assessor Especial do Relator da Revisão Constitucional (1993-1994), tendo participado da elaboração ou reelaboração de diversos projetos constitucionais naquela Comissão.

8.6. Na condição de assessor especial do Ministro da Justiça (Gestão Nelson Jobim – 1995-1996), participou da elaboração de diversos projetos de lei e emendas constitucionais.

8.7. Na condição de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil (abril de 1996/ janeiro de 2000) participou da elaboração, coordenação ou revisão dos projetos e estudos legislativos e constitucionais do Governo Fernando Henrique

SENADO FEDERAL 1242 1211

Cardoso e coordenou o programa federal de consolidação de leis - Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

8.8. Autor do texto da PEC n.526, de 1997, que instituiu os juizados especiais federais (Emenda Constitucional n. 22/99, tendo participado ativamente da formulação do texto do Projeto de Lei elaborado por comissão do STJ, dirigida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar e pela AGU, e encaminhado ao Congresso Nacional como Projeto do Poder Executivo – PL 3.999/01). O aludido Projeto foi convertido na Lei n. 10.259, de 12.07.2001.

8.9. É um dos autores, junto com Ives Gandra Filho e Sálvio de Figueiredo Teixeira, do texto do Projeto de Lei nº 4.070/98 do Poder Executivo, que resultou na Lei n.9.756/98, que introduziu importantes mudanças na legislação processual civil (v.g. admitiu decisões monocráticas para o provimento de recursos no caso de manifesta contradição com súmula ou com a jurisprudência do STF e do STJ; deu nova disciplina ao incidente de inconstitucionalidade (CPC, art. 481)).

8.10. Autor do PLC nº 41/95, que resultou na Lei Complementar n.95, de 26.02.98. O referido projeto reconcebeu o processo legislativo de consolidação de leis, conforme o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

9. Participação como conferencista em seminários, congressos e simpósios

9.1. Da Organização dos Poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, atribuições. Órgãos - Curso de Direito Constitucional – OAB/DF Brasília/DF, 07 de maio de 1992.

9.2. Controle abstrato de normas - Cerimônia de Entrega de Diploma de Doutor na Faculdade de Ciências Jurídicas de Münster - Alemanha - 13 de outubro de 1992.

9.3. Competência da Corte Constitucional Alemã - V Congresso Jurídico Brasil-Alemanha - Curitiba/PR - 22 e 23 de outubro de 1992.

1243

9.4. A doutrina constitucional e o controle da constitucionalidade como garantia da cidadania - Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional - Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG - 14 de dezembro 1992.

9.5. Ação Direta de Inconstitucionalidade - V Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho - São Paulo/SP - 26, 27 e 28 de junho 1993.

9.6. Controle de constitucionalidade - II Encontro Nacional de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 17 e 18 de setembro de 1993.

9.7. Da Ação Declaratória de Constitucionalidade – OAB/DF – Brasília/DF - 24 de setembro de 1993.

9.8. Processo constitucional e controle judicial de constitucionalidade - IV Fórum Nacional de Direito Constitucional - Belo Horizonte/MG - 23 de outubro de 1993.

9.9. Controle da constitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade - III Ciclo de Altos Estudos - Centro de Estudos e Treinamento da Seção Judiciária do DF – Brasília/DF - 24 de novembro de 1993.

9.10. Do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos: sistemas, inconstitucionalidade por omissão - 2º Curso de Atualização em Direito Constitucional e Direito Administrativo – OAB/DF - Brasília/DF - 06 de dezembro de 1993.

9.11. Revisão Constitucional - Limites da Revisão - Associação dos Advogados de São Paulo – São Paulo/SP - 16 de março de 1994.

9.12. O controle de constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade - XV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 26 de maio de 1994.

9.13. Intervenção no Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil - Brasília/DF - 13 a 17 de junho de 1994.

SENADO FEDERAL 1244 SIGE

9.14. O controle de constitucionalidade como garantia da cidadania - necessidade de desenvolvimento de novas técnicas de decisão: possibilidade da deciaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade no direito brasileiro - XI Seminário Roma-Brasília - "Cidadania e Integrações Continentais" – UnB - Brasília/DF - 25 de agosto de 1994.

9.15. Direito Constitucional - Ministério Público - Centro de Apoio Operacional às Promotorias Especializadas – Procuradoria Geral de Justiça – Goiânia/GO - 21 de setembro de 1994.

9.16. Palestra proferida no II Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social – CONPREV – Fortaleza/CE - 07 a 09 de setembro de 1994.

9.17. A justiça constitucional - III Encontro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 23 a 24 de setembro de 1994.

9.18. Palestra proferida Simpósio sobre o Timor Leste - Universidade do Porto – Portugal - 04 a 05 de outubro de 1994.

9.19. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – São Leopoldo/RS - 20 e 21 de outubro de 1994 .

9.20. Ação civil pública e controle de constitucionalidade em tese - I Encontro Nacional de Procuradores da Advocacia Geral da União - Brasília/DF - 08 de novembro de 1994.

9.21. Ação civil pública - II Fórum de Estudos de Direito Econômico - Foz do Iguaçu/PR - 18 de março de 1995.

9.22. Controle de constitucionalidade dos atos administrativos - Encontro Nacional dos Chefes de Consultoria das Procuradorias do INSS - Brasília/DF - 21 de março de 1995.

9.23. Reforma constitucional - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Fortaleza/CE - 26 de abril de 1995.

9.24. A reforma constitucional - Ciclo de Estudos Jurídicos - Recife/PE - 28 de abril de 1995.

SENADO FEDERAL 1245 SISF

9.25. A reforma constitucional - Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - Belo Horizonte/MG - 15 de maio de 1995.

9.26. Reforma do Judiciário - XIII Ciclo de Conferências de Direito Constitucional - Brasília/DF – 17 de maio de 1995.

9.27. O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional:" Prós e contras" - IV Fórum Nacional de Direito Constitucional – Curitiba/PR - 22 de junho de 1995.

9.28. A reforma constitucional e o Poder Judiciário – OAB/MT – Cuiabá/MT - 29 de junho de 1995.

9.29. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Associação mato-grossense de Magistrados - AMAM – Cuiabá/MT - 30 de junho de 1995.

9.30. Ação Direta de Inconstitucionalidade - VII Congresso Processual do Trabalho - LTR - São Paulo/SP - 25 de julho de 1995 .

9.31. O direito adquirido em face da reforma constitucional - III Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social - CONPREV – Brasília/DF - 28 de agosto de 1995.

9.32. Judicialização na política - 4º Encontro Nacional de Direito Constitucional - Associação Brasileira dos Constitucionalistas - São Paulo/SP - 31 de agosto a 02 de setembro de 1995 .

9.33. Debate no IV Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG – Belo Horizonte/MG - 19 de outubro de 1995.

9.34. Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade - Congresso Brasileiro de Administração Pública e Direito Municipal - IGAM – Canela/RS - 25, 26 e 27 outubro de 1995.

9.35. O controle da constitucionalidade na atualidade - I Jornada Internacional de Direito Constitucional - Niterói/RJ - 09 de novembro de 1995.

9.36. O MERCOSUL e o Direito Constitucional - ESAF – Brasília/DF - 09 de abril de 1996.

SENADO FEDERAL 1946 SLSF

9.37. Controle abstrato de normas - LXXI Seminário de Advogados do Banco do Brasil – Brasília/DF - 29 a 31 de maio de 1996.

9.38. Painel sobre **Ação Declaratória de Constitucionalidade** - I Semana de Direito Público - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –São Paulo/SP - 03 a 05 de junho de 1996.

9.39. Jurisdição constitucional - Universidade Estadual da Paraíba – João Pessoa/PB - 12 a 13 de junho de 1996.

9.40. Controle da constitucionalidade - II Fórum Nacional sobre Processo Civil e Constituição - São Paulo /SP - 14 a 15 de junho de 1996.

9.41. O código de processo administrativo e tributário – ESAF – Brasília/DF - 25 de junho de 1996.

9.42. Timor Leste: Terra de ninguém - O Brasil e o Mundo Lusófono - I Seminário de Direito Internacional -.Realizadores: Universidade Salgado de Oliveira (Brasil) e Universidade de Coimbra (Portugal) – Niterói/RJ - 1º e 02 de julho de 1996.

9.43. A contribuição dos juristas para a eficácia dos direitos fundamentais - Palestra proferida no lançamento do livro "Colisão de Direitos Fundamentais" - autor: Edilsom Pereira de Farias – TRT da 22ª Região - Teresina/PI - 09 de agosto de 1996.

9.44. Controle abstrato de normas na Constituição Brasileira - Bureau Jurídico - Painel Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade - Recife/PE - 22 a 24 de agosto de 1996.

9.45. Cenários da advocacia de estado pós-reforma constitucional - IV Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social - CONPREV - Ilhéus/BA - 28 a 31 de agosto de 1996.

9.46. Direitos humanos fundamentais II - 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional" – USP - São Paulo/SP - 20 de setembro de 1996.

1247

9.47. O controle abstrato das normas - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - Faculdade de Direito (Pós-Graduação em Processo Civil - Nível de Especialização) - Porto Alegre/RS - 27 e 28 de setembro de 1996.

9.48. Controle da constitucionalidade das normas tributárias - I Congresso Goiano de Direito Tributário – Goiânia/GO - 04 de outubro de 1996.

9.49. As reformas: administrativa e do judiciário - 3º Congresso Internacional de Direito Alternativo do Trabalho - Florianópolis/SC - 03 de maio de 1997.

9.50. A Constituição e as transformações atuais - XVIII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 17 de maio de 1997.

9.51. Normas econômicas, financeiras e o controle do Poder Judiciário e aspectos constitucionais e econômicos do sistema financeiro - Posse de Pedro Malan na Academia Internacional de Direito e Economia - São Paulo/SP - 06 de junho de 1997.

9.52. Reforma do judiciário: A jurisdição constitucional - Promovido pela Casa de Rui Barbosa e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ - 19 de junho de 1997.

9.53. "Reforma constitucional e reedição das medidas provisórias" - Faculdade de Direito da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde/GO - 15 de agosto de 1997.

9.54. Advocacia pública e a defesa do Estado - V Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social - CONPREV - Poços de Caldas / MG - 20 de setembro de 1997.

9.55. Controle de constitucionalidade - II Seminário de Estudos Jurídicos - Universidade do Vale do Itajaí - Florianópolis/SC - 27 de setembro de 1997.

9.56. O efeito vinculante e a necessidade de desincompatibilização de candidatos à reeleição: Uma visão dos dois problemas - Assembléia Legislativa do Estado do Pará – Belém/PA - 2 de outubro de 1997.

SENADO FEDERAL 1248 SSF

9.57. O direito comparado no Mercosul, os contratos e suas implicações constitucionais. Jurisdição internacional e a viabilidade de tribunal especial - Simpósio de Direito Processual e Constitucional - Academia Goiana de Direito – Goiânia/GO - 08 de outubro de 1997.

9.58. Tutela antecipada – Associação Educacional Evangélica de Anápolis/GO - 11 de outubro de 1997.

9.59. O direito de agência no Brasil - Seminário de Direito Internacional - Universidade Salgado de Oliveira - Niterói/RJ - 16 de outubro de 1997.

9.60. A reforma do Judiciário - I Encontro Estadual dos Magistrados mato-grossenses e o II Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil -- AMAM - Associação mato-grossense de Magistrados - Cuiabá/MT - 05 de dezembro de 1997.

9.61. As agências no direito administrativo brasileiro - Universidade de Coimbra / Portugal - 10 a 16 de janeiro de 1998 e Universidade de Valladolid/Espanha - 17 a 19 de janeiro de 1998.

9.62. Controle de constitucionalidade - 1° Simpósio de Estudos Constitucionais e Administrativos – Natal/RN – Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - 06 de março de 1998.

9.63. Jurisdição constitucional e direitos fundamentais - I Semana Acadêmica de Direito - Universidade Federal do Maranhão – São Luís/MA - 17 de abril de 1998.

9.64. Controle de constitucionalidade dos atos normativos - Curso de Extensão em Direito Constitucional – PUC – Curitiba/PR - 25 de abril de 1998.

9.65. Ciclo de palestras e debates jurídicos - Diretório Acadêmico de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB - Brasília/DF - 05 de maio de 1998.

9.66. O Poder Judiciário e seu papel na reforma do Estado – O controle jurisdicional dos atos administrativos e a súmula vinculante.Causas e

1249

ineficiência do nosso Poder Judiciário - XIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 20 a 22 de maio de 1998.

9.67. Jurisdição constitucional – Painel 10 anos da constituição de 1988 - III Encontro Nacional dos Procuradores do DNER - Fortaleza/CE - 25 de maio de 1998.

9.68. Autonomia da Receita Federal - Presidente da Mesa e Coordenador dos Trabalhos da Sessão de Abertura – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Belo Horizonte/MG – 27 de maio de 1998.

9.69. Eficácia das decisões no controle, interpretação conforme à Constituição Federal – Curso de Mestrado da PUC – Porto Alegre/RS - 29 de maio de 1998.

9.70. A reforma do Poder Judiciário e o controle de constitucionalidade na Constituição Federal de 1988 - Curso Interno de Aperfeiçoamento para Magistrados - Promoção: Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS - 29 de maio 1998.

9.71. Controle de constitucionalidade - Curso de Especialização em Direito Constitucional - Tópicos de Direito Constitucional - Escola Superior de Advocacia do Piauí – Teresina/PI - 13 de junho de 1998.

9.72. Exposição sobre consolidação das leis - Palestra no Senado Federal – Brasília/DF - 5 de março de 1999.

9.73. Lei 9.784 de 20.01.99 - Banco Central do Brasil – Brasília/DF - 22 de março de 1999.

9.74. Processo legislativo democrático e sistema distrital de controle de constitucionalidade – I Encontro Distrital de Órgãos - Tribunal de Contas do Distrito Federal - Brasília/DF - 29 de março de 1999.

9.75. Reforma do judiciário - III Congresso mato-grossense de Direito e Processo do Trabalho - Instituto mato-grossense de Direito do Trabalho - Cuiabá/MT - 20 de abril de 1999.

SENADO FEDERAL 1250 1219

9.76. Ação de constitucionalidade e inconstitucionalidade - Conferência para os alunos de Direito - Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas – São Paulo/SP - 26 abril de 1999.

9.77. A reforma da previdência - Centro de Estudos Jurídicos da – Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social – ANPREV – Brasília/DF - 28 de abril de 1999.

9.78. O constitucionalismo por vir, constitucionalismo da verdade, da solidariedade e o integracionista. Papel da constituição num estado globalizado – IBDC – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 05 de maio de 1999.

9.79. Eficácia privada dos direitos fundamentais - Escola Superior de Magistratura – Porto Alegre/RS - 07 de maio de 1999.

9.80. Controle externo do Poder Judiciário – OAB/BA – Salvador/BA - 20 de maio de 1999.

9.81. Tendências das leis e expectativas do direito desportivo (Lei Pelé) – OAB/SP - São Paulo/SP - 27 de maio de 1999.

9.82. Portaria 643/96 - Sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ - 31 de maio de 1999.

9.83. Ação civil pública - III Congresso Internacional de Direito Ambiental – FIESP – São Paulo/SP - 02 de junho de 1999.

9.84. Regime jurídico do servidor público após a Emenda Constitucional n.º 19 - 8º Congresso de Direito do Trabalho -Ministério Público do Trabalho de Goiás e Instituto Goiano de Direito do Trabalho – Goiânia/GO – 3 a 5 de junho de 1999.

9.85. Direito Constitucional – Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - Brasília/DF - 28 de junho de 1999.

9.86. Emenda Constitucional nº 19 - Escola de Magistratura – Aracaju/SE - 09 e 10 de julho de 1999.

SENADO FEDERAL 1251 122 SLSF

9.87. 12º Congresso Brasileiro de Previdência Social – LTR - São Paulo/SP - 27 de julho de 1999.

9.88. Direito Constitucional - Universidade Católica de Santos – Santos/SP - 20 de agosto de 1999.

9.89. Evolução do controle da constitucionalidade das leis: aspectos inexplorados - Semana de Estudos Jurídicos no Salão Nobre da Casa Amarela - Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos - Santos/SP - 29 de agosto de 1999.

9.90. Contrato no Direito Comparado - Congresso Internacional de Direito Comparado - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ - 21 a 24 de setembro de 1999.

9.91. Proteção do Meio Ambiente e o Direito de Propriedade sob a perspectiva da Constituição Federal – II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário – Procuradoria do Estado de São Paulo - São Paulo/SP - 23 de setembro de 1999.

9.92. Controle de Constitucionalidade nos Estados e DF - Procuradoria Geral do Distrito Federal – Brasília/DF - 06 de outubro de 1999.

9.93. A Advocacia Pública - VII Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social - COMPREV - Canela/RS - 25 de outubro de 1999.

9.94. Constituição de 1988: balanço e perspectivas. As reformas constitucionais - II Congresso Brasiliense de Direito Constitucional - Brasília/DF - 29 de outubro de 1999.

9.95. Do Direito à privacidade em face da Informática: aspectos constitucionais – Seminário Nacional "O Papel da Informática no Judiciário do Terceiro Milênio" – Associação dos Juízes Federais - Brasília/DF - 18 de novembro de 1999.

9.96. Direitos Individuais oriundos de tratados e convenções internacionais - Instituto dos Advogados de São Paulo – São Paulo/SP - 19 de novembro de 1999.

SENADO FEDERAL 1252 SISF

9.97. Aspectos penais e processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro - Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro - Brasília/DF - 29 de novembro de 1999.

9.98. Tema 1: **Jurisdição constitucional** – Tema 2: **Interpretação constitucional sobre alienação fiduciária e prisão civil** - III Congresso Internacional de Direito – Congresso Internacional de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Filosofia do Direito – Recife/PE - 30 de novembro de 1999.

9.99. A Reforma Constitucional da Previdência e do Judiciário - III Encontro mato-grossense de Magistrados - Cuiabá/MT - 09 de dezembro de 1999.

9.100. Palestra de Abertura do 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho - São Paulo / SP - 27 de março de 2000.

9.101. Efeitos e Eficácia da Declaração de Inconstitucionalidade - Universidade de Caxias do Sul / RS - Encontro de Constitucionalistas - 08 de abril de 2000.

9.102. Aula Magna de Abertura do Semestre Letivo do Curso de Direito das Faculdades do Brasil - Curitiba/PR - 19 de abril de 2000.

9.103. Direito Constitucional - Instituto dos Advogados da São Paulo, Academia Internacional de Direito e Economia e Escola Nacional de Magistratura – Universidade de Direito do Largo de São Francisco - São Paulo/SP - 24 de abril de 2000.

9.104. Tema 1: **O Processo e Julgamento do Impeachment dos Governadores de Estados** – Tema 2: **"O Processo e Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental"** - XI Encontro Nacional de Procuradores de Assembléias Legislativas - Gramado/RS - 08 de maio de 2000.

9.105. Interiorização da Justiça Federal a e Advocacia Geral da União - I Encontro de Juízes Federais do Interior - Ribeirão Preto/SP - 12 de maio de 2000.

9.106. Hermenêutica Constitucional. Princípios de Interpretação. A Interpretação Jurídica e a Interpretação Política. Interpretação criativa e

SENADO FEDERAL 1253 SSEF

a Supremacia de Constituição - XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC - Campinas/SP - 24 de maio de 2000.

9.107. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental da Constituição – Universidade Federal de Goiás – Goiânia-GO - 31 de maio de 2000

9.108. Direitos e Garantias Individuais - V Encontro Nacional de Procuradores do MP junto aos Tribunais de Contas - Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Teresina / PI - 21 de junho de 2000.

9.109. Objetivos e conteúdos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Simpósio sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal - Cuiabá/MT - 26 de junho de 2000.

9.110. Argüição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – Principais Inovações - III Encontro Regional de Procuradores da Advocacia Geral da União 1ª Região – Goiânia/GO - 28 de junho de 2000.

9.111. Controle de Constitucionalidade - Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS - 11 de julho de 2000.

9.112. O Fator Previdenciário - 13º Congresso Brasileiro de Previdência Social - São Paulo/SP - 23 de julho de 2000.

9.113. O Direito Brasileiro – Passado, Presente e Futuro - Instituto dos Advogados de São Paulo e Academia Internacional de Direito e Economia - Mesa de Debates na Universidade de Direito do Largo de São Francisco – São Paulo/SP - 24 de julho de 2000.

9.114. A Lei de Responsabilidade Fiscal - Semana do Economista de Mato Grosso - Cuiabá/MT - 17 de agosto de 2000.

9.115. A Lei de Responsabilidade Fiscal - V Encontro de Magistrados Federais da 2ª Região - Rio de Janeiro/RJ - 1º de setembro de 2000.

9.116. Palestra de abertura do IV Encontro Regional da Advocacia Geral da União - Rio de Janeiro/RJ – 26 de setembro de 2000.

SENADO FEDERAL 1254 1223

9.117. Relacionamento entre o Poder Executivo e o Judiciário - Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - Centro de Estudos do TRF da 3ª Região - São Paulo/SP - 04 de outubro de 2000.

9.118. Uma Visão Institucional de Advocacia de Estado - Encontro de Procuradores Federais da 4ª Região - UFRS – Porto Alegre/RS - 09 de outubro de 2000.

9.119. Advocacia Geral da União - VIII Congresso Nacional dos Procuradores da Previdência Social – CONPREV - João Pessoa/PB - 12 de outubro de 2000.

9.120. Direitos Fundamentais - Conferência de abertura da V Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Juiz de Fora/MG - 23 de outubro de 2000.

9.121. Jurisdição Constitucional no Brasil e no Direito Comparado - III Encontro Brasiliense de Direito Constitucional / I Congresso Brasiliense de Direito Administrativo - Brasília/DF - 27 de outubro de 2000.

9.122. A Lei de Responsabilidade Fiscal - Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF) - São Paulo/SP - 08 de novembro de 2000.

9.123. As Funções Essenciais à Justiça na Constituição de 1988 - Curso de Especialização em Direito Público, módulo Direito Constitucional - UNIFACS – Universidade de Salvador – Salvador-BA- 10 de novembro de 2000.

9.124. A Advocacia Geral da União – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – 14 de novembro de 2000.

9.125. Palestra de abertura do V Encontro Regional / AGU - São Paulo/SP - 28 de novembro de 2000.

9.126. Lei de Responsabilidade Fiscal - Encontro dos Eleitos do PSB de Mato Grosso - Cuiabá/MT - 30 de novembro de 2000.

9.127. Palestra proferida no lançamento Oficial do Livro **Direito Desportivo** – OAB/SP – São Paulo/SP – Dezembro de 2000.

1255
1224

9.128. A Advocacia no Poder Público - IV Encontro Estadual de Magistrados mato-grossenses - Cuiabá/MT - 06 a 07 de dezembro de 2000.

9.129. Controle de Constitucionalidade - 1º Simpósio de Direito Público da Advocacia Geral da União - Fortaleza/CE - 20 de dezembro de 2000.

9.130. Quebra do Sigilo Bancário Pelas Autoridades Tributárias - Associação Brasileira dos Constitucionalistas - Instituto Pimenta Bueno - Lisboa e Coimbra/Portugal - 16 a 21 de janeiro de 2001.

9.131. Palestra de abertura no I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União 1ª Região - Centro de Estudos Victor Nunes Leal - Brasília/DF - 08 e 09 de fevereiro de 2001.

9.132. A Atuação da Advocacia Geral da União - Reunião Anual para Elaboração do Plano Operacional 01 - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Brasília/DF - 13 de fevereiro de 2001.

9.133. Palestra de abertura do Simpósio Internacional sobre Sigilo Bancário - Centro de Estudos Victor Nunes Leal - Brasília/DF - 15 de fevereiro de 2001.

9.134. Controle de Constitucionalidade - Palestra de abertura do VI Núcleo da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ - Faculdade de Direito de Campos – Campos dos Goytacazes/RJ - 09 de março de 2001.

9.135. Contribuição Previdenciária de Servidores Inativos - 1º Seminário Nacional de Previdência Funcional e Experiência Internacional - CIETEP/FIEP - Curitiba/PR - 15 de março de 2001

9.136. Reforma na Administração - XIII Encontro Regional dos Municípios - Câmara Municipal de Diamantino – Diamantino/MT - 19 de abril de 2001.

9.137. Advocacia Geral da União - Realidade, metas e perspectivas - V Encontro Nacional dos Procuradores da AGU - Cuiabá/MT - 23 de abril de 2001.

SENADO FEDERAL 1256 1225 SLSF

9.138. Em defesa da norma fiscal anti-elisiva e da regulamentação do sigilo bancário – Seminários altos estudos tributários – Ilhéus/BA – 25 de maio de 2001.

9.139. Globalização, Federalismo e Tributação - Palestra de Encerramento do IV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e de Gestão Pública - Recife/PE - 26 de maio de 2001.

9.140. Defesa da União e a Participação das Procuradorias Federais -Palestra de Abertura no I Encontro Nacional dos Procuradores Gerais das Autarquias, Agências e Fundações Públicas Federais – Brasília/DF - 28 de maio de 2001.

9.141. Justiça e funções essenciais à Justiça - XXII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - São Paulo/SP - 1º de junho de 2001.

9.142. Transparência, Controle e Fiscalização da LRF - Seminário sobre Lei de Responsabilidade Fiscal - São Paulo/SP - 07 de junho de 2001.

9.143. A modernização dos Tribunais de Contas do Brasil e a otimização dos recursos públicos - XXI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil - Cuiabá/MT - 05 de julho de 2001.

9.144. Constitucionalidade/inconstitucionalidade das normas e atos de governo - Palestra proferida na inauguração da Procuradoria Seccional de Passo Fundo - Passo Fundo/RS - 13 de julho de 2001.

9.145. Advocacia Pública e a Administração da Justiça –Universidade Federal de Santa Catarina - Florianópolis/SC - 13 de julho de 2001.

9.146. Seminário Internacional sobre Elisão Fiscal – Presidente de Mesa– Escola Superior de Administração Fazendária-ESAF - Brasília/DF - 08 de agosto de 2001.

9.147. AGU e a defesa do Patrimônio Público - Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ - 10 de agosto de 2001.

SENADO FEDERAL FLS. 1257 TCU SISF

9.148. Em Defesa da Norma Fiscal Anti-Elisiva e da Regulamentação do Sigilo Bancário - V Congresso Nacional ABCT - ESAF - Belo Horizonte/MG - 24 de agosto de 2001.

9.149. Palestra proferida na abertura no VI Encontro Regional dos Procuradores da AGU - Aracaju /SE - 27 e 28 de agosto de 2001.

9.150. O Judiciário e as Políticas Públicas - Palestra de Abertura no 18º Encontro Nacional dos Juízes Federais - Campos do Jordão/SP - 29 e 30 de agosto de 2001.

9.151. Palestra Proferida na solenidade de Inauguração do Centro de Estudos Victor Nunes Leal - Procuradoria da União - Goiânia/GO - 03 de setembro de 2001.

9.152. A Advocacia Geral da União - Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais - Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica - Rio de Janeiro/RJ - 11 de setembro de 2001.

9.153. Controle de Constitucionalidade - Curso de Pós-Graduação em Direito do CESUS/IPEJ - Florianópolis/SC - 14 e 15 de setembro de 2001.

9.154. Controle de Constitucionalidade e o Papel do Supremo Tribunal Federal nos Juizados Especiais Federais - Seminário de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Porto Alegre/RS - 17 de setembro de 2001.

9.155. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade - Curso de Direito Processual Civil Aplicado - Centro de Extensão Universitária - São Paulo/SP - 20 de setembro de 2001.

9.156 Controle de Constitucionalidade: Novos Aspectos - IX Congresso dos Advogados de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS - 21 de setembro de 2001.

9.157. Aspectos Jurídicos e Legais da Cooperação Intermunicipal - Seminário Internacional Cooperação Intermunicipal e Associativismo: Caminhos para as Esferas Subnacionais de Governo - Brasília/DF - 26 de setembro de 2001.

SENADO FEDERAL 1258 1227 SF

9.158. Futuro da Advocacia Pública - II Encontro Nacional dos Advogados da União - Mangaratiba/RJ - 27 de setembro de 2001.

9.159. Presente e Futuro do Controle da Constitucionalidade das Leis - Encontro Sul-Brasileiro de Direito Constitucional - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS - 29 de setembro de 2001.

9.160. Controle de Constitucionalidade na atualidade brasileira - Seminário de Direito Público - São Paulo/SP - 05 de outubro de 2001.

9.161. O Direito Constitucional e a Corrupção Política - (A Improbidade Administrativa) – Encontro de Direito Constitucional - Faculdade de Direito da USP - São Paulo/SP - 05 de outubro de 2001.

9.162. Direito Econômico, Atuação Estatal na Economia, Agências Reguladoras - Simpósio Nacional de Direito Constitucional - Curitiba/PR - 13 de outubro de 2001.

9.163. Supremo Tribunal Federal – Guardião da Ordem Constitucional - 2º Ciclo de Palestras do Curso de Direito - Guarapuava/PR - 13 de outubro de 2001.

9.164. Controle de Constitucionalidade: presente e futuro - 1º Seminário de Direito Constitucional do Rio Grande do Norte - Natal/RN - 16 de outubro de 2001.

9.165. Controle de Constitucionalidade - Palestra na Faculdade de Direito de São Carlos / FADISC - São Carlos/SP - 18 de outubro de 2001.

9.166. A atuação da Advocacia Geral da União – Curso de Política e Estratégia Marítima – Escola de Guerra Naval - Rio de Janeiro/RJ - 19 de outubro de 2001.

9.167. Propriedade Intelectual de Interesse Público - Curso de Direito Intelectual e Tecnodigital - MBA - Rio de Janeiro/RJ - 19 de outubro de 2001.

SENADO FEDERAL FL. 1259 SISF

9.168. Justiça Comum X Justiça Desportiva - II Curso de Direito Desportivo – OAB/SP - São Paulo/SP - 25 de outubro de 2001.

9.169. Jurisdição Constitucional - Seminário "A Jurisdição Constitucional no Brasil e em Portugal" - Casa de Rui Barbosa - Rio de Janeiro/RJ - 06 de novembro de 2001.

9.170. Aspectos Legais da Reforma dos Mercados de Serviços Públicos - Seminário sobre Estratégia e Regulação de Serviços Públicos - Porto Alegre/RS - 08 de novembro de 2001.

9.171. O Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: evolução e tendências - Palestra no Seminário: "O Supremo Tribunal Federal na História Republicana" - Rio de Janeiro/RJ - 14 de novembro de 2001.

9.172. A Defesa da União, Articulação e Mecanismos de Execução - II CONFAP - Congresso Nacional dos Procuradores Federais e III Curso Especial de Advocacia do Estado - Rio de Janeiro/RJ - 26 de novembro de 2001.

9.173. Palestra de abertura no III Congresso Nacional dos Defensores Públicos - Rio de Janeiro/RJ - 28 de novembro de 2001.

9.174. Atualidades do Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. - Seminário sobre o Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais. - Fortaleza/CE - 01 de dezembro de 2001.

9.175. O interesse público defendido pela AGU das políticas de combate à utilização indevida de imóveis na exploração de cultura ilícita através das ações de expropriação por plantio da plantas psicotrópicas e a contribuição para o Programa Nacional de Reforma Agrária. – Imissão simbólica da União na posse de áreas objeto de ações expropriatórias de terras por plantio de cultura entorpecente – AGU, INCRA, GSI/PR, PDF E TRF 5ª Região – Petrolina/PE – 10 de dezembro de 2001.

9.176. Controle de Constitucionalidade - Seminário de Direito Constitucional e Tributário - Vitória/ES - 14 de dezembro de 2001.

SENADO FEDERAL 1260 1329

9.177. Palestra na Inauguração dos Juizados Especiais Federais - São Paulo/SP - 14 de janeiro de 2002.

9.178. Os reflexos da tributação e da sonegação na competitividade das empresas - Seminário: "O impacto da tributação e da sonegação na competitividade das empresas", promovido pelo jornal Valor Econômico - São Paulo/SP - 30 de janeiro de 2002.

9.179. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade – Curso de especialização em Direito Público – Cuiabá/MT – 1º e 2 de março de 2002.

9.180. Sistema Judiciário Brasileiro e o Controle de Constitucionalidade - Congresso Estadual de Magistrados do Espírito Santo - Vitória/ES - 04 de março de 2002.

9.181. Lei de Responsabilidade Fiscal – Ministério do Planejamento e Governo de Mato Grosso - Cuiabá/MT - 1º de abril de 2002.

9.182. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito - Palestra no Seminário de Direito Público – AGU/PRU 4ª Região - Porto Alegre/RS - 5 de abril de 2002.

9.183. Jurisdição Constitucional - I Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal - Maringá/PR - 16 de abril de 2002.

9.184. Evolução e Tendências do Controle da Constitucionalidade do Brasil - Instituto dos Advogados de São Paulo - São Paulo/SP - 19 de abril de 2002.

9.185. A Atuação da AGU frente aos Juizados Especiais Federais: Uma Obra Social - Seminário de Treinamento e Capacitação do Advogado Público perante os Juizados Especiais Federais - São Paulo/SP - 19 de abril de 2002.

9.186. A evolução do controle de constitucionalidade brasileiro - Abertura da Semana Acadêmica da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Poços de Caldas/MG - 22 de abril de 2002.

SENADO FEDERAL 1261

9.187. Controle de Constitucionalidade - Palestra no Seminário Jurídico "O Direito como Instrumento de Justiça Social" - Universidade de Cuiabá / UNIC - Cuiabá/MT - 24 de abril de 2002.

9.188. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - II Congresso Brasileiro de Direito de Estado - Salvador/BA - 26 de abril de 2002.

9.189. Controle Concentrado de Constitucionalidade - Jornada de Direito Constitucional - Araçatuba/SP - 10 de maio de 2002.

9.190. Direito e Clonagem Humana - I Congresso Nacional sobre Direito e Clonagem Humana - Rio de Janeiro/RJ - 11 de maio de 2002.

9.191. Seminário sobre **Cálculos e Perícias** – Centro de Estudos Victor Nunes Leal - AGU - Brasília/DF - 13 de maio de 2002.

9.192. Advocacia Pública - XIII Encontro de Procuradores de Assembléias Legislativas – ANPAL – Cuiabá/MT - 23 de maio de 2002.

9.193. O Poder Judiciário: reforma, acesso à justiça e cidadania, combate à criminalidade e arbitragem como alternativa para a solução de conflitos - XXIII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – São Paulo/SP - 24 de maio de 2002.

9.194. Controle de Constitucionalidade - VII Jornada Internacional de Direito de Gramado da PUC/RS - Gramado/RS - 25 de maio de 2002.

9.195. Reforma do Judiciário – Palestra na OAB/PE – Recife/PE – 4 de junho de 2002.

9.196. Reforma do Judiciário – Seminário UNED – Diamantino/MT – 8 de junho de 2002.

9.197. O ordenamento jurídico brasileiro e o instituto da consolidação – Fórum Técnico "A consolidação das leis como instrumento de aperfeiçoamento da democracia – Belo Horizonte/MG – 11 de junho de 2002.

SENADO FEDERAL 1362 5531

9.198. Juizados Especiais Federais: O resgate de uma dívida social – Lançamento do 2º número da Revista Jurídica UNIRONDON – Cuiabá/MT - 21 de junho de 2002.

9.199. Inovações recentes do controle de constitucionalidade no Brasil. – Congresso "Direito à Informação e Banco de Dados", promovido pela Academia Paulista de Magistrados – Cuiabá/MT – 22 de junho de 2002.

9.200. Entraves Legais à governabilidade no Brasil – O Direito Brasileiro e os Desafios da Economia Globalizada – Academia Internacional de Direito e Economia –São Paulo/SP – 24 de junho de 2002.

9.201. A instituição no Brasil de uma justiça constitucional autônoma: prós e contras – 11º Encontro Nacional de Direito Constitucional – 24 de agosto de 2002.

9.202. Argüição de descumprimento de preceito fundamental - Ação direta de inconstitucionalidade - Ação declaratória de constitucionalidade – Curso de Direito Processual Civil aplicado ao Direito Constitucional – São Paulo/SP – 11 de setembro de 2002.

9.203. Da concessão de efeitos *"ex nunc"* à declaração de inconstitucionalidade da lei em sede de controle difuso – O Estatuto da Cidade e os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade das Leis – Angra dos Reis/RJ – 21 de setembro de 2002.

9.204. Colisão de Direitos Fundamentais: segurança jurídica x efetividade da tutela jurisdicional – I Congresso de Direito Constitucional do Trabalho – Teresina/PI – 26 de setembro de 2002.

9.205. Liberdade de informação e privacidade na Internet – Ciclo de Palestras sobre Direito e Internet – Curitiba/PR – 27 de setembro de 2002.

9.206. Princípios da proporcionalidade e as garantias fundamentais – Seminário sobre Princípio da Proporcionalidade nos Tribunais – Associação Paulista dos Advogados do Banco do Brasil – São Paulo/SP – 11 de outubro de 2002.

SENADO FEDERAL 1263 1232

9.207. Controle de Constitucionalidade – Semana Jurídica da Faculdade Padre Anchieta – Jundiaí/SP - 11 de outubro de 2002.

9.208. Ação Direta de Inconstitucionalidade – 1º Ciclo Mato-Grossense de Direito Processual – AMATRA XXIII/ Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região – Cuiabá/MT - 12 de outubro de 2002.

9.209. Controle de Constitucionalidade – VII Semana Jurídica da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas – Adamantino/SP - 14 de outubro de 2002.

9.210. Controle de Constitucionalidade – Aula Inaugural no Curso de Especialização em Direito Constitucional – Escola Superior de Advocacia e Centro Universitário de João Pessoa – João Pessoa/PB - 18 de outubro de 2002.

9.211. Reforma do Direito Civil Brasileiro – Instituto Sul-Americano de Direito e Estudos Contemporâneos - ISDEC – Foz do Iguaçu/PR – 25 de outubro de 2002.

9.212. Controle de constitucionalidade – Encontro de Direito Público – AGU, CEUB e Editora CONSULEX – Brasília/DF – 24 de outubro de 2002.

9.213. Legitimidade e perspectiva do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil – Congresso "Constituição em Crise ou Constituição Desafiada?" – PGR/MG – Belo Horizonte/MG – 4 de novembro de 2002.

9.214. Recursos no Supremo Tribunal Federal e nos tribunais superiores – III Congresso Nacional dos Procuradores Federais / IV Curso Especial de Advocacia do Estado – Associação Nacional dos Procuradores do Estado – Florianópolis/SC – 7 de novembro de 2002.

9.215. Aspectos novos do controle de constitucionalidade no Brasil – X Congresso Jurídico – Sociedade de Estudos Jurídicos Brasil Alemanha – Fortaleza/CE – 8 de novembro de 2002.

SENADO FEDERAL 1264 1223 SILSF

9.216. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9868/99 – IV Encontro Regional de Procuradores do Estado – Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – Pirenópolis/GO – 9 de novembro de 2002.

9.217. Meios Alternativos de Solução de Disputas e Efetividade da Prestação da Tutela Jurisdicional – Seminário organizado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERGE - Rio de Janeiro - 17 de março de 2003.

9.218. Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988 – II Ciclo de Conferências do Curso de Direito da UNED – Diamantino, Mato Grosso – 22 de março de 2003.

9.219. Democratização do Direito na Sociedade Mundial – Centenário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará/Simpósio Internacional sobre o futuro do direito – Fortaleza, Ceará – 27 de março de 2003.

9.220. O Alcance dos Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional – Fundação Escola do Ministério Público, Procuradoria-Geral de Justiça e Associação do Ministério Publico do Acre - Rio Branco, 11 de abril de 2003.

9.221. Controle de Constitucionalidade em Matéria Tributária – Curso de Especialização em Direito Tributário, PUC/COGEAE – São Paulo, 05 de maio de 2003.

9.222. O Direito Penal e a Jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – Seminário Novas Tendências do Direito Penal, Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal – Brasília, 08 de maio de 2003.

9.223. Controle de Constitucionalidade – Difuso e Concentrado – aula no curso de Direito Constitucional – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Faculdade de Direito do Sul de Minas – Pouso Alegre, Minas Gerais, 17 de maio de 2003.

9.224. Controle de Constitucionalidade – aula no curso de Especialização em Direito Constitucional, Centro de Extensão Universitária – CEU – São Paulo, 23 de maio de 2003.

SENADO FEDERAL 1265 1234 SLSF

9.225. A perspectiva do Judiciário Brasileiro: limites constitucionais da reforma. IX Semana Jurídica da Universidade de Brasília, Centro Acadêmico de Direito/UnB – Brasília, 04 de junho de 2003.

9.226. Em que consiste a violação direta do texto constitucional – aula no curso de Direito Constitucional, Universidade Federal do Maranhão – São Luís, Maranhão, 7 de junho de 2003.

9.227. A Lei 9.868 e sua repercussão no controle de constitucionalidade brasileiro – programa em cadeia nacional de TV, org. Luiz Flávio Gomes – São Paulo, 14 de junho de 2003.

9.228. Atualidades do Judiciário – V Congresso Nacional de Direito Processual do Trabalho, TRT – Campinas, São Paulo, 27 de junho de 2003.

9.229. O papel do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988 – Seminário "O Papel do Estado e da sociedade civil nas propostas de reformas sociais e políticas no Brasil e na Alemanha", DAAD – Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2003.

9.230. Direito Intertemporal e o Novo Código Civil – Coordenador de painel no Seminário sobre o Novo Código Civil, Associação Paulista dos Advogados do Banco do Brasil – São Paulo, 22 de agosto de 2003.

9.231. Federalismo na Jurisprudência – XII Encontro de Direito Constitucional, Instituto Pimenta Bueno – São Paulo, 23 de agosto de 2003.

9.232. Controle de Constitucionalidade – Conferência Judicial sobre Liberdade de Imprensa no Brasil, Sociedade Interamericana de Imprensa – São Paulo, 29 de agosto de 2003.

9.233. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e Concepção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 – aula no Curso de Especialização em Direito Público, Centro de Cultura Jurídica da Bahia – Salvador, 5 de setembro de 2003.

9.234. O controle do exercício arbitrário do poder na jurisprudência do STF - palestra no Congresso "O Novo Direito de Estado", Escola Superior

SENADO FEDERAL 1266 1133 S.L.S.F.

do Ministério Público e Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado, Porto Alegre, 07 de outubro de 2003.

9.235. Direito Processual na Constituição – palestra no Seminário "15 anos da Constituição Brasileira", Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2003.

9.236. Controle de Constitucionalidade – palestra na Faculdade de Direito de Anápolis, Anápolis-GO, 10 de outubro de 2003.

9.237. Controle de Constitucionalidade – palestra na UNIP – Universidade Paulista, São Paulo, 03 de novembro de 2003.

9.238. Evolução e Perspectivas no Controle de Constitucionalidade – palestra no Seminário em celebração dos 200 anos do caso Marbury v. Madison, Faculdade de Direito da UERJ, Procuradoria Geral do Estado do RJ e Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

9.239. A Eficácia das Decisões de Inconstitucionalidade – 15 anos de experiência" – palestra no Seminário "A (Re) Constituição do Brasil – 15 anos depois", Procuradoria da República em Minas Gerais, Escola Superior do Ministério Público da União, PUC/MG, Belo Horizonte, 10 de novembro de 2003.

9.240. Controle de Constitucionalidade – palestra nas Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos-SP, 14 de novembro de 2003.

9.241. O Controle de Constitucionalidade e a CF de 1988 – palestra no Seminário "15 anos de Constituição: perspectivas e desafios", Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.

9.242. Lei de Responsabilidade Fiscal – palestra no VIII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Gramado-RS, 21 de novembro de 2003.

9.243. Controle de Constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal – palestra no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, 21 de novembro de 2003.

9.244. O STF na Constituição de 1988 – palestra no IV Congresso Estadual de Magistrados, Associação dos Magistrados do Paraná, Câmara Municipal de Curitiba, Curitiba, 22 de novembro de 2003.

9.245. Concessão de Serviços Públicos: aspectos gerais – palestra no

SENADO FEDERAL 1267 1236

"Seminário Jurídico sobre Concessão de Rodovias", Academia Paulista de Magistrados, Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, Gramado-RS, 28 de novembro de 2003.

9.246. A relação institucional e harmônica entre o Estado e o cidadão à luz da Constituição Brasileira – palestra no Seminário "Tendências e papéis do Estado Público nos contextos globais", Secretaria de Estado da Fazenda - MT, Associação Matogrossense dos Municípios, Cuiabá – MT, 11 de dezembro de 2003.

9.247. O Controle da constitucionalidade: desenvolvimento e modalidades no Direito Brasileiro. Controle preventivo e repressivo. Controle repressivo difuso e concentrado – palestra gravada em estúdio para a Universidade Paulista – UNIP, Brasília - DF, 10 de março de 2004.

9.248. O Direito Processual constitucional como instrumento de cidadania – palestra no Congresso Brasileiro de Operadores e estudantes de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 02 de abril de 2004.

9.249. Como racionalizar a justiça brasileira – palestra no Seminário "A Nova Justiça", Consultor Jurídico – Florianópolis – SC, 23 de abril de 2004.

9.250. Unificação da Advocacia da União – palestra no Curso de Atualização Jurídica, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Campinas – SP, 30 de abril de 2004.

9.251. Controle de Constitucionalidade – palestra na Universidade Salesiana – UNISAL, Campinas – SP, 30 de abril de 2004.

9.252. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade – palestra no IV Congresso de Direito Tributário, Constitucional e Administrativo, Universidade Católica Dom Bosco Chiesa, Centro de Estudos Jurídicos, Campo Grande – MS, 07 de maio de 2004.

9.253. Um estudo estrutural sobre os aspectos do Controle de Constitucionalidade – palestra no Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Jurídicos Integrados – IBPEI, Goiânia – GO, 07 de maio de 2004.

9.254. Hermenêutica e Interpretação da Constituição – palestra no Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo – SP, 12 de maio de 2004.

9.255. Transformações do Controle de Constitucionalidade – palestra no IV Congresso Brasileiro de Direito de Estado, Salvador – BA, 14 de maio de

SENADO FEDERAL 1268 1237

2004.

9.256. O processo administrativo e o devido processo legal – palestra gravada em estúdio para a Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 19 de maio de 2004.

9.257. Controle de Constitucionalidade dos Atos Normativos das Agências Reguladoras – palestra no Seminário "Agências Reguladoras", Escola de Magistratura Federal da 1ª. Região, Salvador - BA, 28 de maio de 2004.

9.258. A Reforma do Judiciário com ênfase nos possíveis impactos sobre o Ambiente de Defesa – palestra ministrada para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra – Brasília-DF, 01 de junho de 2004.

9.259. Considerações sobre sigilo bancário à luz dos direitos fundamentais – palestra ministrada na Jornada de Estudos Jurídicos do Banco Central – "O Sigilo Bancário após a Lei Complementar nº 105, de 2001" – Brasília-DF, 14 de junho de 2004.

9.260. Integração Social e Perspectivas da Democracia – palestra ministrada no Deutsch-brasilianischer Dialog der Zivilgesellschaften Auftaktveranstaltung 2004 zum Thema " Verantwortung und Solidarität in der Demokratie: Gesellsschaft – Politik- Wirtschaft" – Stuttgart, Alemanha, 22 de junho de 2004.

9.261. A Jurisdição Constitucional nos Contextos Supranacionais - palestra ministrada no Seminário de Verão da Universidade de Coimbra – Uma Nova Ordem Mundial? – Coimbra, Portugal, 15 de julho de 2004.

9.262. Criminologia e Direitos Humanos: novas tendências e novos rumos – palestra ministrada na Universidade da Amazônia – UNAMA – Belém - Pará, 09 de agosto de 2004.

9.263. O Controle da Constitucionalidade no STF – palestra ministrada na Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADE – Caldas Novas - Goiás, 13 de agosto de 2004.

9.264. Contemporary Meaning of the Constitution in the United States and Brazil – palestra ministrada no Seminário "1st Brazil - U.S. Constitutional Dialogue: The Contemporary Meaning of the Constitution" – Auditório do Supremo Tribunal Federal – Brasília – DF, 16 de agosto de

SENADO FEDERAL 1269 S. SF

2004.

9.265. A Interpretação dos Direitos Fundamentais - palestra ministrada no XIII Encontro de Direito Constitucional, organizado pelo Instituto Pimenta Bueno. São Paulo – SP, 21 de agosto de 2004.

9.266. O Controle da Constitucionalidade no STF – aula magna do curso de direito da UNIVERSO/Juiz de Fora – Universidade Salgado de Oliveira. Juiz de Fora – MG, 23 de agosto de 2004.

9.267. A Constitucionalização do Direito Civil - palestra ministrada no Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro "Direito Público e Direito Privado: uma dicotomia superada no direito contemporâneo?", organizado pela Universidade de Brasília. Auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 27 de agosto de 2004.

9.268. Controle de Constitucionalidade – palestra ministrada na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FSSM – Pouso Alegre – MG, 03 de setembro de 2004.

9.269. Processo Constitucional – palestra ministrada no I Simpósio de Atualização em Direito Processual Civil – Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Recife – PE, 10 de setembro de 2004.

9.270. Controle de Constitucionalidade – Aula inaugural do primeiro curso de direito da cidade de Garanhuns – Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA – Garanhuns-PE, 10 de setembro de 2004.

9.271. A Base de Cálculo da Cofins (Lei nº 9.718 e EC nº 20) – palestra ministrada no I Fórum Brasileiro de Direito Tributário – São Paulo – SP, 17 de setembro de 2004.

9.272. Tribunal Constitucional e Política Criminal – 10º Seminário Internacional – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – São Paulo, 1º de outubro de 2004.

9.273. Hermenêutica Constitucional e Justiça Social – aula Magna na Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN – São Paulo, 02 de outubro de 2004.

9.274. O controle de constitucionalidade na atual jurisprudência do STF – palestra ministrada no V Congresso Nacional de Direito Civil e Processual Civil – Instituto de Direito James Tubenchlak - Rio de Janeiro, 8 de outubro

SENADO FEDERAL 1270 1139

de 2004.

9.275. Novos aspectos do controle de constitucionalidade no Direito Comparado e no Brasil – palestra ministrada na Semana Jurídica "Ministro Gilmar Mendes" – Instituto Toledo de Ensino – Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2004.

9.276. O processo administrativo e o devido processo legal – palestra ministrada no Congresso Nacional do Processo Administrativo Tributário – Universidade COC – Ribeirão Preto – SP, 09 de outubro de 2004.

9.277. Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais – II Encontro Nacional IELF – UNISUL 40 anos, "Direito do 3º Milênio" – Florianópolis – SC, 14 de outubro de 2004.

9.278. Que coisa é a argüição de descumprimento de preceito fundamental - palestra ministrada no Seminário Constituição e Mudança Social – Procuradoria da República de Minas Gerais – Belo Horizonte, 22 de outubro de 2004.

9.279. Medida Provisória – palestra ministrada no seminário "Estudos de Direito Público", organizado pela Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 05 de novembro de 2004.

9.280. O papel do STF na manutenção da estabilidade da ordem jurídica – palestra ministrada no Superior Tribunal Militar – Brasília – DF, 08 de novembro de 2004.

9.281. Controle de constitucionalidade nas ações coletivas – palestra ministrada na Associação Goiana do Ministério Público – Goiânia - GO, 12 de novembro de 2004.

9.282. O Ministério Público e sua atuação na investigação criminal – palestra ministrada no IX Tríduo Jurídico – Associação Amapaense de Ensino e Cultura – AAEC - Macapá, 20 de novembro de 2004.

9.283. Ação Declaratória de Inexistência – palestra ministrada na Pontifícia Universidade de São Paulo – PUC/SP – São Paulo, 27 de novembro de 2004.

9.284. Colisões de direito à luz da jurisprudência do STF – palestra ministrada em encontro organizado pela Escola Superior da Magistratura e pelo Ministério Público Federal - Porto Alegre, 03 de dezembro de 2004.

9.285. Jurisdição Constitucional: aspectos atuais e controvertidos – palestra

SENADO FEDERAL 1271 SI/SF

ministrada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS – Porto Alegre, 03 de dezembro de 2004.

9.286. A nova configuração do Supremo: súmula vinculante e repercussão geral; Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - palestra ministrada no I Debate Nacional sobre a Reforma do Judiciário – IELF – São Paulo – SP, 4 de dezembro de 2004.

9.287. Segurança Jurídica e Coisa Julgada – palestra proferida no II Encontro de Planejamento e Gestão da PGFN – Brasília – DF, 06 de dezembro de 2004.

9.288. Advocacia Pública – palestra proferida no I Encontro Matogrossense da Advocacia Pública – OAB/MT – Cuiabá - MT, 25 de fevereiro de 2005.

9.289. A legislação desportiva brasileira e a autonomia das entidades esportivas – Aula Magna na Escola Superior de Esporte – São Paulo – SP, 04 de março de 2005.

9.290. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade no controle judicial dos atos normativos das agências reguladoras no Brasil – palestra proferida no II Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras – Brasília – DF, 14 de março de 2005.

9.291. A administração tributária na nova ordem constitucional – palestra proferida no II Seminário Internacional – "A Nova Administração Brasileira" - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, 17 de março de 2005.

9.292. O Processo Civil brasileiro – palestra proferida no seminário "As Reformas de 2005 – O Processo Civil Brasileiro" – Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça – Brasília – DF, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2005.

9.293. Súmula impeditiva de recursos, repercussão geral e tramitação de recursos com fundamento em idêntica controvérsia – palestra proferida no seminário "O Processo Civil Brasileiro" – Ministério da Justiça, Brasília – DF, 31 de março de 2005.

9.294. O papel do sistema financeiro no desenvolvimento nacional – palestra proferida em evento organizado pelo Instituto de Ciência Bancária (ICB) e Superior Tribunal de Justiça – Ilha de Comandatuba – BA, 01 de abril de 2005.

SENADO FEDERAL 1272 SLSF

9.295. Direito Constitucional – aula inaugural no Curso de Direito Constitucional do PRO OMNIS – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – São Paulo – SP, 08 de abril de 2005.

9.296. O controle de constitucionalidade na história do STF – palestra proferida no 2º Seminário sobre "O Supremo Tribunal Federal na História Republicana" – AJUFE – Rio de Janeiro – RJ, 26 de abril de 2005.

9.297. A reforma do judiciário com ênfase nos possíveis impactos sobre o ambiente de defesa – palestra proferida no Supremo Tribunal Federal em evento organizado pela Escola Superior de Guerra – ESG – Brasília – DF, 06 de maio de 2005.

9.298. A reforma do Judiciário – palestra proferida para advogados do Banco Bradesco – São Paulo – SP, 13 de maio de 2005.

9.299. A justiça constitucional nos contextos supranacionais – palestra proferida no II Congresso Mundial de Direito Processual – O Poder Judiciário diante da globalização e dos avanços da tecnologia de informação – Recife – PE, 19 de maio de 2005.

9.300. Princípio da segurança jurídica e supremacia constitucional – palestra proferida no 25º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC – São Paulo – SP, 20 de maio de 2005.

9.301. Os efeitos das decisões de inconstitucionalidade: técnicas de decisão em sede de controle de constitucionalidade – aula ministrada na Escola Superior de Direito Constitucional – São Paulo – SP, 03 de junho de 2005.

9.302. O controle de constitucionalidade no Direito Tributário – palestra proferida na Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo – SP, 06 de junho de 2005.

9.303. Ação Civil Pública – palestra proferida no Seminário Nacional de Direito Privado e Constituição – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – RS, 07 de junho de 2005.

9.304. Súmula Vinculante e Repercussão Geral – palestra proferida no seminário "A Reforma do Judiciário" – IDP/Aprovação – Cuiabá – MT, 11 de junho de 2005.

9.305. Súmula Vinculante e a repercussão geral na EC nº 45 – palestra

SF 1273

proferida na Universidade Paulista – UNIP – São Paulo – SP, 13 de junho de 2005.

9.306. Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade – palestra proferida no programa Ponto a Ponto – Banco do Brasil – Universidade Corporativa Banco do Brasil – Brasília – DF, 20 de junho de 2005.

9.307. Sociedades em Transformação – palestra proferida no II Fórum Brasil-Alemanha – Fortaleza – CE, 30 de junho de 2005.

9.308. A Justiça Federal e o Processo Civil – palestra proferida no II Ciclo de Palestras de Processo Civil – Justiça Federal de Curitiba – Curitiba – PR, 01 de julho de 2005.

9.309. Interpretação da Constituição – palestra proferida no V Encontro Regional de Direito Constitucional do Instituto Pimenta Bueno do Rio Grande do Sul - Porto Alegre – RS, 06 de agosto de 2005.

9.310. Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade – palestra proferida no Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro – RJ, 11 de agosto de 2005.

9.311. Princípio da segurança jurídica – palestra proferida na Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo – SP, 12 de agosto de 2005.

9.312. Responsabilidade Civil e Dano Moral – palestra proferida no seminário "A evolução do conceito da responsabilidade civil" – Consultor Jurídico – São Paulo – SP, 19 de agosto de 2005.

9.313. O poder judiciário na democracia contemporânea – palestra proferida no 14° Encontro Nacional de Direito Constitucional – Instituto Pimenta Bueno – São Paulo – SP, 20 de agosto de 2005.

9.314. Advocacia Pública – palestra proferida na Universidade Paulista – UNIP – São Paulo – SP, 26 de agosto de 2005.

9.315. Federalismo Fiscal no Brasil – palestra proferida na Mesa-redonda sobre Federalismo Fiscal no Brasil – ESAF/FGV/EBAPE – Brasília – DF, 13 de setembro de 2005.

9.316. Globalização, Direito e Economia – palestra proferida no Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional – Faculdade de Direito da USP – São Paulo – SP, 18 de setembro de 2005.

9.317. Liberdades de comunicação e programação e seus limites no estado

SENADO FEDERAL 1274 SLSF

democrático de direito – palestra proferida no IV Seminário Internacional – Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação – PUC/RS – Porto Alegre – RS, 23 de setembro de 2005.

9.318. A reforma do judiciário, súmula vinculante e efeitos do direito processual público – palestra proferida no II Congresso de Direito Municipal da Associação Matogrossense de Municípios – AMM – Cuiabá – MT, 10 de outubro de 2005.

9.319. O Supremo Tribunal Federal em face da transnacionalidade do direito – palestra proferida no Encontro de Ex-Bolsistas do DAAD – São Paulo – SP, 14 de outubro de 2005.

9.320. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – palestra proferida no VII Congresso Nacional – Direito Civil, Processual Civil "Os Notáveis" – Instituto de Direito James Tubenchlak, Rio de Janeiro – RJ, 15 de outubro de 2005.

9.321. Os desafios democráticos das sentenças intermediárias no controle de constitucionalidade brasileiro – palestra proferida no seminário "Constituição e Crise Política" – Procuradoria Regional da República – Belo Horizonte – MG, 24 de outubro de 2005.

9.322. Regulação da Emenda Constitucional nº 45 – palestra proferida no Congresso "A Reforma do Judiciário: aspectos processuais civis" – Ministério da Justiça – STF – CNJ – Instituto dos Magistrados de Pernambuco – Recife – PE, 28 de outubro de 2005.

9.323. Regulação econômica e direitos fundamentais – palestra proferida no III Fórum Brasileiro de Direito Público da Economia - Instituto Brasileiro de Direito Público da Economia e Instituto de Direito Público da Bahia - Rio de Janeiro – RJ, 11 de novembro de 2005.

9.324. Remédios Constitucionais – aula ministrada na Universidade Paulista – UNIP - São Paulo - SP, 11 de novembro de 2005.

9.325. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil – palestra proferida na reunião da "Associação alemã-lusitana de juristas", Berlim – Alemanha, 25 de novembro de 2005.

9.326. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal e do Supremo Tribunal Federal – palestra

SENADO FEDERAL FLS. 1275 SSCF

proferida no I Congresso Internacional de Direito Constitucional da cidade do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral do Município do RJ – Rio de Janeiro – RJ, 30 de novembro de 2005.

9.327. A Constituição econômica brasileira – palestra no curso de pós-graduação *Lato Sensu* em regulação público – Direito Público da Economia – ERMAF- Universidade Salgado de Oliveira – Rio de Janeiro – RJ, 17 e 18 de março de 2006.

9.328. Aspectos constitucionais do ICMS – II Seminário Ação Fiscal do Tributo Estadual: uma visão administrativa e judicial – Academia Mato-Grossense de Magistrados – Cuiabá – MT, 29 de abril de 2006

9.329. A Constituição e a crise da independência e harmonia entre os poderes constituídos – Congresso "A Constituição de 1988 e o custo Brasil – Academia Internacional de Direito e Economia – São Paulo – SP, 08 de maio de 2006.

9.330. Comissão Parlamentar de Inquérito: atribuições e poderes – palestra na UNIP – São Paulo – SP, 16 de maio de 2006.

9.331. Novos aspectos do controle de constitucionalidade – palestra proferida na Semana do Defensor Público – Defensoria Pública do Estado do Pará – Belém – PA, 19 de maio de 2006.

9.332. Direitos fundamentais – XXVI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC – São Paulo – SP, 26 de maio de 2006.

9.333. Direitos fundamentais e relações privadas – palestra proferida no seminário Aspectos Jurídicos e Econômicos das Taxas de Juros – Instituto dos Magistrados dos Tribunais Superiores – IMATS – 09 de junho de 2006.

9.334. A evolução do sistema jurisdicional brasileiro – Seminário de Verão 2006/Mercados e Regras: a concorrência e a defesa dos valores sociais, ambientais e culturais – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Universidade Cidade de São Paulo – Coimbra – Portugal, 13 de julho de 2006.

9.335. Súmula vinculante e a repercussão geral – palestra "mês do advogado" – OAB/DF – Brasília – DF, 08 de agosto de 2006.

9.336. Mecanismos de celeridade e simplificação da prestação jurisdicional: como viabilizar o sistema de seleção de causas a serem examinadas pelo

SENADO FEDERAL 1276 SLSF

TST e STF? Quais as inovações legais e jurisprudenciais que tem dado resultado para dar celeridade à prestação jurisdicional – II Simpósio Nacional de Direito do Trabalho Direito e Processo do Trabalho em transformação – ANDT – Angra dos Reis – RJ, 18 de agosto de 2006.

9.337. **Suspensão da segurança** – palestra proferida no seminário Mandado de Segurança - STJ – Brasília – DF, 23 de agosto de 2006.

9.338. **O processo constitucional** – 15º Encontro Nacional de Direito Constitucional – Associação Brasileira dos Constitucionalistas – Instituto Pimenta Bueno – São Paulo – SP, 31 de agosto a 2 de setembro de 2006.

9.339. **A Constituição pelo STF: súmula vinculante e efeitos da decisão de controle de inconstitucionalidade** – 1º Congresso Anual de Estudos Constitucionais – IBEC – São Paulo – SP, 1º de setembro de 2006.

9.340. **Garantias constitucionais da liberdade** – 12º Seminário Internacional – IBCCRIM – São Paulo – SP, 1º de setembro de 2006.

9.341. **Prisão civil por dívidas do consumidor, falta de regime penal e o mandamento constitucional hoje** – Congresso Nacional de Direito do Consumidor – Departamento de Teoria Geral do Direito e Direito Privado – Centro de Ciências Jurídicas - UFPE - ADECON/PE – Recife – PE, 15 de setembro de 2006.

9.342. **Efeitos das decisões em controle de constitucionalidade** – Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional – Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais – Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – Campina Grande – PB, 16 de setembro de 2006.

9.343. **Partidos Políticos: Natureza, Funções e Responsabilidades** – 2ª Reunião do Fórum Permanente de Direito Constitucional – EMERJ – 18 de setembro de 2006

9.344. **Sistema eleitoral brasileiro** – palestra na UNIP – São Paulo – SP, 29 de setembro de 2006.

9.345. **Contratos públicos, convênios e consórcios públicos** – Seminário Nacional "ajuste entre os setores público e privado" – Instituto Brasileiro de Estudos Especializados – São Paulo – SP, 16 de outubro de 2006.

9.346. **Direito Penal e garantias** – Seminário "processo e efetividade dos direitos". Lançamento dos livros do Prof. Hassemer e do Prof. Carl Schmitt –

SENADO FEDERAL Fl. Nº 1277 SLSF

Escola Superior Dom Helder Câmara – Procuradoria da República/MG – Belo Horizonte – MG, 1º de novembro de 2006.

9.347. **A colisão dos direitos fundamentais: interesse público e direito à privacidade** – II Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça. Lançamento da nova programação visual da TV Justiça – Fórum Nacional de Comunicação e Justiça/STF – TV Justiça – Porto Alegre – RS, 15 de novembro de 2006.

9.348. **Controle de constitucionalidade** – VII Congresso Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF – Brasília – DF, 20 de novembro de 2006.

9.349. **Repartição constitucional das competências tributárias e limites ao poder de reforma–** palestra no Seminário Contribuições Previdenciárias no Sistema Constitucional Tributário – IBET - Brasília – DF, 27 de novembro de 2006.

9.350. **Direito e liberdade** – III Congresso ESMARN – Região Oeste – Tribunal de Justiça – ESMARN – Mossoró – RN, 22, 23 e 24 de março de 2007.

9.351. **Proteção da confiança legislativa no Direito Público Econômico** – IV Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras – Instituto Brasileiro de Direito Público – Brasília – DF, 26 e 27 de março de 2007.

9.352. **Súmula vinculante- implementação pelo STF e repercussão geral** – 12º Congresso Responsabilidade Civil e Direito Aplicado ao Transporte Terrestre de Passageiros – SETPESP – Escola Paulista da Magistratura – São Roque – SP, 18, 19 e 20 de maio de 2007.

9.353. **Escopo da reforma política e probabilidade de ocorrência** – Fórum Reforma Política em Questão – UNB – Brasília – DF, 24 de maio de 2007.

9.354. **Controle de Constitucionalidade Estadual** – palestra no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT – Brasília – DF, 14 de junho de 2007.

9.355. **Sistema de Governo** – 16º Encontro de Direito Constitucional: Reforma Política - Instituto Pimenta Bueno - USP – São Paulo – SP, 30, 31 de agosto e 1º de setembro de 2007.

9.356. **Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** – Aula Magna na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do

SENADO FEDERAL FIRMA 1278 1247 SLST

Sul – PUCRS – Porto Alegre – RS, 11 de abril de 2008.

9.357. Reforma do Judiciário – 4º Seminário Jurídico Sobre Concessões de Rodovias – Academia Paulista de Magistrados – APM – Guarujá – SP, 12 de abril de 2008.

9.358.

9.359. A Missão Constitucional das Forças Armadas – III Seminário de Assuntos Jurídicos do Estado-Maior do Exército – Estado-Maior do Exército – EME – Brasília – DF, 5 de maio de 2008.

10. Cursos de especialização em instituições diversas

10.1. Curso na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal - 9 de setembro a 04 de outubro de 1994.

10.2. Controle de Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos: o Sistema Brasileiro. A ADIN e a ADC - III Curso de Atualização em Direito Administrativo e Direito Constitucional – OAB/DF – 8 de maio a 7 de junho de 1995.

10.3. Direitos e Garantias - Programa de Direito Constitucional - 13ª Vara Cível – Brasília/DF - 09 e 16 de abril de 1996.

10.4. Panorama Básico de Direito Constitucional – Controle de Constitucionalidade" - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Brasília/DF – 24 de agosto a 28 de setembro.de 1998; 27 de outubro a 15 de dezembro de 1998.

10.5. Direito Constitucional - Senado Federal - 22, 26 e 29 de março de 1999; 19 de março a 03 de maio de 1999.

10.6. Controle de Constitucionalidade - Senado Federal - 05, 09, 12, 16, 19, 23, 24, 26 e 29 de abril de 1999.

SENADO FEDERAL 1279 1282 SLSF

10.7. Especialização de Hermenêutica Constitucional e Direitos Constitucionais - Universidade do Rio de Janeiro - Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal/RJ - 30 de abril e 1° de maio de 1999.

10.8. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Brasília/DF – 9 de fevereiro a 25 de março de 1999; 18 de maio a 29 de junho de 1999; 8 de novembro a 6 de dezembro de 1999; 11 de abril a 23 de maio de 2000.

10.9. Panorama Básico de Direito Constitucional - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Brasília/DF – 6 de abril a 13 de maio de 1999; 18 de agosto a 21 de setembro de 1999; 23 de setembro a 11 de novembro de 1999; 15 de fevereiro a 30 de março de 2000; 15 de agosto a 28 de setembro de 2000; 18 de outubro a 11 de dezembro de 2001; 10 a 21 de fevereiro de 2003.

10.10. Controle de Constitucionalidade - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Brasília/DF – 22 de novembro a 15 de dezembro de 2000; 19 de junho a 09 de julho de 2001; 13 de agosto a 23 de setembro de 2002; 11 de agosto a 09 de setembro de 2003.

10.11. Curso Avançado de Direito Constitucional - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Brasília/DF – 15 de fevereiro a 12 de junho de 2001; 21 de agosto a 25 de outubro de 2001; 05 de março a 27 de maio de 2002; 25 de maio a 02 de julho de 2003; 19 de agosto a 22 de outubro de 2003.

10.12. Curso de Especialização em Direito Público - Tema 1: **Ação Direta de Constitucionalidade,** Tema 2: **Ação Declaratória de Constitucionalidade** - Escola de Direito Superior – Cuiabá, MT - 1° e 2 de março 2002.

10.13. Curso para Juízes Federais Substitutos da Primeira Região aprovados no X concurso – Tema: **Novos aspectos do controle de constitucionalidade** – Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília, DF – 25 de junho a 8 de julho de 2005.

10.14. Curso de Direito Processual Constitucional, Ambiente e Urbanismo – Instituto Pimenta Bueno – Instituto Luso-Brasileiro de Direito Constitucional –

SENADO FEDERAL 1280 1279 S.S.F.

Tema: **Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade** – Lisboa – 26 de janeiro de 2006.

10.15. Curso de Direito Constitucional – Tema: **Controle de constitucionalidade** – Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Porto Alegre – 31 de março e 1º de abril de 2006.

10.16. Cursos de Política e Estratégia Marítimas, de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e de Política e Estratégia Aeroespaciais – EGN – ECEME – ECEMAR – Brasília, DF – 24 de abril de 2007.

11. Distinções Honrosas

11.1. Do Presidente Karl Carstens, com a concessão da Cruz do Mérito (Das Verdienstkeuz am Bande) da Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha – 23 de novembro de 1982.

11.2. Do Estado do Mato Grosso, com a admissão na Ordem do Mérito do Estado do Mato Grosso, no grau Comendador – 17 de janeiro de 1991.

11.3 Do Tribunal Superior do Trabalho, com a admissão na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador – 12 de agosto de 1991.

11.4. Do Presidente da República Federativa do Brasil, com a admissão na Ordem do Mérito Militar, no grau de Oficial – 31 de março de 1997.

11.5. Da Assembléia Legislativa de Belém - PA, condecoração com a Medalha da Ordem do Mérito Legislativo – 2 de outubro de 1997.

11.6. Inclusão na Ordem Militar e Hospitalar de São Lázaro de Jerusalém, no grau de Oficial Comendador – 17 de maio de 1998.

11.7. Concessão da medalha da Ordem do Mérito Santos Dumont – 20 de julho de 1998.

11.8 Do Tribunal Superior do Trabalho, com a admissão na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Oficial – 11 de agosto de 1998.

STF 1281 MI

11.9. Da Câmara Municipal de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, o título de Cidadão Cuiabano – 08 de abril de 1999.

11.10. Do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF, com a inclusão na Ordem do Mérito Dom Bosco, no grau de Grande- Oficial – 2 de dezembro de 1999.

11.11. Da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, com a concessão da Medalha Brigadeiro Tobias – 15 de dezembro de 1999.

11.12. Do Presidente da República Federativa do Brasil, promoção na Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grande-Oficial – 18 de abril de 2000.

11.13. Do Presidente da República Federativa do Brasil, com a admissão na Ordem do Mérito Rio Branco, no grau de Grã-Cruz - 5 de maio de 2000.

11.14. Do Presidente da República Federativa do Brasil, inclusão na Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Grande-Oficial – 23 de outubro de 2000.

11.15. Do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, com a admissão na Ordem do Mérito São José Operário, no grau de Grã–Cruz – 19 de março de 2001.

11.16. Do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, admissão na Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, no grau de Grã-Cruz – 6 de abril de 2001.

11.17. Do Governador do Distrito Federal com a admissão na Ordem do Mérito de Brasília, no grau de Grã-Cruz - 26 de abril de 2001.

11.18. Do Presidente da República Federativa do Brasil, inclusão na Ordem do Mérito Naval, no grau de Grande-Oficial – 28 de maio de 2001.

11.19. Da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Cidadão mato-grossense – 16 de agosto de 2001.

11.20. Da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com a concessão da Medalha do Mérito Pedro Ernesto – 26 de novembro de 2001.

11.21. Do Estado de Mato Grosso, com a promoção na Ordem do Mérito de Mato Grosso, no grau de Grã-Cruz – 27 de março de 2002.

SENADO FEDERAL 1282 SLSF

11.22. Inclusão na Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau "Alta Distinção" – 2 de abril de 2002.

11.23. Do Presidente da República Federativa do Brasil, com admissão na Ordem do Mérito das Comunicações, no grau de Grã-Cruz – 7 de maio de 2002.

11.24. Do Procurador-Geral da República Federativa do Brasil, com a concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público – 15 de agosto de 2002.

11.25. Do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com a admissão na Ordem Piauiense do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Grã-Cruz – 26 de setembro de 2002.

11.26. Do Superior Tribunal Militar, com a promoção ao grau Grã-Cruz do Quadro Especial do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar – 1° de abril de 2003.

11.27. Do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, o Grande Colar do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª. Região. – Campinas, 27 de junho de 2003.

11.28. Da Academia Paulista de Letras Jurídicas, diploma de Acadêmico Perpétuo – 11 de agosto de 2003.

11.29. Da Câmara Municipal de São Carlos, título de Cidadão Honorário de São Carlos – São Carlos – SP, 22 de agosto de 2003.

11.30. Do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, diploma e escultura-símbolo do Tribunal, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao sistema constitucional de Controle Público – Gramado, 21 de novembro de 2003.

11.31. Da Câmara Municipal de Curitiba, título de Cidadão Honorário de Curitiba – Curitiba, 22 de novembro de 2003.

11.32. Do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito – IBED, com a concessão da Comenda Jurista Tobias Barreto, na categoria *Alta Distinção da Cultura Jurídica* – Recife, 19 de maio de 2005.

SENADO FEDERAL 1283 SLSF

11.33. Do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com a concessão da Medalha de Mérito Eleitoral na classe de jurista, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral no Estado do Pará – Belém, 02 de junho de 2005.

11.34. Do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a Medalha do Mérito Judiciário Des. José de Mesquita, em reconhecimento por relevantes serviços prestados – Cuiabá, 10 de junho de 2005.

11.35. Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a concessão do Colar do Mérito Judiciário, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à cultura jurídica e ao Poder Judiciário Fluminense – Rio de Janeiro-RJ, 08 de dezembro de 2006.

11.36. Do Governador do Estado de São Paulo, com a concessão do grau de Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga – São Paulo – SP, 08 de dezembro de 2006.

11.37. Do Conselho Superior das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, com a concessão do título de *Doutor Honoris Causa*, em reconhecimento de sua luta pelo primado do Direito, no exercício das funções de Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal – Curitiba, 30 de março de 2008.

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 49

SENADO FEDERAL
1205
1254
SLSF

ALTERACÃO E CONSOLIDACÃO CONTRATUAL N.º 08
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 71600-000, portador da CI/RG n.º 388.410 SSP/DF e do CPF n.º 150.259.691-15; **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16.08.1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Manly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70376-010, portador da CI/RG n.º 481.061 SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49, sócios da empresa que gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA"**, estabelecida na SGAS, Quadra 607, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.200-670, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0091259.7, por despacho de 17/04/1998 e posteriores alterações arquivadas no mesmo órgão e inscrita no CNPJ sob o n.º 02.474.172/0001-22, resolvem, de comum acordo, **alterá-lo** e **consolidá-lo,** para tanto, dispensam as formalidades de convocação, bem como a própria instalação de reunião, pois todos os sócios conhecem e assinam a presente alteração contratual, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o endereço da sede da Sociedade **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA** para SGAS Quadra 607, Conjunto D, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.200-670.

CLÁUSULA SEGUNDA: É admitido, na qualidade de sócio, **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510 075, portador da CI/RG n.º 2207065 SSP/DF e do CPF nº. 008.232.891-92.

CLÁUSULA TERCEIRA: Retira-se da Sociedade Empresarial **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA** o sócio **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, já qualificado neste instrumento de alteração e consolidação contratual, transferindo 262 (duzentas e sessenta e duas) quotas, referente à sua participação na Sociedade e correspondente ao montante de R$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais) do capital social integralizado da Sociedade, para o sócio ingressante **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES.**

1286

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio **GILMAR FERREIRA MENDES** renuncia expressamente o direito de preferência na aquisição das quotas transferidas ao sócio ingressante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o sócio **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, não se responsabilizará por quaisquer dívidas presentes ou futuras da sociedade **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA,** ainda, responsabiliza-se por retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura dessa Alteração, Paulo Gustavo Gonet Branco e seu cônjuge Flávia Castelo de Moura Branco da condição de fiadores e/ou avalistas de todo e qualquer contrato que o **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA** mantenha com instituições financeiras.

PARÁGRAFO QUARTO: o sócio **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, dá plena e eficaz quitação, por si e seus herdeiros, ao sócio remanescente, ao sócio ingressante e ao administrador da Sociedade para nada reclamar quanto à transferência de suas quotas, na forma aqui celebrada. Igualmente, o **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA** também dá plena e eficaz quitação de toda e qualquer dívida ou obrigação de **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fico distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTAGEM (%)	TOTAL (R$)
GILMAR FERREIRA MENDES	341	56,56	682.000,00
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES	262	43,44	524.000,00
TOTAL	**603**	**100%**	**R$ 1.206.000,00**

CLÁUSULA QUARTA: O sócio ingressante, **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES**, a partir deste Contrato, assume todos os deveres e direitos sociais, na proporção de suas quotas, passando a fazer parte integrante da Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

SENADO FEDERAL 1287 SF

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **"INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA"** com sua sede no SGAS Quadra 607, Conjunto D, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.° 70.200-670, onde terá o seu foro, podendo instalar ou extinguir filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 17 de abril de 1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA O objeto social da sociedade é de ministrar cursos, palestras, conferências, workshops, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático e publicações de livros. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. Ministrar cursos superiores de graduação e de pós-graduação. Desenvolver e estimular, atividades no âmbito da Cultura, podendo desenvolver, promover, fomentar projetos artísticos e culturais, apresentar propostas às Leis de Incentivo à Cultura ou captar recursos para atividades artístico-culturais.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fico distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTAGEM (%)	TOTAL (R$)
GILMAR FERREIRA MENDES	341	56,56	682.000,00
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES	262	43,44	524.000,00
TOTAL	**603**	**100%**	**R$ 1.206.000,00**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da Sociedade caberá a administrador sócio ou não, designado pela maioria, ou de outra forma que os sócios vierem a definir, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado,

SENADO FEDERAL 1288 1257

no entanto, em atividades estranhas ao interesse social bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos sócios, salvo o que a maioria decidir.

CLÁUSULA SEXTA: Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatário da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SÉTIMA: A título de pró-labore, o administrador terá o direito a uma retirada mensal, fixada de comum acordo entre os sócios, respeitada as limitações legais.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levando.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, ao balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção, ou não, de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o

Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Conforme determina o Art. 1010 do Código Civil, fica estipulado que:

a) No dia 30 de abril de cada ano fica prevista reunião para apreciação de assuntos diversos atinentes à sociedade;

b) Os sócios deverão ser convocados por meio de comunicação a ser enviada pelos Correios;

c) As deliberações a serem discutidas serão para assuntos pertinentes à matéria objeto da convocação prevista no item "b".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Brasília-DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem de comum acordo, juntamente a 02 (duas) testemunhas assinam a presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Gilmar Ferreira Mendes
Sócio Remanescente

Paulo Gustavo Gonet Branco
Sócio Retirante

Francisco Schertel Ferreira Mendes
Sócio Ingressante

Poliana de Carvalho
Visto Jurídico
OAB/DF Nº 34994
Poliana Cristina Oliveira de Carvalho

Testemunhas:

Nome: Dalide Barbosa Alves Correa
CPF: 186.881.591-87

Nome: Gabriela Gadeia B. Jardim
CPF: 023 964 031-41

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2017 SOB N.: 20170704645
Protocolo: 17/070464-5, DE 23/08/2017
Empresa: 53 2 0091259-7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIOJK
Tabelião: Mc Arthur Dr Andrade Camargo

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de
[ETR03eh]--PAULO GUSTAVO GONET BRANCO .....
.....
.....
Selo TJDFT20170011402755GTEJ
BSB,22/08/2017 - 16:51:55
ESC L-Consultar selo "www.tjdft.jus.br"

MARIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA

AA 1070345

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
Mário Henrique C. de Oliveira
ESCREVENTE
CARTÓRIO JK

1º TABELIÃO DE NOTAS DE BRASÍLIA
Vinicius Alves Sarmento
substituto
BRASÍLIA-DF

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIOJK
Tabelião: Mc Arthur Dr Andrade Camargo

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
[ESLM1pF]--FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES .....
[ESLJqKi]--GILMAR FERREIRA MENDES .....
.....
.....
Selo TJDFT20170011392364QCMA e TJDFT20170011392365WFYK
BSB,21/08/2017 - 15:22:16
ESC L-Consultar selo "www.tjdft.jus.br"

YORRANA ROLIM OLIVEIRA SOUZA FREITAS

AA 1064508

SENADO FEDERAL
1291
SSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 50

SENADO FEDERAL
1292
SLSF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.
CNPJ MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS, realizada no dia 18 de agosto de 2017, às 12h30min, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP LTDA., localizada na SGAS 607, Conjunto D, Módulo 49, via L2 sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-670. Presentes todos os sócios, representando a totalidade do capital social, bem como Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa – Diretora-Geral e Francisco Schertel Ferreira Mendes, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP n.º 71510 075, portador da CI/RG n.º 2207065 SSP/DF e do CPF nº. 008.232.891-92. Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios, na forma prevista do Contrato Social.

ORDEM DO DIA: Tratativas de Compra e Venda e Transferência da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco para Francisco Schertel Ferreira Mendes, que passará a integrar o quadro societário do Instituto Brasiliense de Direito Público LTDA.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, foram observados os seguintes pontos: (1) O sócio retirante colocou à disposição a totalidade das quotas de sua titularidade para operação de compra e venda; (2) O sócio Gilmar Ferreira Mendes renuncia expressamente o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante; (3) Ultrapassada a etapa do exercício do direito de preferência, o sócio retirante negociou as quotas de sua titularidade junto a terceiros; (4) Sr. Francisco Schertel Ferreira Mendes mostrou-se interessado na aquisição da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco e, com o completo aceite do sócio remanescente Gilmar Ferreira Mendes, adquiriu os 43,44% (quarenta e três por cento e quarenta e quatro centésimos) do Capital Social da sociedade empresária supra, compreendendo 262 (duzentas e sessenta e duas) quotas pelo valor de R$ 12.004.926,16 (doze milhões, quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), por meio de Instrumento Particular; (5) O Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – LTDA responsabiliza-se por retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura dessa Alteração do Contrato Social, Paulo Gustavo Gonet Branco e seu cônjuge Flávia Castelo de Moura Branco da condição de fiadores e/ou avalistas de todo e qualquer contrato que o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA mantenha com instituições financeiras.; (6) O sócio PAULO GUSTAVO GONET

1293
1167

BRANCO, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, não se responsabilizará por quaisquer dívidas presentes ou futuras da sociedade INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA. (7) O sócio Paulo Gustavo Gonet Branco, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, dá plena e eficaz quitação, por si e seus herdeiros, ao sócio remanescente, ao sócio ingressante e ao administrador da Sociedade para nada reclamar quanto à transferência de suas quotas, na forma aqui celebrada. (7) Igualmente, o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA também dá plena e eficaz quitação de toda e qualquer dívida ou obrigação do sócio retirante. (8) É de amplo conhecimento que a sócio Paulo Gustavo Gonet Branco foi, durante o período em que figurou na Sociedade, fiel cumpridor de seus deveres, não possuindo, pois, nenhuma ressalva que o desabone.

Efetivadas a discussão foi aprovado o documento em tela, sem reservas ou restrições.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Quando reaberta a sessão foi lida, aprovada e assinada pelos presentes:

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Gilmar Ferreira Mendes
Sócio Remanescente

Francisco Schertel Ferreira Mendes
Sócio Ingressante

Paulo Gustavo Gonet Branco
Sócio Retirante

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2017 SOB N.: 20170706079
Protocolo: 17/070607-9, DE 24/08/2017
Empresa: 53 2 0091259-7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

1294

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuisCarlosCrema

ANEXO 51

SENADO FEDERAL
1295
SLSF

FOLHAMAX
MAIS QUE NOTÍCIAS, FATOS.

Segunda-Feira, 25 de Fevereiro de 2019, 08h29

INVESTIGAÇÃO ILEGAL

Receita cita movimentações de R$ 17,5 mi de 19 ligados a ministro de MT

Ao saber da investigação, Gilmar Mendes reclamou do "lavajatismo" da Receita Federal

RODIVALDO RIBEIRO
Da Redação

As investigações sobre as movimentações financeiras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e sua esposa, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, avançaram ainda sobre outras 19 pessoas físicas e jurídicas que tiveram transações com o casal ou empresas ligadas a eles. A maioria dessas pessoas é de familiares, mas há ainda a ex-mulher de Gilmar e duas empresas. Os valores sob suspeita e investigação somam exatos R$ 17.585.888,12.

Gilmar e Guiomar Mendes aparecem como sócios ou administradores em quatro empresas onde foram constatadas variações entre as movimentações financeiras e os rendimentos declarados: IDP Cursos e Projetos Ltda, localizada em Brasília e sobre a qual o magistrado deteria mais de 50% de participação como sócio; o também brasiliense escritório de Sergio Bermudes Advogados associados, onde Guiomar tem 0,02% de participação; o Instituto de Pesquisas Jurídicas e Sociais de Brasília, do qual Gilmar seria sócio e administrador excluído; e por fim a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda, a Uned, da qual o ministro era sócio com 20% de participação e que já não mais opera, mas estava ativa entre 2014 e 2016.

Quando eles estão afastados das empresas, a proximidade se daria por meio de parentes, como o filho Francisco Schertel Ferreira Mendes, que comprou 43,45% de participação da IDP Cursos e Projetos Ltda de outro sócio, Paulo Gustavo Gonet Branco, ao preço de R$ 10 milhões. Esse dinheiro fora emprestado do próprio IDP no dia 24 de agosto de 2017

No mesmo dia, aliás, o filho de Gilmar Mendes também teria comprado outros 22% de participação do mesmo IDP Cursos e Projetos de Paulo, agora ao custo de R$ 2 milhões. De novo, com dinheiro emprestado pela empresa.

Os auditores observaram que essas empresas declaravam prejuízos anuais à RF nos três anos analisados, mas realizavam sistematicamente empréstimos vultosos a seus sócios na mesma época. No dia 31 de dezembro de 2014, foram R$ 2.998.420,55; depois outros R$ 2.512.720,55 no dia 31 de dezembro de 2015 e, por fim, outro R$ 1.836.681,42 no dia 31 de dezembro de 2016.

SENADO FEDERAL 1296

Paulo Gustavo Gonet Branco declarou empréstimos recebidos da IDP de R$ 980.628,87 em 31 de dezembro de 2014, R$ 756.061,34 em 31 de dezembro de 2015 e outros R$ 811.443,25 em 31 de dezembro de 2016. Já o sócio e ministro Gilmar Mendes declara R$ 3.338.697,90 em 31 de dezembro de 2014, R$ 2.946.697,90 no mesmo dia de 2015 e R$ 3.637.223,88 na mesma data em 2016.

Além dos dois citados, constam como sócios Inocêncio Martires Coelho, Dalide Barbosa Alves Correa, Francisco Schertel Ferreira Mendes e José Alfredo Martins Teixeira.

Indícios de fraude também aparecem quando o foco da análise se volta para uma comparação entre as pessoas físicas e jurídicas dos Mendes. O escritório Sérgio Bermudes Advogados Associados, por exemplo, aparece com uma movimentação financeira inferior à receita bruta declarada em 2014 e 2015 e com um lucro líquido superior a 80% da receita bruta desses anos, praticamente todo ele distribuído no período do recorte.

Numa demonstração de movimento inverso à análise das pessoas físicas, na distribuição dos lucros/dividendos da empresa (da qual ela declara ser dona de somente 0,02% do capital) para Guiomar Mendes em 2016, a pessoa jurídica declara R$ 40.581,66, mas a pessoa física aparece com quase 70 vezes esse valor: R$ 2.755.338,38.

"Caso a mesma [comprove] que o valor declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física é incorreto, deverá ser verificada sua movimentação financeira de 2016, no valor de R$ 7.114.133,75. A distribuição dos lucros dos anos de 2014 e 2015 também deverão ser investigados, com a finalidade de se verificar se houve a efetiva prestação de serviços por parte de Guiomar Feitosa A.L. Mendes para o escritório Sérgio Bermudes Advogados Associados".

O relatório aponta em outro momento 11 pagamentos de centenas de milhares de reais suspeitos feitos pelas empresas ligadas aos Mendes entre 2014 e 2016 a Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento, Interfarma Associação da Indústria Farmacêutica, Fundação Getúlio Vargas, JBS, Souza Cruz, Tribunal de Contas de Goiás, Fundo de Capacitação do Estado de Goiás, Federação Brasileira de Bancos e Confederação Nacional do Transporte.

E há outro erro grave na documentação da IDP Cursos e Projetos Ltda relacionado à movimentação financeira no ano de 2016, pois ela possui, todos os meses, os mesmos valores de crédito e débito. Como donos da IDP aparecem Gilmar Ferreira Mendes (dono da maior cota, com 56,55% de participação), Instituto Brasileiro de Direito Público IDP Ltda, Paulo Gustavo Gonet Branco, Dalide Barbosa Alves Correa e Francisco Ferreira Mendes e José Alfredo Martins Teixeira.

Os auditores da Receita Federal também demonstram a relação de pessoas ligadas à família Mendes colocadas como sócias nas empresas, além dos filhos Francisco Schertel Ferreira Mendes e Laura Schertel Ferreira Mendes, a mãe do ministro, Nildes Alves Mendes, o pai, Francisco Ferreira Mendes, os irmãos Francisco Mendes Junior e Maria da Conceição Mendes França, primos e as filhas de Guiomar, Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima e Larissa Feitosa de Albuquerque Lima Ramos.

Também estão na relação a ex-mulher de Gilmar Mendes, Samanta Ribeiro Meyer.

Datado de 30 de maio de 2018, a análise propõe abertura de fiscalização de Gilmar Mendes com ações fiscais descritas em rendimentos isentos e não tributáveis nos anos de 2014 (R$ 3.092.009,74), 2015 (R$ 2.945.595,94) e 2016 (R$ 2.755.338,38).

No escritório Sérgio Bermudes Advogados Associados os valores são de R$ 3.092.008,74 em 2014; R$ 2.945.595,94 em 2015 e R$ 2.755.338,38 em 2016.

Pede, ainda, diligências nas três empresas ligadas ao ministro, esposa e filhos para verificar contabilidade e distribuição de lucros dados os indícios de lavagem de dinheiro na documentação de Guiomar por ter "recebido valores distribuição de lucros/dividendos em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física sem a devida correspondência na ECF do escritório de advocacia. Verificou-se ainda distribuição de lucros/dividendos nos anos calendário 2014 e 2015 os quais deverão ser verificados se houve efetiva prestação de serviços pela contribuinte em análise".

1297 1866

OUTRO LADO

Em janeiro, o ministro Gilmar Mendes teria reclamado de um "lavajatismo" que teria invadido a Receita Federal. Gilmar ainda disse que "o grupo realiza investigações policialescas, que nada têm a ver com a Receita".

Ele cobrou providências do ministro do STF, Dias Tóffoli, sobre o caso.

Fonte: **FOLHAMAX**
Visite o website: http://www.folhamax.com/

SENADO FEDERAL 1298 Fls. 1267 SLSF

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 52

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1299
SLSF

Gabinete da PGR

Procuradora-geral da República
Raquel Elias Ferreira Dodge **Mandato:** 17/09/2017 a 17/09/2019
Vice-procurador-geral da República
Luciano Mariz Maia
Vice-procurador-geral Eleitoral
Humberto Jacques de Medeiros
Chefe de Gabinete
Mara Elisa Oliveira

Secretaria da Função Penal Originária no Supremo Tribunal Federal
Secretária Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento **Membros** Lauro Cardoso Marcelo Ribeiro Oliveira

Secretaria da Função Penal Originária no Superior Tribunal de Justiça
Secretário Alexandre Espinosa Bravo

Secretaria-Geral Jurídica da PGR
Secretário: Alexandre Camanho de Assis

Secretaria-Geral do MPU

SENADO FEDERAL 1300 1/3 169 SSF

Secretário: Alexandre Camanho de Assis

Secretaria de Cooperação Internacional

Secretária: Cristina Schawnsee Romanó

Secretaria da Função Constitucional

Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva

Secretário: André de Carvalho Ramos

Secretaria de Perícias, Pesquisa e Análise

Secretário: Pablo Coutinho Barreto

Secretaria de Relações Institucionais

Secretário: Carlos Alberto Carvalho Vilhena

Secretaria de Comunicação Social

Secretária: Dione Aparecida Tiago

Grupo de Trabalho da Lava Jato

Membros efetivos atuais

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (Secretária da Função Penal Originária no STF)
José Alfredo de Paula Silva (Coordenador)
Alessandro José Fernandes de Oliveira
Leonardo Sampaio de Almeida
Hebert Reis Mesquita
Jose Ricardo Teixeira Alves
Luana Vargas Macedo
Maria Clara Barros Noleto
Pedro Jorge do Nascimento Costa
Victor Riccely Lins Santos

SENADO FEDERAL 1301

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Secretária-Geral Adriana Zawada Melo
Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva da Presidência Ivana Farina Navarrete Pena
Secretário de Relações Institucionais da Presidência Nedens Ulisses Freire Vieira

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 52

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1303
SGM

Gabinete da PGR

Procuradora-geral da República
Raquel Elias Ferreira Dodge **Mandato:** 17/09/2017 a 17/09/2019
Vice-procurador-geral da República
Luciano Mariz Maia
Vice-procurador-geral Eleitoral
Humberto Jacques de Medeiros
Chefe de Gabinete
Mara Elisa Oliveira

Secretaria da Função Penal Originária no Supremo Tribunal Federal
Secretária Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento **Membros** Lauro Cardoso Marcelo Ribeiro Oliveira

Secretaria da Função Penal Originária no Superior Tribunal de Justiça
Secretário Alexandre Espinosa Bravo

Secretaria-Geral Jurídica da PGR
Secretário: Alexandre Camanho de Assis

Secretaria-Geral do MPU

SENADO FEDERAL 1304 SLSF

Secretário: Alexandre Camanho de Assis

Secretaria de Cooperação Internacional

Secretária: Cristina Schawnsee Romanó

Secretaria da Função Constitucional

Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva

Secretário: André de Carvalho Ramos

Secretaria de Perícias, Pesquisa e Análise

Secretário: Pablo Coutinho Barreto

Secretaria de Relações Institucionais

Secretário: Carlos Alberto Carvalho Vilhena

Secretaria de Comunicação Social

Secretária: Dione Aparecida Tiago

Grupo de Trabalho da Lava Jato

Membros efetivos atuais

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (Secretária da Função Penal Originária no STF)
José Alfredo de Paula Silva (Coordenador)
Alessandro José Fernandes de Oliveira
Leonardo Sampaio de Almeida
Hebert Reis Mesquita
Jose Ricardo Teixeira Alves
Luana Vargas Macedo
Maria Clara Barros Noleto
Pedro Jorge do Nascimento Costa
Victor Riccely Lins Santos

SENADO FEDERAL 1305 SLSF

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Secretária-Geral Adriana Zawada Melo **Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva da Presidência** Ivana Farina Navarrete Pena **Secretário de Relações Institucionais da Presidência** Nedens Ulisses Freire Vieira

SENADO FEDERAL 1306 1227

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 53

SENADO FEDERAL
1307
SLEF

Ofício nº 1691/2019 – PRPR
(Favor mencionar esta referência na resposta)

Curitiba, 06 de março de 2019
(Único nº PR-PR-00014258/2019)

A Sua Excelência a Senhora
DRA. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
M.D. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SAF SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C, BRASÍLIA-DF
CEP: 70.050-900

Referência: Encaminha informações que, no entender desta Força-Tarefa, caracterizam a suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, para avaliação e providências cabíveis

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos informações obtidas através do aprofundamento das investigações decorrentes dos desdobramentos da Operação Lava Jato em Curitiba acerca de fatos que, **no entendimento desta Força-Tarefa, configuram suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES em feitos relativos aos investigados ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO e PAULO VIEIRA DE SOUZA**, investigados no âmbito da Operação da Lava Jato, o que se tornou público a partir da deflagração da 60ª fase da operação, nomeada Ad Infinitum (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

2. É fato notório que, em 25/02/2019, inicialmente sob injustificável segredo de justiça, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, protocolou, por meio de seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, RECLAMAÇÃO nº 33514 junto ao E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o quanto decidido nos referidos Autos. No feito, distribuído no mesmo dia por suposta prevenção ao Ministro GILMAR MENDES, relator do INQUÉRITO 4428, Vossa Excelência prontamente apresentou manifestação, indicando a descabida invocação de prevenção e a inexistência de afronta à decisão desta Suprema Corte. Ressaltou, na oportunidade, a absoluta ausência de ofensa à decisão da Suprema Corte, uma vez que a decisão reclamada do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba é distinta objetiva, subjetiva e temporalmente, bem como fundada em provas distintas do aludido inquérito.

3. A debilidade dos argumentos jurídicos utilizados na tentativa de forçar a prevenção do Ministro GILMAR MENDES para apreciar decisão proferida nos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 já seria suficiente para chamar a atenção. No entanto, elementos probatórios colhidos no âmbito da 60ª fase da Operação Lava Jato indicam que a imparcialidade que se espera do E. Ministro para atuar no

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FL Nº 1308 SLSF

caso pode não estar presente, em virtude de sua proximidade com os investigados, especialmente o **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, conforme será pormenorizado a seguir.

4. Consoante deduzido em sede dos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, no bojo dos quais o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou, dentre outras medidas, a prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, esta Força-Tarefa do Ministério Público Federal recebeu Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça[1] relacionada à investigação sobre suspeita de lavagem de dinheiro envolvendo contas atribuíveis a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, o qual mantinha saldo de mais de **CHF 35 milhões, o equivalente a R$ 132 milhões**[2], em quatro contas no banco BORDIER & CIE, de Genebra, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES SA, de que ele é beneficiário econômico e controlador, cujo afastamento do sigilo bancário restou deferido pelo i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a pedido deste órgão ministerial, em sede dos Autos nº 5055959-38.2018.4.04.7000.

Com efeito, obtidos os documentos atinentes a referidas contas, verificou-se que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** era, de fato, o seu beneficiário econômico[3]:

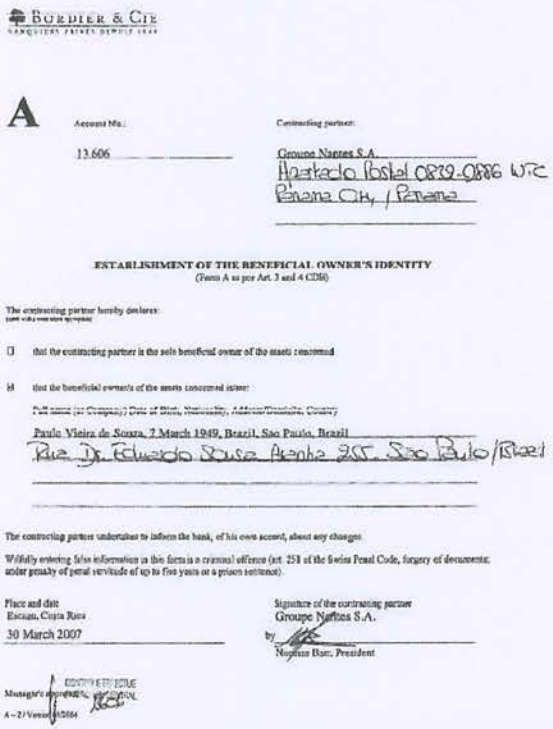

BORDIER & CIE

A

Account No.: 13.606

Contracting partner: Groupe Nantes S.A. Apartado Postal 0839-0886 WTC Panama City / Panama

ESTABLISHMENT OF THE BENEFICIAL OWNER'S IDENTITY
(Form A as per Art. 3 and 4 CDB)

The contracting partner hereby declares:

☐ that the contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned

☒ that the beneficial owner/s of the assets concerned is/are:

Paulo Vieira de Souza, 2 March 1949, Brazil, Sao Paulo, Brazil
Rua Dr. Eduardo Souza Arenha 255, São Paulo/Brazil

The contracting partner undertakes to inform the bank, of his own accord, about any changes.

Wilfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Place and date: Escazu, Costa Rica, 30 March 2007

Signature of the contracting partner: Groupe Nantes S.A. by Norman Baer, President

Há, ainda, documentos que demonstram o mandato de poderes gerais e de assinatura, por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, das contas mantidas em nome do GROUPE NANTES[4]:

1 **ANEXOS 01 e 02** – Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça.
2 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 29/01/19, de 3,75 para o Franco Suíço (CHF).
3 **ANEXO 03 a 05 e 06**, especificamente p. 13.
4 **ANEXO 06**, especificamente p. 20.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3C3B7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FLS. 1309

MPF-0021

BORDIER & CIE

Relationship number : 13606

ADDITIONAL SIGNATURE CARD ~~TO~~ ADDED TO ORIGINAL OF 30 MARCH 2007

GENERAL POWER(S) OF ATTORNEY / AUTHORISED SIGNATURE(S)

The client (name, first name /company name) :

Appoints as signatory/proxy without right of substitution :

Identity of signatory/attorney (copy of identity document attached)	Specimen signature	Validity of signature
Name : VIEIRA DE SOUZA First name : Paulo Nationality : Brésil Date of birth : 7.3.1949 Address : Rue Dr. Eduardo Souza Aranha 255 SAO PAULO / BRESIL		☒ Individual ☐ Joint (no.)
Name : First name : Nationality :		☐ Individual

Consoante pormenorizadamente descrito naquela oportunidade, tais contas, que foram abertas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** na Suíça em nome da *offshore* GROUPE NANTES no ano de 2007 e lá foram por ele mantidas até o ano de 2017, foram utilizadas para viabilizar diversas operações de lavagem de dinheiro.

De fato, conforme evidenciaram as investigações realizadas pela Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** não apenas utilizou tais contas para realizar a partir do ano de 2010 as múltiplas operações de lavagem de dinheiro que resultaram na disponibilização de recursos em espécie para a ODEBRECHT no Brasil, em conjunto com ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN, como também para que antes disso, entre 2007 e 2010, pudesse receber no exterior valores ilícitos transferidos pela própria ODEBRECHT e também pelas empreiteiras CAMARGO CORREA e ANDRADE GUTIERREZ.

Com efeito, conforme documentação obtida pelo MPF no âmbito de cooperações internacionais, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** auferiu, nos anos de 2007 e 2008, em suas contas na Suíça mantidas em nome do GROUPE NANTES, valores remetidos dissimuladamente pelas três citadas empreiteiras brasileiras, também investigadas no âmbito da Operação Lava Jato[5-6-7]:

5 **ANEXO 07**, especialmente p. 04-05, 158-159 e 91-92.

6 **ANEXO 08.**

7 **ANEXO 09.**

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.B3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FLS. 1310

5. Para além desses valores, os documentos remetidos pelas autoridades suíças dão conta de demonstrar a realização, no período de 11/12/2009 a 15/06/2010, de 31 transferências bancárias, todas elas em valor próximo de **US$ 95.000,00**, totalizando quase **US$ 3.000.000,00**, da conta mantida em nome da GVTEL CORP SL, titularizada pelo operador financeiro RODRIGO TACLA DURAN, para contas (nº 13626 e 13627) do GROUPE NANTES[8].

6. Nesse contexto, importa referir que, em 24/12/2007, logo após, portanto, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ter recebido do Grupo ODEBRECHT o montante de EUR 275.776,04, cuja transferência aconteceu em 26/11/2007, um dos responsáveis por sua conta mantida em nome do GRUPO NANTES na Suíça solicitou a representantes do Banco a entrega de cartão de crédito no Hotel Majestic Barcelona, na Espanha, para **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**[9-10]:

8 **ANEXOS 10 e 11.**
9 **ANEXO 12.**
10 **ANEXO 13,** especificamente p. 04-05.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

1341

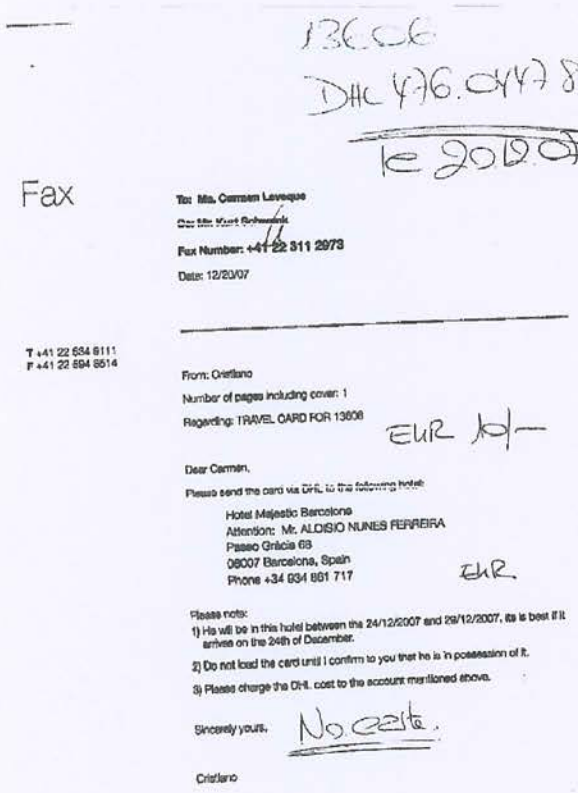

13606
DHL 476.047.893
le 20.12.07

Fax

To: Ms. Carmen Laveque
Cc: Mr. Kurt Schwenk
Fax Number: +41 22 311 2973
Date: 12/20/07

T +41 22 594 8111
F +41 22 594 8514

From: Cristiano
Number of pages including cover: 1
Regarding: TRAVEL CARD FOR 13606

EUR 10.—

Dear Carmen,

Please send the card via DHL to the following hotel:

Hotel Majestic Barcelona
Attention: Mr. ALOISIO NUNES FERREIRA
Paseo Gracia 68
08007 Barcelona, Spain
Phone +34 934 861 717

EUR.

Please note:
1) He will be in this hotel between the 24/12/2007 and 29/12/2007, its is best if it arrives on the 24th of December.
2) Do not load the card until I confirm to you that he is in possession of it.
3) Please charge the DHL cost to the account mentioned above.

Sincerely yours,

No cesto.

Cristiano

Tal documento indica que **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** era o destinatário de um cartão de crédito vinculado à conta GROUPE NANTES, pertencente a **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e por ele utilizada para receber vantagens indevidas de empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Isso corrobora os depoimentos prestados por investigados colaboradores no sentido de que o representado atuava como operador financeiro em favor de agentes ligados ao PSDB.

7. Mais além, compulsando-se os documentos encaminhados pelas autoridades helvéticas, verifica-se a existência, ainda, de **diversos outros registros de solicitação da emissão de diversos outros cartões de crédito e de viagem, e respectivas recargas, todos os quais vinculados à conta nº 13606, mantida por PAULO VIEIRA DE SOUZA no exterior**.

Isso indica que o investigado pode ter repetido a **sistemática de emitir cartões de crédito em favor de terceiros, mesmo que tenham sido solicitados em seu nome, a fim de que estes também pudessem usufruir de parte do montante total de dinheiro sujo, que supera mais de uma centena de milhão de reais, que aportou nas suas contas na Suíça a partir do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e de *offshores* controladas por outras empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato**.

8. Na Operação Ad Infinitum – 60ª fase (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba), deflagrada em 20/02/2019, foram executados mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, sendo

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL 1342 SLSF

que a decisão que deferiu a medida autorizou o acesso a conteúdo dos computadores e dispositivos e a arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Na ocasião, restou apreendido aparelho celular do ex-Ministro, cujo resultado pericialmente extraído foi remetido à Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba por meio do Ofício nº 1020/2019 – IPL 0163/2019-4 (Laudo nº 367/2019-SETEC/SR/PF/PR[11]).

Os elementos obtidos no dispositivo evidenciam que, em fevereiro de 2019, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** atuou, em interesse próprio e do também investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, junto ao Ministro GILMAR MENDES, valendo-se de relação pessoal com este, para produção de efeitos protelatórios em processo criminal em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181).

9. Em 08/02/2019, sexta-feira, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, protocolou, por meio de seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, HABEAS CORPUS nº 167727 perante o E. Supremo Tribunal Federal, distribuído no mesmo dia por prevenção ao Ministro GILMAR MENDES.

Às 18:23h do dia 10/02/2019, por meio de aplicativo de mensagem, o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Caríssimo você falou com nosso amigo.?":

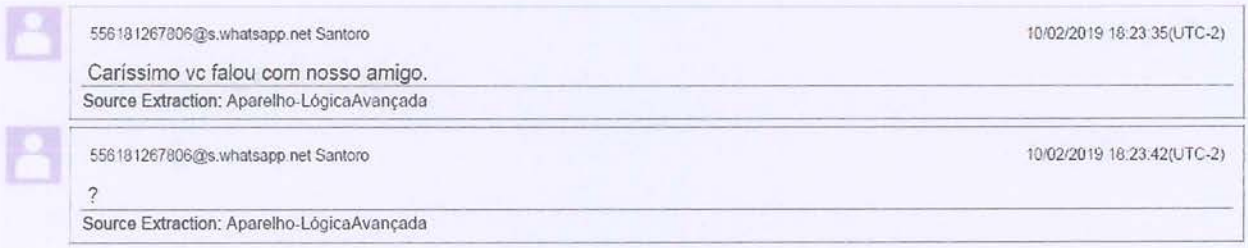

Na sequência, especialmente no dia 11/02/2019, segunda-feira, primeiro dia útil após o protocolo do *habeas corpus*, diversos fatos, dados o contexto narrado e os personagens envolvidos, aconteceram em íntima conexão ao processo distribuído no Supremo Tribunal Federal.

Às 16:50h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES fez contato, por 1 minuto e 8 segundos, com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:

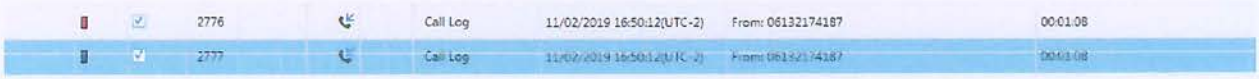

Às 17:32h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** falou com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 45 segundos:

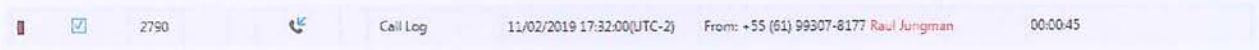

Às 17:48h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES tentou realizar contato com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**.

11 **ANEXO 14, e suas extrações ANEXOS 15, 16, e 17.**

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

	☑	2794			Call Log	11/02/2019 17:48:07(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
	☑	2795			Call Log	11/02/2019 17:48:07(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
	☑	2796			Call Log	11/02/2019 17:48:48(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
	☑	2797			Call Log	11/02/2019 17:48:48(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00

Às 18:33h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN:

	☑	2808			Call Log	11/02/2019 18:33:08(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2809			Call Log	11/02/2019 18:33:08(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00

Às 18:39h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** conseguiu falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 1 minuto e 52 segundos:

	☑	2812			Call Log	11/02/2019 18:39:36(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:01:52
	☑	2813			Call Log	11/02/2019 18:39:36(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:01:52

Às 18:42h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** recebeu do ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN o número do celular aparentemente atribuído ao Ministro GILMAR MENDES:

556193078177@s.whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 18:42:25(UTC-2)

Attachments:
Gilmar 4
Telefone:
Phone +55 61 9231-3637

Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

Às 19:10h, por aplicativo de mensagens, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** se ele havia falado com o Ministro GILMAR MENDES: "Falou?!"

556193078177@s.whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 19:10:04(UTC-2)

Falou?!

Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

Entre 19:11h e 19:13h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou realizar contato com telefones aparentemente atribuídos ao Ministro GILMAR MENDES, inclusive aquele que foi transmitido a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** por RAUL JUNGMANN imediatamente antes:

	☑	2818			Contacts	11/02/2019 19:11:16(UTC-2)		Gilmar
	☑	2819			Call Log	11/02/2019 19:11:23(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2820			Call Log	11/02/2019 19:11:23(UTC-2)	To: +55 61 99530-0003 Gilmar	00:00:00
	☑	2821			Call Log	11/02/2019 19:11:23(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2822			Call Log	11/02/2019 19:11:23(UTC-2)	To: +55 61 99530-0003 Gilmar	00:00:00

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL Fls. 1314 SLSF

2824		Contacts	11/02/2019 19:12:06(UTC-2)		Gilmar 4
2825		Contacts	11/02/2019 19:12:09(UTC-2)		Gilmar 4
2826		Call Log	11/02/2019 19:12:55(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00
2827		Call Log	11/02/2019 19:12:55(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00
2829		Call Log	11/02/2019 19:13:05(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00
2830		Call Log	11/02/2019 19:13:05(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00

Às 19:13h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** falou com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 1 minuto e 30 segundos:

2832		Call Log	11/02/2019 19:13:17(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:01:30

Às 19:18h, por aplicativo de mensagens, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN enviou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** um novo número de contato aparentemente atribuído ao Ministro GILMAR MENDES, com o texto: "Tente esse outro":

5561930781 77@s whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 19:18:04(UTC-2)

Attachments:
Gilmar 4
Telefone:
Phone +55 61 9159-4889
Source Extraction: Aparelho-LogicaAvançada

5561930781 77@s whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 19:18:19(UTC-2)

Tente esse outro
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

Entre 19:26h e 19:29h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES tentou realizar contato com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:

2839		Call Log	11/02/2019 19:26:51(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
2840		Call Log	11/02/2019 19:26:51(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
2841		Call Log	11/02/2019 19:27:34(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
2842		Call Log	11/02/2019 19:27:34(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
2843		Call Log	11/02/2019 19:29:06(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00
2844		Call Log	11/02/2019 19:29:06(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00

Às 19:29h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** foi contatado pelo telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES, e manteve conversa por 52 segundos:

2846		Call Log	11/02/2019 19:29:59(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:52
2847		Call Log	11/02/2019 19:29:59(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:52

Entre 19:31h e 19:34h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN:

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FL Nº 1313 SLSF

	☑	2848			Call Log	11/02/2019 19:31:46(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2849			Call Log	11/02/2019 19:31:46(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2850			Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2851			Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2852			Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2853			Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2854			Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2855			Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00
	☑	2856			Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
	☑	2857			Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungman	00:00:00

Às 19:34h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** informou ao ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN que falou com o Ministro GILMAR MENDES: "Falei".

Às 19:51h, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN perguntou: "E?!?!".

Às 21:19h, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** respondeu: "Vago,cauteloso,como não poderia ser diferente."

Em paralelo, às 19:34h e 19:35h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** informou ao seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** que falou com "o amigo" Ministro GILMAR MENDES: "Falei. Resposta vaga:sim,já estou sabendo...", e "Compreensível dadas as circunstâncias".

Em resposta, às 20:02h, **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** escreveu a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Vc é um anjo".

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FLS Nº 1316 SLSF

5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nunes Ferreira 11/02/2019 19:34:57(UTC-2)

Falei
Resposta vaga:sim,já estou sabendo...
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nunes Ferreira 11/02/2019 19:35:20(UTC-2)

Compreensível dadas as circunstâncias
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

55818126780@s.whatsapp.net Santoro 11/02/2019 20:02:22(UTC-2)

Vc é um anjo.
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

No dia 12/02/2019, às 14:19h e às 14:22h, LÉLIO GUIMARÃES VIANNA, oficial de justiça da 5ª Vara Federal de São Paulo, por aplicativo de mensagens, envia foto e mensagem a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**. Na mensagem, escreveu: "Boa tarde, Dr. Aloísio, como combinado segue foto. Peço a gentileza de confirmar horário para que possamos fazer a intimação. Grato. Lélio Oficial de justiça".

Conforme a imagem revela, tratava-se de intimação para que **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** participasse de audiência na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na condição de testemunha de defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, no processo criminal nº 0011507-87.2018.403.6181.

#	Type	Direction	Attachments	Locations	Timestamp	Party	Description	Deleted
1	Instant Messages	Incoming	1		12/02/2019 14:19:45(UTC-2)	From: 5511983837599@s.whatsapp.net lelio guimaraes vianna (+55 11 98383-7599)	f47fb770-e9c9-47fe-a404-f12a164bea80.jpg Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada	
2	Instant Messages	Incoming			12/02/2019 14:22:08(UTC-2)	From: 5511983837599@s.whatsapp.net lelio guimaraes vianna (+55 11 98383-7599)	Boa tarde, Dr. Aloísio, como combinado segue foto. Peço a gentileza de confirmar horário para que possamos fazer a intimação. Grato. Lélio Oficial de justiça Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada	

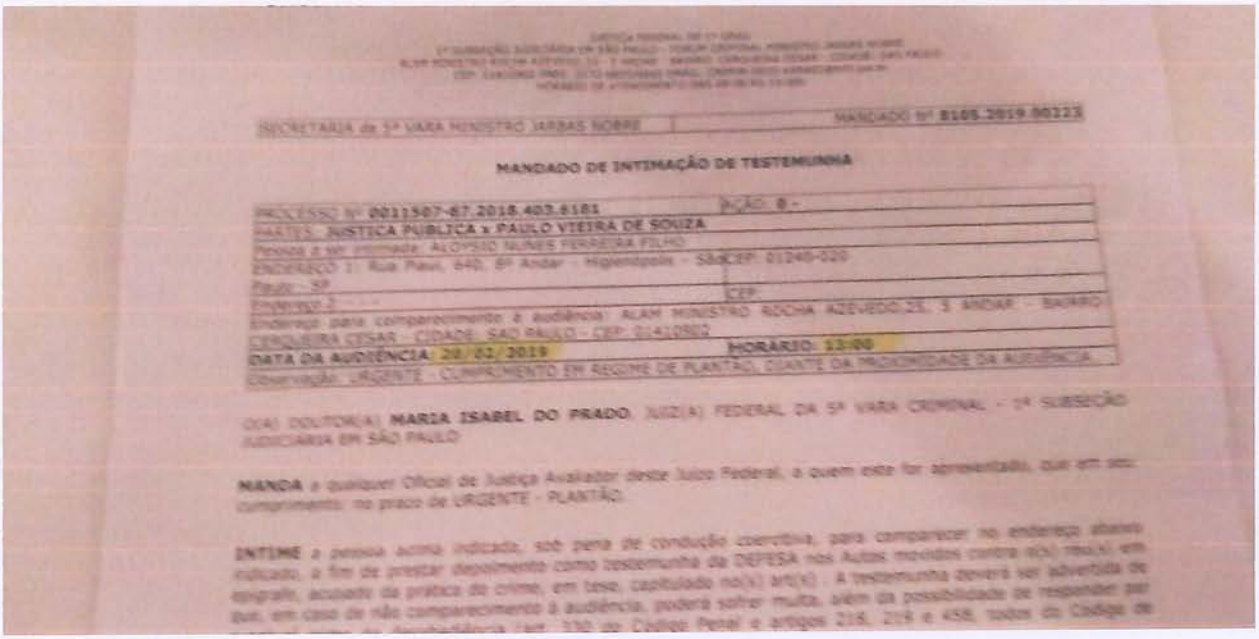

SECRETARIA da 5ª VARA MINISTRO JARBAS NOBRE MANDADO Nº 0105.2019.00223

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO Nº 0011507-87.2018.403.6181 AÇÃO: 0 -
PARTES: JUSTIÇA PUBLICA x PAULO VIEIRA DE SOUZA
Pessoa a ser intimada: ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
ENDEREÇO 1: Rua Pavi, 640, 8º Andar - Higienópolis - São CEP: 01240-020
Bairro: SP
Endereço 2: CEP:
Endereço para comparecimento à audiência: ALAM MINISTRO ROCHA AZEVEDO,33, 3 ANDAR - BAIRRO: CERQUEIRA CESAR - CIDADE: SAO PAULO - CEP: 01410002
DATA DA AUDIÊNCIA: 20/02/2019 HORÁRIO: 13:00
Observação: URGENTE - CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO, CIENTE DA PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA

DOU DOUTOR(A) **MARIA ISABEL DO PRADO**, JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA EM SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Justo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo de URGENTE - PLANTÃO,

INTIME a pessoa acima indicada, sob pena de condução coercitiva, para comparecer no endereço acima indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha da DEFESA nos Autos movidos contra acima citado em epígrafe, acusado da prática do crime, em tese, capitulado no(s) art(s). A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FLS. 1317 SSF

No dia 13/02/2019, às 22:28h, por aplicativo de mensagens, **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** informou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** que o Ministro GILMAR MENDES deferiu o HABEAS CORPUS nº 167727, em que figurava como interessado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, afilhado político de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:

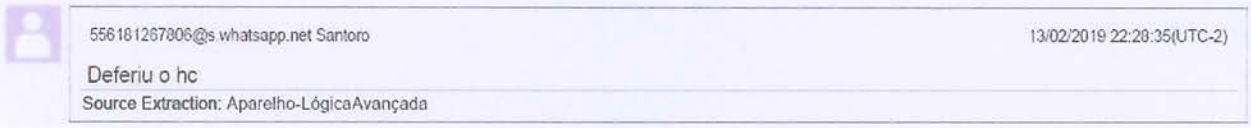

No dia 14/02/2019, quando a notícia sobre o HABEAS CORPUS chegou à grande imprensa, às 16:51h, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** escreveu ao ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN: "Nosso causídico é foda!".

Em resposta, às 21:36h, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN escreveu: "Sr de escravos..":

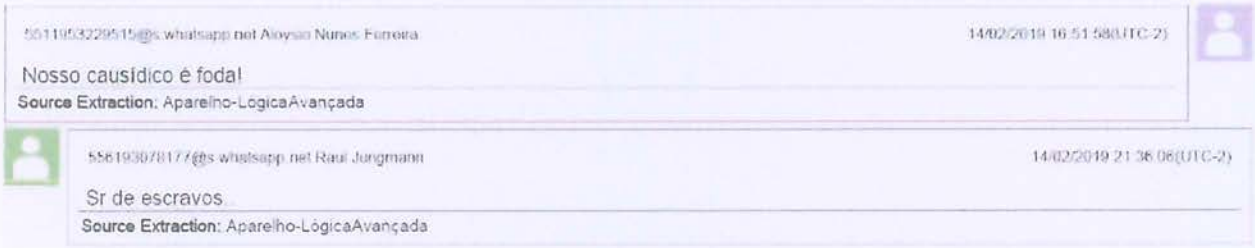

10. A narrativa acima expõe a interferência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, em interesse próprio e do também investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, junto ao Ministro GILMAR MENDES, valendo-se de relação pessoal com este, para produção de efeitos protelatórios em processo criminal em trâmite na Justiça Federal de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181).

Trata-se do mesmo órgão jurisdicional, 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, perante o qual **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** figurou, no processo criminal nº 0011507-87.2018.403.6181, como testemunha de defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

A gestão junto ao Ministro GILMAR MENDES não foi feita por **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, advogado de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** e também de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

De forma muito mais acintosa, o contato foi feito pelo próprio investigado da Operação Lava Jato, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, com o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Mais do que isso é importante destacar os termos em que essa comunicação entre **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** e GILMAR MENDES, foi confirmada pelo primeiro:

i) Às 18:23h do dia 10/02/2019, por meio de aplicativo de mensagem, o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Caríssimo você falou com **nosso amigo**.?":

ii) Às 19:34h e 19:35h, 11/02/2019, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** confirmou a **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** que havia conversado, ao que tudo indica, com o Ministro GILMAR MENDES, nos seguintes termos: "Falei. Resposta vaga: sim, já estou sabendo...", e "Compreensível dadas as circunstâncias".

Rememore-se, ainda, que outro INQUÉRITO, o de nº 4660, originariamente instaurado perante o E. STF para apurar pagamento de vantagem indevida do Grupo ODEBRECHT S.A. a **ALOYSIO**

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL Fl. Nº 1318 SLSF

NUNES FERREIRA FILHO, foi arquivado recentemente, com voto inicial e decisivo do E. Ministro GILMAR MENDES. O arquivamento de ofício do feito (em que o ex-Ministro era também defendido por **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**), contrariando pedido da Procuradoria-Geral da República, em investigação que aguardava perícia, ganha relevo agora diante do contexto e dos fatos narrados neste ofício.

11. Agregam-se ao cenário outras informações obtidas na Operação Ad Infinitum – 60ª fase da Operação Lava Jato que denotam uma relação fora do ordinário entre as pessoas referidas.

Em sede dos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba determinou, dentre outras medidas, a prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** assim como o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial, qual seja Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 255, ap. 50 ou 05, Vila Olimpia, CEP 04.543-120, São Paulo/SP.

Conforme abaixo sumarizado, documentos obtidos com a medida de busca e apreensão no referido endereço, juntados nos Autos nº 500520206-2019.4.04.7000 (Evento 18), revelam proximidade de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** com **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, bem como a atuação daquele junto ao advogado comum de ambos: **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**.

IMAGEM 01

Solicitei ao Adv. Santoro para falar com Aloysio ligar para minha casa e dar um apoio moral, contei a conversa da Pri e Ana Flávia na carta.

Mais do que isso, dentre as conversas cifradas encontradas junto ao investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (carta enviada para ele pela filha, no período em que se encontrava preso[12]) destacam-se trechos que denotam que o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** passou a atuar na defesa do ex-Diretor da DERSA a partir de interferência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO (Alô Alô)**, e que ele seria "advogado dos Tucanos".

12 Destaque-se que: i) no canto superior da primeira página da carta consta a data **21/04/2018**, data na qual **PAULO VIEIRA DE SOUZA** encontrava-se preso; ii) no "item 15" da missiva consta a seguinte mensagem: "*Resumindo não confiamos nada no Walt Disney e garanto a você que ele irá te abandonar logo mais.* ***Pode escreve ai na sua cela!***"; e iii) a carta é assinada por "Pri Souza", possivelmente sua filha **Priscila Arana Souza**.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL Fls. 1319 SLSF

IMAGEM 02

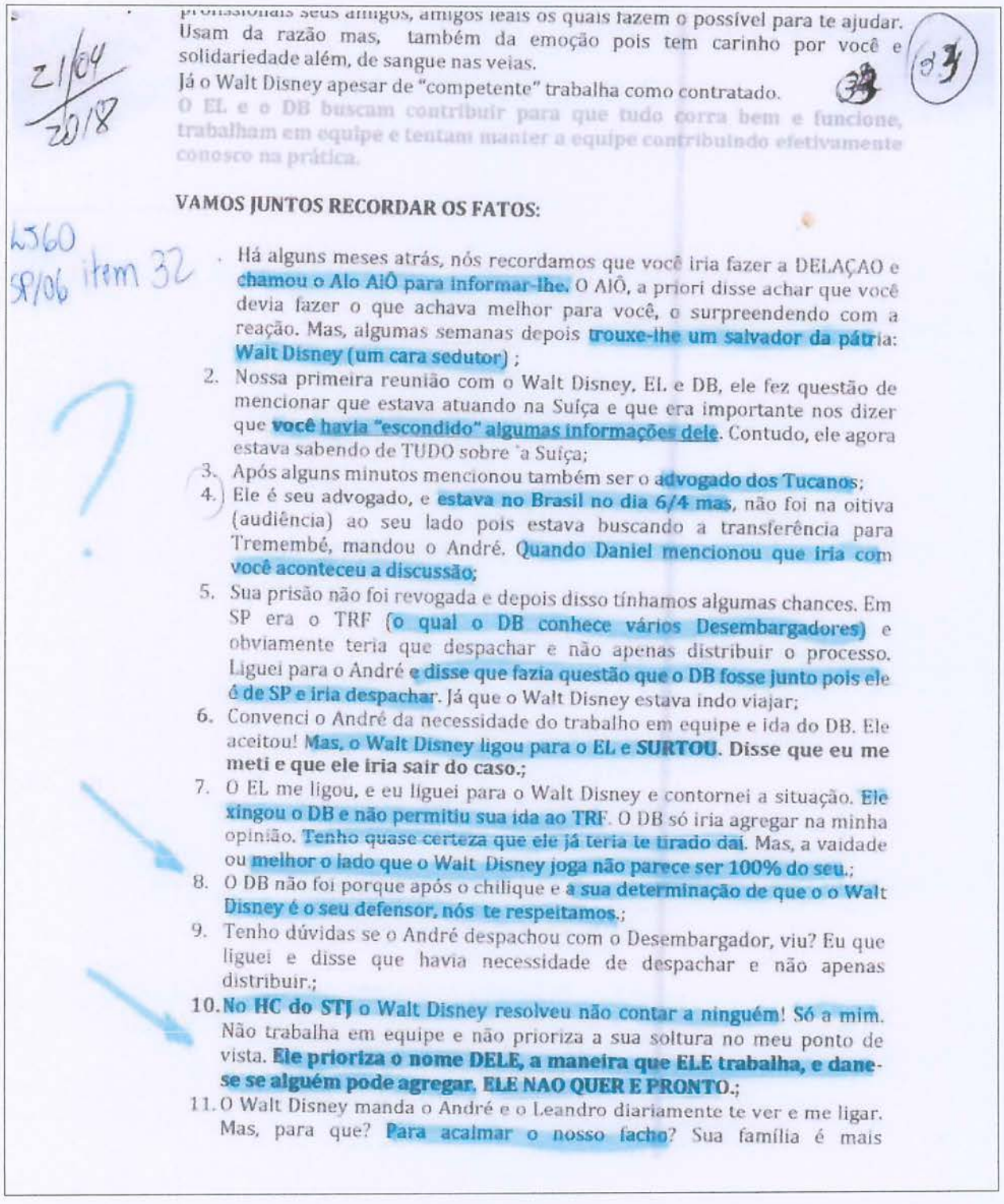

profissionais seus amigos, amigos leais os quais fazem o possível para te ajudar. Usam da razão mas, também da emoção pois tem carinho por você e solidariedade além, de sangue nas veias.

Já o Walt Disney apesar de "competente" trabalha como contratado.

O EL e o DB buscam contribuir para que tudo corra bem e funcione, trabalham em equipe e tentam manter a equipe contribuindo efetivamente conosco na prática.

VAMOS JUNTOS RECORDAR OS FATOS:

1. Há alguns meses atrás, nós recordamos que você iria fazer a DELAÇAO e chamou o Alo AlÔ para informar-lhe. O AlÔ, a priori disse achar que você devia fazer o que achava melhor para você, o surpreendendo com a reação. Mas, algumas semanas depois trouxe-lhe um salvador da pátria: Walt Disney (um cara sedutor) ;
2. Nossa primeira reunião com o Walt Disney, EL e DB, ele fez questão de mencionar que estava atuando na Suíça e que era importante nos dizer que você havia "escondido" algumas informações dele. Contudo, ele agora estava sabendo de TUDO sobre a Suíça;
3. Após alguns minutos mencionou também ser o advogado dos Tucanos;
4. Ele é seu advogado, e estava no Brasil no dia 6/4 mas, não foi na oitiva (audiência) ao seu lado pois estava buscando a transferência para Tremembé, mandou o André. Quando Daniel mencionou que iria com você aconteceu a discussão;
5. Sua prisão não foi revogada e depois disso tínhamos algumas chances. Em SP era o TRF (o qual o DB conhece vários Desembargadores) e obviamente teria que despachar e não apenas distribuir o processo. Liguei para o André e disse que fazia questão que o DB fosse junto pois ele é de SP e iria despachar. Já que o Walt Disney estava indo viajar;
6. Convenci o André da necessidade do trabalho em equipe e ida do DB. Ele aceitou! Mas, o Walt Disney ligou para o EL e SURTOU. Disse que eu me meti e que ele iria sair do caso.;
7. O EL me ligou, e eu liguei para o Walt Disney e contornei a situação. Ele xingou o DB e não permitiu sua ida ao TRF. O DB só iria agregar na minha opinião. Tenho quase certeza que ele já teria te tirado daí. Mas, a vaidade ou melhor o lado que o Walt Disney joga não parece ser 100% do seu.;
8. O DB não foi porque após o chilique e a sua determinação de que o o Walt Disney é o seu defensor, nós te respeitamos.;
9. Tenho dúvidas se o André despachou com o Desembargador, viu? Eu que liguei e disse que havia necessidade de despachar e não apenas distribuir.;
10. No HC do STJ o Walt Disney resolveu não contar a ninguém! Só a mim. Não trabalha em equipe e não prioriza a sua soltura no meu ponto de vista. Ele prioriza o nome DELE, a maneira que ELE trabalha, e dane-se se alguém pode agregar. ELE NAO QUER E PRONTO.;
11. O Walt Disney manda o André e o Leandro diariamente te ver e me ligar. Mas, para que? Para acalmar o nosso facho? Sua família é mais

12. Observa-se, em resumo, que:

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

a) a investigação que tramita nesta jurisdição revelou evidências de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** disponibilizou recursos ilícitos, no exterior, em favor de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, padrinho político daquele;

b) há evidências de que os mais de R$ 130 milhões de reais, os quais se encontram no exterior, lavados em favor do Grupo ODEBRECHT S.A. para pagar funcionários públicos, inclusive da PETROBRAS, eram gerenciados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em favor de políticos do PSDB;

c) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, investigado nesta jurisdição e político notoriamente vinculado ao PSDB, tem laços de proximidade de natureza pessoal, diretos e/ou indiretos, com o Ministro GILMAR MENDES;

d) Em outra ocasião, como no INQUÉRITO 4660, investigações em curso em face de **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, foram, em sentido oposto ao de manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, arquivadas sem a conclusão de todas as diligências, com voto inicial e decisivo do E. Ministro GILMAR MENDES;

e) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** buscou interferir em julgamento de *habeas corpus* em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em contato direto e pessoal com o Ministro GILMAR MENDES.

13. Considerando a iminência de decisão na RECLAMAÇÃO nº 33514, distribuída ao Ministro GILMAR MENDES, trazemos com urgência todos os fatos acima descritos, certos de que Vossa Excelência adotará as medidas cabíveis com a velocidade e presteza costumeiras, de forma a evitar que o interesse público subjacente às investigações possa ser prejudicado e que uma mácula de desconfiança paire sobre decisões proferidas por E. Ministro da Suprema Corte.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL FLS 1321 SUF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00014258/2019 OFÍCIO nº 1691-2019**

Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**
Data e Hora: **06/03/2019 15:45:30**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**
Data e Hora: **06/03/2019 15:44:29**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**
Data e Hora: **06/03/2019 15:48:47**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**
Data e Hora: **06/03/2019 16:11:01**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DIOGO CASTOR DE MATTOS**
Data e Hora: **06/03/2019 15:43:15**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**
Data e Hora: **06/03/2019 15:44:13**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**
Data e Hora: **06/03/2019 16:03:41**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA**
Data e Hora: **06/03/2019 15:47:13**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**
Data e Hora: **06/03/2019 15:52:49**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DELIA CAMARGO**
Data e Hora: **06/03/2019 15:46:04**
Assinado com login e senha

SENADO FEDERAL FLS. Nº 1322 SSSF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00014258/2019 OFÍCIO nº 1691-2019**

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**
Data e Hora: **06/03/2019 15:46:27**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**
Data e Hora: **06/03/2019 15:47:09**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

SENADO FEDERAL
FLS. 1323
SLSF

PGR-00266147/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

OFÍCIO nº 2174/2017/ACRIM/SCI/PGR

Brasília-DF, 3 de agosto de 2017.

URGENTE

A Sua Excelência o Senhor
ORLANDO MARTELLO JÚNIOR
Procurador Regional da República
Procuradoria da República no Paraná

C/C

A Sua Excelência a Senhora
ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República
Procuradoria da República em São Paulo

Assunto: Cooperação Suíça/Brasil: Caso **Paulo Vieira de Souza**
Ofício nº 5831/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ - Ref. 2017/03143
PCI nº 1.00.000.014283/2017-78

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência informações espontâneas recebidas do Ministério Público da Confederação Suíça a partir de comunicação da unidade de inteligência financeira daquele país quanto a supostas operações financeiras suspeitas realizadas pelo cidadão brasileiro **Paulo Vieira de Souza**, nascido em 7 de março de 1949.

As comunicações referem-se ao saldo de mais de CHF 35 milhões presentes em quatro contas no banco BORDIER & CIE, de Genebra, em nome da offshore

Assinado com login e senha por VLADIMIR BARROS ARAS, em 03/08/2017 19:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br validacaodocumento. Chave 18CE09F2.49FC6837.5BD7CE04.2B1F2F76

MPF Ministério Público Federal | Secretaria de Cooperação Internacional | Procuradoria-Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Sala 509
70050-900 - Brasília-DF Tel. 61 3105-5820
pgr-internacional@mpf.mp.br

SENADO FEDERAL FLM 1324

panamenha GROUPE NANTES SA, cujo beneficiário econômico é **Paulo Vieira**.

Tais contas foram foram encerradas e o saldo de mais de USD 29 milhões foi agrupado em outra conta bancária. As autoridades suíças informam, ainda, que duas transferências, de cerca de USD 34 milhões, foram realizadas para o banco DELTEC BANK em Nassau, Bahamas, em conta de titularidade do GROUPE NANTES SA.

Observa-se que **Paulo Vieira de Souza** foi diretor da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A. e teria recebido propina da empresa Camargo Correa entre 2007 e 2009 no caso RODOANEL.

As informações são transmitidas a fim de se iniciar investigação criminal no Brasil, podendo ser formulado um pedido de cooperação à Suíça para a obtenção de elementos de prova coligidos pelas autoridades daquele país.

Ressalto, ainda, que uma solicitação de assistência deve ser encaminhada **em até 3 meses**, para que não haja a **liberação de valores bloqueados em contas suíças.**

Atenciosamente.

VLADIMIR ARAS
Procurador Regional da República
Secretário de Cooperação Internacional

TSF

Assinado com login e senha por VLADIMIR BARROS ARAS, em 03/08/2017 19:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao-documento. Chave 16C509F2,49FC6937,58D7CE04,281E2F16

SENADO FEDERAL Fl. Nº 1325 SLSF

Traduction sur mandat du
Ministère public de la Confédération MPC

Bundesanwaltschaft
Ministère public de la Confédération
Ministero pubblico della Confederazione
Procura publica federala

CH-3003 Berna, MPC
Registada
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Qd.
06, Conj. A, Bl. A, 2ºAndar
Edifício Venâncio 3000
Brasília - DF. CEP – 70716-900
BRASIL

Via o Serviço federal da justiça

Procuradora federal:	Graziella de Falco Haldemann
Colaborador jurídico:	Loris Bertoliatti
Escrivã de direito:	Françoise Kress
Processo nº:	SV.16.0940-FAL

Lausana, quinta-feira, 13 de julho de

Transmissão espontânea de informações nos termos do art. 67A EIMP

Exmo Senhor, Exma Senhora,

O objectivo da presente é transmitir-lhe informações existentes na Suíça susceptíveis de permitir que as autoridades de acção penal do seu país possam iniciar nova investigação, respectivamente de facilitar o desenrolar de uma investigação já a decorrer e, depois, de pedir auxílio mútuo à Suíça.

I. RESTRIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

A presente transmissão espontânea de informações é efectuada por aplicação do art. 67A

Ministério Público da Confederação MPC
Françoise Kress
Route de Chavannes 31
Apartado
1001 Lausana
Tel. +41 58 480 57 90, Fax +41 58 483 33 20
www.bundesanwaltschaft.ch

Numéro d'identification de la traduction	Ferreira_291878_SV.16.0940_Rca

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1376
SLSF

da lei federal de 20 de Março de 1981 sobre o auxílio mútuo internacional em matéria penal (EIMP), assim como das disposições do art. 29 do Tratado de auxílio mútuo judicial em matéria penal de 12 de Maio de 2004 entre a Confederação suíça e a República federativa do Brasil.

As informações contidas na presente transmissão espontânea estão sujeitas às seguintes restrições de utilização:

1. As informações contidas na presente comunicação podem ser utilizadas para lançar investigações no seu país ou para apresentar um pedido de auxílio mútuo à Suíça no âmbito de processos pendentes, para obter os meios de prova correspondentes.

2. Por agora, essas informações não podem ser utilizadas como meios de prova.

3. A utilização directa ou indirecta dessas informações para fins fiscais ou de política económica está proibida.

A proibição de utilizar essas informações como meios de prova não impede a respectiva utilização perante um tribunal para obter decisões incidentes (por exemplo, congelamento de contas). No entanto, está excluída a utilização dessas informações com o objectivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confiscação).

II. FACTOS

Por carta de 22 de Junho de 2016, o Gabinete de comunicação em matéria de lavagem de dinheiro (adiante: MROS) enviou ao Ministério público da Confederação uma comunicação de suspeitas de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 23, al. 4 da lei federal sobre a luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento o terrorismo (LBA).

Essa comunicação refere-se a quatro relações de negócios de uma sociedade panamenha chamada GROUPE NANTES SA junto do banco BORDIER & CIE em Genebra, cujo beneficiário económico é Paulo VIEIRA DE SOUZA, cidadão brasileiro nascido em 7 de Março de 1949. Trata-se das seguintes relações bancárias, todas elas abertas em 5 de Julho de 2007:

- n° G 13606-13606 Rubr. I, cujo saldo ascendia a CHF 18 137 938 em 7 de Junho de 2016;

- n° G 13626-13626 Rubr. I, cujo saldo ascendia a CHF 6 019 149 em 7 de Junho de 2016;

- n° G 13627-13627 Rubr. II, cujo saldo ascendia a CHF 6 131 219 em 7 de Junho de 2016;

- n° G 13627-13628 Rubr. III, cujo saldo ascendia a CHF 4 929 010 em 7 de Junho de 2016;

No momento da comunicação, o valor total presente nas relações bancárias mencionadas ascendia a CHF 35 217 316.-.

SENADO FEDERAL FLS 1327 SLSF

Convém especificar que Norman Albert BARR, cidadão canadiano, nascido em 18 de Setembro de 1963, e Janet Lynne EMPEY, cidadã canadiana, nascida em 29 de Junho de 1949, beneficiam ambos de poder de assinatura nas quatro relações de negócios anteriormente mencionadas. Além disso, Paulo VIEIRA DE SOUZA, beneficiário económico dos activos, beneficia de poder de assinatura nas relações bancárias mencionadas.

Segundo as informações contidas na comunicação ao MROS,Paulo VIEIRA DE SOUZA tinha aberto em 1993 uma relação bancária (n° 9801) de que era titular e beneficiário económico junto do estabelecimento bancário já mencionado. A sua esposa era igualmente titular e beneficiária económica de uma relação bancária junto desse estabelecimento (n° 9133).

Essas relações foram encerradas e o saldo foi transferido para as contas abertas em nome de GROUPE NANTES SA junto do mesmo estabelecimento bancário, das quais Paulo VIEIRA DE SOUZA é beneficiário económico.

Segundo as informações recebidas pelo Ministério público da Confederação, Paulo VIEIRA DE SOUZA ocuparia a posição de director da engenharia de uma sociedade de Estado gerindo obras de infraestrutura rodoviária (DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA). Paulo VIEIRA DE SOUZA possui o estatuto de pessoa politicamente exposta devido a esta actividade.

Consta também dessa comunicação que Paulo VIEIRA DE SOUZA seria alvo de um processo penal no Brasil por corrupção de agente público, falsas declarações e desvio de erário público. Paulo VIEIRA DE SOUZA teria elaborado, em 2009, um sistema de desvio de recursos públicos do programa de expropriação e de reinstalação de residentes afectados pela construção de uma avenida periférica rodeando a capital de São Paulo.

Paulo VIEIRA DE SOUZA teria pedido a modificação do registo do Cadastro e teria designado pessoas em seu redor, nomeadamente a filha Tatiana Arana DE SOUZA CREMONINI e o seu pessoal doméstico como podendo beneficiar do programa de compensação/indemnização relativo à expropriação, ao qual não teriam tido direito. A investigação teria começado por motivo das declarações de uma antiga empregada da DERSA, Mercia FERREIRA GOMES. Verifica-se igualmente que Paulo VIEIRA DE SOUZA teria pago comissões ocultas a pessoas vinculadas com uma organização chamada « *Primeiro Comando da Capital* ».

Paulo VIEIRA DE SOUZA seria além disso suspeito, no âmbito da investigação levada pelas autoridades brasileiras sob o nome « *Operação Castelo de Areia* », de ter recebido subornos provenientes da sociedade CAMARGO CORRÊA, de 2007 a 2009, relacionados com o projecto RODOANEL.

Segundo as primeiras análises das relações bancárias mencionadas, foram registadas numerosas entradas de fundos entre 2007 e 2009, ou seja no momento dos factos anteriormente mencionados.

O MPC foi recentemente informado que o director de GROUPE NANTES SA, Norman BARR, tinha dado instruções de transferir para o estrangeiro os activos depositados nas

SENADO FEDERAL FLS Nº 1328 SLSF

contas já mencionadas. Por conseguinte, no dia 12 de Junho de 2017, o MPC enviou um pedido ao banco em causa, com o objectivo de conhecer o destino final dos fundos transferidos.

Segundo as informações recebidas, as contas n° 13606 (por USD 17 634 000.-), n° 13626 (por USD 5 883 000.-) e n° 13627 (por USD 5 997 386,34) foram encerradas e os valores patrimoniais foram agrupados na conta n° 13628 em 19 de Janeiro de 2017.

No dia 1 de Fevereiro de 2017, segundo instruções do director da sociedade GROUPE NANTES SA, Norman Albert BARR, uma primeira transferência de USD 17 212 200.- foi efectuada em favor de uma relação bancária n° 1000430_00 em nome de GROUPE NANTES LTD junto do DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, nas Bahamas.

Por carta de 7 de Fevereiro de 2017, Norman BARR solicitou o encerramento da relação bancária n° 13628 junto de BORDIER & CIE e a transferência do saldo para a relação bancária n° 1000430_00 em nome de GROUPE NANTES LTD junto do DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, nas Bahamas.

No dia 8 de Março de 2017, o saldo de USD 17 160 922,95 presente na relação bancária n° 13628 foi transferido em favor da relação bancária n° 1000430_00 em nome de GROUPE NANTES SA, nas Bahamas.

Consta igualmente das informações recebidas que o beneficiário económico da relação bancária n° 1000430_00 em nome de GROUPE NANTES SA (« *NANTES SUB-FUND a segregated account of LYFORD DIVERSIFIED GLOBAL FUND* ») é Paulo VIEIRA DE SOUZA.

III. SUSPEITAS

Visto o que antecede, existem suspeitas suficientes que infrações dependendo da sua jurisdição foram cometidas e que meios de prova relacionados com essas infrações se encontram na Suíça.

O Ministério público da Confederação fica ao seu dispor se, com base nos elementos anteriormente expostos, as autoridades competentes decidirem de proceder ao envio de uma comissão rogatória à Suíça.

Fico ao seu dispor (tel : +41 (0)58 483 33 02 ; fax : +41 (0)58 483 33 20 ; e-mail : graziella.defalcohaldemann@ba.admin.ch) para qualquer complemento de informações que possa desejar.

Apresento, Senhora Procuradora, protestos de elevada consideração

Ministério Público da Confederação MPC

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1329

Graziella de Falco Haldemann
Procuradora federal

Date	
Signature	
Nom/prénom	
Code d'identification en cas d'anonymisation	

Numéro d'identification de la traduction	Ferreira_291878_SV.16.0940_Rca

SENADO FEDERAL
Fl Nº 1330
SLSF

7889479 08099.019266/2018-23

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Ofício n.° 297/2019/CRA/CGRA/DRCI/SNJ-MJ

Brasília, 17 de janeiro de 2019.

SIGILOSO
URGENTE

A Sua Excelência o Senhor

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro

80.060-010 – Curitiba/PR

C/C

A Sua Excelência a Senhora

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ

Procuradora da República – Secretária de Cooperação Internacional

Secretaria de Cooperação Internacional

Procuradoria Geral da República

SAF Sul, Qd. 04, Conj. C, Bloco B, Sl. 515

70.050-900 – Brasília – DF

Assunto: **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça – Caso Operação Lava-Jato (FTLJ 214/2018 Paulo Vieira de Souza).**

Ref.:**2018/06160.**

SENADO FEDERAL FLS. 1331 SLSF

Senhor Procurador,

1. Referimo-nos Ofício nº 4578/2018/ALJ/SCI/PGR de 17 de dezembro de 2018, por intermédio do qual a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República encaminhou pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal dirigido a Suíça, identificado como FTLJ 214/2018, extraído dos autos do Processo nº 5055959-38.2018.4.04.7000 e outros, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no Paraná.

2. A esse respeito, na qualidade de Autoridade Central para o caso em questão, comunicamos que o referido pedido foi **diligenciado e cumprido** pelas autoridades rogadas, como se depreende da documentação anexa.

3. A autoridade da Suíça encaminha documentação informando também que os documentos e informações bancárias relativas as contas **nº 13606-13606, nº 13626-13626, nº 13627-13627 e nº 13627-13628**, mantida no Banco Bordier & Cia, na Suíça, foram encaminhadas à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, por meio do nosso Ofício nº 7302/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, datado de 30 de outubro de 2018, bem como autorizam o compartilhamento dos referidos documentos e informações.

4. Nesse sentido, caso não advenha nova manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, o caso em apreço será remetido ao arquivo interno deste Departamento, nada obstando que, a qualquer tempo, seja formulado novo pedido de cooperação, ou adotadas outras providências julgadas convenientes.

5. Isto posto, permanecemos à disposição para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ANA LUISA FARIA**, **Coordenador(a) de Recuperação de Ativos - Substituto**, em 21/01/2019, às 15:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **7889479** e o código CRC **74D65F4B**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Documento firmado electrónicamente, conforme al § 1º del art. 6 y art. 10 del Decreto nº 8.539 / 2015.
Document signed electronically, according to § 1 of art. 6th and art. 10 of Decree 8.539 / 2015.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08099.019266/2018-23 SEI nº 7889479

SCN Quadra 6, Ed.Venâncio 3.000 (Shopping ID), Bloco A, 2º Andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8900 - E-mail para resposta: cooperacaopenal@mj.gov.br

SENADO FEDERAL 3332

Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Confederation

Federal Department of Justice and Police FDJP
Federal Office of Justice FOJ
Division for International Legal Assistance
Mutual Assistance Unit I: Seizure and Handing over of Assets

CH-3003 Berne, FOJ

FEDERAL EXPRESS
Departamento de Recuperação de
Ativos e Cooperação Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Qd. 06, Conj. A, Bl. A, 2ºAndar
Edificio Venâncio 3000
Brasília - DF. CEP – 70716-900
BRAZIL
Phone +55 61 20 25 89 09

Your reference: letter n. 8685/2018, ref.: 2018/06160
Our reference: B-18-4858-3
Case officer: BER
Berne, January 8, 2019

Request of 4 December 2018 for use of evidence previously transmitted in execution of an MLA request regarding Paulo VIEIRA DE SOUZA in criminal proceedings in Curitiba, State of Paraná, regarding the LAVA JATO case

Dear Madam or Sir,

Reference is made to your official letter n. 8685/2018 of 28 December 2018, through which you transmitted a mutual legal assistance request arising from the *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná,* regarding the LAVA JATO case.

The requested measures regards the transmission of the bank documents of the following bank accounts held by Groupe Nantes SA at BORDIER & CIE:

- n. 13606-13606, whose beneficial owner was Paulo Vieira de Souza
- n. 13626-13626, whose beneficial owner was Paulo Vieira de Souza
- n. 13627-13627, whose beneficial owner was Paulo Vieira de Souza
- n. 13627-13628, whose beneficial owner was Paulo Vieira de Souza

from the day of the opening until the day the bank accounts were closed.

The Swiss authorities already transmitted to the Brazilian authorities the above mentioned documentation, in execution of the Brazilian MLA request of 29 September 2017 in re Paulo VIEIRA DE SOUZA/Rodoanel, arising from a criminal proceedings in Sao Paulo (your reference: letter n. 9253/2017 and procedure n. 2017/04956; our reference: B-17-3331-2). More precisely, the documents regarding the four above mentioned bank accounts have been sent to the central authority of Brazil with our letters dated 19 October 2018, 19 November 2018 and 29 November 2018.

CADM/DRCI/SNJ/MJ
PROCESSO REGISTRADO NO SEI
PROTOCOLO 08099.000480/2019-97
Nº DO SEI 7864527
EM 14 / 01 / 2019
DIVISÃO DE PROTOCOLO

Federal Office of Justice FOJ
Chiara Bertoli
Bundesrain 20, 3003 Berne, Switzerland
Phone +41 58 462 06 59, Fax +41 58 462 53 80
chiara.bertoli@bj.admin.ch
www.bj.admin.ch

SENADO FEDERAL
FLS. 1333
SISF

We will therefore consider the request dated 4 December 2018 of the *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná* as a request of secondary use.

According to Art. 13 para 1 of the Treaty on mutual legal assistance in criminal matters between Switzerland and Brazil, the evidence, information and objects obtained through the means of mutual legal assistance can not, in the requesting State, be used for investigative purposes and be introduced as evidence in criminal procedures regarding crimes for which the assistance can not be granted. According to Art. 13 para 2 of the same Treaty, any other use is subject to prior consent of the Central authority of the requested State. This consent is however not necessary if the facts related to the request constitute other circumstances for which the assistance can be granted (i. e. another criminal procedure for which the assistance is not excluded, Art. 13 para 2 let. a).

The assistance is not admissible if the criminal procedure concerns an act which, according to Swiss law, is qualified as a political or a military offence or which violates regulations concerning monetary, trade or economic policy. Assistance is also not admissible where the criminal procedure concerns an act which, according to Swiss law, is qualified as a fiscal offence. Considered as a fiscal offence is any act which appears to be aimed at reducing fiscal duties or taxes.

In the present case, the Brazilian authorities wish to use the evidence transmitted in execution of the MLA of 29 September 2017 in re Paulo VIERIRA DE SOUZA (your reference: letter n. 9253/2017 and procedure n. 2017/04956; our reference: B-17-3331-2) in criminal proceedings conducted by the *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná* regarding the LAVA JATO case.

The Brazilian authorities are conducting criminal proceedings against different persons for corruption, money laundering and support or involvement in a criminal organisation. According to these investigations, Paulo Vieira de Souza helped to hide and transfer the bribes paid through the Odebrecht Group in favour of multiple persons, among them politicians and public officers. In particular, he used bank accounts abroad, controlled by him. The *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná* suspects that the bank account at BORDIER & CIE, whose beneficial owner was Paulo Vieira de Souza, are connected with the laundering of money related to the corruption perpetuated in the Odebrecht Group.

The fact described in the request of 4 December 2018 of the *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná* constitute the offences of corruption and of money laundering according to Swiss law. As these offences are not among the ones for which the assistance is excluded, the need to request the consent from our Office is unnecessary.

This Office therefore confirm that as the facts constitute an act for which the assistance can be granted, the need for consent from this Office to use the documents transmitted from the Swiss authorities in execution of the Brazilian MLA request of 29 September 2017 in re Paulo VIEIRA DE

SENADO FEDERAL FLS 1334 SLSF

3 SOUZA/Rodoanel (your reference: letter n. 9253/2017 and procedure n. 2017/04956; our reference: B-17-3331-2) in the criminal proceedings conducted by the *Ministerio Publico, Procuradoria da República no Estado do Paraná* regarding the LAVA JATO case as described in the request of 4 December 2018 is unnecessary.

Best regards

Federal Office of Justice

Chiara Bertoli

1335

Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

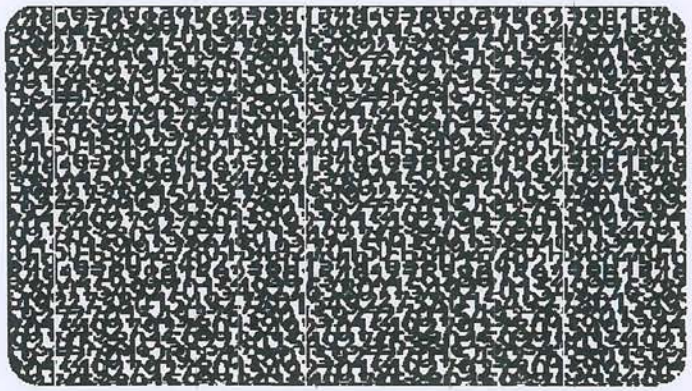

SENADO FEDERAL
A336

ORIGIN ID:BRNA 41313248558
EIDG. JUSTIZ- & POLIZEIDEPARTEMENT
BUNDESAMT FUR JUSTIZ BJ
POSTOFFICE
BUNDESRAIN 20
BERN, BE 3003
SWITZERLAND CH

SHIP DATE: 08JAN19
ACTWGT: 0.10 KG
CAD: 4199824/INET4040

BILL SENDER

TO DEPARTAMENTO DE REC. DE ATIVOS
E COOPERAQAO INTERNATIONAL MINIST.
SCN QD. 06, CONJ. A, BL. A, 2ANDAR
EDIFICIO VENANCIO 3000
BRASILIA DF 70716 (BR)

6120258909 X +55 REF: B-17-5931-2 /BER
INV
PO. DEPT.

FedEx Express

E

AM

TRK# 7741 3549 7973 INTL PRIORITY
0430

V8 B

KOPIE FUR DEN EMPFANGER – BITTE VORN IN DIE VERSANDTASCHE LEGEN

Extrem

FedEx

441794 EWR 01/09 547G2/D74C/53C1

IN BOND
TRANSITTING

V8 BSBA

Loc: EWR Dest: VCP

TRK#7741 3549 7973 FORM 0430
9JAN2019 8:12
Emp# 441794
SVC: 01

SENADO FEDERAL
FIN
1337
SLSF

Align top of FedEx Express® shipping lab

earthsmart

FedEx carbon-neutral envelope shipping

FedEx Express

BSB

DOCUMENT

MASTER

TRK#: 7741 3549 7973

0.10 K/Cmmt: 01/14/2019 10H

AM

INTL PRIORITY

70716

DF-BR

VCP

FedEx

TRK# 0430 7741 3549 7973

V8 BSBA

FID 954469 08JAN19 BRNA 553C2/D74C/0CBA

nvelo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Ofício nº. 7302/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ

Brasília, 30 de outubro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procurador Regional da República
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação
01307-002 – São Paulo - SP

C/C

A Sua Excelência a Senhora
CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora da República – Secretária de Cooperação Internacional
Secretaria de Cooperação Internacional
Procuradoria Geral da República
SAF Sul, Qd. 04, Conj. C, Bloco B, Sl. 515
70.050-900 – Brasília – DF

Assunto: **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça – Caso Rodoanel.**

Nossa referência: **2017/04956.**

Senhora Procuradora,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 3062/2017/ACRIM/SCI/PGR de 06 de novembro de 2017, encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República, por meio do qual foram enviados documentos do pedido de cooperação, que tem como objetivos a quebra de sigilo bancário de ativos mantidos em instituições financeiras na Suiça, bem como o bloqueio de contas naquele país.

2. Informamos que as autoridades suíças restituíram o presente pedido diligenciado e cumprido, com o encaminhamento dos anexos documentos e USB drive, cuja senha é: RH_11.03$, contendo informações bancárias relacionadas às contas nº 13606, 13626, 13627 e 13628, mantidas no *Bank Bordier & CIE.*

3. Ademais, comunicamos que já encaminhamos questionamento às autoridades rogadas para verificar a existência de bloqueio quanto às referidas contas e tão logo essa informação aportar neste Departamento, encaminharemos a Vossa Excelência.

4. As autoridades suíças indicam ainda que as informações fornecidas não poderão ser utilizadas para embasar qualquer condenação somente pelo fato das pessoas envolvidas possuírem na Suíça valores incompatíveis com sua renda.

ra/lpmp

SENADO FEDERAL FLS. 1339

5. O Estado requerido também indica que as informações não podem ser utilizadas para a condenação pelo crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), uma vez que a Suíça não fornece cooperação jurídica internacional que tenha por base esse tipo penal, conforme previsto no art. 3º do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009).

6. Ressaltamos que, nos termos do artigo 13 do referido Tratado, "*as informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido*. Destarte, é de extrema importância que os documentos restituídos pelas autoridades suíças não sejam usados para instruir processos ou inquéritos não mencionados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Autoridade Central daquele país.

7. Isto posto, permanecemos à disposição para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Respeitosamente,

Isalino Antonio Giacomet Junior
Coordenador Geral

ra/lpmp

SENADO FEDERAL FLS. 1340

Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Confederation

Federal Department of Justice and Police FDJP
Federal Office of Justice FOJ
Division for International Legal Assistance
Mutual Assistance Unit I: Seizure and Handing over of Assets

CH-3003 Berne, FOJ

FEDERAL EXPRESS

Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Qd. 06, Conj. A, Bl. A, 2ºAndar
Edificio Venâncio 3000
Brasília - DF. CEP —
70716-900
Brasilien
Phone +55 61 20 25 89 09

Your reference:
Our reference: B-17-3331-2
Case officer: AJL / GOP
Berne, October 19, 2018

Request for assistance made by the Ministério Publico Federal, Procuradoria da República no Estado no Paraná, Brasil on November 13, 2017 in re Groupe Nantes SA

Dear Sir or Madam

Please find enclosed the letter of October 11, 2018 of the Swiss General Attorney as well as one USB drive containing the documents that pertain to the execution of the above-mentioned request. The password to open the USB drive will be sent with separate letter.

We would like to draw your attention to the fact that any information contained in these documents shall only be used as provided for by art. 13 of the Treaty on Mutual Legal Assistance between our two Countries.

Please also be advised that the documents cannot be used in any way in order to condemn anyone for the unique reason that the latter has a fortune in Switzerland which is incompatible with his/her revenues.

Please also note that the documents cannot be used for the prosecution of the criminal offence stated by article 22 of the law n. 7.492/1986 (evasao de divisas). Switzerland does not grant the

Federal Office of Justice FOJ
Pascal Gossin
Bundesrain 20, 3003 Bern, Schweiz
Phone +41 58 462 43 01, Fax +41 58 462 53 80
pascal.gossin@bj.admin.ch
www.bj.admin.ch

SENADO FEDERAL 1941 SLSF

CADM/DRCI/SNJ/MJ
PROCESSO REGISTRADO NO SEI
Nº PROTOCOLO 08099.016323/2018-12
Nº DO SEI F381786
EM 25 / 10 / 18
DIVISÃO DE PROTOCOLO

Recebi na CGPA/DRCI/SNJ
Bsb 26 / 10 / 18 19 50

SENADO FEDERAL
FIM 1342
SLSF

mutual assistance for the criminal prosecution of this criminal offence, as stated by article 3 para 1 lit. d of the Treaty on Mutual Legal Assistance between our two Countries.

Yours faithfully

Federal Office of Justice

Pascal Gossin

Enclosures:
- Letter of 16 October 2018 of the Swiss General Attorney
- 1 USB drive

SENADO FEDERAL
FL. Nº 1343
SI SF

Our reference: B-17-3331-2
(Please quote in further correspondence)

CH-3003 Berne, October 19, 2018

Reservation of Speciality

Request made by: Ministério Publico Federal, Procuradoria da República no Estado no Paranà, Brasil
on: *November 12, 2017*
in the case of: *Groupe Nantes SA*

To the authorities of the requesting State

Based on the applicable treaties and conventions and on articles 67 and 63 of the Swiss Federal Law on International Mutual Assistance in Criminal Matters of March 20, 1981, the use of evidence and information obtained through the means of mutual assistance is subject to the following conditions:

Use permitted

I. The evidence and information obtained through the means of mutual legal assistance can, in the requesting State, be used for investigative purposes and be introduced as evidence in the criminal procedure for which assistance has been requested, as well as for any other criminal procedure, subject to the following points:

Use not permitted

II. The evidence and information obtained through the means of mutual legal assistance may not be used, neither directly nor indirectly, in a criminal procedure concerning an offence for which assistance is not admissible.

III. Assistance is not admissible if the criminal procedure concerns an act which, according to Swiss law, is qualified as a political or a military offence or which violates regulations concerning monetary, trade or economic policy.

IV. Assistance is also not admissible where the criminal procedure concerns an act which, according to Swiss law, is qualified as a fiscal offence. Considered as a fiscal offence is any act which appears to be aimed at reducing fiscal duties or taxes.

Use permitted after prior consent

V. After prior consent by Switzerland, the evidence and information obtained through the means of mutual legal assistance may be used:
   a) for the prosecution of acts which are qualified as tax fraud according to Swiss law, and
   b) additionally for the Schengen States: for the prosecution of the offences mentioned in article 50 of the Convention on the implementation of the Schengen Agreement (indirect fiscality), under the conditions of article 51 of this Convention.

SENADO FEDERAL FLS. 1344 SSF

VI. Subject to prior consent by Switzerland is also:

a) any other transmission of evidence and information, in particular to a third State or an international institution;
b) any other use in a procedure other than the ones mentioned under number I., in particular in administrative or civil procedures. However, for the Schengen States, no prior consent is necessary for civil actions joined to criminal proceedings according to article 49 subparagraph d of the Convention on the implementation of the Schengen Agreement.

The more favourable rules according to art. 5 and 36 of the fraud prevention agreement of October 26, 2004 remain reserved.

The consent has to be obtained from the Federal Office of Justice, Bundesrain 20, 3003 Berne, Switzerland (fax +41 58 462 53 80).

SENADO FEDERAL
FLS. 1395

Copy to:

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da Republica
SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Sala 406
Brasília DF-
70-050-900
Brasilien
(ad: 9253/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ)

Ministère public de la Confédération
3003 Bern
(ad: RH.18.0003-FAL)

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1346
SLSF

Bundesanwaltschaft
Ministère public de la Confédération
Ministero pubblico della Confederazione
Procura publica federala

CH-3003 Berne, MPC

Recommandé
Office fédéral de la justice
Unité Entraide judiciaire I
Pascal Gossin
Bundesrain 20
3003 Berne

BA Justiz VUE
E 15. Okt. 2018
Act

Procureure fédérale: Graziella de Falco Haldemann
Greffière: Françoise Kress
Stagiaire juridique: Maël Correia-Mula
Procédure n°: RH.18.0003-FAL
Lausanne, le 11 octobre 2018

Demande d'entraide judiciaire émanant du Parquet fédéral de la République de Sao Paulo (Brésil) du 13.11.2017 en la cause Paulo VIERA DE SOUZA (votre réf. : B-17-3331-2)

Monsieur,

Par arrêt du 10 septembre 2018, le Tribunal fédéral a déclaré irrecevable le recours formé par GROUPE NANTES SA, titulaire des relations bancaires visées par la demande d'entraide susvisée. Par conséquent, la décision de clôture du 30 mai 2018 est définitive et exécutoire.

Dès lors, je vous prie de trouver en annexe à la présente, sur clef USB cryptée, les documents suivants qui ont été considérés pertinents pour la procédure d'entraide et qui pourront être remis à l'autorité requérante :

- La documentation bancaire relative aux comptes n°s 13606, 13626, 13627 et 13628 ouverts au nom de GROUPE NANTES SA auprès de la banque BORDIER & CIE (composée des documents d'ouverture de compte, des extraits des portails d'information ainsi que des relevés de compte pour la période allant du 31 décembre 2007 au 31 décembre 2015).

L'utilisation de la documentation susvisée remise à l'autorité requérante sera soumise au respect du principe de spécialité.

Ministère public de la Confédération MPC
Françoise Kress
Route de Chavannes 31
1001 Lausanne
Tél. +41 58 480 57 90, Fax +41 58 483 33 20
www.bundesanwaltschaft.ch

SEGRETO FEDERALE
FIN 1347
SLSF

Je considère que la transmission de cette documentation clôt la procédure d'entraide dans la présente affaire.

Je reste toutefois à disposition pour tout renseignement complémentaire.

Je vous prie d'agréer, Monsieur, l'assurance de ma considération distinguée.

Ministère public de la Confédération MPC

Graziella de Falco Haldemann
Procureure fédérale

Annexes : ment.

SENADO FEDERAL
FLS. 1348
SLSF

Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Confederation

Federal Department of Justice and Police FDJP
Federal Office of Justice FOJ
Division for International Legal Assistance
Mutual Assistance Unit I: Seizure and Handing over of Assets

CH-3003 Berne, FOJ

FEDERAL EXPRESS

Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Qd. 06, Conj. A, Bl. A, 2ºAndar
Edifício Venâncio 3000
Brasília - DF. CEP —
70716-900
Brasilien
Phone +55 61 20 25 89 09

Your reference:
Our reference: B-17-3331-2
Case officer: AJL / GOP
Berne, October 19, 2018

Request for assistance made by the Ministério Publico Federal, Procuradoria da República no Estado no Paranà, Brasil on November 13, 2017 in re Groupe Nantes SA

Dear Sir or Madam

Reference is made to the above mentioned MLA request and to our letter of today, through which we sent you the USB drive containing the documents that pertain to the execution of the request.

The password for the USB drive is: RH_11.03$

Yours faithfully

Federal Office of Justice

Pascal Gossin

CADM/DRCI/SNJ/MJ
PROCESSO REGISTRADO NO SEI
Nº PROTOCOLO 08099.016317/2018-65
Nº DO SEI 7381595
EM 25 / 10 / 18
DIVISÃO DE PROTOCOLO

Federal Office of Justice FOJ
Pascal Gossin
Bundesrain 20, 3003 Bern, Schweiz
Phone +41 58 462 43 01, Fax +41 58 462 53 80
pascal.gossin@bj.admin.ch
www.bj.admin.ch

Recebi na CGRA/DRCI/SNJ
Em 26 / 10 / 18 às 14:50

1345

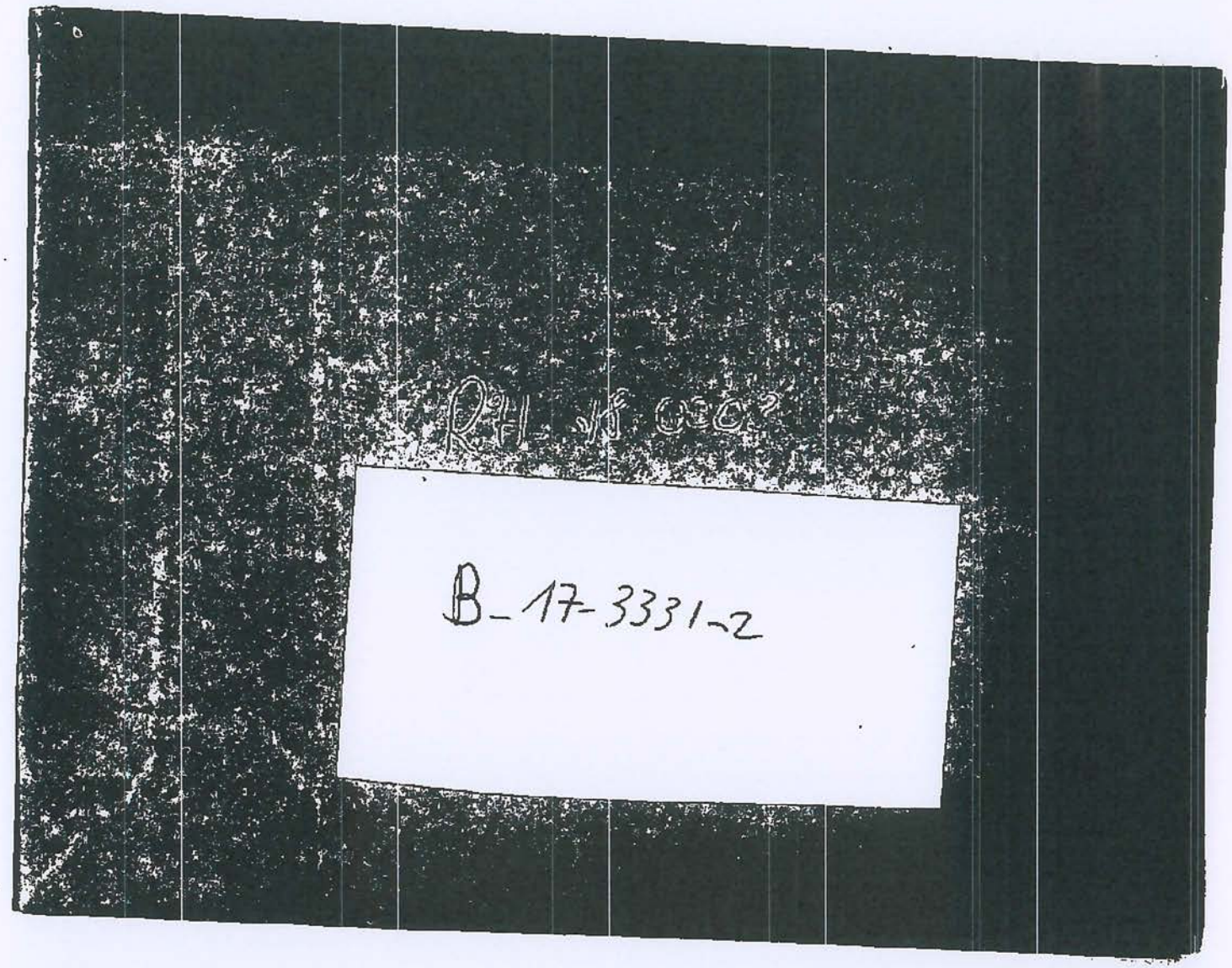
B-17-3331-2

MODESTO CARVALHOSA
Advogados

LuísCarlosCrema

ANEXO 54

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1351
SLSE

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2011

Data, hora e local: No dia 02 de Maio de 2011, as 18:00 horas, na sede do **Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda.**, no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada nos termos do Estatuto Social, pela procuradora e Administradora da Sociedade, por correspondência eletrônica enviada aos sócios em 27 de abril de 2011, juntamente com os balanços de 2009 e 2010, forma aceita por todos os sócios. Encontram-se presentes nesta Assembleia de Sócios os detentores ou representantes legais de (2/3) do capital social, na forma do artigo 1.074 do Código Civil conforme Lista de Presença a seguir:

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

Composição da mesa:

Presidente: Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa

Secretario: Sócio Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. As 18:00 hs, diante da presença de 2/3 dos sócios ou seus representantes legais, foi instalada a presente assembléia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que a Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa deu inicio

SENADO FEDERAL FLS. 1352 SILEF

à Assembléia, informando que o sócio Gilmar Ferreira Mendes fez-se representar por procuradora, Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, mediante procuração pública lavrada em 03/03/2010, no 1º Ofício de Notas de Brasília, livro 4394-P, fl. 154, com plenos poderes para votar em seu nome sobre quaisquer matérias que envolvam a Sociedade. Presente o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco. O sócio Inocêncio Mártires Coelho, encaminhou nesta data, um comunicado informando que por motivo de doença não poderá comparecer à Assembléia e requer seja-lhe encaminhada cópia da ata com as decisões tomadas pelos demais sócios, o que será providenciado. Prosseguindo, a Administradora informou que esta assembléia de sócios foi convocada nos termos do Contrato Social consolidado o qual prevê que as contas do administrador serão deliberadas em até quatro(4) meses subseqüentes ao dia 31 de dezembro do ano anterior (art. 3º, da Cláusula Décima e Cláusula Décima-Primeira). Esclareceu, ainda a Administradora, que a reunião foi marcada para esta data (02/05/2011) uma vez que o último dia de abril (dia 30) recaiu em um sábado. Finalmente fez a apresentação do balanço e do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE 2010), cujas contas foram aprovadas sem quaisquer ressalvas, tendo os sócios presentes elogiado a atuação independente, zelosa e transparente da Administradora o que viabilizou os resultados alcançados. Deliberaram, ainda, pela a permanência da Dra. Dalide Corrêa como Administradora da sociedade, na forma do Contrato Social (cláusula décima, §3º) e do Código Civil. Continuando, a Administradora apresentou as necessidades de investimentos para o ano de 2011 relativos aos seguintes itens: a) aquisição dos módulos e implantação do sistema RM; b)sistema de câmaras de segurança para o IDP; c)sistema de segurança para os livros da biblioteca; d)laboratório de informática. Registrou, ainda, que atualmente das 20 salas do IDP, 10 estão sendo utilizadas para atividades administrativas e que, até janeiro de 2012 deverão ser destinadas às atividades acadêmicas. Foi deliberado que as necessidades de investimentos serão melhor examinadas pelos sócios, após o recebimento dos orçamentos. A Administradora disse que em sua gestão procurou representar os interesses dos três sócios, tendo adotado diversas medidas administrativas para melhorar a situação financeira da Sociedade, pois quando assumiu a Direção-Geral, mediante procuração pública, em abril de 2010, o IDP encontrava-se em situação deficitária, com passivo circulante no valor de R$1.674.112,14, em 31/12/2009, tendo sido reduzido para R$ 1.032.719,95 em 31/12/2010; os empréstimos bancários de curto prazo eram da ordem de R$214.000,00 (Duzentos e quatorze mil reais); a Administradora procurou, nesse período aumentar as receitas com cursos e congressos, reduzir os gastos e a inadimplência, mesmo com a deficiência encontrada no sistema RM; passou a contabilizar , diariamente, qualquer entrada e saída de recursos; determinou que qualquer pagamento de mensalidades seja feito exclusivamente em Banco, buscando-se, com isso o pleno controle financeiro e contábil; informou que o saldo bancário nesta data é de R$490.039,20 (quatrocentos e noventa mil, trinta e nove reais e vinte centavos; ressaltou, ainda, a necessidade de separar claramente as atividades administrativas e acadêmicas, para o que propõe o modelo apresentado no relatório anexo, o que foi aprovado por unanimidade, devendo ser dado imediato conhecimento aos responsáveis por todas as áreas. Em seguida, pediu a palavra representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes, Dra. Guiomar Mendes, que na ocasião, com base no art. 1020 do Código Civil,

SENADO FEDERAL FLS Nº 1353 SSF

que dispõe sobre a obrigação do administrador de "prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico", reiterou o pedido já feito diretamente pelo sócio Gilmar Ferreira Mendes, de imediato cumprimento da obrigação legal com a apresentação de prestação de contas dos anos anteriores a 2010, pelo sócio administrador daqueles períodos, ressaltando a necessidade de detalhamento das receitas e despesas realizadas nos períodos, inclusive a relação de professores e funcionários contratados e eventualmente demitidos, bem como os pagamentos efetuados, inclusive aos sócios, com discriminação de valores pagos a títulos de distribuição de lucros, direitos autorais e palestras; despesas com fornecedores, os valores pagos e a que título; saldos bancários ao final de cada exercício. Solicitou, ainda, a prestação de contas dos valores destinados ao IDP, a título de patrocínios de congressos, seminários e quaisquer outros eventos, bem como a relação de todos os empréstimos de curto prazo, inclusive descontos de duplicatas e adiantamentos de recebimentos decorrentes de contratos em geral, para pagamento de despesas correntes e custeio; detalhamento das despesas tributárias, federais e distritais, datas dos efetivos pagamentos, valores pagos em razão de eventuais multas, bem como os motivos da imposição de multas; relação dos recolhimentos a título de encargos sociais nos períodos respectivos; prestação de contas das obras realizadas para a construção da nova sede, com detalhamento dos fornecedores, com justificativa de todas as despesas realizadas, inclusive no que se refere à instalação de duplo sistema de ar condicionado. A Administradora atual, Dra. Dalide Corrêa, registrou, de imediato, que não responde por administrações anteriores à sua gestão e que a solicitação de cumprimento da exigência legal será encaminhada ao sócio Inocêncio Mártires Coelho, assegurando contudo que, no que se refere às despesas decorrentes da obra, o sócio Inocêncio lhe afirmou ter, em seu poder, os originais das notas respectivas, o que viabilizará a prestação de contas, nesse particular. Ao final, solicitou, ainda, a representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes que integre esta Ata o inteiro teor do relatório apresentado pela Administradora atual, bem como o elaborado pela auditoria independente, em janeiro de 2010.

2. Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumário, a qual foi lida e aprovada pelos sócios e seus representantes, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2011 SOB Nº 20110341066
Protocolo: 11/034106-6, DE 12/05/2011
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO GERAL

SENADO FEDERAL FLS. 135

ANEXO 55

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1355
SSF

Balanço Patrimonial (Valores em Reais) Folha: 00003

Empresa: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA (1047) **CNPJ/CPF:** 02.474.172/0001-22

End.: ST SGAS QD 607 CONJUNTO D- ASA SUL

Município: Brasília **UF:** DF **Emitido em:** 20/08/2009

Período: Janeiro a Dezembro de 2008

A T I V O	**6.564.378,17**
ATIVO CIRCULANTE	**219.584,86**
DISPONIVEL	28.285,88
CAIXA GERAL	7.865,36
BANCOS C/MOVIMENTO	20.420,52
REALIZAVEL A CURTO PRAZO	191.298,98
CREDITOS	125.608,78
ESTOQUES COMERCIAIS	4.580,00
ADIANTAMENTOS	61.110,20
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**6.344.793,31**
IMOBILIZADO	6.337.583,87
BENS PROPRIOS EM OPERAÇAO	6.708.171,38
(-)DEPRECIAÇAO ACUMULADA	(370.587,51)
INTANGIVEL	7.209,44
INTANGIVEL	7.331,63
(-)AMORTIZACOES ACUMULADAS	(122,19)

Luiz Fernandes de Oliveira
Diretor Geral do IDP

SENADO FEDERAL FLS 1356 SLSF

DEMONSTRACAO DO CUSTO DAS MERCADORIAS (Valores em Reais) Folha: 00001

Empresa: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA (1047) CNPJ/CPF: 02.474.172/0001-22

End.: ST SGAS QD 607 CONJUNTO D--ASA SUL

Município: Brasília UF: DF Emitido em: 20/08/2009

Período: Janeiro a Dezembro de 2008

ESTOQUES INICIAIS	**23.140,00**
MERCADORIAS	23.140,00
COMPRAS DO EXERCICIO	**30.186,96**
MERCADORIAS	30.186,96
OUTRAS ENTRADAS / SAIDAS	**396,00**
OUTRAS ENTRADAS	396,00
ESTOQUES FINAIS	**(4.580,00)**
MERCADORIAS	(4.580,00)
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	49.142,96

Luiz Fernandes de Oliveira
Diretor Geral do IDP

1357

Balanço Patrimonial (Valores em Reais) Folha: 00004

Empresa: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA (1047) CNPJ/CPF: 02.474.172/0001-22

End.: ST SCAS QD 607 CONJUNTO D--ASA SUL

Município: Brasília UF: DF Emitido em: 20/08/2009

Período: Janeiro a Dezembro de 2008

P A S S I V O	**6.564.378,17**
PASSIVO CIRCULANTE	**1.082.098,55**
FORNECEDORES	24.062,49
NACIONAIS	24.062,49
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	795.565,00
NACIONAIS	795.565,00
OBRIGAÇOES	262.471,06
OBRIGAÇOES COM PESSOAL	0,00
TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIAS	109.506,68
FISCAIS	152.964,38
CREDORES DIVERSOS	0,00
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	0,00
CREDITOS DE TERCEIROS	0,00
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**2.366.666,73**
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.366.666,73
NACIONAIS	2.366.666,73
PATRIMONIO LIQUIDO	**3.115.612,89**
CAPITAL SOCIAL	1.206.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.206.000,00
LUCROS ACUMULADOS	1.909.612,89
LUCROS ACUMULADOS	1.909.612,89

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R$ 6.564.378,17.

(SEIS MILHOES QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Brasília - DF / 20 DE AGOSTO DE 2009

JURIDICON SOLUCOES CONTABEIS S/S LTDA
DANIEL GRAPEGGIA
Contador CRC: 4.557/O-1 DF
CPF: 024.298.881-49 RG:

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA
INOCENCIO MARTIRES COELHO
SOCIO-ADMINISTRADOR CPF: 000.802.

Luiz Fernandes de Oliveira
Diretor Geral do IDP

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2010 SOB Nº: 20091097568
Protocolo: 09/109756-8, DE 21/12/2009
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL FL Nº 1358 SSE

DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO (Valores em Reais) Folha: 00002

Empresa: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA (1047) CNPJ/CPF: 02.474.172/0001-22

End.: ST SCAS QD 607 CONJUNTO D--ASA SUL

Município: Brasília UF: DF Emitido em: 20/08/2009

Período: Janeiro a Dezembro de 2008

RECEITA BRUTA OPERACIONAL	**4.006.685,76**
VENDAS DE MERCADORIAS MATRIZ	20.240,10
VENDAS DE SERVICOS	3.986.445,66
DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	**(244.622,01)**
PIS S/FATURAMENTO DE COMERCIO	(80,82)
COFINS DE COMERCIO	(373,02)
PIS S/FATURAMENTO	(29.185,04)
ISS	(80.282,91)
COFINS	(134.700,22)
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	**3.762.063,75**
RECEITA LIQUIDA COMERCIAL	19.786,26
RECEITA LIQUIDA SERVICOS	3.742.277,49
CUSTOS	**(49.142,96)**
DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(49.142,96)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	**3.712.920,79**
LUCRO BRUTO COMERCIAL	(29.356,70)
LUCRO BRUTO DE SERVICOS	3.742.277,49
DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	**(2.693.298,02)**
DESPESAS COM PESSOAL	(965.495,26)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.947.589,56)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(7.004,75)
DESPESAS FINANCEIRAS	(277.679,90)
RECEITAS FINANCEIRAS	513,16
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	503.957,39
O P E R A C I O N A L	1.019.622,77
ANTES DA CONTRIBUICAO SOCIAL	1.019.622,77
CONTRIBUICAO SOCIAL	(129.533,88)
ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	890.088,89
PROVISAO P/IMPOSTO DE RENDA	(335.613,93)
L I Q U I D O	554.474,96

Luiz Fernandes de Oliveira
Diretor Geral do IDP

SENADO FEDERAL FLS Nº 1359

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2010

Data, hora e local: No dia 4 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na sede do **Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – Ltda.**, no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada pelo administrador da Sociedade, por correspondência enviada em 29 de julho de 2010, em atendimento ao pedido formulado por sócios detentores de 2/3 do capital social, na forma do artigo 1.073, inciso I, do Código Civil. As formalidades referentes à convocação desta assembléia de sócios poderiam ter sido dispensadas, em virtude do comparecimento da totalidade dos sócios da Sociedade, de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 1.072 do Código Civil, conforme Lista de Presença (**ANEXO I**).

Mesa: Presidente: Gilmar Ferreira Mendes
Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. Às 10:00hs, diante da presença da totalidade dos sócios, foi instalada a presente assembléia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que o sócio Inocêncio Mártires Coelho pediu a palavra para fazer a leitura do edital de convocação, esclarecendo que tal convocação havia sido realizada em atendimento ao seguinte pedido: *"Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, na forma do art. 1073, inciso I, do Código Civil, requerem a V.Sa., na condição de sócio-administrador do IDP, que convoque assembléia geral dos sócios, nos próximos oito dias, para deliberar sobre a substituição do administrador do IDP, com eleição de novo administrador não-sócio e eventuais alterações contratuais que decorram dessas decisões. O requerimento se prende ao propósito de redesenhar a administração do IDP, com vistas a lhe propiciar maior adequação ao momento de indispensável reorganização empresarial"*. Após concluir esta leitura, o sócio Inocêncio Mártires Coelho registrou entendimento de que a destituição do atual administrador da Sociedade não poderia ser realizada e, diante do encaminhamento que os demais sócios pretendiam dar a esta matéria, retirou-se do recinto.

2. Em seguida, os sócios Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, titulares de 2/3 (dois terços) do capital social, em conformidade com o artigo 1063, §1º, do Código Civil, aprovaram a destituição de Inocêncio Mártires Coelho do cargo de administrador da Sociedade.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1360
SSCF

Como conseqüência da deliberação acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade tornar-se-á sem efeito.

4. Eleger a Sra. **DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; para ocupar, o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (i) toma posse de seu respectivo cargo, mediante a assinatura do Termo de Posse, que constitui o **ANEXO II** à presente Ata; e (ii) declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida, por lei especial, de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. Em conseqüência desta deliberação, os sócios assinam o Instrumento Particular de Nomeação em Separado de Administrador (**ANEXO III**).

Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumária, a qual foi lida e aprovada pelos sócios, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

Brasília - DF, 4 de agosto de 2010.

Autenticação da Mesa:

Gilmar Ferreira Mendes
Presidente

Paulo Gustavo Gonet Branco
Secretário

Sócios:

Gilmar Ferreira Mendes

Paulo Gustavo Gonet Branco

Inocêncio Mártires Coelho

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF
RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[E9i6B9nA]-PAULO GUSTAVO GONET BRANCO...
[E9i5r4A]-GILMAR FERREIRA MENDES.....
Em testemunho da verdade.
Brasilia, 04 de Agosto de 2010
JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL
SANDRO DUSTOLIO DE OLIVEIRA
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ROGERIO SARDINHA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR
IMPRIMIR - Hora da Impressao 13:58:54

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2010 SOB Nº 20100613349
Protocolo: 10/061334-9, DE 04/08/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL
Fl Nº 1367
SLSF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ANEXO II À ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS
REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2010

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condominio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul, declara, expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e toma posse do cargo de administradora do **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 10, Lago Sul, Brasília-DF, CEP nº 71630-295, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.172/0001-22 ("Sociedade"), sendo-lhe outorgados todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis, notadamente a Lei nº 10.406 de, 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), e pelo Contrato Social, investindo-se no cargo, nesta data, mediante assinatura do presente Termo de Posse.

Brasília, 4 de agosto de 2010.

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA

Autenticação da Mesa:

Gilmar Ferreira Mendes
Presidente

Paulo Gustavo Gonet Branco
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/08/2010 SOB Nº: 20100613349
Protocolo: 10/061334-9, DE 04/08/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL FLS 1362

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[E9i6E9nF]-PAULO GUSTAVO GONET BRANCO...
[E9i5rY4F]-GILMAR FERREIRA MENDES.....
[E9i6cvSB]-DALIDE BARBOSA ALVES CORREA..

Em testemunho da verdade.
Brasilia, 04 de Agosto de 2010

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL
SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ROGERIO SALDANHA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR

MARAPJ-V - Hora da Impressao 14:00:41

Alexandre Tadeu Susuarão

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1363

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA.

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP nº 71.600-000, portador da CI/RG nº 388.410 SSP/DF e do CPF nº 150.259.691-15; e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16.08.1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Marly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília-DF, CEP nº 71640-245, portador da CI/RG nº 481.061 SSP/DF e do CPF nº 292.709.011-49, na qualidade de sócios titulares de 2/3 (dois terços) do capital social do **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SGAS Quadra 607, Conjunto D, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.172/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0091259.7, em 17 de abril de 1998 ("Sociedade"), em conformidade com os artigos 1062, 1071, inciso II, e 1076, inciso II, da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil"), em observância às deliberações tomadas na Ata de Assembléia de Sócios realizada nesta data (i.e., 04 de agosto de 2010), por meio do presente instrumento, nomeiam a Sra. **DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; para ocupar, o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (i) toma posse de seu respectivo cargo, assinando o Termo de Posse, que constitui **ANEXO**; e (ii) declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida, por lei especial, de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Brasília - DF, 4 de agosto de 2010.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

GILMAR FERREIRA MENDES

Administradora Nomeada:

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2010 SOB Nº: 20100613357
Protocolo: 10/061335-7 DE 04/08/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

1. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASÍLIA-DF
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
(E91669m7)-PAULO GUSTAVO GONET BRANCO...
(E91i5r147)-GILMAR FERREIRA MENDES...
(E916cv53)-DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA...
Em testemunho da verdade.
Brasília, 04 de agosto de 2010
JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES
OFICIAL DE OFÍCIO
SANDRA LUSTOSA DE OLIVEIRA
JOÃO BATISTA DA SILVA
ROGÉRIO SANTANNA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR
Selo: AA048-V - Hora da impressão 13:56:08

SENADO FEDERAL
FLS. 1364

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

NIRE: 532.0091259.7

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul, declara, expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e toma posse do cargo de administradora do **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 10, Lago Sul, Brasília-DF, CEP nº 71630-295, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.172/0001-22 ("Sociedade"), sendo-lhe outorgados todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis, notadamente a Lei nº 10.406 de, 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), e pelo Contrato Social, investindo-se no cargo, nesta data, mediante assinatura do presente Termo de Posse.

Brasília, 4 de agosto de 2010.

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/08/2010 SOB Nº: 20100613357
Protocolo: 10/061335-7, DE 04/08/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA

ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

1. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3 BRASILIA-DF
RECONHECO e dou fé por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[E9i6cvS7]-DALIDE BARBOSA ALVES CORREA..
Em testemunho da verdade.
Brasilia, 04 de Agosto de 2010
JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL
SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ROBERTO SALDANHA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR
[illegible]-V - Hora da Impressao 13:57:35

SENADO FEDERAL
FLNº 1365
SLSF

Poder Judiciário da União
Folha Nº
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigesima Vara Civel da Circunscrição Especial Judiciária de Brasilia

JUNTA COMERCIAL DO DF

Oficio 846/20ªVC

Brasília-DF, 06 de outubro de 2010.

Ação: ORDINÁRIA
Processo: 2010.01.1.145466-4
Requerente: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
Requeridos: GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

À Seção de Arquivo
PARA Providenciar
Brasília, 13 / 10 / 10
p/ Antonia
Secretário-Geral da JCDF

URGENTE

Senhor(à) Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que, nos autos em epigrafe, foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Assembleia de Sócios do dia 04.08.2010, relativamente à reorganização da estrutura interna da sociedade Instituto Brasiliense de Direito Público IDP - LTDA, CNPJ/MF Nº 02.474.172/0001-22, e de sua forma de administração, bem assim a eleição e investidura da advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa como gerente da sociedade, e assegurando ao autor o exercício do cargo de sócio administrador, assim como o seu retorno às respectivas funções, com a ressalva de ulterior e regular nomeação de outro sócio, ante a destituição do autor pelos sócios, ao cargo de sócio administrador.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria providências a fim de suspender os efeitos da averbação levada a termo em 27.08.2010, em relação à referida Ata de Assembléia de Sócios.

Atenciosamente,

FÁBIO EDUARDO MARQUES
Juiz de Direito

autos 53200912547-7
13/10/2010

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 20ª VARA CÍVEL

AO(À) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DF
SAUS QUADRA 02, LOTE 1/A, SUBSOLO - ASA SUL
BRASÍLIA - DF
CEP: 70070-020

gpb

Ao responder, favor citar

Vigésima Vara
6º Andar do Fórum, B

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2010 SOB Nº 20100818455
Protocolo: 10/081845-5, DE 14/10/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

1366

Poder Judiciário da União
Folha Nº
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

JUNTA COMERCIAL DO DF

Ofício 870/20ºVC

Brasília-DF, 14 de outubro de 2010.

URGENTE

Ação: ORDINÁRIA
Processo: 2010.01.1.145466-4
Requerente: INOCENCIO MARTIRES COELHO
Requeridos: GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Senhor(a) Presidente,

Em razão da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2010.00.2.016869-2, determino a Vossa Senhoria não mais suspender os efeitos da averbação levada a termo em 27.08.2010, em relação à Ata de Assembléia de Sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP de 04.08.2010, desconsiderando, assim, por ora, a determinação contida no ofício nº 846 deste Juízo, de 06.10.2010.

Atenciosamente,

FÁBIO EDUARDO MARQUES
Juiz de Direito

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/10/2010 SOB Nº 20100823769
Protocolo: 10/082376-9, DE 19/10/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

DO DISTRITO FEDERAL - 20ª VARA CÍVEL

AO(À) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DF
SAUS QUADRA 02, LOTE 1/A, SUBSOLO - ASA SUL
BRASÍLIA - DF
CEP: 70070-020

njpb

Ao responder, gentileza mencionar o Nº do processo em referência

Remetido em ___/___/____

Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
6º Andar do Fórum, Bloco B, Sala 613-b, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70094-900
Telefone: (61) 3343-7282

SENADO FEDERAL Fls. 1367 SSE

Fls 33
CONJUR

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL - DIAJU

NOTA Nº 0352-2.1.8/2010/AM/CONJUR/MDIC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52700.002697/2010-40
INTERESSADO: Secretaria de Comércio e Serviços.
ASSUNTO: Despacho DNRC/COJUR. Efeito suspensivo de Decisão Agravada.

Senhor Consultor Jurídico,

Vem a esta Consultoria Jurídica, mediante o despacho s/n fl. 01, o presente processo acima epigrafado, no qual o Coordenador de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro Comercial encaminha os seguintes expedientes para ciência e conhecimento,:

> Cópia do Ofício nº 846/20ª VC, de 06.10.2010, em que o Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, suspende os efeitos da Ata da Assembléia de sócios do dia 04.08.2010 da sociedade: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda., em que nomeia administradora a advogada Dalide Barbosa Alves;
>
> Cópia do Ofício nº 870/20ª VC, de 14.10.2010, em que o mesmo, suspende os efeitos da averbação levada a termo em 27.08.2010, em relação à Ata da Assembléia de Sócios do Instituto, de 04.08.2010, desconsiderando, assim, por ora, a determinação contida no Ofício nº 846/20ªVC; e
>
> Cópia do Ofício nº 2525/2010 4ª Turma Cível, de 13.10.2010, em que Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Antoninho Lopes, dá ciência ao Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, do agravo de instrumento, que defere o efeito suspensivo da decisão agravada.
>
> 2. Em anexo às referidas cópias, encaminha também a Certidão Simplificada da sociedade Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., com as anotações pertinentes.

2. Compulsando os autos verifica-se que os documentos acima citados tratam da Ação ordinária nº 2010.01.1.145466-4, e de Agravo de Instrumento nº 2010.00.2.016.869/2, com pedido de efeito suspensivo, contra a R. decisão proferida pelo MM Juízo da 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

10/00/2034 - 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fls 1360
SISF

3. A ação ordinária nº 2010.01.1.145466-4, proposta por Inocêncio Mártires Coelho, junto a Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, visa anular a decisão tomada em assembléia de sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, ocorrida em 4 de agosto de 2010, que o destituiu da função de sócio administrador da sociedade.

4. Segundo alega o autor, Inocêncio Mártires Coelho, os sócios detentores de 2/3 do capital social o destituíram da função de administrador do referido Instituto, designando, na mesma ocasião, para a função de administradora da sociedade, a Sra. Dalide Barbosa Alves Corrêa, que simultaneamente tomou posse na função. A ata notarial da assembléia foi lavrada pelo Tabelião Titular do Cartório do 11º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal.

5. Naquela oportunidade, o MM Juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela pleiteada pelo Autor, por entender que "a destituição do sócio administrador é possível apena para a escolha e nomeação de outro sócio, pois, ao contrário, há implícita modificação do contrato social"

6. Inconformados, os outros sócios agravaram da decisão monocrática.

7. O MM Juiz Relator do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deferiu o efeito suspensivo pleiteado no referido agravo, cujo inteiro teor segue transcrito, *verbis*:

> Vistos etc. I. Em princípio não vejo prejuízo efetivo no exercício da administração social por um não sócio até que se resolva a demanda, transparecendo natural que aqueles que isso decidiram sejam responsabilizados para com o sócio remanescente por eventual dano que do fato for extraído.
>
> Há de se ver, outrossim, que os sócios acionados na ação proposta na 20ª Vara Cível de Brasília, já informaram da impossibilidade do exercício de tal mister em virtude da função pública que desenvolvem, o que, ao que parece, levou à redação da cláusula 5ª do contrato social.
>
> O contrato social não veda expressamente a nomeação de um administrador. Ao contrário, a sua cláusula 10ª prevê genericamente essa possibilidade.
>
> Vale considerar, ademais, que o agravado deixou de detalhar que prejuízo estaria experimentando com a indicação da advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa para o exercício da administração, levando-se em conta que a procuração que está por cópia a fls. 87/88, outorga pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, representado pelo agravado, a ele havia concedido poderes ilimitados para esse mesmo fim.
>
> **Destarte, defiro o "efeito suspensivo" da R. decisão agravada, feitas as necessárias comunicações, inclusive aquelas requeridas pelos agravantes.**
>
> II.Comunique-se ao ilustre juiz da causa, à quem serão pedidas as informações.
>
> Depois, por 10 dias, dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-minuta ao agravo. (Grifamos)

SECRETARIA FLS Nº 1369

Fls 57
CONJUR

8. Diante do exposto, como não há outras providências a serem adotadas no âmbito desta unidade jurídica, proponho que sejam copiados os documentos constantes dos presentes autos, e juntada ao respectivo dossiê desta CONJUR, com posterior remessa deste feito ao DNRC.

À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Annamaria Messin
Advogada da União

1. De acordo.
2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de novembro de 2010

Waldemir Alves de Oliveira
Advogado da União
Chefe da Divisão de Acompanhamento Judicial

1. Aprovo.
2. Encaminhe-se ao DNRC.

Brasília, 17 de novembro de 2010

Francisco Moreira da Cruz Filho
Advogado da União
Consultor Jurídico

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2010 SOB Nº 20100917879
Protocolo 10/091787-9 DE 23/11/2010
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

FL Nº 1370

35
RQ

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

DESPACHO DNRC/COJUR

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002697/2010-40

INTERESSADO: Junta Comercial do Distrito Federal

ASSUNTO: Efeito suspensivo de decisão agravada.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria para arquivo, o processo referente à Ação Ordinária nº 2010.01.1.145466-4 e ao Agravo de Instrumento nº 2010.00.2.016.869/2, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

2. Solicitamos que seja anotada nos assentamentos da sociedade Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. o inteiro teor da decisão, citada no item 7 da Nota nº 0352-2.1.8/2010/AM/CONJUR/MDIC (fls. 33/verso).

Brasília, 23 de novembro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1371
SSF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2011

Data, hora e local: No dia 02 de Maio de 2011, as 18:00 horas, na sede do **Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda.**, no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasilia, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada nos termos do Estatuto Social, pela procuradora e Administradora da Sociedade, por correspondência eletrônica enviada aos sócios em 27 de abril de 2011, juntamente com os balanços de 2009 e 2010, forma aceita por todos os sócios. Encontram-se presentes nesta Assembleia de Sócios os detentores ou representantes legais de (2/3) do capital social, na forma do artigo 1.074 do Código Civil conforme Lista de Presença a seguir:

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

Composição da mesa:

Presidente: Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa

Secretario: Sócio Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. As 18:00 hs, diante da presença de 2/3 dos sócios ou seus representantes legais, foi instalada a presente assembléia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que a Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa deu início

SENADO FEDERAL FLS. 1372

à Assembléia, informando que o sócio Gilmar Ferreira Mendes fez-se representar por procuradora, Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, mediante procuração pública lavrada em 03/03/2010, no 1º Ofício de Notas de Brasília, livro 4394-P, fl. 154, com plenos poderes para votar em seu nome sobre quaisquer matérias que envolvam a Sociedade. Presente o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco. O sócio Inocêncio Mártires Coelho, encaminhou nesta data, um comunicado informando que por motivo de doença não poderá comparecer à Assembléia e requer seja-lhe encaminhada cópia da ata com as decisões tomadas pelos demais sócios, o que será providenciado. Prosseguindo, a Administradora informou que esta assembléia de sócios foi convocada nos termos do Contrato Social consolidado o qual prevê que as contas do administrador serão deliberadas em até quatro(4) meses subseqüentes ao dia 31 de dezembro do ano anterior (art. 3º, da Cláusula Décima e Cláusula Décima-Primeira). Esclareceu, ainda a Administradora, que a reunião foi marcada para esta data (02/05/2011) uma vez que o último dia de abril (dia 30) recaiu em um sábado. Finalmente fez a apresentação do balanço e do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE 2010), cujas contas foram aprovadas sem quaisquer ressalvas, tendo os sócios presentes elogiado a atuação independente, zelosa e transparente da Administradora o que viabilizou os resultados alcançados. Deliberaram, ainda, pela a permanência da Dra. Dalide Corrêa como Administradora da sociedade, na forma do Contrato Social (cláusula décima, §3º) e do Código Civil. Continuando, a Administradora apresentou as necessidades de investimentos para o ano de 2011 relativos aos seguintes itens: a) aquisição dos módulos e implantação do sistema RM; b)sistema de câmaras de segurança para o IDP; c)sistema de segurança para os livros da biblioteca; d)laboratório de informática. Registrou, ainda, que atualmente das 20 salas do IDP, 10 estão sendo utilizadas para atividades administrativas e que, até janeiro de 2012 deverão ser destinadas às atividades acadêmicas. Foi deliberado que as necessidades de investimentos serão melhor examinadas pelos sócios, após o recebimento dos orçamentos. A Administradora disse que em sua gestão procurou representar os interesses dos três sócios, tendo adotado diversas medidas administrativas para melhorar a situação financeira da Sociedade, pois quando assumiu a Direção-Geral, mediante procuração pública, em abril de 2010, o IDP encontrava-se em situação deficitária, com passivo circulante no valor de R$1.674.112,14, em 31/12/2009, tendo sido reduzido para R$ 1.032.719,95 em 31/12/2010; os empréstimos bancários de curto prazo eram da ordem de R$214.000,00 (Duzentos e quatorze mil reais); a Administradora procurou, nesse período aumentar as receitas com cursos e congressos, reduzir os gastos e a inadimplência, mesmo com a deficiência encontrada no sistema RM; passou a contabilizar , diariamente, qualquer entrada e saída de recursos; determinou que qualquer pagamento de mensalidades seja feito exclusivamente em Banco, buscando-se, com isso o pleno controle financeiro e contábil; informou que o saldo bancário nesta data é de R$490.039,20 (quatrocentos e noventa mil, trinta e nove reais e vinte centavos; ressaltou, ainda, a necessidade de separar claramente as atividades administrativas e acadêmicas, para o que propõe o modelo apresentado no relatório anexo, o que foi aprovado por unanimidade, devendo ser dado imediato conhecimento aos responsáveis por todas as áreas. Em seguida, pediu a palavra representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes, Dra. Guiomar Mendes, que na ocasião, com base no art. 1020 do Código Civil,

SENADO FEDERAL FLS 1373

que dispõe sobre a obrigação do administrador de "prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico", reiterou o pedido já feito diretamente pelo sócio Gilmar Ferreira Mendes, de imediato cumprimento da obrigação legal com a apresentação de prestação de contas dos anos anteriores a 2010, pelo sócio administrador daqueles períodos, ressaltando a necessidade de detalhamento das receitas e despesas realizadas nos períodos, inclusive a relação de professores e funcionários contratados e eventualmente demitidos, bem como os pagamentos efetuados, inclusive aos sócios, com discriminação de valores pagos a títulos de distribuição de lucros, direitos autorais e palestras; despesas com fornecedores, os valores pagos e a que título, saldos bancários ao final de cada exercício. Solicitou, ainda, a prestação de contas dos valores destinados ao IDP, a título de patrocínios de congressos, seminários e quaisquer outros eventos, bem como a relação de todos os empréstimos de curto prazo, inclusive descontos de duplicatas e adiantamentos de recebimentos decorrentes de contratos em geral, para pagamento de despesas correntes e custeio; detalhamento das despesas tributárias, federais e distritais, datas dos efetivos pagamentos, valores pagos em razão de eventuais multas, bem como os motivos da imposição de multas; relação dos recolhimentos a título de encargos sociais nos períodos respectivos; prestação de contas das obras realizadas para a construção da nova sede, com detalhamento dos fornecedores, com justificativa de todas as despesas realizadas, inclusive no que se refere à instalação de duplo sistema de ar condicionado. A Administradora atual, Dra. Dalide Corrêa, registrou, de imediato, que não responde por administrações anteriores à sua gestão e que a solicitação de cumprimento da exigência legal será encaminhada ao sócio Inocêncio Mártires Coelho, assegurando contudo que, no que se refere às despesas decorrentes da obra, o sócio Inocêncio lhe afirmou ter, em seu poder, os originais das notas respectivas, o que viabilizará a prestação de contas, nesse particular. Ao final, solicitou, ainda, a representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes que integre esta Ata o inteiro teor do relatório apresentado pela Administradora atual, bem como o elaborado pela auditoria independente, em janeiro de 2010.

2. Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumário, a qual foi lida e aprovada pelos sócios e seus representantes, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2011 SOB Nº 20110341066
Protocolo: 11/034106-6, DE 12/05/2011
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO GERAL

SENADO FEDERAL FLS. 1374 SSF

idp INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2011

Data, hora e local: No dia 05 de setembro de 2011, às 10hs, na sede **do Instituto Brasiliense de Direito Publico IDP – Ltda.,** no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasilia, Distrito Federal.

Convocação e Presença: As formalidades referentes à convocação desta assembleia de sócios foram dispensadas, em virtude do comparecimento da totalidade dos sócios da Sociedade, de acordo com o disposto no § 2°, do artigo 1.072 do Código Civil, conforme Lista de Presença **(ANEXO I).**

Mesa: Presidente: Gilmar Ferreira Mendes
Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

I. Os sócios Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, titulares de todo capital social, elegem a Sra **DALIDE BARBOSA ALVES CORREA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília - DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul, para ocupar o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (I) toma posse de seu respectivo cargo, mediante a assinatura do Termo de Posse, que constitui o **ANEXO II** à presente Ata e (II) declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não esta impedida, por lei especial, de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a Fé pública ou a propriedade. Em consequência desta deliberação, os sócios assinam o Instrumento Particular de Nomeação do Administrador em Separado **(ANEXO III).**

Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta reunião de Sócios foi lavrada em forma sumária, a qual foi lida e aprovada pelos sócios, que representam a totalidade do capital social.

SENADO FEDERAL FLS. 4375 SSE

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/09/2011 SOB Nº: 20110719840
Protocolo: 11/071984-0, DE 09/09/2011
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
SECRETARIO GERAL

SENADO FEDERAL
Fl. 1376

idp INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

JC DF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

LISTA DE PRESENÇA

REFERENTE À ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS,
REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2011.

SOCIOS	QUOTAS	TOTAL R$
GILMAR FERREIRA MENDES	341	682.000,00
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	262	524.000,00
TOTAL	**603**	**1.206.000,00**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS. 1377

idp INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP n.º 71.600-000, portador da CI/RG n.º 388.410 SSP/DF e do CPF, n.º 150.259.691-15; e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16.08.1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Marly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília-DF, CEP n.º 71640-245, portador da CI/RG n.º 481.061 SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49, na qualidade de sócios titulares da totalidade do capital social do INSTITUTO **BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SGAS Quadra 607, Conjunto D, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.474.172/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0091259.7, em 17 de abril de 1998 ("Sociedade"), em conformidade com os artigos 1.062, 1.071, inciso II, e 1.076, inciso II, da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil), em observância às deliberações tomadas na Ata de Assembleia de Sócios realizada nesta data (i.e., 05 de setembro de 2011), por meio do presente instrumento, nomeiam a Sra. **DALIDE BARBOSA ALVES CORREA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n.º 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n.º 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; para ocupar o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (I) toma posse de seu respectivo cargo, assinando o Termo de Posse, declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não esta impedida, por lei especial, de exercer, administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Brasília -DF, 05 de setembro de 2011.

1º Ofício de Notas de Brasília ALESSANDRA

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

1º Ofício de Notas de Brasília ALESSANDRA

GILMAR FERREIRA MENDES

Administradora nomeada:

1º Ofício de Notas

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FLS. 1378

idp INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

NIRE: 532.0691259.7

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **DALIDE BARBOSA ALVES CORREA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.52187, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condominio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul, declara, expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e toma posse do cargo de administradora do **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 10, Lago Sul, Brasília – DF, CEP n.° 71630-295, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.474.172/0001-22 ("Sociedade"), sendo-lhe outorgados todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis, notadamente a Lei n.° 10.406 de, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e pelo Contrato Social, investindo-se no cargo, nesta data, mediante a assinatura do presente Termo de Posse.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

SENADO FEDERAL FLS. 1379 SLSF

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CRS 505-BL.C-LOJAS 1/2/3

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[GOKjswsS]-DALIDE BARBOSA ALVES CORREA..

Selo TJDFT20110010311465SKAU
Em testemunho_____da verdade.
Brasilia, 09 de Setembro de 2011

JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL
SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ROGERIO SALDANHA
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR

HAVDS - Hora da Impressao 14:32:14
Consultar selos: www.tjdft.jus.br

SENADO FEDERAL
FLS 1380
SLEF

MDIC / DNRC / DNRC
52700.005091/2011-47
18 / 10 / 2011

Poder Judiciário da União
Folha Nº
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigesima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

JUNTA COMERCIAL DO DF

Ofício 933/20ªVC

Brasília-DF, 13 de setembro de 2011.

Ação: ORDINÁRIA
Processo: 2010.01.1.145466-4
Requerente: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO
Requeridos: GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

A Seção de Arquivo
PARA Providenciar
Brasília, 18 / 10 / 11
Secretário-Geral da JCDF

Senhor(a) Presidente,

Com os nossos cumprimentos, comunico a Vossa Senhoria que ficam sem efeito os ofícios nºs 846 e 870, expedidos por este Juízo em 06.10.2010 e 14.10.2010, respectivamente, tendo em vista sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

ANDREZA ALVES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 20ª VARA CÍVEL

5320091259-7

AO(À) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DF
SAUS QUADRA 02, LOTE 1/A, SUBSOLO - ASA SUL
BRASÍLIA - DF
CEP: 70070-020

rjpb

Ao responder, gentileza mencionar o Nº do processo em referência

Remetido em ___/___/____

Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
6º Andar do Fórum, Bloco B, Sala 613-b, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70094-900
Telefone: (61) 3103-7282

SENADO FEDERAL FLS Nº 1381

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2011 SOB Nº 20110868854
Protocolo: 11/086885-4, DE 01/11/2011
Empresa 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE
DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
LUIZ FERNANDO P DE FIGUEIREDO
SECRETARIO-GERAL

DNRC/SEAUX

Recebido em: 17/10/2022

Hora: 14:50

Nome: Livia

SENADO FEDERAL
Fls. 1382
SSEF

Poder Judiciário da União
Folha Nº
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigesima Vara Civel da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

79

JUNTA COMERCIAL DO DF

Ofício 846/20ªVC

Brasília-DF, 06 de outubro de 2010.

CÓPIA

Ação: ORDINÁRIA
Processo: 2010.01.1.145466-4
Requerente: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
Requeridos: GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

URGENTE

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que, nos autos em epígrafe, foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Assembleia de Sócios do dia 04.08.2010, relativamente à reorganização da estrutura interna da sociedade Instituto Brasiliense de Direito Público IDP - LTDA, CNPJ/MF Nº 02.474.172/0001-22, e de sua forma de administração, bem assim a eleição e investidura da advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa como gerente da sociedade, e assegurando ao autor o exercício do cargo de sócio administrador, assim como o seu retorno às respectivas funções, com a ressalva de ulterior e regular nomeação de outro sócio, ante a destituição do autor pelos sócios, ao cargo de sócio administrador.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria providências a fim de suspender os efeitos da averbação levada a termo em 27.08.2010, em relação à referida Ata de Assembléia de Sócios.

Atenciosamente,

FÁBIO EDUARDO MARQUES
Juiz de Direito

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 20ª VARA CÍVEL

AO(À) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DF
SAUS QUADRA 02, LOTE 1/A, SUBSOLO - ASA SUL
BRASÍLIA - DF
CEP: 70070-020

tjpb

Ao responder, gentileza mencionar o Nº do processo em referência

Remetido em ____/____/_____

SENADO FEDERAL Fl. Nº 1383 SLSF

Poder Judiciário da União
Folha Nº
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigesima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

119

JUNTA COMERCIAL DO DF

[redacted]

Ofício 870/20ªVC

Brasília-DF, 14 de outubro de 2010.

CÓPIA URGENTE

Ação: ORDINÁRIA
Processo: 2010.01.1.145466-4
Requerente: INOCENCIO MARTIRES COELHO
Requeridos: GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Senhor(a) Presidente,

Em razão da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2010.00.2.016869-2, determino a Vossa Senhoria não mais suspender os efeitos da averbação levada a termo em 27.08.2010, em relação à Ata de Assembléia de Sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP de 04.08.2010, desconsiderando, assim, por ora, a determinação contida no ofício nº 846 deste Juízo, de 06.10.2010.

Atenciosamente,

FÁBIO EDUARDO MARQUES
Juiz de Direito

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 20ª VARA CÍVEL

AO(À) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DF
SAUS QUADRA 02, LOTE 1/A, SUBSOLO - ASA SUL
BRASÍLIA - DF
CEP: 70070-020

rjpb

Ao responder, gentileza mencionar o Nº do processo em referência

[redacted]

Remetido em ____/____/____

Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
5º Andar do Fórum, Bloco B, Sala 613-b, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70094-900
Telefone: (61) 3343-7282

SENADO FEDERAL FLS 1384 SLSF

CÓPIA

Processo : **2010.01.1.145466-4**
Ação : **ORDINARIA**
Requerente : **INOCENCIO MARTIRES COELHO**
Requerido : **GILMAR FERREIRA MENDES e outros**

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora, ante a concordância manifestada pelos requeridos (fls. 251).

Em decorrência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 20, § 4° e 26, ambos do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a prática de diversos atos processuais pelos advogados dos requeridos, os quais atuaram com elevado grau de zelo, e o tempo exigido para o seu serviço.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal comunicando a extinção do presente processo, tornando sem efeito os ofícios expedidos por esse juizo às fls. 79 e 119.

Transitado em julgado e recolhidas custas, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, independente de traslado, mediante recibo.

Desde já, a parte fica advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.

Em após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Brasília - DF, terça-feira, 13 de setembro de 2011 às 15h18.

Andreza Alves de Souza
Juiza de Direito Substituta

Registrado
Último andamento: 13/09/2011 - SENTENCA PROFERIDA - 314149 13092011 1
Incluído na Pauta: ___/___/_____ 1/1

SENADO FEDERAL FL. 1385 SSCF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.
CNPJ MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS, realizada no dia 18 de agosto de 2017, às 12h30min, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP LTDA., localizada na SGAS 607, Conjunto D, Módulo 49, via L2 sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-670. Presentes todos os sócios, representando a totalidade do capital social, bem como Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa – Diretora-Geral e Francisco Schertel Ferreira Mendes, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP n.º 71510 075, portador da CI/RG n.º 2207065 SSP/DF e do CPF nº. 008.232.891-92. Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios, na forma prevista do Contrato Social.

ORDEM DO DIA: Tratativas de Compra e Venda e Transferência da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco para Francisco Schertel Ferreira Mendes, que passará a integrar o quadro societário do Instituto Brasiliense de Direito Público LTDA.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, foram observados os seguintes pontos: (1) O sócio retirante colocou à disposição a totalidade das quotas de sua titularidade para operação de compra e venda; (2) O sócio Gilmar Ferreira Mendes renuncia expressamente o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante; (3) Ultrapassada a etapa do exercício do direito de preferência, o sócio retirante negociou as quotas de sua titularidade junto a terceiros; (4) Sr. Francisco Schertel Ferreira Mendes mostrou-se interessado na aquisição da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco e, com o completo aceite do sócio remanescente Gilmar Ferreira Mendes, adquiriu os 43,44% (quarenta e três por cento e quarenta e quatro centésimos) do Capital Social da sociedade empresária supra, compreendendo 262 (duzentas e sessenta e duas) quotas pelo valor de R$ 12.004.926,16 (doze milhões, quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), por meio de Instrumento Particular; (5) O Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – LTDA responsabiliza-se por retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura dessa Alteração do Contrato Social, Paulo Gustavo Gonet Branco e seu cônjuge Flávia Castelo de Moura Branco da condição de fiadores e/ou avalistas de todo e qualquer contrato que o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA mantenha com instituições financeiras.; (6) O sócio PAULO GUSTAVO GONET

SENADO FEDERAL FLS. 1386

BRANCO, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, não se responsabilizará por quaisquer dívidas presentes ou futuras da sociedade INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA. (7) O sócio Paulo Gustavo Gonet Branco, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, dá plena e eficaz quitação, por si e seus herdeiros, ao sócio remanescente, ao sócio ingressante e ao administrador da Sociedade para nada reclamar quanto à transferência de suas quotas, na forma aqui celebrada. (7) Igualmente, o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA também dá plena e eficaz quitação de toda e qualquer dívida ou obrigação do sócio retirante. (8) É de amplo conhecimento que a sócio Paulo Gustavo Gonet Branco foi, durante o período em que figurou na Sociedade, fiel cumpridor de seus deveres, não possuindo, pois, nenhuma ressalva que o desabone.

Efetivadas a discussão foi aprovado o documento em tela, sem reservas ou restrições.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Quando reaberta a sessão foi lida, aprovada e assinada pelos presentes:

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Gilmar Ferreira Mendes
Sócio Remanescente

Francisco Schertel Ferreira Mendes
Sócio Ingressante

Paulo Gustavo Gonet Branco
Sócio Retirante

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2017 SOB N: 20170706079
Protocolo: 17/070607-9, DE 24/08/2017
Empresa: 53 2 0091259-7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

1387

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.
CNPJ MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS, realizada no dia 25 de agosto de 2017, às 12h, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP LTDA., localizada na SGAS 607, Conjunto D, Módulo 49, via L2 sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-670. Presentes todos os sócios, representando a totalidade do capital social, bem como Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa e Sr. José Alfredo Martins Teixeira, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG n.° 0430.19.89.02 SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.° 636.411.007-04, residente e domiciliado em São Paulo – SP, Rua Almaden 130, Bloco 11, apartamento 134, Vila Andrade. Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios, na forma prevista do Contrato Social.

ORDEM DO DIA: Convocação realizada nos termos do art. 1.073, inciso I, do Código Civil. As formalidades referentes à convocação desta assembleia de sócios poderiam ter sido dispensadas em virtude do comparecimento da totalidade dos sócios da Sociedade, de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 1.072 do Código Civil.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos da ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, foram observados os seguintes pontos: (1) Os Sócios Gilmar Ferreira Mendes e Francisco Schertel Ferreira Mendes, titulares da totalidade do capital social da Sociedade, em conformidade com o artigo 1.063, § 1° do Código Civil, aprovaram a renúncia da Sra. Dalide Barbosa Alves Corrêa do cargo de Administradora da Sociedade; (2) Registre-se que, durante toda a gestão da Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa, a Sociedade sempre honrou seus compromissos nos vencimentos ou de maneira antecipada, não havendo atrasos nos pagamentos dos empréstimos bancários para investimentos ou giro, bem como dos fornecedores, dos tributos de qualquer natureza e da folha de pagamento, tendo sempre zelado pela pontualidade das obrigações da empresa; (3) Registre-se, ainda, que todos os pagamentos, contratações e outras decisões administrativas foram efetuados dentro dos poderes de administração conferidos pelos sócios à Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa; (4) Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa dá plena e eficaz quitação, por si e seus herdeiros, à Sociedade e aos sócios para nada reclamar em ocasiões futuras. (5) Igualmente, o Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – LTDA também dá plena e eficaz quitação de toda e qualquer obrigação da Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa, enquanto Administradora da Sociedade; (6) É de amplo conhecimento que Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa foi, durante o período em que administrou Sociedade, fiel cumpridora de seus deveres, não possuindo, pois, nenhuma ressalva que a desabone; (7) Os sócios Gilmar Ferreira Mendes e Francisco Schertel Ferreira Mendes, titulares da totalidade do capital social da

SENADO FEDERAL FLS. 1388

Sociedade, elegem o Sr. **JOSÉ ALFREDO MARTINS TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG n.° 0430.19.89.02 SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.° 636.411.007-04, residente e domiciliado em São Paulo – SP, Rua Almaden 130, Bloco 11, apartamento 134, Vila Andrade, para ocupar o cargo de Administrador da Sociedade, o qual, neste ato, (i) toma posse de seu respectivo cargo, mediante a assinatura do Termo de Posse, que constitui o **ANEXO I** à presente Ata; e (ii) declara expressamente, para todos os fins de direito e efeitos legais, que não está impedido de exercer administração de sociedade e nem foi condenado (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. Em consequência desta deliberação, os sócios assinam o Instrumento Particular de Nomeação de Administrador em separado (**ANEXO II**).

Efetivadas a discussão, foi aprovado o documento em tela, sem reservas ou restrições.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Quando reaberta a sessão foi lida, aprovada pelos sócios, que representam a totalidade do capital social da Sociedade, e assinada pelos presentes.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Gilmar Ferreira Mendes
Sócio

Dalide Barbosa Alves Corrêa
Administradora Renunciante

Francisco Schertel Ferreira Mendes
Sócio

José Alfredo Martins Teixeira
Administrador Nomeado

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/09/2017 SOB N.: 20170727084
Protocolo: 17/072708-4, DE 31/08/2017
Empresa: 53 2 0091259-7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL
FL. Nº 1389
SSF

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 | Bloco C | Lotes 1,2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
CARTÓRIOJK
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mc Arthur D'Andrade Camargo

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
[EcARqxZ]--FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES .....
[EcAOvT2]--GILMAR FERREIRA MENDES .....
[EcAPqqQ]--DALIDE BARBOSA ALVES CORREA .....
[EcARuhM]--JOSE ALFREDO MARTINS TEIXEIRA .....
Selo TJDFT20170011454863YMCE. TJDFT20170011454864GTME
TJDFT20170011454865SPIO e TJDFT20170011454866YRSI
BSB,30/08/2017 - 15:10:15
YROSF-Consultar selo em "www.tjdft.jus.br"

YORRANA ROLIM OLIVEIRA SOUZA FREITAS

AA 1089204

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
FLS. 1390

INSTRUMENTO PARTICULAR DE RENÚNCIA DE ADMINISTRADOR DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP n.° 71.600-000, portador da CI/RG n.° 388.410 SSP/DF e do CPF n.° 150.259.691-15; e **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510 075, portador da CI/RG n.° 2207065 SSP/DF e do CPF n°. 008.232.891-92, na qualidade de sócios titulares da totalidade do capital social do **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA.**, sociedade limitada com sede no SGAS Quadra 607, Conjunto D, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.474.172/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.° 532.0091259.7, em 17 de abril de 1998 ("Sociedade"), em conformidade com os artigos 1.063, 1.071, inciso III, e 1.076, inciso II, da Lei n.° 10.406/02 (Código Civil), em observância às deliberações tomadas na Ata de Assembleia de Sócios realizada nesta data (i.e., 25 de agosto de 2017), por meio do presente instrumento, aprovam a renúncia da Sra. **DALIDE BARBOSA ALVES CORREA**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n.° 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n.° 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; do cargo de Administradora da Sociedade, tornando, doravante, sem efeito instrumentos de procuração e substabelecimentos advindos do cargo supramencionado.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2017.

FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES **GILMAR FERREIRA MENDES**

Administradora Renunciante

DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/09/2017 SOB N. 20170727106
Protocolo: 17/072710-6, DE 31/08/2017
Empresa: 53 2 0091259-7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

SENADO FEDERAL FLS. 1301 SLSF

SENADO FEDERAL
FLS. 1392
SISF

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.
CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22
NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2011

Data, hora e local: No dia 02 de Maio de 2011, as 18:00 horas, na sede do **Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda.**, no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada nos termos do Estatuto Social, pela procuradora e Administradora da Sociedade, por correspondência eletrônica enviada aos sócios em 27 de abril de 2011, juntamente com os balanços de 2009 e 2010, forma aceita por todos os sócios. Encontram-se presentes nesta Assembleia de Sócios os detentores ou representantes legais de (2/3) do capital social, na forma do artigo 1.074 do Código Civil conforme Lista de Presença a seguir:

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

Composição da mesa:

Presidente: Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa

Secretario: Sócio Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. As 18:00 hs, diante da presença de 2/3 dos sócios ou seus representantes legais, foi instalada a presente assembléia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que a Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa deu início

SENADO FEDERAL FLS. 1393

à Assembléia, informando que o sócio Gilmar Ferreira Mendes fez-se representar por procuradora, Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, mediante procuração pública lavrada em 03/03/2010, no 1º Ofício de Notas de Brasília, livro 4394-P, fl. 154, com plenos poderes para votar em seu nome sobre quaisquer matérias que envolvam a Sociedade. Presente o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco. O sócio Inocêncio Mártires Coelho, encaminhou nesta data, um comunicado informando que por motivo de doença não poderá comparecer à Assembléia e requer seja-lhe encaminhada cópia da ata com as decisões tomadas pelos demais sócios, o que será providenciado. Prosseguindo, a Administradora informou que esta assembléia de sócios foi convocada nos termos do Contrato Social consolidado o qual prevê que as contas do administrador serão deliberadas em até quatro(4) meses subseqüentes ao dia 31 de dezembro do ano anterior (art. 3º, da Cláusula Décima e Cláusula Décima-Primeira). Esclareceu, ainda a Administradora, que a reunião foi marcada para esta data (02/05/2011) uma vez que o último dia de abril (dia 30) recaiu em um sábado. Finalmente fez a apresentação do balanço e do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE 2010), cujas contas foram aprovadas sem quaisquer ressalvas, tendo os sócios presentes elogiado a atuação independente, zelosa e transparente da Administradora o que viabilizou os resultados alcançados. Deliberaram, ainda, pela a permanência da Dra. Dalide Corrêa como Administradora da sociedade, na forma do Contrato Social (cláusula décima, §3º) e do Código Civil. Continuando, a Administradora apresentou as necessidades de investimentos para o ano de 2011 relativos aos seguintes itens: a) aquisição dos módulos e implantação do sistema RM; b)sistema de câmaras de segurança para o IDP; c)sistema de segurança para os livros da biblioteca; d)laboratório de informática. Registrou, ainda, que atualmente das 20 salas do IDP, 10 estão sendo utilizadas para atividades administrativas e que, até janeiro de 2012 deverão ser destinadas às atividades acadêmicas. Foi deliberado que as necessidades de investimentos serão melhor examinadas pelos sócios, após o recebimento dos orçamentos. A Administradora disse que em sua gestão procurou representar os interesses dos três sócios, tendo adotado diversas medidas administrativas para melhorar a situação financeira da Sociedade, pois quando assumiu a Direção-Geral, mediante procuração pública, em abril de 2010, o IDP encontrava-se em situação deficitária, com passivo circulante no valor de R$1.674.112,14, em 31/12/2009, tendo sido reduzido para R$ 1.032.719,95 em 31/12/2010; os empréstimos bancários de curto prazo eram da ordem de R$214.000,00 (Duzentos e quatorze mil reais); a Administradora procurou, nesse período aumentar as receitas com cursos e congressos, reduzir os gastos e a inadimplência, mesmo com a deficiência encontrada no sistema RM; passou a contabilizar , diariamente, qualquer entrada e saída de recursos; determinou que qualquer pagamento de mensalidades seja feito exclusivamente em Banco, buscando-se, com isso o pleno controle financeiro e contábil; informou que o saldo bancário nesta data é de R$490.039,20 (quatrocentos e noventa mil, trinta e nove reais e vinte centavos; ressaltou, ainda, a necessidade de separar claramente as atividades administrativas e acadêmicas, para o que propõe o modelo apresentado no relatório anexo, o que foi aprovado por unanimidade, devendo ser dado imediato conhecimento aos responsáveis por todas as áreas. Em seguida, pediu a palavra representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes, Dra. Guiomar Mendes, que na ocasião, com base no art. 1020 do Código Civil,

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 1394
SLSF

que dispõe sobre a obrigação do administrador de "prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico", reiterou o pedido já feito diretamente pelo sócio Gilmar Ferreira Mendes, de imediato cumprimento da obrigação legal com a apresentação de prestação de contas dos anos anteriores a 2010, pelo sócio administrador daqueles períodos, ressaltando a necessidade de detalhamento das receitas e despesas realizadas nos períodos, inclusive a relação de professores e funcionários contratados e eventualmente demitidos, bem como os pagamentos efetuados, inclusive aos sócios, com discriminação de valores pagos a títulos de distribuição de lucros, direitos autorais e palestras; despesas com fornecedores, os valores pagos e a que título, saldos bancários ao final de cada exercício. Solicitou, ainda, a prestação de contas dos valores destinados ao IDP, a título de patrocínios de congressos, seminários e quaisquer outros eventos, bem como a relação de todos os empréstimos de curto prazo, inclusive descontos de duplicatas e adiantamentos de recebimentos decorrentes de contratos em geral, para pagamento de despesas correntes e custeio; detalhamento das despesas tributárias, federais e distritais, datas dos efetivos pagamentos, valores pagos em razão de eventuais multas, bem como os motivos da imposição de multas; relação dos recolhimentos a título de encargos sociais nos períodos respectivos; prestação de contas das obras realizadas para a construção da nova sede, com detalhamento dos fornecedores, com justificativa de todas as despesas realizadas, inclusive no que se refere à instalação de duplo sistema de ar condicionado. A Administradora atual, Dra. Dalide Corrêa, registrou, de imediato, que não responde por administrações anteriores à sua gestão e que a solicitação de cumprimento da exigência legal será encaminhada ao sócio Inocêncio Mártires Coelho, assegurando contudo que, no que se refere às despesas decorrentes da obra, o sócio Inocêncio lhe afirmou ter, em seu poder, os originais das notas respectivas, o que viabilizará a prestação de contas, nesse particular. Ao final, solicitou, ainda, a representante legal do sócio Gilmar Ferreira Mendes que integre esta Ata o inteiro teor do relatório apresentado pela Administradora atual, bem como o elaborado pela auditoria independente, em janeiro de 2010.

2. Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumário, a qual foi lida e aprovada pelos sócios e seus representantes, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2011 SOB Nº 20110341066
Protocolo 11/034106-6, DE 12/05/2011
Empresa: 53 2 0091259 7
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP LTDA
ANTONIO CELSON G MENDES
SECRETARIO GERAL

SERVIÇO FEDERAL FLS Nº 1395 SLED